



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2021 – São Paulo, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000245

ACÓRDÃO - 6

0009578-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004080

RECORRENTE: CESAR JOSE ROSA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Luciana Jacó Braga, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0009290-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004078

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Luciana Jacó Braga, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003181-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005075

RECORRENTE: MANOEL LOPES (RS060573 - ALEXANDRE SOARES CONTESSA, RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO)
RECORRIDO: ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN) UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0000599-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005281

RECORRENTE: SERGIO MARCOS JONAS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) NEUSA ANTONIA SAJO JONAS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) JAYRO JONAS JUNIOR (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) MARIA CRISTINA JONAS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003509-49.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004098

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELENA ADAME TASSI (SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0017557-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004089

RECORRENTE: WAGNER MATEUS PEREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001127-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005294

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003290-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA ROSATI (SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Luciana Jacó Braga e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003951-62.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004499
RECORRENTE: ARCHIMEDES DA PENHA PEREIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer a adequação do julgado para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0017742-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004092
RECORRENTE: JOAO CLEMENTE DE FREITAS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003110-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA ASSUMPCA O (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva, que votava pela conversão em diligência para a parte autora apresentar documentação comprobatória da técnica de aferição do ruído. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000276-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005041
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR ALVES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000017-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003880
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA TOZETTI CANDIDO (SP 129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001779-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004155
RECORRENTE: CLAUDINEI DONIZETI CASSIRAGLI (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000747-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005252
RECORRENTE: PAULO CESAR RAMOS DOS SANTOS (SP 173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000309-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004367
RECORRENTE: RENATO LONARDONI (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001421-39.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003878
RECORRENTE: NATALIA RUFINO DE MELO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001224-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004416
RECORRENTE: ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0002463-39.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004104
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODOLPHO AUGUSTO FUOCO (RJ138803 - ELISANGELA COELHO PAVAO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0046498-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005340
RECORRENTE: JOSE ILDO MATOS DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005291
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO MENDES FERREIRA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0011825-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL BARBOSA DE BRITO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

0000473-21.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

FIM.

0019155-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005336
RECORRENTE: CARLOS GARCIA RIOS (SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0006953-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004073
RECORRENTE: ULISSES EDUARDO ALVES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000150-08.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004097
RECORRENTE: JOSE JULIO DI MAMBRO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001476-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004427
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO FRANCA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000859-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: DEBORA CRISTINA FERNANDES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0067885-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO DOS SANTOS MOURA (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0010669-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004108
RECORRENTE: JOSE ILDEFONSO FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0036250-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BRUCCE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001700-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004456
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR RUBINI FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0020079-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005123
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIANA TAIS GALVAO ROSA (SP320427 - ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL)

0005601-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005083
RECORRENTE: JOAO BRITO DOS SANTOS FILHO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000705-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004232
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RODRIGUES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

0001413-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON MOLINA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)

FIM.

0037754-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005600
RECORRENTE: JOSE LUIZ PEREIRA DANTAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001671-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003879
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)
RECORRIDO: JANIO CARLOS FRANCISCO (SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso inominado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000377-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004369
RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0052112-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEIDE DE SOUZA BERTHI (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0002832-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MONTEIRO FERREIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001854-83.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA APARECIDA NESPINI FERRARI (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0001373-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003893
RECORRENTE: NILDA PEREIRA DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001088-15.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004412
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEDRO FERREIRA LOPES (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0004489-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001324-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA FABIANO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003328-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004068
RECORRENTE: SUELI FRANCISCA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000203-40.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005250
RECORRENTE: JANAINA FERNANDES PORTIGO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

5005148-59.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004060
RECORRENTE: ADAILSON SOARES CURVINA (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Luciana Jacó Braga, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003471-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003906

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA (SP377967 - ARTHUR MARCOS FUZATO, SP385256 - MICHEL ANTONIO ARAUJO DE PADUA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Luciana Jacó Braga e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003288-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003903

RECORRENTE: IGOR LEONARDO PROTTI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003269-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003902

RECORRENTE: MARIA SILVANA RODRIGUES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002935-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004116

RECORRENTE: NEIDE FRANCISCO DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003864-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003908

RECORRENTE: ANITA DA SILVA LAGOEIRO (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001763-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004118

RECORRENTE: ALCEU ANTONIO ALVES FILHO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0007169-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003918

RECORRENTE: ELIANA PARANHAS (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006784-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004123

RECORRENTE: PAULO DE SOUZA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005179-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003915

RECORRENTE: DAMARIS SILVESTRE SANTOS (SP388379 - REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000205-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003882

RECORRENTE: BIANCA CAROLINA MARINO ROSSI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000843-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004141

RECORRENTE: SELMA CRISTINA DA CRUZ SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000505-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003883

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL PINHEIRO DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0009376-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005872

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL JOSE DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal designado para o acórdão, Leandro Gonsalves Ferreira. Vencido o Juiz Federal Relator, que dava provimento ao recurso da parte autora e negava provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0002186-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004147

RECORRENTE: GABRIEL DIAS DA CRUZ MONTEIRO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Luciana Jacó Braga e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000782-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004148

RECORRENTE: JOSE ANTONIO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001738-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004468

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA DUTRA PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

5005355-29.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005272

RECORRENTE: ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-41.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004381

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELY FATIMA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

FIM.

0002572-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005053
RECORRENTE: ANDRESSA APARECIDA ALVES DE BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,
SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0016849-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005097
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MANOEL ALVES DE SOUZA (SP388789 - CECILIA MUNIN DA SILVA, SP376820 - MICHELLE LOPES RODRIGUES)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003454-98.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005138
RECORRENTE: LUCIMARA CRISTINA DE MELO (SP345805 - JULIO CÉSAR INÁCIO MELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001853-98.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO TAVARES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

0002545-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004109
RECORRENTE: LUANA CAROLINA DO CARMO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,
SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039558-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003920
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019586-15.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMADEU AUGUSTO DENGUCHO (SP275964 - JULIA SERODIO)

III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0004038-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005323

RECORRENTE: OSMANI MOURA DA SILVA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000795-42.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005286

RECORRENTE: JESSICA DOS SANTOS MATOS (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008931-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005093

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0001317-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005256

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NARRAYAH HADDAD (SP322035 - SELMA DE FREITAS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003223-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004140

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CALIXTO DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0001936-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004125

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDEMIR PORFIRIO DE ANDRADE (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

5000972-57.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005130

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSIAS ALMEIDA DE SOUZA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI, SP355401 - RENATA PRATELLI ZANINI)

0008428-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005089
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000210-22.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005037
RECORRENTE: MAURICIO DE JESUS OLIVEIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA
(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

FIM.

0001908-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0008629-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004166
RECORRENTE: PRIMOROSA BRANDAO NASCIMENTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Luciana Jacó Braga, que votava para reformar a sentença. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0008162-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004233
RECORRENTE: ROBESPIERRE PEREIRA (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0007016-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE APARECIDO CONTATO (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0001180-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CASSIA CRISTINA CAPPELLARO (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU)

FIM.

0013869-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA VENANCIO BRANDAO (SP421202 - KAUÊ AUGUSTO DA COSTA GOI)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0004183-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON ROBERTO BRATFISCH (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000339-74.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003875
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZAIAS DIAS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não reconhecer a atividade especial no período de 17/08/1983 a 11/02/1994, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000097-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004160
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP137635 - AIRTON GARNICA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Federal Luciana Jacó Braga, que votava para aumentar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0017430-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005260
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADENILTO GERMANA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

0004939-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005329
RECORRENTE: JAIR MATIAS DE FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002684-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO APARECIDO TROQUI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003760-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0002328-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DA SILVA (SP329120 - TARCISIO MACIEL LOPES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001608-51.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004429
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL ADRIANO DA SILVA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000051-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURA ROCHA DOS SANTOS (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001898-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004477
RECORRENTE: MARCIO DOS SANTOS ALVES CARNEIRO (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001015-91.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARI MARTINS (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000979-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005288
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DURVAL ALVES DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003239-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE FERREIRA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

0005529-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELITO SILVA SANTANA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

FIM.

0001462-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HERMINIO RIVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001797-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004472
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANEIS SOARES BRANDAO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001725-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004066
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALMI JOAQUIM BRINGEL (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0000814-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003884
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO MARQUETTO (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESIL SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0017969-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004133
RECORRENTE: DARIO ROBERTO VARGAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013929-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004120
RECORRENTE: KARLA DE LIMA GOMES (SP141177 - CRISTIANE LINHARES)
RECORRIDO: MIGUEL DE LIMA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011112-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004128
RECORRENTE: MATHEUS BARBOSA DA SILVA (SP409853 - LAIS CUOGHI MINICELLI) MIRIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP409853 - LAIS CUOGHI MINICELLI) JAQUELINE COSTA BARBOZA DA SILVA (SP409853 - LAIS CUOGHI MINICELLI) VITOR HUGO COSTA BARBOZA DA SILVA (SP409853 - LAIS CUOGHI MINICELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0004046-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0055858-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO AUGUSTO PETROCINO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0057106-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0001365-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON JOSE ZANOLLI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0000419-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERCIO COVRE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

0000536-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GALDINO PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

FIM.

0007231-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005086
RECORRENTE: EUNICE PINTO SARAIVA (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003296-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0001344-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005135
RECORRENTE: VALDETE DE ALMEIDA DA CRUZ (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000966-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005136
RECORRENTE: WILSON ALVES DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000111-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ASTREIGUER ROGÉRIO GONÇALVES (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003272-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005316
RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO CABRAL (SP342050 - RICARDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0007366-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004150
RECORRENTE: WILMA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

0003131-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDICLEIA ALVES FERREIRA (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021. (data do julgamento).

5001344-51.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004075
RECORRENTE: ROSIVANA APARECIDA RAIMUNDO (SP150104 - ANDREA MONTORO CUBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Luciana Jacó Braga e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0002070-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004494
RECORRENTE: SUZANA MARA DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002308-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004495
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP409231 - LUCIANI PORCEL, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0000747-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA CARRINHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001229-97.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004421
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON ZANDONA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

0000930-96.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004378
RECORRENTE: FRANCISCA RODRIGUES CAMATA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000796-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004375
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENICE CANDIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

FIM.

0003368-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004180
RECORRENTE: ELIZEU ALVES SILVEIRA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001789-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004469

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDILEUSA DE OLIVEIRA MELO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

0007937-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005334

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DELL VECCHIO (SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO)

FIM.

0001385-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005306

RECORRENTE: SERGIO ARRUDA GUERREIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0056332-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005346

RECORRENTE: YASSUO OSHIKATA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0036506-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005350

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO LUIZ DA SILVA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000813-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004376

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BRUNO RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003005-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301005312
RECORRENTE: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002206-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004505
RECORRENTE: NEUMA GUALBERTO COSTA DO NASCIMENTO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002387-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PEDRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

FIM.

0001046-78.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301004130
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP293097 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002165-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005026
RECORRENTE: JUDITE VIEIRA DA SILVA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000201-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003858
RECORRENTE: NAIR BELINATI COLOMBO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002576-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003855
RECORRENTE: IOLANDA DOS SANTOS (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000522-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003857
RECORRENTE: ELIZABETH APARECIDA LEAO (FALECIDA) (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) KARLA NADINE LEAO VIANNA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) DEBORA CRISTINA MURARI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) PAULA REGINA MURARI CHIARATTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) KARLA NADINE LEAO VIANNA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) PAULA REGINA MURARI CHIARATTO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) DEBORA CRISTINA MURARI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004315-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003852
RECORRENTE: ATEMICIO LACERDA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000506-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAIANE DE SOUZA SANTOS RODRIGUES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

0000140-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA FELIX (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0002539-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA EURIDICE DA SILVA CAMPAGNA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

FIM.

0000494-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004809
RECORRENTE: DEJAIR DONIZETI DOS SANTOS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0009294-82.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004916
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGNES CARACA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000439-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004965
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DE SENA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047785-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004968
RECORRENTE: MARIUZA RODRIGUES GODOY GOBETE (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004990
RECORRENTE: LUZINETE PROCOPIO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000710-74.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004992
RECORRENTE: EDNILSON BENTO PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006285-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004976
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COELHO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0007554-80.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004878
RECORRENTE: PAULO SERGIO BORGES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002828-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004848
RECORRENTE: MAURICIO CARDIA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005474-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME JOSE DOS SANTOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

FIM.

0001727-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004201
RECORRENTE: CREUZA MARIA DE LIMA (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001411-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005544
RECORRENTE: VANIRA MARTINS OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

5004268-32.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003848
RECORRENTE: ADAO NUNES DE BRITO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017155-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003850
RECORRENTE: SOLANGE MORAES DE SOUZA (SP432847 - SAMANTHA MORAES DI CARLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000588-90.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA PASCHOAL (SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR
NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0008873-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP278698 - ANA PAULA BERNARDO
FARIA, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

0062477-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVERTON LUIZ DA SILVA CUNHA (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI, SP324929 - JOSUE DE
OLIVEIRA MESQUITA, SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)

0001994-98.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004195
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SCUISSATO ERRERA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP368607 - HELENA
LOPES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004573-53.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004204
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR BORGES GODAS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE
LACERDA DA ROCHA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS e deferir o pedido autoral de não efetivação da tutela provisória, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001351-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004826
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO EWBANK MACARIO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0000188-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005001
RECORRENTE: APARECIDO ABELARDO COSTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002721-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)

0006967-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004953
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO MARQUES CALDEIRA SOBRINHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001088-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALDA ANTONIETTE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

FIM.

0039594-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004192
RECORRENTE: NICACIO MONTEIRO FILHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003051-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004851
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO FAGUNDES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0005830-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004874
RECORRENTE: EDJOFRE DIAS DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0046014-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004919
RECORRENTE: ANGELA TERESINHA CAMARGO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

5001597-55.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005024
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AMARO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0002264-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO APARECIDO MARINO (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)

0002018-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIS PESSOA DE LACERDA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0064902-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA LUISA DE MELO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

0003065-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MENDES DA COSTA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

0001431-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELIA ROSA BARROSO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP027169 - ESCOBAR GAVIAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

0006045-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES LEANDRO DE MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0006932-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)

0003777-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA ROZA DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0011687-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO GARDINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000100-24.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RESENDE (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE, PR053697 - IVERALDO NEVES)

0012340-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004189
RECORRENTE: MARIA DEL CARMEN ARTAGOITIA SANCHEZ ALBERTI (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000322-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004196
RECORRENTE: DIONISIO RUFINO DA SILVA (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017168-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA RITA RAGASSI RAVANELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001502-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004185
RECORRENTE: JOAO PETROCILIO NETO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005959-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004186
RECORRENTE: LUCIENE XAVIER DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0003667-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004187
RECORRENTE: NELSON VAGNER DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003822-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004188
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DELFINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0005916-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004926
RECORRENTE: CICERA SEVERINA DA CONCEICAO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001945-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004943
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002261-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004929
RECORRENTE: ANTENOR MARCELINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002089-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004942
RECORRENTE: SYDNEY JOSE DE ANDRADE CASTILHO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004945
RECORRENTE: MARIA LUCIA VIEIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004944
RECORRENTE: ITAMAR NILO DE SIQUEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003595-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004938
RECORRENTE: CLAUDINEI PEREIRA GOMES (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003681-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004937
RECORRENTE: NILSON PINTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003755-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004936
RECORRENTE: NILDA RITA DE FARIA GUIMARAES (DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000840-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004946
RECORRENTE: SIDNEI GONCALVES DA SILVA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004465-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004927
RECORRENTE: GEOVAN JOSE DE SOUZA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008026-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004935
RECORRENTE: DANIEL JOSE MARIANO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003138-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004928
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA (SP347019 - LUAN GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002473-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004940
RECORRENTE: EDIMILSON CANOVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002386-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004941
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES VIEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017121-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004933
RECORRENTE: DOUGLAS BUENO DE VASCONCELOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004948
RECORRENTE: JOSE AMIRTON BARBOZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012616-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004934
RECORRENTE: VERONICA VERA VIEIRA TECCHIO (SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER, SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE, SP171224 - ELIANA GUITTI, SP216916 - KARINA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005201-20.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004930
RECORRENTE: JOSE TAVARES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. (SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) (SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO, SP311787 - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

5000118-31.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOLORES REYNALDES DE SOUZA (SP369715 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA)

0000113-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004950
RECORRENTE: APARECIDA LUBEIRO MOURA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008390-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004925
RECORRENTE: SILVIA VITAL DO PRADO TAMARINO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002113-38.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004199
RECORRENTE: YOLANDA LOPES PINTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 21 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0037989-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005005
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: ANTONIO BOSCO DA SILVA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

0005246-14.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005006
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LINA CABRAL ADANI (SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

5003285-62.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003842
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO ROQUE (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

0017892-11.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003844
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA CASA SANTA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)

0035135-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301003843
RECORRENTE: MARIA ELSA MATOS GARCIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008153-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga. São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0005762-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILTON GONCALVES FERREIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

0002489-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

0001281-79.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA PIRES DA SILVA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

0001254-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0001182-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR RAIMUNDO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

0001507-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004986
RECORRENTE: SORAIA BARBOSA DA CRUZ (SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002199-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0002230-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON JOSE ELEUTERIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000687-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ADELICIO RODRIGUES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0005727-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDI LUCIANO ARANTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002465-70.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA PRUDENCIO DANTAS (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

0005982-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0000565-42.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WASHINGTON LUIS PACHECO FERRO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0000525-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004994
RECORRENTE: RODRIGO LEANDRO ZAGHI (SP422566 - ETTORE GUERREIRO LOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003269-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO MARQUES (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

0000987-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE DETOZA DE ANDRADE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0004589-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO SANTOS DA CRUZ (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)

0003786-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO CLODOALDO CARRETERO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0003867-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR MARCELINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003943-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA BELOTO TURIM (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0004067-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: PAULO CESAR BISSOLI (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

0011656-43.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO FRANCA CRISPIM (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

0047408-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELITA RIBEIRO DOS ANJOS (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)

0000378-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0010225-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORIZA MARIA AGESSE (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

0008196-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANES DIAS DURAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0000499-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MAXIMO DOS SANTOS BITU (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0010993-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO MARCELO DE SOUZA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0000469-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO LUIS MOREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0000442-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE VITOR ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0009973-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004974
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR APARECIDO DE FARIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010252-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMELITA DE JESUS DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0002350-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004958
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR DIAS (SP339647 - ELIAS MORAES)

0000133-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005002
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CLÍNICA INFANTIL DRA. LENISE TURRA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0000063-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELZA PREVIDENTE DE ASSIS (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

5002619-97.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO CORREIA LEITE (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)

0012768-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS JULIO RAGOZO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0000325-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIR FAGUNDES DA SILVA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

0000235-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIDES MIYOKO BABA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0000234-84.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301005000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMILTON FLOR DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0022865-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA MARIA MILANI DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

0001684-96.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVONA APARECIDA GOES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

FIM.

0000464-04.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004806
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES, SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0001634-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEMILDA DE OLIVEIRA BURREGO SILVA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Luciana Jacó Braga e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0002927-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004849
RECORRENTE: VALDETE PEREIRA DE ALMEIDA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) ALMIR OLIVEIRA PEREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) ALDEMIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) VALDEMIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0008303-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004907
RECORRENTE: MARILENE COSTA FERREIRA (SP 337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

0009006-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301004911
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS (SP 133791 - DAZIO VASCONCELOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000251

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0001069-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0067971-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, e em querendo, apresente contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0022888-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PROCOPIO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0002980-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORINO ALVES BONFIM (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

5000267-60.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009757
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE CORTEZ GOULART (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

0001340-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009746
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DOUGLAS JERONYMO PEREIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

0026284-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009755
RECORRENTE: VALNERANDA CANDIDO AVELINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056293-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009756
RECORRENTE: HELENA NASCIMENTO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024542-55.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009754
RECORRENTE: ADAO DO ROCIO DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001378-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009747
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONEL ALVES MILITAO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002918-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009749
RECORRENTE: BENEDITO AVELINO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002789-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009748
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALTO ESTEVO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0001108-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009745
RECORRENTE: IRANILDO NUNES DE OLIVEIRA (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001871-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009758
RECORRENTE: MARIA LUIZA DA ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005265-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009751
RECORRENTE: CLAUDOMIRO VIANA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000914-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS GRULI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

0024083-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009753
RECORRENTE: DANIEL D IPPOLITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000403-76.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301009760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO ANTONIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000252

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0056127-04.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301009846
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIA CENTURIONE BARBIERI MAZZAFERRO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006207-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301011130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDES PINE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que apresenta o seguinte dispositivo “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS: 1 – a averbar os períodos de 12.02.1971 a 17.08.1971, 02.05.1983 a 31.03.1984 e 02.04.1984 a 31.08.1984, laborados com registro em CTPS. 2 – a averbar os períodos de 01.05.2005 a 30.11.2007, 01.02.2008 a 31.08.2008 e 01.10.2008 a 30.09.2008, com recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual através de seu NIT 109.26091.30-9. 3 – a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (17.04.2020), observando a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), com a implementação dos 180 meses de carência. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).”

O INSS busca a reforma, para fins de improcedência do pedido

Com contrarrazões, vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

O recurso não poderá ser conhecido.

Assim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)”

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença.

Com efeito, a r. sentença fundamentou especificamente suas conclusões:

“No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 17.04.2020, de modo que, na DER (17.04.2020), já preenchia o requisito da idade. A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 142 meses de carência (fl. 104 do evento 02). O autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 12.02.1971 a 17.08.1971, 02.05.1983 a 31.03.1984 e 02.04.1984 a 31.08.1984, laborados com registro em CTPS, bem como dos períodos de 01.05.2005 a 30.11.2007, 01.02.2008 a 31.08.2008 e 01.10.2008 a 30.09.2008, com recolhimentos efetuados ao RGPS. Para os períodos de 12.02.1971 a 17.08.1971, 02.05.1983 a 31.03.1984 e 02.04.1984 a 31.08.1984, consta dos autos a CTPS com as anotações dos vínculos urbanos (fls. 44/45 do evento 02). Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que: Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No caso concreto, tais vínculos estão anotados sem rasuras e com observância da ordem cronológica, de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários. Ressalto que o ônus do

recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores. Relativamente aos períodos de 01.05.2005 a 30.11.2007, 01.02.2008 a 31.08.2008 e 01.10.2008 a 30.09.2008, verifico que os recolhimentos foram efetuados ao RGPS como contribuinte individual através de seu NIT 109.26091.30-9 (fls. 16/17 do evento 02). Cumpre anotar que as anotações no CNIS não apontam indicadores de pendência, sendo que as contribuições foram devidamente recolhidas e em tempo próprio, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários. Observo que a partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019. O autor, no entanto, já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com a carência suficiente para a aposentadoria por idade, conforme parecer da contadoria (215 meses de carência). Vale dizer: o autor completou 215 contribuições antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.”

Enfim, na petição de recurso, o INSS apresentou impugnação genérica.

Nenhum evento ou circunstância específica do processo foi levantado nas razões recursais, havendo apenas impugnações baseadas em teses gerais.

As razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum, nos termos do artigo 1010, II, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

O referido entendimento tem sido amplamente reiterado nos tribunais:

Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.

- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.

- A impugnação a todos os fundamentos do decisum impugnado é requisito essencial do recurso.

- Recurso não conhecido” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.

2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.

3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.

4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.

5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.

6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.

7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

No mesmo diapasão:

“Analisando detidamente as razões recursais do INSS verifico que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente diz tão-somente que pretende a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de error in iudicando ou error in procedendo. Na verdade, o recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teoria sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença, o que afronta o art. 1.010, II e III do CPC. Com efeito, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que no âmbito dos Juizados Especiais sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001).5. Nesse sentido: Com efeito, o conhecimento do recurso deve ser pautado pela argumentação concreta apresentada, razão pela qual em processo individualizado, na qual são debatidas inclusive questões de fato, não cabe ao recorrente formular impugnação em abstrato, limitando-se a tecer narrativas de teses e um histórico da legislação, ao arripio do princípio juri novit curia, sem impugnar o caso concreto”.

(PROCESSO 00008706920094036318 JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/05, não conheço do recurso inominado.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0000131-51.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301011192

RECORRENTE: MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de recurso de Recurso de Medida Cautelar interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de isenção tributária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0000132-36.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301011189
RECORRENTE: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de recurso de Recurso de Medida Cautelar interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de danos morais e materiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0000128-96.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301011091
RECORRENTE: PAULAO AUTO CENTER BARRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é cabível recurso sumário (de medidas cautelares) em face de decisões interlocutórias de concessão ou indeferimento de tutelas de urgência, nos termos do art. 5º, combinado com o art. 4º, ambos da Lei nº 10.259/2001, a ser interposto diretamente perante a turma recursal. Nessa senda, a existência de previsão recursal específica afasta a aplicação do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora manejou agravo de instrumento contra decisão interlocutória, exarada no processo de origem, que indeferiu tutela de urgência, o que se afigura um equívoco.

Tal falta constitui erro grosseiro, não cabendo invocação do princípio da fungibilidade.

Nestes termos, não conheço do recurso interposto e, nos termos do artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016) e do artigo 932, inciso III, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0088240-11.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301010616
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR DE CAMARGO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este juízo.

DECIDO.

É possível vislumbrar que a decisão embargada, com toda vênia, incide em erro material, uma vez que o pedido de uniformização não foi interposto pelo INSS, mas pela parte autora, não havendo que se falar em desistência recursal da parte ré (eventos 63, 86 e 91).

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No pedido de uniformização apresentado em face do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, insurgiu-se a parte autora contra os juros de mora fixados conforme a Res. CJF 267/2013, a qual determina que seja observado o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; bem como contra a não majoração de honorários advocatícios em seu favor (eventos 46, 60 e 63).

Em juízo preliminar de admissibilidade, o pedido de uniformização não foi admitido no que toca ao pedido de majoração de honorários advocatícios; em relação aos juros de mora, determinou-se o sobrestamento do feito, ante a questão submetida a julgamento no Tema 810 do STF (evento 69).

Interposto agravo, os autos subiram à TNU, cuja Presidência, na prática, manteve a decisão agravada. O feito transitou em julgado quanto à discussão sobre a verba honorária (eventos 79 e 80).

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido pelo Min. Luis Fux aos embargos de declaração apresentados no RE 870947, afetado ao Tema 810 do STF, os autos permaneceram sobrestados (evento 83). Com o trânsito em julgado em 03/03/2020, restou firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Da leitura dos autos, é possível concluir que o acórdão combatido se encontra em harmonia com a orientação do STF, inclusive no que diz respeito aos juros de mora, conforme consignado na parte final do item 1 da tese supra referida.

Vale ressaltar, por fim, a consonância do acórdão recorrido com o entendimento estabelecido no Tema 905 do STJ, segundo o qual, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, “quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Ante o exposto:

(i) torno sem efeito as decisões de evento 86 e 91;

(ii) com fulcro no artigo 14, III, a da Resolução 586/2019 – CJF (RITNU), NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012950-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301011247
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CIRO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este juízo.

DECIDO.

É possível vislumbrar que a decisão embargada, com toda vênia, incide em erro material, uma vez que a admissibilidade do pedido de uniformização interposto pela parte autora encontra-se pendente de análise, ao passo que a parte ré não interpôs recursos excepcionais (eventos 64, 71, 74, 77, 79 e 82).

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo” (REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, STJ, 2ª T., DJe 29/11/2013). É autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado. No pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face do acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal de São Paulo, as razões giram em torno de: i) termo inicial e índice dos juros moratórios; e ii) honorários advocatícios (evento 64).

O recurso não merece admissão.

Em primeiro lugar, as razões relativas ao termo inicial dos juros moratórios carecem da indicação de paradigmas válidos, sem os quais não é possível demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Precedentes de Tribunais Regionais Federais são inservíveis para o acesso à uniformização da jurisprudência, conforme literalidade do art. 14 e §§ da Lei 10.259/2001.

A discussão acerca do índice aplicável aos juros de mora da condenação refere-se ao Tema 810 do STF, cuja tese firmada é a seguinte:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Da leitura dos autos, é possível concluir que a Turma Recursal atuou em harmonia com a orientação do STF, inclusive no que diz respeito aos juros de mora, conforme consignado na parte final do item 1 da tese supra referida.

Vale ressaltar a consonância do acórdão recorrido com o entendimento estabelecido no Tema 905 do STJ, segundo o qual, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, “quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Por fim, a controvérsia referente aos honorários advocatícios possui nítido cunho processual, conforme disposto na Súmula 7 da TNU: “Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual”. Igualmente aplicável a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Ante o exposto:

(i) torno sem efeito a decisão de evento 82;

(ii) com fulcro no artigo 14, III, a e V, a e e da Resolução 586/2019 – CJF (RITNU), NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000325-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301011248
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ JORGE DA SILVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este juízo.

DECIDO.

É possível vislumbrar que a decisão embargada, com toda vênua, incide em erro material, uma vez que a admissibilidade do pedido de uniformização interposto pela parte autora encontra-se pendente de análise, ao passo que a parte ré não interpôs recursos excepcionais (eventos 100 e 114).

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo” (REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, STJ, 2ª T., DJe 29/11/2013).

É autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face do acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal de São Paulo, as razões giram em torno de: i) índice dos juros moratórios; e ii) honorários advocatícios (evento 100).

O recurso não merece admissão.

A discussão acerca do índice aplicável aos juros de mora da condenação refere-se ao Tema 810 do STF, cuja tese firmada é a seguinte:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art.

5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Da leitura dos autos, é possível concluir que a Turma Recursal atuou em harmonia com a orientação do STF, inclusive no que diz respeito aos juros de mora, conforme consignado na parte final do item 1 da tese supra referida.

Vale ressaltar a consonância do acórdão recorrido com o entendimento estabelecido no Tema 905 do STJ, segundo o qual, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, "Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Por fim, a controvérsia referente aos honorários advocatícios possui nítido cunho processual, conforme disposto na Súmula 7 da TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Igualmente aplicável a Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto:

(i) torno sem efeito a decisão de evento 114;

(ii) com fulcro no artigo 14, III, a e V, e da Resolução 586/2019 – C/JF (RITNU), NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000253

DESPACHO TR/TRU - 17

0004959-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011111

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARNALDO BISCOLA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, com a pretensão de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações do embargante, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos o relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contendo os vínculos empregatícios da parte autora.

Intime-se.

0000439-19.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011035

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO LINDINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

Anexo n. 17/18: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0000968-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011195

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VIVIANE DA SILVA SANTOS RIBEIRO (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a Ré acerca das alegações da parte autora - evento 52.

0006144-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009688
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUSAN PERCILIA DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos dos REsp's 1870793/RS, 1870891/PR e 1870815/PR, (Tema 1.070), no sentido de reconhecer a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075567-83.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009867
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSWALDO NASCIMENTO (SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO, SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO)

Evento 45: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042587-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011147
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
RECORRIDO: GICELLE FELIX DO NASCIMENTO

Petição (evento 056): A sentença foi confirmada pelo acórdão.

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Eventual descumprimento da tutela deferida na sentença deve ser objeto apreciação pelo juízo da execução.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo n. 24/25: Anote-se. Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

0002960-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011028
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ANTONIO ELIZEU ZAVALONI (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI)

0004679-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011045
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) MARIO JOSE VAZ MEDEIROS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MONICA MEDEIROS DUARTE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MIRIAN ROSE VAZ MEDEIROS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS (PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

FIM.

0021012-14.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011047
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SALVADOR POLICAR (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

Anexo n. 19/20: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0002616-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011221
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCELINO RIOS (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Petição e documentos (eventos 23/24): a advogada Vanessa Balejo Pupo – OAB: 215.087 subscreveu substabelecimento sem reserva de poderes – fls. 11 – evento 03.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o acordo proposto pela CEF e termo de conciliação - fl. 01 do evento 24.

Intime-se.

0063145-76.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009861
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TIAGO GOZZOLINO FERREIRA LIMA (SP115569 - VERA LUCIA APOLINARIO G CARNEIRO)

Evento 32: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020731-58.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011044
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARCOS MENDES MORALES (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

Anexo n. 19/20: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0002843-92.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009839
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: DORIVAL LOPES MOLINA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

1. Eventos 42 e 43: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

2. O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0005456-86.2008.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009804
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DIVINA LANA DE JESUS PIRES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

1. Eventos 25 e 26: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

2. O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0000082-39.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009907
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: AGENOR SANTIAGO FILHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

1. Eventos 23 e 24: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

2. O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0002975-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011030
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GRACIA CELESTE VIOTO RODRIGUES (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

Anexo n. 28/29: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0078689-07.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009806
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA MARQUES BONGIOVANI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Evento 30: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.

0012861-90.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011151
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO BAPTISTA FERREIRA NETTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Eventos 29/31: ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, tornando conclusos para homologação do acordo.
Int.

0002473-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011453
RECORRENTE: YOLANDA LIMA DE ALBUQUERQUE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para análise do pedido de justiça gratuita, junte, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1. declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com os custos do processo (§3o do artigo 99 do CPC), dado que a declaração dada por Advogado não supre a necessidade da declaração de próprio punho, ainda que com poderes para tanto;
2. comprovante de rendimentos dos seis meses anteriores ao ajuizamento da ação, para fins de observância do artigo 790, § 3o, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Vinda aos autos a documentação, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064653-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

Junte-se o CNIS atualizado da parte autora e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para, em querendo, se manifestar.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002792-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR BARBOSA DE SOUZA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Considerando o informado pela parte autora (Anexo n. 59), determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela autarquia previdenciária.

Cumpra-se.

0002932-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011029
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELINA PELUQUI (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

Anexo n. 15/16: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0000019-90.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301005977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE MARQUES DA SILVA (SP416677 - DIELEN CATANIO DE SOUZA, SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

PR ao rito da revisão da tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ, bem como determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional (art. 1.307, II, do CPC/2015), determino o sobrestamento deste processo, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011034

RECORRENTE/RECORRIDO: CLAUDIA ADAS (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anexo n. 33/34: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela CEF, encaminhem-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais para que providencie a sua remessa à Central de Conciliação – CECON. Int.

0000993-85.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011118

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: LAURIENE RITA PAIS (SP125615 - FABIO SPERA)

0003899-19.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011116

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBSON ANTONIO PALMA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)

0001772-33.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011117

RECORRENTE: ALGEMIRO FERNANDES DE FREITAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000773-53.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011119

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: OSWALDO SARTORI (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

FIM.

5002222-53.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011378

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO AMARAL (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, com a pretensão de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações do embargante, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0066651-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301004813

RECORRENTE: DIEGO SANTANA BECKER (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de sustentação oral, fica o presente feito adiado para a sessão de 04.03.2021 - às 13:00, por videoconferência.

Int.

5001704-20.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011209

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIANA CANDIDO DIONIZIO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) SILVIA CANDIDO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Publique-se.

0073784-56.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009865
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO ALVES DA GRACA FILHO (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Evento 42: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-61.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011046
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: TADEU FONTANETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET,
SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

Anexo n. 28/29 : Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0004680-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011031
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO AURELIO LEITE PETRINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARINELA
PETRINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) THEREZINHA ORMIDA LEITE PETRINI (PR246004 - ESTEVAN
NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

Anexo n. 30/31: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0019895-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011043
RECORRENTE/RECORRIDO: ALDO GUILHERME RAIMUNDO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) GUIOMAR
MIGLIORINI GUILHERME RAIMUNDO - ESPÓLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ALDO GUILHERME
RAIMUNDO (PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anexo n. 35/36: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0003994-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS HENRIQUE CASTRO SILVEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) YASMIM CASTRO
SILVEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) YZADORA CASTRO SILVEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES
MACHADO)

Eventos 63/64.

Trata-se de juntada de certidão de recolhimento prisional.

No momento, nada a decidir considerando-se o teor do acórdão do evento 43.

Cumpra-se o acórdão sobrestando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-15.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011107
RECORRENTE: INACIO VICENTE DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em observância ao disposto no artigo 1023 do CPC abaixo transcrito, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias:

“§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento

implique a modificação da decisão embargada.”

Int.

0051768-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO BARBOSA DOS SANTOS (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)

Considerando o informado pela parte autora (Anexo n. 61), determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela autarquia previdenciária.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para manifestação, por meio de procurador com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0002640-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011096
RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA FRANCISCA MIRAS GEA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002194-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011099
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GERALDA RODRIGUES DE ANDRADE (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0002901-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011095
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLENE BEGHELLI SCHIRATO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

0002176-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011100
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FAVORINO LUIZ MASINI MERCIO XAVIER (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0002923-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011094
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO CARDOSO VIDAL (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

0001324-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011103
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARGARETAPARECIDA MARITAN GONCALVES (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0002465-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011098
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIANA FERREIRA REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002933-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011093
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA PAVANI DE SOUZA (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) ELIANE CRISTINA DE SOUZA FALEIROS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA PAVANI DE SOUZA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

0002942-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011092
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BENEDITA MACHADO BRAGUIM (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

0002479-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011097
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SANDRA GONÇALVES BORGES (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0001670-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011101
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PEDRO TASSO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MAURO TASSO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARIA APARECIDA TASSO VERZOLA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MAURO TASSO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) MARIA APARECIDA TASSO VERZOLA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) PEDRO TASSO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0001480-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011102
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DANILO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,
SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

FIM.

0001640-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/93010111050
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: TIBERIO BASTOS SOBRINHO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL
AMORIM)

Anexo n. 33/34: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo n. 23/24: Anote-se. Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

0015656-38.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/93010111025
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAURICIO MARTINS SANTANA (SP197490 - RENATO DE CASTRO CARVALHO COUTINHO, SP207680 - FLAVIO
DE CASTRO CARVALHO COUTINHO)

0000143-94.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/93010111023
RECORRENTE: ELZA BOCELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI,
SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002717-20.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011188
RECORRENTE: MARIANA DE CASTILHO MARTINS (SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos (eventos 30/32): Ciência à parte autora.

Encerrada a prestação jurisdicional a cargo deste juízo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se e cumpra-se.

0007092-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/93010111022
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA CRUZ (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Conforme documentos (eventos 46/48), foi concedido à autora, na seara administrativa, aposentadoria por idade (NB: 176.902.173-3), com data de início em
08/01/2016, cessado em 29/02/2020 pelo não comparecimento do recebedor.

Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino a retirada do feito da sessão de julgamento do dia 04.03.2021.

Intime-se.

0002828-77.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/93010111042
RECORRENTE: ALFREDO DE GOUVEIA GOMES (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL
AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anexo n. 11/12: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0003604-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011033
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DENISE CARVALHO ANANIAN (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

Anexo n. 14/15: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0003027-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011032
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ADDA SALVADORA GALIAN BLASCO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

Anexo n. 30/31: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se

0002183-61.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011024
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIO FERNANDO PAES (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI)

Anexo n. 34/35: Anote-se.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0067918-67.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009863
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Evento 36: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 38: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0075050-78.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009852
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO FERNANDES PREARO MORENO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

0067712-53.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301009807
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROBERTO DEL NERO FILHO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

FIM.

0000903-60.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301010765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON GIL DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS, pelo qual impugnou o período de tempo rural reconhecido em sentença.

Considerando a alegação do recorrente, faz-se necessária a realização de perícia contábil, para aferir o tempo total para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando eventual exclusão do período como rural impugnado.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo

elabore cálculos e apresente o respectivo parecer.

Em decorrência, retire-se o processo em epígrafe da pauta atinente à sessão de julgamento designada para 25/02/2021.

Após o parecer da Contadoria, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem.

Com ou sem manifestação, logo em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento dos recursos interpostos.

Intimem-se.

0000111-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301010764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR RAMOS DA SILVA (SP 184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

Vistos, etc.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

Para sustentar a sua pretensão, a parte autora apresentou perfis profissiográficos previdenciários – PPP's (págs. 17/18 do evento 02 e 07/08 do evento 16), para comprovar a especialidade no período laborado de 25/05/1992 a 30/10/1998.

Todavia, constato que há divergências de dados constantes nos formulários com relação ao nível de exposição e a técnica utilizada para medição.

Assim, a única forma de dirimir tais controvérsias é a anexação aos autos do respectivo laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é a base para a emissão dos PPPs, na forma exigida pelos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 58 da Lei federal nº 8.213/1991.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora anexe o referido laudo técnico relacionado aos PPP's, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da diligência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte contrária, com retorno dos autos a esta 9ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

Em decorrência, retire-se o presente processo da pauta de julgamentos da sessão de 25/02/2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011037
RECORRENTE: DANIEL GOMES (SP 186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que os salários-de-contribuição não sofreram a devida correção monetária.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando os presentes autos, verifico que o processo não está pronto para o julgamento recursal.

De fato, verifico que não foi realizada perícia contábil no presente processo, a qual reputo essencial à verificação do alegado pela parte autora na petição inicial.

Esclareço que o artigo 370 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal) faculta ao magistrado determinar as diligências necessárias à solução da lide, enquanto verdadeiro destinatário das provas.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo elabore cálculos e apresente o respectivo parecer, baseando-se nos articulados de ambas as partes.

Após, vista às partes autora e ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.

Em seguida, retornem os autos conclusos a esse Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005788-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301010763
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto contra r. sentença que desconsiderou, para fins de carência de aposentadoria por idade híbrida, período rural remoto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.674.221, recebeu recurso extraordinário de natureza repetitiva e determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de cômputo de tempo de serviço rural, remoto, descontínuo e sem contribuição, para fins de carência:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, REMOTO, DESCONTÍNUO E SEM CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão a ser posta ao crivo julgador do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em decorrência, retire-se o processo da pauta da sessão de julgamento de 25/02/2021.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035173-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011421
RECORRENTE: VALDIR MARCAL FERREIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 66: Defiro o pedido de revogação da tutela concedida no acórdão.

Oficie-se o INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Int.

0003725-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301011038
RECORRENTE: ANA MARIA HIPOLITO DE ARAUJO RIBEIRO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que o processo não está pronto para julgamento.

Observo que o perito judicial constatou que a autora “é portadora de bronquite asmática, que responde mal ao tratamento clínico. Não obstante, os medicamentos específicos de que faz uso, ainda não obteve resposta terapêutica consistente, pois as crises de tosse e falta de ar são frequentes” e que na perícia apresentou falta de ar e respiração difícil. Também apresentou sibilos esparsos indicando broncoespasmo leve. O perito, ainda, constou no laudo o exame de espirometria, que a autora não conseguiu realizar, em razão da falta de ar e tosse.

Apesar da informação de que ela responde mal ao tratamento, que as crises de tosse e falta de ar são frequentes e que na perícia a autora estava com falta de ar e respiração difícil, o perito concluiu pela capacidade, sem sequer explicar o motivo de não haver a incapacidade.

Assim, reputo necessário o esclarecimento da aparente contradição nas conclusões periciais.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto

verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para o perito que subscreveu o laudo (ou substituto, caso tenha sido desligado dos quadros) esclareça, com base técnica, se os sintomas apresentados pela parte autora na perícia são compatíveis com a capacidade laborativa, justificando.

Após a juntada da complementação do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000254

DECISÃO TR/TRU - 16

0001151-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011190
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE XAVIER DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal decidiu a matéria tratada no recurso, nos seguintes termos:

“Assim, a correção monetária incide sobre as prestações vencidas na forma do artigo 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme exposto acima, em razão de o Excelentíssimo Ministro Relator do RE 870.947, Luiz Fux, ter deferido “efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF” e de o Ministros do STF estarem acolhendo reclamações em face de decisões judiciais que afastaram a aplicação da correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.”

Alega, em síntese, que devem ser aplicados os índices correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

É o breve relatório.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período

correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao afastar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005264-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301009931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO DONIZETE DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora e dirigido às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

As razões recursais giram em torno do reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 12/08/1991 a 02/01/1992, de 29/04/1995 a 01/07/1995 e de 11/12/1998 a 09/05/2011, bem como da possibilidade de reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização regional quando houve divergência de entendimento entre Turmas Recursais da mesma Região, devendo ser dirigido à Turma Regional de Uniformização; à Turma Nacional de Uniformização caberá dirimir a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de regiões diversas, ou entre o acórdão recorrido e precedentes da própria TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o art. 30 da Res. 3/2016 CJF3R, compete à TRU da 3ª Região processar e julgar o incidente quando apontada divergência em questão de direito material entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região.

No âmbito nacional, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 CJF (RITNU):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Deveras, a função institucional das Turmas Regional e Nacional é de uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) - destaques

In casu, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte passagem:

No que tange ao período de 12/08/1991 a 01/07/1995, há que ser reformada a sentença quanto ao intervalo de 12/08/1991 a 02/01/1992 e de 29/04/1995 a 01/07/1995.

Muito embora o PPP informe que houve exposição aos agentes químicos organofosforado (e outros) para todo o período reconhecido pela sentença, não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em relação ao período de 12/08/1991 a 02/01/1992 e, de outra parte, não há informação de que a exposição tenha sido de forma permanente a partir de 29/04/1995. Assim, também não deve ser considerado como especial, nos termos das normas legais vigentes à época, o período de 12/08/1991 a 28/04/1995.

Outrossim, em relação ao período de 11/12/1998 a 09/05/2011, conquanto o PPP informe a exposição qualitativa aos agentes químicos e biológicos, não há informação de que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ressaltando-se que tais condições não podem ser presumidas pela mera descrição das atividades exercidas pelo autor no campo da profissiografia.

Por tais razões, assiste razão em parte ao recorrente, devendo a sentença ser reformada com relação aos períodos de 12/08/1991 a 02/01/1992, 29/04/1995 a 01/07/1995 e 11/12/1998 a 09/05/2011.

Não se vislumbra contrariedade às orientações adotadas nos precedentes paradigmáticos invocados pela parte recorrente, sendo inevitável concluir que a pretensão é de rediscutir a comprovação do suposto tempo de serviço especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende.

Segundo o enunciado da Súmula n. 42/TNU, “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Prosseguindo, nos termos do artigo 14, IV, a da Resolução 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de acordo com o rito dos recursos especiais repetitivos. De mesmo teor, o art. 7º, VII da Res. 3/2016 CJF3R (RITRU3).

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 995 do STJ, cuja tese firmada é a seguinte:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

É possível concluir que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida, pois entendeu que “nada impede à parte autora, em sede administrativa, o pleito de novo benefício, se preenchidos os requisitos legais”.

Ante o exposto:

(i) com base no art. 10, I, “b” da Res. 3/2016 CJF3R (RITRU3), NÃO ADMITO o pedido regional de uniformização quanto à questão do reconhecimento de tempo de serviço especial;

(ii) relativamente à reafirmação da DER, com fulcro no art. 14, IV, a do RITNU e no art. 7º, VII do RITRU3, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação, conforme a tese fixada no Tema 995 do STJ.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009915-89.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011210

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL HELENITA ARACI SILVA (SP 164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

RECORRIDO: NICOLA JORGE ABDUL HAK (FALECIDO) (SP 164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Considerando-se que no termo de prevenção anexado aos autos em 14/12/2020, nenhum processo foi encontrado com o mesmo assunto, dê-se o normal prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta relativa aos acordos de poupança, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

0000734-56.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011219
RECORRENTE: DOLORES BALDIN PAVAO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o falecimento da autora do processo em epígrafe, habilito LEO DONIZETE PAVAN, RITA DE CÁSSIA PAVAN, MARIA JUDITE PAVAN SCATOLINI, MARIA LUCIA PAVAN CAPODIFOGGIO, MILTON PAVAN, JOSÉ MARIA PAVAN, ELISABETE DE FÁTIMA PAVAN, ANGELO ANTONIO PAVAN e TERESINHA APARECIDA PAVAN MANCHIN, herdeiros necessários da falecida, como prova a documentação acostada aos autos (arquivos: 26/27 e 31/32), para que passem a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.

Certifique-se. Intime-se.

0004044-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA ALMEIDA MENDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da qual a parte autora requer aposentadoria por idade, com o cômputo, para fim de carência, dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. No caso em tela, verifica-se do CNIS anexado no evento 13 dos autos, que entre os períodos de gozo de auxílio doença reconhecidos na sentença, constam recolhimentos com o indicador: "IREC-INDPEND", que tem como descrição "Recolhimentos com indicadores/pendências."

Assim, determino seja intimada a parte autora para que promova a regularização das pendências apontadas, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal e retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0001724-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO QUEIROZ BARCELLOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS, através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/149.659.862-5 na forma da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais o INSS defende a inexistência de inovação legislativa na fixação de divisor mínimo. Aponta que a aplicação da nova regra não causaria prejuízos aos segurados em geral. Cita a impossibilidade de concessão de benefício calculado com uma conjugação de regras de vários regimes, muito menos segundo regras de regime alternativo, sem previsão legal, eventualmente criado pelo Judiciário. Consigna a constitucionalidade e legalidade da regra de transição estabelecida pelo art. 3º da Lei 9.876/99, bem como a necessidade de observância aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Pugna, ao final, pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em discussão gira em torno da possibilidade de inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições recolhidas aos cofres da Previdência em período anterior a julho de 1994.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 05142242820174058013, tendo sido afetado o tema como representativo da controvérsia, e determinado, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos que tenham por fundamento essa mesma questão de direito.

É certo que o mesmo tema tenha sido apreciado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento no sistema dos recursos repetitivos (Tema nº 999), oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, desse julgado o INSS interpôs recurso extraordinário. Em juízo de admissibilidade desse recurso, a Vice-Presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao tempo em que o admitiu, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) determinou "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional" (decisão de 28.05.2020, publicada no DJe de 02.06.2020).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por seu turno, reconheceu a repercussão geral do tema, determinando o processo do recurso extraordinário (Tema nº 1.102, ReL Min. Dias Toffoli, j. 28.08.2020, DJe de 15.09.2020.)

Ante o exposto, enquadrando-se a situação dos autos à decisão acima transcrita, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Extraordinário.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010703
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA ALBINO LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Em que pese a sentença impugnada tenha reconhecido período de 24.08.2004 a 04.03.2016 como especial, pela exposição ao frio, verifico que há exposição ao agente nocivo ruído em alguns períodos constantes do PPP de fls. 34, do evento 02. Foram interpostos recursos pelas duas partes. Sendo assim, verifico a existência da questão controvertida referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado. Portanto, necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora providencie a anexação de PPP ou LTCAT, com observância da metodologia de medição do ruído, de acordo com o teor do julgamento do tema 174 da TNU, que determinou:

(A) "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Nho-01 da fundacentro ou na nr-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (B) "em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Ante o exposto, intime-se a parte autora providencie a anexação do LTCAT ou PPP referente aos períodos controvertidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fundamentação.

Dê-se vista a parte ré.

Após, devolvam-se os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

5022556-89.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011153
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL CANTAREIRA (SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a composição administrativa noticiada pela parte autora nos eventos 55 e 56 no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0008909-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010690
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 1/10/2019, nos autos dos REsp nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, foram selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para aferir o seguinte:

“...a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo;
b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais...”.

Ante o exposto, determino o sobrestamento da análise do presente recurso até o julgamento dos representativos de controvérsia pelo Colendo STJ, acima mencionados.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

0000650-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010744
RECORRENTE: REGINA KIMIKO ISUMI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Esclareça e comprove a parte autora quanto ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente. Ademais, manifeste-se se renuncia ao pedido de concessão do benefício na via judicial, caso presentes os requisitos legais bem como dos respectivos atrasados. Prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese (Tema 999): “Aplica-se a regra de definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” 2. Referido acórdão foi desafiado por meio de Recurso Extraordinário, tendo a E. Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJE em 2/6/2020 determinado a remessa do apelo ao Supremo Tribunal Federal na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional. 3. Assim, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos. 4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. 5. Intime-m-se.

0025978-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011342
RECORRENTE: GUTEMBERG DE CASTRO FEITOSA (SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002087-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp nº 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 156-E, II, do RISTJ), determinou a suspensão da tramitação, em todo território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada para definir a "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base" (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020). Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossigam-se com a tramitação do feito. Intimem-se.

0006952-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURO REBECCHI FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001027-57.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO CARDOSO PEREIRA DA SILVA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

0000228-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004353-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011321
RECORRENTE: CELIA MARIA DA SILVA MELO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004225-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINEIA APARECIDA PAULINO DA COSTA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0001579-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011325
RECORRENTE: IONE APARECIDA DE SIRIO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001668-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TANIA REGINA GALVAO MANCILHA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001640-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011324
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BELDIA CAGNONI (SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN, SP420643 - LUCAS MARTINUCCI BOLDRIN, MG187520 - ISABELLA VIVAS SAMPAIO)

0000254-42.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIA MARIA PENTEADO (PR053697 - IVERALDO NEVES)

0000646-15.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELA LEITE DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0001408-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DURVALINA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005818-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000030-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTELA MARIS LAVIERA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

0000528-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA MONTEIRO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

Em 06.08.2020, foi proferida decisão determinando que a parte autora entregasse o laudo técnico referente ao PPP do evento 3, p. 11-14. Assim, o recorrido diligenciou junto à empresa para a obtenção dos documentos requeridos (evento 54), sem resposta adequada dos representantes da empresa.

A respeito dos deveres impostos a todos aqueles que, de alguma participam do processo, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Diante disso, determino a expedição de ofício à empresa AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.025.160/0006-08, localizada na Avenida Dolores Martins Rubinho, nº. 950 – Distrito Industrial 2, em São João da Boa Vista – SP, CEP 13877-757, a fim de que seja cumprida a ordem proferida no evento 60 destes autos para cumprimento em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

O ofício deverá ser instruído com: i) a decisão proferida no evento 66 desses autos; ii) por esta decisão; e iii) juntamente pelo PPP em questão, devendo ser entregue pessoalmente ao representante legal da AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA. Não havendo cumprimento da decisão e nem justificativa pormenorizada sobre a impossibilidade de cumprimento, a empresa fica ciente de que, além da multa diária, poderá sofrer as sanções decorrentes da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo do encaminhamento dos autos para apuração de responsabilidade criminal.

Cumprida a decisão, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

Intima-se. Cumpra-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0001393-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010741

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE MARIA FOGO DA SILVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

O tema discutido nestes autos, aposentadoria híbrida com reconhecimento de tempo remoto anterior a 1991, está sob exame do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, que admitiu o Recurso Extraordinário nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 como representativo de controvérsia na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Decisão proferida em face do acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.674.221/SP, fixou a seguinte tese:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (Tema 1007/STJ)

Houve decisão do STF no RE EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 no seguinte sentido:

“Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Oficie-se a Turma Nacional de Uniformização, os Tribunais Regionais Federais e os ministros da 1ª Seção.”.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do tema sobrestado, com a fixação de jurisprudência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004358-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010701

RECORRENTE: JOSE COIMBRA DE OLIVEIRA FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, diante da exposição ao agente nocivo RUIÍDO. 2. Questão controvertida referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado. Portanto, necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora providencie a anexação de PPP ou LTCAT, com observância da metodologia de medição do ruído, de acordo com o teor do julgamento do tema 174 da TNU, que determinou:

(A) "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na nho-01 da fundacentro ou na nr-15, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (B) "em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Ante o exposto, intime-se a parte autora providencie a anexação do LTCAT ou PPP referente aos períodos controvertidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fundamentação.

Dê-se vista a parte ré.

Após, devolvam-se os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0008964-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011055

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ELISA CARDIA GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da qual a parte autora requer aposentadoria por idade, com o cômputo, para fim de carência, dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. No caso em tela, verifica-se do CNIS às fls. 27, do evento 2, dos autos, que entre os períodos de gozo de auxílio doença reconhecidos na sentença, constam recolhimentos com o indicador : "IREC-INDPEND", que tem como descrição "Recolhimentos com indicadores/pendências."

Assim, determino seja intimada a parte autora para que promova a regularização das pendências apontadas, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal e retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo celebrado com a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0003069-53.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011145

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: NAIRE DEGAN VERZOLES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0027388-84.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011144

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DE LOUDES BOGUSIAK (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ZILDA GUZZO BOSCHIERO-ESPÓLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0000625-42.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011146

RECORRENTE: FATIMA ELISABETH DAMHA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003043-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011057

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA EDITE DOS SANTOS GOMES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da qual a parte autora requer aposentadoria por idade, com o cômputo, para fim de carência, dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. No caso em tela, verifica-se do CNIS anexado às fls. 6, do no evento 19 dos autos, que entre os períodos de gozo de auxílio doença reconhecidos na sentença, constam recolhimentos com o indicador : "IREC-INDPEND", que tem como descrição "Recolhimentos com indicadores/pendências."

Assim, determino seja intimada a parte autora para que promova a regularização das pendências apontadas, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal e retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0022854-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011311

RECORRENTE: PAULA MARIA CALIXTO AFRANGE (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) OMAR DIBO CALIXTO

AFRANGE FILHO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) ALEXANDRE CALIXTO AFRANGE (SP271411 - LAILA

MARIA FOGAÇA VALENTE) AMELIA SARDELLI CALIXTO AFRANGE (FALECIDA) (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA

VALENTE) EMILIA APARECIDA CALIXTO AFRANGE (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão anexada como evento 155.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo noticiada pela CEF, conforme e-mail e documentos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se novamente o feito. Int.

0002894-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011135
RECORRENTE: PAULO VALERIO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002965-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011134
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSEMARY GOMES DAVID GOMES (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0002748-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011136
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDA BARAO ANTUNES PINHEIRO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RODRIGO BARAO ANTUNES PINHEIRO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) FERNANDA BARAO ANTUNES
PINHEIRO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) RODRIGO BARAO ANTUNES PINHEIRO (SP256363 -
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0003051-43.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011133
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: HUMBERTO LANZA NETO (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

0002698-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011137
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUZIA MORETI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 -
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0002368-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011138
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME
DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0002236-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011139
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RAFAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME
DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0002057-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011140
RECORRENTE/RECORRIDO: CELIO POPPI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE
OLIVEIRA AYLON RUIZ)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

FIM.

0002731-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011060
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Vistos.

Considerando a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização nos autos do PEDILEF nº 0514224-28.2017.4.05.8013 - TEMA 172, e pelo Superior Tribunal de Justiça em 02/06/2020 nos autos do RESP 1.596.203/PR e do RESP 1554596/SC - TEMA 999, que determinou a suspensão da tramitação das ações que buscam “saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99”; “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004689-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011241
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO
FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA FERRAZ DIAS MAZUQUI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP382169 - LEILA
RENATA RAMIRES MASTEGUIN)

Determino a retirada de pauta do presente feito.

Tendo em vista que a questão da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada foi submetida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à revisão (Tema Repetitivo 692) (Questão de Ordem autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698), bem como porque este feito foi, por equívoco, desarquivado, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado até que a questão seja decidida pelo STJ. Int.

0006458-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010766
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALERIA DE SOUZA TOSTES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.

A possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base é objeto do Tema 1.070 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.070).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054025-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVETE FLORENTINO GOMES (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Regiã.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001292-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011201
RECORRENTE: JOAO APARECIDO DE MENESES (SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP309816 - JAQUELLINNI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito ao direito de a parte autora ao pagamento de benefício por incapacidade no período entre 25.11.2018 e 07.03.2019, data a partir da qual lhe foi concedido novo benefício de auxílio-doença, convertido em 16.09.2019 em aposentadoria por invalidez.

Os autos se ressentem, contudo, dos documentos relativos à concessão e posterior cessação do benefício de auxílio-doença no período de 09.08.2018 a 25.11.2018, e da posterior concessão de novo auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, mais especificamente dos laudos periciais administrativos que ampararam essas decisões.

Assim, mostra-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência, para que seja providenciada pelo INSS a juntada de telas de consultas SABI aos autos.

Sendo assim, nos termos do art. 932, I, do Código de Processo Civil (CPC), converto o julgamento em diligência e determino seja oficiado à agência de atendimento de demandas judiciais do INSS para que proceda ao envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das telas de consultas SABI dos benefícios NB 624.281.225-1, NB 627.017.488-4 e NB 629.800.480-0, relativos ao autor João aparecido de Menezes.

Com o ofício de cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos a este Juiz Relator.

Providencie-se a exclusão do processo da pauta de julgamento do dia 22.02.2021.

Cumpra-se.

0000727-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011070
RECORRENTE: NATAN GOMES DE LIMA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que o autor está representado por sua curadora definitiva, Sra. EVA GOMES DE LIMA, nomeada nos autos de interdição e curatela de nº 1881/2007, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP (fl. 04 do ev. 02).

Assim, sendo o autor interditado, portanto, incapaz para os atos da vida civil, de rigor a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade do julgamento - ex vi do artigo 178 e 179 do Código de Processo Civil. De outro lado, em que pese a ausência do parquet na primeira fase do processo, a manifestação na fase recursal supre a irregularidade.

Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

0000117-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011088
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GABRIEL AGNELO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

Tendo em vista à informação da recorrente, constante dos eventos 35 e 36 dos autos, de que houve a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20.05.2018, em sede administrativa, de modo que requer a concessão do melhor benefício, intime-se a parte autora que esclareça se renuncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente bem como aos atrasados judiciais.

Com a manifestação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal e retornem os autos para conclusão.

Cumpra-se.

0000723-88.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011085
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTINHO AZEVEDO DE LIMA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Vista ao INSS, pelo prazo legal, do documento anexado no evento 55 dos autos.
Após, retornem os autos para julgamento do feito.

0000231-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: TERCILIA DE ABREU STIVANELO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da qual a parte autora requer aposentadoria por idade, com o cômputo, para fim de carência, dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. No caso em tela, verifica-se do CNIS anexado no evento 12 dos autos, que entre os períodos de gozo de auxílio doença reconhecidos na sentença, constam recolhimentos com o indicador : "IREC-INDPEND", que tem como descrição "Recolhimentos com indicadores/pendências."

Assim, determino seja intimada a parte autora para que promova a regularização das pendências apontadas, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal e retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0004484-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010698
RECORRENTE: JOSE BENEDITO TEBALDI (SP384967 - FABRICIO MACEDO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência para que o autor complemente os valores de contribuição dos períodos em que consta o recolhimento de 11%, em observância aos preceitos constantes do artigo 21, da Lei 8.212/91, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para contagem do tempo de contribuição e cálculos, considerando a simulação já efetuada pelo INSS, no processo administrativo. Após dê-se vista as partes e retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento

0010655-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DONIZETE MARTINES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

D E C I S Ã O

Retire-se o processo de pauta.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS, através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a revisar o benefício 42/159.132.228-3, mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes. Em suas razões recursais o INSS aduz a impossibilidade de soma dos salários-de-contribuição no caso de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 32 da Lei 8.213/91. Cita que a parte autora somente preencheu os requisitos para obtenção do benefício previdenciário na atividade principal, motivo pelo qual não teria direito à revisão discutida nos presentes autos. Tece considerações sobre o cálculo do salário-de-benefício e a extinção da escala de salário-base, argumentando que a jurisprudência tem aplicado o disposto no art. 32 inclusive para período posterior a 04.2003. Aponta a ausência de modulação da decisão proferida pelo. STF no RE 870.947/SE. Pugna, ao final, pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Em caso de eventual manutenção do julgado, requer que os atrasados sejam atualizados de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a controvérsia estabelecida na fase recursal diz respeito à possibilidade da soma das contribuições previdenciárias em caso de atividades concomitantes, para fins de cálculo do salário-de-benefício de benefício previdenciário.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática de recurso especial representativo de controvérsia, para que seja dirimida a seguinte controvérsia (Tema nº 1.070):

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Naqueles autos determinou-se a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, que tratem da questão controvertida (Primeira Seção, Relator Min. Sérgio Kukina, j. 06.10.2020, DJe de 16.10.2020).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011062

RECORRENTE: FRIEDOLIN SCHUSTER (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o feito já transitou em julgado, conforme certidão anexada no evento 43 dos autos, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

0000127-14.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011227

RECORRENTE: MARIA JULIA CARVALHO DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Retifique-se o polo passivo, para que conste União Federal, DATAPREV e Caixa Econômica Federal, conforme petições iniciais da parte autora nos autos principais e neste incidente, excluindo-se "Ministério da Economia".

2. A seguir, cumpra-se a decisão anterior (Arquivo nº 5, itens 10 e seguintes).

3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a controvérsia 51, registrada no Superior Tribunal de Justiça, originada na PET 12482/DF, e em razão da tese firmada nos autos do REsp 1401560/MT - TEMA 692, “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”, que tem como objetivo questionar a aplicação, revisão ou distinção do referido tema, de termino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004388-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011064

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIRO VALDIVIA CASTRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0009315-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010098

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CRISTIAN PINHEIRO DE CARVALHO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS, SP320482 - SILVIO CESAR BARALDI MENDES)

FIM.

0006928-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010697

RECORRENTE: DIRCE MARIA BARBOSA PRANDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações da parte autora em sede de recurso, converto o julgamento em diligência para que a parte autora complemente os valores dos recolhimentos das competências requeridas. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para contagem da carência legal, com a reafirmação da DER, para 31.01.2015, se possível, e cálculos. Após, dê-se vista às partes e devolvam-se os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0022854-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011124

RECORRENTE: PAULA MARIA CALIXTO AFRANGE (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE FILHO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) ALEXANDRE CALIXTO AFRANGE (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) AMELIA SARDELLI CALIXTO AFRANGE (FALECIDA) (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) EMILIA APARECIDA CALIXTO AFRANGE (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do adicional de 25% à sua aposentadoria por idade.

Decido.

Considerando a determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos versando sobre esta matéria, dada pela I. Presidente do STJ (Tema 982) em razão da interposição de Recurso Extraordinário e da afetação do Tema como de repercussão geral pelo E. STF (Tema 1.095), determino o sobrestamento deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-83.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010740

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO HENRIQUE PIGOLI (SP389486 - ANA LUCIA DA SILVA PIGOLI)

Determino a remessa dos autos à Contadoria das Turmas Recursais para contagem do tempo de contribuição constante do CNIS da parte autora, considerando o período de 01.06.2001 a 12.04.2019, como especial, e elaboração de cálculos.

Após, dê-se vista às partes e devolvam os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0001069-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010742

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Tendo em vista as alegações constantes nas razões recursais do INSS, remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para contagem do tempo de contribuição e cálculos.

Após, dê-se vista às partes e devolvam os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

5000012-67.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010662

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)

Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, diante da exposição ao agente nocivo RUIÍDO. Questão controvertida referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado. Portanto, necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora providencie a anexação de PPP ou LTCAT, com observância da metodologia de medição do ruído, de acordo com o teor do julgamento do Tema 174 da TNU, que determinou: (A) "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na nho-01 da fundacentro ou na nr-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (B) "em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Portanto, intime-se a parte autora para que providencie a anexação do LTCAT ou PPP referente aos períodos controvertidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fundamentação.

Após, retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0001896-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010739

RECORRENTE: MARA REGINA RODRIGUES (SP295502 - FABIANO CESAR CLARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante das alegações da parte autora, converto o julgamento em diligência para remessa dos autos à Contadoria das Turmas Recursais para contagem do tempo de contribuição até 23.11.2018 (último requerimento administrativo) e cálculos.

Após, dê-se vista às partes e devolvam os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0003869-81.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011063

RECORRENTE: WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 13.

Deferida a antecipação da tutela pela decisão do evento 5, peticiona o INSS para que o cumprimento da determinação aguarde a manifestação da parte autora relativamente à proposta de acordo apresentada nos autos principais.

Decido.

O pedido deve ser indeferido.

A implantação do benefício, em cumprimento à tutela, em nada obsta a propositura de acordo, bem como a aceitação ou não de seus termos pela parte autora.

Cabe ao INSS evitar a duplicidade de implantação e pagamento.

Assim sendo, indefiro o pedido e determino que o INSS cumpra a decisão do evento 05, no prazo de 05 dias, já que o ofício para cumprimento da determinação data de 14.12.2021, ou seja, há quase dois meses, sob pena de aplicação de multa.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0004293-26.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IARA APARECIDA COTRIM DE GODOY (SP269949 - PRISCILA NAVAS)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão proferida nos autos principais de nº 0002475-10.2020.4.03.6336, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda, até ulterior decisão em contrário, o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Pleiteia o INSS a concessão do efeito suspensivo da decisão e que se aguarde a realização da prova pericial por expert nomeado pelo Juízo, com resultado favorável ao autor, ou, subsidiariamente, que seja fixada a data da cessação do benefício, sob pena de cessação do benefício em 120 dias da implantação ou restabelecimento.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve estar configurada. A urgência esta presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida. A demais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressair eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer.

No caso dos autos, pela pertinência, transcrevo os fundamentos da r. decisão combatida, que analisou criteriosamente a questão:

Apesar da grave doença incapacitante para o trabalho, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A probabilidade do direito reside no fato de que a autora encontra-se em tratamento oncológico junto ao Hospital Amaral Carvalho, e já vinha recebendo o benefício previdenciário desde outubro de 2019 em razão da mesma moléstia, a qual subsiste. Verifica-se, ademais, que a autora ainda ostenta qualidade de segurado e possui a carência necessária à obtenção do benefício, que lhe foi pago até agosto de 2020.

O perigo de dano reside justamente no caráter alimentar do benefício pleiteado.

A demais, na perícia médica realizada (ev. 21 dos autos principais), constatou-se a existência de incapacidade total e permanente. O médico perito apresentou o seguinte resultado:

4- HISTORIA DOENÇA ATUAL :

A AUTORA TEVE INICIO DA DOENÇA EM AGOSTO /2019 : NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA BILATERAL. BIOPSIA

CONFIRMA O DIAGNOSTICO (26/08/2019)

INICIOU QUIMIOTERAPIA EM OUT/2019.

FAZ QUIMIOTERAPIA VIA ORAL ATE HOJE.

REALIZOU PAN-HISTERECTOMIA EM JUNHO /20.

(...)

8- CONCLUSÃO:

CONFORME EXAME FISICO E MENTAL FEITO E A ANÁLISE GERAL DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, EXISTEM LIMITAÇÕES INCAPACITANTES DE ORIGEM FISICAS OU PSIQUIATRICAS NESSE MOMENTO.

(...)

INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORARIA

SUGIRO AUXILIO DOENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORARIA DE 12 MESES A PARTIR DE SETEMBRO DE 2020.

Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo ser mantido o benefício até ulterior deliberação.

Do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000906-44.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010743

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA RELVAS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Arquivo 19 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0002655-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010651

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DE ALMEIDA VERI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Eventos 41 e 42. Homologo a renúncia ao prazo recursal apresentada pelo INSS, bem como o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, devolvam-se os autos à origem para execução do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0064820-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010666

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TSAI CHORNG SHENQ (SP281600 - IRENE FUJIE)

Considerando as alegações constantes do recurso interposto pela parte autora bem como os documentos anexados às fls. 41 e 47 do evento 2 dos autos, que fazem alusão à um erro de contagem do tempo de contribuição, constante nas fls. 32, do mesmo arquivo, remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para que elabore a contagem do tempo de contribuição da parte autora e cálculos, caso tenha o tempo necessário para sua concessão.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0000631-46.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010746

RECORRENTE: WAGNER LUIZ DA SILVA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, diante da exposição ao agente nocivo RUÍDO. 2. Questão controvertida referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado. Portanto, necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora providencie a anexação de PPP ou LTCAT, com observância da metodologia de medição do ruído, de acordo com o teor do julgamento do tema 174 da TNU, que determinou:

(A) "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na nho-01 da fundacentro ou na nr-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (B) "em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Ante o exposto, intime-se a parte autora providencie a anexação do LTCAT ou PPP referente aos períodos controvertidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fundamentação.

Dê-se vista a parte ré.

Após, devolvam-se os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0003280-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010596

RECORRENTE: MARCOS RHOLYEDSON PINHEIRO DO AMARAL (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em 23/11/2018, foi determinado o sobrestamento do feito até que seja fixada a tese pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre o Tema nº 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária").

Em petição anexada aos autos em 24/01/2019, o autor informou que não precisa do reconhecimento como tempo especial dos períodos nos quais esteve afastado em auxílio-doença previdenciário, razão pela qual requer que não seja reconhecido como especial os períodos (23/01/2007 a 13/08/2007 e 04/02/2013 a 14/03/2013) e que deram azo ao sobrestamento.

Em nova petição anexada aos autos em 02/10/2020, a parte autora reiterou o pedido de desistência do reconhecimento como tempo especial dos períodos em

gozo de auxílio-doença de 23/01/2007 a 13/08/2007 e 04/02/2013 a 14/03/2013.

Considerando que o artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”, igualmente é desnecessária a anuência do INSS quanto à desistência da parte autora, ora recorrente, do pedido de reconhecimento da especialidade de períodos de afastamento em razão de gozo de auxílio-doença de 23/01/2007 a 13/08/2007 e 04/02/2013 a 14/03/2013, razão pela qual acolho o pedido formulado (evs. 53 a 55).

Assim, determino a reativação do processo e sua inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003401-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301006982

RECORRENTE: GETULIO MOREIRA DOS SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) Ademais, a apreciação do presente recurso extraordinário perspassa, necessariamente, pelo reexame de matéria de fato, inadmissível em recurso dessa natureza.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000105-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010251

RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

O recurso extraordinário somente tem seguimento se, nas respectivas razões, os argumentos apresentados indicarem a possibilidade de que a decisão recorrida contrariou dispositivo da Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou julgou válida lei local contestada em face de lei federal, sendo indispensável, ainda, o prequestionamento da matéria e a demonstração da existência de repercussão geral da matéria, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil (CPC).

Nenhuma dessas hipóteses se faz presente no caso em tela.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Além disso, não aponta o Recurso Extraordinário os dispositivos constitucionais que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido.

Por fim, resta claro que a pretensão do recorrente é o reexame de matéria de fato, inadmitido em sede de recurso excepcional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000255

DECISÃO TR/TRU - 16

0006225-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011006

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FRANCISCA KELCIANA GALDINO FERREIRA ANDRADE (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o seguro-desemprego deve ser requerido administrativamente em até 120 dias, conforme Resolução CODEFAT 467/2005.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
 - c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
 - d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
- No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 62, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É legal a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT que fixa do prazo máximo de 120 dias após a data da dispensa para requerer o seguro-desemprego.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando

integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008868-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010734
RECORRENTE: MARCIO ANDRE DOMINGUES FERREIRA (SP415282 - ERIK SCAGLIONE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser anulada a atuação fiscal que lhe impôs multa em razão do atraso na entrega da GFIP, pois os valores mínimos fixados pelo art. 32-A, § 3º, I e II, da Lei 8.212/1991 contrariam os ditames aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Simples Nacional, que lhes confere tratamento diferenciado, bem como violam os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Por outro lado, em caso de divergência, o inciso IV determina que os autos sejam encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 57, julgado pela Turma Regional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1º) O art. 32-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ao fixar valores mínimos para a penalidade de multa decorrente da omissão ou atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, não viola o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal ou o princípio da proporcionalidade, mesmo nos casos em que não seja devido tributo ou em que este seja de valor ínfimo.

2º) Constatada em um única ação fiscal a ocorrência de duas ou mais infrações de omissão na entrega da GFIP, deve-se aplicar a multa cominada a somente uma delas, quando idênticas, ou à mais grave, quando diversas, tendo em vista a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com o primeiro item da tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso nesse tocante. Porém, deve ser oportunizado o juízo de retratação quanto ao segundo item. Em suma, parcial razão assiste à parte recorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação no que tange ao item 2 da tese firmada pela Turma Regional de Uniformização no julgamento do Tema 57.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, nego seguimento ao pedido de uniformização regional em relação ao item 1 da referida tese.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062269-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010592
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA NETO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Evento 93: Como bem apontado pela parte ré, a decisão do evento 90 realizou o exame preliminar de admissibilidade apenas do pedido de uniformização apresentado pela parte autora. Assim, para suprir tal omissão, passo a analisar o pedido de uniformização da parte requerida.

Em suas razões recursais, alega, em apertada síntese, que o indébito tributário deve ser objeto de correção monetária e juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 145, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029284-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011121
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da suspensão indevida do pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que a parte autora sofreu dano moral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011215
RECORRENTE: ISRAEL GUEDES HORA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização também se refere ao Tema 1031, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005143-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011120
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR AMELIA PINTO FERREIRA (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-alimentação, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, não integram o período básico de cálculo do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 244, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI).”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS deve observar as limitações impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91, mesmo após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que

irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003077-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO MURTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006766-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZABEL DE CAMPOS MARINHO COELHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0008695-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001794-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0003187-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLEIDES FERREIRA DOS ANJOS ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004121-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011080
RECORRENTE: PAULO ROBERTO LUCARELI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003756-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA PAULA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0000520-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA APARECIDA RODRIGUES PINTO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, mesmo não havendo este satisfeito as condições do benefício requerido em relação a cada uma delas.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

(ProAfR no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012708-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALCANTARA CONCEICAO DE NAZARE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do Inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

(ProAfr no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004701-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM MUNIZ BUZELLI (SP279441 - FERRUCCIO JOSÉ BISCARO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, mesmo não havendo este satisfeito as condições do benefício requerido em relação a cada uma delas.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

(ProAfr no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal pronunciou a prescrição de pleitear a revisão do benefício da parte autora.

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que não ocorre a prescrição até que a Administração pratique ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, fazendo jus à revisão pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que assentou o transcurso do prazo prescricional de 5 anos (que voltou a ser contado integralmente, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010), considerando-se o ajuizamento da ação ocorrido em 27/09/2018.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não poderia ato administrativo, no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005, impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. Ademais, sustenta ser devido o pagamento do referido benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 62, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É legal a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT que fixa o prazo máximo de 120 dias após a data da dispensa para requerer o seguro-desemprego.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011106

RECORRENTE: EDI DE FARIA PONCE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, com fundamento na prova documental anexado aos autos, analisando a evolução histórica do benefício previdenciário, julgou improcedente o pedido de revisão, em razão de o benefício não ter sido limitado pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que faz jus à revisão do benefício previdenciário, nos termos requeridos na inicial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Regional ou Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)”

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a eventual limitação do benefício previdenciário pelos novos tetos constitucionais, ou seja, pretende rediscutir o histórico da renda mensal percebida desde a concessão do benefício.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 do CJF, não admito pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001606-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011223

RECORRENTE: LUIS DIAS DA COSTA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é aplicável o prazo decadencial à revisão pleiteada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, mediante retroação da DIB para data pretérita, nos termos da tese recentemente firmada pelo C. STJ no julgamento do tema 966, ao passo que as razões do recurso fogem ao pleito inicial, fundadas em paradigmas variados, desconexos entre si e da realidade dos autos. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001606-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011347

RECORRENTE: LUIS DIAS DA COSTA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de admissibilidade recursal proferida anteriormente.

Dela constou ter sido interposto recurso pela autarquia ré.

Conforme jurisprudência, “Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de re julgamento de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado.” (PET na AP n° 603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

Tratando-se, portanto, de inexactidão material, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, retifico de ofício a referida decisão para que no relatório, onde se lê:

“(…)

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

(…)”;

Leia-se:

“(…)

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

(…)”.

No mais, fica mantida a decisão pela inadmissibilidade do recurso, nos termos da sua fundamentação.

Publique-se, intime-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduziu o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000256

DECISÃO TR/TRU - 16

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0019381-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301004324

RECORRENTE: KELVIN DA SILVA OLIVEIRA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0006232-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301008737

RECORRENTE: FRANCISCA HONORIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001365-73.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010757

RECORRENTE: EDSON PADUAN ALVARES (SP408644 - HENRIQUE PADUAN ALVARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incide o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso dos autos, melhor ponderando, observo que a decisão de admissibilidade “negou seguimento” ao recurso extraordinário por supostas inexistência de repercussão geral na questão debatida e incidência da Súmula n. 279/STF, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Todavia, verifico ser devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria, encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1095, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida à apreciação:

“Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO a decisão anterior de admissibilidade (evento nº 49) para, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado; e (ii) declaro prejudicados o(s) agravo(s) interposto(s) em face da referida decisão (evento 52).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que viola a Constituição Federal o deferimento de revisão da RMI do benefício pela aplicação da regra permanente de cálculo prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, e substituição à regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra de transição do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029937-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011226

RECORRENTE: CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040665-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011225

RECORRENTE: DORIVAL EZEQUIEL (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000276-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011128

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE FATIMA SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese: (i) preliminarmente, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) no mérito, que faz jus ao reconhecimento da especialidade das diversas atividades exercidas durante sua vida laborativa, exposto à agentes nocivos de natureza física, química e biológica.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a principal discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015, PUBLIC 25-09-2015, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/10/2015).

Com relação à alegação da ocorrência de cerceamento de defesa, ao julgar o Tema 660 sedimentou sua jurisprudência no mesmo sentido, in verbis:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013, PUBLIC 01-08-2013, TRÂNSITO EM JULGADO EM 06-08-2013).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5004737-84.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010622

RECORRENTE: ADILSON SECCO (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício mediante o recálculo do fator previdenciário, com a utilização dos dados do IBGE, no que se refere à expectativa de vida do homem.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 634, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal, negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“A questão da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, na aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Evento 42/43 – A note-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a importação de veículo automotor, ainda que para uso próprio. O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do recurso repetitivo. Decido. Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 643, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033025-40.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301007338

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ROBERTO ALAN FUCHS (SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES, SP371931 - GUILHERME RUFINO DOS SANTOS, SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA, SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

0030381-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301007339

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CELSO GRECCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

FIM.

0011503-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011150

RECORRENTE: ANGELA APARECIDA DE CASTRO (SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período em questão não deve ser considerado especial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação, qual seja, PPP completo, preenchido e assinado pela empresa, em que conste responsável por registros ambientais, nos períodos cujo reconhecimento da especialidade se reconheceu.

Em sede de recurso extraordinário, pugna pela manutenção da correção monetária e dos juros de mora do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A

controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

II) Do recurso extraordinário

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto

tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto, com (i) fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002929-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301009545

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO SILVA DA CRUZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recurso especial e pedido de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, ter direito ao benefício vindicado.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do Recurso especial.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

II – Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento atacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 049):

É certo que, em virtude do estigma social causado pela AIDS, a TNU editou o Enunciado 78, em 11/09/2014, o qual dispõe que “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Contudo, atualmente, o tratamento médico tem propiciado estabilidade no quadro de saúde, com controle da carga viral em níveis satisfatórios, o que possibilita ao doente levar uma vida perto do normal.

Destarte, para caracterizar a incapacidade, deve ficar demonstrado que o quadro geral de saúde impeça o segurado de trabalhar ou se mostre incompatível com a função em razão do risco de contágio.

No caso concreto, verifica-se que não ficou demonstrado que o estigma social dificulte ou impeça o acesso do autor ao mercado de trabalho.

De fato, conforme se verifica do laudo médico pericial, não há presença de sinais exteriores da doença, que justifiquem o estigma social, tornando desfavorável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

Outrossim, o contexto probatório dos autos não demonstra que a parte autora esteja sofrendo discriminação no mercado de trabalho em razão da doença, tampouco há na petição inicial narrativa de fatos concretos que indiquem que esteja nesta situação.

Não é possível presumir a incapacidade social do autor para o reingresso no mercado de trabalho com base somente em alegações genéricas.”.

Verifico que o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/9201000108

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001318-05.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201000717

RECORRENTE: IRENE SAITO (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos a Planos Economicos.

Em petição anexada aos autos (arquivos 28/29), a parte autora concorda expressamente com a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (arquivo 25).

Ante o exposto:

- 1) Homologo o acordo firmado entre as partes e declaro prejudicado o recurso;
- 2) Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003621-60.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201000721

RECORRENTE: OTILIA FERREIRA DA SILVA (MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos a Planos Economicos.

Em petição anexada aos autos (arquivos 26/27), a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do autor para juntar extratos bancários comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito. Requereu, ainda, em caso de inexistência dos documentos, a extinção do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora não promoveu a juntada de qualquer documento e requereu a extinção do processo (arquivos 33/34). Assim, constatado que as partes não divergem quanto à extinção anômala do feito, vale dizer, sem julgamento do mérito, esta é a medida que se impõe in casu.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000015-54.2021.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201000601
RECORRENTE: GABRIEL NUNES PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, nos termos da fundamentação.
Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

DECISÃO TR - 16

0001077-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000605
RECORRENTE: ERICA SCHUROFF LIRANCO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal regional interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Aduz a recorrente que "(...) a decisão da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou entendimento distinto do exarado por outra Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de que é nula a sentença fundada em prova pericial, se o profissional que realizou a perícia não tinha especialização para tanto, tendo a vista a ocorrência de cerceamento de defesa".

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

Pois bem. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de apresentar cópias dos julgados apontados como paradigmas, com a identificação dos processos em que proferidos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

A demais, ainda que superado esse óbice ao conhecimento do incidente de uniformização regional, no caso concreto, a parte recorrente não se utilizou de argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos difusos ao longo do corpo do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7, IX, "c", c/c artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002391-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000603

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FAUSTINO LIPU (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA HOFF, MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (processo nº 0006291-22.2017.4.03.6201).

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdãos divergentes a justificar a atuação da TRU/TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal

interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: ‘Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.’.

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Outrossim, anoto que o incidente de uniformização regional suscitado pela parte ré encontra-se em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, uma vez que os acórdãos impugnado e paradigma foram proferidos pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ou seja, mesma Turma Recursal.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 7º, IX, “a”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região e artigo 14, V, “c”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0000014-69.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000716

RECORRENTE: VALTER BRAIT FILHO (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Atuo nos termos da Portaria CPGR-TR 29/2021.

Trata-se de recurso manejado em face da decisão do Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, que declinou a competência para processar e julgar o presente feito para a Justiça Federal. O Juízo de origem verificou que a causa de pedir (reenquadramento funcional da parte autora) implica em anulação de ato administrativo. Ainda que da anulação decorram efeitos financeiros, o magistrado entendeu que tal matéria extrapola a competência do Juizado Especial. O entendimento firmado pelo magistrado de origem encontra respaldo na jurisprudência:

E M E N T A: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. I. Ação originária proposta objetivando-se a progressão funcional da parte autora, após o interstício de doze meses, afastando-se a aplicação da orientação constante no Memorando-Circular nº 01/2010, da Diretoria de Recursos Humanos do INSS, que elevou o interstício para 18 meses. II. Anulação de ato administrativo, cuja natureza não é previdenciária ou de lançamento fiscal e, portanto, não figura no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais. III. Exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, Lei Federal nº 10.259/01. IV. Jurisprudência da E. 1ª Seção, desta Corte Regional. V. Conflito de Competência improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5018419- 31.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 12/05/ 2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, irretocável a decisão de origem.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida cautelar requerida.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Viabilize-se.

Campo Grande (MS), 05 de fevereiro de 2021

0002840-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE VILA NOVA DE SOUZA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Trata-se de pedido da parte autora, no qual requer, em sede de tutela de urgência, a implantação do benefício, ora pleiteado (arquivo 62).

Consta na sentença que o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (arquivo 42), devendo implantar o benefício após o trânsito em julgado.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão de tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, bem como ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos verifica-se que o juízo de origem reconheceu que a parte autora possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (31 anos, 09 meses e 12 dias de serviço até a DER).

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, é importante mencionar que “consoante entendimento do Eg. STJ os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa”. (TRF 3ª Região – ApReeNec 0000198-19.2012.403.6007 – Primeira Turma – e-DJF3 Judicial 1 de 21/02/2019 – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

Por fim, considerando o caráter alimentar da verba pleiteada neste processo, o perigo de dano é evidente.

Presentes, por ora, as condições que autorizam a antecipação de tutela, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação do ofício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que foi interposto Agravo contra decisão proferida pelo MM. Juiz no exercício da Admissibilidade. Nos termos do artigo 10, § 1º ao 5º da Resolução n. CJF3R n.3/2016 alterada pela Resolução n. CJF3R 30/2017, tanto o Agravo interno, quanto o Agravo nos próprios autos, deve ser dirigido ao Juiz que proferiu a decisão agravada, sendo assim, recondiro a decisão retro. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Juiz que proferiu a decisão agravada. Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte ré. Intime-se e viabilize-se.

0000092-68.2018.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: REGINA ROMERO TAQUES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0006007-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000692
RECORRENTE: ANTONIA ASSIS DE MENEZES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA HOFF, MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000942-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000697
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: VALDENIZIA APARECIDA PEREIRA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0001966-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000696
RECORRENTE: IVO BARROS DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001952-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000669
RECORRENTE: MARIUZA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002095-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000695
RECORRENTE: AFONSO SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA HOFF)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002744-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000694
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO: MARIA LUCILENE DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0006292-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000691
RECORRENTE: ZILDA MUSTAFA BORNIA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005613-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000693
RECORRENTE: JOSE ACRE SANTANA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

0000017-24.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000715
IMPETRANTE: ANTONIO BENITES CRISTALDO (MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM)
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO BENITES CRISTALDO em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal, nos autos n. 0007813-79.2020.4.03.6201.

Argumenta o impetrante que a decisão impugnada ofendeu direito líquido e certo, motivo pelo qual ajuíza o presente writ.

É o que importa mencionar. Decido.

Ressalto, de início, que o feito não comporta conhecimento.

É que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não é cabível mandado de segurança, conforme reiterada e iterativa jurisprudência cristalizada no enunciado de súmula n. 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, segundo a qual:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

(Origem: processos n. 0000146-33.2015.4.03.9300 e n. 0000635-67.2015.4.03.9301).

Assim, conforme autoriza o art. 10 da Lei 12.016/09: “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

É o caso.

Anoto sobre o ponto que, no âmbito dos Juizados Especiais, o cabimento do writ é excepcional, justificando-se nas hipóteses em que se evidencia o caráter teratológico da decisão, abuso de poder ou ilegalidade. Nenhuma das quais aqui se observa.

De se anotar, ademais, que a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é incabível, ante a ausência de subsunção às hipóteses previstas legalmente para o seu cabimento (art. 1º caput da Lei 12.016/09).

Reitero, com tais considerações, que o mandado de segurança não se encaixa no procedimento previsto para os Juizados Especiais Federais, sendo caso de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/09.

Menciono que a Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter sido consagrada a regra, confirmada pelo STF, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O uso mais restrito do mandado de segurança aponta, portanto, para o erro na sua utilização com o fim de examinar o acerto ou desacerto da decisão impetrada, pois, como dito, tem sido admitido em casos excepcionais, entre os quais não se encaixa o dos autos.

Tendo em conta o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 10 da Lei 12.016/09 c/c o art. 485, I, do CPC.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

0000013-84.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000598
IMPETRANTE: LUCAS VITAL DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE DOURADOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS VITAL DA SILVA em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal, nos autos n. 0002408-98.2016.4.03.6202.

Argumenta a parte impetrante que a decisão impugnada ofendeu direito líquido e certo, motivo pelo qual ajuíza o presente writ.

É o que importa mencionar. Decido.

Ressalto, de início, que o feito não comporta conhecimento.

É que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não é cabível mandado de segurança, conforme reiterada e iterativa jurisprudência cristalizada no enunciado de súmula n. 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, segundo a qual:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

(Origem: processos n. 0000146-33.2015.4.03.9300 e n. 0000635-67.2015.4.03.9301).

Conforme autoriza o art. 10 da Lei 12.016/09: “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

É o caso.

Ressalto aqui a importância da observância dos precedentes jurisprudenciais como instrumento e garantia da segurança jurídica, o qual impõe a aplicabilidade das interpretações consolidadas.

Assim, tendo em conta o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 10 da Lei 12.016/09 c/c o art. 485, I, do CPC.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

0000115-75.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018590
RECORRENTE: DAVINA BRIZOLA DE OLIVEIRA CALDAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o termo no evento 54 dos presentes autos foi lançado equivocadamente. Torno sem efeito o acórdão lançado. À secretaria para providências.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que foi interposto Agravo contra decisão proferida pelo MM. Juiz no exercício da Admissibilidade. Nos termos do artigo 10, § 1º ao 5º da Resolução n. CJF3R n.3/2016 alterada pela Resolução n. CJF3R 30/2017, tanto o Agravo interno, quanto o Agravo nos próprios autos, deve ser dirigido ao Juiz que proferiu a decisão agravada, sendo assim, recondere a decisão retro. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Juiz que proferiu a decisão agravada. Intime-se e viabilize-se.

0004630-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000656
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TIAGO DOS REIS RODRIGUES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0007451-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000649
RECORRENTE: ADAO GONÇALVES DA LUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000098-75.2018.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: CONCEICAO ALCINA QUADROS RANZI (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0001104-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000676
RECORRENTE: JOSE CIRILO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006900-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000652
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0001674-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000672
RECORRENTE: WAGNER DE MATTOS OLMEDO (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0001527-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS CASTILHO RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0002530-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NENELCIO LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0000608-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000705
RECORRENTE: DOUGLAS AUGUSTO COUTINHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JAQUELINE COUTINHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003149-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000660
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: JOSE BORGES DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001966-24.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000704
RECORRENTE: ADRIANO SANTANA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000237-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000687
RECORRENTE: HELOISA DA SILVA LOPES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002115-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000667
RECORRENTE: ELIZABETH ROJAS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0000861-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000682
RECORRENTE: FERNANDO ARAUJO CAMPOS (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002435-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000664
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: JOSE DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0004379-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000658
RECORRENTE: ELEN PAULA DA SILVA DE MARCHI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002439-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA PEREIRA DE BRITO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0001437-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CINTRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)

0001854-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA MARCIA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0000857-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000683
RECORRENTE: FELIPE FERREIRA PAULUCIO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003346-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000659

RECORRENTE: EBER DE MORAIS MARINHAS (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002610-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000702

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON SEVERINO RODRIGUES (MS011262 - BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES)

0002308-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000665

RECORRENTE: HERBERT DITTMAR (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001043-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000679

RECORRENTE: EVILASIO GABRIEL (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA HOFF)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000375-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000686

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

0000830-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000685

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO: DIRCIA APARECIDA PEDROSO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0005754-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000655

RECORRENTE: VALTER JOSE SOARES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001090-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000677

RECORRENTE: DAVINA FRANCISCA DO CARMO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006745-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000653

RECORRENTE: JORGE AJALA ESCOBAR (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003363-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000701

RECORRENTE: GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000097-90.2018.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000689

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO: NILCEIA ANTUNES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002131-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000666

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR MORENO PEREIRA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

0001059-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000678

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIRIA FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0001891-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000670

RECORRENTE: CRISTIANO BRAGANTE (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000039-19.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000690

IMPETRANTE: LUCIA MOREIRA DE SOUSA (MT023128 - DAVID ALVES DOS SANTOS)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007227-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000650

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIA DE BARROS CARVALHO CUNHA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0004380-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000657
RECORRENTE: SIDENEI ANTUNES MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001329-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000675
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: JOSE TRINDADE SOBRINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002930-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000662
RECORRENTE: IDALENCIO REINOSO ESPINDULA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000839-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: WILSON LUIZ ALVES BET (MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI, MS011618 - CARINA BOTTEGA, MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

0007004-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000651
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0000862-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000681
RECORRENTE: GUSTAVO RODRIGUES MACHADO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002100-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000668
RECORRENTE: ESTHER DA SILVA PATROCINIO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0006257-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000654
RECORRENTE: PRISCILA GABRIELI BARBOZA BORGES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) CARLOS GABRIEL BARBOZA BORGES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002671-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: MARLI BRENTAM PIMENTA DOS REIS (MS016383 - BRUNA MENEZES ROSA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e do TRF da 1ª Região.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal que a partir da investidura de servidor público oriundo de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município em cargo público federal inacumulável, ocorre a sua desvinculação do regime público anterior e, consequentemente, extinguem-se seus direitos correlatos, não havendo que se falar em direito adquirido à manutenção a regime previdenciário próprio de servidores públicos.

Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença e mantido em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…) Feitas essas considerações, saliento que a sentença recorrida não merece reparos, pois se fundamentou em norma jurídica e entendimento jurisprudencial aplicáveis à espécie.

Como bem entendeu o nobre magistrado de origem, a Carta Magna, em seu art. 40, § 16, ao utilizar o termo “servidor” o fez de modo genérico, tratando dos servidos de todas as esferas da federação. Ou seja: não houve restrição de seu alcance e, desse modo, não deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido de ser aplicado apenas a servidores de um ente específico.

Desse modo, a autora, tendo comprovado o ingresso em cargo público em data anterior à Portaria PREVIC-MPS nº 44, de 31/1/13 (com vigência a partir de 4/2/13) criadora do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo, tem direito à opção pelo Regime Próprio de Previdência Social anterior. (...)”

Assim, diante de divergência entre decisões sobre questões de direito material, é cabível o incidente de uniformização, conforme o disposto no artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, o disposto no artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

0000736-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000606

RECORRENTE: ROBERTO MACARIO DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU e pelo STJ.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA

NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/ SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma devera evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem.

No caso concreto, pretende a parte autora rediscussão sobre o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Ocorre que para reforma do julgado, como pretendido pela parte recorrente, faz-se necessário desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide, já que o acórdão recorrido embasou-se na conclusão do laudo médico pericial, o qual não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Tal pretensão, todavia, é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002573-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000729
RECORRENTE: MARA RUBIA RODRIGUES ALMEIDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA,
MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENoch CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento do STJ, da 5ª e da 6ª Turmas Recursais do Rio de Janeiro, bem como das Súmulas da TR-ES e TR-RJ.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Primeiramente, registro que o Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).

Feitas essas considerações, anoto que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi no seguinte sentido:

“(…) Presentes os requisitos da qualidade de segurada e da carência.

A discussão gira em torno da (in)capacidade laboral da parte autora desde 20/04/2017, data da cessação do benefício na esfera administrativa (evento 40). Nesses casos, a realização de prova técnica é imprescindível à solução do litígio, vez que somente o perito médico pode aquilatar a incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Contudo, o magistrado não está subordinado às conclusões do laudo pericial. Pelo contrário, detém liberdade para formar sua convicção com outros elementos constantes nos autos (artigo 479, do CPC).

Os atestados médicos juntados aos autos somados às conclusões da perícia judicial realizada com médica ortopedista, especialista nas patologias notificadas na inicial, levam, com a devida vênia, a conclusão diversa do Juízo a quo.

A i. perita médica esclareceu que a autora possui incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas funções habituais, em razão de cervicalgia e lombalgia, M54.5 e M54.2, cuja queixa advém de 2013 e os exames juntados datam de 2015.

Em complementação ao laudo apresentado a expert esclareceu o seguinte:

Complementação

Apericiada realizava consultas médicas regularmente, porém todas as receitas comprovam que a medicação não foi comprada ou pega em Unidades de Saúde. Anão melhora do quadro provavelmente está relacionada ao não tratamento que a cronificação da lesão.

Várias solicitações de fisioterapia, sem comprovação de realização ou solicitação pelo SUS. Para os quadros de lombalgia e cervicalgia com exames sem alterações significativas, deve-se esgotar os tratamentos, que não foi comprovado durante a perícia. A função de operadora de telemarketing existe um risco importante da audição e de esforços repetitivos pelos membros inferiores, que podem ser limitados com a realização de pausas e de alongamento e fortalecimento. O quadro de cervicalgia e lombalgia deve apenas alternar posição sentada e em ortostatismo ou aumentar as pausas, durante as crises de dor. Ambas patologias se manifestam em crises de piora e de melhora (ausência de dor) e são dependentes do tratamento e da reabilitação (exercício físico e/ou fisioterapia).

Portando, Com a realização da reabilitação e esgotamento das opções de tratamento, ela pode retornar à sua função, por isso, incapacidade parcial e temporária.

Desse modo, tendo em vista as condições sociais e da patologia da parte autora, reconheço o direito ao benefício de auxílio-doença.

Quanto à data de início do benefício, anoto que é farta a jurisprudência no sentido de que o termo inicial do benefício, em regra, deveria ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. (Ap 00328628220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018).

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também deixou clara a liberdade do magistrado em analisar cada caso de acordo com o livre convencimento motivado. In verbis:

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500) (TNU, Pedido 05031105020164058200, Relator Ministro Raul Araújo, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei; D.J.: 18/12/2017). Grifei.

No caso, deve -se considerar a data de início do benefício (DIB) desde a data da indevida cessação do benefício na esfera administrativa.

No tocante à Data de Cessação do Benefício, cumpre tecer algumas considerações.

Consigno que as demandas nas quais se discute a questão da incapacidade laborativa estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, em vista da natural probabilidade de alteração no substrato fático que serviu de base para a sentença/acórdão.

Desta forma, a cessação do benefício em razão de uma eventual superação da incapacidade é fato possível e até mesmo esperado.

Entender de modo diverso é conceder à autora uma ordem judicial preventiva antes mesmo da realização de perícia pela Autarquia.

A seu turno, com a entrada em vigor da Lei 13.457/2017, que incluiu os §§ 8º e 9º no artigo 60 da Lei de Benefícios, foi instituída expressamente a possibilidade de fixação de prazo para cessação de benefícios previdenciários por incapacidade, que poderá ser cessado após esse prazo, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º), situação essa que obriga o INSS a manter o benefício pelo menos até a regular avaliação das condições do beneficiário (art. 60, §10).

Acerca da aplicação da referida lei, a Turma Nacional de Uniformização firmou a seguinte Tese, Tema 164 (PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305):

"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." Destacou-se.

Assim, o benefício deverá ser cessado no prazo legal (120 dias), na esteira do r. julgado da TNU acima transcrito, a partir da intimação da parte autora deste acórdão, assegurando-se ao beneficiário o direito ao requerimento de sua prorrogação administrativa, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei 8.213/91. (...)”

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado entendeu, considerando o conjunto probatório, que a parte suscitada preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Também, consigno que em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao julgador formar sua convicção por elementos outros que não apenas o laudo pericial.

A demais, registro que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019. Oportunamente, à origem, certificando-se.

0002717-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201000741
RECORRENTE: WILSON IORIS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Discute-se na peça recursal sobre a necessidade de recolhimento de contribuições para reconhecimento de período rural após a Lei 8.213/91.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que mencionada insurgência somente foi apresentada em sede de embargos de declaração (doc. eletrônico n. 49).

Os embargos declaratórios não se prestam para suscitar questão nova. Eles servem apenas para aclarar o decisum quanto a tema já anteriormente agitado no processo, quando este tenha sido omissivo, obscuro e/ou contraditório.

Assim, descabe utilizar os embargos declaratórios para introduzir matéria nova na contenda, inclusive para o fim de prequestionamento, com a finalidade de se atender os requisitos do recurso excepcional.

A demais, considerando que a matéria aventada no incidente de uniformização não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, aplica-se a Questão de Ordem 10, da TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 7, IX, “a”, da Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região. Oportunamente, à origem, certificando-se.

0002153-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201000596
RECORRENTE: LUZIA PEREIRA RELIQUIAS DE MOURA (MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da 2ª Turma Recursal do Pará, da 7ª Turma Recursal de São Paulo e da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Primeiramente, registro que o Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).

Feitas essas considerações, anoto que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi no seguinte sentido:

“(…) A controvérsia recursal cinge -se sobre a existência ou não de dano moral indenizável decorrente de extravio de correspondência.

Os fatos levantados na instrução são os seguintes:

- 1) A parte autora comprou um aparelho celular.
- 2) A parte autora realizou uma postagem via correios.
- 3) A parte autora optou por não declarar o valor do objeto postado e não fez seguro do objeto postado.

4) Houve extravio da postagem

5) Os Correios indenizaram a autora pelo extravio nos termos contratuais de postagens sem valor declarado

A controvérsia recursal cinge-se sobre a existência ou não de dano moral decorrente de atraso.

A sentença de origem firmou entendimento no sentido de que não houve ilegalidade na ação da parte ré.

Entendo que a sentença merece reforma.

É inegável que houve extravio da encomenda. Portanto, houve falta no serviço postal contratado.

Houve, portanto, a perda do objeto em razão da má prestação do serviço prestado pela parte ré.

Entendo que a parte autora comprovou ter enviado o celular por meio postal.

Caberia à parte ré, que possui estrutura de câmeras, relatórios de pesagens, etc, comprovar, de alguma maneira, que as alegações da parte autora, respaldadas por documentos idôneos, seriam falsas.

Não o fez.

A Turma Nacional de Uniformização possui entendimento no sentido de que o extravio de correspondência, independente de declaração de valor, gera dano moral indenizável com fundamento na responsabilidade objetiva que incide nos casos de falta de prestação do serviço (P edilef 0019164-352010.4.01.4300). Assim, entendo que o extravio de encomenda, no presente caso, constitui evidente falta na prestação do serviço ofertado pelos correios, passível de indenização.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguidos dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça:

“O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.” (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 – STJ – QUARTA TURMA – Dje 24/08/2010)

O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir:

“O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial”.

Outro exemplo advindo do E. STJ de aplicação do método bifásico encontra-se em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o utilizou para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISE MATERIAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESULTADO MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO PELO STJ.

POSSIBILIDADE. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. – A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.Ministra Nancy Andrighi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290).

Feita essa breve exposição sobre a metodologia para a fixação do quantum indenizatório, verifico que, no caso dos autos, os presentes tinham o valor de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que o atraso frustrou em parte a maneira como os noivos haviam planejado a festa de casamento. Ante todas essas particularidades e considerando que, nos casos da espécie, o STJ tem entendido razoável a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixo o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...)”

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado, considerando o conjunto probatório e o entendimento do STJ, fixou o valor da indenização por danos morais no valor compatível com hipóteses semelhantes e as peculiaridades do presente caso.

Ademais, registro que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria

fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – C/JF, de 30/09/2019. Oportunamente, à origem, certificando-se.

0001874-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000732
RECORRENTE: EUDIS FERREIRA FRANCO (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, reconhecendo-se a violação aos art. 5º, XV, LXXV e 37º, §6º, todos da CF, declarando a inconstitucionalidade da decisão recorrida reformando o acórdão para reconhecer o direito do Recorrente ao dano moral diante da prisão ilegal e arbitrária sofrida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação da prisão ilegal, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Pois bem.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, em razão de reconhecer que “Porém, ao final da investigação conduzida no inquérito policial, não obstante tenha a Polícia Federal indiciado o ora recorrente (evento 20, f. 262-263) – in verbis: [s]endo assim, e por encontrarem os fatos adequação típica na legislação pátria, vão indiciados [...] EUDES FERREIRA FRANCO, [...] incurso nas penas dos arts. 288, 299, 304, 333, do Código Penal e arts. 40, 45 e 46, parágrafos único da Lei 9.605/98 –, resolveu o Ministério Público Federal por promover o arquivamento da investigação relativamente ao ora recorrente por insuficiência de elementos a configurar justa causa: Apesar das inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, não foram carreadas aos autos provas que, em conjunto com o resultado da interceptação telefônica, sejam capazes de sustentar uma denúncia por crime ambiental contra os produtores de carvão Antônio Celso Martins, Cleber Alessandro Ramos, Eudes Ferreira Franco, Temístocles de Oliveira Lima, Evaristo Tome de Souza, Moisés Rogério Alves, Rozenir Teodora da Silva, Sebastião Lozan dos Santos, Wilson Ferreira Tomé, Antônio Carlos de Macedo, Paulo Sérgio de Souza, Elizeu Martins de Souza, Paulo Rogério Queiroz e as particulares Juliana Roberta Silveira da Silva e Régia Cristina da Silva. Sendo assim, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente Inquérito Policial em relação a estes indiciados. (Evento 20, f. 268) Como se vê, não há que se falar em ilegalidade ou erro judiciário na decretação e tampouco na prorrogação da prisão temporária do recorrente no curso da aludida investigação. Tanto a decretação quanto a prorrogação da segregação cautelar foram adotadas à luz dos elementos então disponíveis, os quais – como objeto de representação policial, pedido ministerial e decisão judicial – fundamentadamente as impunham. O fato de posteriormente, ao final da investigação, ter-se entendido não haver elementos suficientes ao oferecimento de denúncia contra o ora recorrente não desnatura o quadro fático-probatório anterior, em cujo contexto foi decretada sua prisão temporária de modo fundamentado.”

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide.

Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES PÚBLICOS. PRISÃO ILEGAL. ART. 302 DO CPP. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 279/STF. 1. Acórdão impugnado mediante recurso extraordinário consta duplo fundamento - legal e constitucional - e a não-interposição do recurso especial tornou definitivo o fundamento infraconstitucional que amparou o acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF). 2. Súmula n. 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Precedentes: RE 539.915-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 5.2.2009; RE 596.414-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ 24.4.2009; RE 524863-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJ 7.11.2008. 4. Súmula n. 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 804.596/SE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/9/11).

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (AI nº 510.346/AC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 9/2/07).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se e viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

000016-39.2021.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000727
RECORRENTE: NATALIA FRANKEN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando a ausência de formulação de pedido de efeito suspensivo da decisão atacada, intime-se o recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, inclua -se o feito em pauta de julgamento com a maior brevidade possível.

Intimem-se. Viabilize-se.

0001257-47.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000708
RECORRENTE: ALBIO CASANOVAS NOGUEIRA (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO, MS012807 - DIOGO SANT'ANA SALVADORI, MS022920 - FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, no qual requer a intimação da parte autora para juntar extratos bancários que comprovem a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito.

No evento 23, a parte autora requereu "a inversão do ônus da prova, para que a requerida traga aos autos todos os extratos referentes ao período descrito na exordia".

Intimada a apresentar os documentos requeridos pela parte autora, a Caixa Econômica Federal informou que "a conta poupança em questão só foi aberta em 23/03/1990 (crédito do autor) e encerrada em 27/04/1990 (retirada total)". Juntou documentos (arquivo 28).

No que toca à prova documental, colaciono abaixo o disposto no artigo 11 da Lei 10.259/01:

Lei 10.259/Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

No ponto, o enunciado 113 do FONAJEF interpreta o comando do artigo 11:

O disposto no art. 11 da lei 10.259/2001, não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis.

Cumpra destacar ainda, que o artigo 11 não implica inversão do ônus da prova, de acordo com o enunciado 116 do FONAJEF:

O dever processual, previsto no art. 11 da Lei 10.259/2001, não implica automaticamente a inversão do ônus da prova.

Assim, há necessidade fundamental de que os autores da demanda construam elementos mínimos de sua pretensão; que alicercem sua causa de pedir. In casu, os expurgos inflacionários, demandam que o indivíduo comprove uma relação de poupador do banco e, a partir dessa comprovação, o banco tem a obrigação de trazer o extrato comprovando quanto o indivíduo tinha na sua conta quando do plano econômico.

O enunciado 92 do FONAJEF afirma que:

Para a propositura de ação relativa a expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira.

Exatamente porque não há uma inversão ope legis no artigo 11. Há sim uma obrigação de fornecimento de documentos, mas a parte precisa comprovar que tinha a conta na época e que essa relação alicercava os expurgos que pretende.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos. 2. A inversão do ônus da prova não serve para isentar o consumidor de fornecer ao Juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado. 3. Na espécie, inexistem, nos autos, quaisquer indícios de que a

caderneta de poupança indicada na inicial seja também de titularidade do demandante. 4. Certo que, devidamente intimado para comprovar a titularidade da conta, conforme provimento de fls. 59, o demandante requereu a expedição de ofício à instituição financeira, para juntada de extratos. Fato, porém, que os extratos bancários já se encontram colacionados aos autos (v. fls. 16/19), sendo certo que os mesmos não se mostram aptos à comprovação de que o demandante é cotitular da conta. 5. Registre-se, a propósito, que o documento por ele juntado, consubstanciado em certidão de óbito da titular da conta - Felisbela dos Anjos Saraiva -, não demonstra, em momento algum, a sua condição de cotitular da conta bancária, conforme aduzido em razões de apelação, mesmo porque no aludido documento a cotitular da conta não consta como sendo sua esposa. 6. Apelação improvida. (0029679-15.2007.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:200761000296796 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2007.61.00.029679-6 00296791520074036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1494564 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Relator para Acórdão ..RELATORC:Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 19/07/2017)

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cumpre deixar assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que "tratando-se in casu de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença" (TRF-2ª Região, AG - 158407, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Reis Friede, DJU: 18/01/2008, página: 279). 2. A parte autora limitou-se a juntar às fls. 16/21, extratos de contas-poupança com datas que não abrangem os períodos onde incidiriam os índices de correção controversos (fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990), bem como extrato de uma conta-poupança que é objeto de pedido idêntico em outros autos (conta-poupança nº 0179-013-00354452-0), sendo declarada a litispendência quanto a esta conta-poupança e específica. 3. A referida documentação é insuficiente para afastar as dúvidas que persistem acerca da existência, titularidade, data de aniversário e saldo nas contas no período dos expurgos. Tais informações integram o suporte probatório mínimo para o ajuizamento da ação. Assim, o Apelante deixou de provar fato constitutivo do direito invocado na inicial, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I do CPC/73. 3. Apelação desprovida. (Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Número 0001208-48.2008.4.02.5108 00012084820084025108 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) GUILHERME DIEFENTHAELER Relator para Acórdão GUILHERME DIEFENTHAELER Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:Data 07/04/2016)

ADMINISTRATIVO. CONTA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial, não sendo a inversão do ônus da prova um reflexo obrigatório das relações de consumo, que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor" (Precedente deste Tribunal). 2. Hipótese em que caberia à parte autora instruir a inicial com indícios mínimos de provas que demonstrem a titularidade da sua conta poupança. 3. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Número 0036064-12.2008.4.01.3800 00360641220084013800 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 12/06/2019).

A respeito do tema, é o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4), tema 411).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o

pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), relator Ministro Luis Felipe Salomão, tema 648, acórdão publicado em 02.02.2015.

0000822-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000597
RECORRENTE: CLAUDIONOR VENTURA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a decisão dada no anexo 27, aguarde-se inclusão do processo na próxima pauta de julgamento para que haja referendo.
Feito isso, dê-se baixa ao processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre a petição da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003577-41.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000723
RECORRENTE: ELISEU FRANCO (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000195-69.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000724
RECORRENTE: ELISA FELIX DAIGE (MS000652 - FELIX ANASTACIO M. DAIGE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003104-21.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000722
RECORRENTE: ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001265-24.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000707
RECORRENTE: JAIME DE OLIVEIRA (MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, no qual requer a intimação da parte autora para juntar extratos bancários que comprovem a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito.

Apesar de a parte autora ter noticiado a juntada de documentos na petição inserida no arquivo 33, observe que os documentos mencionados não foram juntados nos autos.

No que toca à prova documental, colaciono abaixo o disposto no artigo 11 da Lei 10.259/01:

Lei 10.259/Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

No ponto, o enunciado 113 do FONAJEF interpreta o comando do artigo 11:

O disposto no art. 11 da lei 10.259/2001, não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis.

Cumprido destacar ainda, que o artigo 11 não implica inversão do ônus da prova, de acordo com o enunciado 116 do FONAJEF:

O dever processual, previsto no art. 11 da Lei 10.259/2001, não implica automaticamente a inversão do ônus da prova.

Assim, há necessidade fundamental de que os autores da demanda construam elementos mínimos de sua pretensão; que alicercem sua causa de pedir.

In casu, os expurgos inflacionários, demandam que o indivíduo comprove uma relação de poupador do banco e, a partir dessa comprovação, o banco tem a obrigação de trazer o extrato comprovando quanto o indivíduo tinha na sua conta quando do plano econômico.

O enunciado 92 do FONAJEF afirma que:

Para a propositura de ação relativa a expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira.

Exatamente porque não há uma inversão ope legis no artigo 11. Há sim uma obrigação de fornecimento de documentos, mas a parte precisa comprovar que tinha a conta na época e que essa relação alicercava os expurgos que pretende.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos. 2. A inversão do ônus da prova não serve para isentar o consumidor de fornecer ao Juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado. 3. Na espécie, inexistem, nos autos, quaisquer indícios de que a caderneta de poupança indicada na inicial seja também de titularidade do demandante. 4. Certo que, devidamente intimado para comprovar a titularidade da

conta, conforme provimento de fls. 59, o demandante requereu a expedição de ofício à instituição financeira, para juntada de extratos. Fato, porém, que os extratos bancários já se encontram colacionados aos autos (v. fls. 16/19), sendo certo que os mesmos não se mostram aptos à comprovação de que o demandante é cotitular da conta. 5. Registre-se, a propósito, que o documento por ele juntado, consubstanciado em certidão de óbito da titular da conta - Felisbela dos Anjos Saraiva -, não demonstra, em momento algum, a sua condição de cotitular da conta bancária, conforme aduzido em razões de apelação, mesmo porque no aludido documento a cotitular da conta não consta como sendo sua esposa. 6. Apelação improvida. (0029679-15.2007.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200761000296796 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2007.61.00.029679-6 00296791520074036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1494564 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 19/07/2017)

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cumpre deixar assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que "tratando-se in casu de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença" (TRF-2ª Região, AG - 158407, Sétima Turma Especializada, Relator D esembargador Federal Reis Friede, DJU: 18/01/2008, página: 279). 2. A parte autora limitou-se a juntar às fls. 16/21, extratos de contas-poupança com datas que não abrangem os períodos onde incidiriam os índices de correção controversos (fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990), bem como extrato de uma conta-poupança que é objeto de pedido idêntico em outros autos (conta-poupança nº 0179-013-00354452-0), sendo declarada a litispendência quanto a esta conta-poupança e específica. 3. A referida documentação é insuficiente para afastar as dúvidas que persistem acerca da existência, titularidade, data de aniversário e saldo nas contas no período dos expurgos. Tais informações integram o suporte probatório mínimo para o ajuizamento da ação. Assim, o Apelante deixou de provar fato constitutivo do direito invocado na inicial, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I do CPC/73. 3. Apelação desprovida. (Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Número 0001208-48.2008.4.02.5108 00012084820084025108 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) GUILHERME DIEFENTHAELER Relator para Acórdão GUILHERME DIEFENTHAELER Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:Data 07/04/2016)

ADMINISTRATIVO. CONTA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial, não sendo a inversão do ônus da prova um reflexo obrigatório das relações de consumo, que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor" (Precedente deste Tribunal). 2. Hipótese em que caberia à parte autora instruir a inicial com indícios mínimos de provas que demonstrem a titularidade da sua conta poupança. 3. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Número 0036064-12.2008.4.01.3800 00360641220084013800 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 12/06/2019).

A respeito do tema, é o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4), tema 411).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

0005438-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000564

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: NEUMAR DANILO DOS SANTOS VICTORIANO (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da nova proposta de acordo formulada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0001767-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000562

RECORRENTE: MARIA ERONDINA PERALTA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre o laudo complementar apresentado pelo perito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, inclua-se o feito em Pauta de Julgamento.

Intime-se.

0000933-57.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000713

RECORRENTE: OSWALDO TAKESHI OGUINO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, no qual requer a intimação da parte autora para juntar extratos bancários que comprovem a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito.

No que toca à prova documental, colaciono abaixo o disposto no artigo 11 da Lei 10.259/01:

Lei 10.259/Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

No ponto, o enunciado 113 do FONAJEF interpreta o comando do artigo 11:

O disposto no art. 11 da lei 10.259/2001, não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis.

Cumpram-se, ainda, os artigos 11 e 116 do FONAJEF:

O dever processual, previsto no art. 11 da Lei 10.259/2001, não implica automaticamente a inversão do ônus da prova.

Assim, há necessidade fundamental de que os autores da demanda construam elementos mínimos de sua pretensão; que alicercem sua causa de pedir.

In casu, os expurgos inflacionários, demandam que o indivíduo comprove uma relação de poupador do banco e, a partir dessa comprovação, o banco tem a obrigação de trazer o extrato comprovando quanto o indivíduo tinha na sua conta quando do plano econômico.

O enunciado 92 do FONAJEF afirma que:

Para a propositura de ação relativa a expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira.

Exatamente porque não há uma inversão ope legis no artigo 11. Há sim uma obrigação de fornecimento de documentos, mas a parte precisa comprovar que tinha a conta na época e que essa relação alicercava os expurgos que pretende.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos. 2. A inversão do ônus da prova não serve para isentar o consumidor de fornecer ao Juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado. 3. Na espécie, inexistem, nos autos, quaisquer indícios de que a caderneta de poupança indicada na inicial seja também de titularidade do demandante. 4. Certo que, devidamente intimado para comprovar a titularidade da conta, conforme provimento de fls. 59, o demandante requereu a expedição de ofício à instituição financeira, para juntada de extratos. Fato, porém, que os extratos bancários já se encontram colacionados aos autos (v. fls. 16/19), sendo certo que os mesmos não se mostram aptos à comprovação de que o demandante é cotitular da conta. 5. Registre-se, a propósito, que o documento por ele juntado, consubstanciado em certidão de óbito da titular da conta -

Felisbela dos Anjos Saraiva -, não demonstra, em momento algum, a sua condição de cotitular da conta bancária, conforme aduzido em razões de apelação, mesmo porque no aludido documento a cotitular da conta não consta como sendo sua esposa. 6. Apelação improvida. (0029679-15.2007.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200761000296796 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2007.61.00.029679-6 00296791520074036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1494564 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 19/07/2017)

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cumpre deixar assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que "tratando-se in casu de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença" (TRF-2ª Região, AG - 158407, Sétima Turma Especializada, Relator D esembargador Federal Reis Friede, DJU: 18/01/2008, página: 279). 2. A parte autora limitou-se a juntar às fls. 16/21, extratos de contas-poupança com datas que não abrangem os períodos onde incidiriam os índices de correção controversos (fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990), bem como extrato de uma conta-poupança que é objeto de pedido idêntico em outros autos (conta-poupança nº 0179-013-00354452-0), sendo declarada a litispendência quanto a esta conta-poupança e específica. 3. A referida documentação é insuficiente para afastar as dúvidas que persistem acerca da existência, titularidade, data de aniversário e saldo nas contas no período dos expurgos. Tais informações integram o suporte probatório mínimo para o ajuizamento da ação. Assim, o Apelante deixou de provar fato constitutivo do direito invocado na inicial, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I do CPC/73. 3. Apelação desprovida. (Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Número 0001208-48.2008.4.02.5108 00012084820084025108 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) GUILHERME DIEFENTHAELER Relator para Acórdão GUILHERME DIEFENTHAELER Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:Data 07/04/2016)

ADMINISTRATIVO. CONTA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial, não sendo a inversão do ônus da prova um reflexo obrigatório das relações de consumo, que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor" (Precedente deste Tribunal). 2. Hipótese em que caberia à parte autora instruir a inicial com indícios mínimos de provas que demonstrem a titularidade da sua conta poupança. 3. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Número 0036064-12.2008.4.01.3800 00360641220084013800 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 12/06/2019).

A respeito do tema, é o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4), tema 411).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), relator Ministro Luis Felipe Salomão, tema 648, acórdão publicado em 02.02.2015).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001122-69.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000725

RECORRENTE: NICANOR RIBEIRO DURAES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003807-83.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000711

RECORRENTE: OSWALDO CARLOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001121-84.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000714

RECORRENTE: ELPIDIA QUINTANA LOPES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000983-83.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000718

RECORRENTE: MARIA DILZA FERREIRA PEREIRA (MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001557-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000706

RECORRENTE: MAIRA DOS SANTOS RAFAEL (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006997-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000478

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

Ficam as partes intimadas da determinação de sobrestamento do presente feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 dias.

0000554-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000481

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

RECORRIDO: JOSE DOMINGOS RIBEIRO (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

0001188-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000482

RECORRENTE: PAULO BERNAL (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000913-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000493

RECORRENTE: ILDA ALVES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0000007-77.2021.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000488 DEOCLECIA VALERIO DA SILVA (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI)

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0000806-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000489
RECORRENTE: MENESCAL ROMERO DE ASSIS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005258-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000491
RECORRENTE: PEDRO IVO TORRES DA ROCHA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001814-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000490
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS AMORIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003962-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000487
RECORRENTE: ANTONIO FELICIANO GALEANO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006253-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000492
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGO DE SOUZA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003572-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000486
RECORRENTE: JOEL COELHO PEREIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0050834-96.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020863
AUTOR: NELSON MELO NOGUEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a decadência e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022976-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301021034
AUTOR: GESILDO DINIZ (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição da parte autora (ev.85): indefiro o requerido, visto que a obrigação de expedição de contagem de tempo não é objeto do título judicial, tal certidão pode ser requerida em âmbito administrativo.

Conforme já relatado pelo réu, aos eventos 85 e 86, as averbações determinadas já foram efetuadas e a parte deverá valer-se da documentação juntada pelo INSS para instrução de futuro pedido de benefício previdenciário.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018501-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019356
AUTOR: IVONETE ROSA DA SILVA SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IVONETE ROSA DA SILVA SANTOS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0023526-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019969
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS PINTO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARINALVA DOS SANTOS PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.536.202-9, administrativamente em 22/07/2019, a qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1975, laborado perante a empresa Confecções Mapal Ltda. e de 01/05/2006 a 30/04/2008, contribuições individuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 22/07/2019 e ajuizou a presente ação em 08/07/2020.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretantes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Das contribuições individuais e facultativas

É de se observar que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuintes individuais e facultativos estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades.

Complementando este dispositivo, o artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91 disciplina:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

Verifica-se que o dispositivo proíbe expressamente que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência, sendo pacífico o entendimento, respaldado pelo art. 124 do Decreto nº 3.048/99, de que, sendo comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período para o contribuinte individual, é possível o cômputo do tempo de contribuição:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 29/08/1953 completando 60 anos de idade em 2013, sendo necessários 180 meses de contribuições.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2014, está dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Analisando o processo administrativo da Auarquia Federal, denota-se que já foi considerado o tempo de 09 anos (contagem de tempo de serviço às fls. 31/32- arq. mov. - 02), o que totalizam 105 contribuições.

A questão controvertida conforme petição inicial cinge-se à possibilidade do reconhecimento dos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1975, laborado na empresa Confecção Mapal Ltda. e de 01/05/2006 a 30/04/2008, contribuído individualmente, para efeitos de carência.

Sopesando os períodos em questão, o conjunto probatório e o processo administrativo denota que o período de 01/01/1973 a 31/12/1975, laborado na empresa Confecção Mapal Ltda., não restou demonstrado, haja vista que somente foi apresentado à fls. 01/02(arq.03), extrato do PIS, onde consta um vínculo com data de início em 01/01/1973, sem qualquer outra informação acerca da data de fim do vínculo, bem como observa-se do documento que os dados cadastrais divergem com os dados da parte autora, notadamente, o CPF constante no extrato do PIS (arq.03-fl. 01), o qual consta o número de 9145410915 e o CPF do documento da parte autora (arq. 02- fls. 03) é de número 271925198-47, bem como consta o nome da genitora divergente do constante da carteira de identidade, vale dizer, no RG consta Guilhermina Loiola da Silva e no extrato do PIS apresentado consta Huilhermina da Silva (fl. 01(arq. 03). Ademais, a parte autora apresentou uma declaração à fl. 03- arq. 03, onde há informação que teria trabalhado no período de 01/01/1973 a 31/12/1975, entretanto, não foram apresentados o contrato social ou outro documento hábil a demonstrar que quem subscreveu a declaração possuía poderes para tanto, mesmo tendo sido concedido prazo suficiente para a comprovação e tendo a parte autora quedado-se inerte.

Desta sorte, não reconheço o período de labor de 01/01/1973 a 31/12/1975, tanto para efeitos de carência como para qualquer efeito previdenciário.

Outrossim, com relação ao período de 01/05/2006 a 30/04/2008, observa-se do documento de fl. 08 (arq. 08), que todo o período fora recolhido em atraso, vale dizer, em 22/06/2011 e em 03/05/2012, o que não pode ser computado para efeitos de carência conforme preceitua o disposto no artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91.

Desta sorte, uma vez não reconhecido os períodos em questão na presente ação (de 01/01/1973 a 31/12/1975, laborado na empresa Confecção Mapal Ltda. e de 01/05/2006 a 30/04/2008, contribuído individualmente), não há o que se reparar no ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/1905362029, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para:

I) NEGAR o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1975, laborado na empresa Confecção Mapal Ltda. e de 01/05/2006 a 30/04/2008, contribuído individualmente, para efeitos de carência.

II) NEGAR o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista não ter preenchido os requisitos da carência mínima.

III) Extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos pedidos citados nos itens I e II acima. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como defiro a prioridade na tramitação. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041372-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019247
AUTOR: ALIOMAR MARTINS FERNANDES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/631.621.176-0, cujo requerimento ocorreu em 05/03/2020 e o ajuizamento da presente ação em 06/10/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S., exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social,

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Boreal Pinturas EIRELI, no período de 03/07/2014 a 14/12/2017, bem como gozou do benefício de auxílio-doença, NB 31/619299256, no período de 11/09/2017 a 26/10/2017 (arquivo 14).

Acostado o processo administrativo (arquivo 14), bem como a data da DER 05/03/2020, NB-31/6316211760 (arquivo 02; fl.13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 17/12/2020 (arquivo 18): “Tem dezenas de queixas, de sistemas diferentes que mudam ao longo do tempo. Diz que tem os problemas em múltiplos órgãos desde seus vinte e poucos anos de idade. O único exame feito foi de ultrassom, o qual veio dentro da normalidade. Apresenta transtorno somatoforme (CID 10: F45). "O aspecto principal dos transtornos somatoformes é a apresentação repetida de sintomas físicos juntamente com solicitações persistentes de investigações médicas, apesar de repetidos achados negativos e de reassuramentos pelos médicos de que os sintomas não têm base física. Se quaisquer transtornos físicos estão presentes, eles não explicam a natureza e a extensão dos sintomas ou a angústia e a preocupação do paciente. Mesmo quando o início e a continuação dos sintomas guardam uma relação íntima com eventos de vida desagradáveis ou com dificuldades ou conflitos, o paciente usualmente resiste às tentativas de discutir a possibilidade de causação psicológica; esse pode ser o caso mesmo na presença de sintomas depressivos e ansiosos óbvios. O grau de compreensão, tanto física quanto psicológica, que pode ser alcançado sobre a causa dos sintomas é frequentemente desapontador e frustrante para ambos – paciente e médico. Nesses transtornos há, muitas vezes, um grau de comportamento de chamar atenção (histriônico), particularmente em pacientes que estão ressentidos por sua incapacidade de persuadir os médicos da natureza essencialmente física de sua doença e da necessidade de mais investigações ou exames." (extraído de Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID 10 - Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, da Organização Mundial de Saúde - pela editora Artmed - 1993, reimpressão em 2011). "A queixa predominante (no transtorno doloroso somatoforme persistente) é de dor persistente, grave e angustiante, a qual não pode ser explicada por um processo fisiológico ou por um transtorno físico. A dor ocorre em associação a conflito emocional ou a problemas psicossociais que são suficientes para permitir a conclusão de que eles são as principais influências causais. O resultado é usualmente um aumento marcante em suporte e atenção, tanto pessoais quanto médicos." (extraído de Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID 10 - Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, da Organização Mundial de Saúde - pela editora Artmed - 1993, reimpressão em 2011). O diagnóstico diferencial é com simulação, o qual não foi possível averiguar se existe. Faz-se mister realizar psicoterapia para melhora do quadro. Aumento de suporte emocional, familiar ou social só tendem a reforçar e perpetuar a condição. Queixar-se-á sempre que houver redução do suporte, como em perda de benefícios, ou altas médicas, ou negativas familiares. Não apresenta incapacidade laborativa para seu trabalho habitual. Conclusão: Não apresenta incapacidade laborativa para seu trabalho habitual.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado

no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5013636-37.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020393
AUTOR: FELIPE GONCALVES NUNES (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 28/01/2021 (arq.mov.38), haja vista que os quesitos da parte autora já foram amplamente respondidos no laudo pericial que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Indefiro, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Ademais, também indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, haja vista que a incapacidade laboral se comprova através de laudo médico pericial.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/628.399.167-3, cujo requerimento ocorreu em 14/06/2019 e o ajuizamento da presente ação em 03/10/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv)

carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Star Light Terceirização de serviços Ltda., no período de 19/09/2018 a 02/11/2018 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 15), bem como a data da DER 14/06/2019, NB-31/628.399.167-3 (arquivo 15; fl.02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 17/12/2020 (arquivo 33): “No que concerne o presente exame pericial psiquiátrico, convém explicitar, inicialmente, sobre as características clínicas e nosológicas dos diagnósticos psiquiátricos aventados, qual seja o Transtorno depressivo recorrente (F33 – CID – 10). (...) Trata-se de diagnóstico psiquiátrico de natureza etiológica complexa e multifatorial, não restando caracterizada vinculação causal entre a manifestação do referido quadro psiquiátrico e o labor. Tem-se que o quadro se tornou manifesto após falecimento do pai em 2017. Como indicado em “Anamnese” (item I, acima) periciado não referiu de sintomas psiquiátricos agudizados e limitantes. Verifica-se, nesse sentido, conforme relatório e receitas médicas, que segue sem ajustes farmacológicos no último ano (vide relatório médico datado de 16/08/2019). A demais e fundamentalmente, não restou caracterizado ao “Exame psíquico” (item II, acima) funções psíquicas alteradas e compatíveis com quadro psicopatológico incapacitante. IV. CONCLUSÃO: Como discutido, não restou caracterizado quadro psiquiátrico incapacitante. “

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiteraões dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020700-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018626
AUTOR: PYETRO VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032450-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301009971
AUTOR: ANGELA REGINA ANDRE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico judicial. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora

requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.515.633-3, cujo requerimento ocorreu em 28/03/2018 e o ajuizamento a presente ação se deu em 12/08/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente facultativamente nos períodos 01/08/2017 a 31/01/2018, 01/03/2018 a 31/05/2018, 01/07/2018 a 30/11/2019 e de 01/02/2020 a 30/06/2020 (fl. 02, arquivo 10). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 29/09/2020, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 29/09/2020, conforme laudo pericial anexado em 20/11/2020 (arquivo 19): "I. Análise e discussão dos resultados: Pericianda com 60 anos de idade, empregada doméstica / atividades do lar, refere dor em joelhos, desde 2010, sem antecedentes de traumas ou acidentes, sob o diagnóstico de Osteoartrose. Foi submetida a colocação cirúrgica de prótese total em joelho esquerdo em 03/10/2017 e recentemente em 29/09/2020 à direita, apresentando-se em estado de convalescença pós-operatória recente ainda com pontos de sutura em ferida cirúrgica ainda inflamada, com derrame articular e limitação global de movimentos que justificam suas queixas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima, conseqüentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. (...)"

Em que pese a constatação de incapacidade temporária atual, é fato que A DOENÇA É PREEXISTENTE, não havendo espaço para dúvidas. Conforme constatado pelo perito judicial em seu laudo, a data de início da doença é 2010, não tendo sido causada por progressão ou agravamento. Tal informação é corroborada pelo histórico das perícias administrativas, em que se verifica o início do tratamento da osteoartrose nos joelhos em 2009, sendo este também o período do primeiro requerimento de benefício (fl. 13, arquivo 10).

Conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 02, arquivo 10) a parte autora esteve empregada e com contribuições ativas desde sua filiação, em 10/12/1975, até o encerramento de vínculo em 31/07/1997, quando perdeu a qualidade de segurada, voltando pelo período de 01/04/2002 até 31/10/2006 como empregada doméstica, quando se desvinculou novamente.

Após tal período, a parte autora voltou ao RGPS apenas em 03/10/2011, com breve período de vínculo empregatício encerrado em 03/05/2012, e posteriormente conta apenas com contribuições facultativas, muitas vezes recolhidas em valor menor que o mínimo.

Relevante ao caso dos autos, portanto, é que a parte autora, na ocasião do início da doença que gerou a incapacidade atual, o que conforme seu próprio relato e documentação constante dos autos se deu entre 2009 e 2010, havia perdido sua qualidade de segurada, retornando apenas em 2012, como contribuinte facultativa, com a doença já consolidada.

Portanto, trata-se de doença preexistente ao reingresso no RGPS, situação expressamente vedada pela legislação previdenciária, qual seja, o artigo 59, § 1º da lei n.º 8.213/91, sendo certa tentativa de driblar o caráter protetivo de risco incerto do sistema previdenciário, restando inviável a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032517-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017776
AUTOR: MARIA GORETE DIAS SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034178-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017767
AUTOR: THALES JOSE OLIVEIRA GAMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036718-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019230
AUTOR: MARILUZA MACIEL DOS SANTOS TOLEDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6309336170, cujo requerimento ocorreu em 07/01/2020 e o ajuizamento da presente ação em 03/09/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/12/2018 a 31/12/2019 e de 01/06/2020 a 31/07/2020 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 07/01/2020, NB-31/6309336170 (arquivo 02; fl.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 18/01/2021 (arquivo 24): “Trata-se de pericianda de 55 anos com quadro de cervicalgia e lombalgia crônica. Associa artralgia de ombros e síndrome do túnel do carpo leve punho direito. A dor em coluna cervical e lombar apresentada pela autora é de caráter degenerativo e não há alterações neurológicas atuais como radiculopatias associadas ou déficit de força em membros superiores e inferiores que a impeçam de exercer sua atividade laboral. Apresenta mobilidade adequada de ombros, cotovelos e mãos sem incapacidade funcional. Os achados considerados no exame de eletroneuromiografia não foram observados frente às manobras específicas realizadas, sugerindo, portanto, evolução favorável da doença. Considerando a atividade de costureira, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022046-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019886
AUTOR: FLAVIO LUCIO DOS SANTOS (SP264128 - AMANDA A. F. SALES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 29/07/2015 (DER) a 16/02/2016 (DIB do benefício de auxílio-doença NB 31/611.355.183-4).

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 09/12/2020 (arquivos 26/27), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6113551834, cujo requerimento ocorreu em 29/07/2015 e o ajuizamento da presente ação em 30/06/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza,

somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., desde 09/07/2004, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 6113551834, no período de 10/02/2016 a 16/03/2016 (arquivo 14-fl. 04).

Acostado o processo administrativo (arquivo 14-fl. 04), bem como a data da DCB 16/03/2016, NB-31/6113551834 (arquivo 02; fl. 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 11/11/2020 (arquivo 22): Esta discussão médico legal foi embasada nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve uso de cocaína desde os onze anos de idade, frouidão ligamentar em joelho esquerdo, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína – síndrome de dependência (F14.2), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência (F19.2), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome [estado] de abstinência (F19.3), ansiedade generalizada (F41.1), gonartrose não especificada (M17.9), gonartrose (M17), transtorno interno não especificado do joelho (M23.9), internação psiquiátrica para tratamento em 12/08/2017 sem a data de alta; luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho (S83), entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo o histórico referido pelo próprio periciando, é o ano de 1988, data na qual o periciando refere o início do uso de cocaína, vide histórico descrito no corpo do laudo. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vigilante patrimonial, como professor de artes marciais, e como auxiliar de serviços gerais - atividades laborais habituais referidas pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não se constata incapacidade laborativa atual.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo

deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-15.2020.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019223
AUTOR: GEROLINA MACEDO E SILVA PACHECO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/631.296.708-9, cujo requerimento ocorreu em 06/02/2020 e o ajuizamento da presente ação em 23/07/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico

de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa DEPILACAO BETA PLUS LTDA., no período de 01/09/2015 a 31/08/2018 (arquivo 28).

Acostado o processo administrativo (arquivo 28), bem como a data da DER 06/02/2020, NB-31/31/631.296.708-9 (arquivo 02; fl.13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2021 (arquivo 23): “Esta discussão médico legal foi embasada nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve outros transtornos ansiosos (F41), reações ao estresse grave e transtornos de adaptação (F43), transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2), traumatismo crânio encefálico com remoção cirúrgica de dois coágulos intracranianos, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo o histórico referido pela própria pericianda, é o ano de 2018, data na qual a pericianda refere ter perdido três irmãos e sua mãe, vide histórico descrito no corpo do laudo. A pericianda apresentou incapacidade total e temporária desde 12/12/2019 até 27/08/2020, este período de incapacidade laboral se justifica pelo traumatismo crânio encefálico referido pela pericianda e pela internação diante F41.2 – transtorno misto ansioso e depressivo. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como depiladora e como auxiliar de serviços gerais - atividades laborais habituais referidas pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não se constata incapacidade laborativa atual.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos

autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039456-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301006827
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA (SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em caráter emergencial, com antecipação do pagamento nos termos da lei nº. 13.892/20. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 01/12/2020 (arquivo 31), e reiterado em 15/12/2020, indefiro o pedido de nova apreciação sobre a concessão de tutela antecipada, uma vez que tal pedido foi devidamente analisado por este Juízo em duas oportunidades (arquivos 24 e 27), além do feito estar em fase de encerramento da instrução, posto que já realizada perícia médica e oportunizado às partes a manifestação sobre o respectivo laudo.

Indefiro, ainda, a realização de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/630.430.839-0, cuja a cessação ocorreu em 30/07/2020 e o ajuizamento a presente ação se deu em 23/09/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos

suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 22/11/2019 a 30/07/2020 (fl. 02, arquivo 09).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 01/12/2020 (arquivo 30): “ (...) VI. Discussão Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de hepatopatia crônica e acidente vascular cerebral. A doença hepática está compensada, sendo que autor não apresenta complicações da doença e exame físico normal no ato pericial. O acidente vascular cerebral que foi acometido não trouxe sequelas. Desta forma, se trata de doença crônicas compensadas e assintomáticas, que não impactam na atividade profissional do autor. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não o incapacita ao labor. VII. Conclusão Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário médico e na legislação vigente, que: 1. É possível afirmar que o periciando possui hepatopatia crônica e acidente vascular cerebral. 2. Periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Ademais, quanto à aplicação da lei n.º 13.982/20, reitera-se o quanto já fundamentado na decisão de tutela antecipada, ou seja, não se aplica ao caso da parte autora por se tratar de restabelecimento de benefício, cuja prorrogação já foi apreciada pelo INSS, ou seja, não se trata de análise administrativa pendente que tenha colocado a parte autora em situação de vulnerabilidade, pela espera durante a ocorrência da pandemia. Tampouco se verifica o enquadramento da parte autora nos requisitos do artigo 4º da referida lei, uma vez que já decorrido os referidos prazos. Portanto, trata-se apenas de inconformidade com o resultado administrativo de indeferimento do benefício, que se confirma neste feito ante a documentação probatória apresentada e o resultado da perícia médica.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049302-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019231
AUTOR: EDSON VIANA DE CARVALHO (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por EDSON VIANA DE CARVALHO, em face da União Federal, objetivando a concessão do auxílio emergencial, o qual foi cancelado.

Alega que preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, realizou o cadastro para recebimento do benefício, o qual foi deferido. Após o pagamento de 3 parcelas, o benefício foi cancelado sob a justificativa de renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e três salários mínimos no total.

Citada a União Federal, esta ofereceu contestação, pleiteando a improcedência da demanda.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 13/01/2021, sendo determinado a apresentação cópia integral da CTPS, extrato do CadÚnico, as CTPS dos integrantes de seu núcleo familiar, bem como eventuais holerites (anexo 11).

Apresentados documentos pela parte autora (anexo 15).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

O panorama decorrente do novo coronavírus (COVID 19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº. 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre eles a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2º e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vetado vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. ” (NR)

Ainda, em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

“Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020”.

Para tanto, como visto, é necessário o preenchimento concomitante de requisitos.

No caso em tela, a parte autora alega que após o pagamento de 3 parcelas houve o cancelamento das demais parcelas do auxílio emergencial.

Conforme informações da DATAPREV (anexos 16/17), a parte autora declarou que seu grupo familiar é composto por ela e sua genitora Maria Viana de Magalhães, sendo que sua genitora é beneficiária de aposentadoria por idade, no valor de R\$1.448,95 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) – anexo 20, dividindo pelo número de integrantes da família, ou seja, 02 (três), resulta em uma renda superior a meio salário mínimo por pessoa, vale dizer, de R\$724,47 (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos).

É inviável o afastamento do requisito em análise, uma vez que ele está previsto em lei e não há elementos indicativos de inconstitucionalidade. Anote-se que, por ser este benefício de natureza assistencial, é aceitável e recomendável delimitações nas concessões, quanto mais quando se tem em vista viabilizar aos efetivamente mais necessitados, ainda que estes tenham de ser eleitos dentre de um grupo de indivíduos em que todos estejam vulneráveis ao cenário.

Desse modo, diante do não cumprimento de um dos requisitos necessários à concessão do auxílio emergencial (artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020), é de rigor a improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0023042-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019232
AUTOR: LUCIA DO CARMO AMORIM SILVA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049411-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020079
AUTOR: BASILIO DOMINGUES DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013084-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020634
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018755-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020100
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA SENA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046345-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019331
AUTOR: LEONIDAS MOREIRA DA ROCHA (SP384786 - FELIPE FERNANDES, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029621-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020051
AUTOR: LUCIMAR DE ANDRADE SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0065132-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018756
AUTOR: IVANIA MARIA LUCINDO (SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO, SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP305815 - JESSICA PEREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034951-12.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020645
AUTOR: BARBARAH ROCHELLY GASPARD DA SILVA DIAS FERREIRA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP392271 - HURYANNE ROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035623-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020601
AUTOR: SEBASTIAO AURELIANO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035548-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020370
AUTOR: QUITERIA MARIA DO CARMO MATIAS (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, archive m-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020888-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020933
AUTOR: REBECA INOCENCIO CHAGAS (SP351694 - VÍCTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020176-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020923
AUTOR: VICENTE DE PAULO ANDRADE (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020925
AUTOR: CARLIS SERTAO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018524-37.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301021106
AUTOR: ANTONIA CELIA DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024243-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301021110
AUTOR: FRANCINEIDE FRANCELINO DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062723-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018477
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS ANDRADE (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009199-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020356
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 20/01/2021 (arq.mov.30/31), haja vista que o laudo pericial se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/628.716.431-3, cuja cessação ocorreu em 01/01/2020 e o ajuizamento da presente ação em 09/03/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível

de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora no Condomínio Edifício Anita Helena, desde 02/05/2012, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6287164313, no período de 10/07/2019 a 01/01/2020 (arquivo 14).

Acostado o processo administrativo (arquivo 14), bem como a data da DCB 01/01/2020, NB-31/6287164313 (arquivo 02; fl.29).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/12/2020 (arquivo 27): “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de piartrite do cotovelo direito e de ressecção de tumor maligno de próstata, que no presente exame médico pericial, evidenciamos discreta limitação da mobilidade do cotovelo direito e incontinência urinária, fazendo uso de fralda geriátrica. Apesar das sequelas apresentadas, o periciando poderá exercer as suas atividades laborativas, visto que sua função atual é a de Zelador. Após proceder ao exame clínico detalhado do Sr. Waldemar dos Santos Júnior, 55 anos, Zelador, bem como do estudo da documentação médico legal trazida ao conhecimento deste perito, através de dados objetivos obtidos e descritos no corpo do laudo pericial, não foi observado disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade ou redução da capacidade laborativa para atividades laborativas habituais do autor sob a ótica médico legal. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA MÉDICO LEGAL.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039752-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019262
AUTOR: ALINE ROBERTA GONCALVES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 27/01/2021 (arquivo 33), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da

competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/631.177.475-9, cuja cessação ocorreu em 31/07/2020 e o ajuizamento da presente ação em 24/09/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa GRABER Sistemas de Segurança Ltda., no período de 22/06/2018 a 10/10/2019, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6311774759, no período de 13/01/2020 a 31/07/2020 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB 31/07/2020, NB-31/631.177.475-9, (arquivo 02; fl.24).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 16/12/2020 (arquivo 25): "Periciada de 34 anos de idade, vigilante, ensino médio. Em perícia médica informa que trabalhava como vigilante armada. Caiu da laje de sua casa no dia 13.01.2020, atendida no Hospital Pirituba com diagnóstico de fratura exposta de punho esquerdo (é destra) e foi operada. Primeira cirurgia para limpeza do osso e colocaram gesso. Depois operaram para colocar fios de Kirschner para fixar a fratura. A fratura saiu do lugar e foi reoperada e colocaram placa e parafusos. Ao exame clínico apresenta mínima diminuição de mobilidade da articulação (aproximadamente 10º de prejuízo da extensão do punho). Restrição menor do que 1/3 da mobilidade esperada. Situação não prevista no anexo III do decreto 3048 da Previdência Social. Não há prejuízo das habilidades manuais. Houve período de incapacidade laborativa, do dia da fratura ao dia do final da reabilitação. Voltou ao trabalho após a alta previdenciária e trabalhou normalmente sem afastamentos até o dia de sua demissão, que ocorreu alguns meses depois do retorno ao trabalho. Não há elementos objetivos para determinar incapacidade laborativa após a alta previdenciária. Não há incapacidade laborativa atual. VI. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e análise detalhada das informações constantes dos autos, conclui-se: Não há incapacidade para exercer sua atividade profissional".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0036999-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301016641
AUTOR: JOSE ALBINO DE JESUS (SP443219 - CASSIA DA SILVA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003562-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020487
AUTOR: SEVERINO DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027165-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020133
AUTOR: ISAIAS ARAUJO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ISAIAS ARAUJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do período especial de 24/03/2006 a 15/10/2019, laborado na empresa Compacta Central de Rest. Revest. Ltda., para concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 42/189.069.474-2, na esfera administrativa em 15/10/2019 houve o indeferimento da concessão do benefício, sob alegação de falta de tempo de contribuição, já que considerou o tempo de 22 anos, 04 meses e 02 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 24/03/2006 a 15/10/2019, laborado na empresa Compacta Central de Rest. Revest. Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 11/07/1963 contando, portanto, com 56 anos de idade na data do requerimento administrativo (15/10/2019).

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 24/03/2006 a 15/10/2019, laborado na empresa Compacta Central de Rest. Revest. Ltda.

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor

argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma,

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo nº 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que

isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 24/03/2006 a 15/10/2019, laborado na empresa Compacta Central de Rest. Revest. Ltda.

- arq.02- fls. 49/51- Formulário PPP, consta que no desempenho de suas atividades a parte autora ficava exposta a agentes físicos, vale dizer, de ruído de intensidade de 85 dB (médio). Entretanto, entendo que não restou demonstrado o efetivo labor sob considerações especiais haja vista que a partir do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado o agente agressivo ruído de intensidade superior a 85 dB e não igual ou inferior. Assim, como o formulário PPP (arq. 02- fls. 49/51), informa que o agente ruído tinha intensidade em média de 85 dB, não há como considerar o período como exercício em condições especiais. Ademais, observa-se que informação que o autor desempenharia suas atividades exposto também a eletricidade, mas o referido formulário não especifica qual o nível da eletricidade assim, resta inviável o reconhecimento dos períodos.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 24/03/2006 a 15/10/2019, laborado na empresa Compacta Central de Rest. Revest. Ltda. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando do indeferimento do benefício NB 42/189.069.474-3, DER 15/10/2019 (arq. 11- fls.109/111).

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

- a) NÃO RECONHECER a especialidade do período de 24/03/2006 a 15/10/2019, laborado na empresa Compacta Central de Rest. Revest. Ltda.
- b) NEGAR o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de implemento do requisito necessário para tanto, vale dizer, tempo mínimo de contribuições, tanto na data do requerimento administrativo DER 15/10/2019.

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024789-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020485
AUTOR: BEATRIZ RITA SOUZA DE JESUS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0048963-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020161
AUTOR: ROSEMIR APARECIDA GUIZELIN DA SILVA (SP416162 - ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019274
AUTOR: PAULO BARBOSA TEIXEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a indenização por danos morais.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 28/01/2021 (arquivo 34), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/631.105.446-2, cujo requerimento ocorreu em 22/01/2020 e o ajuizamento da presente ação em 28/02/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S., exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Já no que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Registrando que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração.

Para a apuração da responsabilidade do INSS, requerer-se imprescindivelmente o exame dos elementos suprarreferidos; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência ou mesmo que não atuou lesando a esfera subjetiva da parte, não haverá então responsabilização desejada. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/2/2018 a 29/02/2020 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DER 22/01/2020, NB 31/631.105.446-2, (arquivo 02; fl.06).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 16/12/2020 (arquivo 30): "Periciando com 62 anos de idade, marceneiro, demonstra ser portador de dores em coluna lombar com irradiação para membro inferior direito (dito Lombociatalgia), sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O periciando apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral (envelhecimento e desgaste biológico), levemente aumentada, mas sem disfunção importante relacionada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046138-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019878
AUTOR: CRISOLITO RIBEIRO REIS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043047-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019437
AUTOR: LEVI MARINHO DE SOUZA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LEVI MARINHO DE SOUZA.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016416-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020515

AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora no bojo de sua petição inicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Fique a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, em prazo hábil para apresentação de recurso. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019821

AUTOR: JULIO CESAR ALBERTI (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040526-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020534

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047939-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020029

AUTOR: JOSEFA SILENE SALUSTIANO GALDINO DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012661-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019894

AUTOR: VALDEI DE ARAUJO COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036979-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020298

AUTOR: DENISE DIAS DE AMORIM DE MELLO PEREIRA (SP222399 - SIMONE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0065724-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019486

AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039146-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020277
AUTOR: ROSELMA DO CARMO LUIZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051207-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020366
AUTOR: NEUSA GOMES DA SILVA (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 29/01/2021 (arq.mov.36/37), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 32/057.200.909-7, cuja cessação ocorreu em 14/03/2020 e o ajuizamento da presente ação em 08/11/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/057.200.909-7, no período de 01/07/1993 a 14/03/2020 (arquivo 15).

Acostado o processo administrativo (arquivo 15), bem como a data da DCB 14/03/2020, NB-32/572009097 (arquivo 02; fl.234).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 08/01/2021 (arquivo 32): “Esta discussão médico legal foi embasada nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve esquizofrenia estabilizada diante o tratamento médico medicamentoso, transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (F06.9), retardo mental leve (F70), esquizofrenia paranoide (F20.0), entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo o histórico referido pela própria pericianda, é o ano de 1985, data na qual a pericianda refere o primeiro surto psicótico aos dezenove anos de idade, vide histórico descrito no corpo do laudo. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como dona de casa dentro da sua própria residência - atividades laborais habituais referidas pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não se constata incapacidade laborativa atual.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a

doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050993-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020028
AUTOR: VALDEIR LUCIANO RIBEIRO (SP 111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024954-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020661
AUTOR: ESTER PATRICIA DE ARAGAO (SP 359958 - PAULUS CESAR DE SIMONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052582-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020293
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP 347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051516-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301015420
AUTOR: PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE (SP 297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CALVALCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE em face da União (PFN), na qual requer o reconhecimento da não incidência de imposto de importação sobre a compra de um kit que contém dois dispositivos para criar espuma em cerveja no valor total de R\$ 173,57 (cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), correspondente, no ato da compra, a USD 30,37 (trinta dólares americanos e trinta e sete centavos) com frete gratuito, que recebeu o número de encomenda LP00418518319150, via postal.

Sustenta que referidos produtos foram indevidamente retidos, pois sua liberação ficou condicionada pelo pagamento de R\$ 198,21.

Aduz que a tributação é ilegal, vez que a aquisição dos produtos estaria isenta, uma vez que inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

Deferida a tutela provisória para liberação da mercadoria mediante depósito em juízo do valor controvertido, até o julgamento da lide.

Citada a União Federal, esta ofereceu manifestação reconhecendo a procedência do pedido.

Apresentada petição da parte autora, requerendo a homologação do reconhecimento do pedido e a imediata liberação da mercadoria (arquivo 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, a parte autora requereu a liberação de mercadoria, e sustentou que a aquisição dos produtos estaria isenta, uma vez que inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

A União reconheceu o pedido da parte autora (arquivo 12).

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO formulado na petição inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Comprove a União o cumprimento da obrigação, consistente na liberação da mercadoria retida indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0008994-09.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020403
AUTOR: VILMA FAGUNDES SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 25/11/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.084,73 (UM MIL OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.110,98 (UM MIL CENTO E DEZ REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de janeiro de 2021.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 (seis) meses, contados do exame pericial realizado em 25/11/2020, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio por incapacidade temporária em 25/05/2021 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio por incapacidade temporária, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio por incapacidade temporária em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 25/11/2020 a 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 2.222,63 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018433-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301013254
AUTOR: ROSA MARIA BELISSIMO SOARES (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSA MARIA BELISSIMO SOARES, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos de atividade comum laborados para Arauto Comércio de Discos Ltda. (02/01/1969 a 30/09/1970) e Manoel Jose Barretos e Filhos Ltda. (03/11/1970 a 31/01/1971).

Oficie-se para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0050801-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017312
AUTOR: LUANNA KATHERINE SILVEIRA NERES (MG134372 - PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUANNA KATHERINE SILVEIRA NERES, e condeno o INSS na prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 6260323100 até 13.06.2019, no montante de R\$ 4.874,23 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para janeiro de 2021, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0064763-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019967
AUTOR: ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal – CEF, para declarar a inexigibilidade das compras efetuadas no cartão de crédito do autor, totalizando R\$ 7.983,19. Condeno a CEF em indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Colendo STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da ré nestes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0042666-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301004956
AUTOR: MARIA INES RIGO ZORZI VENTURINI (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer a especialidade dos períodos de 06/01/1987 a 28/04/1995 e 05/07/2004 a 20/08/2014., sujeitos à conversão pelo índice 1,2.

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/192.534.616-7), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com retroação da data de início (DIB) para 16/07/2019 e nova contagem do período contributivo (o qual passa a corresponder a 33 anos e 11 meses), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$5.308,46, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$5.413,56 (dezembro/2020), nos termos do último parecer da contadoria (arquivos 19).

pagar as prestações vencidas a partir da nova DIB (16/07/2019), no valor de R\$21.869,34 (atualizado até janeiro/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017766
AUTOR: EUNICE ANDRADE DE MOURA (SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 27/01/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para o mês de janeiro de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 27/01/2020 a 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 9.921,85 (NOVE MIL NOVECIENTOS

E VINTE E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2021.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064978-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019982
AUTOR: ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal – CEF, para determinar a restituição do valor subtraído indevidamente da conta da autora no valor contestado (R\$ 1.000,00). O valor a ser ressarcido deverá ser corrigido na forma prevista na Resolução 267/13 do CJP, sendo que o valor do dano material deverá sofrer correção desde as datas dos descontos indevidos até o efetivo pagamento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0065908-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019438
AUTOR: NELSON LOPES FLORAO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar e reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 24/03/1992 a 25/03/1993, 26/03/1993 a 30/08/1994, 14/12/1994 a 28/04/1995, 19/03/1997 a 12/11/2009 e 27/06/2010 a 04/10/2018, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.842.309-6, em favor da parte autora, desde a DER de 23/11/2018 (DIB), com RMI de R\$ 2.352,58 e RMA de R\$ 2.591,92 (01/2021).

pagar as prestações vencidas a partir de 23/11/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 73.266,09, atualizados até 01/2021.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000976-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020337
AUTOR: LUCIA RICHTER DA CONCEICAO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em favor da parte autora, a partir de 19/11/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$2.917,69, atualizados até 01/2021 (RMI= R\$1.368,22; RMA= R\$1.401,33, em 01/2021).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 08/06/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023583-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019456
AUTOR: DIONISIO LOPES DOS SANTOS (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/626.426.843-0, de 09/01/2019 a 08/03/2019, com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para o mês de março de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09/01/2019 a 08/03/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 2.390,96 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2021.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar apenas de pagamento de valores atrasados.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065752-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020188
AUTOR: IRACEMA DA SILVA RODRIGUES (SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal – CEF, para que não mais incidam débitos/descontos em nome da parte autora para amortização do empréstimo não contratado pela requerente, com a consequente devolução dos valores eventualmente retidos para fins de pagamento do referido empréstimo. A ré, após o trânsito em julgado, deverá apresentar planilha com os valores descontados para pagamento do empréstimo realizado em nome da autora. O valor a ser ressarcido deverá ser corrigido na forma prevista na Resolução 267/13 do CJF, sendo que o valor do dano material deverá sofrer correção desde as datas dos descontos indevidos até o efetivo pagamento. Condeno a CEF em indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Colendo STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da ré nestes autos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0030230-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020558
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS DORNELLES (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 03/08/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial pela parte autora, haja vista a inacumulabilidade dos benefícios (vide arquivos 39 e 40).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044743-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018993
AUTOR: GIRLON RIBEIRO VILAS BOAS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 08/11/2019, sujeito à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 10/12/2019 (DIB), observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 10/12/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 29.801,21, atualizados até 01/2021, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$ 2.039,35 / RMA em 12/2020 = R\$2.075,44).

Como a parte autora possui direito adquirido antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Contadoria Judicial calculou a renda na data de publicação de tal Emenda (13/11/2019), aplicando o índice de reajuste proporcional em janeiro de 2020. Assim, por ocasião da implantação em cumprimento à sentença, o INSS deverá lançar os dados no Sistema Único de Benefícios de modo que, quando do primeiro reajuste do benefício (em janeiro do ano subsequente à DIB), seja efetuado o reajuste integral, uma vez que - repito - o marco temporal para cálculo da RMI remonta ao ano de 2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021887-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301009057
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2021 (data da DII), com renda mensal inicial de R\$ 1.346,16 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.346,16 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para o mês de janeiro de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 27/01/2021 a 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 179,49 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2021.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008530-94.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019723
AUTOR: CECILIA FIDELIS DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Cecília Fidelis da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Alves da Silva, com início dos pagamentos na data do requerimento (14/03/2019).

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.

A renda mensal atual (RMA) do benefício de pensão por morte ora deferido foi estimada em R\$2.561,69 (dezembro/2020).

Como notado na fundamentação acima, não há valores a pagar mediante requisição. Isso porque devem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, respeitada a prescrição quinquenal. A questão pertinente à diferença negativa apontada no parecer contábil do arquivo 56 é aspecto que foge do objeto desta controvérsia. De todo modo, o INSS poderá apurar administrativamente a irregularidade na concessão do benefício, inaugurando processo tendente à cobrança de valores, respeitados o contraditório e a ampla defesa, bem como o limite legal de consignação.

Uma vez implantada a pensão por morte, deverá ser cessado o benefício NB 88/537.670.891-4, pago à parte autora, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido. Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018373-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019430
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP367060 - CHRYSLEANE THEMS MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o auxílio por incapacidade temporária a partir de 02/10/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.370,97 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) renda mensal atual de R\$ 1.416,76 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de janeiro de 2021.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirou há poucos dias, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

A parte autora fica ciente de que, findo o prazo estipulado, caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/10/2020 a 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.710,67 (QUATRO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023636-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017771
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 04/11/2020 (data da DII), com renda mensal inicial de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para o mês de janeiro de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 04/11/2020 a 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 3.145,64 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2021.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301013035
AUTOR: DENILSON DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 21/10/2019, com data de início do pagamento (DIP) em 08/02/2021, RMI de R\$ 1.876,09 e RMA de R\$ 2.014,13 em janeiro de 2021.

O INSS deverá, ainda, incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional, nos termos acima expostos.

Condene o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 21.629,52, atualizados até janeiro de 2021, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (Evento 44/51).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048337-12.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018450
AUTOR: FRANCISCO ARNILSON MILHOMENS DE AQUINO (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA, SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal – CEF, para determinar a restituição do valor subtraído indevidamente da conta da parte autora no valor (R\$ 1.046,00). O valor a ser ressarcido deverá ser corrigido na forma prevista na Resolução 267/13 do CJF, sendo que o valor do dano material deverá sofrer correção desde as datas dos descontos indevidos até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0009807-36.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301246488
AUTOR: JOSE OSMILTON DE VASCONCELOS (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a indenizar a parte autora por danos materiais na quantia de R\$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), corrigidos desde as datas dos atos ilícitos

O valor da indenização por danos materiais deverá sofrer correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acréscido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do ato ilícito (art. 398 do Código Civil).

Condene a ré, ainda, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde o arbitramento. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/1995 e 1ª da Lei 10.259/2001.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.

P.R.I.

0031353-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301015796
AUTOR: DURVAL MARTINS DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

(i) proceder à averbação do período de trabalho rural da parte autora, na condição de segurada especial, correspondente a 01/07/1979 a 30/06/1987;
ii) proceder à averbação como tempo de atividade especial do período trabalhado de 01/08/1994 a 28/04/1995 (empregador: Expresso Ferreira Ltda.), convertendo-o em comum e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente;
(iii) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (17/05/2019 - NB 42/193.429.243-2), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.317,61 e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.367,20 (Dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos – dezembro de 2020); e
(iv) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, que totalizam o montante de R\$ 52.922,38 (Cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos - janeiro de 2021), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 104), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024920-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301015423
AUTOR: ANDRE LUIZ RAMIREZ (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

ANDRÉ LUIZ RAMIREZ ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69.

Consoante se infere da inicial, o autor Alega, em síntese, que adquiriu dois produtos em site internacional, mas os objetos foram extraviados. Formalizou reclamação administrativa para restituição dos prejuízos, mas não obteve êxito. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Registre-se, de início, que o art. 21, inciso X da Constituição Federal consagra o monopólio postal da União Federal. Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como empresa pública prestadora de serviços públicos sujeita-se ao regime jurídico previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ressalta-se que se encontra pacificado na jurisprudência, que a relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da ré, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos causados pela ineficiência na sua prestação. Assim, afasto a preliminar aventada. No caso, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consoante se infere da inicial, o autor objetiva reparação de danos materiais decorrentes de extravio de encomenda enviada via Correios. Conforme já mencionado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como empresa pública prestadora de serviços públicos sujeita-se ao regime jurídico previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Trata-se da teoria do risco administrativo, fundado no pressuposto de que a Administração Pública assume os riscos pelos danos que causar a terceiros no exercício de sua atividade. Segundo essa teoria, prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como os danos causados são de natureza objetiva, não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Basta a ação ou omissão, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano para a configuração da responsabilidade. Destaca-se que além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no art. 14 e no parágrafo único do art. 22, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Anote-se, ainda, que a legislação consumerista prevê em direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório.

Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

Com efeito, alega a parte autora que efetuou a compra de dois produtos (câmera e relógio), no valor de R\$ 1.072,28. O objeto postado não chegou ao destino. Assim, pretende ver ressarcido seu prejuízo material, consistente no valor da mercadoria postada (R\$ 1.072,28 e IOF de R\$ 64,30), além do dano moral. A parte autora anexou aos autos a fatura do cartão de crédito em que consta a compra mencionada (fl. 10 do anexo 10) e o documento de rastreamento postal (fl. 03 do anexo nº 02).

A ECT, na contestação apresentada, relata que a mercadoria foi extravaiada (fl. 02 – anexo nº 18).

De acordo com o relatório de rastreamento – LS 726446783, o objeto foi recebido na unidade de exportação do país de origem em 04/06/2020, onde foi postado e encaminhado. Em 15/06/2020 foi finalizada a fiscalização aduaneira. Em seguida, o objeto foi encaminhado da unidade de distribuição de Curitiba para a unidade de tratamento em São Paulo. Em 20/06/2020 o objeto foi encaminhado para a unidade de distribuição em São Paulo. Consta, em 04/07/2020, a seguinte informação: “objeto anda não chegou à unidade” (fl. 03 do anexo nº 02).

Desta forma, como não há controvérsia quanto ao extravio do objeto postado, a parte autora faz jus à indenização pelos danos materiais sofridos, correspondente ao valor da mercadoria (R\$ 1.007,98), acrescido do valor do IOF (R\$ 64,30), conforme comprovante anexado pelo requerente (fl. 10 do anexo nº 10), que importa no valor total de R\$ 1.072,28.

Com relação ao dano moral, a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem”.

No caso vertente, contudo, não se verifica a ocorrência de dano moral. A parte autora não sofreu grave abalo moral ou intenso sofrimento.

Sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997:

“Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral.”

Na hipótese dos autos, verifica-se da análise das provas coligidas que a situação vivenciada pela requerente, conquanto possa ter sido desagradável e aborrecedora, não pode ser considerada como ensejadora de indenização por danos morais.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.072,28.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5009782-56.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018373

AUTOR: CICERO VALDO DOS SANTOS (SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta:

- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido principal, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.

- julgo parcialmente procedente o pedido de dano moral, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, o qual deverá ser atualizado a partir da presente data e acrescido de juros pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067233-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017349

AUTOR: CHARLES STEPHANO FRASSON (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CHARLES STEPHANO FRASSON e condeno o INSS

na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 30.07.2019 (data imediatamente seguinte a cessação do auxílio-doença NB 6281367840) com renda mensal atual no valor de R\$ 963,01 (NOVECIENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) para dezembro de 2020. Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 18.760,37 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para janeiro de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0011382-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301015313
AUTOR: LUIZ ANTONIO PASCOAL SALVIA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para determinar ao INSS que:

- a) averbe e compute, como atividade especial, os períodos de 29/03/1994 a 28/04/1995, de 05/10/2009 a 31/07/2012 e de 21/03/2014 a 12/01/2017;
- b) compute os períodos de contribuições previdenciárias após a DER do NB 42/181.395.463-9, de forma tal que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/03/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.255,61, utilizando 100% do coeficiente de cálculo, estando a renda mensal atual (RMA) em R\$ 2.427,59 para dezembro de 2020.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 95.284,10, atualizada até janeiro de 2021; na apuração, foram adotados os parâmetros de liquidação do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que, em 30 (trinta) dias, o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, de acordo com o dispositivo da presente sentença. Para tanto, oficie-se o INSS, não abrangendo a medida o creditamento de atrasados.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença, bem como o RPV.

P.R.I.

0026209-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017556
AUTOR: FRANCISCO GOMES MAIA (SP322243 - SILVANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1975 a 04/02/1977 (Hevea S/A. Indústria e Comércio de Plásticos), 14/03/1977 a 13/04/1978 (IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 18/05/1978 a 10/10/1979 (Tormec S/A Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão), 19/01/1980 a 22/06/1981 (Indústria Muller Irmãos S/A), 23/07/1984 a 28/02/1990 (Control S/A Indústria e Comércio), 01/03/1990 a 20/05/1991 (Villares Control S/A), 01/07/1997 a 13/12/1998 (Cristo Rei Serviços de Construção S/C Ltda.), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora, com o correspondente acréscimo na conversão para tempo comum;

PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.990.497-9, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (29/03/2018), com RMI fixada no valor de R\$ 1.326,27 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.427,39 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) para dezembro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 49.148,67 (QUARENTA E NOVE MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) para janeiro de 2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003453-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020498
AUTOR: EUGENIO RUFINO MELO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a implantar sistemicamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/617.991.013-1, a partir de 08/03/2017 (DII) até 08/07/2017 (DCB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 21.769,05, atualizados até janeiro de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0018335-59.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017770
AUTOR: EVELYN MENEZES DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 01/06/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para janeiro de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/06/2020 a 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 8.740,57 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro/2021.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026917-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019254
AUTOR: ADILSON PAULO BATISTA DA SILVA (SP415183 - MARISA ANDREA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/04/2019 com renda mensal inicial de R\$ 914,18 (NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 955,14 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para o mês de dezembro de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/01/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/04/2019 a 31/12/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 15.763,27 (QUINZE MIL SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2021.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019414
AUTOR: JOELMA DO NASCIMENTO LEAL JOSEPH MUNIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em favor da parte autora, a partir de 23/11/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$9.963,49, atualizados até 01/2021 (RMI=R\$998,00; RMA=R\$1.100,00, em 01/2021).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em 23/10/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004693-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301016559
AUTOR: RAFAEL BARRADAS ZANATTA (SP347745 - LEANDRO ZANATTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, correspondente ao período de 01/06/2020 a 01/09/2020, acrescido de juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, cujo importe está estimado em 7.317,55 (sete mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), para janeiro de 2021, conforme cálculos da Contadoria (evento 47), que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014257-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301015727
AUTOR: INILDO NOGUEIRA NUNES FILHO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 08/08/2017 a 16/08/2019, como tempo especial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anexo n. 27: nada a conhecer e prover, eis que o recurso foi interposto em face de sentença então inexistente no momento de seu protocolo.

Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0047423-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301013419
AUTOR: EDSON ROBERTO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDSON ROBERTO DOS SANTOS, representado por sua curadora, Luciana Silva de Souza Teles, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Odete Nogueira dos Santos, em 11/04/2018, quando contava com 73 anos de idade.

O autor, com 33 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/188.884.696-5, na esfera administrativa em 05/12/2018, o qual foi indeferido por não comprovação da qualidade de dependente.

Aduz que, embora maior de vinte e um anos, é portador de patologia incapacitante, anteriormente ao óbito da segurada instituidora, inserindo-se na hipótese prevista no art. 16, I, in fine da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Realizada prova pericial médica para aferir a alegada incapacidade da parte autora e sua data de início.

Intimado o Ministério Público Federal, pugnou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 05/12/2018 e ajuizou a presente ação em 24/10/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O filho inválido, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Tem sua dependência econômica presumida relativamente, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, devendo, assim, ser demonstrada a condição de filho inválido antes do óbito. Aqui a ressalva a ser feita desde logo, quanto ao filho que tem sua incapacidade comprovada, é que esta condição tem de existir antes do óbito do instituidor do benefício (o segurado), mantendo-se até a data do óbito; bem como, tem de ter surgido quando o filho AINDA era dependente do segurado, portanto antes de completar vinte e um anos de idade. Artigos citados e ainda artigos 17 e 108 do Decreto-lei nº. 3048 de 1999.

Quanto a estas especificidades. Veja-se. Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Observando-se que antes desta redação o mesmo já dizia a lei, só que de forma mais direta, posto que se utilizava da seguinte redação: “Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.”. Assim, referia-se ao “dependente”, sendo que o filho só o será se tiver menos de 21 anos de idade, quando do surgimento da incapacidade.

Há justificativa para exigência legal quanto ao surgimento da incapacidade antes de o interessado ter completado 21 anos de idade. Ao perfazer 21 anos, o sujeito se torna independente em termos previdenciários, de modo que passa a ter de arcar com seu sustento, o que pressupõe o exercício de atividade econômica, e assim sua filiação à previdência social. Estando a parte filiado à previdência social quando do surgimento da incapacidade, terá direito à proteção social em decorrência de sua própria vinculação com o sistema. Agora, se o sujeito não labora, a lei, considerando a maioridade do sujeito, já adquirida há anos, com 18 anos, e a independência previdenciária aos 21 anos de idade, tem que a filiação com o sistema existiria ainda que na qualidade de contribuinte facultativo. Bem, se o sujeito não é mais dependente dos pais, civil e previdenciariamente, e nem mesmo labora ou estuda, não tendo vínculo pessoal com a previdência, não tem direito à proteção social porque não se encontrava em nenhum dos possíveis estados que lhe garantisse renda a ser substituída pela previdência.

O filho inválido, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Tem sua dependência econômica presumida relativamente, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, devendo, assim, ser demonstrada a condição de filho inválido antes do óbito. Aqui a ressalva a ser feita desde logo, quanto ao filho que tem sua incapacidade comprovada, é que esta condição tem de existir antes do óbito do instituidor do benefício (o segurado), mantendo-se até a data do óbito; bem como, tem de ter surgido quando o filho AINDA era dependente do segurado, portanto antes de completar vinte e um anos de idade. Artigos citados e ainda artigos 17 e 108 do Decreto-lei nº. 3048 de 1999.

Quanto a estas especificidades. Veja-se. Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Observando-se que antes desta redação o mesmo já dizia a lei, só que de forma mais direta, posto que se utilizava da seguinte redação: “Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.”. Assim, referia-se ao “dependente”, sendo que o filho só o será se tiver menos de 21 anos de idade, quando do surgimento da incapacidade.

Há justificativa para exigência legal quanto ao surgimento da incapacidade antes de o interessado ter completado 21 anos de idade. Ao perfazer 21 anos, o sujeito se torna independente em termos previdenciários, de modo que passa a ter de arcar com seu sustento, o que pressupõe o exercício de atividade econômica, e assim sua filiação à previdência social. Estando a parte filiado à previdência social quando do surgimento da incapacidade, terá direito à proteção social em decorrência de sua própria vinculação com o sistema. Agora, se o sujeito não labora, a lei, considerando a maioridade do sujeito, já adquirida há anos, com 18 anos, e a independência previdenciária aos 21 anos de idade, tem que a filiação com o sistema existiria ainda que na qualidade de contribuinte facultativo. Bem, se o sujeito não é mais dependente dos pais, civil e previdenciariamente, e nem mesmo labora ou estuda, não tendo vínculo pessoal com a previdência, não tem direito à proteção social porque não se encontrava em nenhum dos possíveis estados que lhe garantisse renda a ser substituída pela previdência.

Prosseguindo. No mais, verifica-se que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 11, arquivo 02).

Já no que concerne à qualidade de segurada da falecida, esta, por sua vez, foi comprovada pelos extratos do PLENUS/DATAPREV anexados aos autos (arquivos 63 e 67), os quais demonstram que ela era beneficiária de aposentadoria por idade e de pensão por morte até a data do óbito.

No que atine à incapacidade, foi realizada a perícia médica, em Psiquiatria, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade total e permanente, com DII fixada desde o nascimento, cujas principais considerações seguem descritas: “(...) Resumindo, o transtorno mental apresentado é constitucional, ou seja, presente desde o nascimento, acarretando em prejuízos funcionais que o impedem de exercer quaisquer atividades laborativas e de garantir autonomia mínima para independência/capacidade civil, necessitando de supervisão de outrem. Conclusão: Incapacidade para atos da vida civil, em especial, para o trabalho, em função de doença presente desde seu nascimento, sendo irreversível. (...)” (arquivo 54 – anexado em 22/09/2020).

Evidencia-se assim que, anteriormente ao óbito de sua mãe (11/04/2018), a autora já possuía incapacidade de natureza total e permanente para o trabalho e manteve esta incapacidade até o óbito de sua genitora e posteriormente a este.

Quanto ao requisito legal, ter a incapacidade total e permanente surgido antes de 21 anos de idade. A parte autora nasceu aos 30/08/1984 e a perícia judicial

ter constatado a incapacidade total e permanente desde o nascimento. Desta maneira, resta suprido, portanto, referido pressuposto, nos termos acima expostos.

No tocante à dependência econômica impende considerar se, anteriormente ao óbito de sua mãe (11/04/2018), o autor possuía incapacidade de natureza total e permanente para o trabalho, e que dependia da genitora para prover a sua subsistência. A fim de comprovar suas alegações, foram anexados os seguintes documentos: ANEXO 02 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf): certidão de curatela emitida pela 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera – SP, em que nomeou como curadora do autor Luciana Silva de Souza Teles, em 14/09/2018 (pós-óbito) (fl. 05); cópia de correspondência enviada pelo INSS ao autor, em 21/02/2019, na Rua Duarte Correia, n. 70 – A, casa 01 – Jardim Vila Carrão – São Paulo – SP (fl. 06); certidão de nascimento do autor, em 30/08/1984 (fl. 07); comunicação de indeferimento do benefício (fl. 13); certidão de casamento da falecida com João Batista dos Santos, aos 04/11/1972 (fl. 10); certidão de óbito de Odete Nogueira dos Santos: tinha o estado civil de viúva; faleceu aos 73 anos de idade, em 11/04/2018; informado como sendo seu endereço o constante à Rua Terra Tombada, n. 708, Jardim da Conquista – São Paulo – SP; causa mortis: arritmia cardíaca, audose respiratória, pneumonia, doença renal crônica; foi declarante Doralice Silva de Souza; ao final de referido documento foi consignado pela declarante que a falecida era viúva de João Batista dos Santos, e que deixou o filho Edson Roberto dos Santos, maior de idade. Deixou bens, não deixou testamento. Era beneficiária do INSS (fl. 11). ANEXO 07 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf): processo administrativo referente ao NB 188.884.696-5: relatório médico emitido em nome do autor, em 24/04/2018, em que restou consignado que é incapaz para os atos da vida civil (fl. 07); R.G. e certidão de casamento da curadora, Luciana Silva de Souza Teles (fls. 08/09); cópia de conta de energia elétrica emitida em nome da mãe da curadora, Sra. Doralice Silva de Souza, em 17/09/2018 (pós-óbito), com endereço na Rua Duarte Correia, n. 70 – A, casa 01 – Jardim Vila Carrão – São Paulo – SP (fl. 10); conclusão da perícia médica INSS, com endereço do autor informado na Rua Terra Tombada, n. 708 – Jardim da Conquista – São Paulo – SP. A perícia concluiu que foram apresentados elementos suficientes para embasar invalidez para o trabalho (retardo mental grave, não alfabetizado, com sinais de agitação psicomotora, curatelado, sem vínculos empregatícios prévios). O autor foi acompanhado de sua prima de primeiro grau e curadora, de uma tia e da cuidadora; foi considerado muito agitado, não fala. A curadora informou que o autor possui esse problema desde o nascimento e era filho adotivo da falecida; morava com a mãe adotiva e atualmente é cuidado pela Sra. Nilda (sem grau de parentesco), que é sua cuidadora formal (fls. 48/49); comunicação de indeferimento do benefício, sob o fundamento de que a invalidez/interdição do requerente teve início após a emancipação (fls. 57/60).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento da curadora do autor.

No que se refere ao depoimento da curadora do autor, Sra. Luciana Silva de Souza Teles, esta declarou ser prima e curadora do Sr. Edson; ele não tem irmãos; foi adotado pela segurada; ela faleceu com 73 anos; ficou internada por dois meses em virtude de problemas respiratórios, ocasionados por pneumonia grave. Eram somente o autor e a falecida, eles moravam juntos na Rua Terra Tombada. A depoente mora na Rua Duarte Correia. O falecido é portador de deficiência desde bebê, e era totalmente dependente da falecida, não possui condições em sair sozinho para nada. Atualmente, o autor continua morando na mesma casa, juntamente com uma cuidadora, que passou a acompanhá-lo desde a época da internação da segurada, e acabou permanecendo. O dinheiro da aposentadoria da Sra. Odete era utilizado para sobrevivência dela e do autor. A depoente é filha única e tem somente a mãe, o pai é falecido. Antes do óbito da Sra. Odete, a curadora não ajudava financeiramente o autor de forma significativa, por vezes doava alguns alimentos. O dinheiro da aposentadoria era essencial para a sobrevivência do autor e manutenção do lar.

No que se refere à condição de dependência econômica, este pressuposto foi evidenciado nos autos a contento. A prova oral para a oitiva da curadora do autor foi esclarecedora quanto à insuficiência de comprovantes de endereço comum do autor e da segurada anteriormente ao óbito. De fato, sendo o autor portador de deficiência mental desde o nascimento, não há como existir prova documental apta a indicar o endereço comum com a segurada. Por outro lado, a curadora esclareceu a questão de que na casa residiam somente o autor e a falecida, e que este era absolutamente dependente da segurada, inclusive quanto aos seus próprios cuidados. Também foi aclarado o ponto da divergência de endereços nos autos, pois o autor residia e continua residindo na Rua Terra Tombada, acompanhado atualmente de uma cuidadora, enquanto que a curadora e sua família moram na Rua Duarte Correia.

Considerando o panorama acima exposto, depreende-se que a colaboração material prestada pela segurada era bastante representativa. O valor de sua aposentadoria era a principal fonte de sustento do lar e provisão das necessidades da autora. Além disso, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente desde o nascimento, jamais teve condições de prover seu sustento. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica do autor em relação à segurada. Dessa maneira, faz jus à parte autora à concessão do benefício, desde a data do óbito, é dizer, em 11/04/2018.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 11/04/2018, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.045,00 (HUM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), atualizada para outubro de 2020.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 34.325,24 (TRINTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2020. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037727-82.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020185
AUTOR: ANTONIO CARLOS VICTOR MIRANDA (SP346804 - THALES GOMES DA SILVA COIMBRA, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União levante o bloqueio e restabeleça o pagamento, à parte autora, do auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes). Consigno que o pagamento das quatro parcelas de auxílio emergencial residual fica condicionado à verificação, na via administrativa, do preenchimento dos específicos requisitos adicionais trazidos pela MP nº 1.000/2020.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação da prestação no prazo de 10 dias, bem como a liberação do pagamento das parcelas, conforme cronograma administrativamente estabelecido pelo Executivo Federal, devendo tal ser comprovado o cumprimento da decisão, nestes autos, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017866-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301015446
AUTOR: ZELINA GOMES TEIXEIRA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a:

retificar as informações constantes no CNIS da parte autora, no que diz respeito a excluir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.420.184-0 que pertence ao seu ex-marido, Rubens Nunes Pereira. Em seu lugar, a autarquia deverá constar o registro do benefício de pensão alimentícia, acordada na ação de divórcio nº 2618/2004, cujo trâmite se deu perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, correspondente ao desconto de 20% dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.420.184-0 do seu ex-marido, Rubens Nunes Pereira.

b) reconhecer as atividades urbanas exercidas nos períodos de 01/09/1970 a 13/04/1971 (Manufatura de Tapetes Santa Lucia Parmentier & Cia. Ltda.), de 05/05/1971 a 10/07/1972 (Chocolates LAF S/A) e de 17/07/1972 a 30/12/1975 (Colli S/A Fiação Filtos e Barbantes);

c) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.278.609-3, com DIB em 30/07/2019, DIP em 01/01/2021, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.100,00 em janeiro de 2021; e

d) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 21.202,63, atualizados até janeiro de 2021.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos nos fundamentos desta sentença, em até 30 dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032750-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018343
AUTOR: PAULO JOSE ALVES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a PAULO JOSE ALVES DA SILVA a partir da data do requerimento administrativo (07.05.2019) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 22.824,37 para fevereiro de 2021), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

5006181-84.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019991
AUTOR: GRACIETE BISPO DOS SANTOS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/627.001.159-4 (DIB em 06/03/2019 e DCB em 30/06/2020), a partir de 01/07/2020 e mantê-lo ativo até a DCB: 05/10/2021, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.

De acordo com parecer da Contadoria Judicial, não há diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, uma vez que houve o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/627.001.159-4, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida em 22/06/20, com pagamentos efetuados de 02/04/20 até a presente data (evento 48). Assim, não haverá pagamento de parcelas vencidas (atrasados), uma vez que o benefício já foi restabelecido administrativamente e encontra-se ativo (evento 44).

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, segundo a qual foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/627.001.159-4 desde sua cessação (evento 18).

Oficie-se ao INSS, informando-lhe acerca desta medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0020157-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017762
AUTOR: URBANO SANTOS SOARES (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 29/03/2019 (data da DER), com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para o mês de janeiro de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 29/03/2019 a 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 20.604,73 (VINTE MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2021, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030572-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020473
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO DE ALMEIDA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.145.793-4, fixada em R\$ 1.022,99 (UM MIL VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.163,12 (UM MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS) para janeiro de 2021; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB (09/02/2018) as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 2.570,48 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para janeiro de 2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0065407-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019173
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE MIRANDA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido de averbação do período rural de 15/12/1982 a 31/12/1987 no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/07/1990 a 29/02/1992 (EMPASE – EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.) e 03/08/1993 a 07/08/1996 (VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.032.689-8, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (02/09/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 4.951,05 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 5.312,76 (CINCO MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para janeiro de 2021; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (evento 31), totalizam R\$ 81.776,00 (OITENTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS), para janeiro de 2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0067880-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301013220
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOUZA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciada e deferida.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Instado o Ministério Público Federal – MPF ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o

afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/616.182.458-6, cuja cessação ocorreu em 31/08/2019 e o ajuizamento da presente ação em 20/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferido-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta af os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 6161824586, no período de

Acostado o processo administrativo (arq.mov.52), bem como a data da DCB 11/09/2019, NB 31/616.182.458- 6(arq.02-fl. 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07/09/2015, conforme laudo pericial anexado em 30/09/2020 (arquivo 57/58): “No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do Comportamento 10ª Revisão (CID 10): esquizofrenia (F20). (...) No momento evidenciados perturbação da vontade e do pragmatismo, discurso empobrecido, autonegligência, embotamento afetivo, isolamento social, falta de iniciativa, perda dos interesses e lentificação de toda a atividade psíquica. Segundo histórico ocorrem alucinações auditivas (vozes de comando) com interferência em seu comportamento. Também há ideias de suicídio frequentes. No presente observa-se dificuldade de fala, provavelmente secundário ao uso de polifarmácia. Há alteração na qualidade global de seu funcionamento, com prejuízo das habilidades interpessoais e produtivas. Quadro irreversível. Em relatórios psiquiátricos desde 2018, e Laudo Médico do IMESC, há referências a incapacidade para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. A DID é de difícil definição. Esposa do autor relata início em 2014. O Laudo do IMESC aponta início da doença em 1997. O CAPS (Centro de Apoio Psicossocial) informa primeiro surto em 2013. Os Laudos Administrativos informam DID em 2012, 2014 e 2016. Defino a DID em 1997, data mais remota. Foi concedido ao autor os benefícios previdenciários de 07/09/2015 a 14/04/2016 e de 15/10/2016 a 11/09/2019. Fixo a DII em 07/09/2015. 7 – CONCLUSÃO: - CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. - CONSTATADA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. - CONSTATADA INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. - DATA DE INÍCIO DA DOENÇA: 1997 (segundo documentos médicos). - DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE: 07/09/2015 (segundo documentos médicos)”.

Em esclarecimentos prestados pelo expert (arq.68/69), este retificou seu trabalho técnico a fim de modificar a data do início da incapacidade para 14/09/2019, já que referida data se coaduna com a data da realização do Laudo Médico Legal de interdição, emitido pela Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (Imesc).

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiteraões dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação DCB 12/09/2019 e converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 14/09/2019 com acréscimo de 25%.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/616.182.458-6, a partir de 12/09/2019 e converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 14/09/2019, com adicional de 25%, tendo como renda mensal inicial – RMI de R\$ 2.414,95 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 2.523,13 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e treze centavos), atualizados até dezembro de 2020.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 12/09/2019, no importe de R\$ 41.932,31 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados até janeiro de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo e descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada (arq.82/86).

III) Confirmando a tutela antecipada outrora deferida.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0026098-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301008951
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE ANDRADE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI, SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GENIVALDO ALVES DE ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de período comum e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.744.125-5, em 31/01/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar o período comum de 16/01/1984 a 04/07/1986, na Stmil Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda., bem como a especialidade dos períodos de 09/10/1995 a 13/02/2006, na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. e de 03/08/2009 a 04/08/2016, na Essencial Sistema de Segurança Ltda., estes já reconhecidos em ação judicial anterior.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e

mulheres (aposentadoria integral).

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 15/08/1963 contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (31/01/2019).

Considerando que os períodos de 09/10/1995 a 13/02/2006, na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. e de 03/08/2009 a 04/08/2016, na Essencial Sistema de Segurança Ltda. já foram reconhecidos como especiais nos autos da ação n.º 0007114-84.2017.4.03.6301, por acórdão transitado em julgado em 06/12/2018, verifico que se tratam de períodos incontroversos que devem ser computados na contagem final para fins de concessão do benefício pleiteado, não sendo necessária nova apreciação da especialidade.

Resta controverso o reconhecimento do período comum de 16/01/1984 a 04/07/1986, na Stmil Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 11, arquivo 02) do cargo de ajudante geral, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 12), alterações de salário (fl. 13), férias (fl. 14), FGTS (fl. 15) e anotações gerais (fl. 16), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência.

Há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que a emitiu, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida e sem rasura, sendo plenamente válida para comprovação do período pleiteado.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS, os períodos especiais já reconhecidos em ação judicial anterior e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade de 38 anos, 01 mês e 10 dias, fazendo jus à concessão do benefício NB NB 42/191.744.125-5, com DER em 31/01/2019 e coeficiente de 100%.

Anoto ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer o período comum de 16/01/1984 a 04/07/1986, na Stmil Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda..

II) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I supra, bem como à averbação dos períodos de 09/10/1995 a 13/02/2006, na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. e de 03/08/2009 a 04/08/2016, na Essencial Sistema de Segurança Ltda., já reconhecidos em ação judicial anterior, com todas as consequências cabíveis.

III) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.744.125-5, com DIB em 31/01/2019, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.245,46 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.301,46 (UM MIL TREZENTOS E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em dezembro/2020 e pagar as prestações em atraso, desde 31/01/2019, que totalizam R\$ 25.141,88 (VINTE E CINCO MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até janeiro/2021.

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações

posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

5006339-97.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301228082
AUTOR: EDSON ALVES LIMA NETO (SP118140 - CELSO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de EDSON ALVES LIMA NETO, em face da CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da última parcela de R\$1.168,00 referente ao seguro desemprego, bem como a condenação da CEF em danos morais no montante de R\$23.360,00.

A parte autora alega que foi dispensada sem justa causa da empresa IS LOG SERVICES LTDA, onde adquiriu o direito ao seguro desemprego. No dia 10/02/2020 compareceu na agência da CEF para sacar a última parcela do seguro desemprego, contudo foi surpreendido com a notícia de que já havia ocorrido o saque, o qual não reconhece. Aduz que registrou o boletim de ocorrência e, após investigações e cruzamento de informações teve conhecimento de que o saque ocorreu na agência da CEF em São Caetano do Sul.

Sustenta que em 05/03/2020 conseguiu atendimento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, protocolizando recurso formal, sendo orientado a aguardar a resposta, cujo prazo aproximado para conclusão é de 12 meses.

Originariamente a ação foi ajuizada perante a 21ª Vara Cível Federal, sendo proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial Federal (fls. 26/27 – anexo 3).

Determinado a regularização do feito (anexo 11), o qual foi cumprido pela parte autora em 26/05/2020 (anexos 09/10).

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 05/06/2020, bem como determinado a intimação da parte autora para que apresentasse cópia legível e integral dos documentos de fls. 17 a 20 e da CPTS e o documento do levantamento do seguro desemprego das parcelas anteriores (anexo 15).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 03/07/2020, arguindo em preliminar de ilegitimidade passiva pois a Resolução nº 12/91, do CODEFAT, estabelece que a Caixa Econômica Federal é o agente pagador dos benefícios de seguro-desemprego, recebendo por transferência os recursos do FAT para as devidas movimentações de crédito em favor dos segurados. No mérito, impugnou as alegações da parte autora e requereu a improcedência da ação (anexo 16).

Apresentado documentos pela parte autora (anexos 25/26).

Citada, a CEF contestou em 03/07/2020, alegou que em consulta ao Sistema CAIXA que o Ministério da Economia constatou a liberação e envio de autorização eletrônica à CAIXA para pagamento das 5 parcelas referentes ao Requerimento nº 77667277623, PIS 20789155200 em nome de Edson Alves Lima Neto, sendo que a parcela contestada foi paga em 10/02/2020, em Sala de Conveniência vinculada à Agência 0347 - São Caetano do Sul/SP, com a utilização de cartão do cidadão e senha, não havendo a assinatura em recibo nem apresentação de documento de identidade para o saque. Insurgiu-se contra as alegações da parte autora, alegando inexistência de ato ilícito passível de indenização.

Proferida decisão em 13/08/2020 determinando que a CEF informasse os saques foram através do cartão cidadão e apresentasse os documentos que demonstrem os dados do saque, tais como, local, data, horário, eventuais gravações, bem como o relatório de cadastramento e alterações da senha do cartão cidadão e os termos de responsabilidade para cadastramento de senha do cartão cidadão, sob pena de preclusão (anexo 29).

Apresentados documentos pela CEF (anexo 36)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Entendo que a legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da lide é exclusivamente da CEF, pois o ponto controvertido restringe-se a disponibilização da última parcela do seguro-desemprego, o qual foi deferido e implantado pelo Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, já que, em princípio, houve fraude, e falha na prestação do serviço pela CAIXA.

Desta feita, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 com todas suas posteriores alterações dispõe sobre a finalidade do seguro-desemprego, assim como prevê os requisitos que devem estar presentes para gerar o direito ao benefício, respectivamente artigos 2º e 3º.

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei n.º 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei n.º 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei n.º 13.134, de 2015)

II revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513/2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei n.º 13.134, de 2015)

Regulamentações foram, e são, necessárias para a execução da legislação em questão, daí vindo o CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), precisamente com a atribuição de criar meios, procedimentos, para a execução do direito em questão. E na expressão desta atribuição é que o Conselho, determinou que o pagamento desse benefício seria efetuado com o procedimento delineado na Resolução N.º 467/2005, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Já com relação ao dano moral, passo a analisar.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se

mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos supra referidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Ainda outra espécie de responsabilidade é a objetiva que se encontra delineada para o Estado e para os particulares que em seu nome atuem, nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Exatamente o que vem dispensado em se abordando a teoria da responsabilização objetiva. Este, por conseguinte, o mote a requerer atenção em suscitando uma ou outra teoria.

Denota-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Em se tratando de terceiro, ainda que pessoa jurídica de direito privada, que por convênio assuma função legalmente tecida para a Administração, este terceiro prestador do serviço público, age na qualidade de poder público, equiparando sua responsabilidade à da própria Administração.

Os fatos narrados na inicial envolvem o desempenho de atividade estatal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, na condição de operadora do Programa do Seguro Desemprego, política pública que tem entre suas finalidades a promoção de assistência ao trabalhador desempregado (Lei n. 7.998/90, art. 2º, I). Portanto, nesta condição age a Administração, de modo que a natureza de sua atividade implica na responsabilidade administrativa, no caso objetiva, como acima detidamente explanado.

Nessa condição, a responsabilidade exige a demonstração de três requisitos: (a) o exercício da atividade; (b) dano; (c) nexos causal entre a atividade e o dano.

O primeiro requisito está presente, sendo a União é legalmente responsável pela liberação do seguro-desemprego e, no caso em tela, desempenhou essa atividade efetuando a liberação para pagamento das parcelas do seguro desemprego, o que restou no presente caso como sendo de forma incorreta, já que não apresentou prova que a liberação das partes foram efetuadas a pedido da parte autora e sacadas por esta.

Por fim, quanto à atuação processual da parte autora, tem-se a evidenciar as regras do ônus da prova. Este ônus é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência ou procedência, dependendo de cada caso. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há

muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

No caso em tela

A questão dos autos cinge-se em saber se a parte autora faz jus a percepção da última parcela do benefício de seguro-desemprego, sendo que em tese, houve fraude no saque desta parcela. De acordo com o artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90, já citado, terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, desde que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. E, na sequência, havendo a constatação do direito anterior, a apreciação de danos morais por parte do autor, como decorrência do cenário gerado.

Após análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora comprovou que laborou na empresa IS Log Services Ltda., no período de 13/03/2017 a 23/09/2019 (fl. 16 – anexo 3 e fl. 07 – anexo 26), quando foi, então, dispensada sem justa causa. Em posse dos documentos comprobatórios do seu direito ao seguro-desemprego, fl. 20 - anexo 26, o benefício foi deferido a partir de 14/10/2019 (fl.20 – anexo 26); entretanto, ao tentar levantar a última parcela houve indeferimento, sob a alegação de que a parte autora já teria promovido o saque do benefício em momento anterior.

Constata-se que durante o trâmite da presente ação não restou comprovado que a parte autora tenha realizado o saque da última parcela do benefício de seguro-desemprego em razão do vínculo perante empresa IS Log Services Ltda., no período de 13/03/2017 a 23/09/2019 (fl. 16 – anexo 3 e fl. 07 – anexo 26), já que a ré Caixa Econômica Federal – CEF não trouxe qualquer prova acerca do referido fato, mesmo tendo sido determinado a apresentação de documento (anexo 29) e concedido prazo suficiente para que carresse aos autos elementos que pudesse comprovar eventual levantamento do importe pela parte autora, lembrando que mencionada prova é de atribuição da CEF, posto que a parte autora não conseguiria fazer prova negativa do saque.

Ponderando os fatos narrados e o conjunto probatório apresentado tanto pela parte autora como pela ré CEF, verifico que a parte autora foi vítima de fraude no sistema de saque do benefício de seguro-desemprego, já que não restou demonstrado nos autos que foi ela que promoveu o saque da terceira parcela do seguro-desemprego.

Resta demonstrado o requisito "dano", o qual é fruto do saque fraudulento da parcela do benefício do seguro-desemprego, permanecendo a parte autora naquela oportunidade sem o valor essencial para o momento que passava. Dano gerado pela conduta da Caixa Econômica Federal, posto que, esta instituição financeira é responsável pela liberação dos valores ao verdadeiro titular dos mesmos, e nada demonstrou nos autos acerca da apuração da fraude noticiada pela parte autora; bem como não agiu com rapidez tanto para apurar os fatos ou para amenizar os danos causados a parte autora. Lembrando que o benefício de seguro-desemprego é um benefício que atua para substituir o salário no período de desemprego do trabalhador, por um determinado período, a fim de desonerar o indivíduo, ao menos temporariamente, da falta de renda, para que o mesmo se dedique à recolocação no mercado de trabalho.

Por fim, o nexo causal entre a atividade e o dano resta demonstrado, uma vez que somente a CEF pode processar e pagar o benefício de seguro-desemprego ao verdadeiro titular do direito e o dano, permanecer a parte autora sem o valor que lhe pertencia em momento essencial, acarretando ausência de renda, pelo menos no período de desemprego da parte autora até sua recolocação no mercado de trabalho.

Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se trata de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante.

A demais, a parte autora tentou solucionar a questão na via administrativa, contudo referida questão até a presente data não foi solucionada, bem como a parte ré não carrou aos autos qualquer prova ou elemento que fizesse elidir tais afirmações da parte autora.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Anote-se que, a parte autora sofreu todas as consequências da atuação negligente da parte ré, sem que está destina-se o mínimo de atenção à aflição do verdadeiro titular do direito. A instituição financeira tem a obrigação legal de atuar prontamente em tais casos. A condenação em danos morais, portanto, volta-se a repor todo o desgaste psicológico, de tempo, de necessidade, que atingiu a parte autora; e, ao mesmo tempo, impor significado à parte ré para a consideração de atuação diferenciado no futuro.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I) encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal;

II) JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF:

a) a pagar a parte autora a última parcela do seguro-desemprego, relativo à dispensa sem justa causa do vínculo empregatício perante a IS Log Services Ltda., no período de 13/03/2017 a 23/09/2019 (fl. 16 – anexo 3 e fl. 07 – anexo 26), no montante de R\$1.181,21 (hum mil, cento oitenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado para outubro de 2020, de acordo com o cálculos da Contadoria (arq.33);

b) Condenar ainda a parte ré – Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução. E, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, conforme os índices fixados no Manual acima citado.

III) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028040-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019943
AUTOR: ANISIO DE GODOY BUENO NETO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de averbação do período comum de 08/03/2004 a 08/11/2007 (AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA.), por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1985 a 01/08/1990 (AMBEV S.A) e 10/05/1991 a 05/03/1997 (ALCOA ALUMINIO S/A);

PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.045.577-4, desde a DIB (22/05/2017), com RMI fixada no valor de R\$ 2.544,18 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.776,53 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para dezembro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 36.035,69 (TRINTA E SEIS MIL TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para janeiro de 2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo a necessária urgência para deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0020651-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020064
AUTOR: PAULINA MARIA MATTOS DE SANT'ANNA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027307-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301011886
AUTOR: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (RS043078 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta por ROSALVO PEREIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, bem como a repetição de indébito dos valores que tenham sido indevidamente retidos.

Alega a parte autora que é aposentada por incapacidade permanente- NB 537757969 – 7, uma vez que é portadora de paralisia irreversível e incapacitante;

por tal razão, pleiteia a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como restituição dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos.

Regularmente citada, a União contestou a ação; no mérito, requer o julgamento de improcedência do pedido inicial (evento nº 14).

Após a juntada de laudo médico elaborado por perito judicial (anexo nº 23), as partes acostaram suas manifestações (anexos nº 28 e 30).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Vejamos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tem-se que, para obtenção de isenção tributária do Imposto sobre a Renda, faz-se necessária comprovação da moléstia por laudo pericial oficial de qualquer dos entes federativos.

Trata-se de prescrição legal genérica que, todavia, não impede que o magistrado forme seu convencimento de acordo com as outras provas trazidas aos autos, igualmente contundentes. Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de ser "desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas", in verbis:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do imposto de renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013.

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido”.

(AgRg no AREsp 556.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

No caso concreto, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por incapacidade permanente [NB 537757969-7, com DIB em 18/08/2008], pelo que atende ao primeiro requisito (fls. 5 do anexo nº 02).

O perito do Juízo concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor (anexo. 23 – fl. 02).

Aqui, não obstante a veemente assertiva do senhor expert judicial quanto à falta de incapacidade total, foi idoneamente atestada, através de perícia realizada nos presentes autos, ser o autor pessoa portadora de doença grave constante do rol artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Ou seja, trata-se de pessoa acometida de paralisia irreversível e incapacitante.

Portanto, valorando o conjunto probatório, com amparo no artigo 479 do Código de Processo Civil, reputo suficiente a documentação apresentada, corroborada pela perícia médica realizada em Juízo, para comprovar a existência da doença, ou seja, paralisia irreversível e incapacitante.

Por fim, quanto ao fato de ter o perito concluído pela incapacidade parcial e permanente, não altera a procedência do pedido, uma vez que a isenção tem por escopo propiciar ao aposentado portador de moléstia grave melhores condições econômicas, mormente para enfrentar as despesas médicas decorrentes de seu estado de saúde.

Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. IN CASU, DO AFORAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO PEDIDO. DANOS MORAIS NÃO

VERIFICADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973). - A impetrante indicou ao polo passivo desta ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito. - A parte ré para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). - Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributo. - Necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (267, VI, do CPC de 1973). - Ao se proceder a análise sistemática dos argumentos trazidos pela autoria, em confronto com o laudo pericial, constata-se que a cirurgia a qual se submeteu o autor, efetivamente o deixou com sequelas e mais, a doença da qual padece não pode ser considerada extinta tão só pelo fato de ter havido a revascularização cardíaca. - A parte autora recebeu 4 (quatro) pontes de safena e sofre também de hipertensão arterial sistêmica CID-10 I. 10, havendo a necessidade de controle médico e medicamentoso rigoroso - faz uso de AAS; hidroclorotiazida; maleato de enalapril; simvastatina; tebonin; closac - de modo a acompanhar por toda a vida se haverá, ou não, novas manifestações da doença. - Inadequado se considerar a circunstância do controle da moléstia como impeditivo à concessão da isenção ora postulada, isso porque, antes de tudo, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo necessário, para fazer jus ao benefício, esteja o autor adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais se levado em consideração o fato de que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado possam ser debilitantes, mas não requeiram a total incapacidade do doente, a exemplo da cegueira e da síndrome de imunodeficiência adquirida. Precedentes desta Corte. - Ainda que se alegue ter sido reparada a lesão, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva à doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. - Prevalece o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ pelo qual o laudo médico oficial para fins de reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não tem que ser necessariamente o emitido pelo Estado, no âmbito administrativo. Vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo à análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. Por outras palavras, a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento. E, especificamente, no caso destes autos, o laudo médico/técnico elaborado pelo perito médico do Juiz. - Não há de se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a contar do requerimento expresso ou da comprovação da existência da doença perante junta médica oficial. A partir do momento em que moléstia ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sobre si o peso de uma grave doença. Até mesmo porque, relativamente ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data da comprovação da doença, diga-se, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada, conforme já dito, em laudo médico oficial. - No presente caso, em respeito ao princípio da adstrição ao pedido, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor será contado da data do aforamento deste processo em 05/06/2007, conforme requerido na respectiva exordial a fls. 10. - No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de R\$ 38.000,00 (100 salários mínimos), sob a alegação da ocorrência do dano moral vivenciado, não assiste razão à autoria. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não podem, por sua natureza, ser ressarcidos, tampouco se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. - Malgrado alegue ter sofrido grave angústia, o apelante não comprovou a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, os quais insuficientes a causarem prejuízos de ordem moral, razão pela qual, não vislumbro a ocorrência do dano capaz de ensejar a indenização moral pleiteada. Precedentes do C. STJ. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - Levada em conta a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973, observado o benefício da justiça gratuita deferida ao autor, nos termos do art. 3º da Lei nº 1060/50 (fls. 65). - Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem pagos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, observada a previsão do referenciado deferimento da assistência judiciária a fls. 65 dos autos. - Extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3, Quarta Turma, Ap. Civ. 00062475220074036104, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF 30/01/2017, desta quei).

Destarte, tenho que restou comprovado enquadrar-se a parte autora nas hipóteses legalmente previstas, fazendo jus ao benefício de isenção do imposto de renda (art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88).

Constato, ainda, que os documentos do anexo 2 – fls. 5/14, revelam que houve a retenção do imposto de renda.

Portanto, acolho o pedido para declarar os proventos de aposentadoria da parte autora isentos da incidência do imposto de renda e condenar a União a repetição das quantias indevidamente retidas a esse título.

Em vista do reconhecimento da isenção, impõe-se também a repetição do indébito referente ao imposto de renda indevidamente descontado, mediante retenção na fonte, dos proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora nos 05 anos anteriores ao da propositura da ação.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR o direito da parte autora à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria concedida sob o NB 537757969-7, nos termos previstos no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88;

b) CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores eventualmente pagos a título de imposto de renda sobre seus proventos nos 05 anos anteriores ao da propositura da ação.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, nos termos acima mencionados, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, pois, à vista dos rendimentos informados nas fichas financeiras reproduzidas com a inicial, não está caracterizada a situação de hipossuficiência prevista em lei.

Transitado em julgado, expeça-se RP V.
P.R.I.

0052665-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020597
AUTOR: KAREN CRISTINA ANDRADE DE CASTRO (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União, no prazo de 10 dias, revise o valor da renda básica emergencial em análise com base no §3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 e no §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.000/2020, comprovando.

Assim, a União deverá pagar em favor da parte autora cinco parcelas no montante de R\$1.200,00, bem como quatro parcelas no valor de R\$600,00 (devendo ser descontados os valores já pagos).

Em outras palavras, deverá ser adimplida a diferença em relação às cotas pagas.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

Atente-se a União para pagar o benefício diretamente à autora, desvinculando-a do cônjuge indicado nos arquivos 10 e 11, uma vez que a autora reside apenas com os filhos.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, concedo a tutela de urgência a fim de que União independente do trânsito em julgado revise o valor da renda básica emergencial em análise com base no §3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 e no §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.000/2020, pagando as diferenças devidas administrativamente. Oficie-se para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036549-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301013362
AUTOR: DILMA ARAUJO DOS SANTOS BERNARDINO (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DILMA ARAUJO DOS SANTOS BERNARDINO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício de salário-maternidade NB 80/182.308.710-5, desde a DER 07/06/2018, bem como a condenação em danos morais.

A parte autora alega que requereu em 07/06/2018 junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício salário maternidade - NB 80/182.308.710-5, em razão do nascimento de sua filha Mirela Bernardino Araújo dos Santos em 01/06/2018, referido pedido foi indeferido pelo motivo 172 – não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada. Aduz que interpôs recurso administrativo pois, quando da análise, não foram observadas as contribuições existem no CNIS da Autora, bem como os afastamentos e laudos médicos juntados.

Em sede de recurso teve seu direito reconhecido, porém o INSS cometeu mais um erro grosseiro, ao considerar que residia no município de Santo Amaro, no Estado da Bahia, contudo, o processo administrativo foi todo realizado de forma presencial na agência da previdência social localizada no bairro de Santo Amaro, zona sul no Estado de São Paulo. Após a decisão do recurso interposto dando provimento aos seus apelos, foi requerida a implantação do benefício e devido a parte ré, sendo que referido erro foi reconhecido pelo INSS, uma vez que tal informação consta do comunicado de serviço de reconhecimento, datado em 23/07/2019. Esclarece que a parte autora está a mais de 01 ano aguardando a implantação do benefício sem o efetivo cumprimento.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo preliminarmente pela ilegitimidade de parte, já que caberia a empresa pagar o salário-maternidade, efetivando-se a compensação, a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 07/06/2018 e ajuizou a presente ação em 02/09/2020.

Passo a análise do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe: “Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. E artigo 26: “Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.”

Sua aplicação deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis: “Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.”

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

Em se tratando de contribuinte individual, em que o recolhimento para a previdência é feito pelo próprio segurado, durante o período correspondente ao salário-maternidade à segurada obviamente não deverá estar laborando. Tenha-se em mente que o benefício existe para prover a manutenção da mulher durante a licença-maternidade, substituindo sua renda em decorrência do afastamento do labor. Agora, se a genitora mantém o exercício laboral, permanecendo na atividade econômica, não faz jus ao benefício. No caso de segurada contribuinte individual que se mantém o recolhimento dos valores de contribuição tributária durante o período da licença-maternidade, presume-se que houve a manutenção do exercício profissional, e, portanto da renda.

Ocorre que, em decorrência da época mais conturbada na qual a mulher se encontra perto do parto, no início da licença-maternidade, por vezes o recolhimento de contribuintes individuais permanece ocorrendo independentemente da permanência no trabalho e recebimento efetivo de renda. Deste modo, a presunção inicial de recolhimento para a previdência social durante o período de licença-maternidade e direito ao salário-maternidade implicar em desempenho da atividade econômica pode ser no caso em concreto afastada.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato em regra injusto causado por terceiro, o patrimônio subjetivo do indivíduo. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Estes elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Apreende-se a relevância de tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Remete o tema, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, vale dizer, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva.

Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Perceptível a importância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexa causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexa causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexa causal, sendo aquela a causa deste.

No caso presente, verifico que restou demonstrado o primeiro requisito, já que a certidão de nascimento juntada à fl. 06 (arq.mov. 02) comprova o nascimento de Mirella Bernardino Araújo dos Santos, nascida em 01/06/2018.

Ademais, constato o preenchimento do segundo requisito, vale dizer, carência, haja vista que a parte autora quando do nascimento de sua filha (01/06/2018) se encontrava com o vínculo laboral perante a empregadora Gabriela em aberto desde 06/03/2017, bem como denota-se que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31.621.970.604-1, no período de 06/02/2018 a 01/06/2018, conforme extrato do CNIS (arq. 22-fl. 04), sendo que conforme mencionado extrato, no período de 06/2018 a 09/2018, não houve qualquer contribuição previdenciária.

Além disso, denota-se da comunicação do INSS (arq. 02-fl. 41), que em fase recursal a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito da parte autora em auferir o benefício de salário-maternidade, entretanto, não chegando a implantar o benefício.

Desta sorte, entendo que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais fazem assim, jus ao benefício de salário-maternidade pelo período de 120 dias.

Outrossim, constato que os fatos narrados pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim:

I) CONDENAR o INSS a pagar salário-maternidade, NB 80/182.308.710-5, devido à demandante, por 120 dias contados a partir de 02/06/2018 a 28/09/2018, que totaliza o importe de R\$ 6.612,62 (seis mil, seiscentos e doze reais e sessenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2021, conforme parecer contábil (arq.23/25);

II) NEGAR o pedido de indenização por danos morais;

III) Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5021139-67.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020689
AUTOR: SHEILA CRISTINE DZENKAUSKAS BORDINI DO AMARAL (SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando à CEF a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, conforme extratos juntados aos autos (ev. 01; fls. 30/31).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação das medidas, sob as penas da lei.

Outrossim, no prazo fixado, deverá a Ré juntar aos autos o comprovante de que o autor efetuou o saque dos valores, conforme determinado nesta sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0016285-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020363
AUTOR: IEDA SILVA TRINDADE PINTO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, para todos os fins previdenciários, os períodos de 01/01/1992 a 31/05/1996 e de 01/01/1997 a 27/01/1997, como segurada empregada doméstica, e o período de 01/02/2017 a 01/01/2020 como contribuinte facultativo de baixa renda, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado IEDA SILVA TRINDADE PINTO

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício A conceder

RMI R\$ 937,00

RMA R\$ 1.045,00 (dezembro de 2020)

DER 19/07/2017

DIP 01/01/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 19/07/2017, no montante de R\$ 48.636,87, para janeiro de 2021, apurado pela Contadoria Judicial, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0023861-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301019195

AUTOR: ZILMA SILVA DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 25/01/2021, alegando omissão e contradição pois resta pendente a expedição de honorários de sucumbência definidos no Acórdão (evento 46), que estabeleceu 10% de verba honorária em conformidade do artigo 85, parágrafo terceiro sobre o valor da condenação, de maneira que o Embargante já peticionou sobre estes honorários no evento 59.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à parte autora, considerando que foi expedido apenas o valor da condenação em favor da parte autora, remanescendo a expedição do RPV referente a verba honorária prevista no Acórdão (evento 46).

<"Dessa forma, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, tornando nula a sentença proferida em 25/01/2021.

Expeça o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência definidos no Acórdão (evento 46) em favor do patrono da parte autora.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0027621-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301017351

AUTOR: SAMANTHA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP432177 - SILVIO RINALDO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

A parte autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida no presente feito.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Assiste razão ao autor com relação ao equívoco quanto ao objeto do presente feito, razão pela qual, anulo a sentença de extinção anteriorente roferida no presente feito.

A ré pugna, em sede de contestação, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, depreende-se que não há qualquer conduta passível de condenação em relação ao referido ente federal.

Acolho a preliminar arguida pela ré vez que restou comprovada a liberação do Benefício Emergencial, tendo a impossibilidade de levantamento/saque ocorrido, em tese, junto à Caixa Econômica Federal. No entanto, em que pese o pedido de integração da CEF no polo passivo, o pleito se deu depois da citação, razão pela qual, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito.

Assim considerando a legitimidade passiva "ad causam" da União, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0001623-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301020145
AUTOR: DOUGLAS MARIANO DE FIGUEIREDO (SP261866 - ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0044543-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301020657
AUTOR: ADILSON MEDEIROS CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0022370-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301020183
AUTOR: ADEVALDO VIANA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para fazer constar também o seguinte comando no dispositivo da sentença, mantido seus demais termos, todos a seguir reproduzidos:

“Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade de 19/07/1988 a 17/02/1998.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009260-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301236457
AUTOR: MARISA SCORTECCI MOREIRA MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima mencionados, passando o dispositivo da sentença embargada e súmula a possuir o seguinte teor:

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARISA SCORTECCI MOREIRA MARTINS para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.555.669-7, de acordo com os salários-de-contribuição reconhecidos na sentença, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.859,02 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 3.414,24 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) para novembro de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a data da citação (07.04.2020), no montante de R\$ 696,57 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até dezembro de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0003408-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301020670
AUTOR: JOSE SEVERINO FILHO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento parcial, pois, de fato, há erro material no julgado, sem alterar o conteúdo da sentença. Com efeito, constou data equivocada.

Assim, onde se lê “Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 17.06.2015,” leia-se “Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 23.09.2019””.

2. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

3. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0049096-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301020682

AUTOR: FERNANDA ISMERIA DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: TAINA ISMERIA GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato omissa a questão da duração do benefício, embora se trate de determinação legal. Assim, a fim de evitar eventuais questionamentos futuros, fica apreciada a questão expressamente, nos seguintes termos:

Em relação ao tempo de duração do benefício, deverá a Autarquia observar a alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da mesma lei.

No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

Int.

0038768-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301020119

AUTOR: SILAS MARTINS DE SOUZA (SP378416 - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 25).

O INSS alega que há erro material na sentença quanto o primeiro reajuste do benefício requerido.

Determinada a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 dias ela permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que foram preenchidos seus pressupostos formais.

De fato, houve erro material na prolação da sentença embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença para determinar que seja afastada a determinação de aplicação do primeiro reajuste do benefício pelo índice integral, de modo que o primeiro reajuste seja aplicado com base na DIB/DER do benefício (14/07/2020).

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5020027-42.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020528

AUTOR: AURENITA MARIA FARIAS DA SILVA (SP264205 - JEFFERSON VALSECCHI)

RÉU: IRENE JOSEFA MORENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038533-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019880

AUTOR: MARIA SALOME DE FREITAS SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): “A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050147-22.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020044
AUTOR: AUGUSTO CEZAR SOUSA E SILVA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000485-30.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019865
AUTOR: ELZA FORTUNATO AGUILAR (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047681-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019812
AUTOR: ALEXSANDRO VILAR DA SILVA (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014510-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301021000
AUTOR: SEBASTIAO PROCOPIO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051698-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020557
AUTOR: SILVANDIRA PEREIRA DE JESUS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049665-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020899
AUTOR: SIMONE SOARES DA SILVA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA, SP316894 - OTILIA CLEIDE REBECCHI VALLA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051541-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020336
AUTOR: JOSE EDUARDO JUNQUEIRA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022089-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020561
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, retificando o polo ativo da ação para a inclusão de dependente da falecida. Apesar

disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037192-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018760
AUTOR: MARLENE BARBOSA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar das oportunidades oferecidas, deixou de regularizar a inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro na norma art. 51, inciso I da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01. De firo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0046987-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020594
AUTOR: PAULO ROBERTO AMBROSIO DO NASCIMENTO (SP412086 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008783-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020590
AUTOR: LEONICE CONTOL NUNES PANDELO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002627-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020056
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033363-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020573
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA SIMOES (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001289-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020766
AUTOR: RODRIGO SALES CAJUI (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0001286-68.2021.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019146
AUTOR: LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004334-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020059
AUTOR: MARCOS AGUIAR DE MORAES (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053597-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020768
AUTOR: MARINALDO NUNES MUNIZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0016715-12.2020.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020048
AUTOR: LEONARDO DIAS DA SILVA (SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Sorocaba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº

10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5020841-41.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020493
AUTOR: VANESSA ADRIANE BARLETTI (RS070192 - EDERSON FABRICIO EUZEBIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047098-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020281
AUTOR: JANAINA SILVA (SP386828 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047842-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018081
AUTOR: DEIZE GONCALVES CARDOSO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015910-92.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018126
AUTOR: MUNHOZ SCHIMMELPFENG ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

0051317-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019841
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS FERREIRA (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052551-46.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020886
AUTOR: LUCIANA MARIA PANTOJA (SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP); no caso concreto, na cidade de Santo André (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052456-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020679
AUTOR: NADIR PETINI (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 5013768-60.2020.4.03.6183.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020057
AUTOR: FRANCOALDO DIAS DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP (evento 2, pág. 7), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049362-60.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018658
AUTOR: FELIPE FREITAS DUARTE (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do certificado em 17/12/2020, publique-se o termo de sentença anterior, cujo teor segue:

“Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/ 2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.”

0006737-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301018843
AUTOR: ADENICE GONCALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Considerando que o prazo já foi prorrogado em SEIS OPORTUNIDADES (o feito tramita, sem ultrapassar este estágio de análise da petição inicial, desde 03/2020, ou seja, há cerca de 11 (onze) meses) e não foi cumprida a providência pela parte autora, não há previsão legal para nova dilação de prazo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0048404-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020916
AUTOR: MARIA NOBUKO KUNO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando procuração atualizada com cláusula “ad judicium”. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027308-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020193
AUTOR: GENILDO SANTOS DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052836-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020090
AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Osasco - SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000900-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017804
AUTOR: SILVIA HELENA DE LIMA CUNHA (SP374350 - REBECA MASTROIENE SALVADOR, SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa. Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
Decido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

0044881-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019440
AUTOR: CRISTOVAO CUCCI (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.
No caso vertente, deixou de indicar o número do benefício objeto da lide.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004169-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020047
AUTOR: ALESSANDRA FEDERZONI FREITAS BONI (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Atibaia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000947-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020919
AUTOR: INEZ DE JESUS FLORES (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002957-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017230
REQUERENTE: JOSE RENATO DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0048984-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019703
AUTOR: LEONILDO AUGUSTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00253822120194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048479-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301021139
AUTOR: ANTONIA SAMPAIO ARAUJO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020555
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0004170-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020049
AUTOR: NILDO PANTALEAO DE ALBUQUERQUE (SP367060 - CHRYSLEANE THEMES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048248-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020917

AUTOR: SIVALDO OLIVEIRA SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a declaração, nos termos do art. 24 da EC 103/2019. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5019995-24.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020556

AUTOR: MARIA EDITE FREIRE DE ANDRADE (SP127107 - ILDAMARA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048005-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020912

AUTOR: MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO (PR089827 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando CPF e RG. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053511-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020770

AUTOR: LUZIA ALVES DE SOUZA AMARAL (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP); no caso concreto, na cidade de Monte Alto (SP), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (SP).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007382-36.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019810
AUTOR: CARMELO HILARION ALMADA (SP241122 - MARCOS MONICO)
RÉU: CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO (- CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004265-03.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020046
AUTOR: JULIANA ALVES SILVA (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044322-97.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017850
AUTOR: FILOMENA BEATRIZ PEDROSA (SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAS)
RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, inc. II da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301020058
AUTOR: ROGERIO FERNANDES DE SOUZA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0028180-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020492
AUTOR: FLAVIO SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 02/02/2021. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044547-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020529
AUTOR: MARILEIDE PEREIRA DA SILVA (SP382186 - LUANA MARQUES LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 02/02/2021. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003375-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019342
AUTOR: JOSE AMARILIO MUNIZ VARJAO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, em seu comunicado médico juntado em 1º/02/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 02/02/2021. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0028876-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020502
AUTOR: GENIS CORDEIRO FERREIRA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025678-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020469
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO DA SILVA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029059-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020517
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002797-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019744
AUTOR: SONIA ALEXANDRE DE LUNA SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013604-85.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018561
AUTOR: ALICE SHIGUEKO HOKAMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Evento nº 104: Verifico por petição da União-AGU de 18/11/2020, que esta interpôs recurso inominado em face da decisão deste Juízo que rejeitou impugnação aos cálculos dos atrasados.

Não obstante, passo a analisar o pedido datado de 03/09/2020, no tocante ao destacamento dos honorários contratuais:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0038445-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020520
AUTOR: ROZINETE FERNANDES SANTOS (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data em que designada para sua realização.

Desse modo, fica designado o dia 07 de abril de 2021 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0000107-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020537
AUTOR: VALERIA PEREIRA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: KAUA DA SILVA QUEIROZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 14 hs e 30 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail da Vara.

Cite-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

0050872-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018887
AUTOR: NADIA SOLANGE MARTINIUK (SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento à determinação anterior. Resta juntar:

- declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da presente demanda (NB 191.892.362-8).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050202-70.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020695
AUTOR: IRAYDES RUFINO DEL MONTE (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício 125.129.784-3.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a intimação da perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, para que providencie a juntada do laudo médico pericial. Prazo: 03 (três) dias. Após a juntada do laudo médico pericial, intime-se as partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020414
AUTOR: MARIA APARECIDA HERRERA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005743-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020460
AUTOR: PAULO RICARDO REGO DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010595-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020459
AUTOR: TALITA CRISTINA SANCHES (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016328-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016968
AUTOR: RAIMUNDO GELACIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar de recebido em 23/11/2020 (evento/anexo 49), até o momento não há notícia sobre o Ofício nº 6301045616/2020 (evento/anexo 47).

Desta forma, determino o envio de correio eletrônico para a Central de Mandados de Guarulhos/SP informar a previsão do cumprimento do ato.

Anote-se o prazo de 5 (cinco) dias para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0047151-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301015741
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP406203 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Cite-se.

0049985-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020633
AUTOR: PATRICK DE OLIVEIRA SILVA (SP434938 - ANA CAROLINE CAMPOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Intime-se.

0053426-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020728
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES BARBOSA (SP317301 - DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Resta juntar cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0025692-90.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020584
AUTOR: JADIEL ALVES REIS (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e os termos das Portarias Conjunta PRES/CORE nº 10, 13 e 14/2020 e das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, como medida de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 03 de março de 2021 às 14:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 (dois) dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail e número do Whatsapp, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado.

É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual.

Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta e observadas condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no ambiente e desde que atendidas às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322/CNJ.

A audiência telepresencial poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas. A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do(a) Procurador(a) para seu acompanhamento.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, sem manifestação da parte autora, a audiência será redesignada.

Intimem-se.

0006473-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021126
AUTOR: JOSE NAGIB FERREIRA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria do Juizado (anexo 53): oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sem gerar quaisquer créditos ou consignações na via administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria do Juizado para elaboração de parecer e cálculos de liquidação do julgado, se em termos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0011393-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020427
AUTOR: NEDIR FERREIRA VERDELHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040259-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020422
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS ANJOS (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036283-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301009001
AUTOR: IDÁRIO LAURINDO DE SOUZA (SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo nº 22: Esclareça a parte com relação a qual período deseja a produção de prova testemunhal e se opta pela realização de videoaudiência com auxílio pela plataforma Teams ou se pretende a realização de ato processual, a ser marcado em data oportuna. Caso confirme seu interesse, decline os dados da pessoa a ser ouvida (nome, endereço, correio eletrônico).

Assino, para tanto, o prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Publique-se.

0025856-60.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019981
AUTOR: TAMARA BULBOW (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o lapso temporal transcorrido, e tendo em vista a manifestação da ré, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor descrito na petição do anexo 47, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, intimem-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos.

Intimem-se.

0032910-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019873
AUTOR: MARIA REGINA DOMINGUES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Após juntada de cálculos pela ré, a parte autora impugna a planilha com a alegação de que o termo final utilizado pela União está incorreto, visto que o cumprimento do julgado foi implementado a partir de 2017, e não do segundo semestre de 2016.

Da análise das fichas financeiras juntadas pela parte autora (ev.97), verifica-se que assiste-lhe razão, a contribuição previdenciária incidiu também sobre os valores de Adicional de Plantão Hospitalar até a competência de outubro de 2016.

Considerando o exposto, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados pela parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, o cálculo da parte autora resta acolhido, devendo os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0047940-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020565
AUTOR: ENZO MINEL MANTOVANI (SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Irregularidade na indicação do polo ativo, nos casos em que falecido o titular do direito;
- Ausência de documentos do espólio e/ou seu representante;
- Falta de indicação, no polo ativo, de litisconsorte necessário;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Intime-se.

0035462-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019049
AUTOR: EDNA MORAES DOS REIS (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 69/70: Ciência à parte autora do extrato bancário do anexo 71.

Informo que não houve cancelamento da referida conta e que a parte autora deverá requerer o que de direito perante à Vara da Interdição, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, com a transferência de valores e a prolação da sentença de extinção da execução.

Anote-se o nome do causídico no sistema.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0045306-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018116
AUTOR: ADEVALDO VITORIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, publique-se o termo de despacho/decisão anterior, cujo teor segue:

“Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 22/02/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão

Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.”

Cumpra-se.

0046464-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020602
AUTOR: ROBERTO MALAQUIAS RODRIGUES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 33). Tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, dou prosseguimento ao feito.

Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2021, às 16:00 horas, que será realizada de forma virtual (sistema Microsoft Teams). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas com êxito no Juizado de São Paulo. Basta que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência permanecer em local tranquilo e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0044980-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019368
AUTOR: EDENIR SAVIO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

- 1) Petição de 28.01.2021 - Eventos 13/14: Recebo o aditamento à inicial, que dou por regularizada
- 2) Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 22 de setembro de 2021 às 14:00 horas.
- 3) Intimem-se. CITE-SE o INSS.

0045445-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020434
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE MELO (SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS, SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 17). Defiro o auxílio do filho, no tocante a parte tecnológica de acesso.

Em prosseguimento, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 08/04/2021, às 14:00:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se com urgência.

0052217-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020420
AUTOR: MAURINO ROMERO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0003742-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020892

AUTOR: MARIA VALDIRENE DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu.

0034776-18.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019482

AUTOR: VITOR HUGO DOS SANTOS BARBOSA MOSCON (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, publique-se o termo de despacho/decisão anterior, cujo teor segue:

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial no evento 27, para evitar prejuízo à parte autora que compareceu à perícia médica designada anteriormente para 1º/12/2020, autorizo de forma excepcional, a realização da perícia do menor Vitor Hugo dos Santos Barbosa Moscon, com a presença da avó paterna Sra. Alzira Moscon de Moura,

identificada por meio documento de identidade acostado aos autos no evento 28.

2. Tendo em vista a notícia do falecimento do genitor e responsável legal do menor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a juntada de atestado de óbito do genitor Fernando

Moscon Felix, a regularização da representação legal da criança, a juntada do comprovante de endereço do autor, caso tenha havido mudança de endereço e a regularização da representação processual.

3. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do item 2, voltem conclusos para deliberações.

Int.

0052580-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301014110

AUTOR: GUSTAVO MARTINS MOZART (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A declaração deve ser assinada pela parte autora e conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044978-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020501

AUTOR: MARIA DA GLORIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP436813 - FRANCISCO TULIO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de Sandra Regina Lioni.

Tendo em vista que se trata de comprovação de qualidade de dependente, necessário a oitiva das partes e testemunhas.

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 15/03/2021, às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se com urgência.

0048488-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016110

AUTOR: EDSON CERQUEIRA BISPO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016577-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019709

AUTOR: MARIA GOMES FREIRE ALVES (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, converto a audiência de instrução e julgamento em audiência semipresencial, a ser realizada na mesma data anteriormente designada, dia 10.03.2021, mas redesignada para o horário das 16:00 horas, em razão de necessidade de readequação de pauta. A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da audiência, a qualificação completa das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Int.

0067224-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018235

AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTI DE MELO (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o autor apresentou pedido de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Contudo, a procuração apresentada e certificada encontra-se com divergência visto que, devido à incapacidade do autor para os atos da vida civil, deveria ter sido outorgada pela curadora do autor em representação do autor.

Assim, considerando que os valores encontram-se liberados em conta judicial, possibilito à parte indicar conta corrente/poupança sob titularidade da própria autora ou de sua curadora. O pedido deverá ser apresentado por petição comum nos autos para apreciação por este juízo e deverá mencionar:

Beneficiário(a)/Titular da conta:

CPF:

Banco:

Agência:

Conta:

Operação:

Poderá informar ainda se está isento do recolhimento de Imposto de Renda: sim ou não.

Alternativamente, caso deseje que o crédito ocorra na conta do advogado, antes será necessário regularizar a representação processual, apresentando procuração em que conste a curadora atuando em nome do autor outorgando poderes ao advogado e também deverá ser apresentado novo pedido de certidão de procuração autenticada.

Na ausência de manifestação em 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0059186-97.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019578
AUTOR: ZILDA MARIA DUARTE CAMACHO PILARES(FALECIDA) (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
PAULA CAMACHO PILARES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte alega que os valores expedidos a título de honorários sucumbenciais estariam bloqueados à ordem do juízo, contudo, conforme extrato do depósito judicial disponível nas fases do processo o valor está liberado.

Assim, esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do(a) Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/P recatorio”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado.

Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0041578-32.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018132
AUTOR: GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da informação da Secretaria deste Juizado Especial de que as publicações efetuadas no dia 07/12/2020 no Diário Eletrônico da Justiça restou prejudicada, certifique-se a Secretaria o ocorrido, bem como republicue-se o despacho de 30/11/2020 no evento n. 13.

Intime-se. Publique-se.

0042553-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019693
AUTOR: JULIA DA SILVA ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MIRELLA DOS REIS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 31: considerando a justificativa apresentada, defiro o comparecimento da parte autora e das testemunhas ao Juizado Especial Federal de São Paulo (endereço acima) na data da audiência (23/02/2021, 16:00).

Informo que a audiência será realizada de maneira semipresencial por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Por fim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determino:

- a) A parte autora e as testemunhas deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada duas horas;
 - b) Todos os participantes não poderão levar acompanhantes, salvo estrita necessidade, que deverá ser comunicada em 2 dias;
 - c) Caso a parte autora esteja com febre ou sintomas de gripe ou mesmo com diagnóstico da Covid-19, tal fato deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente até o dia anterior à audiência, hipótese em que ela será reagendada. Caso alguma das testemunhas apresente os sintomas indicados acima, o patrono deverá informar nos autos eventual possibilidade de substituição. Em caso de impossibilidade e em se tratando de testemunha essencial, a audiência também será reagendada;
 - d) A parte autora ou testemunha que comparecer ao fórum com febre ou sintomas de gripe será dispensada;
 - e) A parte autora e as testemunhas deverão obedecer ao horário de agendamento da audiência, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos;
 - f) A parte autora deverá anexar aos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência cópia do RG (frente e verso) das testemunhas, uma vez que não deverá haver manipulação de documentos na data da audiência;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) servidor(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar o contágio da Covid-19, usará os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários) e não realizará manuseio de quaisquer documentos;
 - h) Todos os participantes serão submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre, serão impedidos de entrar no fórum.
- Intimem-se.

0003463-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019902
AUTOR: MANOEL CANDIDO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000390-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020522
AUTOR: ANDRE AUSTREGESILIO SCUSSEL (SP405358 - GLÁUCIA SAYURI TAKAOKA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reputo regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para excluir a Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Força Aérea Brasileira e o Grupamento de Apoio de São Paulo do Comando da Aeronáutica do polo passivo de demanda, conforme informado na petição retro.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0067748-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020476
AUTOR: VERA LUCIA LAGO FIGUEIREDO (SP251181 - MÁRCIA REGINA FRANULOVIC VILIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016303-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020481
AUTOR: JANETE BANDEIRA OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029425-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020480
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES DE ALKMIM (SP337993 - ANA MARIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036602-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020531
AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA ROCHA BISPO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032164-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020478
AUTOR: BENEDITO AVELINO DA SILVA (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031241-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020479
AUTOR: FERNANDO BISPO DA SILVA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013780-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020482
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA FRATELLI (PR067171 - DOUGLAS JANISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031156-81.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019490
AUTOR: CICERO CALAZANS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031099-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019830
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010260-12.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020483
AUTOR: LUCIANA ALVES MORAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015213-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020240
AUTOR: JESSON PEREIRA DA SILVA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019301-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018544
AUTOR: MARIANO RIQUENA (FALECIDO) (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANA AZEREDO FLAUZINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não constam cálculos dos autos (eventos nº 65/66 e 82), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 86/87).

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados (evento nº 86/87), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052406-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019827
AUTOR: TATIANA APARECIDA FERREIRA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007150-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020112
AUTOR: ARTUR NUNES PISSARRA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ENCARNAÇÃO DE JESUS PISSARRA, VERA LUCIA DE JESUS PISSARRA e MARIA SALETE NUNES PISSARRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/04/2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Casamento entre Encarnação de Jesus Pissarra e o “de cujus.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041590-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020454
AUTOR: FRANCISCA AGUIAR RIBEIRO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA AGUIAR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,

visando à concessão do benefício pensão por morte.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Evento 06).

É o relato do necessário.

Passo a sanear o feito.

Da leitura da petição inicial constata-se que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, não obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informo que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Por derradeiro, as partes (autora no prazo da emenda da inicial e réu no prazo da contestação) deverão manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual DESIGNADA PARA O DIA 04.03.2020, às 14h.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO não foi devidamente publicado. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de ausência de publicidade dos atos processuais, de ofício, restituo o prazo legal para eventual manifestação da parte autora, a contar da publicação do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0007203-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020324

AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045974-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020290
AUTOR: IGOR LIMA FARIAS (SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021568-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020323
AUTOR: MARIA CANDIDA TOCCI TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050164-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019278
AUTOR: LEONARDO VINCI (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019724
AUTOR: TATYANE PEREIRA OLIVEIRA (SP386036 - RICARDO ARAUJO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que anexe aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, cópia integral do contrato FIES n.º 21.4031.185.0004314-71, bem como de todos documentos cujas cópias tenham sido retidas no momento da contratação.

Sem prejuízo, oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os dados constantes em seu cadastro / sistema informatizado acerca da situação do contrato n.º 21.4031.185.0004314-71, informando, inclusive, acerca dos eventuais aditamentos realizados.

Int. Cumpra-se.

0051685-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016849
AUTOR: CINTIA SILVA CARNEIRO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se

0046967-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018030
AUTOR: ROBERTO FERNANDES (SP417714 - DANILO FIGUEIREDO SEMERANO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020664
AUTOR: RONALDO BATISTA XAVIER (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

Int.

0004405-37.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020909
AUTOR: LAERCIO NUNES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou

integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/P R, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0037463-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020159
AUTOR: CLAUDIA REGINA MAGALHAES ZANFOLIM (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, esclareço à parte autora que o nome é cadastrado quando proferida a decisão, não havendo a possibilidade de retificação. Ademais, a procedência em parte refere-se à sentença objeto dos embargos e não ao resultado dos embargos propriamente ditos.

Contudo, deve ser considerado o conteúdo do julgado, o qual descreve que foi negado provimento aos embargos (anexo nº 30).

No mais, oficie-se à parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a tutela concedida, e sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0046140-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019876
AUTOR: VALDIRENE DA SILVA GONCALVES (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formulou, no evento 1, o rol de 30 (trinta) quesitos, indefiro os quesitos apresentados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito.

Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo.

Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0046577-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020303
AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO PINTO (CE030580 - DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043583-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019670
AUTOR: DEIMI MEIRE HORT MARKUS (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2021, às 15:00 horas, em pauta extra, e tendo em vista a manifestação da parte autora de arquivo 26, ela será realizada de forma semipresencial.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0000068-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019824
AUTOR: TEOTONIO DA CRUZ DIANA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, devidamente preenchida e datada, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049471-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020551
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da parte autora quanto ao interesse na realização da audiência por videoconferência, cite-se.

Após, aguarde-se para que seja oportunamente realizada a audiência presencial.

Int.

0053126-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020887
AUTOR: JUDITE MARIA DE JESUS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos.

No silêncio ou descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043795-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020635
AUTOR: ROSEMEIRE ROCHA PINTO (SP368027 - THIAGO POMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à União-PFN para que apresente os cálculos de realinhamento das declarações da autora (evento nº 109), sob pena de rejeição sumária de sua impugnação e acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 103/104).

Intimem-se.

0003935-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019815
AUTOR: PAULO HIDEO UEMA (SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (ev.45): ante a manutenção do polo ativo, nada a providenciar.

Tendo em vista que o PAB/CEF já recebeu a comunicação para realização da transferência bancária, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0033271-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019058
AUTOR: RODRIGO LANDI (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Não obstante constem remunerações no CNIS até abril de 2018 no vínculo com a empresa ANCAP Equipamentos Eletroeletrônicos, verifico que há ausência de remunerações em diversos interregnos compreendidos nos anos de 2014 a 2018 (fl. 4 do arquivo 33).

Ademais, não há anotações gerais na CTPS do autor referentes a tal período (vide fls. 7 e 8 do arquivo 2).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para juntar aos autos outros documentos comprobatórios do vínculo com a empresa ANCAP

Equipamentos Eletroeletrônicos, em especial da efetiva data de encerramento do vínculo e do efetivo labor do autor até abril de 2018 (poderão ser anexados

ficha de registro de empregados, comprovantes de pagamento de salário, extratos do FGTS, declaração da empresa etc.)

Sem prejuízo, a parte autora deverá informar no mesmo prazo (5 dias) se pretende ouvir testemunhas para comprovação da data de encerramento do vínculo em questão (e do efetivo labor até tal data).

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desse modo, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021, às 14:00 horas, a ser realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo de 3 dias (haja vista o prazo de intimação pelo portal), presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0025526-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018593

AUTOR: EDELTRAUD GERDA HELENE STOCKMANN (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação do INSS a respeito do valor da renda mensal (eventos nº 69/70), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se em termos, sem necessidade, por ora, de se apurar os atrasados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0051874-16.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016649

AUTOR: DARCI ALVES (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0008027-81.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018297

AUTOR: JUREIDE MARIA MARINS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora foi representada por curador(a) em todos os atos deste processo.

Tendo em vista que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte termo de curatela atualizado.

Com a juntada do documento, anote-se nos autos os dados do curador nomeado, se o caso, e aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Após a liberação dos valores, regularizada a documentação da parte autora, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao curador da parte autora, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado

Ao fim e na ausência de manifestação em contrário, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0050274-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020495
AUTOR: ITAMAR DE OLIVEIRA ALVES FILHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número de inscrição na OAB/SP informado do advogado informado na petição retro. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para saneamento do feito, para cumprimento das diligências abaixo: Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). A declaração deve estar assinada pela parte autora. Dessa forma, a parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/ PRES/INSS, de 03/04/2020. Intime-se.

0047800-16.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016614
AUTOR: HAROLDO RAUDEMBERG (SP289375 - MICHELE SOUZA DE SA, SP275987 - ANGELO ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050185-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016611
AUTOR: AMANDA MARCOS PINHEIRO TRINDADE (SP425952 - ERIKA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042872-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020073
AUTOR: VANDERLEY SILVA DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 4º, § 1º da Portaria nº 06, de 23 de junho de 2017- Juizado Especial Federal de São Paulo, “serão considerados para comprovação de residência os seguintes documentos: I- contas de energia elétrica, água, gás ou telefone; II- boletos de condomínio nos quais a identificação do devedor esteja impressa no próprio corpo da fatura; III- correspondência recebidas de instituições financeiras públicas ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou autarquia; IV- contrato de locação de imóvel em vigor; e correspondência de administradoras de cartão de crédito ou planos de saúde.

Desta forma, como o documento apresentado pela parte autora não se enquadra nas exigências da referida Portaria, concedo o prazo suplementar de 72 horas para o cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Int.

0048620-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020690
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar:

-comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

-juntar documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;

-indicar o nº do benefício objeto da lide;

-juntar comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

-juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

-juntar comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

-informar telefone para contato da parte autora, informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica;

-indicar referência(s) quanto à localização de sua residência (croqui).

Intime-se.

0049547-84.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019205
AUTOR: ELIANE MARIA DA CONCEICAO (SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/11/2020:

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

Esclareço ao patrono que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Considerando que os valores devidos à parte autora foram disponibilizados para levantamento, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0043521-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019697

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 16: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe os dados das testemunhas para encaminhamento do link de acesso.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

No mais, dou por regularizada a inicial.

Cite-se o INSS com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0250901-05.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019220

AUTOR: ELISA DA PROVIDENCIA MONTEIRO DOS SANTOS - FALECIDA (SP231770 - JOAO DE DEUS DANTAS LEITE)

CLAUDETE DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP231770 - JOAO DE DEUS DANTAS LEITE) FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (SP231770 - JOAO DE DEUS DANTAS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/01/2021:

Recebo a referida petição como pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), RESPEITANDO-SE A COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO.

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da(s) conta(s) judicial(is) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na(s) conta(s) nº 1181005134973304 e 11810005135239841 para a(s) conta(s) indicada(s) por seus respectivos titulares, conforme anexo.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 33, 34 e 35.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

5008233-16.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020170

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP248797 - TATIENE GUILHERME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora questiona o montante levantado (evento nº 66), alegando que o valor depositado em 16/03/2018 (evento nº 25), quando de sua transferência em 01/09/2020, respectiva quantia não teria sido atualizada monetariamente (evento nº 62), requerendo, assim, o pagamento das diferenças decorrentes da incidência de correção monetária.

A esse respeito, verifico que a atualização de saldo em conta judicial observa as mesmas regras estabelecidas às cadernetas de poupança, cujo indexador adotado é a taxa referencial - TR.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, nota-se que o índice da TR permaneceu zerado, pelo menos desde março de 2018 (mês do depósito da quantia objeto desta ação) até a efetiva transferência do valor para a conta bancária do autor (eventos nº 74/75).

Para que não parem dúvidas, utilizando-se a ferramenta “Calculadora do Cidadão” disponível no site do Banco Central, vê-se que, com a aplicação da TR, o valor da quantia depositada (evento nº 29) permaneceu inalterada (arquivo nº 76).

Cabe ressaltar que, a partir do efetivo pagamento com o depósito do valor, cessa a mora da ré, e, logo, o valor pago somente é corrigido pelo índice de correção monetária que, repiso, é a TR para as contas judiciais.

Por fim, o serviço de transferência – TED é cobrada pela CEF, daí a razão do desconto de R\$22,00 (evento nº 62, fls. 5).

Face do acima exposto, rejeito a impugnação da parte autora (evento nº 66).

No mais, estando encerrada a atividade jurisdicional desta ação (evento nº 63), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0032217-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301012472
AUTOR: ILSON MARQUES DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016714-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016624
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028566-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017186
AUTOR: ELDIS WAGNER DALESSI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007894-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016625
AUTOR: GERMIVAL ALVES DE ARAUJO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: 1) Caso a Caixa Econômica Federal não tenha demonstrado nos autos o cumprimento do acordo, intime-se a ré para que comprove o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Demonstrado o cumprimento por meio de depósito em conta indicada pela parte autora, arquivem-se os autos. 3) Demonstrado o cumprimento por meio de depósito judicial: a) Em tendo ocorrido o óbito de um dos autores, o levantamento do depósito judicial somente será admitido após a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: I. certidão de óbito da parte autora; II. provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; III. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. b) Após a regularização do polo ativo ou em não sendo esta necessária, e tendo em vista o que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, poderá a parte autora indicar conta bancária para transferência dos valores depositados judicialmente. I. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança II. Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Após a regularização do polo ativo, se for o caso, e com a apresentação das informações acima, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, arquivem-se os autos sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui de finidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0046529-89.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018052
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047547-48.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018240
AUTOR: ANTONIO FLAVIO FERNANDES (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051117-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016231
AUTOR: TRANS GTL LTDA (SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para esclarecer o polo passivo da relação jurídico-processual, tendo em vista que a presente demanda se trata de ação declaratória de inegibilidade de crédito tributário, e não de mandado de segurança.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016614-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020166

AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR, SP389993 - MARIZETE AZZOLINI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para informar os dados de sua irmã Olívia (nome completo, data de nascimento e CPF), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO não foi devidamente publicado. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, de ofício, restituo o prazo legal para eventual manifestação da parte autora, a contar da publicação do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0062315-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020154

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE LIMA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001953-37.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020153

AUTOR: MARIA DE FATIMA ZAGO SANTOS (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035773-79.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020155

AUTOR: VALDIR ORI (SP299798 - ANDREA CHINEM, SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores de correntes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui de finidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010872-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020134

AUTOR: JEFFERSON DO NASCIMENTO DE JESUS ALVES (SP331358 - FRANK JORDAN ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042000-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021036

AUTOR: JOSE NILSON PAIXAO DOS SANTOS (SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036046-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021037
AUTOR: CAMILA PETRELLIO DE LIMA (SP399465 - CAROLINA REGINA VERZA LEZCANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0041798-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020530
AUTOR: NUR HADDAD GRASSO (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NUR HADDAD GRASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício pensão por morte.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo de concessão do amparo social ao idoso cujo recebimento representou óbice à concessão da pensão por morte pretendida, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Indo adiante, da leitura da petição inicial constata-se que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, não obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informo que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo. Caso entenda a parte autora pela necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão deverá manifestar-se expressamente e fundamentadamente, no mesmo prazo ora conferido para as providências acima.

Intimem-se.

0049455-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019911
AUTOR: DOMENIQUE SUELEN APARECIDA EDUARDO (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no item do anexo 5.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0040704-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019789
AUTOR: CAROLINE FERREIRA DIAS (SP379860 - CAROLINE FERREIRA DIAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse em prosseguir como feito, ante a informação e comprovação do pagamento administrativo.

Intime-se.

0036664-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019779
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) BANCO INTER S/A (SP303905 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Petição de 05/02/2021: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de 20/01/2021.

Intime-se.

0019529-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003799
AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, oficie-se a União/PFN para apresentação dos cálculos de liquidação, acompanhados dos documentos que os embasam, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-m-se.

0034036-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020026
AUTOR: MARIA APARECIDA MADEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0057768-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020025
AUTOR: LEILA SANTOS SILVA DUELLBERG (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0043169-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020180
AUTOR: IZAQUEU MARTINS CAMPOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição 08/02/2021 (eventos 29 e 30): manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo da UNIÃO FEDERAL (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar: - Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, torne-m conclusos para extinção. Intime-se.

0051518-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019631
AUTOR: EDVANIA TAVEIRA ALVES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050148-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019556
AUTOR: CLEBIO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053164-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019626
AUTOR: CELINA APARECIDA BESSIMA FEDERICO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050387-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019561
AUTOR: JANETE MARIA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: THEREZINHA FERREIRA BOTTACINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051948-70.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019630
AUTOR: SUELY DA SILVA GAMELEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002001-47.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020593
AUTOR: REGINA CELIA DOS ANJOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e os termos das Portarias Conjunta PRES/CORE nº 10, 13 e 14/2020 e das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, como medida de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 04 de março de 2021 às 14:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 (dois) dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail e número do Whatsapp, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado.

É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual.

Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta e observadas condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no ambiente e desde que atendidas às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322/CNJ.

A audiência telepresencial poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas. A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do(a) Procurador(a) para seu acompanhamento.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, sem manifestação da parte autora, a audiência será redesignada.

Intimem-se.

0016742-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019547
AUTOR: LUIZ FERNANDO GONCALVES DIAS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto que, conforme decisão do anexo 73, não foi necessário proceder à interdição do autor, torno sem efeito a parte do despacho anteriormente proferido no que tange à intimação da vara estadual.

Prossiga-se com a remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018912-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020186
AUTOR: SUELI LUIZ CARDOSO DE LIMA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1- A autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, Luciano Coelho Sena, ocorrido em 21.06.2018. Todavia, há nos autos notícia de que Maysa Sena Ferreira e João Paulo Sena Cardoso são beneficiários das pensões por morte NB 189.104.538-2 e NB 187.256.429-9, na condição de filhos do falecido (fls. 65/69 do ev. 02).

2) Assim, diante do litisconsórcio passivo necessário, CANCELO A AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, que seria realizada amanhã, no dia 09.02.2021 às 15h, e determino a intimação da parte autora para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida tal determinação, cite-se Maysa Sena Ferreira e João Paulo Sena Cardoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038134-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017064

AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já consta a anotação da representação da parte autora pela sua curadora conforme documentação juntada (ev.45), prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à curadora da parte autora, Srª. THAYNA APARECIDA DA SILVA, CPF: 454.642.238-51, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, observo que não foi juntado instrumento de procuração constando a representação da parte autora por sua curadora, portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do documento.

Não sendo juntada a procuração, exclua-se a advogada cadastrada no feito.

Cumpra-se.

5008425-46.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019814

AUTOR: MICHELE OLIVEIRA ONO (SP359848 - ELIZABETH BORGES DA COSTA KROBATH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro prazo de 15 dias conforme requerido pela parte autora. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada, sob pena de extinção.

Intime-se.

0057338-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016437

AUTOR: AGNALDO DADERIO DE ALMEIDA (SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora da petição dos eventos 91 a 93 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0012607-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019377

AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOZA (SP248664 - MARCO ANTONIO MOCERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste expressamente se concorda ou não com os cálculos confeccionados em 20/10/2020 pela Contadoria Judicial (evento nº 79), pois, apesar de haver apontado divergência de aplicação dos índices para atualização (eventos nº 85/86).

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0004395-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020895

AUTOR: JOSE PAULO NOGUEIRA (SP371976 - JAELSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova. A parte autora deverá, ainda, apresentar a certidão de tempo de contribuição a ser emitida pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia para comprovar o período laborado, com a indicação dos dados cadastrais, matrícula e função, período trabalhado, indicação da lei que rege o contrato de trabalho, descrição, número e data do ato de nomeação, descrição, número e data do ato de exoneração e constar a afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante dos registros daquele órgão e que se encontra à disposição do INSS para consulta, bem como a assinatura e indicação do nome e cargo ocupado pelo agente emissor, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0067343-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018663

AUTOR: JAIRO ADRIANO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, publique-se o despacho anterior, cujo teor segue:

“Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício previdenciário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intím-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após o cumprimento, venham conclusos para julgamento.

Intím-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.”

Cumpra-se.

0001967-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019919

AUTOR: SALMO URBAN (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 14-15: ciência à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Intím-se

0042855-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020577

AUTOR: MANUELLA ALVES SILVA COMITO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) JOYCE ALVES BARBOSA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e os termos das Portarias Conjunta PRES/CORE nº 10, 13 e 14/2020 e das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, como medida de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 02 de março de 2021 às 14:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 (dois) dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail e número do Whatsapp, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado.

É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual.

Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que façam uso de

máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta e observadas condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no ambiente e desde que atendidas às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322/CNJ.

A audiência telepresencial poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas. A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do(a) Procurador(a) para seu acompanhamento.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, sem manifestação da parte autora, a audiência será redesignada.

Intimem-se.

0051457-63.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020893
AUTOR: ALMEIR RIBEIRO BASTOS DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico a juntada de declaração para fins da portaria 528/2020 (página 1 - evento 15), entretanto, o documento acostado está sem data, assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo haver a juntada de declaração datada e assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0057394-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019044
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as alterações necessárias no benefício da parte autora conforme dados contidos no parecer/cálculos da Contadoria deste Juizado.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados devidos.

Intimem-se.

0036581-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019796
AUTOR: NOVA SOUZA COMERCIO LTDA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO, SP394207 - AMANDA CRISTINA ALVES DEL PINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 11/11/2021: Assiste razão a ré, uma vez que a Caixa Econômica Federal é devedora não enquadrada como Fazenda Pública.

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0050759-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020467

AUTOR: MARLI OLIVEIRA DE PAULA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- o despacho exarado no evento 11 não foi integralmente cumprido.

- deverá juntar declaração datada e assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024953-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019877

AUTOR: JOSE AGRIPINO DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça as razões que lhe impediram de comparecer à perícia médica agendada para 28.01.2021, no prazo de dez dias, mediante a juntada de documentação comprobatória idônea.

Após, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048563-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020087

AUTOR: DURVAL FABIANO RODRIGUES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020, bem como comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Inerte a autora, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Intimem-se.

0087584-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018221

AUTOR: SEBASTIAO EVARISTO FILHO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS que informe o cumprimento da obrigação de fazer, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0036899-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301015610

AUTOR: MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES, SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da expressa opção da parte autora pela aposentadoria decorrente do título judicial formado nestes autos (anexos nº. 60-61), oficie-se ao INSS para que implante o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sem gerar créditos ou consignações administrativamente.

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0050509-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020496
AUTOR: MARIA DOS SANTOS NOVATO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2021, às 16 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.
Intime-se a parte autora para indicar os e-mails das partes, procurador e testemunhas para envio do link de acesso, bem como o nome completo e qualificação das testemunhas.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail da Vara.

Intimem-se as partes.

0039648-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301015939
AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 28/01/2021.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0035565-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020024
AUTOR: ANTONIO SANCHEZ RICO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 05/02/2021: é compreensível o pedido da ilustre Perita, haja vista os louváveis esforços empreendidos para prestação de serviço essencial à Justiça.

No entanto, como não houve elaboração propriamente dita de laudo socioeconômico conclusivo, é inviável o deferimento do pedido formulado, à luz dos atos normativos que disciplinam os pagamentos de perícias na Justiça Federal. Intime-se a perita assistente social.

No mais, por ocasião da prolação da sentença, será apurada eventual litigância de má-fé da parte autora à luz do que foi noticiado pela nobre Perita.

Aguarde-se a realização da perícia social já redesignada.

0002288-73.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020394
AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA DE SOUSA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2021, às 16 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a parte autora para indicar os e-mails das partes, procurador e testemunhas para envio do link de acesso.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail da Vara.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0047733-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018796
AUTOR: JOSE MARCO PEREIRA DA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial.

Acolho os documentos médicos apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos ao setor de perícias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0048789-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301013018
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES)

Tendo em vista as alegações da ré, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados a fim de possibilitar o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0039385-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019882
AUTOR: MARIANA CASTRO SILVESTRE (SP269302 - EDUARDO DUARTE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se a realização da perícia na especialidade gemologia e a apresentação do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0004608-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020943
AUTOR: ARTUR DE SOUSA FRANCA JUNIOR (SP371932 - GUSTAVO CIUFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0055915-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020327
AUTOR: JOEL FERNANDO FIORI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Dispõe o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:
Art. 3º - Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV – aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).
Considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2021 com a consequente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, torno sem efeito o r. despacho para manifestação quanto a forma de recebimento dos valores devidos neste feito, determinando a expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPs.
Prossiga-se com a expedição das requisições devidas.
Intime-se. Cumpra-se.

0011084-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019970
AUTOR: MELINA DE CASTRO CIARDULO LUCENA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição juntada aos autos em 11/11/2020 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

5017274-70.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018885
AUTOR: SPAZIO FELLICITA (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO, SP237796 - DÉBORA CHEDID ZARIF, SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Considerando as comunicações enviadas à agência 265 da Caixa Econômica Federal (ev. 87 e 90), comunique-se novamente com a unidade para que demonstre nos autos, no prazo de 10 (dez) dias a transferência do valor depositado nos autos, nos termos do despacho retro.
Instrua-se com cópia desta decisão bem como das fls. 11 e 12 do anexo nº. 03 e dos documentos dos anexos nº. 66, 83, 85, 87 e 90.
Intimem-se.

0000996-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020714
AUTOR: SOLANGE APARECIDA QUEIROZ AMANCIO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 08/02/2021: diante do cadastro do Advogado neste momento, determino a republicação da sentença, com devolução do prazo, conforme segue:

SENTENÇA

" Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou,

caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 11/12/2020 (arquivo 27), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia -a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo -lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária. Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/627.488.878-4, cuja a cessação ocorreu em 09/05/2019 e o ajuizamento a presente ação se deu em 14/01/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios. O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em

definitivo uma incapacidade parcial. Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios. No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Grão da Vida no período de 04/03/2013 a 04/2019 (fl. 02, arquivo 07).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 20/11/2020 (arquivo 24): “ (...) V. Análise e discussão dos resultados A autora refere apresentar quadro de dores em coluna lombar e ombros desde abril de 2019. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. Protrusões, A baulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagiológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. Os exames de imagem apresentados pela autora revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar e cervical, relacionados ao processo de envelhecimento (pequenas protrusões discais), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional nestes segmentos. As manobras semióticas para radiculopatias lombares e cervicais apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico, não sendo detectados sinais de compressões de raízes nervosas associadas. As manobras propedêuticas realizadas (testes de Neer e Jobe) apresentaram-se negativas durante o exame clínico. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de incapacidade laboral habitual atual. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL ATUAL. (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regente dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.”

Int.

0053170-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020007
AUTOR: ARLETE SANTOS MORAES (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051924-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020999
AUTOR: ISABELLA FUZARO DA SILVA RODRIGUES (SP250013 - FULVIO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se com o PAB/CEF deste juizado, com cópias das guia GRU juntada pela parte autora ao evento 98 e da petição juntada ao evento 101 pela ré, para que proceda a conversão indicada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Este despacho servirá como ofício.

Com o cumprimento, após dar ciência às partes, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0040444-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020506

AUTOR: ONEZIO CELESTINOS DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data em que designada para sua realização.

Desse modo, fica designado o dia 07 de abril de 2021 às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0048795-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018086

AUTOR: MARIA FILOMENA FLORIO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão retro, reitero os termos da decisão anterior:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0268465-31.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019208

AUTOR: JOSE CARNEIRO LUCENA - FALECIDO (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) ANA MARIA DE LUCENA DA SILVA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) MARLENE CARNEIRO DE LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) MANOEL CARNEIRO DE LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) LUIS CARNEIRO DE LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) JOSE CARLOS CARNEIRO DE LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) SEVERINO CARNEIRO DE LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) TEREZINHA LUCENA RODRIGUES (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) MARIA DE FATIMA CARNEIRO DE LUCENA DA CRUZ (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) MARIA CARNEIRO DE MENDONCA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) JOAO CARNEIRO DE LUCENA NETO (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) FRANCISCO CARNEIRO LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) GABRIEL CARNEIRO DE LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) PEDRO CARNEIRO DE LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) ANTONIO CARNEIRO DE LUCENA (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) CLEA REGINA LUCENA FERREIRA VARIS (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ) CRISTINA KATIA LUCENA RANGEL (SP310991 - ALEKSANDRO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/01/2021:

Verifico tratar-se de novo pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Observe que a determinação de transferência anteriormente deferida não foi concluída por inconsistência dos dados fornecidos. (anexos 54/56)

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), RESPEITANDO-SE A COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO.

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da(s) conta(s) judicial(is) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na(s) conta(s) nº 1181005134928074 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo 53.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 53 e 56.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0019963-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016567
AUTOR: RODOLFO MARIANO CURSINO DA MOTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao(a) causídico(a) dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Diante da apresentação da documentação conforme determinado (anexo 02), oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial nº 3300128373227 (de titularidade de RODOLFO MARIANO CURSINO DA MOTA, CPF nº 03190041806) para que libere os valores diretamente ao(a) curador(a) da parte autora, Sr(a). ELIANA REGINA MAÇORES CURSINO DA MOTA, CPF nº 166.885.968-81 e RG nº 20.415.858-8 – SSP/SP, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. E, se houver termo de curatela, comunique-se eletronicamente à Vara da interdição o teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Este despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

0027221-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020362
AUTOR: SONIA MARIA DOS REIS ASSIS (SP430363 - ANGEL AMARAL BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte ré e documentos juntados aos arquivos 47 e 48: vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Intime-se.

0001426-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020491
AUTOR: PEDRO ANTONIO CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o novo pedido de dilação formulado, para cumprimento do quanto determinado no despacho proferido em 24/09/2020, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0048818-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020503
AUTOR: VICTOR CLEBER LAUREANO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar número de inscrição na OAB/SP do advogado do autor conforme informado na petição retro.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0022005-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020236
AUTOR: MARIA DO CARMO ALEXANDRE PEREIRA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, CPF de todos os seus filhos, sob pena de extinção do processo.

Int.

0051583-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020108
AUTOR: THAIS DE SANTOS SOUZA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS, RJ205769 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando referências quanto à localização de sua residência (croqui), o qual pode ser obtido no google maps.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Int.

0005740-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018045
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do trânsito em julgado da r. Sentença, DEFIRO o pedido da parte de retirada dos documentos depositados no arquivo deste juizado. Contudo, tendo em vista o expediente presencial está suspenso nos Fóruns Federais, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 de 2020 e subsequentes, em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), o autor deverá agendar horário de atendimento presencial para a retirada do documento por telefone: 11 2927-0161 ou e-mail do JEF/SP.

Esclareço que os documentos poderão ser retirados pelo autor ou seu advogado, que deverá ser apresentado documento de identificação com foto e que este despacho deverá ser apresentado no dia do comparecimento agendado.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020723-92.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021020
AUTOR: HMS MANUTENCAO AO IMOVEL LTDA. - EPP (SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) CBM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP (SP174051 - ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS)

Anexo 67/68: inicialmente, friso que o levantamento/transferência do valor devido somente será autorizado após a homologação dos cálculos.

Assim, ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

0006232-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020177
AUTOR: LEONOR FELIX DAMASCENA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que comprove a natureza do vínculo empregatício iniciado em 25/03/2019 com a Secretaria da Educação de São Paulo, ou seja, se é mantido pelo Regime Geral de Previdência ou pelo Regime Próprio de Previdência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0052609-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019663
AUTOR: LEONILDO AUGUSTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, expeça-se mandado de citação.

0053178-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019633
AUTOR: EDILSON JESUS DE MENDONCA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o NB indicado à fl. 98 do arquivo 2.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação das perícias pertinentes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar: - declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0049103-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020003
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047721-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020000
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040964-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020404
AUTOR: MICHAEL PINHEIRO FIGUEIREDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- termo de curatela (provisória ou definitiva).

- instrumento de mandato por instrumento público, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049498-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019624
AUTOR: ALEX EMILIANO DE JESUS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê se baixa na ferramenta prevenção.

Remetam se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0062712-38.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020343
AUTOR: DALVA FABRICIO PEINADO (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) JOSE PEINADO SIERRA (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) DALVA FABRICIO PEINADO (SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) JOSE PEINADO SIERRA (SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DALVA FABRICIO PEINADO (coautora) e WASHINGTON FABRICIO PEINADO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do coautor José Peinado Serra, ocorrido em 18/07/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos cópias LEGÍVEIS de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041832-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020924
AUTOR: EDVALDO ASSUNCAO OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que comprove a inatividade da empresa no primeiro semestre de 2016.

Intime-se.

0049554-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019704
AUTOR: DALMO GOIABEIRA LOPES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente cópia integral do documento de fl. 27 do doc. 02, bem como dos comprovantes de requerimento e indeferimento do seguro-desemprego, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela ou sentença de extinção.

Int.

0036055-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016303
AUTOR: JOSE DE JESUS LEITAO (SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho proferido em 30/09/2020.

Silente, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004940-39.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020305
AUTOR: NAIME MARTINS BRILHANTE - FALECIDO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ELISABETE ROSANE BRILHANTE TANAKA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando da conversão à ordem do total dos valores a serem

depositados (principal e honorários contratuais), aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Tribunal acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Após a liberação dos valores, oficie-se a instituição bancária para que libere os valores referentes à verba principal à herdeira habilitada e os honorários contratuais à sociedade de advogados que figura como requerente na respectiva requisição.

Intime-se. Cumpra-se.

0058245-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020486

AUTOR: MARIA ALICE COLTRI DOS SANTOS - FALECIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) FABIO COLTRI DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) FABIANA COLTRI DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se em termos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0053046-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020418

AUTOR: OSMARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reputo sanada as irregularidades.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar endereço indicado no comprovante anexado (13).

Cite-se.

5008250-47.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019761

AUTOR: MARIA MARINETE DA ROCHA (SP233732 - GRAZIELLE LUJAN DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0046513-18.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019348

AUTOR: ROSANGELA MARIA VELOSO (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito das informações prestadas pelo INSS em sua contestação no prazo de 15 dias.

Após, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060784-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019964

AUTOR: PATRICIA MEIRELLES (SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO, SP358848 - WASHINGTON LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o lapso temporal transcorrido, e tendo em vista a manifestação da ré, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor descrito na petição do anexo 65, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, intimem-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos.

Intimem-se.

0038332-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019707

AUTOR: GERALDA GONCALVES (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, converto a audiência de instrução e julgamento em audiência semipresencial, e em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno-a para o dia 01.03.2021, às 15:00 horas, em pauta extra.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da audiência, a qualificação completa das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Int.

0011785-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016480
AUTOR: BENEDITO SANTANA PEREIRA (SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: a implantação administrativa do benefício é realizada apenas para registro sistêmico da concessão, não decorrendo daí, no caso, qualquer efeito financeiro por se tratar tão somente de parcelas pretéritas.

Os valores atrasados serão pagos por meio de requisição judicial, em obediência à disciplina constitucional acerca da matéria.

Diante disso, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020894-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020291
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA RAFIH (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: GUSTAVO IGREJA DIAS (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da citação do corréu, dou por regularizado o processo, com o prosseguimento ao feito.

Assim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEMIPRESENCIAL, a ser realizada no dia 10/03/2021, às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0015100-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020412
AUTOR: SILAS PAULINO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043640-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019993
AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032023-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019837
AUTOR: MOISES DE SOUSA LIMA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada de documento para regularização da representação da parte autora, a instituição bancária detentora da conta judicial deverá ser oficiada para que libere os valores diretamente à cônjuge e representante da parte autora, Sra. JOYCE DANIELE LEMES, CPF: 375.346.048-69, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

- a) pessoalmente pelo representante do beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, mediante pedido para transferência dos valores, bem como devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou, em caso de pedido para conta de seu advogado deve constar nos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada, expedida há no máximo 30 (trinta) dias.

Não sendo requerida a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício à instituição bancária acima referido e voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000080-19.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020150

AUTOR: NATAN-SP NUCLEO DE AVALIACAO TECNICA AUTOMOTIVA NACIONAL LTD (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando documento que comprove a sua condição de microempresa ou de pequeno porte, sob pena de extinção do feito.

Destaca-se que compete à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos da legislação processual civil vigente, bem como as contas de energia elétrica são disponibilizadas mensalmente à parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à ENEL.

Por fim, ressalta-se que a parte autora encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0015136-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020580

AUTOR: NEUZA BRANDAO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RAULINA RODRIGUES DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

Vistos.

Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e os termos das Portarias Conjunta PRES/CORE nº 10, 13 e 14/2020 e das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, como medida de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 02 de março de 2021 às 14:30 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 (dois) dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail e número do Whatsapp, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado.

É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual.

Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta e observadas condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no ambiente e desde que atendidas às condições sanitárias recomendadas na Resolução n.

322/CNJ.

A audiência telepresencial poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas. A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do(a) Procurador(a) para seu acompanhamento.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, sem manifestação da parte autora, a audiência será redesignada.

Intimem-se.

0048762-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018823

AUTOR: MARIA CLARA PRESENTE ELIAS MOREIRA (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o comprovante de endereço apresentado aos autos.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização dos procedimentos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0052482-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020571

AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALENCAR GRAHAM BELL (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado e efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0039702-23.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301010882

AUTOR: DIEGO FERREIRA FARIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031132-53.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019485

AUTOR: AMANDA FREIRE ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050463-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019575

AUTOR: MARCIA MONTEIRO PEREIRA (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de cônjuge, deverá a parte autora apresentar certidão de casamento atualizada ou em sua substituição, apresentar declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

0053517-09.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020002

AUTOR: EDUARDO DUARTE DA SILVA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

- certidão de casamento legível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004412-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020907

AUTOR: ADILSON FERRI (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petição da parte autora juntada ao arquivo 60: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição. Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes. Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso. Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete. Por fim, considerando que a correção não se manifestou nos termos do despacho juntado ao arquivo 52, embora intimada pessoalmente para tanto (vide certidão juntada ao arquivo 56), presumo o seu desinteresse em participar da audiência designada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0026852-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018950

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS LIMA (SP341197 - AECIO DE MELO, SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO, SP391709 - MIRTES MARIA DE MELO SABINO)

RÉU: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0026852-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018950

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS LIMA (SP341197 - AECIO DE MELO, SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO, SP391709 - MIRTES MARIA DE MELO SABINO)

RÉU: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0051770-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016440

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DE MENESES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito declaração de não acúmulo de benefícios (EC 103/2019 – art. 24), devidamente datada e assinada pela parte autora.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0051653-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020391
AUTOR: NEUZA ALVES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- declaração datada e assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002344-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020505
AUTOR: RODRIGO FERREIRA AFONSO DE CAMARGO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico para comprovar que a moléstia persiste e a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0003278-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020083
AUTOR: NATHALIA STEPHANIE SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Inerte a autora, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Intimem-se.

0051549-61.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016433
AUTOR: FRANCISCO PASCHOARELLI - FALECIDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) HELENA FRIDA
MULAREK PASCHOARELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do documento apresentado pelo posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal em 14/01/2021, não há nada a deferir quanto à petição da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0037951-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020116
AUTOR: VALDEMILSON DA SILVA SOUZA (SP429390 - LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA, SP430050 - JAQUELINE COSTA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da advogada, notificada no evento n. 23, CANCELO A AUDIÊNCIA de instrução e julgamento agendada para o dia 16.03.2021, às 15h, e, neste mesmo ato, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 25.03.2021, às 15h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068009-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019972
AUTOR: JOSE CELSO SEVERIANO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA não foi devidamente publicado (vide arquivo 49).

Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, restituo o prazo recursal à parte autora, a contar da publicação do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

0018123-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020088
AUTOR: CLEIA REGINA SILVA (SP328132 - CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida em 26/10/2020, ao mencionar reagendamento da audiência após manifestação da parte. Assim, corrijo o erro material no dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

“(…)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Determino o cancelamento da audiência designada para 26/10/2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014282-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019452
AUTOR: FATIMA GONCALVES DA CUNHA (SP243943 - JULIANA ROBERTA INABE RAMOS, SP340258 - EDUARDO DUARTE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.142.691-8, desde a DER (09/07/2019), com o reconhecimento do período de 01/06/2016 a 05/03/2018.

Em análise dos autos, observo que a controvérsia cinge-se ao término do vínculo empregatício com a empresa “BSI TECNOLOGIA LTDA”, posto que no CNIS não consta data fim para tal vínculo e o último recolhimento se refere a competência de agosto/2016.

Em que pese constar da CTPS (arquivo nº 2 às fls. 34/49) a data de 05/03/2018 como desligamento, verifico que as demais anotações foram lançadas até 2016.

Por sua vez, tem-se que a baixa na CTPS se deu na audiência da reclamação trabalhista nº 1000224-39.2018.5.02.0088, a qual homologou acordo entre as partes (arquivo nº 2 às fls. 78/83).

Cabe salientar que a requerente anexou demonstrativos de pagamento referente ao período de agosto/2016 a dezembro/2017 (arquivo nº 2 às fls. 50/66).

Entretanto, considerando que os valores acordados nos autos supracitados compõem as verbas indenizatórias, inclusive a diferença do FGTS, faz-se necessário um análise mais detalhada, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora carregue aos autos demais documentos hábeis à comprovação do período que deseja ver revisto na sede da presente demanda (Ficha de Registro de Empregado, Rais, demonstrativos de pagamentos, entre outros), sob pena de preclusão da prova, bem como informe se tem interesse na produção de prova oral, indicando o nome, qualificação e endereço das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer à audiência independente de intimação.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000321-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020575
AUTOR: DANIEL FIRMINO DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0065699-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016277
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA FELIX (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0021504-40.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017169
AUTOR: JURGIS URBANAVICIUS (SP103216 - FABIO MARIN) MARCIA URBANAVICIUS (SP103216 - FABIO MARIN)
STEFANIJA URBANAVICIUS (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação do autor de que o acordo celebrado se deu apenas em relação a uma conta poupança, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0048712-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020308
AUTOR: DANIEL GARCIA PEDROSO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em face do certificado em 17/12/2020 (ev. 15), torno sem efeito a sentença proferida e determino a publicação do despacho de 02/12/2020, cujo teor segue:

“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.”

Cumpra-se.

0041467-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020760
AUTOR: SILVIA BARRETO PATEZ OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 05/02/2021, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico completo de todos atendimentos realizados desde 2015.

Com o cumprimento intime-se o perito médico judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0040038-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019856
AUTOR: FERNANDO BELO ALVES (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Inclua-se o presente feito no painel para organização dos trabalhos, ficando dispensada a audiência e comparecimento presencial das partes neste Juízo.

Int.-se.

0000907-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020723
AUTOR: MELISSA EDUARDA MARQUES DA ROCHA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as declarações da parte autora, acolho os documentos médicos anexados no evento 11. Nada obstante, o conjunto probatório será integralmente considerado para o julgamento da demanda, de modo que, assim como para os demais atos relacionados à prova, a parte assume o ônus quanto à data de tais documentos. Em outros termos, são aceitos para a distribuição da demanda, requisito processual, mas quanto ao mérito será definido no decorrer da lide, junto com os demais documentos constantes dos autos.

Reputo sanadas as irregularidades.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0048916-57.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016966
AUTOR: NICOLAS RICARDO MONTEIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição 29/01/2021: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0004078-15.2020.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020107
AUTOR: LOURIVAL TEIXEIRA DIAS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo socioeconômico e do documento anexo do laudo socioeconômico acostados aos autos em 04/02/2021, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 2021/6301052002 e 2021/6301052003, protocolados em 04/02/2021.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032422-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301007669
AUTOR: GILVANDRO DA SILVA (SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para apresentação dos documentos administrativos que apuraram irregularidades e ensejaram o encerramento da conta.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

Após, voltem os autos conclusos.

0048473-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018236
AUTOR: YOLANDA FERREIRA GIL (SP336990 - NAUDIMAR DE MOURA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0040598-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019671
AUTOR: NILZA BERTOLINA JUSTINO (SP420468 - AMIRA ABDUL EL KADRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.03.2021, às 14:00 horas, a ser realizada de forma virtual.

O link para acesso à audiência virtual será oportunamente enviada ao e-mail da patrona da parte autora informado na petição de arquivo 15, bem como ao Procurador(a) Federal pelo INSS.

Int.

0036805-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020397
AUTOR: MATILDE FERNANDES PARRA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (sequência de nº 58), consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(ºs) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5012013-98.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020302

AUTOR: FRANCISCO PRISCO TELES (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Inerte a autora, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

0001447-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017457

AUTOR: IURE DIAS MORAES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0052671-75.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019370

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA LOPES MARTINS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 142: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0049234-40.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017543

AUTOR: JACO DA SILVA BRASIL (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço hábil (contas de água, luz, gás, telefone, internet, boletos bancários, etc), legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0047966-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018432

AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO FILHO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, publique-se o termo de despacho/decisão anterior, cujo teor segue:

Visto, etc.

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

Int.

0046101-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020604
AUTOR: JOELMA DA CUNHA LIMA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço conforme consta do comprovante anexado no evento 16.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0047674-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019867
AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS (SP373300 - GILVAN SANTANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora:

- Informar o número do benefício objeto da lide (indeferido ou cessado que pretende seja concedido/restabelecido).

- Juntar declaração assinada por ela, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008028-46.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020596
AUTOR: AGNAILDO RIOS ARAUJO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e os termos das Portarias Conjunta PRES/CORE nº 10, 13 e 14/2020 e das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, como medida de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 04 de março de 2021 às 15:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 (dois) dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail e número do Whatsapp, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado.

É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual.

Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta e observadas condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no ambiente e desde que atendidas às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322/CNJ.

A audiência telepresencial poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do(a) Procurador(a) para seu acompanhamento.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, sem manifestação da parte autora, a audiência será redesignada.

Intimem-se.

0010676-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020499
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA FURQUIM (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após a juntada do laudo socioeconômico, intimem-se as partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051640-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019629

AUTOR: ALECI FERREIRA NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004508-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020905

AUTOR: LEONI RABUSKE (RS057394 - MARCELO RAFAEL KAPPEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que a parte autora pretende a averbação de períodos laborados em atividade rural, intime-se para arrolar as testemunhas.

Esclareço que as audiências são realizadas pelo sistema de videoconferência, sendo necessária a indicação do nome completo e qualificação das testemunhas, bem como do endereço eletrônico, inclusive da parte autora e procurador que acompanhará o ato.

Int.

0038157-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019826

AUTOR: RAQUEL DIAS DE SOUZA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- deverá declinar, expressamente, o número do benefício (NB) objeto da demanda; bem como juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004763-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019514

AUTOR: SONIA RODRIGUES MIRANDA DA ROCHA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispõe o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

Art. 3º - Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RP V – aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2021 com a consequente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, torno sem efeito o r. despacho para manifestação quanto a forma de recebimento dos valores devidos neste feito, determinando a expedição das Requisições de Pequeno Valor - RP Vs.

No mais, quanto ao requerimento de pagamento de honorários sucumbenciais, informo que devido à autonomia do crédito sucumbencial em relação àquele devido à parte autora, e pela diferente titularidade, o procedimento regular e habitual passa pela expedição em requisição própria, não havendo o que se falar em destaque ou desmembramento.

Isto posto, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0018996-38.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301012192

AUTOR: MARIA LIDUINA DA SILVA NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA não foi devidamente publicado. Assim, para evitar

**eventual alegação de cerceamento de defesa, de ofício, restituo o prazo recursal à parte autora, a contar da publicação do presente despacho.
Int. Cumpra-se.**

0026019-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020125
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA NICOLLETTI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021364-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020137
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE LIMA ARAUJO (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019514-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020128
AUTOR: IRENE LIMA CONTAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020362-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020127
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA NETO (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035771-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020121
AUTOR: JOSE DE JESUS NUNES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022446-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020316
AUTOR: ADILSON PEREIRA CHAGAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001879-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020131
AUTOR: JOSE AILTON MOREIRA (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019808-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020994
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA RAMOS VELOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019374-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020317
AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA ANTUNES DE MELO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000076-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020132
AUTOR: LANJA OLIVIA DE ALMEIDA EUCLIDES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028393-24.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020123
AUTOR: ROQUE PINHEIRO DE AGUIAR (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010498-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020318
AUTOR: ULISSES ALVARADO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024450-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020315
AUTOR: BENEDITO BATISTA ROCHA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031642-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020314
AUTOR: FERNANDO WILLIAM BIANEZI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050415-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020313
AUTOR: OSVALDO RIBAS DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051119-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020990
AUTOR: RICARDO DE MATOS ROCHA (SP385248 - MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009815-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020130
AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SANTOS PORFIRIO (SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013512-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020129
AUTOR: MARIA DIAS SANTA ROSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022008-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020126
AUTOR: ANA PAULA COYADO DE ANGELO (GO059239 - LUIZ ALBERTO MARTINS ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043544-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020296
AUTOR: FRANCISCO NETO GOMES (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013525-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020996
AUTOR: NOELIA SOUZA SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009854-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020998
AUTOR: ANDRE COSTA VIEIRA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021019-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020993
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS COSTA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014687-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020995
AUTOR: ISVI MACENA DE LIMA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047975-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020991
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA BREGAIDA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021310-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020992
AUTOR: AGNALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064722-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020312
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010984-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020997
AUTOR: EUNICE SEVERINA DOS SANTOS (SP322243 - SILVANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029538-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020122
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014781-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018224
AUTOR: ELIZETE FERREIRA DE CARVALHO (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS que informe o cumprimento da obrigação de fazer, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0011296-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018646
AUTOR: ESTANISLAU ALMEIDA RIBEIRO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: KAILO ALMEIDA FERREIRA MARIA CLARA ALMEIDA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) KAWAN ALMEIDA RIBEIRO

Petição da parte autora juntada ao arquivo 95: tendo em vista a desistência de oitiva da testemunha por ela indicada, cancelo a audiência de instrução anteriormente agendada, mantendo-a no painel apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, ficando dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0052413-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019251
AUTOR: EVALDO TELES DE SOUZA (SP436324 - KEITY DE MACEDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento à determinação anterior. Resta juntar:
- declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).
- comprovante de endereço hábil (contas de água, luz, telefone, gás, internet, boletos bancários, etc), legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0042433-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020182
AUTOR: MESSIAS JOAQUIM DA SILVA (SP409071 - EVELYN EGIDIO XAVIER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal para que informe sobre a análise dos pedidos de auxílio emergencial realizado pela parte autora diante da ausência de qualquer informação, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0028293-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019616
AUTOR: VITORIA TIEMY GOMES (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 04/02/2021.

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0062803-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016337
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA (SP162161 - FABIAN MORI SPERLI, SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a juntada de procuração acostada aos autos em 08/01/2021. Anote-se no sistema.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Peticionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acréscito que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0045440-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019788
AUTOR: LUCIA ELENA GONCALVES HAHN BATISTA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- Documento médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003579-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019329
AUTOR: BARBARA BEATRIZ OLIVEIRA MARTINEZ (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício desde 18/10/2019, bem como se constata o ajuizamento da ação nº 0062642-35.2019.4.03.6301, esclareça a requerente o seu pedido, indicando o NB objeto da lide e apresente a respectiva decisão que indeferiu a concessão ou prorrogação do benefício, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para a verificação de existência de coisa julgada.

Int.

0014507-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020162

AUTOR: OSWALDO STOPPA (SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA, SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifico que há erro material no cálculo apresentado quando da prolação da sentença (Ev. 25), uma vez que não foi observada a prescrição quinquenal, conforme determinado.

Nos termos do art. 494, I do CPC o juiz poderá alterar a sentença quando houver erros de cálculo, o que é o caso dos autos.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para retificação dos cálculos nos termos determinados em sentença.

Após, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/parecer juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, aos seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de Precatórios e RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048697-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018587

AUTOR: LUZIA ROSA DE LIMA (SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, publique-se o termo de despacho/decisão anterior, cujo teor segue:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou

irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado."

0047304-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020652

AUTOR: ARLENE SANTOS DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) WILLIAN SANTOS DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) ANA NEIDE SANTOS NETA (FALECIDA) (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) WILLIAN SANTOS DA SILVA (SP411432 - KELLY CAROLINA FREIRE) ARLENE SANTOS DA SILVA (SP411432 - KELLY CAROLINA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 105).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301002597/2021 (anexo 109).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0092991-46.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020458

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA (FALECIDO) (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA) MARIA DAS NEVES SILVA (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação, somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal (conforme simulação na tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e anexa aos autos) ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por

requisição de pequeno valor (RPV).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0020581-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020958

AUTOR: MARIA APARECIDA MANTOVANI (SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.46): prejudicado o pedido, visto que em documento juntado pelo INSS ao evento 45 e pesquisa juntada ao evento 47, verifica-se que o benefício concedido possui situação ativa e os pagamentos estão regulares.

Assim, remetam-se imediatamente à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0022357-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019721

AUTOR: MARLUCE MARTINS DAS VIRGENS (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, converto a audiência de instrução e julgamento em audiência semipresencial, e por necessidade de readequação de pauta, redesigno-a para o dia 25.03.2021, às 15:00 horas, em pauta extra.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da audiência, a qualificação completa das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Int.

0053046-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020463

AUTOR: OSMARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Torno sem efeito o despacho anterior quanto à determinação de citação do réu.

Assim, após a remessa ao Setor de Atendimento, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0042771-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019400

AUTOR: ZILDA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data anteriormente designada para sua realização.

Desse modo, fica designado o dia 10 de março de 2021 às 14:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0004324-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020406

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data em que designada para sua realização.

Desse modo, fica designado o dia 28 de abril de 2021 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0023926-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019632

AUTOR: JOSE DONIZETI VIDAL (SP204820 - LUCIENE TELLES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 28/01/2021: Ante a procuração anexada, cadastre-se nos autos a advogada constituída pela parte autora.

Sem manifestação após o prazo de cinco dias, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO não foi devidamente publicado. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de ausência de publicidade dos atos processuais, de ofício, restituo o prazo legal para eventual manifestação da parte autora, a contar da publicação do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0012686-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020350
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034760-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020346
AUTOR: CRISTIANO ABILIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008716-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020351
AUTOR: VAGNER NERI (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA, SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002604-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020355
AUTOR: CLAUDECI ROSA DE MIRANDA (SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057438-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020344
AUTOR: FLAVIO MARINHO RESTOLHO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029600-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020347
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0019974-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020348
AUTOR: RAYSA ZAIDAN CHADDAD ORTEGA PAVAO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051606-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020345
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002624-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020354
AUTOR: NIVALDO CALACA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006296-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020353
AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008286-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020352
AUTOR: AGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030951-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301015819
AUTOR: URANIA NICASTRO TALARICO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao(á) causídico(a) dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Anexo 01: Tendo em vista que os valores da parte autora já se encontram depositados à ordem deste juízo, providencie o Setor de RPV/PRC a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004547-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020921

AUTOR: LUCIENE HERCULANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Nos termos do artigo 319, inciso II, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ-tema 999).

Int.

0003774-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019905

AUTOR: KELLI CRISTINA GOMES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041504-75.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020039

AUTOR: MARCOS PAULO DE ABREU (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do evento nº 37, sob pena de extinção do feito.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Int.

0002398-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020500

AUTOR: MARCIA PEICHER LISBOA (SP157477 - JANAINA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data em que designada para sua realização. Desse modo, fica designado o dia 22 de junho de 2021 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Regularizada a inicial, conforme determinação anterior, CITE-SE o INSS. Intimem-se.

0031078-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019818
AUTOR: SARAH THAMIREZ SANTANA PEREIRA (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MAYRA EDUARDA ANTUNES PEREIRA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado, ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE, OAB/SP: 377050, do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000282-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017108
AUTOR: MARIA CRISTINA DAS NEVES (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 79/80: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Assim, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 14/12/2020, tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Anexo 78: Considerando que os valores apurados nestes autos encontram-se à ordem deste Juízo e diante da apresentação da documentação conforme determinado (anexos 02 e 14), defiro a liberação dos valores diretamente ao(à) curador(a) da parte autora, Sr(a). OLAVO JOSÉ DAS NEVES, CPF nº 012.777.628-13 e RG nº 11.816.649-9 – SSP/SP.

Por oportuno, observo que a parte autora, por meio de formulário constante nas “fases do processo” (anexo 98), indicou conta de titularidade de seu advogado para a transferência de valores, conforme segue:

Primeiramente, considerando que a certidão do anexo 76 encontra-se com prazo expirado, o(a) causídico(a) acima mencionado deverá formular novo pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Com a anexação da certidão advogado constituído e procuração autenticada, COMUNIQUE-SE ao(à) Caixa Econômica Federal a liberação acima deferida e para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 200128372574 (de titularidade de MARIA CRISTINA DAS NEVES, CPF nº 34165864846) para a conta de titularidade do(a) advogado(a) da parte autora:

- IVANI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 11089853866 – BANCO: BANCO DO BRASIL - Agência nº 6815 - 2 – Conta Corrente nº 29406 - 3. Isento de IR: SIM.

O(a) representante ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora, sob as penas da lei.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao(à) curador(a) dos valores devidos ao(à) curatelo(a).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0003657-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020898
AUTOR: ELIO TADEU SILVA (SP386099 - ELYERMESON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ao Setor de Atendimento para cadastrar o número de telefone indicado pela parte autora, certificando-se.

Em seguida, ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia socioeconômica.

Int.

0045146-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020934
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela autarquia.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0033559-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019227
AUTOR: VANIA CONCEICAO DE FREITAS (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que houve cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 44).

No mais, ante à petição juntada, esclareço à parte autora que os valores serão pagos por meio de requisição que será expedida nestes autos.

Assim, remetam-se ao setor de RPV para pagamento do valor devido.

Intimem-se.

5022426-65.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021006
AUTOR: LIVING CLUB CHACARA FLORA (SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) (SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE,
SP329737 - CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o documento juntado em 13.11.2020, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF (anexo 29).

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001682-45.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020648
AUTOR: MARIA DA PENHA LUZ CALIARI (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de documentos pelo INSS para instrução de futura ação de revisão de benefício previdenciário. O procedimento sumaríssimo instituído pelas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, é incompatível com a cisão das diversas espécies de tutela jurisdicional em relações processuais distintas. O que dá unidade ao processo, nos Juizados Especiais Federais, não é a espécie de tutela requerida pela parte, mas o bem da vida efetivamente pretendido.

Quando muito, pedidos cautelares incidentais podem ser requeridos nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, como preparação para o pedido principal. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deduza o pedido principal ou justifique a impossibilidade de fazê-lo desde logo.

Em igual prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora para emendar a inicial.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0046983-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020146
AUTOR: ANTONIA SAKURAI (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA EM EMBARGOS não foi devidamente publicado. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, de ofício, restituo o prazo legal para eventual manifestação da parte autora, a contar da publicação do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

0004456-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020978
AUTOR: VALDEMI FERREIRA DA SILVA (SP437812 - BERTUCE DA SILVA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044360-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020194
AUTOR: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA COSTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante a impugnação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se em termos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008881-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020098
AUTOR: HAROLDO TEIXEIRA SANTOS (SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARLENE SANTOS BATISTA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/10/2010.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexadas aos autos as cópias das Certidões de Óbito dos genitores do “de cujus”, quais sejam: Sebastião Teixeira da Silva e Elvira Teixeira Santos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, de firo a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que o perito médico judicial, Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, cumpra integralmente ao determinado, juntando aos autos o laudo médico pericial. Ciência ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0038673-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020806
AUTOR: RUTE DA SILVA PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041583-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020794
AUTOR: RENATA CARDOSO DA SILVA (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004582-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020837
AUTOR: FABIO REZENDE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026519-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020824
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004669-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020834
AUTOR: JAMBRE DOS SANTOS ANALLA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028580-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020822
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONZAGA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010536-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020827
AUTOR: CELIA SALES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035055-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020815
AUTOR: FABIANA APARECIDA GALVAO FERREIRA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES, SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-58.2020.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020839
AUTOR: EDILSON SOARES ARAUJO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040979-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020796
AUTOR: EDSON GOMES TEIXEIRA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038385-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020807
AUTOR: WILLIAN SANTANA SOARES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004638-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020835
AUTOR: MARIA IVONETE DE ARAUJO DE FIGUEIREDO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041997-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020792
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040497-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020799
AUTOR: KATIA CRISTIANE LAZARINI DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041096-84.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020795
AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035175-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020814
AUTOR: SIDINEI BORGES DE ARAUJO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036211-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020812
AUTOR: RONALDO SILVA CEO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041938-64.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020793
AUTOR: ERICKSON RODRIGUES DUARTE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039351-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020804
AUTOR: APARECIDO JOSE MAIORAL (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039542-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020803
AUTOR: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048468-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019551
AUTOR: MARIA ALVES MENDES (SP429105 - ROOSEVELT ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar declaração, do terceiro constante no comprovante de residência apresentado, por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de cônjuge, deverá a parte autora apresentar certidão de casamento atualizada ou em sua substituição, apresentar declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

Intime-se.

0034366-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019786
AUTOR: CANDIDA BATISTA DA SILVA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX, SP321616 - DANIEL ALVES, SP344493 - JHONNY BARBOSA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF, três vezes intimada a apresentar informações e documentos essenciais ao deslinde do feito, ficou-se inerte.

Destarte, ante à inércia da CEF, determino seja a ré novamente oficiada, via oficial de justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir imediatamente as determinações constantes na decisão de 26/08/2020 e nos despachos de 17/11/2020 e 14/12/2020, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, sem prejuízo da multa já fixada pelo descumprimento dos despachos anteriores.

O Oficial de Justiça deverá lavrar a certidão de entrega do ofício, apondo o nome do responsável pelo seu recebimento, a fim de possibilitar eventual responsabilização pelo descumprimento da ordem judicial.

Cumpra-se, com urgência.

0052945-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020519
AUTOR: ERNESTO FERREIRA PIRES (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora objetiva a revisão do benefício com o reconhecimento do período laborado de 01/01/2005 a 30/10/2006, cite-se.
Int.

0013054-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020349
AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO não foi devidamente publicado. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de ausência de publicidade dos atos processuais, de ofício, restituo o prazo legal para eventual manifestação da parte autora, a contar da publicação o do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

0002327-70.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018853
AUTOR: VERONICA DA CUNHA MEIRA DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053142-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019869
AUTOR: FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que, ante a data em que foi implantado o benefício, há a necessidade de elaboração de novos cálculos para a inclusão de parcelas nos atrasados.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar: - Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0052171-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020734
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DE MOURA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052743-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020731
AUTOR: DJALMA DA RIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046728-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021041
AUTOR: SORAYA FEITOSA DA SILVA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Em atendimento à petição anexada no item 18, oficie-se ao INSS para que em 20 dias forneça os dados dos atuais beneficiários da pensão por morte, tendo por instituidor o falecido Sr. Gilson Fernando da Silva.

Com as informações cadastre-se os beneficiários no polo passivo. Em seguida, cite-se.

Int.

0048966-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018557
AUTOR: MEKELL MACHADO DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, publique-se o termo de despacho/decisão anterior, cujo teor segue:

DESPACHO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0055689-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019617
AUTOR: SIRLENE FERNANDES DA SILVA MUNIZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 23/10/2020 (eventos 134/135): indefiro o quanto requerido relativamente à liberação dos valores.
Observe que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque pela própria parte autora.
Reitero a decisão proferida em 19/08/2020 (evento nº 122) pelos seus próprios fundamentos.
Assim, tendo em vista a disponibilidade do montante requisitado, prossiga-se com a extinção da execução, sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

0043849-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020703
AUTOR: ANGEL ARTEAGA CACERES (SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora esclareça o ajuizamento da ação, tendo em vista a pesquisa do CNIS, anexado aos autos (ev. 11), informando que a parte iniciou vínculo empregatício em 21/09/2020.
Int.

0031796-98.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018158
AUTOR: IRACI ALVES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/705.881.523-3, desde a cessação administrativa (01/07/2020), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez.
Em análise do laudo pericial, observo que a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade atual, consignando a incapacidade laboral no período de 07/07/2020 a 14/09/2020.
Insurge a parte autora, em 15/01/2020, requerendo a desistência da presente demanda, tendo em vista a concessão na via administrativa do NB 31/632.981.800-6 com alta programada para 20/12/2021.
Considerando a fase processual em que o feito se encontra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0036678-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019929
AUTOR: ADRIANO DA SILVA COSTA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o lapso temporal desde o trânsito em julgado e que em sede de tutela antecipada a Uninove já havia sido oficiada para efetuar a matrícula da parte autora no 2º semestre de 2019, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se nos autos sobre eventual descumprimento do quanto determinado.
Quanto ao corrêu FNDE, expeça-se ofício para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do julgado referente aos repasses dos valores contratados para o segundo semestre de 2019.
Para esclarecimentos sobre o andamento processual e orientações sobre manifestação nos autos através da internet, este Juizado Especial dispõe de atendimento às partes sem advogado, através do telefone (11)2927-0269, disponível de segunda a sexta-feira, das 09 às 17hs.
Intimem-se.

0025527-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021002
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP440900 - MELISSA CARLA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 58): esclareço que o pagamento dos valores de atrasados será efetuado através de requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), em observância ao art. 100 da Constituição Federal.

Na ocasião da liberação dos valores, a parte autora será intimada da informação sobre o banco no qual o montante estará disponível. Assim, remetam-se os autos para a Seção de Precatórios e RPVs para a expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001901-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019738
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO DE SOUZA (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0036922-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020019
AUTOR: RICARDO MASCAGNA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos nº 11 e 12 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se a perita médica, Dra. Beatriz Moraes Bento, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório médico de esclarecimentos, a divergência apontada.

Com o cumprimento, à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial no sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0013143-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019552
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.265.888-5, desde a DER (25/09/2019), com o reconhecimento de períodos.

Em que pese o demandante ter colacionado aos autos a cópia da CTPS (arquivo nº 8 às fls. 2/8), verifico que a mesma se encontra incompleta, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a juntada da cópia integral (capa a capa) do referido documento, bem como, informe se tem interesse na produção de prova oral, indicando o nome, qualificação e endereço das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer à audiência independente de intimação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra, faculto à parte autora, a juntada de demais documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003290-78.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017275
AUTOR: DIANA DAMASCENO RAMOS DE OLIVEIRA (SP392405 - ADNA TALITA FERREIRA DE OLIVEIRA, SP424830 - SHEYLA SHIOKAWA KUHNEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tendo em vista o status do auxílio (inegível) tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0001518-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020239
AUTOR: CRISTIANO SANDRO BARBOSA (SP221558 - ANA MARIA CARAI CORDEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0036777-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019622
AUTOR: GABRIELLY DOS SANTOS ALVES (SP350261 - JOSE CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 05/02/2021.

Intimem-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0034227-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019813
AUTOR: ANGELA REIS DE BARROS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o réu não apresentou recurso nos presentes autos.

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, esclareço que os honorários sucumbenciais fixados pelo acórdão não são devidos.

À Seção de Precatórios e RPs para a expedição das demais requisições de pagamento devidas.

Intimem-se.

0044186-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301011256
AUTOR: REPROJET EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP (SP063720 - ROBERTO MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das petições dos anexos 95/96 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0037266-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019722
AUTOR: JOSCELINO JOSE DE AGUIAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, converto a audiência de instrução e julgamento em audiência semipresencial, e por necessidade de readequação de pauta, redesigno-a para o dia 25.02.2021, às 15:00 horas.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0004673-91.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021054
AUTOR: WALTER PEREIRA VIDAL (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação dos salários de contribuição implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Não cumpridas as determinações acima pela parte autora, venham conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, sobreste-se o feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, decisão que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou

coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Intime-se.

0051970-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020541

AUTOR: FLAVIO FERNANDO GERALDO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para a apresentação da declaração, bem como do laudo pericial realizado nos autos da interdição, sob pena de extinção.
Int.

0035081-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020931

AUTOR: MARIA MADALENA FELIX (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA HERCHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, consta que o r. acórdão do anexo 61 deu provimento ao recurso da parte autora para fixar o termo inicial do benefício da pensão por morte na data do óbito, em 17/02/2017.

Nesse ponto, em que pese a aparente omissão quanto ao termo inicial dos atrasados (uma vez que a r. sentença determinou expressamente o pagamento somente deste a data da juntada da contestação nesta ação), verifico que o recurso interposto pela parte autora teve como pedido também o pagamento desde a data do óbito.

Desta forma, considerando que foi dado total provimento ao recurso, os autos devem ser remetidos à Contadoria deste Juizado para a apuração de novos cálculos, tendo como termo inicial a data do óbito do instituidor do benefício (17.02.2017).

Intimem-se.

0038499-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019985

AUTOR: FABIANE VIEIRA DA SILVA ALMEIDA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Tendo em vista que o documento juntado pelo corréu Banco do Brasil S/A ao evento 76/77, trata-se apenas de comunicação de diligência, não comprovando a conclusão da obrigação imposta, reitere-se ofício para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, ante a inércia do FNDE, reitere-se também ofício para que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0092991-46.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020521

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA (FALECIDO) (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA) MARIA DAS NEVES SILVA (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Antes do cumprimento dos despachos anteriores, certifique a Secretaria se houve levantamento dos valores requisitados pelo autor originário ou se houve devolução ao erário.

Posteriormente, venham conclusos.

Cumpra-se.

0042623-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019406

AUTOR: JOSE OREMAR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP421797 - WILKER DA SILVA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 31 de agosto de 2021 às 14:00 horas.

Prossiga-se com o andamento do feito.

Intimem-se.

0038005-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020243

AUTOR: MARINA PAES LANDIM (SP344866 - TIAGO MEDES PASLANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Petição anexa (eventos 32 e 33): dê-se ciência à autora quanto à liberação das parcelas a partir de 09/02/2021.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

0180838-86.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020341

AUTOR: HUMBERTO MANUEL GOMES FRANCO (SP378381 - VITÓRIA RODRIGUES DOS SANTOS, SP304838 - GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD, SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ZITA MARIA CABIDO VASCONCELOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 30/10/2010, na qualidade de inventariante do "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente e pensionista anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5025930-79.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020295

AUTOR: ANNA FLAVIA RODRIGUES PORTELA (SP361812 - MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão da impossibilidade de se analisar o presente feito somente com base nas alegações e documentos anexados, determino a inclusão da IES (Associação Educacional Nove de Julho) e do FNDE no polo passivo.

Cite-se.

0047738-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020017

AUTOR: JORGE GUASSU DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0039953-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019934

AUTOR: LUCIENE JUHRS RODRIGUES (SP216096 - RIVALDO EMMERICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Ainda, esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).

Assim, a parte autora deverá fazer sua opção pela forma de recebimentos dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor no prazo acima concedido.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0026135-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019187

AUTOR: RITA DO PRADO FERREIRA MAGALHAES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: ISMAEL DO PRADO MAGALHAES ISMAINE FERREIRA MAGALHAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LILIANI DO PRADO MAGALHAES

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002729-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020395

AUTOR: BIANCA SOUZA FRIGOLHETTI (SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 12/02/2021, às 10:00h, aos cuidados do mesmo perito, Dr Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051623-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020474

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA BIZZETTO (SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Intime-se.

0004396-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019071

AUTOR: MAXIMA PONTELLI (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

0045875-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020672

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição anexada no evento 21, dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0052398-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020736

AUTOR: MARIA APARECIDA FROTA CUNHA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora relativamente à expedição de nova requisição de pagamento, tendo em vista que, conforme observa-se do andamento processual a única requisição de pagamento expedida refere-se a honorários sucumbenciais e, conforme observa-se do extrato anexado aos autos, os valores gerados por ela foram levantados em sua integralidade.

Assim, nada mais resta a fazer senão arquivar o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se em termos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime m-se.

0067293-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020232

AUTOR: CAMILA BATISTA DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034462-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020192

AUTOR: SEBASTIANA SOARES DA COSTA (SP341277 - ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

0029781-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020598

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0024294-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016933

AUTOR: FELIPE SOUSA DA SILVA (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de auxílio reclusão em que a parte autora sustenta que seu pai é segurado de baixa renda, por se encontrar, à época da reclusão, desempregado. Contudo, o STJ decidiu revisar o tema, após a decisão em RE do STF, que acolheu os argumentos do INSS, o que ensejou a decisão de 27.05.2020, no RECURSO ESPECIAL No 1.842.985 - PR (2019/0306309-9), que por razões de segurança jurídica, determinou o sobrestamento de todos os feitos que tratassem sobre a questão ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do paradigma.

Conforme a decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 896/STJ. APARENTE CONFRONTO COM A COMPREENSÃO FIXADA PELO STF. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DE TODOS OS CASOS IDÊNTICOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. FUNDAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM

1. O STJ definiu o Tema repetitivo 896/STJ com o seguinte enunciado:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

2. Com o esgotamento desta instância especial no caso repetitivo

paradigma, o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde o recurso foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento, fixado sob o rito da repercussão geral "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes."

3. Essa situação tem causado dúvidas sobre a aplicação da tese repetitiva do Tema 896/STJ, especialmente sobre ter ela sido ou não suplantada pela decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no STF.

4. A dúvida, a ser respondida com a admissão do rito de revisão da tese repetitiva, é se o STJ teria negado a compreensão do STF, fixada em Repercussão Geral, de que a aferição da compatibilidade da renda do segurado com o patamar legal deve considerar o último salário por ocasião do recolhimento à prisão.

5. A proposta é, pois, a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, de forma que o STJ modifique a tese para adequá-la à compreensão do STF ou reafirme seu teor.

CONCLUSÃO

6. Questão de Ordem acolhida para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação.

7. Determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015)."

Posto isto, cancele-se a audiência de instrução e julgamento por ora, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0035708-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019488

AUTOR: SERGIO JESUS DOS SANTOS (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

5025403-93.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016577

AUTOR: SERGIO MAGALHAES COSTA (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO) SIZINIA MADALENA NOGUEIRA MAGALHAES (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de indenização por danos materiais e morais.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimo.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado.

Ademais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, §1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados, conforme o pedido da parte autora, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa (ev. 18/19).

Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos (R\$ 69.450,00 x R\$ 62.700,00).

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria e a redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

0017022-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019893

AUTOR: HERACRITO FRANCISCO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 199: a parte autora requer a expedição de requisição complementar referente ao período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a data do depósito dos valores.

No entanto, indefiro o pedido da parte autora.

Conforme já disposto no r. acórdão, o plenário E. STF aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017), e não até a data do depósito, razão pela qual adota-se a data da expedição da requisição de pagamento.

Pelo exposto, agiu corretamente a contadoria ao utilizar como termo final a data da expedição da requisição do pagamento.

Os valores apurados restam acolhidos.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0026102-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020588

AUTOR: MARIA LUIZA LIMA DOS SANTOS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e os termos das Portarias Conjunta PRES/CORE nº 10, 13 e 14/2020 e das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, como medida de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 03 de março de 2021 às 14:30 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou

celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 (dois) dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail e número do Whatsapp, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado.

É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual.

Caberá ao advogado orientar a parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta e observadas condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no ambiente e desde que atendidas às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322/CNJ.

A audiência telepresencial poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas. A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do(a) Procurador(a) para seu acompanhamento.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, sem manifestação da parte autora, a audiência será redesignada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a intimação do perito médico, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, para que providencie a juntada do laudo médico pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015911-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020428

AUTOR: MARIA ELIANE DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005561-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020450

AUTOR: BRUNA APARECIDA DOS SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017292-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020443

AUTOR: MARILENE SOUSA LEITE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019550-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020525

AUTOR: ADRIANO MARCELINO MACHADO (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018616-15.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020449

AUTOR: SILMARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003006-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018273

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066112-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020439

AUTOR: ELISABETE FERREIRA NUNES DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018643-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020442

AUTOR: ALAN CESAR LEANDRO (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023599-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020510

AUTOR: LUKAS DA SILVA DANTAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020203-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020512

AUTOR: ANDREA MORAES DOS REIS (SP412303 - SHEILA CRISTINA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023440-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020511

AUTOR: MARIA ALZENEIDE RODRIGUES (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021802-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020523
AUTOR: CEZAR DE JESUS COSTA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000729-81.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019851
AUTOR: LUZINETE SERRA DIAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formulou na petição de 11/01/2021, evento 01, o rol de 33 (trinta e três) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, indefiro os quesitos apresentados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que, tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previsto na Portaria SP-JEF-PRES nº 11/2019 e 12/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, dê ciência ao perito dos novos quesitos apresentados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado em 17/12/2020, reabro o prazo à parte autora para manifestação, nos termos do ato ordinatório expedido em 02/12/2020. Int. Cumpra-se.

0008687-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018650
AUTOR: LUCIANA PIRES CERQUEIRA DIAS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001583-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018615
AUTOR: THIAGO FACHINE SANCHES DA SILVA (SP125808 - PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014929-90.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020084
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento ao despacho retro, verifica-se que a parte autora questiona o montante levantado, sob o fundamento de que o valor depositado judicialmente não teria sido atualizado monetariamente, permanecendo no mesmo valor.

Requer, assim, o pagamento das diferenças decorrentes da incidência de correção monetária entre o depósito e o levantamento.

A este respeito, tem-se que a atualização de saldo em conta judicial observa as mesmas regras estabelecidas para as cadernetas de poupança, cujo indexador adotado é a taxa referencial - TR.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, nota-se que o índice da TR permanece zerado, pelo menos desde janeiro de 2018, inclusive no mês em que realizado o depósito da quantia objeto desta ação (abril/2017), até o mês corrente.

Cabe ressaltar que, a partir da realização do depósito judicial, cessa a mora da ré, de forma que resta excluída a incidência de juros de mora, aplicando-se apenas o índice de correção monetária, o qual, repiso, é a TR para as contas judiciais.

Face do acima exposto, e que a sentença de extinção da execução restou mantida em sede recursal, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0015572-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020737
AUTOR: OSCAR PIRES DE MORAES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Apesar da intimação anexada em 20/10/2020, a Parte Autora permaneceu inerte.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Parte Autora atender a decisão anterior, sob pena de julgamento do processo no estado em

que se encontra, atentando-se aos encargos legais e processuais do não atendimento da deliberação judicial.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

0043423-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019696
AUTOR: ROBERTA NOGUEIRA BOSCOLLO (SP345933 - ANDERSON MORAIS FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora juntadas aos arquivos 10 e 15: intime-se o filho menor do falecido, A lexander Benycio, na pessoa da sua genitora, Thais dos Anjos Rodrigues, no endereço informado na petição juntada ao arquivo 10, para que tenha ciência do ajuizamento da presente ação judicial, na qual se discute a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Michael Douglas Fernandes Souza, seu genitor.
No prazo de 5 (cinco) dias, o intimando (A lexander, representado por sua mãe) deverá informar a este Juízo se efetuou o requerimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor e se pretende a sua inclusão no presente processo como coautor, oportunidade em que deverá juntar cópia dos seus documentos pessoais e de sua genitora, além de comprovante de endereço atualizado, bem como procuração, caso contrate advogado.
Intime-se por meio de oficial de justiça.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 2 (dois) dias para que a parte autora informe os dados dos participantes da audiência virtual designada nos autos.
Dou por regularizada a petição inicial.
Cite-se imediatamente o INSS.
Intime-se. Cite-se.

0036830-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020453
AUTOR: JOSÉ REINALDO DA SILVA (SP314780 - CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

0051928-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019322
AUTOR: CLAUDEVAN TIMOTEO DE ARAUJO (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes acerca do cumprimento do acordo homologado.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA não foi devidamente publicado. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, restituo o prazo recursal à parte autora, a contar da publicação do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0063386-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019973
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011754-61.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019863
AUTOR: JESSICA CORDEIRO DE LIMA (SP283600 - ROGERIO BENINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042643-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019694
AUTOR: ROSEMEIRE DAVI DA SILVA (SP344757 - GILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 29: defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021, às 16:00 horas.
No mais, tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. De corrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0058247-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020399

AUTOR: IVAN ANGELO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014930-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020401

AUTOR: MAURO DONIZETI RIBEIRO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044839-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020400

AUTOR: SINEZIO JESUS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048270-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016846

AUTOR: MARCELO LOPES BARROS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

5006015-02.2019.4.03.6114 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020038

AUTOR: NELSON GONCALVES PEREIRA (SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) MARIA DO CARMO

SOUZA PEREIRA (SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora das petições da parte ré, que informam o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0033898-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020357

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivo 44: intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 dias quanto à manifestação da parte ré.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0062554-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020582

AUTOR: ZORAIDE VIEIRA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)

RÉU: IVONILDES PINTO NUNES (SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e os termos das Portarias Conjunta PRES/CORE nº 10, 13 e 14/2020 e das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, como medida de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 02 de março de 2021 às 15:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 (dois) dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail e número do Whatsapp, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado.

É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual.

Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta e observadas condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no ambiente e desde que atendidas às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322/CNJ.

A audiência telepresencial poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do(a) Procurador(a) para seu acompanhamento.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, sem manifestação da parte autora, a audiência será redesignada.

Intimem-se.

0032850-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020526

AUTOR: BRAYAN CHARLIES PEREIRA NASCIMENTO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data em que designada para sua realização.

Desse modo, fica designado o dia 28 de abril de 2021 às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

0046590-27.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018527

AUTOR: VIVIAN BAPTISTA (SP440386 - Guilherme dos Santos Marostica)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Petições anexadas aos eventos 10/11 e 14/15: Recebo as petições de emenda à inicial, que dou por regularizada.

2) Encaminhe-se os autos ao Setor de Cadastro - Protocolo e Atendimento para retificação do nome da autora, a fim de que passe a constar VIVIAN BAPTISTA ANTELO.

3) Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 29 de setembro de 2021 às 14:00 horas.

4) Intimem-se. CITE-SE o INSS.

0039403-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019672

AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA ANTONIA (ESPÓLIO) (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de arquivo 28: Tendo em vista o esclarecimento da parte autora acerca da renúncia, prossiga-se o feito neste Juizado Especial Federal.

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.03.2021, às 15:00 horas, em pauta extra, e considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho proferido em 20.01.2021 (arquivo 18), a audiência será realizada na forma semipresencial.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, a qualificação completa das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Int.

0045197-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018552
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, publique-se o termo de despacho/decisão anterior, cujo teor segue:

"Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00511219320194036301), que tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

-Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado."

0009685-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019558
AUTOR: ANTONETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 02/02/2021.

Estando a parte autora patrocinada por advogado devidamente constituído, cabe ao procurador providenciar junto a clínicas/hospitais quaisquer documentos necessários para a apreciação do pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa daquele órgão em fornecer os referidos documentos, com a indicação do nome do funcionário do Instituto que se recusou a atendê-lo.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos médicos, ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0048260-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018806
AUTOR: DAVI MACIEL DOS SANTOS (SP410309 - JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Quanto ao processo administrativo, não há qualquer comprovação de que a obtenção tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa para parte.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de intimação do réu, e concedo prazo suplementar e derradeiro de 20 (vinte) dias para:

- 1 – Juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo;
- 2 – Aditamento da inicial com vistas inclusão no polo passivo, de litisconsorte necessário e informação do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0043430-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018422
AUTOR: RICARDO FRANCISCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020 (ev. 15), publique-se o TERMO DE SENTENÇA, cujo dispositivo segue:

“Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.”

Cumpra-se.

0019820-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020653
AUTOR: LUAN BARRETO DE LIMA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007898-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019825
AUTOR: MIGUEL ISA DA FONSECA SILVA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.82): indefiro os pedidos, visto que o objeto deste feito não se enquadra na previsão disposta no art. 189 do CPC.
No mais, referente à informação sobre bloqueio dos valores do benefício para empréstimo, tal questionamento deve ser requerido em âmbito administrativo.
Considerando que o feito encontra-se com recurso protocolado, dê-se prosseguimento ao seu processamento.

Intimem-se.

0053586-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020055
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS (SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/02/2021. Defiro o prazo de 05 dias.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Int.

0002145-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019733
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE MACEDO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

5003836-06.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020117
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004436-57.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020643
AUTOR: FABIO BALBINO DA SILVA (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, anexando aos autos certidão de óbito de seu genitor.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Resta juntar de declaração, do terceiro constante no comprovante de residência apresentado, por este datada e assinada, justificando a residência da parte autora no imóvel. Intime-se.

0050299-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019573
AUTOR: SANDRA HELENA ALVES DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050312-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019566
AUTOR: MARCIA DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018811-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021023
AUTOR: MARIA HOSANA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.79): assiste-lhe razão, o INSS ao juntar documentação informando o cumprimento do julgado no anexo n.52, cadastrou DCB em 16/07/2020, sendo que foi consignada a cessação em 06/01/2021.

Ante o descumprimento pelo réu, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício em questão, devendo promover pagamento administrativo desde a cessação indevida em 16/07/2020, bem como manter o benefício ativo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias a fim de que haja tempo hábil para que o demandante efetuar eventual pedido de prorrogação do benefício.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0026122-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020782
AUTOR: SATIKO NEUZA SATO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da petição de 05/02/2021, aguarde-se por 90 (noventa) dias manifestação da parte autora, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0009356-81.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020091
AUTOR: PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)

Em que pese o depósito judicial efetuado pela corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, este veio desacompanhado dos cálculos que o embasaram.

Sendo assim, reitere-se o ofício a corré para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha de cálculo que deu azo ao depósito do evento 115.

Com a juntada intime-se a parte autora para manifestação.

Intimem-se. Oficie-se.

0025436-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019055
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES ROCHA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação de ambas as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se em termos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0051041-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020387
AUTOR: ALCIOLE COSTA MORAES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS visando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pelo motivo "perda da qualidade de segurado".

Cite-se.

0019906-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019072
AUTOR: FRANKLIM CORREIA BRITO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar: - declaração datada e assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0052451-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020468

AUTOR: FRANK ALEXANDRO TORRES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050194-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020389

AUTOR: PATRICIA PINHEIRO ASSUNCAO DE ANDRADE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051817-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020466

AUTOR: ROSANGELA BERNARDO DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020392

AUTOR: IDELSON DE JESUS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050609-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020390

AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA, SP225536 - TATIANA PEREZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045044-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017846

AUTOR: HILARIA DE SOUZA MARQUES HORAS (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) DEOCLIDES APARECIDO MARQUES HORAS (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDIME SILVA

Petição 12/12/2020: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar a certidão de objeto e pé do processo de exoneração de alimentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0018457-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019990

AUTOR: FABIANA NUNES FERREIRA NASCIMENTO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a dilação requerida pelo réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente o réu, ficarão desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora.

Intimem-se. Oficie-se.

0053289-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020168

AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/02/2021. Defiro o prazo de 05 dias.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se e remetam-se os autos à Divisão Médica.

Int.

0059388-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020562

AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto à parte autora (evento nº 107) que as parcelas creditadas administrativamente a partir de julho de 2018, referentes ao auxílio-reclusão NB 25/198.276.972-3, foram bloqueadas pela autarquia ré, visto que o instituidor do benefício passou a cumprir a pena no regime prisional aberto a partir de 14/06/2018, sendo devidos os atrasados somente até 13/04/2018, data da cessação do aludido benefício (evento nº 96).

Compulsando os autos, verifico que o INSS havia informado que o instituidor do benefício, João Batista Ferreira da Silva, também tem outros dois filhos, os quais também são dependentes de outro benefício, NB 25/181.847.689-1 (evento nº 99), cuja concessão se deu judicialmente, em razão do processo nº 5012320-80.2017.4.04.7201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Joinville-SC (evento nº 109).

Assim, antes de dar seguimento à execução, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, quando da implantação dos benefícios NB 25/198.276.972-3 e NB 25/181.847.689-1, tendo como instituidor João Batista Ferreira da Silva, foi observada a divisão proporcional de 1/3 para cada um dos dependentes dos benefícios.

Prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0044100-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019528

AUTOR: SERGIO MORAES PALHANO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 15 de setembro de 2021 às 15:00 horas.

Citado o INSS e decorrido o prazo para a contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0051047-05.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020045

AUTOR: ROSALI DA CONCEICAO CONDE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Cumpra-se.

0049890-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019544

AUTOR: JOAO ROBERTO MODUGNO (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades.

Cite-se.

0013039-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019977

AUTOR: ROSINEIDE SAMPAIO SANTOS DE CARVALHO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA não foi devidamente publicado (vide arquivo 34).

Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, restituo o prazo recursal à parte autora, a contar da publicação do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

0013942-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020388

AUTOR: LARISSA RAMOS RIBEIRO (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A certidão carcerária e o documento da instituidora do benefício registram que o nome desta é "Elisangela Romão Vieira da Silva", entretanto, a certidão de nascimento da autora traz o nome da sua genitora como "Elisangela Ramos Ribeiro". Diante da divergência, defiro à autora o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, para que esclareça a divergência apontada, juntando, se o caso, certidão de casamento atualizada da sua mãe.

O pedido do INSS foi inferido sob o fundamento de "falta de qualidade de dependente - menor sob guarda". A autora foi intimada da carta de exigências de fl. 42 do arquivo 02 para apresentar a documentação correspondente. Não o fez (vide fl. 74 do mesmo arquivo). Diante disso, e no mesmo prazo, deverá a autora trazer cópia do termo de guarda ou documento equivalente, ou esclarecer a alegação do INSS.

Intime-se.

0000182-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018870

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO RODRIGUES (PR053278 - JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento à determinação anterior. Resta juntar:

- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO não foi devidamente publicado. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de ausência de publicidade dos atos processuais, de ofício, restituo o prazo legal para eventual manifestação da parte autora, a contar da publicação do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0063418-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020339

AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DOS SANTOS (SP431673 - LAIS VILAR BONANE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026566-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020966

AUTOR: REGIANE DA COSTA SANTOS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088488-30.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020963

AUTOR: RUTH MARIA BEZERRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028702-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020965

AUTOR: ALCIDES FREIRES DE SOUSA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030697-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020964

AUTOR: SOCORRO MARCELINA DA CONCEICAO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055194-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020340

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA, SP132746B - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0280412-82.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018572

AUTOR: EDUARDO AMOROSINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) HELENA VIDEIRA - TITULAR FALECIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) MARCIO BRAZ AMOROSINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) DANIEL CARLOS AMOROSINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 37/38).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da CEF no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301044412/2020 (anexo 33).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliente que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067862-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017613

AUTOR: MARCOS DONIZETI BAPTISTA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de trinta dias requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047048-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301015840
AUTOR: WILLIAN PEREIRA DOMINGOS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação e documentos apresentados pela parte autora nos eventos 27 e 28, intime-se o perito, Dr. André Alberto Breno da Fonseca, para se manifestar no prazo de 10 dias, esclarecendo, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008331-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301015877
AUTOR: SARA YUACA (SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/11/2021:

Trata-se de beneficiário(a) incapaz, regularmente representado(a) nos autos por seu(ua) curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança de titularidade de seu representante legal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1181005134867016 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 53 e 55.

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0005310-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301012234
AUTOR: IVANES JULIA DA SILVA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Realizada perícia judicial (anexo 24), foi constatada a incapacidade total e temporária, com DII em 22/10/2019, com prazo para reavaliação em 6 meses, a partir da data da realização da perícia (23/11/2020).

Em sua impugnação ao laudo pericial, a parte autora insurge-se contra parte das conclusões do perito, requerendo esclarecimentos periciais com relação à fixação da DII, requerendo também sejam respondidos os quesitos, cujo pedido se deu antes da perícia judicial.

Pois bem.

De fato, em análise aos documentos dos autos, é possível verificar que a autora apresentou os seus quesitos ao evento 14, na data de 05/05/2020, ou seja, antes da realização da perícia judicial.

Da análise ao laudo pericial, no campo dos quesitos autorais, a expert respondeu que não foram formulados.

Desta forma, tendo em vista a ausência de resposta aos quesitos da autora, intime-se a perita para que responda ao seguinte, no prazo de 10 dias:

1. O prognóstico relatado pela autora a torna incapaz para o trabalho? Se sim, esta incapacidade é parcial, total, temporária ou permanente?
2. Os medicamentos ministrados pela autora, causam efeitos colaterais que a impeçam ou dificultam no exercício de sua profissão?
3. É possível afirmar que o prognóstico atual da autora é o mesmo que gerou a sua incapacidade laboral no período de 2012 à 2016?
4. Pessoas com diagnóstico de esquizofrenia, bipolaridade depressiva dentre outros como o da autora, possuem comportamento normal e adequado no convívio social?
5. Constatada a incapacidade da autora, é possível o I. Perito determinar desde quando se iniciou com base nos documentos e laudos apresentados?

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, tornando-se os autos conclusos.

Int.

0003091-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019446
AUTOR: HUMBERTO LISBOA DA CRUZ (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. De corrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0048891-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020621

AUTOR: ISAQUE MODESTO SIQUEIRA DA SILVA ULIA (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050864-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020614

AUTOR: MICHEL ERNANI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: MELISSA ALVES FARIA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035673-46.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301015734

AUTOR: KATIANE CRISTINA DE VASCONCELOS (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assiste razão à parte autora.

Por isso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove o adequado cumprimento do julgado, com a complementação da cota do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0052711-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020032

AUTOR: OSVALDO PEREIRA BELO (PR102370 - RAFAELLA PILAR ALMEIDA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio emergencial, reconhecido pela União como elegível, porém com uma ou mais parcelas com status rejeitada, bloqueada e/ou cancelada.

Ocorre que, dos documentos contidos nos autos, não é possível saber o motivo do não pagamento, informação que não está acessível à parte autora, uma vez que os canais de comunicação dos cidadãos com o governo federal não lhe permitem a obtenção de tal dado.

Isto posto, intime-se a UNIÃO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o benefício da autora não foi pago, bem como se há prazo para a finalização do procedimento de reavaliação.

Com a juntada da manifestação do réu, retornem-me os autos conclusos.

0064018-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020023

AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DO YPE (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO não foi devidamente publicado. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, restituo o prazo legal para eventual manifestação da parte autora, a contar da publicação do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

0002027-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020093

AUTOR: LIARA ANDRESSA CAPO BIANCO (SP279332 - LUANA RODRIGUES UMENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0053459-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020637
AUTOR: HENRIQUE HACKERT (AL017996B - FERNANDA FERREIRA HACKERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Diante da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos da Pet 8002, que suspendeu, em todo o território nacional, as ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Cancele-se eventual perícia já agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041320-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020732
AUTOR: VALDEVINA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/02/2021: consulta realizada no endereço eletrônico do MEU INSS, resultou que há pedido de cópia do processo administrativo 169.227.969-3 (evento/anexo 22), realizado no dia 27/01/2021.

Desta forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar: - Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0050322-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019782
AUTOR: ELIANA MELO DOS SANTOS (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049311-49.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017973
AUTOR: EDIMAR MARQUES VIEIRA (SP431554 - JESSICA VALDIVINA EVARISTO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048510-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017976
AUTOR: WALTER LUIS BADESSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007267-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019056
AUTOR: APARECIDA CORREA (SP309885 - PATRICIA JESUS DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de

10 dias.
Cumpra-se.

0001559-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020241
AUTOR: JOANA D ARC GOMES KAZAKEVICHE (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:
- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0045528-49.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019540
AUTOR: CLARICE TORQUATO GOMES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade.
Cite-se.

0037486-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019565
AUTOR: URSULINO CORREA DE BRITO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 03/02/2021. Determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos nºs 2021/6301042202 e 2021/6301042203, eventos 23 e 24, de 1º/02/2021.
Indefero pedido de expedição de ofício à OAB, pois a advogada prejudicada pode adotar as providências necessárias junto à OAB.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.
Após, com a vinda do laudo e manifestação das partes, voltem conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

0063876-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019835
AUTOR: VALERIA REGINA CASTANHO FRANCO EUGENIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) PAULO EUGENIO PINTO - FALECIDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) STHEFANY FRANCO PINTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RAFAEL FRANCO PINTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração do r, despacho prolatado em 20/11/2020, o qual deferiu a habilitação das requerentes: VALÉRIA REGINA CASTANHO FRANCO EUGENIO, RAFAEL FRANCO PINTO e STHEFANY FRANCO PINTO.

O patrono constituído requer a inclusão como habilitados à sucessão processual, de CARINA DANIEL PINTO e WILLIAN DANIEL PINTO, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Outrossim, formula pedido de destacamento no importe de 30%, a título de honorários advocatícios contratuais.

DECIDO

Conforme já explanado no r. despacho supramencionado, VALÉRIA REGINA CASTANHO FRANCO EUGENIO, RAFAEL FRANCO PINTO e STHEFANY FRANCO PINTO foram devidamente habilitados, na qualidade, respectivamente, de viúva e filhos menores do “de cujus”, beneficiários da pensão por morte instituída por Paulo Eugênio Pinto e, portanto a habilitação foi deferida com fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/91, que traz em seu bojo: Art. 112: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Saliento que sendo a Lei nº 8.213/91 especial em relação ao Código Civil (lei geral) aquela prevalece sobre esta no que for expressa.

Quanto ao pleito de destacamento, nada a deferir, eis que os valores já foram requisitados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências assinaladas no despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

0016302-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016298
AUTOR: MANOEL PEREIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (eventos 75/76).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/P precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0046540-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019371

AUTOR: MARIA FLAVIA DO PRADO BRANDAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência à parte autora das petições dos anexos (103 a 106).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0039815-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301004695

AUTOR: AMARO SEBASTIÃO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

A demais, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo, o que não ficou demonstrado nos autos.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa e determino o sobrestamento do feito, nos termos do despacho de 25/09/2020 (ev. 7). Saliento que durante o período de sobrestamento, poderá a parte apresentar os documentos requisitados pelo Juízo, sob pena de arcar com os ônus processuais pelo descumprimento.

Int. Cumpra-se.

0043258-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019695

AUTOR: MAURO DARIO BENIGNO DOS SANTOS (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI, SP351179 - JOÃO PAULO JORDÃO BOTTAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 28: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004163-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019940

AUTOR: ELIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo

representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado em 17/12/2020, conclui-se que o TERMO DE SENTENÇA não foi devidamente publicado. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, de ofício, restituo o prazo legal para eventual manifestação da parte autora, a contar da publicação do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0038351-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020158

AUTOR: ZILAH ZENARO MORETTI (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

0042232-19.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019864

AUTOR: GILSON PEREIRA (SP333664 - PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050537-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020638

AUTOR: SIDNEY SALGADO (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0050383-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020287

AUTOR: NADIR ABDUCH CALLEJON (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a petição de 04/02/2021 não é suficientemente clara quanto ao período controvertido, defiro o prazo suplementar de 05 dias para cumprir a decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0045132-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019798

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL INACIO MONTEIRO III (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para cumprimento integral do despacho do arquivo 18.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0000505-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020008

AUTOR: JOSE APARECIDO PIANO DO BOMFIM (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Intime-se.

0045305-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301015884

AUTOR: REGIANE FERREIRA SOBRINHO (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO, SP430064 - LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO, SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (ev. 67): indefiro a inclusão da sogra da parte autora como sua representante, porquanto tal parente não figura entre aqueles mencionados no

despacho anterior.

A guarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, a juntada da certidão de curatela, ainda que provisória, da parte autora.

Saliento que eventual pedido de dilação de prazo deverá ser instruído com extrato de movimentação processual atualizado do processo de interdição, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

0018964-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020437

AUTOR: GILBERTO TEMOTEO DA SILVA (SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MIRELLA LIMA SILVA E MIKAELLA LIMA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/10/2016.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor na ordem civil, a saber:

MIRELLA LIMA SILVA, filha, CPF nº 392.565.658-89, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

MIKAELLA LIMA SILVA, filha, CPF nº 392.565.768-13, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeira do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0012052-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019857

AUTOR: ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

A sentença proferida apenas reconheceu a isenção legal do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, sem, contudo, determinar a devolução dos valores retidos a título de IR. In verbis:

Registro, no entanto, que, apesar de a União reconhecer o direito de restituição, certo é que o pedido formalizado pelo autor foi restrito a pleitear a isenção tributária, não tendo formalizado pretensão alusiva à eventual restituição de valores pagos a título de IRPF. De sorte que, com base no princípio da adstringência, a decisão judicial ficará restrita aos termos da pretensão formalizada, sob pena de provimento ultra petita. Contudo, nada impede de a parte autora pleitear a devolução dos valores retidos na esfera administrativa, notadamente em face do reconhecimento do pedido.

Ante o exposto, nada sendo requerido em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018372-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018330

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS BOTELHO (SP378901 - SÉRGIO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 30: A parte autora deverá aguardar a expedição da requisição de pagamento dos atrasados apurados nestes autos, que deverá obedecer a ordem cronológica, e também a posterior liberação da proposta pelo E. TRF/3ª Região.

Intime-se.

0052368-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019794

AUTOR: EULINA FERREIRA DE SOUSA (SP323068 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

- indicar, corretamente, o número do benefício (NB) objeto da presente demanda.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar: - de declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0000090-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019792
AUTOR: MARIA NEIDE RODRIGUES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049551-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019791
AUTOR: EDIMILSON GOMES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053329-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019861
AUTOR: SOLANGE DA SILVA BAUCH (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000283-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020668
AUTOR: YURI ALVES COUTINHO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
Noto que o comprovante anexado não possui data.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0000660-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020508
AUTOR: WESLEY SILVA LIMA (SP445666 - WESLEY SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dou por regularizada a inicial.
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar alterar o polo passivo da demanda devendo constar UNIAO FEDERAL bem como para que inclua o número de OAB/SP do advogado do autor informado na petição retro.
Cumprido, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0049099-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020694
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS GONCALVES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:
- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).
- esclarece a divergência do nome declarado na inicial e o constante do comprovante anexado;
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0061534-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016784
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES (SP334065 - JULIANA ORTEGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o requerimento da parte autora (evento nº 58) e determino que se oficie à União-PFN para que comprove a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito decorrente do débito objeto desta ação, nos termos do julgado (evento nº 46).
Prazo: 10 (dez) dias.
Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento

“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004223-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019595
AUTOR: GILDO JACY RIBEIRO (SP422399 - AQUILES JEFFERSON ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004206-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019641
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004275-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019583
AUTOR: LIA MARA CHAIM DE OLIVEIRA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004202-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019642
AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004119-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019608
AUTOR: MARIA SORAIA DIAS DE OLIVEIRA (SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014166-07.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019579
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO XAVIER (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004270-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019639
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004237-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019588
AUTOR: SANDRA CRESTI DE PINHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004222-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019640
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004188-91.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019643
AUTOR: ROSANA ELIAS SAMPAIO BARBOSA (SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004540-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020942
AUTOR: JUUH (Registrado(a) civilmente como JULIO MAXWELL DA CRUZ) (SP428087 - DIEGO ELIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004112-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020759
AUTOR: JORGE LUIZ FREITAS PEREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004249-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020752
AUTOR: MAURA DE JESUS VIANA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004215-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020755
AUTOR: FLAVIA NATALINA ISIDRA REZENDE (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004180-17.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020756
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004335-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020750
AUTOR: SERGIO TATSUO KIAN (SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004221-81.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020754
AUTOR: SANDRA MARTINS PEREIRA (SP395260 - LAERCIO GALLASSI, SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES, SP418041 - CAIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004214-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019596
AUTOR: JOAO DE SOUZA COSTA (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003152-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018415
AUTOR: EDSON MENESES DA SILVA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018316
AUTOR: ROSANA GIMENES DE ARAUJO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003852-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018307
AUTOR: MAIARA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003984-47.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018476
AUTOR: THIAGO NISHIDA CARREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003709-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018411
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO, SP370595 - RAILDA REIS MURAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003782-70.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017913
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS (SP338684 - LUCIANA MARIA CESPEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003948-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019140
AUTOR: MARCOS DE SOUZA MENDONCA (SP379833 - ANTONIO RUBENS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004130-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019118
AUTOR: DAGOBERTO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003724-67.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017928
AUTOR: NOELIA BORGES SALES DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004133-43.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019117
AUTOR: MARIA GORETE NUNES RIBEIRO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003763-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017931
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004338-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020986
AUTOR: ELIVANIA SANTANA DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004543-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020970
AUTOR: ERONILDA RAIMUNDA DE SOUZA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE, SP361118 - KARINA NOBRE CAVALCANTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004433-05.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020979
AUTOR: AGNALDO RODRIQUES (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004537-94.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020971
AUTOR: MARCOS VENICIUS JONAS SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004368-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020983
AUTOR: PATRICIA PAULA DOS SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004392-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020982
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004534-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020972
AUTOR: DAVI JANSON MELO (SP401054 - VIVIANE BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004020-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019007
AUTOR: WAGNER VERONA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004132-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019104
AUTOR: MATILDE LAURA DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004181-02.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019112
AUTOR: DANIELLA BENTO FERREIRA (SP383313 - JOSEFA EDRIANA ALVES DOS SANTOS LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0041581-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019620
AUTOR: SOLANGE DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 25/02/2021, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus

(COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001784-67.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019359

AUTOR: MANOEL JEAN FELIX (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/02/2021, às 14:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5005797-24.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020764

AUTOR: MARIA EDILEUSA DANTAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do comunicado médico juntado aos autos em 05/02/2021, redesigno a perícia para o dia 02/03/2021, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003770-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019989

AUTOR: WILSON DA SILVA CHAVES (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001966-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020187

AUTOR: WALTER ALENCAR BARBOSA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na

Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041344-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019854

AUTOR: CATIA ADRIANA GALDINO DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP 160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 04/02/2021, tomo sem efeito o despacho de 02/02/2021.

Sem prejuízo, redesigno perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/03/2021, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/02/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2021, às 17:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada

sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029752-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019954
AUTOR: MARCIO BERTOLANI - ESPOLIO (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o “de cujus” Sr. MÁRCIO BERTOLANI estava acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, designo perícia indireta para o dia 03/03/2021, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes.

0041806-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019521
AUTOR: MARTA RIBEIRO DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/02/2021, às 10:00:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001135-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019258
AUTOR: ESTER PEREIRA SOARES MACEDO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047580-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020677
AUTOR: YANN JORGE COSTA FRANCES (SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/02/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052949-90.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019618
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 24/02/2021, às 11 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045934-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020396
AUTOR: FERNANDO NUNES DA SILVA (SP413010 - FELIPE GOMES AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, determino que a perícia médica agendada para o dia 09/02/2021, às 14:00h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr Marcelo Vinícius Alves da Silva, seja realizada no mesmo dia, 09/02/2021, às 14:15h, aos cuidados do Dr Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude

de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037161-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020335

AUTOR: ANDRE PHILIPPE PIO EVANGELISTA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/02/2021, às 09:30:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050314-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020006

AUTOR: THIAGO SILVA DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052414-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020300

AUTOR: CICERA ALVES SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/03/2021, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002894-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019926

AUTOR: MARCOS ANTONIO ARCANJO SOARES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica para o dia 01/03/2021, às 09H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar: - Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0001788-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018812
AUTOR: NKECHINYERE JONATHAN (SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051262-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020877
AUTOR: RAQUEL HELENA ZICARELLI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049828-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020876
AUTOR: GERALDO MAGELA JURACY FRANCO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0048883-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020489
AUTOR: WILLIAM SILVA DE ARAUJO GOMES (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050792-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020569
AUTOR: ALINE SILVA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049684-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020488
AUTOR: BRUNO DO CARMO PEREIRA LIMA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049340-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020081
AUTOR: FREDERICO NONATO RODRIGUES DA SILVA (SP269709 - CYNTHIA RAMOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para que a União cumpra a determinação anterior.

Intime-se.

0051433-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018598
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA (SP372068 - KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar: - Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

5013285-30.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020698
AUTOR: JOSE LUZIO DE SOUZA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050296-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020665
AUTOR: NADIR DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044645-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020715
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: MARCELLY SOUZA VALU GEOVANNA SOUZA VALU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001239-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020578
AUTOR: CASSIO JOSE DE SOUZA CRUZ (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052319-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020611
AUTOR: IZAURA TERTULINA CAVALCANTE (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000100-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020077
AUTOR: BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS (RJ199954 - ROSANA MASSA LOUREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Sem prejuízo do despacho anterior, a fim de possibilitar o correto julgamento do feito, na medida em que a inicial não está suficientemente instruída, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 05 dias, traga aos autos:

Declaração que informe o nome completo, a data de nascimento e os números dos documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ele vivem no mesmo endereço). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, bem como a origem, esclarecendo se está ele próprio ou qualquer de seus familiares cadastrados no CadÚnico (Cadastro Único). Caso estejam, deverá apresentar cópia de tal cadastro.

Cópia integral de sua carteira de trabalho e de cada um dos integrantes de seu grupo familiar.

Declaração que informe o total da renda tributável auferida nos anos de 2018 e 2019 por cada membro do grupo familiar.

Caso algum dos membros de seu grupo familiar possua renda, documentação que comprove a origem e o valor de tal rendimento; ademais, caso algum dos membros de seu grupo familiar esteja recebendo parcela de mesma natureza do objeto da presente ação, o valor e a data de deferimento do benefício de auxílio emergencial concedido a tal familiar, informando, ainda, se os pagamentos da primeira e da segunda parcela já foram efetivamente realizados.

Esclarecer se a composição do grupo familiar constante do site da DATAPREV (página de consulta ao auxílio emergencial) está correta e, se estiver

incorreta, comprovar com documentos (por exemplo, com comprovante de residência, certidão de casamento, certidão de casamento com averbação de separação ou divórcio, termo de guarda de filhos, entre outros) a mudança de endereço dos membros do grupo familiar que estão ali informados mas que não integram a família do requerente.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0051880-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020636
AUTOR: PAULA YOGA TSAI (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000905-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020692
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MOREIRA (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado no evento 10.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0052210-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020076
AUTOR: INGRID VANEZA SANTOS PEREIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000022-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020078
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA CORDEIRO (RJ199954 - ROSANA MASSA LOUREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5011020-55.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020075
AUTOR: EDNEIA LUZIA DE OLIVEIRA (RJ199954 - ROSANA MASSA LOUREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0052863-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020543
AUTOR: ADEMIR BORGE (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias úteis para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053484-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020631
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar: - Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0051915-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020576

AUTOR: ANTONIO CRUZ (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001250-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020566

AUTOR: PEDRO MIRANDA DA MOTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000728-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019560

AUTOR: OLEGARIO FELIX DE CAMARGO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo por 5 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora juntar:

- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24)

- Cópias legíveis do RG e do CPF

- Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053062-44.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020708

AUTOR: DENISE SILVA DE SOUZA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

0053428-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020549

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0043527-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020545

AUTOR: MARIA BERNADETE LIMA LAUREANO (SP431175 - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0048550-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019859

AUTOR: MARIA DENISE DE JESUS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053337-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019858

AUTOR: JULIA KATHELEEN DE OLIVEIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000067-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020552
AUTOR: MARIA VILMA DE JESUS GOMES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24)

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050718-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019539
AUTOR: KELLY RODRIGUES RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- Declaração assinada pela parte autora, conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

-

- Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0052744-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020608
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA LUIZ (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050258-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020616
AUTOR: CAIO CESAR DA COSTA DE SOUZA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044427-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020625
AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049834-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020618
AUTOR: SILMARA SOBRINHO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050401-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020615
AUTOR: WELLINGTON LUIZ DA COSTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048901-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020620
AUTOR: JULIA VALENTINA DOMINGUES LEITE (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051913-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020612
AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052506-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020609
AUTOR: MARIA DO CARMO BRANDAO - ESPOLIO (SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000183-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020627
AUTOR: ELIOMAR LIMA AMARAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047020-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020623
AUTOR: GEOVANE JOSUEL DE LUCENA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046484-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020624
AUTOR: ALDENICE NUNES MOREIRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049060-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020619
AUTOR: RODRIGO XAVIER CAVALCANTI (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0045552-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021043
AUTOR: JOAO MIGUEL SIMAO SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP244280 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação parcial do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0052813-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020639
AUTOR: VALMI PEREIRA DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço legível e compatível com a informação de endereço declarada como correta. Faz-se necessário que o comprovante de endereço tenha sido recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios e que contenha data de até 180 dias do ingresso com esta ação.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0003857-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021114
AUTOR: NELCI SANTANA DOS SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0 0464768820204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003871-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018178
AUTOR: SOLANGE JESUITA CONCEICAO (SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 0003875-04.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0052897-94.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019657
AUTOR: FABIO BROSCO (SP227553 - MARCELO BROSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00536903820174036301, 00619917120174036301, 00198356820174036301, 00397076920174036301 e 00271585620194036301), as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000081-04.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019666
AUTOR: APARECIDA LEITE LOPES DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00118971720204036301 e 00370513720204036301), as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051232-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020326
AUTOR: IOMAR INACIO RODRIGUES (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00425547320194036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

-Não constam documentos médicos atuais (com o CRM do médico e assinados);

-A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053610-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019648
AUTOR: FATIMA SORENE SOUZA PINTO GONCALVES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00528477320174036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o processo nº 50102918920174036100 mencionado no termo de prevenção se trata da numeração anterior atribuída à ação nº 00528477320174036301, antes de sua redistribuição.

Ademais, verifica-se que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Redistribuída a ação, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001449-48.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301016964
AUTOR: EDIO NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0045829-93.2020.4.03.6301), a qual tramitou

perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A acusação a petição de 04.02.2021, assim, reputo saneado o feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Considerando o comprovante de residência acostado na página 1 do evento 14, determino ao setor de atendimento que promova a atualização do endereço. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0005685-63.2020.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021001
AUTOR: GABRIEL CESAR SIQUEIRA DOS SANTOS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00434984120204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR", anexado aos autos (arquivo 13).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

00053431-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019651
AUTOR: DURVALINA SOARES DE LIMA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019757
AUTOR: EVA TEREZINHA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002033-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019767
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002728-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019745
AUTOR: ROGER BERNARD MAEHLER (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002127-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019754
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002801-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019758
AUTOR: CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO (SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002101-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019756
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00052704-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019662
AUTOR: ALBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA (SP377543 - WALBERT SERRANO CLERC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002603-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019746
AUTOR: WILSON NEPOMUCENO DE LIMA JUNIOR (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002279-14.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019753
AUTOR: EDUARDO MARIO BASSI NASCIMENTO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002374-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019751
AUTOR: APARECIDA DE ATHAYDE SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001879-97.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019770
AUTOR: VERILDA SANTOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002563-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019749
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051293-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020862
AUTOR: GILDETE SOARES GALVAO MASSARO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5025700-03.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020746
AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA (SP423732 - ALBERTO VERÍSSIMO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001242-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301017818
AUTOR: SILVETE BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052860-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019658
AUTOR: FELICIA JESUS DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Frise-se que a cópia do processo administrativo apresentada refere-se a NB diverso daquele indicado na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000939-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018837
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA LOIOLA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0001215-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018818
AUTOR: IVANETE PATRICIO DOS SANTOS (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 01.02.2021, entretanto os autos não estão em termos, eis que a declaração (página 1 – evento 13) está sem assinatura.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001377-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020765
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA NOBRE (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Acolho a documentação médica constante nos autos, assim, reputo saneado o feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0002179-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019737
AUTOR: SANDRA MARA WORDELL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado. Em seguida, cite-se.

0051760-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020854
AUTOR: MARIA FRANCO DE QUEIROZ (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos

extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0051620-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018815

AUTOR: JUCIER BELO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição da parte autora, entretanto, verifico que os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada dos documentos abaixo:

1 - Declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24) nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020, devidamente datada e assinada;

2 - Comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

Assinalo ainda que o comprovante em questão deverá ter sido enviado por meio postal, sendo possível comprovar a residência mediante a juntada de conta de fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água e esgoto, serviços de telecomunicações, faturas de cartão de crédito ou bancárias entre outros documentos, desde de que haja a data de emissão visível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0001892-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019739

AUTOR: EDILAINE LIRA DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002188-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019736

AUTOR: MARCOS AURELIO AIUSO (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002456-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019735

AUTOR: MARIO EDUARDO GAJEWSKI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000196-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020780

AUTOR: ANDERSON BLONDET ROCHA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 15.01.2021, entretanto, compulsando os autos verifico que resta sanear o feito, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora promova a juntada da declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

0002597-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019730
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVESTRE DA SILVA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0049351-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301014714
AUTOR: PAULO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004091-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018858
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0000910-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020767
AUTOR: ALAIDE DE SOUSA BRITO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone da parte autora e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5011660-58.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020865
AUTOR: JOSE VICENTE GANDOLFI (RS064041 - ALEXANDRE HEUSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051220-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020860
AUTOR: GIORGIO GROTTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052430-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020867
AUTOR: ADAO SOUZA PEREIRA (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO, SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047159-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020851
AUTOR: CARMEN REGINA RABELO ZANARDI (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047858-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020850
AUTOR: SEVERINO PINTO DE ARAUJO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051856-92.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020871
AUTOR: ALBERTO MAGNO DE AQUINO FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050826-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020841
AUTOR: IVETE DEOLINDA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051498-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020855
AUTOR: CELSO LUIZ MAGALHAES (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050086-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020843
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS BARRIOS (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049270-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020846
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052410-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020868
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS GOMES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051235-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020859
AUTOR: HELENA SOARES GONCALVES (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022613-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020242
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE JESUS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0057559-48.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020040
AUTOR: CLARISSA CUNHA NAVARRO (SP280745 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0011459-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018144
AUTOR: SAUL RIBEIRO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BS2 S.A. (MG102818 - RODRIGO VENEROSO DAUR) (MG102818 - RODRIGO VENEROSO DAUR, MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria do Juizado, em relação aos valores devidos pelo corrêu INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores devidos pelo corrêu INSS.

Intimem-se.

0029780-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020106
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BAPTISTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na

hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0012134-08.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020136
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA - FALECIDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) MARIA SENHORINHA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002751-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020174
AUTOR: AGATHA LORRANA TENDZIAGOLSKIS SILVA (SP319565 - ABEL FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066834-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019242
AUTOR: ROSEMARY DE ALMEIDA SILVA (SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0062693-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020135
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, na seara administrativa. Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0029175-46.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020151
AUTOR: SILVIA JOVINA DOS SANTOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048636-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018044
AUTOR: TUYU ONIZUKA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055628-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018042
AUTOR: ODAILTON DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023738-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021075
AUTOR: LEIDE RAQUEL NOGUEIRA DIAS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0037898-25.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020279
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO (SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO, SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União, com a concordância da parte autora, sobre os valores devidamente atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

5003000-80.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018782

AUTOR: JOSE MARIA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040647-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018505

AUTOR: ADEMIR CONCEICAO ALEXANDRE (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005827-59.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020171

AUTOR: VALDENAI DE JESUS DOS SANTOS (SP378049 - EDITH DANIELLE CALANDRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma

do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não poder gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proférta pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0041267-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019847
AUTOR: FATIMA DE SOUZA DA CONCEICAO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019104-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019997
AUTOR: MARIA EDVANIA DA SILVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040235-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019848
AUTOR: RUTE AMELIA DE SOUZA BARROS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045997-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020142
AUTOR: ANA MARIA MERLO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056325-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019992
AUTOR: SAMARA KELLE MATIAS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026134-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020408
AUTOR: MARIA CELIA DE FARIA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI, SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000117-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019998
AUTOR: ARMANDO LUIZ TOZZI (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060589-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020139
AUTOR: VANESSA DA CRUZ LEONEL AMARAL (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004209-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020413
AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024562-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020410
AUTOR: CREUSA FIDELIS DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056702-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021009
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA FERNANDES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019350-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020143
AUTOR: JOSE ALMIR PEREIRA DIAS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039220-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019849
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA CONCEICAO (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016604-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020411
AUTOR: GERSON SOUZA RIBEIRO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046426-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020141
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO ALVES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053324-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020140
AUTOR: UBALDO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027750-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020407
AUTOR: JOSENILDO ANTONIO DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025005-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020409
AUTOR: JORGE TEIXEIRA MONTEIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008170-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301018354
AUTOR: NEUZA SILVA SANTANA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051668-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020190
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA REIS E SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017;

- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;
 - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002557-49.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020191

AUTOR: OSMAR CHRISOSTOMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
 - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
 - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
 - o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
 - 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
 - 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
 - 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
 - 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser

levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0027083-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301021010
AUTOR: VINICIUS TOMAZ SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
 - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
 - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
 - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0038815-78.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019840
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DA COSTA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDRÉIA CAMPOS NOGUEIRA OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/03/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ANDRÉIA CAMPOS NOGUEIRA OLIVEIRA, filha, CPF nº 254.279.868-04.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.
Intime-se. Cumpra-se.

0016099-86.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020092
AUTOR: WAGNER PINTO (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APARECIDA GOMES PINTO, WAGNER JOÃO PINTO E RICARDO GOMES PINTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/06/2016.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários. Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:
APARECIDA GOMES PINTO, viúva meeira, conforme consta na cópia da Escritura de Inventário e Partilha extrajudicial, fls. 03 da sequência de nº 35, CPF nº 382.926.938-23, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
WAGNER JOÃO PINTO, filho, CPF nº 257.667.588-39, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;
RICARDO GOMES PINTO, filho, CPF nº 257.097.238-00, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro dos habilitados, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento do Acordo entabulado.

Intime-se. Cumpra-se.

0016647-82.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020103
AUTOR: IGNES LUIZA GAZIERE - FALECIDA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

WAIDA GAZIERE RIBEIRO e MARILENA CECÍLIA GAZIERE DOMINGUES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 06/10/2016.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, como a cópia da Escritura de Inventário do Espólio da autora originária (fls. 02/05 da sequência de nº 25), demonstrando a condição de irmãs e legatárias da autora, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras da autora na ordem civil, a saber:
WAIDA GAZIERE RIBEIRO, irmã e legatária, CPF nº 426.683.528-00, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
MARILENA CECÍLIA GAZIERE DOMINGUES, irmã e legatária, CPF nº 674.044.058-15, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.
Após a regularização do polo ativo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento do Acordo entabulado.

Intime-se. Cumpra-se.

0053117-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020364
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO DUAILIBI (SP085511 - EDUARDO SILVERIO, SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MARCOS CARVALHO DUAILIBI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/11/2015 na qualidade de inventariante da “de cujus”.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprovando ser inventariante o requerente, DEFIRO sua habilitação no presente feito. Providencie a Seção competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda o inventariante MARCOS CARVALHO DUAILIBI, CPF nº 998.088.978-00.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor do inventariante, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Saliento que eventuais valores requisitados neste autos, deverão ser transferidos à disposição da 4ª Vara da Família e Sucessões do FORO REGIONAL II - SANTO AMARO, autos de inventário e partilha nº 1009052-02.2020.8.26.0002.

Intime-se. Cumpra-se.

0064239-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019838
AUTOR: WALTER RIBEIRO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUELI CONSTANTINO PEREIRA e ANNE BEATRICE CONSTANTINO DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/04/2020.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 52), verifico que a requerente SUELI CONSTANTINO PEREIRA provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

SUELI CONSTANTINO PEREIRA, companheira do “de cujus”, CPF nº 037.636.048-80.

Sem prejuízo, manifeste-se a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento nº 34).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0261057-86.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020089

AUTOR: EDSON MARTINS JUNIOR (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FLAVIANA EDNA MARTINS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/12/2010.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

FLAVIANA EDNA MARTINS, filha, CPF nº 226.405.478-70.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0031605-05.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020118

AUTOR: JOSE JOAO GOMES COELHO - FALECIDO (SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI, SP058336 - MARIA JORGINA B. ELIAS DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EDUARDO JOSÉ GOMES COELHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/02/2015.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessor do autor na ordem civil, a saber:

EDUARDO JOSÉ GOMES COELHO, filho, CPF nº 052.639.408-07.

A fim de possibilitar o cadastro do habilitado, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento do Acordo entabulado.

Intime-se. Cumpra-se.

0013281-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020455

AUTOR: FLAVIO JULIATTI (SP278898 - BRUNA DE BARROS BARSANUFIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FLAVIA LISIANE DOS SANTOS JULIATTI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/02/2018.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora da autora na ordem civil, a saber:

FLAVIA LISIANE DOS SANTOS JULIATTI, filha, CPF nº 071.327.739-41.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0004488-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020649

AUTOR: MARIA FLORA LOPES DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030573-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020424

AUTOR: ALDEMIR DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0024491-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019502

AUTOR: NECY CARMELO DE MORAES SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030421-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019500

AUTOR: RITA MARIA VIEIRA FAVALLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021576-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019503

AUTOR: JOSE GUILHERME BATISTA BARCELLOS DE PAULA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051516-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301019966

AUTOR: LUIZ ANTONIO CALLIGARI NOGUEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), em nome da sociedade Nieto e Oliveira Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 07741583/0001-50.

Intimem-se.

0056060-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020053

AUTOR: EMERSON MARCELINO RAMOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade Attié & Aran Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 25.166.437/0001-20.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade e em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0009278-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020591

AUTOR: ANTONIO ROSA DA SILVA (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022772-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020376

AUTOR: MYRELLA BEATRIZ BIMBATTI BASTOS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008173-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301020377

AUTOR: HELENA ALMEIDA MACEDO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0029854-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020674

AUTOR: ROSEMBERGH CALDAS DE OLIVEIRA (SP352131 - ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO, SP436486 - CINTIA DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$77.363,59 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5003964-26.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301017651

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE)

RÉU: BANCO INTER S/A (- BANCO INTER S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Registro que a CEF procedeu a acordo, que foi homologado entre a parte autora e aquela empresa pública federal (ev. 31).

Neste sentido, a lide em detrimento da CEF extinguiu-se.

A CEF era a única legitimada a justificar a competência da Justiça Federal para o trâmite desses autos, tudo conforme inciso I do art. 109 da CRFB, havendo apenas no polo passivo o Banco Inter S.A, atualmente, que não atende os critérios pessoas inculpidos na CRFB para justificar a permanência

destes autos nesta 14a. Vara-Gabinete.

DECIDO.

Posto isto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, em razão da incompetência *ratione personae*, conforme o art. 109, inciso I do CPC, determinando a remessa desses autos a uma das Varas do Juizado Especial Cível do domicílio do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004266-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020071

AUTOR: RODRIGO GARCIA JORDAO (GO049109 - GIORGY WILLIAN GOMES LUZ, MT027004 - ELIZA GEOVANA GOMES LUZ)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora tem domicílio no município de Catanduva/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5000198-70.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020070

AUTOR: ANANILA REIS DOS SANTOS MATOS (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema/SP, o qual integra a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5001444-59.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301017042

AUTOR: MARGARETE PEREIRA DA CRUZ SANTOS (SP389081 - ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0051222-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020762

AUTOR: VALDETE IGNACIO (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO, SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)

RÉU: SAMARA IGNACIO SAMPAIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo se encontra na chamada "fase amarela" do plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do recente aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a Região n. 01 a 14/2020, a audiência de 04/03/2021, às 16 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.

354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Por fim, ante o teor da certidão retro (negativa de citação da corré) e considerando se tratar de filha maior de idade da própria autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a parte autora solicite que a corré apresente espontaneamente sua contestação/manifestação e toda documentação necessária, suprindo a citação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC/15, bem como indique email para participar da audiência virtual, a fim de manter a audiência virtual já agendada.

Decorrido o prazo concedido sem essa manifestação da corré, tornem os autos imediatamente conclusos para a competente redesignação da audiência para final da pauta e determinação da regular citação, devendo a parte autora indicar o endereço correto para constar no mandado.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0037412-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020297

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a averbação do período de 02/01/2005 a 26/04/2019 – Andréia Gavilan Morales Sanches - que, segundo ela, foi reconhecido na Justiça do Trabalho (processo 1000543.77.2019.502.0603).

Ocorre que os extratos do FGTS juntados nas fls. 56/57 do arquivo 02 e fls. 01/03 do arquivo 21 são incongruentes quanto à data de admissão e, deste modo, não podem ser aceitos como prova cabal do vínculo pleiteado:

- o extrato do arquivo 02 tem com data de admissão o dia 01/04/2009, opção em 01/10/15, sem data de demissão;

- o extrato do evento 21 tem como data de admissão 02/01/2005, opção em 02/01/2005 e demissão em 26/04/2019.

- Ambos registram depósitos efetuados a partir de 30/11/2015.

Diante das divergências apontadas designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/05/2021, às 15:00:00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não a via publicação.

As partes devem se fazer acompanhar das suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas 2, 3 e 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, que proibiram a realização de audiência de instrução presencial diante da pandemia instalada em razão do Covid 19 e, ainda, diante da incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência de instrução e julgamento acima agendada poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 10 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se.

0019348-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301010661

AUTOR: YASMIN VICTORIA DE JESUS BRITO (SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, declaro nula a sentença extintiva de execução proferida em 26/05/2020 (evento nº 79), pois, conforme já apreciado em despacho de 15/09/2020 (arquivo nº 84), os autores desta ação e do processo nº 0006824-06.2016.4.03.6301 são partes distintas em relação ao mesmo instituidor do auxílio-reclusão, não havendo que falar em prevenção. Por conseguinte, cancele-se a certidão de trânsito em julgado lançada em 24/06/2020 (arquivo nº 82).

Passo a analisar a irregularidade processual desta demanda.

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, Yasmin Victoria de Jesus Brito, menor impúbere (evento nº 2, fls. 2) representada por sua genitora, Indiamara de Jesus de Almada, tendo como instituidor seu pai, Cleber de Brito Fagundes, desde o recolhimento prisional em 10/02/2016, conforme sentença proferida em 05/07/2019 (arquivo nº 30), mantida em sede recursal (evento nº 61).

Certificado o trânsito em julgado em 03/02/2020 (evento nº 68).

Ainda na fase recursal, a autarquia ré havia informado a existência de outro benefício de auxílio-reclusão, NB 25/181.649.345-4, com DIB em 10/12/2016, com o mesmo instituidor, porém concedido em razão de ação judicial que tramita neste Juizado, processo nº 0032836-57.2016.4.03.6301 (evento nº 92), tendo como dependentes Kauã Moreira da Silva Brito, menor impúbere (evento nº 2, fls. 4), e Kethelen Moreira de Brito, menor púbere (evento nº 2, fls. 24), ambos filhos de Dayana Moreira da Silva, encontrando-se referido benefício atualmente cessado em razão da progressão prisional para regime semiaberto (evento nº 75).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, a princípio, verifico que o presente feito havia sido ajuizado em face do INSS sem qualquer menção aos beneficiários do auxílio-reclusão NB 25/181.649.345-4, Kauã e Kethelen, sujeitos que não integraram a lide, indispensáveis para a relação jurídica discutida nestes autos, com evidente interesse na demanda.

Entretanto, considerando a situação de miserabilidade da parte autora Yasmin, tratando-se de menor absolutamente incapaz, e ante o caráter alimentar das prestações objeto desta ação, e presentes os requisitos de verosimilhança do pedido e risco de dano de difícil reparação, e para que a demandante não seja prejudicada em razão da irregularidade do processamento desta demanda, concedo a tutela provisória para que o INSS proceda ao desdobro na proporção de 1/3 do auxílio-reclusão NB 25/181.649.345-4 em favor da autora, com base no poder geral de cautela, sem necessidade de reativar o benefício, visto que o instituidor do benefício não se encontra mais encarcerado, bem como sem efetuar pagamento de valores na esfera administrativa, expedindo-se ofício para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a respeito, devendo esclarecer, também no prazo de 10 (dez) dias, se tinha conhecimento da existência de outros dependentes do instituidor do benefício, Cleber de Brito Fagundes, e, em caso positivo, justificar a razão de não haver feito menção aos demais dependentes do benefício.

Por envolver menores absolutamente incapazes, faculto ao Representante do Ministério Público Federal prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0048591-82.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301018665

AUTOR: CELSO SIQUEIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento da perícia apropriada.

Intimem-se as partes.

0005692-45.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020585

AUTOR: VALDIR JOSE PEREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação da parte autora (eventos nº 97 e 102), visto que consta o cálculo da RMI de R\$1.096,28, conforme apurado em 03/11/2016 (evento nº 17), com base na contagem de tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 5 meses e 20 dias (evento nº 16), sendo que a renda mensal aferida integrou o julgado (evento nº 24), mantida em sede recursal (arquivos nº 46, 58 e 83), não cabendo a rediscussão da matéria em fase de execução, como pretende o autor. O demandante deve atentar-se ao fato de que a DIP está correta, visto que o INSS iniciou o pagamento administrativo a partir de abril de 2017, cujas diferenças haviam sido pagas na competência de setembro daquele ano (evento nº 90, fls. 1).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, deve ser considerada a data da efetiva citação do réu, ocorrida em julho de 2016.

Por conseguinte, acolho os cálculos elaborados em 16/11/2020 pela Contadoria Judicial (eventos nº 92/93).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003612-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019340

AUTOR: DANIELA MEIRE GONCALVES (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0051162-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020374

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DE ARAUJO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Por fim, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 03/05/2021, às 14:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se com urgência.

00052114-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020280

AUTOR: DECIO RODRIGUES DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho parcialmente a impugnação da parte autora (evento nº 93) e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, considerando a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do requerimento administrativo da revisão, em 17/10/2016, nos termos do que foi definido pela instância superior (evento nº 65).

Intimem-se.

0011050-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301018571

AUTOR: ELAINE FERREIRA DE SOUZA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$ 67.369,25 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco) e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas, à data do ajuizamento da ação.

Cumprido o disposto acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

0009908-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020570

AUTOR: NELSON CORREA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão ao INSS (evento nº 102), visto que, apesar do arbitramento de verba de sucumbência pela instância superior (evento nº 57), referido valor não é devido pela autarquia ré, até porque o executado não interpôs recurso inominado e, assim, não há que falar em sucumbência.

Face do exposto, acolho a impugnação do INSS e afasto o valor da sucumbência apurado pela Contadoria deste Juizado (evento nº 98), mantidos os cálculos somente com relação às parcelas atrasadas.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observada a opção de pagamento na modalidade RPV (evento nº 104).

Intimem-se.

0051309-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020115

AUTOR: FERNANDO DA SILVA MELLO MARTINS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0047967-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020947

AUTOR: IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO (SP382859 - PAULO CÉSAR TONETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino seja a CEF oficiada para, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) fornecer cópia do contrato de financiamento do autor; (ii) apresentar planilha de evolução do financiamento; e (iii) indicar quais parcelas estão em aberto e o valor atual da dívida.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046845-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020574

AUTOR: HITOMI GUSHIKEN (SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para que a União libere o pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Narra que preenche todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, mas teve seu benefício bloqueado.

O motivo do bloqueio teria sido: cidadão identificado com domicílio fiscal no exterior.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos que autorizam o recebimento da renda básica emergencial estão previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei 13.998 de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei 8212 de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.”

No caso em análise, dos documentos apresentados não é possível apurar o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial

pelo requerente.

Isso porque o documento de fls. 2, do arquivo 2, indica que o benefício foi bloqueado pelo seguinte motivo: “cidadão identificado com domicílio fiscal no exterior”.

Dessa forma, não se verifica presente a probabilidade do direito.

Por tais razões, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.

A autora da ação deverá providenciar no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova:

- 1) documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ela vivem no mesmo local);
- 2) cópia do cadastro único de sua família;
- 3) comprovantes de endereço da autora do ano de 2020 (janeiro até dezembro);
- 4) cópia do seu passaporte;
- 5) termo de guarda definitiva de seus filhos;
- 6) comprovante de endereço do genitor de seus filhos.
- 7) cópia de sua carteira de trabalho.

Int. Cumpra-se.

0049458-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019699

AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Em vista do disposto na tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização, CASO no presente feito se pleiteie o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com exposição ao agente físico ruído APÓS 19.11.2003, e CASO nos documentos já anexados a questão ainda não estiver esclarecida, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- documento que esclareça a técnica/metodologia utilizada para a aferição da intensidade de exposição ao agente ruído, se por Decibelimetria (a princípio instantânea/pontual) ou por Dosimetria (média ponderada), podendo ser apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ou cópia do laudo técnico, ou declaração da empresa, etc;

- caso a intensidade de ruído tenha sido aferida por Decibelimetria, apresentar documento que demonstre se foi realizada a média preconizada pela NR-15 ou pela NHO-1 da Fundacentro.

Int. Cite-se.

5028121-68.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020304

AUTOR: CILMARA MARQUES PAULON (SP316893 - NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM)

RÉU: SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA)

Trata-se de ação ajuizada por CILMARA MARQUES PAULON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA - BANCO PAN e da SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS.

Foi deferida medida liminar para permitir que a parte autora efetuasse o depósito do montante integral do crédito referente à parcela vencida em novembro de 2016, objeto deste feito (R\$ 7.109,86). Demonstrado o depósito pela parte autora, foi declarada a suspensão da exigibilidade do referido crédito e determinada a suspensão de quaisquer atos executivos decorrentes da mora da prestação em análise.

Considerando o valor atribuído à causa, foi suscitado conflito de competência, tendo o Juizado Especial Federal sido designado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Peticiona a parte autora informando que, desde julho de 2020, vem recebendo insistentes comunicações de escritório de advocacia (Assessoria Kawazaki), que se apresenta como representante recuperador de créditos do Banco Pan, cobrando a dívida objeto destes autos.

Sustenta, ainda, que tentou efetuar a quitação antecipada do financiamento, o que lhe foi negado sob o argumento de que a parcela discutida nestes autos estaria “em aberto” e que o referido valor deveria ser quitado perante o escritório de advocacia responsável pelas cobranças acima, com a inclusão dos correspondentes honorários advocatícios.

A autora requer:

- a) seja reconhecido o descumprimento da decisão liminar por parte de RÉ FINANCIADORA e RÉ FIDUCIANTE, haja vista as inúmeras cobranças relativas à parcela discutida nestes autos;
- b) seja determinada a suspensão imediata da cobrança de juros de mora, atualização monetária e multa dos valores correspondentes à parcela de 19/11/2016, tendo em vista que tal montante está devidamente depositado em juízo;
- c) seja determinada a expedição de boleto de quitação da integralidade do empréstimo no valor de R\$ 244.161,46 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) atualizado até a data de 29 de janeiro de 2021;
- d) seja aplicada multa por descumprimento da liminar já noticiada nestes autos ao menos desde outubro de 2020, com destaque para a presente situação que tem causado sérios constrangimentos e transtornos à AUTORA.

Pelo que se depreende dos documentos apresentados pela parte autora, houve o descumprimento da liminar concedida nestes autos, porquanto o débito está garantido em Juízo e com exigibilidade suspensa.

Ainda, observo que a recusa das corrés em permitir o pagamento das parcelas em aberto do financiamento causa prejuízo de grande monta à autora, porquanto sobre o débito incidem taxas de juros mensais.

Dessa forma, determino sejam as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (“RÉ FIDUCIANTE”) e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA – BANCO PAN (“RÉ FINANCIADORA”) oficiadas para, no prazo de 5 (cinco) dias:

emitir o boleto para pagamento do débito em aberto, consolidado, com vistas à quitação do financiamento imobiliário discutido nos autos, ressalvada a parcela

sub judice;
manifestar-se sobre as alegações tecidas pela parte autora, especialmente sobre o descumprimento da liminar concedida nos autos, que suspendeu a exigibilidade do débito;
apresentar a planilha de evolução do financiamento atualizada, esclarecendo sobre a eventual incidência de juros de mora sobre a parcela sub judice.
Destaco que o descumprimento da presente determinação, bem como da liminar concedida anteriormente, ensejará multa diária no valor de R\$ 500,00.
Oficiem-se para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0038649-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019379
AUTOR: ANA JULIA SANTOS (SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Ev. 29: MANTENHO O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.
Há necessidade da juntada do laudo socioeconômico para aferir o enquadramento da autora aos requisitos para obtenção do LOAS deficiente.
Ao setor de perícias, para que seja anexado o laudo socioeconômico com a brevidade necessária.
Intimem-se. Cumpra-se.

0052592-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019664
AUTOR: MARIA RITA DE ALMEIDA GABARRON (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.
A parte autora deverá esclarecer ainda, também no prazo de 15 dias, como pretende comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019.
Cite-se. Intimem-se.

0052841-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020231
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MOTA DA SILVA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.
Cite-se o INSS.
Registre-se e intime-se.

0017588-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301018349
AUTOR: FRANCISCA RAFAEL ARCANJO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, houve ausência da parte autora à audiência, chamando à incidência a hipótese de extinção que se vê no art. 51, inc. I da Lei 9.099/95:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Ademais, verifico que o art. 362, §1º do CPC/2015 prevê que a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência.
Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa até a abertura da audiência, o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, supracitado.
Ainda que assim não fosse, verifico que a justificativa extemporânea apresentada pela parte autora no evento anterior não trouxe qualquer prova a respeito da alegação (genérica, ressalte-se) de "problemas técnicos".
Contudo, ainda assim, de forma excepcionalíssima, presumindo a boa-fé da patrona, e de forma a não adiar ainda mais a análise do mérito da demanda, defiro a redesignação da audiência para a data de 30.03.2021, às 14h.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040015-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020784
AUTOR: DAIANA GOIS DA SILVA CORREIA (SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

Deverão apresentar as provas competentes, a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e o réu, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova. Destaco que tais documentos já deveriam instruir a inicial/contestação, nos termos da lei.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Por fim, consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

Int.

0002079-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019778
AUTOR: GERSON MARTINS COSTA (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GERSON MARTINS COSTA move em face do INSS, visando à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade, mediante o reconhecimento das atividades urbanas comuns nos seguintes períodos:

Período: de 01/11/2008 a 30/11/2008
Atividade: contribuinte individual
Provas: CNIS (fls. 138/149 do evento 02)

Período: de 02/04/1997 a 31/03/1998
Atividade: Fundação Casimiro Montenegro Filho
Provas: CNIS (fls. 138/149 do evento 02); CTPS nº 78234, série 00033-SP, continuação emitida em 26/09/1989 (fls. 33/50 e 85/102 do evento 02)

A demais, requereu o reconhecimento das atividades urbanas exercidas sob condições especiais nos seguintes períodos:

Período: de 17/03/1982 a 17/02/1984
Atividade: Pílco Rádio e Televisão Ltda.
Agente Nocivo: agente físico (ruído)
Provas: CNIS (fls. 138/149 do evento 02); CTPS nº 78234, série 00033-SP, emitida em 23/09/1981 (fls. 19/32 e 71/84 do evento 02); PPP (fls. 117/118 do evento 02)

Período: de 09/05/2011 a 23/10/2020
Atividade: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência
Agente Nocivo: agente biológico (vírus e bactérias)
Provas: CNIS (fls. 138/149 do evento 02); CTPS nº 78234, série 00033-SP, continuação, emitida em 14/06/2008 (fls. 51/62 e 103/114 do evento 02); PPP (fls. 127/128 do evento 02)

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 198.011.160-7 (DER em 23/10/2020) foi deferido após a constatação de 35 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição (contagem do INSS: fl. 182/184 do evento 02).

Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência,

notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O artigo 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos (inclusive com os cálculos para a apuração da RMI) E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Faculto, ainda, no mesmo prazo, à parte autora a complementação da prova documental (termo de rescisão contratual, ficha de registro de empregado, guias de recolhimento previdenciário com o respectivo comprovante de pagamento/autenticação bancária, etc.), para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Cumprida as determinações, cite-se.

Intime-se.

0049440-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020237
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Tendo em vista que o tema n. 1031 do STJ foi julgado, prossiga-se sem sobrestamento.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0035289-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019634
AUTOR: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR (SP446014 - DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA, SP445733 - CAIO CÉSAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o termo de prevenção apontou os seguintes processos: 50033791620204036183; 50145518620194036183; e 50068931120194036183.

Anoto que os presentes autos 00352898320204036301 tem por objeto a condenação do "Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor, no prazo de 10 dias, o direito de ser reconhecido o tempo especial do autor, para a expedição da declaração de tempo de contribuição – DATC - do tempo especial de 06/03/1997 a 20/10/1997, 05/05/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 08/04/2005 e 09/04/2005 a 20/07/2006 para serem convertidos em tempo comum com a multiplicação do fator 1.4, contabilizando o tempo especial em tempo comum para mais 3 anos, 1 meses e 18 dias, para que junte ao total de tempo de contribuição do autor e possa se aposentar por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário de contagem de número 95 segundo a Lei 13.183/2015 desde a data do requerimento administrativo de nº 187.733.682- 0, datado em 30/08/2018., sob pena de multa diária de R\$.1.000,00, e crime de prevaricação, por força de determinação judicial.

Já o processo 50033791620204036183 (anexo 7) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial de 19/08/1992 a 05/11/1993 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como tempo especial e aplicação do tempo da averbação do tempo comum pelo fator multiplicador 1.4”

Por sua vez, no processo 50145518620194036183 (anexo 8) objeto “reconhecer o tempo de contribuição comum do período contributivo de 01/01/2007 a 31/05/2008 do autor Romildo Ribeiro Patriota Júnior na empresa RP J - Engenharia, Geologia e Meio Ambiente Ltda., e que seja computado esse acréscimo na memória de cálculo do INSS no processo administrativo de nº 187.733.682-0, datado (DER) em 30/08/2018, e por via de consequência conceda ao autor o direito de receber a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo datado em 30/08/2018, ou subsidiariamente, desde a data da reafirmação da DER na data do ajuizamento da presente ação judicial em 22/10/2019”

E finalmente, no processo 50068931120194036183 (anexo 9) tem como objetivo a concessão do “benefício da aposentadoria por tempo de contribuição

integral que contenha esse reconhecimento de tempo especial dos períodos de 07/05/1985 a 14/08/1992, 19/08/1992 a 05/11/1993 e 14/12/1993 a 05/03/1997 e convertidos em tempo comum com a multiplicação do fator 1.4, contabilizando o tempo especial em tempo comum para mais 4 anos, 8 meses e 10 dias, desde a data do requerimento administrativo (DER em 30/08/2018), limitado as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da presente demanda judicial de mandado de segurança, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, por força de determinação judicial.

Ressalto que nos presentes autos há menção do processo 0000114-55.2016.4.01.3801 (anexo 23 e 59) distribuído perante a 1ª Vara Federal Juiz de Fora (anexos 13, 14 e 15) que tem por objeto o reconhecimento do "tempo especial do autor, na qualidade de engenheiro de minas, nos períodos de 07/05/1985 a 14/08/1992 (inclusive porque esteve exposto ao agente nocivo ruído de 100 decibéis de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente), 19/08/1992 a 05/11/1993 e 14/12/1993 a 05/03/1997 (sendo que no período de 14/12/1993 a 05/03/1997 esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos vibrações, umidade, óleo diesel, gasolina, lubrificantes, soda cáustica e betonita) e convertidos em tempo comum com a multiplicação do fator 1.4, ordenando-se ao réu que se expeça em favor do autor a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição que contenha esse reconhecimento de tempo especial dos períodos de 07/05/1985 a 14/08/1992, 19/08/1992 a 05/11/1993 e 14/12/1993 a 05/03/1997 e convertidos em tempo comum com a multiplicação do fator 1.4, contabilizando o tempo especial em tempo comum para mais 4 anos, 8 meses e 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, por força de determinação judicial".

O processo 1005388-41.2020.4.01.3801 trata-se de ação de cumprimento de sentença conforme cópias anexadas no evento 61.

Ressalto que a parte autora procedeu à juntada de cópia procedimento administrativo NB 197.794.087-8 (eventos 65, 67 e 69), do procedimento administrativo NB 187.733.682-0 (evento 63) e do procedimento administrativo NB 173.607.532-0 (evento 78)

Assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0041008-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020292
AUTOR: MARIA ELENITA ALVES DOS SANTOS (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA, SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA ELENITA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício pensão por morte.

Da leitura da petição inicial constata-se que o valor atribuído à causa pela parte autora, não obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informo que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Sem prejuízo, considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar se o "de cujus" Sr. LUIZ APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS esteve incapacitado até o óbito, em 13.05.2019, e desde quando, remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento de perícia médica.

Em face da natureza da perícia, dispensei o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do "de cujus" Sr. LUIZ APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes.

0004561-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020673
AUTOR: ADRIANA REQUENA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido da medida antecipatória requerida para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

CITE-SE.

Intime-se.

0014235-42.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020432
AUTOR: HELIO FRAGOSO DE MENDONCA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reputo prejudicada a impugnação da parte autora (evento nº 113), visto que a verba de sucumbência arbitrada pela instância superior, no valor de R\$ 1.000,00 (evento nº 47), será atualizada desde a data de seu arbitramento, a partir de 10/04/2015, com aplicação de juros e correção monetária previstos na Resolução nº 458/2017 do CJF, por ocasião da expedição do ofício requisitório.

No mais, acolho os cálculos elaborados em 06/11/2020 pela Contadoria Judicial (arquivo nº 107), remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0044308-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019487
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data anteriormente agendada.

Desse modo, fica designado o dia 19 de maio de 2021 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

3) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por Pedro Alves dos Santos em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Aparecida da Silva Santos, ocorrido em 24.05.2019, a fim de que seja reconhecida a união estável no período anterior ao casamento, que se deu em 19.03.2018 (certidão anexada às fls. 132 - evento 02).

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. A demais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

4) Regularize o autor a petição inicial, anexando aos autos a cópia digitalizada da OAB do Dr. Juscelino Fernandes de Castro - Inscrições OAB/SP 303450 - OAB/SP 303.450A, bem como apresentando documentação para comprovação da união estável que teria sido mantida no período anterior ao casamento com a segurada falecida.

5) Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação do item 03, sob pena de extinção.

6) Regularizada a inicial, CITE-SE o INSS.

7) Intimem-se. Cumpra-se.

0060269-17.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020307
AUTOR: ANTONIO BENEDITO GOMES - FALECIDO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) MARIA DA GLORIA NOGUEIRA GOMES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação do INSS (eventos nº 94/95), visto que o julgado foi claro ao determinar a aplicação de 12% ao ano, conforme fragmento da sentença proferida em 11/09/2009 que abaixo transcrevo, com grifos meus (evento nº 5, fls. 2/3):

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (...) (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Por conseguinte, acolho os cálculos confeccionados em 22/01/2020 (eventos nº 79/80).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0053278-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020669
AUTOR: EDNA MARIA SUARDI (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora apresenta impugnação (evento nº 137), requerendo que seja afastada a taxa referencial –TR como índice de correção monetária, devendo-se aplicar os termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No entanto, não assiste razão à demandante.

Reputo adequada a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária nos cálculos, atendendo à determinação contida no julgado, conforme v. acórdão de 13/09/2017 (arquivo nº 93), que estabeleceu a sua incidência, consoante previsão no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ponto que resta imutável acobertado pela consolidação da coisa julgada formada nestes autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu relevantes decisões em recursos repetitivos, dentre elas aquela prolatada no REsp 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2018, DJe 20/03/2018, no que atine à modulação dos efeitos da decisão emanada no RE nº 870.947-SE do STF para aplicação do INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, ressaltando o respeito à coisa julgada quando esta fixa o índice aplicável, cujos pontos abaixo transcrevo, a seguir, com grifos meus:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da parte autora (evento nº 137) e ACOLHO os cálculos confeccionados em 09/11/2020 pela Contadoria deste Juizado (evento nº 132).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048741-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019923

AUTOR: DORACY AMORIM DE MELO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para designação de data para a realização dos exames médico e socioeconômico.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049265-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020189

AUTOR: NOALIA DA SILVA OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do Novo CPC).

No caso em apreço, faz-se necessária a instrução do feito para verificação da união estável entre a autora e o falecido, sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se.

5008200-63.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020062

AUTOR: NATALIA DA ENCARNACAO NUNES SPAMER (SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS proceda ao imediato restabelecimento da pensão por morte que vinha sendo recebida pela parte autora (NB 21/941.307-3) não devendo ser cessado o NB 21/145.569.602-9.

Oficie-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo de 20 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão nestes autos, incluindo-se o procedimento de auditoria que culminou com a cessação pensão por morte em discussão.

Finalmente, cite-se.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0004311-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019889

AUTOR: GENTIL FERREIRA DE ALMEIDA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Cite-se. Intimem-se.

0049807-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020743
AUTOR: WAGNER ROCHA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido da medida antecipatória requerida para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Cite-se e Intime-se a União acerca da petição apresentada pela parte autora (sequência nº 13).

Intime-se.

0002218-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019777
AUTOR: VALMIR NINCAO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Regularizada a inicial, decido.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso os descontos do imposto de renda em seu benefício, em razão de ser portadora de doença grave, sob pena de multa diária.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analizando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

No caso em questão, não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, ainda que houvesse verossimilhança, não haveria os requisitos da tutela justamente por que a medida pleiteada tem caráter satisfativo.

Dessa forma, indefiro por ora a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação por ocasião do julgamento.

Remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento de perícia médica.

Intimem-se. Cite-se.

0050740-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020632
AUTOR: ROSELI MODESTO DE OLIVEIRA (SP216116 - VIVIANE MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 14/2020, dispondo sobre a prorrogação até 31/03/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2021, às 16h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como cientificá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0049940-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019897
AUTOR: OSCAR THAMADA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0053158-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020283
AUTOR: HENRIQUE FLAUZINO FERREIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Tendo em vista que parte dos documentos anexos à inicial encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/185.138.867-0.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0052436-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020417
AUTOR: IRONILDES DE OLIVEIRA SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº. 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim

como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Por fim, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 12/04/2021, às 14:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se com urgência.

0011136-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019836

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final da sentença proferida (arquivo 42).

Int.

0045493-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019932

AUTOR: OLIVALDO DE JESUS COSTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Intimem-se.

0047913-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019958

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA NEVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA FERREIRA NEVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0052780-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019659

AUTOR: LUCINALVA DE ALMEIDA CERQUEIRA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCINALVA DE ALMEIDA CERQUEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou

antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0045421-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020179
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DE FREITAS (SP361019 - GABRIELA BORGES DOS SANTOS, SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0000091-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019665
AUTOR: MARIA DA SALETE OLIVEIRA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da coisa julgada que se formou nos autos n.º 00226477820204036301.
Para além disso, ciente de que a relativização da coisa julgada é medida excepcionalíssima, deverá indicar com clareza quais os documentos colacionou a título de início de prova material (prova contemporânea) a respeito do vínculo em questão, indicando evento e folha destes autos.
Após, anatem-se para decisão.

0004360-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020902
AUTOR: ANA RITA GONCALVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.
No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.
Cumprida a determinação, cite-se.
A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.
Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.
O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.
Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.
Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:
“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”
Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.
Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.
Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.
Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.
Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.
Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsApp para o cumprimento do ato.
Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.
No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.
Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.
O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.
Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.
Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Int.

0004198-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019971
AUTOR: LENILCE LANDULFO VIEIRA GUIMARAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceito do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0008924-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020333
AUTOR: CINDI PATRICIA GOMES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e os documentos apresentados (arq.31/32), intime-se o perito para que, no prazo de 05(cinco) dias, ratifique ou retifique sua conclusão em face dos documentos e manifestação apresentada (arq. 31/32), bem como responda aos questionados apresentados pela parte autora (arq. 31).

Int.

0043810-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019305
AUTOR: LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0048870-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019494
AUTOR: EDINALVA FRANCISCA DOS ANJOS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, CONCEDO A TUTELA DE OFÍCIO para determinar que o INSS realize a apreciação dos pedidos e dos recursos administrativos formulados pela parte autora, encaminhando cópias integrais dos procedimentos administrativos a este Juízo.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 20 dias, encaminhar a este juízo cópia integral do processo administrativo, incluindo cópia de pedidos e recursos administrativos formulados pela parte autora no bojo do processo relativo ao NB 88/700.898.699-9, bem como para informar o motivo pelo qual o benefício foi cessado e até a presente data não foi reestabelecido, haja vista que a parte autora comprovou sua inscrição no CA dÚnico (fls. 10 e 11 do arquivo 2).

No mesmo prazo de 20 dias, a autarquia deverá apreciar os pedidos e recursos administrativos formulados pela parte autora, restabelecendo o benefício caso não subsista o motivo que ensejou a cessação.

Sem prejuízo, a fim de se evitar demora excessiva em prejuízo da parte autora, remetam-se os autos à Divisão de Perícias para designação de data para a realização de exame socioeconômico.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003750-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019157
AUTOR: HIGOR CASTRO SANTANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Cite-se.

Int.

0011630-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020650

AUTOR: FERNANDA CARDOZO MELO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: KAUA GUIMARÃES ALVES BRENO HENRIQUE ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 14/2020, dispondo sobre a prorrogação até 31/03/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas e corréus), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2021, às 15h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como cientificá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0051814-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019960

AUTOR: FRANCISCO COSME DOS SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0002338-02.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019776
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA ASSUNCAO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSELI DE OLIVEIRA ASSUNCAO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na

evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável, como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0045451-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020085
AUTOR: ENOI RICARDO DE MIRANDA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0039744-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020749
AUTOR: BELMIRO JESUS DA SILVA (SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo se encontra na chamada "fase amarela" do plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do recente aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a Região n. 01 a 14/2020, a audiência de 04/03/2021, às 14 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias úteis para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0024192-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020156
AUTOR: IVANDI LOPES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Determino que a parte autora apresente, no prazo de 05(cinco) dias, a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, o qual apurou o tempo de 33 anos, tudo em cópias integrais e legíveis, em observância ao disposto no artigo 373, I, do CPC/2015.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0040176-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020785
AUTOR: LAURA MARIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo se encontra na chamada "fase amarela" do plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do recente aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a Região n. 01 a 14/2020, a audiência de 08/03/2021, às 16 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias úteis para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Por fim, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, deverá a parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo em nome próprio, no mesmo prazo de 3 (três) dias úteis, eis que se trata de documento que já deveria instruir a inicial.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0009520-25.2009.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020184
AUTOR: TERESINHA MENESES SANTOS DE JESUS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) ARMANDO DE JESUS - FALECIDO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) TERESINHA MENESES SANTOS DE JESUS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação da parte autora (eventos nº 135/136), já que se reporta à impugnação anteriormente apresentada (eventos nº 124/125), a qual não foi acolhida, conforme decisão de 15/10/2020 (arquivo nº 127), que ora mantenho.

Por conseguinte, acolho os cálculos elaborados em 19/10/2020 pela Contadoria Judicial (eventos nº 128/129).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038261-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020783
AUTOR: IRANI SOUZA RIBEIRO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA, SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO)
RÉU: MAYARA SOUZA RIBEIRO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo se encontra na chamada "fase amarela" do plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do recente aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a Região n. 01 a 14/2020, a audiência de 08/03/2021, às 14 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias úteis para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Tendo em vista a colidência entre os interesses da corré menor e o da representante legal, a autora, INCLUA-SE e OFICIE-SE COM URGÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial da menor corré, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0053493-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020167
AUTOR: SARA BRESSAN ALVES (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos especiais cuja averbação é pretendida (períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e que se pretende computar como tempo especial).

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se. Cite-se.

0004410-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301021077

AUTOR: NICHOLAS DE SOUZA TOLEDO (SP400452 - FRANCISCO LEOPOLDO VIANA LARA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) A CAO CONTACT CENTER

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida. Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0004373-32.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020891

AUTOR: FABIANA MARIA DA FELICIDADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0004559-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020646

AUTOR: GERALDO ALVES DE ANDRADE (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0028253-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020080

AUTOR: JOARES PEDRO DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, notadamente as guias GPS (arq. 01- fls.19/52), que não foi apresentado o relatório detalhado da GFIP das competências de 12/2012 a 09/2015.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente o relatório detalhado da GFIP, da competência de 12/2012 a 09/2015, a fim de identificar os trabalhadores favorecidos das guias da GPS, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Int.

0067105-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020244

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento do INSS (evento nº 63), ante o trânsito em julgado da sentença (eventos nº 45 e 52).

No mais, ante a ausência de impugnação, acolho os cálculos confeccionados em 03/11/2020 pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 56/57).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0051750-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019151

AUTOR: REGINA FATIMA DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Desta forma, defiro parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, apenas para suspender o desconto das contribuições previdenciárias (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar – APH recebido pela parte autora.

Oficie-se.

Em relação à corrê Universidade Federal de São Paulo, tendo em vista que é responsável apenas pelo desconto e posterior repasse dos tributos em análise à União, que é o ente instituidor dos tributos ora questionados e também destinatária das verbas, pelo que ressaí como única legitimada para figurar no polo passivo. Em outras palavras, a relação jurídico-tributária é estabelecida tão somente entre a parte autora e a União, não pertencendo à UNIFESP o produto da tributação, que atua como mera responsável tributária pela retenção.

Dessa forma, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no que se refere à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ao setor responsável para exclusão da Universidade Federal de São Paulo do polo passivo do feito.

Cite-se. Intimem-se.

0003433-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019200

AUTOR: BARBARA APARECIDA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido e que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor que pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço.

Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0053002-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019656

AUTOR: FRANCISCO PRAXEDES SOBRINHO (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço urbano, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum e, ao final, a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Apresenta requerimento administrativo (NB 196.899.608-4) formulado em 29/09/2020.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra anteriormente proposta à 3ª vara previdenciária de São Paulo (nº 00119373820154036183), na qual buscava a parte autora, dentre outros, o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos de 28/04/1995 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e 02/02/2004 a 02/10/2015 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.).

O pedido foi julgado improcedente por sentença/acórdão transitado(a) em julgado em 04/08/2020.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos acima elencados, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença/acórdão proferido(a) no feito anterior.

Considerando, portanto, a identidade parcial das demandas, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 28/04/1995 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e 02/02/2004 a 02/10/2015 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remanescendo o direito à discussão quanto aos demais pedidos. Anote-se. Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Superada tal questão, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003459-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019947

AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA VASSALO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e ORTOPEDIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048797-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019948
AUTOR: ALZENY ALVES LISBOA (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051510-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019955
AUTOR: WALDINEI SEVERIANO DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052343-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019944
AUTOR: MARIA CELMA BATISTA SANTOS DA SILVA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará

durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051991-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019918
AUTOR: JUDITH SANTOS DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051898-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020325
AUTOR: FRANCISCA PATRICIA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/02/2021, às 07h30min, aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052193-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020330
AUTOR: LUIZ DONIZETE DE SOUZA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 12:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050780-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020282
AUTOR: ANGELA MARIA DUARTE GONDIM (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/02/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049110-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019942

AUTOR: MIRALVA SOARES SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 09h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e PSIQUIATRIA/CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará

durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046913-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301018995
AUTOR: FIGO ARMANDO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/02/2021, às 08h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051775-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019951
AUTOR: EMIDIA PEREIRA DE MORAES (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio de COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041368-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020169
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as

medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049128-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020273

AUTOR: LUIZ ALVES (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/02/2021, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047878-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019945

AUTOR: ELTON DA CONCEICAO LIMA (SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUIZ FELIPE RIGONATTI (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada

sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049191-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020310
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ROSAS (SP403974 - ALDO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/02/2021, às 13h30min, aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
 - b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003584-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020086
AUTOR: JOSE CARLOS SALTORELLI MONTEIRO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 08:20min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada no consultório localizado na Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP. 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052150-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019953

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA NETO (SP415851 - EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUIZ FELIPE RIGONATTI (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 14h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051472-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019307
AUTOR: IZABEL CAMELO BATISTA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA, SP 167948 - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/02/2021, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050425-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020101
AUTOR: ADEILZA PIMENTEL DOS SANTOS (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja

trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052807-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019936

AUTOR: JOAO GUILHERMINO NETO (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUIZ FELIPE RIGONATTI

(PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001669-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019920

AUTOR: WILSON CANDIDO DE FREITAS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e PSIQUIATRIA/CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048867-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019924

AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI

LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051656-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019927
AUTOR: VALDIRETE AMADOR DA SILVA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043812-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020157
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 14:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050408-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301020294

AUTOR: NICOMEDES COELHO DA COSTA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050427-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301019949

AUTOR: DENILDE DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0035981-82.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301017502

AUTOR: ALTACI ROSA DE JESUS LIMA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada.

Saem intimados os presentes.

0019686-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301020372

AUTOR: EVANDITE VIEIRA DE SENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de cinco dias para juntada de procuração. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0064278-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009391

AUTOR: GILMAR FIRMINO PEREIRA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003163-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009394

AUTOR: ONOFRA GOMES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003549-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009319

AUTOR: ROBINSON SUSART DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, acerca do cálculo/parecer contábil apresentado pela contadoria. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0062192-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009382

AUTOR: JOELCIMARA MELANI VAZZOLER SCHREIBER (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013721-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009381

AUTOR: JHONES MOREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0024123-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009395

AUTOR: LEDA DE LUCENA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050697-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009396

AUTOR: JULIANA DINIZ DE SOUZA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0041032-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009405
AUTOR: ANDREY SILVA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034855-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009322
AUTOR: MARIA DO NASARE MOURA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037008-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009320
AUTOR: YASMIN GABRIELLY SOARES SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041133-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009329
AUTOR: GUILHERME COUTINHO PIRES (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045069-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009406
AUTOR: DOUGLAS MUNIZ DE CARVALHO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044900-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009313
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042380-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009384
AUTOR: ANGELO DOMINGOS PADOVINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051250-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009326
AUTOR: RENATO JOSE DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044588-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009389
AUTOR: LUCILA ALVES DOS SANTOS (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042073-76.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009346
AUTOR: MARINA DA HORA GRANDINI (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038957-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009408
AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006835-71.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009377
AUTOR: FERNANDO FREIRE DOS SANTOS (SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO, SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043719-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009325
AUTOR: HENRIQUE CARLOS SIMONE (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044729-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009328
AUTOR: ARISTEU LOPES DA SILVA (SP380456 - THIAGO LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036226-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009317
AUTOR: FRANCISCO GOMES JURUBEBA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036910-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009407
AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045477-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009387
AUTOR: LUCAS SANTOS SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036560-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009318
AUTOR: LAURITA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041287-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009385
AUTOR: LUAN DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP448101 - ESTER DA SILVA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040746-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009327
AUTOR: SIDNEA MALTA DOS SANTOS (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035975-75.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009323
AUTOR: ENRICO SALOMAO MIRANDA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036658-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009404
AUTOR: SONIA GONCALVES ROCHA (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042237-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009376
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA BARBOSA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038357-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009309
AUTOR: DAIANE AZEVEDO NASCIMENTO (SP310687 - FRANCVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032886-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009324
AUTOR: JOSE CUSTODIO PEREIRA (SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0032520-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009331
AUTOR: ANA PAULA ANTUNES (SP375736 - MARIA APARECIDA TORRES DE SOUZA)

0049485-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009342 FERNANDES MODENA SOBRINHO (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES)

0012544-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009330 JOSE CICERO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

0037284-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009334 MARIZIA MENDES DA SILVA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)

0046109-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009341 ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

0039428-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009336 BENJAMIM MOREIRA DE SOUZA NETO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

0042552-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009339 SUELI ROSANEZ (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

0065837-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009345 DEBORA GUILGER FISCHER GOMES DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

0033919-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009332 MARISA MARGARETH MOURA DOS SANTOS (SP364159 - JOYCE CAROLINE PINTO, SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)

0040189-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009338 TIAGO FERMIANO MAGALHAES (SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)

0038657-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009335 PAULO ROBERTO PEREIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

0044692-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009340 ABRINA SOARES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0039869-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009337 MARIA APARECIDA LEMOS CALDEIRA PIRES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0006501-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009399MARINA DAS NEVES CARVALHO (SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009392

AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS PAIXAO (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019307-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009400

AUTOR: ANA DAS NEVES FONSECA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037918-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009401

AUTOR: ADRIANA FELICIO (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0010106-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009354

AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005836-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009350

AUTOR: JILVANEIDE ANDRADE DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065385-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009372

AUTOR: PATRICIA SZURKALO DE REZENDE (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000114-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009347

AUTOR: PAULO SABINO PEREIRA (SP405516 - MARKO AURELIO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040691-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009369

AUTOR: RODRIGO MARTINS DA SILVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038935-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009366

AUTOR: DEUZILENE DE SOUSA SANTOS (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019658-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009357

AUTOR: WILTON SILVA LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066449-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009374

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021565-12.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009360

AUTOR: SERGIO RICARDO RAMOS OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036857-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009364

AUTOR: ELCIO ROBERTO NAZARIO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040357-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009368

AUTOR: ARIANA DA SILVA SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020514-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009378
AUTOR: DINA FUNGARI DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020232-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009358
AUTOR: EDGARD IZOLINO DE SOUZA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002873-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009349
AUTOR: MARIA LIDIANE PEREIRA MACHADO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021714-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009361
AUTOR: EDILSON BISPO DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019562-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009356
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA LAURINDO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039943-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009367
AUTOR: ANA PAULA JORGE (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036935-31.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009365
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA FILHO (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007591-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009352
AUTOR: DEILHIANE CRUZ DO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042699-95.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009371
AUTOR: ALVARO DA SILVA DIAS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033845-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009363
AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018423-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009355
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO PELEGRINO MANZANO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007589-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009351
AUTOR: EUDESIA DOS SANTOS SILVA (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA, SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009348
AUTOR: OSMARIO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041246-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009370
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032894-21.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009362
AUTOR: MARIA DEL CARMEN GONZALEZ FERNANDEZ (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0005090-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009425
AUTOR: SELMA SILVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006272-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009310
AUTOR: SIDNEYA RAMOS VIEIRA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

0005248-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009428 ROBERTO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067997-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009449
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA ZUCA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040587-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009443
AUTOR: VERONEIDA MARIA MOURAO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037922-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009440
AUTOR: GENI DE FATIMA SILVA CELESTINO MARCONDES (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067569-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009448
AUTOR: SALOMAO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017486-87.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009311
AUTOR: ISRAEL BRANDÃO DA COSTA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA) SANDRA REGINA APARECIDA BRANDAO DA COSTA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

0045605-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009446 JOSE FRANCISCO DE MELO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010789-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009430
AUTOR: CARLOS ALVES DE SIQUEIRA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039243-40.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009442
AUTOR: ROBERTO JEFFERSON DA SILVA (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038206-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009441
AUTOR: RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014695-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009431
AUTOR: ADAO LUIZ GONCALVES (SP353978 - CHAYANNE LOUISE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029144-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009435
AUTOR: MAGNOLIA DE SOUSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020128-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009432
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004833-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009424
AUTOR: PAOLO ROSSI SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032209-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009437
AUTOR: ARIANE RODRIGUES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032440-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009438
AUTOR: JOEL KRUGER (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006513-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009429
AUTOR: MARLUCIA CESARIO DE SOUSA ROMAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005186-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009427
AUTOR: MARIA ISMERIA DE ALMEIDA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043143-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009444
AUTOR: ANTONIA NUNES DA SILVA (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043329-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009445
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS (SP156494 - WALESKA CARIOLA)
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

0031249-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009436
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004162-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009423
AUTOR: MARCIA REGINA BENTO VITTURI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027536-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009434
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022450-26.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009433
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034475-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009439
AUTOR: ADRIANO PEREIRA RAMOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065978-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009447
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA MARIANO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001023-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009420
AUTOR: EDINALVA VERISSIMA DOS SANTOS SOUZA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002464-60.2019.4.03.6321 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009422
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SENA (SP431608 - LUCIANO PATRIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005163-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009426
AUTOR: JOSE HILSON NUNES DE MORAIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006757-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009450
AUTOR: SINVAL ROGERIO BETTO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0010619-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009411
AUTOR: ELPIDIO CASSEMIRO RIBEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065695-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009419
AUTOR: RENATA TAVARES DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021708-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009415
AUTOR: LUIZ FERNANDO IASI KELLER (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA, SP401189 - DAVID ALEXANDRE ALOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048570-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009409
AUTOR: DIEGO ALVES DE ALCANTARA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037202-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009418
AUTOR: IRACI BERTO GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011401-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009412
AUTOR: DANIELLA DE FATIMA CAMILLO (PR075806 - GIOVANNA GUND SANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031276-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009417
AUTOR: MARCIO MARTINS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014130-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009413
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS SOUZA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021569-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009414
AUTOR: ERALDO ALVES DOS SANTOS (SP394148 - SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024073-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009416
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0010504-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009316
AUTOR: MARCIO FONSECA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032195-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009315
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO (SP409631 - ANA PAULA SENSIATE KENNERLY VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008196-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009314
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005767-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009321
AUTOR: ARGELINE CASTILHO DOS SANTOS SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027064-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301009388
AUTOR: ROBSON JULIO CERQUEIRA SANTOS (SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007411-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002834
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARANA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007232-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002946
AUTOR: WILLIAM DA SILVA (SP351839 - EDER AMARAL, SP413391 - CAROLINA TOSETTI CELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação (conforme fase de requisição de pagamento levantada pelo requerente constante dos autos), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0004132-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003068
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006718-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003043
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FRANCO KRYWACZ (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003317-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003079
AUTOR: DALVA DE JESUS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002276-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003092
AUTOR: ELIAS NASCIMENTO BRITO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002527-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003089
AUTOR: ARIVALDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005576-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003053
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS SILVA (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002539-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003087
AUTOR: ROSELI CATARINA BOMBONATTI NEVES (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001037-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003102
AUTOR: JOSE BARTASAR FILHO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011173-27.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003026
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) ROSALINA LOPES COSTA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003808-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003071
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006896-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003039
AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS (SP408434 - STELLA MARTINS PALMEIRA, SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004718-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003062
AUTOR: MONIQUE VANESSA DOS SANTOS SILVA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011853-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003025
AUTOR: CLEUDES APARECIDO BARBOSA FILHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006549-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003046
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE LIMA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003082-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003081
AUTOR: SIRLENE ROSA DE OLIVEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005684-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003051
AUTOR: PERCI TASSO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002113-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003095
AUTOR: DONIZETE PEDRO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007342-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003035
AUTOR: DAVINA SILVA DE CARVALHO (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000457-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003107
AUTOR: IRENIDES TIMOTEO DA SILVA (SP288861 - RICARDO SERTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007774-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003031
AUTOR: CARLOS ANTONIO COLTRO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006757-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003042
AUTOR: JOSE BENEDITO ZANINI (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO, SP369748 - MARCO AURÉLIO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005297-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003058
AUTOR: ATAIDE CANDIDO (SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020731-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003023
AUTOR: ROSELENE DE SOUZA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003436-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003077
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELLINO (SP364469 - DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003682-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003073
AUTOR: NEUZELITA PEREIRARIBEIRO DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004676-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003063
AUTOR: JOAO FABRI ROMANO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003016-65.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003083
AUTOR: REGINA MARIA LEME LOPES CARVALHO (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE, SP149054 - OCIMAR DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004374-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003065
AUTOR: REGINALDO MONTAGNINI (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006237-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003050
AUTOR: JOANAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002531-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003088
AUTOR: JOSE ANTONIO LUVISARI (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002021-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003097
AUTOR: WANDIK VICENTE RODRIGUES (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO, SP374040 - BRUNO GONÇALVES BELIZÁRIO, SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007634-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003032
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006954-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003038
AUTOR: JOSE DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005509-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003054
AUTOR: MARILENE CLARICE LEITE DE OLIVEIRA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001497-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003100
AUTOR: NIEDJA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005425-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003056
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA MARTINS (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005304-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003057
AUTOR: ANSELMO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004257-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003066
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005455-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003055
AUTOR: AUREA DOS SANTOS BRUNHARA (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006254-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003049
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001650-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003098
AUTOR: JARDEL DANTAS DO NASCIMENTO (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO, SP150209 - LUCIANA LONGUINI KISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002239-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003093
AUTOR: SONIA GOMES GALVES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004109-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003069
AUTOR: EDNA COSTA DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005089-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003059
AUTOR: WASHINGTON JOSE FONSECA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005027-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003060
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006373-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003048
AUTOR: CARMINDA DOS SANTOS TAVARES (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007531-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003033
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002363-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003091
AUTOR: MONICA APARECIDA DE SOUZA RAMOS (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006801-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003040
AUTOR: JOSE ADILSON BARTHAZAR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002956-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003084
AUTOR: CLARICE DIVINO SANTINATO DA COSTA (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002743-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003086
AUTOR: SANDRA REGINA GOBBI MARTINS (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016474-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003024
AUTOR: RAIZA DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: LINDJANE ANDRADE DE LIMA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) ADELINA FRANCISCATO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003356-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003078
AUTOR: EVA VITORIA DE ANDRADE (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006381-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003047
AUTOR: JOSE ROBERTO ZABELLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007426-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003034
AUTOR: GERSON COQUEIRO DE OLIVEIRA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006628-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003045
AUTOR: RICARDO LUIZ SERODIO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009203-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003028
AUTOR: JOSE DE JESUS RIBEIRO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007314-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003036
AUTOR: MARIA APARECIDA CANELLA DANTAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004141-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003067
AUTOR: EDIMAR MARIO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) LUCINEIDE FERNANDES DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5011832-11.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003022
AUTOR: CLAUDIO ADRIANO DE SOUZA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000980-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003103
AUTOR: CARMINO SOARES DE BARROS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003075-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003082
AUTOR: LILIAN DE MELO SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006787-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003041
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006678-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003044
AUTOR: EDLEUZA MARIA VIEIRA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004822-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003061
AUTOR: MARIA ELENICE DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008025-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003030
AUTOR: LUIZ GABRIEL CARNIELLI RODRIGUES (SP339160 - SAMANTHA MARQUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004478-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003064
AUTOR: VALDEMIR JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002443-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003090
AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP204502 - ELISABETE APARECIDA BACHEROLO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001588-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003099
AUTOR: LUCIA FRANCO COSTA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002775-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003085
AUTOR: EDILUCIO DIAS DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001063-46.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002925
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente há a necessário do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, e que teria havido redução mínima da capacidade laboral, que todavia não impede a autora de exercer sua profissão.

Segundo a conclusão pericial, a parte autora "...apresenta amputação de dedo II da mão esquerda a partir de falange média distal e apresentou quadro progressivo de acidente vascular cerebral". E conclui que "Em que pese a amputação do dedo II da mão esquerda a partir da falange média, continuou laborando nas mesmas funções até os dias de hoje" e que as lesões constatadas não se enquadram no anexo III do Decreto nº 3048/1999. Os destaques não estão no original.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004341-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002902
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995). Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, instituiu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar igual ou inferior a ¼ de salário mínimo, conforme a redação da Lei n. 13.982/2020, ou percepção de renda per capita familiar inferior à metade de salário mínimo, de acordo com o art. 20-A, incluído pela referida Lei n. 13.982/2020.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, atual programa assistencial governamental de amparo socioeconômico Bolsa Família.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais.

No que concerne ao requisito da deficiência, não há controvérsia a respeito, e, em Juízo, a perícia médica concluiu que o autor se encontra incapacitado segundo os padrões legais. Importante observar que o perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do referido exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que o autor reside com a mãe (genitora e curadora) e um sobrinho em idade produtiva, em imóvel próprio, moradia que se encontra em boas condições de habitabilidade e bem guarnecida, e que a renda do grupo familiar provém das prestações previdenciárias da pensão por morte do pai do autor, sendo que a renda bruta mensal ‘per capita’ do grupo familiar encontra-se em patamar superior a ¼ e à metade do salário mínimo, parâmetros adotados na fundamentação acima.

Extrai-se do relatório do estudo domiciliar que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, embora conviva com a família de maneira modesta.

Em parecer, o órgão ministerial pugna pela rejeição.

Ainda que sobrevivam com simplicidade, observa-se que a renda auferida supre as necessidades básicas do núcleo familiar, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade.

Desse modo, embora sobreviva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, em decorrência do que não é possível a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação. Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: de deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: **JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. De firo a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0005021-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003137
AUTOR: DIJALMA ALVES DOS SANTOS (SP393725 - JAMES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001033-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003132
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FRATA (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP433364 - AMANDA ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002737-59.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002899
AUTOR: YASUCO URAKAMI (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República a possibilidade de cobertura securitária pela Previdência Social, nos moldes a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, estabelece a possibilidade de implantação de aposentadoria por idade urbana, rural e híbrida, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Embora tenha entendimento diverso, me curvo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência.

Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

Nesse sentido, é oportuna a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei

8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1605254 / PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação da demandante

A autora, nascida em 17/09/1945, protocolou requerimento administrativo em 08/11/2019, época em que contava com de 74 (sessenta e quatro) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade, pois foi comprovado 26 meses de carência (fl. 38 do PA).

Alega haver trabalhado em atividade rural de 10/1960 a 10/1991, período este que não foi reconhecido pelo INSS.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento que demonstra a condição de lavradores dos seus genitores, fl. 25 do evento 02;
- Certidão de casamento comprovante da atividade de laboral (lavrador) do esposo da Requerente, fls. 26/27 do evento 02;
- Declaração (com certidão de matrícula) do arrendatário da gleba para produção agrícola familiar, fls. 32/36 do evento 02;
- Declaração cadastral do produtor rural, fls. 38/47 do evento 02;
- Pedido de Talonário de produtor rural, fls. 48/77 do evento 02;
- Declaração de imposto renda do esposo da Requerente, cuja descrição de dependentes inclui: esposa e filhos, responsáveis pela produção agrícola familiar, fls. 78/87 do evento 02.

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, o período rural pleiteado, para fins didáticos, será separado:

I- De 1960 a 1975: quando teria desempenhado atividade com os seus pais.

Em relação a este período, foi juntada aos autos como início de prova material certidão de nascimento, datada de 17/09/1945, em que os pais foram qualificados como lavradores.

O referido documento, sozinho, não serve como início de prova material, posto que não é contemporâneo aos fatos que almeja comprovar. Além disso, as testemunhas ouvidas conheceram a parte autora após este período, quando já era casada; se modo que, ainda que houvesse prova material, esta não teria sido corroborada pela necessária prova testemunhal.

Ainda em relação a este período, a parte autora salientou, em seu depoimento pessoal, que o pai dela tinha maquinário e que também era proprietário de um

veículo de passeio. Levando a crer, portanto, ser um pequeno produtor rural e não segurado especial.

II- De 1975 a 1991: quando teria desempenhado atividade ao lado do seu marido.

Em relação a este período, juntou diversos documentos a indicar que o marido arrendava propriedade rural.

Contudo, não foi demonstrada a condição de segurada especial.

Dentre os documentos juntados, há declarações de imposto de renda, em nome do marido da parte autora, indicando a propriedade de tratores, veículo de passeio e, ainda, reservas financeiras em contas bancárias.

Isto é, os documentos já indicam que o marido da autora era, em verdade, um pequeno produtor rural, cuja concessão de benefício previdenciário depende do recolhimento de contribuições.

A prova oral também não demonstrou que a família trabalhava em regime de subsistência.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora confirmou que possuíam trator e veículo de passeio, sendo este destinado a levar as crianças para a escola.

A testemunha Odair, que conviveu com a parte autora nos anos de 1997 a 1999, afirmou que buscava verdura com a parte autora, esterilizava e fazia a revenda. Ela disse que neste período encontrava a parte autora em uma sala que esta alugava próximo à Prefeitura e que funcionava como “depósito” para as hortaliças. Afirmou que a autora chegava dirigindo um caminhão, que não sabe ser próprio ou alugado. Disse, ainda, que nunca foi até o sítio.

A testemunha Antônio afirmou que morava em uma fazenda próxima da propriedade arrendada pela autora, no período de 1982 a 1989. Afirmou que plantavam alface, beterraba, e acelga. Se recorda que a família tinha veículo de passeio.

Caracterizada a condição de pequenos produtores rurais – e não de segurado especial – revela-se necessário, para a percepção de qualquer benefício de natureza previdenciária, o recolhimento de contribuições.

Nesse contexto, a autora totaliza 26 meses de carência até a data do requerimento administrativo, não preenchendo os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por idade.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002871-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002891

AUTOR: VALDECI AVELINO BEZERRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação judicial, ajuizada por VALDECI AVELINO BEZERRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a retroação da data inicial de sua aposentadoria por idade de 07/03/2017 para a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 25/03/2015, pois entende que já havia preenchido os requisitos legais nesta data.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

É o breve relatório. Decido.

Na questão de fundo, compulsando os requerimentos administrativos de implantação de aposentadoria por idade em nome da parte autora, verifico que no requerimento administrativo datado de 25/03/2015 (NB 174.716.319-5 – evento 15), o INSS apurou o total de 153 meses de carência até a DER, o que obstava a implantação do benefício, nos moldes do art. 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, no processo instaurado em 07/03/2017 (NB 178.076.473-9 – eventos 17), o INSS apurou um total de 190 meses de carência, implantando, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora.

Nos documentos que instruem a inicial, a parte autora mencionou a existência dos seguintes vínculos urbanos:

01/02/1986 a 30/04/1986;

01/07/1986 a 31/10/1986.

Contudo, não houve comprovação de tais vínculos de emprego, seja na CTPS da parte autora ou no CNIS.

Por outro lado, a parte autora também pleiteou a averbação, para fins de carência do benefício de auxílio-doença percebido de 02/12/2010 a 15/04/2011.

Infere-se do CNIS que o benefício supramencionado de auxílio-doença da parte autora foi intercalado com atividade laborativa, por isso deve ser computado para fins de carência. A jurisprudência pátria já sedimentou tal entendimento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, hão que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais. IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma. VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

Destarte, computado o período em que a autora percebeu benefício de auxílio-doença intercalado com atividade remunerativa, bem como as contribuições de segurado de baixa renda e o período averbado pelo INSS, a parte autora perfaz o total de 173 meses de carência na data da DER (25/03/2015). Portanto, não havia preenchido o requisito legal de 180 meses de carência, o que impede o acolhimento do pleito disposto na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000623-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002918
AUTOR: RENAN DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP403802 - TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA LUCIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade - auxílio acidente. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência. Segundo o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de amputação de perna esquerda por osteossarcoma, forma de neoplasia maligna, ensejadora de redução permanente da capacidade. No entanto verifica-se que não há incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral não decorrente de acidente de qualquer natureza, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0009830-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002965
AUTOR: VITORIA MELO DA SILVA (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, instituiu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar igual ou inferior a ¼ de salário mínimo, conforme a redação da Lei n. 13.982/2020, ou percepção de renda per capita familiar inferior à metade de salário mínimo, de acordo com o art. 20-A, incluído pela referida Lei n. 13.982/2020.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, atual programa assistencial governamental de amparo socioeconômico Bolsa Família.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em descumprimento de exigências regulamentares.

No que concerne ao requisito da deficiência, não há controvérsia a respeito e, pelo teor do laudo médico pericial, o perito médico conclui que são necessários à autora cuidados maiores do que para as crianças/adolescentes de sua faixa etária. Importante observar que o médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a autora reside com seus pais e uma de suas três irmãs em imóvel próprio, construção residencial que se encontra em bom estado de conservação e que vem sendo adquirido por meio de programa local de financiamento habitacional, sendo que a moradia está em boas condições de habitabilidade e bem guarnecida, e que a renda do grupo familiar é proveniente das prestações socioeconômicas governamentais (Bolsa Família/auxílio emergencial), e do trabalho informalmente realizado pelo pai da autora.

A autora vem sendo assistida por órgãos e entidades públicas e privadas, e as condições de moradia e guarnecimento não permitem crer vivam nas condições alegadas. Ademais, não há esclarecimentos fundados a respeito, sendo certo que é ônus da parte interessada comprovar suas alegações o quanto esteja razoavelmente ao seu alcance. Além disso, o núcleo familiar mantém um veículo automotor que demanda despesas consideráveis de manutenção.

Por outro lado, ainda que viva com simplicidade, observa-se que a renda auferida supre as necessidades básicas, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda. Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não é possível a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0001803-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002855

AUTOR: ENY FERREIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGP S, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade. A doença teve início em 1986 a incapacidade em 23/09/2020.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador – P. 2 DO arquivo 11), que na data do início da incapacidade, em 23/09/2020, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGP S.

De acordo com mencionadas consultas, o último vínculo empregatício da parte autora se deu no período de 04/04/1979 a 30/11/1979. Após, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual e segurada facultativa nos períodos de 01/09/2010 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 30/04/2011 e de 01/04/2015

a 31/07/2015. Não consta a existência de contribuições após esta data e não estão presentes as hipóteses autorizadoras da extensão do denominado “período de graça”.

Assim, conclui-se que na data do início da incapacidade já havia decorrido o prazo previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002693-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002884
AUTOR: NELCI DE ALEXANDRINO DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade para o trabalho.

Assim, evidenciada a ausência de incapacidade laboral, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

A demais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003635-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002828
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, o laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos atestaram a ausência de incapacidade para o trabalho.

Assim, evidenciada a ausência de incapacidade laboral, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010498-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002907
AUTOR: JOSE ELIAS DOMINGUES GONCALVES (SP404190 - NARA EMILIA SELONE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, instituiu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar igual ou inferior a ¼ de salário mínimo, conforme a redação da Lei n. 13.982/2020, ou percepção de renda per capita familiar inferior à metade de salário mínimo, de acordo com o art. 20-A, incluído pela referida Lei n. 13.982/2020.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, atual programa assistencial governamental de amparo socioeconômico Bolsa Família.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º).

No que concerne ao requisito da deficiência, não há controvérsia a respeito. Pelo teor do laudo médico pericial, o perito médico conclui que são necessários ao autor cuidados maiores do que para as crianças/adolescentes de sua faixa etária. Importante observar que o médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que o autor reside com seus pais em imóvel cedido pelos avós maternos do autor, moradia que se encontra em boas condições de habitabilidade e bem guarneçada, e que a renda bruta mensal ‘per capita’ do grupo familiar é superior a ¼ e à metade do salário mínimo, parâmetros utilizados na fundamentação acima, decorrente rendimentos assalariados do pai do autor, já que sua mãe encontra-se desempregada.

O autor vem sendo assistido por órgãos e entidades públicas e privadas, e as condições de moradia e guarnecimento não permitem crer vivam nas condições alegadas. Ademais, não há esclarecimentos fundados a respeito, sendo certo que é ônus da parte interessada comprovar suas alegações o quanto esteja razoavelmente ao seu alcance. Além disso, o núcleo familiar mantém um veículo automotor que demanda despesas consideráveis de manutenção.

Por outro lado, ainda que viva com simplicidade, observa-se que a renda auferida supre as necessidades básicas, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda. Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não é possível a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0001525-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002852

AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Não indicou data para o início da doença, mas a incapacidade teve início em 02/2020.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe. Todavia, tendo em vista que a data de início da incapacidade é posterior à data do requerimento administrativo, fixo a data de início do benefício no ajuizamento deste feito, em 02/03/2020.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 44 anos de idade, não tendo completado o ensino médio e tendo exercido outras profissões. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, sugeriu a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor.

Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02/03/2020, DIP em 01/01/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 02/03/2020 a 31/12/2020, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha exercido atividade remunerada.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002023-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002869

AUTOR: MARIA CELIA HACKMANN (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, além dos requisitos em comum a parte deve apresentar redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões, decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 28/09/2018 a 28/09/2019, e apresenta incapacidade parcial e permanente desde 29/09/2019.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Desta forma, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe.

No entanto, em que pese a existência de redução permanente da capacidade laboral após a consolidação das lesões, descabe a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude a inoportunidade de acidente de qualquer natureza.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 59 anos de idade, tendo exercido outras profissões. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, sugeriu a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor.

Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 17/01/2020, DIP em 01/01/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 31/07/2019.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 17/01/2020 a 31/12/2020, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha exercido atividade remunerada.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002065-51.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002872

AUTOR: VALDINEIA JOSE DOS SANTOS (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho nos períodos de 02/2016 a 02/2017 e de 17/12/2019 a 17/02/2020. Apresenta também incapacidade parcial e permanente desde 02/2017.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Desta forma, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 47 anos de idade, tendo exercido outras profissões. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, sugeriu a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de

decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor.

Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 24/04/2018, DIP em 01/01/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 24/04/2018 a 31/12/2020, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas os períodos de 05/08/2019 a 30/09/2019 e 17/12/2019 a 02/03/2020, nos quais a parte autora já percebeu benefício por incapacidade.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011275-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002911
AUTOR: ADRIANA ALCAIDE ANDRADE (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente rejeita-se, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

No caso concreto em exame, o perito do juízo concluiu que a parte autora apresenta seqüela definitiva e redução da capacidade laboral, ensejadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em decorrência de acidente de trânsito. Segundo o laudo, a e a incapacidade tiveram início em 10/07/2017. Dessa forma, a concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe. Conforme consulta ao sistema CNIS, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 20/03/2019, motivo pelo qual o auxílio-acidente deverá ter início em 21/03/2019, conforme o disposto pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, indefiro o requerimento do INSS de expedição de ofício ao empregador. A readaptação a função compatível com limitação não se constitui em fator impeditivo à concessão do benefício, que possui caráter complementar da renda, não substitutivo, e cuja função é exatamente indenizar o segurado pela redução permanente da capacidade laborativa.

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 21/03/2019, com DIP em 01/01/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 21/03/2019 a 31/12/2020, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente rejeita-se, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

No caso concreto em exame, o perito do juízo concluiu que a parte autora apresenta seqüela definitiva e redução da capacidade laboral, ensejadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em decorrência de acidente de trânsito. Segundo o laudo, a doença teve início em 11/06/2018 e a incapacidade em 10/01/2019.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos, é possível concluir que a qualidade de segurado está comprovada.

Dessa forma, a concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe. Conforme consulta ao sistema CNIS, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 09/01/2019, motivo pelo qual o auxílio-acidente deverá ter início em 10/01/2019, conforme o disposto pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, indefiro o requerimento do INSS de intimação do perito para esclarecimentos. A readaptação a função compatível com limitação não se constitui em fator impeditivo à concessão do benefício, que possui caráter complementar da renda, não substitutivo, e cuja função é exatamente indenizar o segurado pela redução permanente da capacidade laborativa.

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 10/01/2019, com DIP em 01/01/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 10/01/2019 a 31/12/2020, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005665-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303002837

AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando a averbação de atividades especiais e rural nos assentamentos previdenciários do autor.

Alega que a decisão embargada padece de omissão, pois não apreciou o pedido de averbação de atividade comum urbana de 04/04/1994 a 02/06/1994 e 14/08/1996 a 01/10/1996; não considerou a possibilidade de prova testemunhal robusta fundamentar reconhecimento de atividade rural; e, por fim, a reafirmação da DER.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante, pois a sentença foi omissa ao não consignar a análise das atividades comuns e ao não analisar o pleito de reafirmação da DER.

Com relação ao pedido de considerar a prova testemunhal robusta e apta a fundamentar o reconhecimento de atividade rural, destaco que se trata de pleito de reavaliação da prova e incabível de apreciação por embargos de declaração.

O exercício de atividade rural do autor foi devidamente apreciado e parcialmente reconhecido. A insurgência contra as razões dispostas na sentença deve ser impugnado pelo meio processual adequado.

Quanto aos períodos de atividade comum, malgrado a planilha tenha computados os contratos de trabalho de 04/04/1994 a 02/06/1994 e 14/08/1996 a 01/10/1996, a sentença não analisou expressamente o pleito. Os aludidos períodos estão anotados na CTPS do autor, sem rasuras, o que autoriza o cômputo para fins de concessão de aposentadoria.

Acerca do pedido de reafirmação da DER, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (REsp 1727063/SP, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019).

Considerando que o autor continuou exercendo atividade remunerada após a data de entrada do requerimento administrativo (01/12/2016), é possível computá-lo para aferir o tempo de contribuição.

O momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício ocorreu em 24/04/2017, conforme planilha anexa, portanto o benefício é devido desde a data da citação do INSS (11/10/2018).

Como o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/07/2019 (NB 194.289.186-2), tais valores serão descontados das parcelas vencidas e o benefício será cancelado.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para sanando a omissão apontada, onde conta:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor NILSON APARECIDO DOS SANTOS trabalhou submetido a condições especiais, de 02/08/1991 a 01/11/1993 (Perdigão Agroindustrial S/A) e o período rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1980 a 31/12/1980, exceto para fins de carência, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.

Leia-se:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor NILSON APARECIDO DOS SANTOS trabalhou submetido a condições especiais, de 02/08/1991 a 01/11/1993 (Perdigão Agroindustrial S/A), os contratos de trabalho anotados em CTPS de 04/04/1994 a 02/06/1994 e 14/08/1996 a 01/10/1996, e, o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1980 a 31/12/1980, exceto para fins de carência, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários, implantando-se, por consequência, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.204.006-1), a partir da data do citação (11/10/2018), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Na mesma oportunidade, deverá ser cancelado o benefício NB 194.289.186-2.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados os valores pagos com o benefício NB 194.289.186-2.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.

P.R.I.

0001659-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303002698

AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA LIMA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença de embargos.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

Com efeito, a sentença encontra-se contraditória na medida em que fixou a data de início do benefício na data de início da incapacidade. E, no tocante à fixação da data de início do benefício (DIB), segue o entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que “o termo inicial dos benefícios, seja por incapac, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)” (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: “Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à

data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade". Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012." (PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012.)

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes dar provimento para, seguindo o entendimento da TNU, fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 23/12/2019, que fica com a seguinte redação:

“Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 23/12/2019 (fl. 23 do arquivo 02), com DIP em 01/11/2020, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 23/12/2019 a 31/10/2020, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença. (...)”

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício nos termos da presente sentença de embargos.

Os demais termos da sentença permanecem como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010463-84.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002842

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (A gRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0009921-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002929

AUTOR: JONAS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2.

Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007385-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002886
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT II (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de cobrança de dívida de condomínio, proposta pela parte autora, em face da Caixa Econômica Federal. Conforme informação trazida aos autos pela parte autora (arquivo 29), o réu efetuou o pagamento integral do débito. Verifico a perda do objeto da presente ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário à satisfação do crédito. Dessa forma, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002011-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002865
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença. As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho ou evento a ele equiparado, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir: Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho". Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (Processo CC 135253, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação DJe 13/08/2014, Data da Decisão 07/08/2014). No caso dos autos, a lide trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de evento equiparado a acidente do trabalho, conforme narrado pela própria parte autora em perícia. No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: **PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0010477-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002928
AUTOR: RENE PEREIRA DOS SANTOS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009876-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002938
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009555-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002851
AUTOR: MICAEL EN FERNANDA GARCIA DORIGUELLO (SP351836 - DIOGO SERGIO CUNICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009421-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002935
AUTOR: EVERALDO APARECIDO DIAS (SP342217 - MAIARA BRESCIANI ZECHIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009090-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002930
AUTOR: CAROLINA OSORIO COSTA (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2.

Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção.

Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000365-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002649
AUTOR: ANTONIO LEONILDO BELLELI (SP421367 - JOSE ALFREDO DO CARMO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 50120341720204036105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000077-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303002922
AUTOR: OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00096046820204036303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência/coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000767-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002906
AUTOR: JOAO PEDRO GIARDELLI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002901
AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010953-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002727
AUTOR: NATALINO BATISTA DE MEDEIROS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fase de requisição de pagamento levantada pelo requerente constante dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução. Intime-se.

0003219-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003125
AUTOR: ISaura AUGUSTA DA CONCEICAO SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003961-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003121
AUTOR: NOIR PEREIRA NINI (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004135-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003120
AUTOR: VALDINARIO DE SOUZA SANTOS (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002365-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003128
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE SANTANA TAMBORIM (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001780-15.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003129
AUTOR: DIORANDE GONCALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003415-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003124
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007626-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003134
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003494-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003123
AUTOR: ANA RITA DE CASSIA NAZARENO GASPARINI (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000945-41.2019.4.03.6134 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003108
AUTOR: ELITON NOVAES BARBOSA (SP390480 - ANDREIA RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004855-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003116
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS (SP123803 - ROSANA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003830-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003122
AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS COSTA SILVA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004418-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003118
AUTOR: WILLIAM SEVA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004330-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003119
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA, SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002729-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003127
AUTOR: FILIPE AUGUSTO DUTRA SANTOS BUENO DE CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008205-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003110
AUTOR: LUCIVANIA OLIVEIRA DE SOUSA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006058-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003135
AUTOR: ARIEL SANDRO GONCALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022548-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003133
AUTOR: WALDETE SALES ROSSI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO, SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS)
RÉU: MARIA DEVANIR GIOIA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003532-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003136
AUTOR: ODILA DOMINGUES MAXIMIANO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP181186 - MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004667-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003117
AUTOR: JOSE RAFAEL DOS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007169-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003112
AUTOR: LEANDRO DOS REIS CARDEAL (SP395665 - ALEX BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007994-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003111
AUTOR: SUELI APARECIDA ESPINOSA DE MENEZES (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015778-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003109
AUTOR: EROTIDES DIAS PIRES (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003161-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003126
AUTOR: ROGERIO NELSON BOARO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006414-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003113
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005026-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003115
AUTOR: JERONIMO JOSE RIBEIRO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006217-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003114
AUTOR: RENATO RISTON LUZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006914-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002948
AUTOR: NADIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA LUCIANA GONCALVES DA SILVA JAIR GONCALVES DA SILVA
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Arquivos 190-191 e 194-195 e 196-197: dê-se ciência à DPU dos pagamentos efetuados pelo Estado de São Paulo e Município de Campinas. Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento, relativa à multa a que a União foi condenada (arquivo 162 e 168). Intimem-se.

0000516-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003003
AUTOR: MARIA MARTA BARBOSA DE AMORIM (SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da incapacidade para os atos da vida civil, noticiada na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de termo de curatela ou certidão de interdição, assim como a apresentação de comprovante de endereço em nome de seu curador, procuração e cópia de RG e CPF (do curador).

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0011271-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002945
AUTOR: ALDO SANTOS DE SOUZA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, apresentar comprovante datado e atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, nos termos do despacho já exarado no arquivo 06, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Intime-se.

0010703-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002885
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS VALERETO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Intime-se.

5005284-67.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002889
AUTOR: CLODETE RODRIGUES (SP387699 - SAMUEL PORTUGUÊZ DA SILVA, SP391921 - EMERSON MARCEL DO PRADO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2021 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0004036-57.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002440
AUTOR: WILMA MARIA BORGARELLI TAVARES (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor (arquivos 27 e 28).

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, providencie a parte autora o número de agência e conta de sua titularidade ou, na hipótese de inexistência, em conta e agência de titularidade de seu advogado, desde que esse detenha poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 dias.

Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Após, aguarde-se liberação do precatório. Intime-se.

0005307-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002702
AUTOR: RODRIGO GONCALVES LOPES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012521-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002728
AUTOR: ADÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004279-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002971
AUTOR: JOSEALDO DOS SANTOS (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 59: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado e requerido pela União, juntando aos autos cópia legível dos documentos solicitados.

Intimem-se.

0005811-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002972
AUTOR: MARIA DA GRACA MACIEL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência:

Arquivo 18: conforme informação colacionada aos autos pela serventia do Juízo, o INSS efetuou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado com data de início em 26/08/2019 (NB 42/192.757.658-7), após o ajustamento da presente ação, com valor de salário de benefício de R\$ 1.540,87 (agosto de 2019).

Sendo assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para dizer se:

- a) há interesse no prosseguimento e julgamento do feito;
- b) na hipótese afirmativa deverá a manifestação ser subscrita pela segurada com a observação e anuência de que o valor será reduzido para R\$ 1.478,40 (agosto de 2019 - arquivo 20 - reajustamento realizado com base na simulação da RMI constante das provas da petição inicial). Admite-se o recebimento das diferenças da aposentadoria por tempo de contribuição apenas na hipótese de renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição, esta mais vantajosa economicamente.

Intime-se.

0000307-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003214
AUTOR: OTAVIANO LUIZ DA CUNHA (SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA, SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 74-75: dê-se ciência à CEF do cálculo apresentado pela parte autora.

Concedo à ré o prazo de 10 dias para que providencie o depósito da diferença apurada.

Intimem-se.

0003808-82.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002448
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS FERREIRA (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivos 33 e 34), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0009788-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002437
AUTOR: LEILA LONGATO JUNQUEIRA (SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor (arquivos 29 e 30).

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, providencie a parte autora o número de agência e conta de sua titularidade ou, na hipótese de inexistência, em conta e agência de titularidade de seu advogado, desde que esse detenha poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 dias.

Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intime-se.

0000559-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002999
AUTOR: NEWTON CESAR RAMALHO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se promoveu a adequação do atestado médico, conforme a indicação dos requisitos elencados em fl. 05, arquivo 02, uma vez que o motivo de indeferimento (segundo o referido documento) teria sido a não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico.

Não sendo cumprida a determinação, ou não tendo sido apresentado atestado em conformidade à Portaria Conjunta SEPRT/INSS N. 47/2020, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001314-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002450
AUTOR: ANTONIO BATISTA SABINO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivos 41 e 42), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-se.

0007033-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002735
AUTOR: MARIA SILVANIA CORTES DE ASSIS SIERRA (SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA, SP287925 - TIAGO LUIS SAURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002293-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002951
AUTOR: VALDINEI ALMEIDA DOS SANTOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro o prazo de rraideiro de 05 dias para a juntada dos documentos apontados na informação de irregularidade (arquivo 4). No silêncio, volvam os autos para sentença de extinção. Intime-se.

5010373-03.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002944
AUTOR: JOSIAS HENRIQUE DA SILVA (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0010765-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002875
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005741-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002950
AUTOR: NOEL DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência:

Arquivo 24: conforme informação colacionada aos autos pela serventia do Juízo, o INSS efetuou a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do segurado com data de início em 10/08/2020 (NB41/198.104.434-2), após o ajuizamento da presente ação, com valor de salário de benefício de R\$ 3.272,15 (dezembro de 2020).

Sendo assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para dizer se:

- há interesse no prosseguimento e julgamento do feito;
- na hipótese afirmativa deverá a manifestação ser subscrita pelo segurado com a observação e anuência de que o valor será reduzido para R\$ 2.126,95 (agosto de 2018 - arquivo 12 - Simulação RMI Contadoria). Admite-se o recebimento das diferenças da aposentadoria por tempo de contribuição apenas na

hipótese de renúncia da atual aposentadoria por idade, esta mais vantajosa economicamente.

Intime-se.

0000781-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002989

AUTOR: VALDETE MARTINS (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO, SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado pela parte autora (arquivo nº 85), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0010548-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003221

AUTOR: GENIVALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as informações contidas na petição do arquivo 40, e considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, cancele-se a audiência agendada para o dia 09/02/2021.

Redesigno a audiência para o dia 29/04/2021, às 16h30, devendo a parte autora obrigatoriamente comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à secretaria a expedição da certidão de trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0004904-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002859

AUTOR: PATRICIA MARIA COSTA TOMAZ (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000436-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002863

AUTOR: ADELIA GONCALVES MENESES (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007752-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002870

AUTOR: MILTON SOUZA CAMPOS (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000507-43.2018.4.03.6326 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002862

AUTOR: DORVALINA BENTO DA SILVA (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000076-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002864

AUTOR: JANETE ALVES DE LIMA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005525-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002857

AUTOR: CARLA BEATRIZ DE JESUS INACIO (SP403650 - BIANCA CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003975-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002876

AUTOR: PAULO CESAR ASSIS (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência:

Arquivos 20 e 21: conforme informação colacionada aos autos pela serventia do Juízo, o INSS efetuou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado com data de início em 31/12/2018 (NB42/186.177.270-7) , após o ajuizamento da presente ação, sendo apurado pela autarquia o tempo de 35 anos e 24 dias e renda mensal atual de R\$ 2.307,33 (dezembro de 2020).

Sendo assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para dizer se :

- há interesse no prosseguimento e julgamento do feito;
- na hipótese afirmativa deverá especificar detalhadamente os períodos controvertidos de alegada exposição a agentes agressivos, indicando as empresas e as funções desempenhadas, uma vez que aduziu na petição inicial de forma genérica o interregno de 20/05/1985 a 21/03/2014.

Por fim e, objetivando demonstrar a vantagem econômica, deverá o requerente trazer planilha de tempo de serviço até a data do primeiro requerimento administrativo em 05/12/2016 e o valor da renda mensal inicial para referida data.

Intime-se.

0000784-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002910
AUTOR: RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Considerando que já foi realizada perícia em ORTOPEdia, intime-se a parte autora a manifestar se insiste no pedido de realização de perícia em NEUROLOGIA, requerida na petição anexada aos autos em 01/02/2021 (eventos 31/32), ou se desiste da mesma.

Em caso positivo, deverá a parte autora antecipar o pagamento referente aos honorários periciais, que serão reembolsados no caso de procedência da demanda.

Fixo os referidos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF, que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial à conta do Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de depósito.

Na inércia, a perícia será cancelada e os autos serão levados à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a secretaria autorizada a realizar o agendamento da perícia tão logo ocorra o pagamento dos honorários ora fixados.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011233-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002941
AUTOR: ELIANE CONTADINI DOS SANTOS (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 60: Razão assiste a parte autora.

Assim, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento referente ao valor principal.

Intimem-se.

0003632-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002449
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI FILHO (SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivos 50 e 51), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia. Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com clínico geral ou médico do trabalho. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial. Intime-se.

0000068-96.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002964
AUTOR: CELSO MANOEL DA SILVA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011290-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002953
AUTOR: LENITA MARIA DO ROSARIO NEVES FERNANDES (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000631-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002956
AUTOR: TERESINHA MADALENA DE SANTANA PEREIRA (SP242947 - ANTONIO DONIZETI AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000583-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002957
AUTOR: GILDA MARIA PENOLAZZI (SP313803 - MATEUS FERRAREZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000489-86.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002961
AUTOR: LIEO DE OLIVEIRA (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000451-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002962
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000503-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002959
AUTOR: SUSIMEIRE PEREIRA PRATES (SP413847 - LEIVIANE MEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005182-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002688
AUTOR: ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação (arquivo 50), providencie a Secretaria, também, a expedição de requisição de pagamento relativa a tal verba, no valor de R\$ 6.347,23.

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2021 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0006796-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002966
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as informações contidas nas petições dos arquivos 38 e 39, e diante das medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos (11/02/2021), sine die, ficando a serventia autorizada a providenciar a remarcação quando a situação emergencial se estabilizar e com o retorno dos trabalhos presenciais.

Sem prejuízo, quando possível (em razão da pandemia), reitera-se a oitiva das testemunhas fora da terra, nos termos requeridos pelo Juízo deprecado (fls. 04 do arquivo 33).

Cancele-se a audiência agendada para o dia 11/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inexistindo impugnação das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0006349-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003209
AUTOR: RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO (SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0011777-22.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003207
AUTOR: MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000902-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003211
AUTOR: LETICIA SANTOS DA CUNHA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003652-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003210
AUTOR: LEDA APARECIDA TAVARES DE SOUZA (SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP389909 - FLÁVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005377-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003212
AUTOR: JURANI VIEIRA (SP207899 - THIAGO CHOHLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inexistindo impugnação das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Réu, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007644-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002868

AUTOR: ELIANNE RUBIN RODRIGUES - ME (SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO) ELIANNE RUBIN RODRIGUES (SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor (arquivos 46 a 49).

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, providencie a parte autora o número de agência e conta de sua titularidade ou, na hipótese de inexistência, em conta e agência de titularidade de seu advogado, desde que esse detenha poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 dias.

Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução. Intime-se.

0002175-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002854

AUTOR: EZEQUIEL CAMARGO DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007000-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002853

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002490-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002968

AUTOR: DOUGLAS BERTAGGI DE SANTANNA (SP339043 - ELISON RIZZIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 40-43: tendo em vista o documento anexado pela parte autora, expeça-se novo ofício à ADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0006521-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003148

AUTOR: PAULO RODRIGUES CORDEIRO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, elaboração de parecer fundamentado acerca da divergência e, se necessário, apresentação de cálculos que entenda corretos.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para o juízo de homologação do quantum debeatur.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, de termino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002987
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000803-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002986
AUTOR: JOAO LAURINDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004067-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002976
AUTOR: ARYANE REBECA SANTOS NASCIMENTO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: KAUANY DE MORAES NASCIMENTO STEFANY VICTORIA DE MARAES NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte autora, atenda-se, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício.

Para tanto, defiro o prazo de 05 dias para que a autora forneça os dados completos do destinatário, como nome correto do ex-empregador e o endereço completo para o cumprimento da diligência.

Com a vinda das informações acima, expeça-se ofício ao ex-empregador solicitando informações acerca de alegado vínculo trabalhista mantido com Robson de Deus Nascimento, CPF 015.045.405-81, anexando aos autos documentos que provem a existência da relação de emprego (cópia de livro de registro de empregados, recolhimentos e outros) ou justificando a inexistência do vínculo.

Após, defiro o prazo comum de 05 dias para manifestação das partes.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0001981-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002843
AUTOR: ANIBAL FIDELIS BRUM (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES) WILMA APARECIDA COSTA DE JESUS BRUM (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES) ANIBAL FIDELIS BRUM (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apresentação de parecer e cálculos.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inexistindo impugnação das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-m-se.

0000278-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003197
AUTOR: JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO (SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001498-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003187
AUTOR: EMILIO CORREIA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000732-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003195
AUTOR: LUIZ CLEBER DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001477-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003188
AUTOR: FIDELIS ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005447-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003155
AUTOR: PEDRO PAULO SANTICIOLI (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002704-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003159
AUTOR: JOSE CARLOS MEDINA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001465-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003189
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000911-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003194
AUTOR: MARIA INES FERNANDES GUILHERMINO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005290-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003176
AUTOR: MARIA ROSANGELA ALVES DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) IEDA ALVES MACEDO (FALECIDA) (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) ANTONIO GERALDO ALVES DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007365-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003169
AUTOR: MARIA MARGARIDA FABIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006177-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003173
AUTOR: JOSEMIRA APARECIDA DE SOUZA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013223-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003199
AUTOR: FABIANA DA SILVA GOMES CAMARINI (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004724-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003177
AUTOR: AMILTON MENDES DOS SANTOS (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001031-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003192
AUTOR: BRUNA MURARO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) MURILLO MURARO DA SILVA GOMES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009762-77.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003164
AUTOR: ANTONIO QUIRINO CORREIA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002406-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003181
AUTOR: MARIA REGINA DE SELES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004389-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003178
AUTOR: AMAURI ALVES DA SILVA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005542-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003175
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAND (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001017-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003193
AUTOR: TATIANE KAMILA SANTOS DE SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005993-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003174
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5019551-04.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003162
AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA (RS099544B - SEVERINO SECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004199-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003179
AUTOR: BENEDITA MARCIA AMSTALDEN DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008368-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003165
AUTOR: MARIA DE LURDES CORDEIRO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003832-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003157
AUTOR: NELCY DE FATIMA CORREA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI , SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003509-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003180
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUSA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004308-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003156
AUTOR: ANTONIO SIMOES DA SILVA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001884-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003160
AUTOR: EDILENE MARIA DE CAMPOS (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007325-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003170
AUTOR: SAULO JUNQUEIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002106-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003182
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MORAIS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000049-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003198
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002963-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003203
AUTOR: SIMONE SOUZA SOARES ARAUJO DOS SANTOS (SP357174 - EDUARDO RANGEL MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006210-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003200
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE BARROS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006653-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003171
AUTOR: VALDOMIRO MANOEL RIBEIRO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001747-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003185
AUTOR: VALDEVINO ANTONIO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004626-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003202
AUTOR: DALVA BORGES DE LEMOS (SP338297 - SUZANA MACHADO LOPES, SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001946-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003183
AUTOR: NAIR CONSOLARO TEIXEIRA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008547-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003153
AUTOR: MARIA ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA CARVALHO (SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000885-63.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003163
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003361-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003158
AUTOR: MARIA FONSECA DIAS (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001325-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003190
AUTOR: JOSUE MARQUES BISPO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007693-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003168
AUTOR: EVELYN DOS SANTOS SILVA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000361-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003196
AUTOR: THEREZINHA MENEGASSI DOS SANTOS (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022178-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003161
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOZZO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006851-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003154
AUTOR: ONDINA FRATINI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000255-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003204
AUTOR: MARIO GONCALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001917-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003184
AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA (SP328155 - EMERSON DE SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005282-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003201
AUTOR: KAYKE GABRIEL FONTINELI DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) MARIA KATARINA DE FREITAS DA CONCEICAO SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004472-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003213
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001277-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003191
AUTOR: ESTER MAGALHAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006313-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003172
AUTOR: SIMARA CARVALHO RIBEIRO ROCHA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008247-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003167
AUTOR: WILMA MACHADO BATISTA (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000550-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002919
AUTOR: ALBERTO APARECIDO GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS.

Intime-se.

0010591-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002839
AUTOR: MIGUEL ANGELO LUCHO FERRAO (SP189344 - ROSANA ANTONIACCI PLATERO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o prazo derradeiro de 05 dias para a juntada dos documentos apontados na informação de irregularidade (arquivo 4). No silêncio, tornem os autos para sentença de extinção.

Intime-se.

0010846-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002847
AUTOR: AMANDA WULK CASTILHO (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo derradeiro de 05 dias para a juntada dos documentos apontados na informação de irregularidade (arquivo 05). No silêncio, volvam os autos para sentença de extinção.

Intime-se.

0000497-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303003004
AUTOR: ANTONIO DO CARMO PEREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

2) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011586-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002409
AUTOR: LUCIMAR ALMEIDA DINO (SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5006502-62.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002408
AUTOR: PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011484-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002411
AUTOR: INES VIEIRA PEREIRA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011184-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002412
AUTOR: JOSE RUBENS SEREM (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011558-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002410
AUTOR: MARCOS PRIEGO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000738-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002687
AUTOR: FELIPE MATHEUS PANICIO (SP243008 - JANIM SALOMÉ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

0000545-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002912
AUTOR: PATRICIA HELENA ROVIGATTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000591-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002913
AUTOR: ESMERALDO ROCHA DOS SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000290-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002546
AUTOR: NEUZA MARIA FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

0000624-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002908
AUTOR: EDNEI APARECIDO FERREIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

0000947-60.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002952
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO (SP196586 - MARIA BEATRIZ BELISÁRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 55-56: dê-se ciência à parte autora do cálculo anexado aos autos pela União.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003408-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002461
AUTOR: BRUNO ABDO CARIGNANI GAZI (SP378136 - ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo/parecer anexado aos autos pela Ré, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realize a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Comprove a patrona da parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho proferido em 19/05/2020. Intime-se.

0009659-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002988
AUTOR: VERA LUCIA GREGORIO (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008319-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002977
AUTOR: EDSON CASSIO DE LIMA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realize a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Após, aguarde-se liberação do precatório. Intime-se.

0010708-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002732
AUTOR: AURELIO FRANCISCO DIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008092-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002682
AUTOR: VILMA CORREIA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007705-89.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002920
AUTOR: RICHARD ELGIN PHILLIPS (PR067171 - DOUGLAS JANISKI) EVERETTE WAYNE PHILLIPS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) ROBERT EDWARD PHILLIPS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) RICHARD ELGIN PHILLIPS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo.

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico.

Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e

Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trfb.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Comprove a patrona da parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho proferido em 05/06/2020. Intime-se.

0008294-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002975
AUTOR: JORGE ROBERTO DE SOUZA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009654-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002978
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BERTONUSI (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009666-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002991
AUTOR: LUZIA FRANCO DE ALMEIDA ZANELI (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000324-54.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002993
AUTOR: CLEONICE PACHECO (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000711-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002974
AUTOR: VANDERLI DE SOUZA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0000291-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002896
AUTOR: JOSÉ EVARISTO FERNANDES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000707-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002897
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FROLDI (SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

FIM.

0000428-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002725
AUTOR: SIDNEA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0007494-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002246
AUTOR: LOURDES GOMES DA COSTA RENIERI (SP418466 - GIZELLY ALVES JORDAO, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a ausência de conclusão pericial sobre a data de início da incapacidade e ante a parcial desincumbência, pela parte autora, do comando contido na decisão do arquivo 25, e ainda para que não se alegue futura nulidade, concedo à parte autora derradeiros 10 dias para que traga aos autos cópia integral e legível dos prontuários médicos (e não apenas receitas de medicamentos) mantidos junto à Clínica da Cidade de Campinas e Ambulatório Médico de Especialidades de Jundiaí, assumindo os ônus processuais no caso de reiteração da omissão, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Acaso anexados novos documentos, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, no prazo de 05 dias, para que informe, ainda que de forma aproximada, data razoável para o início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, faculto às partes comuns 05 dias para suas considerações.

Por outro lado, acaso descumprido pela parte autora o comando judicial, voltem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. 2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 3. Intime-se.

0000615-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002915
AUTOR: ELIAS LEVINO DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000262-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002898
AUTOR: JANIELE MARQUES DA PENHA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001101-58.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002849
AUTOR: DINORA VILARDE PACAGNELA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da manifestação do INSS do arquivo 33 e nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que traga aos autos cópias integrais e legíveis dos prontuários médicos mantidos junto à Secretaria de Saúde de Campinas, Hospital Samaritano de Campinas, Excellence centro Clínico, Centro Médico Botafogo, Clínica Ortopédica Campinas e ao médico Rodrigo Portela de Santana. Ressalto, por oportuno, que a obtenção de cópia dos prontuários é direito assegurado ao paciente pelo artigo 88 do Código de Ética Médica. Eventual impossibilidade de obtenção deverá ser documentalmente demonstrada.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Acaso anexados os documentos, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS na mencionada manifestação, devendo ainda, conforme o caso, retificar ou ratificar suas conclusões periciais. Prazo de cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0000208-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002055
AUTOR: CEZANIA SOARES DOS SANTOS SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011662-44.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002054
AUTOR: MARCELO FERREIRA COSTA (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006523-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002890
AUTOR: ANTONIO POIAN SOBRINHO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Mantenho a decisão proferida em 05/10/2020 pelos seus próprios fundamentos. O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame.

Dessa forma, considerando a data de distribuição do feito e a matéria tratada nos autos, a parte autora deverá aguardar o julgamento pela ordem cronológica de conclusão.

Intimem-se.

0005029-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002940
AUTOR: JUARES GALDINO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Mantenho a decisão proferida em 29/07/2020 pelos seus próprios fundamentos. O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial.

Dessa forma, considerando a data de distribuição do feito e a matéria tratada nos autos, a parte autora deverá aguardar o julgamento pela ordem cronológica de conclusão.

Intimem-se.

0000296-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002665
AUTOR: ROBSON AGUIAR (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Intime-se.

0000236-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002075
AUTOR: NILTON CARLOS DOS SANTOS (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Intime-se.

0000813-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303003139
AUTOR: JOSE ELOILDO VALE BRASIL (SP239055 - FERNANDO ROBERTO CRISTOFOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé (arquivo 01). Observando os documentos anexados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada.

De outra parte, é notório o risco de dano na inclusão e manutenção desnecessária e abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes, sendo que a inscrição restou comprovada nos autos.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela cabeça do artigo 300 combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir ou providencie a exclusão do nome da parte autora do SPC/SERASA ou de qualquer outro cadastro de restrição ao crédito, relativamente à inscrição aqui impugnada, no valor de R\$300,00 (trezentos reais). A medida urgente é válida até ulterior deliberação deste Juízo.

2) Cite-se a ré, intimando-a da tutela de urgência, e para que junte aos autos, no prazo de defesa, a documentação relativa ao contrato de financiamento, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

3) Intime-se, com urgência.

0000376-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002509
AUTOR: SILVIO CANDIDO SASSI (SP342600 - NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0002154-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002251
AUTOR: ROMILDO CARDOSO VIANA (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, respondendo os quesitos do juízo constantes dos arquivos 5 e 6. Na mesma oportunidade o perito deverá informar de forma clara e inequívoca se o autor atualmente está ou não incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Prazo de cinco dias. Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0011354-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002404
AUTOR: ILDA SALETE DA MOTA BIANCO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011130-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002405
AUTOR: ADRIANA FERNANDES SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002115-77.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002877
AUTOR: ROSELENE CONCEICAO FELIPE BEZERRA (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a esclarecer seu laudo, informando de forma clara e inequívoca se a moléstia da parte autora decorre de acidente de trabalho ou evento a ele equiparado, nos termos dos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991. Prazo de cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 5) Intime-se.

0000006-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002432
AUTOR: ROSANGELA ALVES MAZZIOTTI (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000148-60.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002433
AUTOR: CARLA HELENA PALOZZI LAZARI (SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000468-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303003001
AUTOR: JOSE EDSON CARVALHO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000528-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303003002
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000390-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002895
AUTOR: BENEDITO FIRMINO DOS SANTOS (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
 2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- Intime-se.

0000864-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303003009
AUTOR: ASTER AUGUSTUS LUPETTI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a parte autora a concessão de seguro-desemprego. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida depende da submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Posto isso, indefiro o pedido urgente.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

0000294-04.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002724
AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
 2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
3. Intime-se.

0000607-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002909
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MARCOLINO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
 2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
3. Intime-se.

0000334-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002893
AUTOR: NELSON CANDIDO DE SOUZA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0000206-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002622
AUTOR: ORDILEI TAKAHASHI TANIGUTTI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0000578-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002642
AUTOR: CESAR ROSA DE OLIVEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0000325-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002719
AUTOR: VALDIRENE OCTAVIO DE LIMA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000511-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002716
AUTOR: JASMID APARECIDO CRUZ (SP374931 - WESLEY WALLYSSON SEROTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000540-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002715
AUTOR: SILVANA GARCIA DE CARVALHO SIQUEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007873-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002904
AUTOR: MATHEUS DELFINO BRITO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, respondendo aos questionamentos efetuados pelo INSS no arquivo 34 em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculta às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000444-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002306
AUTOR: JOAO ZAGUI FILHO (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Intime-se.

0008231-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002914
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos cópia do contrato objeto da presente ação, sem prejuízo de outros elementos que demonstrem a quitação integral do empréstimo consignado, no prazo de dez dias. Ao réu, nesse momento processual, será facultado oferecer proposta de acordo.

Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por cinco dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0001113-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303003020

AUTOR: MARIA EDUARDA ESTEVAM MEDEIROS (SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, respondendo os quesitos específicos para os pedidos de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (arquivo 6) em cinco dias.

Com a vinda das informações, concedo às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000142-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002666

AUTOR: TERESINHA BRISQUE BONAGURIO (SP188016 - ZULEICA BONAGURIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a indicação do valor da causa (a planilha anexada no arquivo 12 não possui essa indicação).

3) Intime-se.

0002221-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002882

AUTOR: NELI THEREZINHA LOURENÇO DA CUNHA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da manifestação do INSS do arquivo 35 e nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que traga aos autos cópias integrais e legíveis dos prontuários médicos mantidos junto à Secretaria de Saúde de Indaiatuba e Secretaria Estadual de Saúde.

Ressalto, por oportuno, que a obtenção de cópia dos prontuários é direito assegurado ao paciente pelo artigo 88 do Código de Ética Médica. Eventual impossibilidade de obtenção deverá ser documentalmente demonstrada.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Acaso anexados os documentos, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS na mencionada manifestação, devendo ainda, conforme o caso, retificar ou ratificar suas conclusões periciais. Prazo de cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0009135-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002943

AUTOR: VITOR HUGO GIMENES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Mantenho a decisão proferida em 18/11/2020 pelos seus próprios fundamentos. O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial.

Dessa forma, considerando a data de distribuição do feito e a matéria tratada nos autos, a parte autora deverá aguardar o julgamento pela ordem cronológica de conclusão.

Intimem-se.

0000302-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002894

AUTOR: LUCAS GOMES MEIRA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível

agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5012135-54.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002998

AUTOR: ELIZETE CARDOSO MARCAL (SP339040 - EDUARDO KAPLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000579-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002997

AUTOR: JOANA PAULA VALIAS (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000539-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303003005

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE MEDEIROS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001777-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002710

AUTOR: ALDO ANTENOR DE LIMA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte ré em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0010904-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002406

AUTOR: SABRINA SANTOS LIMA (SP346520 - JULIA VICENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0000246-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303002900

AUTOR: EDIMILSON MOREIRA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002068-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001351

AUTOR: JOSENEI PINA DA SILVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002054-22.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001348

AUTOR: SERGIO PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000431-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001339
AUTOR: EVERALDO ALBINO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/03/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0006724-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001340
AUTOR: LUSIA ESTACHE DE ARAUJO (SP406083 - MARIA CAROLINA MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA, SP375576 - AURO JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, SP345899 - THAIS TEMER)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Vista à parte autora do ofício da Prefeitura Municipal de Campinas anexado aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002896-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) PATRICIA SABITA DE PAULA MARIA DO ROSARIO DA ROCHA DE PAULA (SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA, SP381149 - VICTOR TALHETA DE LUCA)

0002608-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001345
AUTOR: AMARILDO PEREIRA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

FIM.

0005613-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001349 LUCIANO GONCALVES DE AGUIAR (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000416-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001338
AUTOR: MARCOS FERREIRA DUARTE (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/03/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.#>

5001150-26.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001337
AUTOR: JANE CLEIDE FIDELIS (SP425028 - VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO)

0007200-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001334 HEREMITO ANTONIO JESUS COSTA (SP413943 - DIEGO ALBERTO FELICIO DA SILVA)

0006217-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001333 CARLOS MORAES DE ALMEIDA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR)

0006094-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001332 DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0004900-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001327 RODRIGO FERREIRA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

0007509-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001335 TERESA GERTRUDES (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)

0004087-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001325LUCIO MARCOS FERNANDES (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)

0005176-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001330ELZA ALMEIDA AGUIAR (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0005013-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001328CONCEICAO APARECIDA DA SILVA PINTO (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)

0003973-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001324SAULO SENA SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

0004303-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001326KAUANY TOMAZ BUENO NUNES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

0005016-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001329CLAUDINEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)

0005683-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001331JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

0011170-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001336CARLOS GUERRA (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)

0001301-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001318LUCIMARA MATHEUS CANDIDO (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003930-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001323ROSA MARIA ASTOLFI (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

0001049-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001317JUAN CABRAL DA SILVA (SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

0002168-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001320ANTONIO RODRIGUES VILARIM (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0002153-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001319CARLOS ALBERTO DE ABREU (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0003928-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001322SANDRA REGINA ROCHA DA CUNHA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

0003579-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303001321KARINE APARECIDA RODRIGUES (SP415154 - CRISTIANO APARECIDO BATISTA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000301

DESPACHO JEF - 5

0000132-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007141
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DA COSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (eventos 76/77): determino o retorno dos autos à Contadoria para a refazimento dos cálculos, com a dedução de prestações recebidas a título de seguro-desemprego, auxílio emergencial e de qualquer outro benefício previdenciário (notadamente o NB 31/ 629.112.466-5), demonstradas pelo réu, dentro do período de apuração dos cálculos.

Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007932-90.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007143

AUTOR: JESSICA VILLELA MENDES (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) VANESSA AMANDA VILLELA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA DA CUNHA) JESSICA VILLELA MENDES (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: RAFAEL RODRIGUES MENDES (MG113231 - ANDERSON ALBERTH RODRIGUES MORAIS)

1. Manifestação de Terceiro (evento 68): cadastre-se o filho Rafael Rodrigues Mendes como terceiro interessado, bem como seu advogado para possibilitar sua intimação.

2. Petição da parte autora (evento 108): tendo em vista que a pensão por morte obtida pelas autoras neste autos foi desdobrada em outra pensão por morte (NB 174.581.190-2) recebida pelo filho de outro relacionamento Rafael Rodrigues Mendes (consulta Plenus – evento 114), oficie-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, com documentos, sobre a cota de Rafael Rodrigues Mendes, demonstrando quando e quanto tal conta foi incorporada nos proventos do benefício das autoras (NB 167.502.751-7).

Com a resposta do INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

0017976-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007075

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexada em 04/02/2021: defiro o pedido do advogado da causa, uma vez que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, que lhe foi outorgado pela autora (evento 02, fls.04).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB/JUSF -, autorizando o levantamento integral dos valores depositados em nome da autora Josefa Maria da Silva (conta nº 1181005135263939) pelo seu advogado constituído nos autos ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA, OAB/SP 335.769 e CPF nº 274.947.238-54.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

0005456-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007126

AUTOR: PEDRO CAMILO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 81/82): constato a necessidade da complementação da documentação apresentada para habilitação de herdeiros.

Assim, concedo ao patrono da causa o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias das certidões de óbito dos filhos falecidos Claudio Aparecido e Aline Patricia, a fim de se verificar a existência ou não de herdeiros por representação (netos do autor).

No mesmo prazo, havendo a existência de herdeiros por representação, traga aos autos toda a documentação pertinente para habilitação dos mesmos.

0012020-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007171

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do Banco do Brasil (eventos 76/77): constato que a instituição bancária depositaria efetuou o levantamento parcial dos valores depositados nos autos em nome da falecida autora pelos herdeiros já habilitados nos autos, conforme determinado no despacho de 14.12.2020.

Assim, tendo em vista que permanecerão reservadas na conta judicial as cotas-partes dos filhos falecidos Adilson Silva Santos e Aminthas Silva Santos - itens “j” e “k”, do despacho de 30.11.2020 (evento 62) -, determino o arquivamento dos autos.

Saliento, todavia, que, a qualquer tempo, desde que compareçam os sucessores destes filhos (netos da autora) requerendo sua habilitação, os autos poderão ser desarquivados.

0004486-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007120

AUTOR: MANOEL GOMES DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 103/104).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0002218-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007116

AUTOR: LUCIANO DONISETI SILVERIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 119), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 00007177220058260572, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações. Após, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302000302

DESPACHO JEF - 5

0010846-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007028

AUTOR: EDSEL CESAR SCANDIUZZI FERREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302000303

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0006152-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007132

AUTOR: NEREU DE LA CORTE JUNIOR (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003176-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006784

AUTOR: AMANDA QUIRINO PEREZ (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000343-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007137

AUTOR: JOSE HELIO FELIPE DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000581-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007136
AUTOR: ORIPES ROSA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001343-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006787
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP327065 - DIEGO CÁSSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001558-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007135
AUTOR: CRISTIANE BARROS DA CRUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002125-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006786
AUTOR: DONIZETI APARECIDO SOARES DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002945-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006785
AUTOR: JAMILLES SILVA OLIVEIRA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000031-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007138
AUTOR: REINALDO JOSE DE ARAUJO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003828-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006783
AUTOR: NICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004349-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007134
AUTOR: TACIANE ALINE MACRI DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004604-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006782
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO, SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004615-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006781
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005122-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006779
AUTOR: SUDARIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005189-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007133
AUTOR: BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005609-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006778
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRAXEDES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009055-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007131
AUTOR: TEREZA CRISTINA NERI DOS SANTOS - ESPOLIO (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006936-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006777
AUTOR: OSMANI DOS REIS AFILHADO (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA, SP356394 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007464-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006776
AUTOR: MARIZA BARBOSA PERES PRADA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007517-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006775
AUTOR: LUZIA APARECIDA HUNGARO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007828-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006774
AUTOR: MARLENE CONCEICAO DE SOUZA ROCHA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007994-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006773
AUTOR: ANDRE FERNANDO ALVES DE MAGALHAES (SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008159-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006772
AUTOR: ANTONIO LUIS SPINA (SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA, SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA, SP189300 - MARCELO DE SALLES CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008492-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006771
AUTOR: MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008651-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006770
AUTOR: DANIELLA REZENDE DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018062-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007128
AUTOR: JOSEFA MELO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009200-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007130
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA MONTEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010976-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006768
AUTOR: BENEDITO JOSE DA ANUNCIACAO (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012014-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006767
AUTOR: ADRIANA ALVES NOGUEIRA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014310-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007129
AUTOR: MARIA IZETE MOURA MONTEIRO ROCHA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016799-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006766
AUTOR: APARECIDO HIPOLITO DA FREIRIA (PR051144 - VALERIA BASSO, PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016840-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006765
AUTOR: JOSE MARCIO SIQUEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017596-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006764
AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004713-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006780
AUTOR: ORIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

No silêncio, prossiga-se. Int.

0000407-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007124
AUTOR: SAMIR LIRA REZALA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 97): oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento efetivo à sentença/acórdão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302000304

DESPACHO JEF - 5

0012301-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007027

AUTOR: ALEXANDRA RIBAS FRANCESCHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) SILVIO RIBAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) FERNANDO RIBAS FRANCESCHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302000305

DECISÃO JEF - 7

0002688-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007292

AUTOR: JOSUE DOS REIS (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

A publicação da sentença ocorreu no dia 14/01/2021 (quinta-feira), dentro do período estabelecido pelo art. 220/CPC.

Deste modo, o prazo para eventual recurso esgotou-se em 03/02/2021.

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 08/02/2021 (segunda-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deste modo, não recepciono o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado de sentença e baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000307

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006021-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002748
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS MARCIA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (SP412921 - PEDRO CERIBELLI
TRANCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

“...Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e o seu complemento, no prazo de cinco dias...Em seguida, não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF...”

0004132-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002741
AUTOR: SIDNEI FERREIRA MELLO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0009676-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002780
AUTOR: JOSE CARLOS HONORATO (SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES,
SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010400-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002791
AUTOR: GERALDA GOMES DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017948-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002776
AUTOR: FABIANO LIMA MORENO - ESPOLIO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: LUIZA HELENA CARVALHO MORENO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) VICTOR HUGO DOS SANTOS
MORENO17504086 (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) LAYANE VITORIA CARVALHO MORENO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0001273-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002754
AUTOR: EDILSON DE BRAGA PAIVA - ESPOLIO (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY
ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001348-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002755
AUTOR: OSCAR PEREIRA ALVES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002540-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002777
AUTOR: ROSENIR MARIA DE CARVALHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002543-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002756
AUTOR: SOLANGE GONCALVES MARTINS DA SILVA (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010321-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002790
AUTOR: LEONOR APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 -
OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005253-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002778
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA CAIRES (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005430-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002757
AUTOR: BEATRIZ BARBOZA DE SOUZA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI, SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007419-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002768
AUTOR: JESUS APARECIDO PIRONEL (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007426-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002769
AUTOR: DIEGO JUSTINO DOS SANTOS (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009605-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002770
AUTOR: VALDIR DE SOUZA ORSALINO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009655-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002779
AUTOR: JOYCE STEFANI SILVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010163-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002773
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010040-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002787
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009918-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002782
AUTOR: LUIS CARLOS LEITE DE OLIVEIRA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009933-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002783
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TOMAELI (SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES, SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010003-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002784
AUTOR: LEONARDO GARCIA LOPES (SP420635 - LETICIA ISABOR DA SILVA, SP414555 - GELSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010004-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002785
AUTOR: JOSE GIVANILDO DE JESUS DOS SANTOS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010037-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002786
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ CARVALHO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010307-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002789
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA SILVEIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010079-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002771
AUTOR: ELBER SOUZA SANTOS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010143-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002772
AUTOR: MARIA NILZA DA COSTA GONCALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009846-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002781
AUTOR: BRUNO BENZI COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010170-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002774
AUTOR: JOSE CARLOS BRESSAN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010185-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002775
AUTOR: NEUSA DONIZETI DE ALMEIDA PIZA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010301-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002788
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002167-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002747
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP JOHARA GRUPPIONI MOSNA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

“...Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, devolva-se a presente deprecata ao juízo deprecante com as nossa homenagens...”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0016930-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002746
AUTOR: RENATO DA SILVA PAIXAO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005200-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002744
AUTOR: PEDRO VALLARIN (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001667-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002742
AUTOR: ANA ROSA FABRICIO MARQUES (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002845-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002743
AUTOR: ZILDA CORREIA DOMINGOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006602-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002745
AUTOR: MARIA NUNES DOS ANJOS DA MATA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000308

DESPACHO JEF - 5

0000295-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007167
AUTOR: IZABEL MARIA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de junho de 2021, às 12:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003586-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007000
AUTOR: EDSON CLAUDINEI TREVIZAN ROMERO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011238-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007291
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000428-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006982
AUTOR: VERONICA ALINE DOS SANTOS (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0000523-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007323
AUTOR: EDNALVA DE SOUZA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2021, às 11H00MIN, a cargo da perita médica psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS em 02.02.2021, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se.

0007208-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007151
AUTOR: INGRID GABRIELA GIOTTI (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004459-64.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007153
AUTOR: MARCIO JOSE PORCELI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000328-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007305
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA, SP279541 - ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Designo a perícia médica para o dia 17 de setembro de 2021, às 17h00min, a cargo do perito médico oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0000333-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007324
AUTOR: JUAREZ MAXIMO DA FONSECA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2021, às 10H30MIN, a cargo da perita médica psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0001048-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007194
AUTOR: SIMONE COSTA (MG156592 - LUCAS FURLAN DE FREITAS WOGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001044-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007195
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001057-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007193
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010932-90.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007101
AUTOR: TITO MOREIRA DOS REIS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001072-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007192
AUTOR: AURISTELA FARIA BORGES (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001019-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007197
AUTOR: ADEDILTON SANTANA MACHADO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006467-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007287
AUTOR: JOANA DARC ALVES REZENDE (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 24.07.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003948-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006983
AUTOR: HELIO BENTO FRANCISCO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para os agentes ruído e calor, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou ter protocolizado junto aos responsáveis o pedido de LTCAT (fls. 01/02, evento 33) ou ter trazido o PPP fornecido pela empresa, porém sem a indicação do responsável pelos registros ambientais (fls. 81/87, evento 02).

No entanto, quanto aos demais períodos, a parte autora não se desincumbiu adequadamente do ônus que lhe cabia, a despeito de expressa advertência (evento 30).

Não obstante, visando a melhor instrução do feito, determino que se oficiem as empresas:

R.P. locação de guindastes e construções metálicas LTDA, (CNPJ 09410194/0001-78), onde a parte autora exerceu suas atividades no período de 02/05/2011 a 20/12/2011;

Perola distribuição e logística S/A, onde a parte autora exerceu suas atividades de 24/09/2012 a 14/02/2015;

Dabi Atlante S/A, onde a parte autora exerceu suas atividades de 20/06/1984 a 09/04/1985;

para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

0000742-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007166

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de abril de 2021, às 14:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000339-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007280

AUTOR: EVANIR PEDREIRA DOS SANTOS (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0000733-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007168

AUTOR: LUCI SANTOS DANIEL (SP420635 - LETICIA ISABOR DA SILVA, SP422194 - MARIANA ROCHA MOREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0012683-58.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0012175-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007144

AUTOR: GLEIDES FERREIRA DOS ANJOS ROSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento(10): Acolho o pedido de desistência parcial da ação, devendo o feito prosseguir com relação apenas ao pedido remanescente.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades pontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Ausência de procuração e/ou substabelecimento), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Anote-se no SisJEF e intime-se.

0017202-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007076
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 10/02/2021.

À vista da documentação apresentada nos autos, determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, início de prova material referente à alegada dependência econômica do segurado recluso, como comprovantes de coabitação, notas fiscais de compra de produtos e outros documentos que comprovem que contribuiu para o sustento da mãe, entre outros, sob pena de preclusão.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000298-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007333
AUTOR: JOSE CARLOS VALDO (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 06 de MAIO de 2021, às 10H00MIN, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0000820-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007162
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de abril de 2021, às 13:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0014131-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007455
AUTOR: ROBERTO DZAKIC (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de maio de 2021, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5005996-95.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007356
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA ROCHA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, razão pela qual nomeio a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que deverá apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 23/02/2021. Intime-se e cumpra-se.

0000316-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006977
AUTOR: MARIA BENEDITA MEDINA NETTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, razão pela qual nomeio a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que deverá apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20/02/2021. Intime-se e cumpra-se.

0012887-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007294
AUTOR: CREUSA DE SOUSA MARCUCCI (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aditar a petição inicial, para constar o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.III, da Lei 9.099/95.

Intime-se e cumpra-se.

0013367-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007283
AUTOR: ALICE MONTEIRO DOS SANTOS (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000645-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007309
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013906-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006964
AUTOR: SILVIA HELENA RAMOS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005104-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006990
AUTOR: CARMEM LUCIA EMIDIO DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora(evento 39): considerando que os laudos médicos do SABI anexados em 05.02.2021 são os mesmos que foram apresentados pelo INSS no evento 08, mantenho o despacho que indeferiu o pedido de apresentação de novos laudos.

Caso a parte autora queira a apresentação de outros documentos, além dos laudos médicos do SABI, deverá especificá-los em nova petição.

Sem prejuízo, intime-se o perito para cumprimento do despacho proferido em 08/01/2021, no prazo de cinco dias.

0014144-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007102
AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA, SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição eventos 17 e 18: a autora apresenta comprovante de endereço (Rua Suzana Alves Pereira, n.º 371, Res M do Sol, CEP: 14600-000, São Joaquim da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2021 427/1454

Barra – SP) em nome de Jucelia Maria Marcelino Lena, porém na declaração de endereço a Sr. Jucelia declara que reside com a autora na Rua Suzana Alves Pereira n.º 371, Bairro Morada do Sol, CEP: 14.409-303, Franca – SP.

Diante do acima exposto concedo à parte autora para que no prazo de cinco dias esclareça o seu correto endereço, regularizando o documento (comprovante ou declaração de endereço) que estiver incorreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0011745-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007140
AUTOR: LAURENTINO JOSE DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 170.266.504-3, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
 3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.
- Cumpra-se.

0014039-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007317
AUTOR: REGINALDO GONCALVES PEREIRA (SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2021, às 09h30min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0000537-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007164
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de abril de 2021, às 13:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.**
- 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação o de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0006910-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007302
AUTOR: JOAQUIM MEIRELES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000947-07.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007303
AUTOR: JOSE EDUARDO AZEVEDO (SP291054 - FABIANA DOS SANTOS ALVES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014586-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006963
AUTOR: WALDECI APARECIDO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr WEBER FERNANDO GARCIA, a ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2021 428/1454

realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000138-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007316
AUTOR: RAQUEL MENDES BARBOSA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 15h00min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0013958-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007308
AUTOR: MARCIA REGINA SPEDO BELLINI (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, por dependência dos autos nº0012529-40.2020.4.03.6302.

Intime-se e cumpra-se.

0000427-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007284
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0008587-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007322
AUTOR: VALDIR CORDEIRO DE SOUZA (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do trabalho informal da parte autora nos períodos de 23/12/1978 a 14/07/1988, de 16/08/1988 a 30/05/1989, de 19/10/1989 a 13/02/1990, de 12/06/1990 a 25/07/1990 e de 12/09/1990 a 03/06/1991, em que sustenta ter trabalhado em meio rural sem registro em CTPS.

Para tanto, designo o dia 10 de agosto de 2021, às 15h40, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

0000660-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007307
AUTOR: PEDRO AUGUSTO PINTO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou

declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo IMPROPRORRIGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, cumprida a determinação supra, torne os autos conclusos para verificar a competência territorial deste JEF. Intime-se.

0001025-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007191

AUTOR: GISLAIDE ALVES DA SILVA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001054-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007190

AUTOR: MARIA CRISTINA ZAVIOLO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000949-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007325

AUTOR: LUCICLEIA SILVA DE OLIVEIRA MOTA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0000022-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006958

AUTOR: APARECIDA BERNADETE MARCOLINO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de maio de 2021, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) ORTOPEDISTA, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA,

devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0001070-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007199

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000988-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007227

AUTOR: KENIA ELAINE VALIM (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004875-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007104

AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS em 04.02.2021 (evento 43), devendo no prazo de cinco dias manifestar-se acerca do cumprimento da tutela deferida nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0000998-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007263

AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO NUNES (SP310920 - ANDRÉ GILBERTO GUIMARÃES, SP288722 - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0013655-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007360

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 16: concedo prazo adicional de dez dias para juntada de documento médico. Int.

0012676-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006954

AUTOR: LEILANE PRADO DE ARAUJO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de maio de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) ORTOPEDISTA, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000497-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007370

AUTOR: MARIA DE FATIMA FIACADORI ALVES (SP439392 - STEFANY OHANA CARDOSO DOS SANTOS CASALICCHIO, SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0010234-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007148
AUTOR: RENALDO DIAS DE LIMA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição eventos 18 e 21: aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012524-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006955
AUTOR: ALEXAGUINALDO GUARINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de maio de 2021, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) ORTOPEDISTA, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013297-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007258
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA GARCIA (MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 05.02.2021, apenas para dele constar a data correta da perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, ou seja, dia 19.05.2021, às 09:30 horas. Intime-se.

0010084-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006932
AUTOR: ALDENOURA BEZERRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em sua inicial, a parte autora narra apenas o seguinte: “Requerente, desde seus 12(doze) anos de idade, aproximadamente, sempre trabalhou na lavoura, possuindo contratos de trabalho rural registrados em sua Carteira Profissional” (fl. 01, evento 01).

No pedido, não menciona tempo algum.

Assim, considerando que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (artigo 141, do Código de Processo Civil – CPC) e que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (artigo 492, CPC), forte no princípio da adstrição ou congruência, intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar detalhadamente no pedido, quais os locais de prestação do serviço rural (inclusive Município), nomes de propriedades, nome de proprietários, empregadores e demais informações de cada um dos períodos efetivamente controvertidos e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto nos arts. 319, IV e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

Com a emenda, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013755-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007371
AUTOR: VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Ausência de procuração e/ou substabelecimento), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0000274-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007169
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 17:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0006448-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007096
AUTOR: JORGE DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que já houve a habilitação de herdeiros conforme despacho evento 37, devolva-se o presente feito à Egrégia Turma Recursal com nossas homenagens.

0000653-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007165
AUTOR: JOSE SANTOS SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0000607-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007328
AUTOR: FABIO LEANDRO PIAZENTINI (SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2021, às 11H30MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0000659-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007357
AUTOR: OSMILDO ALFREDO CANTOLINI (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Proceda a Serventia à retificação do assunto no cadastro SisJef.

Após, cite-se.

5007353-13.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007304
AUTOR: DAVI OLIVEIRA DE ARAUJO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP421995 - JAQUELINE NACATA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da petição apresentada pela parte autora em 03.02.2021, DETERMINO a suspensão do presente feito por sessenta dias, para cumprimento do despacho proferido em 01.12.2020. Intime-se e cumpra-se.

0007269-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007145
AUTOR: SONIA REGINA COTRIN ILHEO (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006315-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007149
AUTOR: EVAIR FESTUCCIA (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013308-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007319
AUTOR: JAQUELINE OTOBONI THEODORO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação anexada aos presentes autos em 08.02.2021, devendo no prazo de cinco dias esclarecer seu interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000478-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007268
AUTOR: JOSE ALFREDO DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 286, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.
2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007274-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007186
AUTOR: GUSTAVO PONCE (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010063-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007329
AUTOR: IRMA APARECIDA TITA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000308-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007334
AUTOR: SILVANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002798-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007330
AUTOR: JOSE EDUARDO DE MORAES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017842-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007183
AUTOR: MARTA DONIZETE MARTINS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP325300 - RAFAEL SILVA PEREIRA, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002589-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007428
AUTOR: ELIGI COSTA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008269-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007185
AUTOR: MEIRE LUCIA FERNANDES (SP393026 - MARINA BAHÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011048-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007184
AUTOR: ROVILSON VILAS BOAS (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0000337-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007276
AUTOR: ANDRE LUIS VIEIRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013825-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007335
AUTOR: DONIZETI VENANCIO (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001115-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007188
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP MARCIO DELFINO MARTINS (SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Visando ao cumprimento do ato deprecado DESIGNO a audiência para o dia 26 de agosto de 2021, às 15:20 horas para a oitiva da testemunha MARCOS APARECIDO TOZI, com endereço na Rua: Augusto Vieira, n.º 117, ou comercial Rodovia Antônio Machado Sant'anna, n.º 700, km 7, Bonfim Paulista - SP, devendo a secretaria providenciar as diligências necessárias.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a oitiva da testemunha, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Cumpra-se.

0000329-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007391
AUTOR: RONALDO LUIZ GOMES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias apresentar o laudo do processo de interdição.
2. Após, cite-se.

0001030-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007196
AUTOR: WAGNER ROCHA FERNANDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0013555-73.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000583-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007293
AUTOR: JULIANA ALVES OLIVEIRA SENUK (SP279947 - EDA MARCIA CREVELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 25.04.88 a 24.05.88 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0000145-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007321
AUTOR: MARIA ALICE VIEIRA DE FARIA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de setembro de 2021, às 18h30min, a cargo do perito médico oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu

laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0000608-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007311

AUTOR: IRENE MARTINS CASTILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Designo a perícia médica para o dia 17 de setembro de 2021, às 17h30min, a cargo do perito médico oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, cumprida a determinação supra, torne os autos conclusos para analisar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0001050-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007248

AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA LOPES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001005-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007249

AUTOR: LUZIA ROSA BARROS DE OLIVEIRA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

0001049-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007250

AUTOR: ILZA MOREIRA DE SOUZA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

0000268-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007253

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP379741 - WESLLEY MEDEIROS VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0013344-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006969

AUTOR: DANILO APARECIDO BRAZ MIALICHI (SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2021, às 10:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5006910-62.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007267

AUTOR: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE, SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR, SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.
 2. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 3. Tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.
- Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0001012-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007221

AUTOR: CLAUDEMIR GALHARDIN (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001018-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007218

AUTOR: DIONATHA BISPO DE BASTOS (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001036-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007210

AUTOR: THAIS CORDEIRO TESTI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000968-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007228

AUTOR: LINDAURA NOGUEIRA DA SILVA BISPO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001061-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007202

AUTOR: GABRIELA XAVIER PEREIRA (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001015-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007220

AUTOR: ANDERSON DA SILVA DEMEIA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001041-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007208

AUTOR: CLAUDIO RODRIGO SPINOLA (SP405294 - ELCIO DADALT NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001055-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007205

AUTOR: ANDRELINA FERREIRA BARBOSA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001001-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007225

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001075-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007198
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000942-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007229
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001034-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007212
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001056-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007204
AUTOR: SUELI DOS SANTOS MARTINS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001032-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007213
AUTOR: ROBERTA FARIA NAHIME BRITO COSTA (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO, SP093469 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001011-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007222
AUTOR: ROSANA APARECIDA MENDES BALSANELLI (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000978-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007247
AUTOR: ELISA MARA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001067-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007200
AUTOR: IRENE MARIA DOS REIS NAPOLITANO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001000-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007226
AUTOR: DAIANA SANTOS FRANCA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001035-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007211
AUTOR: VERA LUCIA GUIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001045-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007207
AUTOR: SUZAMAR LOURENCO FERREIRA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL, SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001046-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007206
AUTOR: JERUSA ALMEIDA GONÇALVES (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001064-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007201
AUTOR: JANDIRA NEVES DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001021-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007217
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001010-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007223
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUSA (SP292960 - AMANDA TRONTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001058-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007203
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES FERREIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001031-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007214
AUTOR: HELLEN CRISTINE DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001008-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007224
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001016-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007219
AUTOR: GABRIEL ACACIO MEIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001028-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007216
AUTOR: SUELEN PEGRUCCI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001029-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007215
AUTOR: JOSIAS TOVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001038-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007209
AUTOR: PAULO CESAR ALVES (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000246-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006978
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000612-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007281
AUTOR: JOSE DA SILVA BARBOZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2021, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010870-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007255
AUTOR: TIAGO GERSON DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de pensão por morte a filho maior do segurado falecido, portador de deficiência em grau importante, de acordo com o laudo pericial anexado em fls. 25 e seguintes, doc. 02, superveniente à maioria e/ou emancipação do postulante.

Pois bem, na esteira de entendimentos reiterados do Eg. STJ e da Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedilef 50442434920114047100, reputo prudente a colheita de prova oral para a demonstração deste fato.

Para tanto, designo o dia 05 de agosto de 2021, às 14h40, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, de prova documental apta a reforçar a existência de dependência econômica.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Deiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

0003076-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007175
AUTOR: FRANCISCO GUTIERRES DIAS FILHO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011146-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007176
AUTOR: ALEX DE SOUZA ONOFRE (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002213-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007179
AUTOR: LUCIA NEVES DE ARAUJO QUIQUETO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013276-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006953

AUTOR: LUZITELMA FELIX MATOS DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de maio de 2021, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) ORTOPEDISTA, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000642-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007156

AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS em 04.02.2021, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000605-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007332

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 06 de MAIO de 2021, às 09H00MIN, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0000207-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007306

AUTOR: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA THOMAZINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000595-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007312

AUTOR: MAYCON MATHEUS TEODORO NAZZARI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0000657-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007315

AUTOR: JANETE PEREIRA DOS SANTOS BORGES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 14h30min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar

seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001014-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007245
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEME NOGUEIRA (SP353031 - SANDRA REGINA GONÇALVES DESIDERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001065-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007236
AUTOR: REGISLAINE DE CASSIA MAZER MATRICARDI (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001120-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007230
AUTOR: MARIA REGINA KENAN (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001066-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007235
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001076-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007232
AUTOR: SEBASTIAO GUERINO (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR, SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001020-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007243
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP353520 - CLEITON GOMES DOS SANTOS, SP128687 - RONI EDSON PALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001033-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007241
AUTOR: MARLEI APARECIDA AUGUSTA DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001074-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007233
AUTOR: JOVAN ANTONIO DA SILVA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001042-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007239
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001062-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007237
AUTOR: EVENICE APARECIDA DE AGUIAR RIBEIRO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001022-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007242
AUTOR: MARIA DIVA DOS SANTOS (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001009-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007246
AUTOR: VERA LUCIA BASILIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001071-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007234
AUTOR: MARCOS DONIZETI PEREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001017-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007244
AUTOR: SEBASTIAO GUIMARAES SOBRINHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001060-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007238
AUTOR: AUGUSTA TRINDADE DAMASCENO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001118-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007231
AUTOR: JOSE JOAO XAVIER (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001040-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007240
AUTOR: MARIA EULINA MARTINS SOARES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013810-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006965
AUTOR: MARIA DE FATIMA REINALDO CAVALCANTE (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20/02/2021. Intime-se e cumpra-se.

0013512-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007045
AUTOR: LAURA FERREIRA CROVADOR (MG158293 - FERNANDA SABRINA SIQUEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o despacho retro, haja vista o documento de fl. 11 do evento 02 juntado aos autos.

0000769-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007448
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0012270-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302006966
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA LEITE (SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0010090-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007299
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0000097-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007159
AUTOR: APARECIDA ISABEL DA SILVA MININEL (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22.02.2021. Intime-se e cumpra-se.

0000446-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007115

AUTOR: ELECI FRANCISCA NERIS (SP426316 - RENATA DE ARAÚJO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20.02.2021. Intime-se e cumpra-se.

0000442-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007114

AUTOR: EDER MIGUEL ARRUDA DA VEIGA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20.02.2021. Intime-se e cumpra-se.

0004199-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007157

AUTOR: JOAO GUILHERME RUARO CORREIA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Providencie a secretaria a alteração do complemento do assunto do presente feito junto aos sistema informatizado deste JEF para 010.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de JUNHO de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
4. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22.02.2021. Intime-se e cumpra-se.

0006123-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007411

AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
2. No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme página 11 evento n.º 33, a habilitação se pautará na Lei Civil.
3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação do(a) herdeiro(a) do(a) autor(a) falecido(a), MARIA JÚLIA SILVA SANCHEZ (filha) e JÚLIO CÉSAR SILVA SANCHEZ (filho) e porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda LUCIANA DA SILVA - Espólio, dividida em cota 02 cotas, a saber: MARIA JÚLIA SILVA SANCHEZ e JÚLIO CÉSAR SILVA SANCHEZ.
4. Diante do óbito do(a) autor(a), converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
6. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
7. Após o cumprimento do item “6” deste despacho, intime-se o perito acima nomeado para apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0006749-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007252

AUTOR: JORGE LUIZ COSTA VALE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Alega o INSS em sua contestação que na Reclamação Trabalhista houve pagamento apenas de verbas de caráter indenizatório, portanto, sem incidência de contribuição previdenciária. Logo, nesse sentido, nada haveria a ser acrescido aos salários de contribuição do benefício da parte autora.

Assim, considerando a contestação e documentos constantes do evento 33, intime-se o autor a se manifestar, esclarecendo, inclusive, se o seu pedido se limita à revisão dos salários de contribuição utilizados no PBC, no prazo de 10 (dez) dias.

0011803-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007112

AUTOR: ELOA SOPHIA DE SOUSA RIBEIRO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, a autora pretende a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai Wellington Murilo Ribeiro, para o período em que ficou preso, entre 02.05.2014 e 02.03.2017.

O vínculo trabalhista que daria ensejo à manutenção da qualidade de segurado seria com Taciana de Sousa Casa de Carnes, cujo nome é o mesmo da mãe da autora.

No CNIS há anotação de vínculo iniciado em 02/04/2012 e último recolhimento em julho de 2012, com indicador de PEXT, que significa “vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação” (evento 19).

Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias:

- a) cópia da CTPS do preso, integral e legível (capa a capa);
- b) cópia do registro de empregado no livro respectivo da casa de carnes, incluindo os registros imediatamente anterior e posterior;
- c) cópia da rescisão contratual; e
- d) cópia dos comprovantes de recolhimento realizados.

0007712-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302006986

AUTOR: ELIANA LUCIA DO NASCIMENTO ASSEF (SP193308 - ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Inicialmente, faço constar que este órgão do Poder Judiciário não está inerte diante do não cumprimento do julgado por parte da autarquia federal, tanto que fixou multa diária. Assim, dentro da legalidade, e, portanto, limites de sua atuação, este Juizado está tomando todas as medidas necessárias para a efetividade da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, foi deferido o pedido de tutela, em 04/08/2020, determinando-se “a implantação de benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 12/05/2020 a 09/08/2020, no prazo de quinze dias, até ulterior deliberação”.

Intimado, o INSS informou acerca da implantação do benefício (eventos 24/26), mas não houve o lançamento do complemento positivo em favor da autora, o que levou a parte autora a requerer o correto cumprimento da decisão (eventos 29/30), advindo a decisão do evento 36.

O INSS comprovou a liberação do complemento positivo (eventos 38/39 e 42), mas a autora noticiou a ausência do efetivo pagamento (eventos 48/49). Em decisão proferida em 14/12/2020, este juízo determinou a intimação pessoal da Gerente da CEABDJ em São Paulo (evento 59), sob pena de fixação de multa diária que, em resposta, informou o depósito dos valores no Banco do Brasil (eventos 60/61).

Mais uma vez a parte autora se manifesta no sentido do descumprimento da decisão, tendo em vista que ao se dirigir ao banco mencionado, nenhum depósito havia em seu favor (evento 67).

Assim, diante dos termos do acordo, DETERMINO ao INSS que efetue o pagamento dos valores devidos à parte autora, nos termos e da forma estabelecida nas decisões anteriores.

Intime-se a autarquia, para cumprimento dos itens acima, em 48 horas, na pessoa da Gerente da CEABDJ, Sra. Natália Ferreira Weber, no prédio da Superintendência do INSS em São Paulo, via email e com urgência

Sem prejuízo, expeça-se OFÍCIO ao Ministério Público Federal, instruindo-o com cópia integral do presente feito, para as providências que entender cabíveis.

A multa, já cominada, será calculada oportunamente pela Contadoria do Juízo.

Cumpra-se. Int.

0002927-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007408

AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista da petição e documentos apresentados pela CEF à autora, para manifestação em 10 dias.

0006750-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007257

AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral (capa a capa) dos autos de processo nº 1001505-68.2017.8.26.0404 da 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, vista à parte requerida por 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

0000970-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007352

AUTOR: THAINA CRISTINA VILIONI BORGES (SP442001 - KAIRON BRUNO FURNIEL, SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de pedido de liberação de auxílio-emergencial residual, nos termos da Medida Provisória nº 1000/2020.

A firma a parte autora ter sido beneficiária do auxílio emergencial inicialmente previsto na Lei nº 13.982/2020, mas não houve o pagamento das parcelas, tampouco das residuais.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (...)"

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1000/2020, que prorrogou o pagamento do benefício até 31/12/2020, com as seguintes ressalvas:

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;
- II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;
- IV - seja residente no exterior;
- V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - esteja preso em regime fechado;
- X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

No caso dos autos, a parte autora comprovou ter sido para si deferido o pagamento do auxílio emergencial e também de sua extensão. Muito embora afirme que não tenha recebido qualquer quantia, no extrato juntado pela própria autora consta que as parcelas foram pagas.

Diante disso, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0012749-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007347
AUTOR: ENEDINA CANDIDO DE MELO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o CNIS anexado aos autos aponta recolhimento efetuado como contribuinte individual abaixo do salário mínimo no período de 12/2018 a 02/2019 (fl. 09, sequência 09 do evento 02), remetam-se os autos ao setor de contabilidade deste juizado, para que o supervisor do setor informe se os recolhimentos foram, de fato, efetuados abaixo do salário mínimo, considerando os códigos e alíquotas correspondentes.

Com a juntada do parecer da contabilidade, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013295-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007362
AUTOR: MAGNO CLODOVEO BUCCI (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012754-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007050
AUTOR: GRASIELA KARINA FABBRIS (SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO, SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0009133-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007270
AUTOR: SILVIA HELENA MADURRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora a esclarecer, pontualmente, no prazo de 10 dias:

- a) se a sua pretensão é de revisão da RMI apenas para soma dos salários de contribuição integrais de atividades concomitantes;
- b) em caso positivo, quais são os períodos de atividade concomitantes que fizeram parte do PBC e não tiveram seus salários de contribuição somados integralmente pelo INSS; e
- c) se os salários de contribuição de atividades concomitantes que pretende considerar no INSS foram obtidos em exercício de atividade de regime próprio de previdência.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0016949-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007286
AUTOR: THEREZA BEZERRA DE MELO (SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

A CEF, em sua contestação, afirmou que “Foi aberto processo de contestação, porém, de acordo com a área de segurança da Caixa, não foram identificados indícios de irregularidade, pois as transações foram realizadas com a via ORIGINAL do cartão com CHIP e a comunicação da perda do cartão se deu após os débitos contestados.”. No entanto, não apresentou qualquer documento.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da contestação de débito apresentada pela autora, sua conclusão e os documentos que demonstrem local, data, hora e modalidade que as transações questionadas foram realizadas.

Após, tornem os autos conclusos.

5007578-33.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302007394
AUTOR: PEDRO DE ARAUJO NOVAIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Sem relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, instrumentos essenciais para a efetivação do valor maior do nosso sistema jurídico, a saber, a segurança jurídica.

Nessa linha, a decisão de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando estabilidade e imunização, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 502, do CPC).

Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 505, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. Em outro processo veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Ora, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado.

Com efeito, o art. 508, do CPC, impede que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. Razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, novos argumentos, circunstâncias fáticas, mas omitiu, não cabendo em outra demanda deduzi-los.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora ingressou no ano de 2009 com a demanda nº 2009.61.02.010362-5, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Houve declínio da competência, sendo redistribuído o processo a este Juizado Federal, recebendo a numeração 0005138-83.2010.4.03.6302.

Tratava-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, objetivando o reconhecimento e posterior conversão em comum do período compreendido entre 10/02/2005 a 06/07/2009 (dentre outros pedidos e períodos laborados de forma especial). No entanto, tais pedidos foram acolhidos em parte, não havendo interposição de recurso por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado em janeiro/2011. Saliento, ademais, que o período compreendido entre 10/02/2005 a 06/07/2009 não foi reconhecido como desempenhado de forma especial, na demanda supramencionada, ora preventa, conforme consulta processual realizada. Pleiteia, agora, a parte autora, junto a este Juizado Especial (em feito também redistribuído), o reconhecimento como labor especial de parte de período já requerido, analisado e apreciado na ação preventa supra, sendo ele: de 10/02/2005 a 22/08/2011.

Assim, analisando as demandas, verifica-se que são idênticos alguns períodos pleiteados como condições especiais de trabalho. Ocorre que tais circunstâncias fáticas já foram devidamente analisadas na demanda ajuizada em 2009.

Dessa forma, em decorrência dos arts. 505 e 508, do CPC, não cabe ao Judiciário analisar novamente tais pedidos.

Por fim, a existência de ações idênticas, no tocante ao pedido de conversão de tempo de atividade especial para comum, a qual foi decidida por sentença de mérito já transitada em julgado configura a ocorrência de coisa julgada material, o que torna imutável e indiscutível a parte dispositiva da decisão.

Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, devendo a presente demanda prosseguir na análise do período laborado, em tese, como especial, compreendido entre: 07/07/2009 a 22/08/2011.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 156.456.168-0, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Sem prejuízo, proceda a secretaria o traslado para os presentes autos de cópia da sentença prolatada no processo nº 0005138-83.2010.4.03.6302, que tramitou perante este Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009971-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002792

AUTOR: OSMANI INACIO DE FIGUEIREDO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, voltem conclusos."

0005864-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002740

AUTOR: SEBASTIANA BATISTA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a juntada das informações, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000309

DESPACHO JEF - 5

0002286-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007173

AUTOR: ROZENAIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA

ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados.

O INSS apresenta impugnação aos cálculos (eventos 47/48), sustentando a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0006014-

57.2018.4.03.6302 que tramitou neste juizado, onde foi proferida sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade, transitada em julgado em 27.06.2019. Pugna pelo desconto nas prestações atrasadas das competências de 05.2018 até 16.12.2019 (data que antecede o requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da ação acima discriminada).

A parte autora, intimada, discordou da impugnação do réu, argumentando que as moléstias que ensejaram a propositura da nova ação são diferentes, o que implica causas de pedir diferentes das ações, o que resulta na inexistência da coisa julgada (evento 50).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do réu e, em consequência, acolho a manifestação da parte autora no sentido de que, embora haja identidade de partes e de objeto – concessão de benefício por incapacidade -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, sendo que a perícia médica judicial realizada no processo nº 0006014-57.2018.4.03.6302 apontou moléstias diferentes daquelas apuradas na perícia médica do presente feito.

Portanto, não há que se falar em coisa julgada.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 16.12.2019 (eventos 47/48).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Int. Cumpra-se.

0013330-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007417
AUTOR: AGUINALDO DE JESUS QUIUDEROLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria apresentou seus cálculos, nos quais não resultaram efeitos financeiros em favor da autora (eventos 93/94).

O INSS, embora tenha concordado com os cálculos, pede que o autor devolva os valores pagos a maior no transcurso deste feito, por força da cessação da aposentadoria por invalidez concedida em sede de tutela antecipada deferida na sentença de 1ª instância e posterior restabelecimento do auxílio-doença, em cumprimento ao acórdão prolatado pela Turma Recursal, que deu parcial provimento a seu recurso.

É o relatório.

Decido:

Analisando detidamente os autos, constato que no acórdão transitado em julgado (evento 32) não há qualquer determinação para a devolução de valores percebidos em sede de tutela antecipada pelo autor, em virtude da modificação do benefício por incapacidade concedido em primeira instância de aposentadoria por invalidez para auxílio-doença.

À respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT (Tema 692), ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Outrossim, ressalto que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, que mantinha entendimento acerca da irrepitibilidade dos valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão, no julgamento do ARE 722421, a despeito de concluir pela ausência de repercussão geral do Tema 799, em março de 2015, no mérito decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

Por fim, cabe ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em Questão de Ordem no Resp nº 1.734.685-SP, decidiu que a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 - a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos -, face a jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de revisão, quando poderá ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada.

Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos à maior nestes autos pelo autor, por se tratar de verba alimentar.

Dê-se ciência.

Após, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

Intimem-se.

0011686-32.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007174
AUTOR: ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA, SP058551 - MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: ELIZABETH CRISTINA EISENBRAUN MARTINS (SP058551 - MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN)

Manifestação de Terceiro (evento 104): concedo a terceira interessada Elizabeth Cristina Eisenbraun Martins o prazo de 5 (cinco) dias, para trazer aos autos a certidão de objeto e pé dos autos da ação de alimentos - processo nº 0043021-55.2002.8.26.0002 – mencionada.

Após, dê-se vista a parte autora, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido de retenção de 20% dos valores dos atrasados em favor da terceira interessada.

0007190-91.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007278

AUTOR: ORIPES AMARAL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Embargos de declaração (evento 197): Rejeito os embargos de declaração do autor, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada.

Com efeito, a decisão foi clara ao expor os motivos pelos quais foram acolhidos os cálculos da contadoria deste JEF, cabendo apenas reiterar que a prescrição é matéria de ordem de pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, inclusive de ofício, sendo que, em âmbito previdenciário, a prescrição quinquenal esta prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Assim, mantenho a decisão de 08.01.21 (evento 195).

Cumpra-se a parte final daquele decisório.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004694-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002794

AUTOR: CARLA RENATA PANTUZI DE CARVALHO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

"Ofício do INSS (eventos 111/112): vista à parte autora do agendamento (data, hora e local) da perícia médica para o seu benefício de auxílio-doença (NB 31/615.552.951-9)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000310

DESPACHO JEF - 5

0009521-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007374

AUTOR: ESPEDITO DOS SANTOS BERNARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no RPV/PRC expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora novamente a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 579.431, que transitou em julgado recentemente.

É o breve relatório.

Decido:

Constato, de fato, que o acórdão proferido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, transitou em julgado, gerando o seguinte enunciado:

Tema n. 96:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Em sede de embargos declaratórios, o STF fixou a data de publicação do acórdão embargado (30.06.17) como data de início dos efeitos da decisão proferida

em regime de recuperação geral. Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (Emb.Decl. no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13.06.2018, Dje de 22.06.2018)

Portanto, o marco inicial para a incidência de juros de mora sobre os valores objeto de RPV ou Precatório na forma da tese definida no RE n. 579.431 acima transcrita é 30/06/2017, data de publicação do acórdão paradigma.

De outro lado, constato que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a aplicação da tese firmada no RE n. 579.431 - Incidência de juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data do protocolo da requisição ou do precatório no Tribunal - começou a ocorrer de forma automática a partir de 01/12/2017, conforme estipulado no artigo 58 da Resolução CJF n. 458/2017 e na forma esmiuçada nos Comunicados n.s 02/2017 e 03/2017-UFEP da Presidência da Corte.

Desta forma, em tese, o único período de tempo à descoberto, ou seja, que não foi aplicada a tese firmada no RE n. 579.431 nas requisições de pagamento expedidas nesta 3ª Região da Justiça Federal, ocorreu entre 30/06/2017 a 30/11/2017.

No caso concreto, verifico que as requisições de pagamento foram expedidas e pagas depois do período em questão (9/3/2020).

Assim, indefiro o pedido do autor.

Tornem os autos ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário de terminando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, arquite-se. Int. Cumpra-se.

0005300-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007288

AUTOR: SARAH CRISTINA BRUNO DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APARECIDO DE ALMEIDA (SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) ANA CAROLINA DE ALMEIDA (SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) APARECIDO DE ALMEIDA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) ANA CAROLINA DE ALMEIDA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

0007511-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007289

AUTOR: VERA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008907-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007290

AUTOR: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5008409-18.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007300

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAVANI MACHADO (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005469-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007296

AUTOR: MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 71): indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que eventual interrupção no pagamento do benefício em data posterior àquela em que, em cumprimento ao julgado, o benefício já havia sido restabelecido, constitui questão estranha a estes autos.

Também não cabe, nestes autos, determinar ao INSS o agendamento de prorrogação de benefício, até porque a própria autora apresentou o comprovante de que o pedido de prorrogação do benefício que realizou em 07.01.2021 foi deferido, a partir de 18.01.2021, até 16.02.2021. Logo, no caso de necessidade de nova prorrogação, cabe à autora promover novo pedido na esfera administrativa, sendo que qualquer discussão sobre este ponto também só será possível em nova ação.

Dê-se ciência à autora e arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhe-m-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012103-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007375

AUTOR: JORGE ROSSETTI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001322-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007382

AUTOR: LEONARDO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008911-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007380

AUTOR: FRANCISCO ANDREAZA SOUSA CARNEIRO (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013167-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007266

AUTOR: EDINEI APARECIDO MELCHIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, visando à liberação de parcelas de seguro desemprego, referentes aos vínculos encerrados em 2015 e 2018.

Para solucionar a lide, pela União foi formulada proposta de acordo de liberação das parcelas não abarcadas pela prescrição quinquenal, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ACORDO

Na busca da resolução pacífica dos conflitos, com fundamento no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo; na Resolução nº 125/2010, que cria as Centrais de Conciliação nos Tribunais Regionais Federais e nas diretrizes traçadas pelo novo Código de Processo Civil, que estimula a solução consensual das controvérsias (art. 3º, §2º e §3º do CPC/2015), requer-se que a parte autora seja consultada sobre o interesse na aceitação da proposta de acordo abaixo formulada:

- A União se compromete a liberar administrativamente as parcelas do benefício seguro-desemprego devidas à parte autora que não estejam abarcadas pela prescrição quinquenal, sem juros e correção monetária.

- Com o fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora deverá apresentar nos autos do processo manifestação expressa de aceitação desta proposta, bem como estar ciente e em concordância com os termos da declaração abaixo:

“Declaro para os devidos fins que:

a) Os pedidos ou a causa de pedir da presente ação judicial não são ou foram discutidos em outra ação;

b) Havendo identidade de pedido e causa de pedir em ação coletiva, exerço, desde já, o meu direito de opção por esta ação individual, conforme inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor;

c) Renuncio aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-lhe ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos;

- No caso de existir pleito indenizatório de danos morais, a parte renuncia e desiste expressamente destes pedidos. Em caso de concordância com os parâmetros do acordo, requer a União a devida homologação do acordo judicial em questão e ato contínuo que o feito seja remetido à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a liberação das parcelas de seguro desemprego.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente.”

0009486-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007384
AUTOR: JANETE SANTOS FONSECA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006965-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007271
AUTOR: HELI FERNANDO ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 09.04.2020 (1ª DER após a DII; NB 7054280335)

DII(permanente): 30.01.2020

DIP: 01/12/2020

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 14/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art. 26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0006884-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007269
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARINCEK (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP360067 - ALEX RAFAEL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 22/05/2019 (DER NB 6280807081)

DIP: 01/01/2021

Manutenção do benefício até 15/06/2021 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007145-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007378

AUTOR: CELSO REBOSSO DA SILVA (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA, SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008353-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007379
AUTOR: MARIA REGINA ROCHA BORGES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017369-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007377
AUTOR: ROSINERE RODRIGUES DE SOUSA BOTELHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE
PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002472-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302006975
AUTOR: JOSE PAULO CURYLOFO (SP385542 - VICTOR CHIARIELLO BARBOSA, SP442482 - SERGIO DOUGLAS CANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por JOSÉ PAULO CURYLOFO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido do autor.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2018.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No presente caso, a prova produzida não foi suficientemente clara e consistente para permitir o reconhecimento de período laborativo tão longo, de 1968 a 2019.

De início, identifiquei início de prova material especialmente nos docs. de fls. 19/23 e fls. 33/41. Entretanto, em que pese tais indícios de atividade rural do autor, tenho-os como muito difusos e ainda pouco determináveis no tempo. Some-se a isso que o tempo de recolhimento de autônomo (períodos de 11/1988 a 05/1990 e de 07/1990 a 02/1995) foi a título do exercício da função de caminhoneiro, conforme fls. 64.

As testemunhas ouvidas parecem conhecer o autor de longa data, até por terem propriedades vizinhas. Ambas as testemunhas disseram que o autor, antes da cana-de-açúcar, trabalhava com hortas, embora não precisem exatamente em qual período tal se deu. Doutro giro, tais testemunhas (Sebastião Francisco e Antônio Jaime) disseram que na atualidade o autor arrendava a terra para determinada Usina para o plantio de cana, mas sem precisar exatamente desde quando o faz. Ou seja, não há marco temporal algum para tais atividades rurais desenvolvidas pelo autor, a gerar dúvida importante para o julgador, até para se poder analisar a carência exigida para o reconhecimento ou não do pedido em foco.

A essas dúvidas que decorrem da dubiedade e generalidade da prova produzida pela parte autora, soma-se outra: o contrato de Prestação do Serviço de Fornecimento de Cana-de-açúcar, firmado pelo autor com a Virálcool Açúcar e Álcool. Pela Cláusula 2ª, caberá à empresa alcooleira fornecer mudas, preparar a terra e fazer o plantio da cana em toda a propriedade do autor; este, a seu turno, na condição de contratante, assume o compromisso de pagar determinadas quantidades de toneladas de cana para as safras relativas os anos de 2020 e 2021.

Note-se, que tal contrato é de junho de 2019. Além disso, pelo que dele decorre, se tem um tipo de arrendamento às avessas, na qual toda a atividade rural é desempenhada e desenvolvida pela empresa alcooleira e não pelo autor – a parte autora, ao que parece, apenas cede a sua propriedade. Ora, a meu ver o

mero zelar e o distribuir de toneladas de cana “a posteriori” não se subsume ao disposto no art. 11, inc. VII, alínea “a”, da Lei 8.213/91. Dadas a todas considerações e, fundamentalmente, a fragilidade e inconsistência do contexto probatório trazido aos presentes autos virtuais, não reconheço o pedido posto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006520-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007409
AUTOR: ILEANA DE SOUZA VINTURINI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ILEANA DE SOUZA VINTURINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.06.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de episódios depressivos, transtorno depressivo recorrente, outros transtornos ansiosos, ansiedade generalizada, fuga dissociativa, outras dorsopatias não classificadas em outra parte, cervicalgia, dor lombar baixa, retocel, trabalho de parto pré-termo e outra dor crônica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (cozinheira).

Em sua conclusão, o perito consignou que "periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Sem indicação de internação ou procedimento hospitalar. Exame físico sem limitações. Exame psíquico, vigil, vestido adequadamente, humor eufônico, sensopercepção normal, sem alterações de quadro de memória. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

FERNANDO JOSÉ MESQUITA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 15.01.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de cegueira em olho esquerdo e diabetes com desenvolvimento de catarata secundária em olho direito, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de máquina para reciclagem).

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito consignou que “não se consegue determinar a causa da cegueira do olho esquerda (talvez congênita ou de infância). Quanto ao olho direito, a doença diabetes levou ao aparecimento de catarata, que teve essa visão recuperada após cirurgia”.

Em resposta ao quesito 15 do juízo, o perito judicial esclareceu que “periciando está apto a exercer atividades possíveis para pessoas portadoras de visão monocular”.

Vale aqui ressaltar que a visão binocular é exigida para poucas atividades, como são os casos de motorista profissional, piloto de avião, ourives, trabalhador com empilhadeira etc.

A visão monocular, entretanto, permite a realização da maioria das atividades, incluindo a atividade do autor. Permite, ainda, a obtenção de CNH nas categorias “a” e “b”.

A demais, conforme acima destacado, a perda da visão do olho esquerdo é congênita ou ocorreu na infância, de modo que a visão monocular é anterior ao início do exercício de sua alegada atividade habitual.

Cumpra-se anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em oftalmologia, tal como requerido no evento 13, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, eis que a cegueira em olho esquerdo é congênita ou adquirida na infância. Logo, é anterior ao início do exercício de sua alegada atividade habitual. Quanto ao olho direito, o perito enfatizou que a visão foi recuperada após a cirurgia. A demais, ainda que assim não fosse, eventual redução da visão no olho direito seria decorrente de doença (catarata secundária à diabetes) e não de acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011063-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007261
AUTOR:ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA ESPOSITO (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA) TAINA CAMILA DE OLIVEIRA (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA ESPOSITO (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) TAINA CAMILA DE OLIVEIRA (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por TAINÁ CAMILA DE OLIVEIRA, por si e como representante de seu filho, menor impúbere, ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA ESPOSITO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de PAULO GABRIEL ESPOSITO, seu pai, ocorrida em 09/08/2019.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que a média dos últimos salários do segurado supera o limite previsto em lei.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, já contava com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, dispondo da seguinte forma:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber

remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor da média dos doze salários de contribuição anteriores ao mês da reclusão) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, em virtude da nova redação do art. 25, IV, da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da prisão, é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, não só possuía a qualidade de segurado, como também que cumpria a carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (09/08/2019), vigia a Portaria ME nº 09, 15/01/2019, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

De acordo com a redação do art. 80, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, instituída pela MP 871/2019 e vigente ao tempo da prisão, a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários-de-contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Descabendo, portanto, para esses casos, a alegação de que o desemprego acarretaria a consideração de uma renda nula para o segurado.

Nesse ponto, vale ressaltar que a criação desse novo método de aferição da renda do segurado surge na esteira de dar maior aplicação ao princípio da seletividade na prestação do benefício em questão, de modo que a renda bruta média deve ser obtida utilizando-se como divisor o número de meses em que efetivamente houve renda no período dos doze meses anteriores à reclusão. De outro lado, caso fosse aplicado o divisor de doze independentemente do número de contribuições efetivas nesse período de apuração, ter-se-ia um divisor indevidamente majorado e, assim, uma renda média reduzida artificialmente, que não traduziria a realidade das contribuições do segurado.

No caso dos autos, a planilha de cálculo anexada em doc. 18, elaborada com base nas informações constantes do CNIS (doc. 02, fls. 34), demonstra que a renda mensal bruta a ser considerada para fins de apuração da baixa renda, obtida pela média calculada nos termos do disposto no parágrafo anterior, resulta no valor de R\$ 1.502,51 (mil quinhentos e dois reais e cinquenta e um centavos), portanto, superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial.

É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ausente um dos requisitos, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido, é certo que a parte autora não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida, tornando-se despicie da análise dos demais requisitos.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001804-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007331
AUTOR: MURILO THADEU SOUZA DA SILVA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MURILO THADEU SOUZA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa ser o autor portador de esquizofrenia, patologia que está em tratamento, atualmente controlada com o uso de medicamentos.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não é portadora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, informando que a parte realiza atividades da vida diária sozinha e que não é possível caracterizar no caso em tela o impedimento de longo prazo a ensejar o direito ao benefício.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

No que se refere ao pedido de realização de perícia por especialista, destaco que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é

exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos. A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais. No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia. Destaco que a própria parte autora já havia sido intimada do fato de que a perícia seria realizada com clínico geral (doc. 40) e não apresentou qualquer oposição e nada requereu a esse respeito, manifestando-se sobre a especialidade do perito somente após ter vista do laudo que lhe foi desfavorável.

Ademais, informo que não é possível a realização de uma segunda perícia por determinação deste juízo, tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, in verbis:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Portanto, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não preenche o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001209-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007346
AUTOR: ISAURA LINA MONTEIRO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ISAURA LINA MONTEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 20/10/1948, contando 72 (setenta e dois) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso) e um filho desempregado, e que a renda familiar total é de R\$ 1.976,13 (mil novecentos e setenta e seis reais e treze centavos), proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita de R\$ 658,71 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), valor este superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007362-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302006940
AUTOR: FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO (SP400366 - ANDERSON DOS REIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, perdeu a visão do olho direito em razão de glaucoma maligno grave que teve em 2011, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (carregador de carga).

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito consignou que “sua doença não o incapacita nem para atividades laborais, nem para atividades habituais. Ele teve perda completa da visão do olho direito. Porém olho esquerdo é funcionante e com boa visão. Com visão monocular está apto a exercer qualquer atividade laboral, exceto motorista profissional (motorista amador é permitido pela CNH) ou piloto aéreo. No que tange a sua profissão, está definitivamente apto e capacitado, do ponto de vista oftalmológico”.

Em resposta ao quesito 08 do juízo, o perito reiterou que o autor “teve em 2.011 glaucoma severo em olho direito, levando a perda de visão deste olho. Porém olho esquerdo está funcionante, o que o torna capaz de exercer sua atividade laboral”.

Vale aqui ressaltar que a visão binocular é exigida para poucas atividades, como são os casos de motorista profissional, piloto de avião, ourives, trabalhador com empilhadeira etc.

A visão monocular, entretanto, permite a realização da maioria das atividades, incluindo a atividade da autora. Permite, ainda, a obtenção de CNH nas categorias "a" e "b".

Cumpra-se anotar que o autor por médico oftalmologista e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007389
AUTOR: SILVANA MELLO DE SOUZA (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SILVANA MELLO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.01.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de nevos melanocíticos, hipotireoidismo não especificado,

artrose da primeira articulação carpometacarpiana, outras artroses, deformidade em valgo não classificada em outra parte, transtorno articular não especificado, sinovite e tenossinovite, outros transtornos especificados da sinóvia e do tendão, transtornos fibroblásticos, epicondilite lateral, outros transtornos dos tecidos moles, não classificadas em outras partes, fibromialgia e lesão biomecânica não especificada, estando apta para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que "pericianda portadora de doenças crônicas, controladas, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Sem indicação de internação ou procedimento hospitalar. Exame físico com limitações leves decorrentes da patologia crônica. Autônoma, não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011125-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007265
AUTOR: ISABELLY DE ALMEIDA GOMES SANTOS (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por ISABELLY DE ALMEIDA GOMES SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora, KENIA NERUSCA DE ALMEIDA GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de LUCAS AVELINO SANTOS, seu pai, ocorrida em 11/11/2013.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (11/11/2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Assim, consoante consulta CNIS apresentada (fls. 08 do anexo 14 destes autos) verifica-se que o último vínculo empregatício do segurado não teve uma contribuição integral, visto que admitido já no curso de um mês e preso no dia 11 do mês seguinte, não tendo trabalhado um mês completo. Desse modo, deverá ser adotada como valor de referência de sua remuneração aquela anotada em sua CTPS (fls. 14, doc. 02), que teve o valor de R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais), este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008118-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302006938
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA (SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos.

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Deverão as corrés, no prazo de dez dias, informar nos autos acerca da efetiva implantação e pagamento do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006950-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007099
AUTOR: CAROLINA MARCELINO DOS SANTOS (SP395954 - KALYNKA SALVIANO, SP394573 - TAMARA BATISTON FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Reconheço a ilegitimidade passiva da DATAPREV. De fato, compete à DATAPREV apenas o processamento de dados, utilizando as bases de dados necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e o repasse desse resultado dos cruzamentos realizados à CEF, após a homologação do reconhecimento do direito pelo Ministério da Cidadania, não possuindo a DATAPREV qualquer ingerência na decisão de concessão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2021 467/1454

benefício.

Por outro lado, reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

Desta forma, declaro a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido da autora em face da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354 combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC.

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Deverão a União Federal e a CEF, no prazo de dez dias, informar nos autos acerca da efetiva implantação e pagamento do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0002391-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007301
AUTOR: MARTINHO THEODORO CAPRETTI (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARTINHO THEODORO CAPRETTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (05.11.2018).

Pretende, também:

- a) o reconhecimento e averbação dos períodos de 27.02.2007 a 15.08.2007, 01.07.2010 a 01.05.2012 e 01.11.2000 a 06.01.2003, laborados com registro em CTPS, na função de motorista carreteiro, para João Donizete Alves Bispo Cravinhos ME, Jato Fort Jateamento e Pintura Ltda ME e Transportadora Javares Ltda.
- b) o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, no período de 02.05.1992 a 10.10.1994, na função de motorista carreteiro, para Transportadora Henry Watanabe Ltda ME.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Tempo de atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 02.05.1992 a 10.10.1994, na função de motorista carreteiro, para Transportadora Henry Watanabe Ltda ME.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa o período pretendido como tempo de atividade especial (fl. 142 do evento 21).

Passo, assim, a verificar a consequência de tal fato para a concessão de aposentadoria por idade.

1.2 - o acréscimo decorrente da conversão de tempo de atividade especial para tempo de atividade comum e o período de carência:

Verificado no item anterior que o autor exerceu atividade especial, cumpre analisar, neste tópico, se o acréscimo decorrente da conversão de tempo de atividade especial para tempo de atividade comum pode ser considerado para aumento do período de carência que a parte possui.

A resposta, adiante, é negativa.

De fato, a carência, para fins previdenciários, consiste no recolhimento de determinado número de prestações exigido para cada tipo de benefício.

No caso específico da aposentadoria por idade, o período de carência é, em regra, de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.123/91, observada, contudo, eventual situação prevista na regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem. O acréscimo decorrente da conversão de tempo de atividade especial para tempo de atividade comum, obviamente, aumenta o tempo de serviço/contribuição, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, mas não o número de contribuições realizadas, que continua o mesmo.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do acréscimo decorrente da conversão de tempo de atividade especial para tempo de atividade comum para eventual aumento do número de meses de carência.

2 – Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 28.09.2018, de modo que, na DER (05.11.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS considerou 174 meses de carência (fl. 142 do PA - evento 21).

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 27.02.2007 a 15.08.2007, 01.07.2010 a 01.05.2012 e 01.11.2000 a 06.01.2003, laborados com registro em CTPS, na função de motorista carreteiro, para João Donizete Alves Bispo Cravinhos ME, Jato Fort Jateamento e Pintura Ltda ME e Transportadora Javares Ltda.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa os períodos de 27.02.2007 a 30.06.2007, 01.07.2010 a 29.02.2012 e 01.11.2000 a 30.09.2001 como tempo e carência, razão pela qual o autor não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes de 01.10.2001 a 06.01.2003, 01.07.2007 a 15.08.2007 e 01.03.2012 a 01.05.2012.

Pois bem. A CTPS apresentada contém as anotações dos vínculos acima mencionados (fls. 07 e 12 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, tendo, inclusive, o INSS considerado parte dos vínculos, de modo que devem ser consideradas integralmente para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 195 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos 01.10.2001 a 06.01.2003, 01.07.2007 a 15.08.2007 e 01.03.2012 a 01.05.2012, laborados com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (05.11.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006668-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007365
AUTOR: JOSE ELEUTERIO PEREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ ELEUTERIO PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (22.08.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 20/03/1974 a 28/02/1977, 01/03/1977 a 15/01/1979, 16/10/1979 a 04/01/1980, 01/08/1995 a 02/04/1996, 01/12/1996 a 31/07/1997 e 24/01/2000 a 24/02/2000, laborados com registro em CTPS, para Comercial e Construtora Balbo Ltda, Condomínio Edifício Carolina, São Cristóvão Construções e Comércio, D J Empreit, de Mão de Obra em Const. Civil S/C Ltda e Nunes e Lopes Mat. Const. Empreiteira ME.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 17.03.2018, de modo que, na DER (22.08.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 157 meses de carência (fls. 10 e 11 do PA - evento 10).

O autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 20/03/1974 a 28/02/1977, 01/03/1977 a 15/01/1979, 16/10/1979 a 04/01/1980, 01/08/1995 a 02/04/1996, 01/12/1996 a 31/07/1997 e 24/01/2000 a 24/02/2000, laborados com registro em CTPS, para Comercial e Construtora Balbo Ltda, Condomínio Edifício Carolina, São Cristóvão Construções e Comércio, D J Empreit, de Mão de Obra em Const. Civil S/C Ltda e Nunes e Lopes Mat. Const. Empreiteira ME.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa os períodos de 20/03/1974 a 20/03/1974, 01/03/1977 a 01/03/1979, 01/08/1995 a 31/12/1995 e 01/12/1996 a 30/04/1997 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a autora não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 21.03.1974 a 28.02.1977, 02.03.1977 a 15.01.1979, 16.10.1979 a 04.01.1980, 01.01.1996 a 02.04.1996, 01.05.1997 a 31.07.1997, 24.01.2000 a 24.02.2000 e 01.04.2002 a 30.04.2002.

Pois bem. De acordo com as CTPS's apresentadas, o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 21.03.1974 a 28.02.1977, 02.03.1977 a 15.01.1979, 16.10.1979 a 04.01.1980, 01.01.1996 a 02.04.1996, 01.05.1997 a 31.07.1997 e 24.01.2000 a 24.02.2000 (fls. 14, 16, 26, 34 e 35 do evento 02), que não foram considerados pelo INSS.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, tais vínculos estão anotados sem rasuras e com observância da ordem cronológica, tendo, inclusive, o INSS considerado parte dos vínculos na esfera administrativa, de modo que devem ser considerados integralmente para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Relativamente à competência 04/2002, verifico que o extrato CNIS anexado aos autos aponta o recolhimento foi efetuado abaixo do salário mínimo (fl. 51 do evento 02).

O autor não apresentou qualquer documento apto a comprovar o pagamento do recolhimento complementar, de modo que não faz jus à contagem do referido período.

Considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 190 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos de 21.03.1974 a 28.02.1977, 02.03.1977 a 15.01.1979, 16.10.1979 a 04.01.1980, 01.01.1996 a 02.04.1996, 01.05.1997 a 31.07.1997 e 24.01.2000 a 24.02.2000, laborados com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.
- b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (22.08.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002628-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007348
AUTOR: CARLOS CESAR LEME (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CARLOS CESAR LEME propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa que o autor é portador de doença renal pelo HIV e doença pelo HIV, com anemia, falta de ar, fadiga e fraturas frequentes.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que o autor reside sozinho, em quarto cedido nos fundos da casa de um conhecido, sem assistência familiar ou do poder público, a não ser o valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) proveniente do Bolsa-Família.

Esclareço que o valor proveniente do bolsa-família (assim como o do auxílio-emergencial enquanto esteve vigente) não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º § 2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Consta ainda no laudo que o cedente do cômodo em que vive o autor recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo, no entanto, sua renda não deve ser considerada para o fim da presente, tendo em vista que não são familiares e não há coabitação.

Portanto, observando que o caso é de renda nula, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que, realizada perícia, a data de início da deficiência foi fixada em momento posterior à data de entrada do requerimento do benefício, entendendo que este deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da presente ação.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, em 09/03/2020.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB acima referida e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010622-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007092
AUTOR: SILVIO ANTONIO DIAS DE PAULA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIO ANTONIO DIAS DE PAULA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, mesmo porque cabe ao INSS orientar o segurado a trazer a documentação necessária para a análise completa de seu requerimento, com vistas à obtenção do melhor benefício. É o teor do artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, in verbis: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”.

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (29-01-2008), devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

2. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural/especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.

(TRF4, AC 0020384-88.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 11/05/2015. Sem destaques no original.)

Por outro lado, entender-se de modo contrário seria premiar a omissão/negligência do INSS em prejuízo da parte autora, o que não se pode admitir.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Inicialmente, verifico, quanto ao período requerido de 02/06/1975 a 19/07/1975, que a parte autora laborou como serviços gerais em indústria de fabricação de móveis, atividade para a qual não há previsão legal que permita o cômputo como especial por mero enquadramento, como solicitado.

As atividades de soldador e de serralheiro (esta por equiparação com as atividades de soldador), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0007624-22.2008.4.04.7195/RS, representativo de controvérsia, reconheceu a possibilidade de equiparação da atividade de serralheiro à de soldador.

Segue no mesmo sentido o Parecer da SSMT no Processo MPAS n. 34.230/83.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas como serralheiro de 01/07/1980 a 08/01/1982, por mero enquadramento.

As atividades de motorista de veículos pesados, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01/07/1993 a 23/01/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1997, nas quais o autor trabalhou como motorista em empresas de transportes e motorista entregador de ferragens, por mero enquadramento.

Já quanto ao período de 10/06/1991 a 10/03/1993, no qual trabalhou como “motorista – leve” em estabelecimento bancário, entendo não ser possível o enquadramento, eis que não se trata de situação prevista no item supracitado da legislação aplicável.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01/07/1980 a 08/01/1982, de 01/07/1993 a 23/01/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o incremento da fórmula do fator previdenciário decorrente do novo tempo ora reconhecido.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/07/1980 a 08/01/1982, de 01/07/1993 a 23/01/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 09/03/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0007204-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007400
AUTOR: MILENA TEIXEIRA FERREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MILENA TEIXEIRA FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.06.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna lombar com status pós-operatório de hemidiscotomia L4-L5, sem sinais atuais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (frentista).

No histórico da doença, consta que a autora “refere que foi tratada cirurgicamente em 04/06/2020, permanecendo com dor residual. A dor piora com esforços, pegar peso, agachar, melhora com medicação e repouso. Está em tratamento médico, com consultas médicas, uso de medicamentos, fisioterapia. Trabalhava como frentista até 30/05/2020. Mora com cônjuge em casa alugada. Atualmente não recebe auxílio do INSS”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro de discopatia com hérnia discal foi tratado cirurgicamente há cerca de 6 meses (junho/2020) e considera-se necessário afastamento pós-operatório, em geral de 4 a 6 meses para reabilitação física. No momento, há alterações neurológicas residuais de hipoestesia no território de S1-S2 a diminuição de reflexo tendíneo aquiliano à esquerda, mas essas alterações não comprovam ser inequivocamente incapacitantes. Neste momento, o quadro não comprova gerar alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2018, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Em resposta ao quesito 20 do juízo, o perito judicial reiterou que “o quadro de discopatia com hérnia discal foi tratado cirurgicamente há cerca de 6 meses (junho/2020) e considera-se necessário afastamento pós-operatório, em geral de 4 a 6 meses para reabilitação física, o qual necessitou afastamento do trabalho”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 32 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora teve últimos vínculos empregatícios entre 29.10.2016 e 11.03.2017 e entre 28.11.2019 e 30.05.2020 (evento 31).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença desde 30.06.2020 (data do requerimento administrativo).

O benefício deverá ser pago até 04.12.2020 (6 meses contados a partir da cirurgia realizada em 04.06.2020).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora para o período compreendido entre 30.06.2020 e 04.12.2020 (6 meses a contar da data da cirurgia).

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005986-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302006989
AUTOR: JOSE GRACIANO BARDINE (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSE GRACIANO BARDINE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.10.1977 a 30.04.1978, 02.05.1978 a 31.01.1979, 01.06.1979 a 08.06.1979, 21.10.1979 a 12.12.1979, 02.01.1980 a 30.04.1980, 02.05.1980 a 26.07.1980, 13.08.1980 a 30.08.1980, 01.09.1980 a 10.10.1980, 11.10.1980 a 31.01.1981, 02.02.1981 a 30.04.1981, 01.05.1981 a 30.05.1981, 01.07.1981 a 31.08.1981 e 01.09.1981 a 31.09.1981, laborados com registro em CTPS, como tempos de contribuição.
- b) o reconhecimento da competência 08.2017, na qualidade de segurado facultativo, com emissão de guia para pagamento do complemento da contribuição correspondente.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER de 10.05.2019, para 10.07.2019 ou, sucessivamente, para: a) a data do ajuizamento, b) para a data da citação; c) para a data da sentença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana com registro em CTPS.

O autor pretende a averbação dos períodos de 01.10.1977 a 30.04.1978, 02.05.1978 a 31.01.1979, 01.06.1979 a 08.06.1979, 21.10.1979 a 12.12.1979, 02.01.1980 a 30.04.1980, 02.05.1980 a 26.07.1980, 13.08.1980 a 30.08.1980, 01.09.1980 a 10.10.1980, 11.10.1980 a 31.01.1981, 02.02.1981 a 30.04.1981, 01.05.1981 a 30.05.1981, 01.07.1981 a 31.08.1981 e 01.09.1981 a 30.09.1981, laborados com registro em CTPS, como tempos de contribuição, laborados com registro em CTPS.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

No caso concreto, os períodos estão anotados na CTPS do autor, sem rasuras e obedecida a ordem sequencial dos registros.

Constam, ainda, na CTPS, a inscrição PIS e anotações gerais dos contratos para obras.

Assim, referidos períodos devem ser reconhecidos como tempos de contribuição do autor.

2 – Segurado facultativo.

Pretende o autor o reconhecimento da competência 08/2017, na qualidade de contribuinte facultativo, com a emissão da guia para recolhimento do complemento.

No que se refere à competência em análise, verifico no CNIS que consta anotação IREC-LC 123 (recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006)).

Quanto ao tema, o dispositivo legal acima mencionado ao alterar o art. 21 da Lei nº 8.212/91, criou contribuição previdenciária com a alíquota diferenciada de 11% para aqueles segurados (contribuinte individual ou facultativo) que optassem pela exclusão ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca em regime próprio. Nesta situação, para utilização das contribuições efetuadas sob tal normativo, restou prevista a possibilidade de complementação dos recolhimentos, exaço não comprovada pelo autor.

A complementação, no entanto, deve ser prévia, cabendo ao INSS proceder ao cálculo para apuração da indenização, nos termos do artigo 29 da IN PRES/INSS nº 77/2015, que assim dispõe:

“Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de benefício, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016.”

Enfatizo aqui, por oportuno, que - considerando o caráter contributivo da Previdência Social - o referido período somente poderia ser considerado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante prévio recolhimento da diferença da contribuição correspondente, o que não ocorreu no caso concreto.

Logo, somente poderia ser considerado em novo requerimento administrativo, posterior à regularização.

De qualquer forma, conforme se verá a seguir, o autor possui tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria, sem a necessidade de complementação e contagem do mês 08/2017 a partir de novo requerimento administrativo.

3 – Pedido de aposentadoria:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a DER (10.05.2019), o que não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.
- b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial)
- c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

No caso em questão, o autor pretende reafirmar a DER para 10.07.2019 ou, sucessivamente, para a data do ajuizamento (05.06.2020) ou, ainda, para datas posteriores.

Em 10.07.2019 o autor contava com 34 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição, o que não era suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.

A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Conforme parecer da contadoria, o autor completou os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

De fato, em 12.11.2019, o autor já contava com 35 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição.

Assim, mesmo considerando a DIB na data do ajuizamento da ação, conforme requerido na inicial, ou seja, em data posterior ao início da vigência da EC 103/2019, o autor possui o direito adquirido de obter aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a legislação anterior.

Desta forma, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação (05.06.2020), considerando o tempo de contribuição que possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), no importe de 100% de seu salário-de-benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.10.1977 a 30.04.1978, 02.05.1978 a 31.01.1979, 01.06.1979 a 08.06.1979, 21.10.1979 a 12.12.1979, 02.01.1980 a 30.04.1980, 02.05.1980 a 26.07.1980, 13.08.1980 a 30.08.1980, 01.09.1980 a 10.10.1980, 11.10.1980 a 31.01.1981, 02.02.1981 a 30.04.1981, 01.05.1981 a 30.05.1981, 01.07.1981 a 31.08.1981 e 01.09.1981 a 30.09.1981, laborados em com registro em CTP S, como tempos de contribuição.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento da presente ação (05.06.2020), considerando para tanto 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição até 12.11.2019 (data anterior da EC 103/2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui 61 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. A demais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos

do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010365-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007345
AUTOR: JOANA CASALI GONCALVES (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2019 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência necessária é de 180 contribuições, conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Ao que se depreende, a parte autora requer o cômputo de períodos devicamente anotados em CTPS (fls. 74/76, evento 02).

Em CNIS, consta o indicador de PREC-PMIG-DOM, isto é, de “Recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo” (evento 17).

Ocorre que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as

contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA: 03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Por fim, o próprio INSS asseverou que “todos os vínculos empregatícios da Carteira de Trabalho – CTPS – apresentada foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição” (fl. 128, evento 02).

Então, que assim seja.

Averbem-se em favor da parte autora os períodos de labor de 01/07/1994 a 30/09/1994, 01/09/2004 a 14/03/2006, 01/04/2006 a 13/05/2011, 01/10/2011 a 30/11/2013 e de 02/01/2014 a 03/05/2015.

Por outro lado, deve-se, ainda, atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019), conforme requerido pela parte autora.

Pois bem. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos e 09 dias, sendo 183 meses para fins de carência na data de 13/11/2019 (EC 103/2019), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar, em favor da parte autora, os períodos de 01/07/1999 a 02/08/1999, 01/09/2004 a 30/09/2004 e de 01/09/2005 a 02/05/2008, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos e 09 dias, sendo 183 meses para fins de carência na data na data da EC 103/19, de 13/11/2019, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 05/12/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada não apenas a atualização legalmente prevista, mas também as regras anteriores àquelas trazidas pela EC 103/19, observado, ainda, o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial até a data de 13/11/2019, mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/12/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

ANTÔNIO TOMAZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que não foram considerados, no momento da elaboração do cálculo, os valores corretos dos salários de contribuição do período de 06.2002 a 05.2006.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Decadência.

Aduz o INSS que a parte autora já decaiu do direito de revisar seu benefício previdenciário, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida com DIB em 03.11.2009, sendo deferida em 02.03.2010 (DDB). O primeiro pagamento ocorreu em 01.04.2010 (fl. 29 do evento 02).

Assim, na data do ajuizamento da presente demanda (27.04.2020) ainda não havia escoado o prazo decadencial de dez anos (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação).

Logo, rejeito a alegação de decadência.

2 – Interesse de Agir.

Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão de RMI. Ademais, o INSS requereu a improcedência do pedido, o que reforça a conclusão de que o pedido administrativo não seria acolhido.

MÉRITO

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos no período de 06.2002 a 05.2006, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

A parte autora apresentou os comprovantes de pagamento de salários do período pretendido (fls. 70/122 do evento 02).

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor apresentou seu parecer (eventos 19/20) alterando a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor de R\$ 1.803,86 para R\$ 1.917,29 e a RMA para R\$ 3.534,45, em julho de 2020.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor permaneceu silente e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.917,29 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.534,45 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em julho de 2020.

Os valores atrasados deverão ser calculados, na fase de cumprimento de sentença, desde o momento em que devidos, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010756-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302006998
AUTOR: ALICE ARANTES BENJAMIM (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por ALICE ARANTES BENJAMIM, qualificada na inicial, representada por sua mãe, Bianca Arantes de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Leonardo Akira Benjamim, seu pai, ocorrida no período de 09/01/2015 a 10/01/2017.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 17/03/2015 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do feito.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

Afasto a preliminar arguida quanto à prescrição, uma vez que esta não corre contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Rejeito ainda a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão de fluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (09/01/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09/01/2015, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em setembro de 2014 (CNIS às fls. 07 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 09/01/2015.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (grifou-se)

De outro lado, ainda que fosse considerado o último salário de contribuição do segurado para o fim de aferição da baixa renda, nota-se pelo CNIS em fls. 07 da inicial que seu último salário integral foi no valor de R\$ 1.029,00 (mil e vinte e nove reais), este inferior ao limite vigente ao tempo da prisão.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda, em qualquer dos critérios observáveis para o período em questão, tornando-se desnecessária a suspensão do feito proposta pelo ilustre representante do Ministério Público.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 – Da ausência de prescrição. Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (09/01/2015) e a data do requerimento administrativo (17/03/2015), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a alegação de que o artigo 119 do Decreto 3.048/99 veda a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, não invalida o direito dos valores devidos entre a reclusão e a soltura do instituidor, conforme exemplifica o julgado do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À SOLTURA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.

1. A teor do que dispõe os arts. 103 e 79 da Lei nº 8.213/91 e 198 do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.
 2. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço, e ter renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
 3. O fato de o requerimento administrativo ter sido realizado após a soltura do segurado não prejudica a concessão do benefício, que deve ter o seu termo inicial fixado na data da reclusão, visto que se trata de autores absolutamente incapazes à época da encarceramento e do ajuizamento da ação, não fluindo o prazo prescricional em seu prejuízo.
 4. O termo final do benefício, nestes casos, deve ser fixado no dia imediatamente anterior à soltura do segurado instituidor. (grifo nosso)
- (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002902-43.2011.404.7003/PR)

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício, qual seja, a data da reclusão do segurado (09/01/2015) até o dia anterior à data da soltura, ocorrida em 10/01/2017, conforme fls. 08 da inicial, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmaram-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos aos autos:

DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008)

OITAVA TURMA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

(...)

(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008).

De igual forma, os Juízes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram enunciado a respeito da matéria no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO, que pode ser perfeitamente aplicável ao caso dos autos, visto que os critérios para fixação da data de início do auxílio-reclusão seguem as determinações aplicáveis à pensão por morte. Veja-se:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora ALICE ARANTES BENJAMIM, representada por sua genitora, Bianca Arantes de Souza, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Leonardo Akira Benjamim, referentes ao período de 09/01/2015 (data da reclusão) a 09/01/2017 (dia anterior à soltura do recluso).

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, remetam-se os autos para cálculo dos valores atrasados e, após, requisitem-se as diferenças apuradas.

0000375-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007100
AUTOR: SUELEN TAUANE MARCOLINO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SUELEN TAUANE MARCOLINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.07.15).

Houve realização de perícia médica e de audiência para oitiva de testemunhas (eventos 10 e 20/22).

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

improcedência.

O INSS, então, interpôs incidente de uniformização, para obter o reconhecimento do direito de exigir a devolução dos valores que pagou à autora em cumprimento à tutela de urgência (evento 53).

A autora também apresentou incidente de uniformização, pugnando pelo reconhecimento da validade da prova testemunhal como apta a provar o desemprego involuntário, restabelecendo, assim, a sentença (evento 56).

O recurso da autora foi inicialmente inadmitido (evento 63).

Na sequência, a TNU deu provimento ao agravo interposto pela autora contra a referida decisão e, decidindo que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito, determinou o retorno dos autos à TR para a adequação do julgado (evento 76).

A 10ª Turma Recursal, então, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este juízo para o término da instrução processual e novo julgamento (evento 80).

É o relatório.

Decido:

Ressalto, de plano, que este juízo já havia realizado a audiência para oitiva de testemunhas, no tocante à questão atinente ao desemprego (eventos 20/22), tendo, inclusive, acolhido a pretensão da autora.

Assim, reitero a mesma sentença já proferida, com alteração apenas do período de fruição do benefício, tendo em vista o tempo já decorrido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possuía 24 anos de idade na época da perícia, era portadora de laceração de períneo de quarto grau durante o parto, estando parcialmente incapacitada temporariamente para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de escritório).

O perito fixou a DII em 10.06.15 (data do parto).

Pois bem. De acordo com o CNIS, a autora possui anotação de vínculos empregatícios para os períodos de 02.05.06 a 13.06.07, 01.10.07, 01.08.12 a 27.11.12, 23.11.12 a 23.01.13, 01.04.13 a 29.06.13, 23.07.13 a 16.09.13 e 01.02.14 a 02/2014 (fls. 04/05 do evento 15). Conforme CTPS apresentada, este último vínculo, na função de auxiliar de escritório, ocorreu em 14.03.14 (fl. 09 do evento 02).

Assim, de plano, a autora manteve o período de graça de 12 meses até 15.05.15, quando venceu o prazo para pagamento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao prazo de 12 meses, nos termos do artigo 15, § 2º e 4º, da Lei 8.213/91.

Logo, na data do início da incapacidade (10.06.15), já havia sido encerrado o período de graça de 12 meses.

A autora argumentou que fazia jus ao acréscimo de mais 12 meses no período de graça em razão de desemprego involuntário. Para tanto, apresentou duas declarações de testemunhas, no sentido de que estava desempregada involuntariamente desde 14.03.14 (fls. 10 e 11 do arquivo 02).

Designada audiência para oitiva dos signatários das referidas declarações, a primeira testemunha, Maria Aparecida, não soube informar o último lugar em que a autora trabalhou. Disse que a autora foi sua manicure em um salão de beleza, sendo que a última vez em que foi atendida por ela foi em janeiro de 2013 e que após perdeu o contato, somente a encontrando agora, depois do parto, ou seja, do início da incapacidade.

A segunda testemunha (Luis Henrique Alves Pereira Filho), entretanto, declarou que a autora trabalhou no ano de 2014 numa Fábrica de Vasos e que depois não trabalhou mais, porque ficou grávida.

Pois bem. A gravidez ocorrida durante o período de graça impõe a conclusão de que a autora permaneceu em desemprego involuntário até a data do parto (que corresponde ao início da incapacidade), eis que não se apresenta crível admitir que a autora lograria obter nova colocação do mercado estando grávida, com previsão de afastamento para licença-maternidade.

Logo, a autora fazia jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça em decorrência do desemprego involuntário.

Considerando a idade da autora (apenas 24 anos), o seu grau de escolaridade (fundamental completo) e o laudo pericial, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Por conseguinte, a autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença desde a DER (28.07.15).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que, naquele momento, não era possível estimar qualquer prazo para a recuperação da capacidade laboral.

Quando ao termo final do benefício, é importante destacar que não cabe analisar a situação clínica atual da autora, que, inclusive, já teve recolhimentos como contribuinte individual e dois novos empregos em datas posteriores à sentença anterior, conforme CNIS (evento 89).

Assim, fixo a DCB em 09.09.2016 (data do acórdão do evento 48, que havia determinado o cancelamento do benefício).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DER (28.07.15) até 09.09.2016, descontando-se o que já foi pago em razão da tutela de urgência anteriormente deferida.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Cuidando-se apenas de pagamento de atrasados, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006921-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007376
AUTOR: JONATHAN VICENTE DOS SANTOS (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada JONATHAN VICENTE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A CEF e a DATAPREV arguiram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINARES

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela DATAPREV. De fato, compete à DATAPREV apenas o processamento de dados, utilizando as bases de dados necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e o repasse desse resultado dos cruzamentos realizados à CEF, após a homologação do reconhecimento do direito pelo Ministério da Cidadania, não possuindo a DATAPREV qualquer ingerência na decisão de concessão do benefício.

Por outro lado, reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- (...)” (Grifei)

No presente caso, intimada a apresentar informação sobre quais membros já recebem o benefício ou estão indicados em outro núcleo familiar, a União Federal informou que somente a cunhada CREMILDES JAQUELINE MARTINS CARDOSO, que seria pertencente ao grupo familiar do autor, recebeu auxílio-emergencial.

Além do fato de o autor sustentar que reside sozinho, considerando-se que o auxílio pode ser concedido a até dois membros da mesma família, impõe-se a procedência deste pedido.

Ante o exposto:

I – declaro a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido da parte autora em face da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354 combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC; e

II - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à União Federal e Caixa Econômica Federal, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do auxílio-emergencial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência. Deverão as corrés, no prazo de cinco dias, informar nos autos acerca da efetiva concessão do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008069-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007354
AUTOR: LUCAS DA SILVA COELHO (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS DA SILVA COELHO em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)” (Grifei)

No presente caso, intimada a apresentar informação sobre quais membros já recebem o benefício ou estão indicados em outro núcleo familiar, a União Federal não trouxe tais informações. Considerando-se que a União não comprovou qualquer óbice à concessão do benefício, impõe-se a procedência deste pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do auxílio-emergencial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência. Deverão as corrés, no prazo de cinco dias, informar nos autos acerca da efetiva concessão do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006708-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007088
AUTOR: GILBERTO ALVES LEAL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por EDSON ROBERTO TRESSINO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos de recolhimento facultativo ou de percepção de auxílio-doença requeridos pela parte autora constam em seu CNIS (fls. 88/89, evento 02), sem impugnação específica do INSS ou informação pormenorizada acerca dos indicadores lançados.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/09/2015 a 28/02/2016, 29/02/2016 a 20/03/2018 (B31/613.147.772-9), 15/05/2018 a 23/11/2018 (B31/622.852.639-5) e de 01/12/2018 a 30/04/2019.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, revendo o quanto lançado em evento 12, tem-se que, conforme PPP às fls. 53 e ss. do anexo 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06/12/1999 a 28/04/2000, 01/11/2000 a 29/02/2004, 16/11/2004 a 15/07/2008, 08/08/2008 a 05/05/2012, 01/06/2012 a 31/12/2014, sob ruídos de 92 dB(A) (até 12/2003) e de ao menos 87,6 dB(A) (após 12/2003).

Adicionalmente, o acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), firmou a seguinte tese: “O Segurado

que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Assim, considerando a percepção de auxílio-doença previdenciário e acidentário também entre tais intervalos, serão, igualmente, computados como tempo de serviço especial.

Destarte, reconhecimento de desempenho de atividade especial nos períodos de 06/12/1999 a 28/04/2000, 01/11/2000 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 15/11/2004, 16/11/2004 a 15/07/2008, 16/07/2008 a 07/08/2008, 08/08/2008 a 05/05/2012, 06/05/2012 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 31/12/2014.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 06 meses e 01 dias de contribuição em 09/11/2019 (DER), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos 01/09/2015 a 28/02/2016, 29/02/2016 a 20/03/2018 (B31/613.147.772-9), 15/05/2018 a 23/11/2018 (B31/622.852.639-5) e de 01/12/2018 a 30/04/2019, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 06/12/1999 a 28/04/2000, 01/11/2000 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 15/11/2004, 16/11/2004 a 15/07/2008, 16/07/2008 a 07/08/2008, 08/08/2008 a 05/05/2012, 06/05/2012 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 31/12/2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/11/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/11/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0009695-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007390
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES, SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PEDRO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da pensão por morte de sua esposa Zita da Conceição da Silva dos Santos, com pagamento dos atrasados entre a data do óbito (26.05.2019) até 10.11.2019 (dia anterior ao início do pagamento efetivado pelo INSS).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Falta de Interesse.

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora porque benefício pretendido foi concedido administrativamente, não havendo pretensão resistida.

No entanto, o que o autor pretende nestes autos não é a concessão do benefício, mas apenas a retroação da DIP à data do óbito (06.06.2019), com o

pagamento dos atrasados entre aquela data e 11.11.2019 (que foi a DIP considerada pelo INSS).

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O autor, titular do benefício nº 21/197.069.004-3, pretende o recebimento de atrasados da pensão por morte entre a data do óbito de sua esposa (26.05.2019) até o dia imediatamente anterior à data do novo requerimento administrativo que formulou junto ao INSS em 11.11.2019.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito, assim dispunha:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias após deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, em caso de morte presumida.”

No caso concreto, a instituidora da pensão faleceu no dia 26.05.2019 (fl. 15 do evento 02).

Alega o autor que formulou requerimento de pensão por morte com DER em 05.06.2019, sendo que o INSS cancelou o P.A. respectivo de forma equivocada.

Afirma que em 10.06.2019, já tendo requerido a pensão por morte, solicitou ao INSS uma Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte, que recebeu o protocolo nº 637923997 (fl. 07 do evento 02).

O requerimento anterior (DER em 05.06.2019), de concessão de pensão por morte, recebeu o protocolo nº 1076227687 (fl. 11 do evento 02) e teve atendimento presencial agendado para 21.06.2019 (fls. 09/10 do evento 02).

Ocorre que em 12.06.2019 o INSS solicitou ao requerente a apresentação de documentos, sendo que, ao comparecer na data agendada para o pedido de concessão de pensão, o INSS não só abriu um novo requerimento administrativo de concessão do benefício, protocolo nº 1578131792 (fl. 21 do evento 02), que acabou encerrado porque aberto indevidamente (evento 17), como também atualizou o status do requerimento 1076227687 para cumprido (fl. 131 do evento 02).

Diante do ocorrido, o autor acabou tendo que formular novo pedido de pensão por morte, com DER 11.11.2019, que foi deferido (evento 13).

Pois bem. A autarquia ré fixou corretamente a DIB do benefício em questão da data do óbito. No entanto, fixou a DIP apenas na DER de 11.11.2019, uma vez na data do novo requerimento administrativo já havia se passado período superior a 30 dias do óbito.

Não se pode deixar de notar, no entanto, que o autor efetivamente requereu a pensão por morte antes do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, em 05.06.2019, conforme requerimento que recebeu o nº 1076227687. Referido requerimento, como se pode notar da documentação apresentada, sequer foi analisado pelo INSS, sendo sumariamente encerrado.

Assim, o aludido requerimento não pode ser desconsiderado, uma vez que o autor detinha desde então a devida qualidade de dependente a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Não houve, portanto, demora do autor em requerer o benefício em questão, o qual deve ser pago desde a data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a retroagir a DIP na data do óbito (26.05.2019), pagando os atrasados entre a referida data e 10.11.2019 (dia anterior à DIP fixada pelo INSS).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Em se tratando apenas de pagamento de atrasados, o cumprimento da sentença deverá ser efetuado apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006597-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007318
AUTOR: ROSANA PAULA FERNANDES (SP432957 - ABNER MALTEZI BITELLA, SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA
PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSANA PAULA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)” (Grifei)

No presente caso, intimada a apresentar informação sobre quais membros já recebem o benefício ou estão indicados em outro núcleo familiar, a União Federal informou que somente a mãe da autora, GENOVEVA APARECIDA BARATA FERNANDES, pertencente ao grupo familiar, recebeu o auxílio-emergencial. A autora trouxe aos autos comprovantes de residência em nome do pai de sua filha, demonstrando que o mesmo não pertence ao grupo familiar.

Diante disso, considerando-se que o auxílio pode ser concedido a até dois membros da mesma família, impõe-se a procedência deste pedido.

Ressalto que o benefício deverá ser implantado em cota dupla, uma vez que a autora é chefe de família monoparental.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do auxílio-emergencial, em cota dupla por ser chefe de família monoparental, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência. Deverão as corrés, no prazo de cinco dias, informar nos autos acerca da efetiva concessão do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006604-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007078
AUTOR: WELLINGTON BRUNO LUIZ BOMBIANI (SP432957 - ABNER MALTEZI BITELLA, SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WELLINGTON BRUNO LUIZ BOMBIANI em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)” (Grifei)

No presente caso, intimada a apresentar informação sobre quais membros já recebem o benefício ou estão indicados em outro núcleo familiar, a União Federal não especificou quem seriam os beneficiários. Ora, não se pode aceitar tal omissão, pois é evidente que a União tem esses dados. De fato, em processos semelhantes neste JEF, sempre foram devidamente informados pela União os beneficiários do mesmo grupo familiar.

Diante disso, considerando-se que a União não comprovou que outros membros do grupo familiar do autor já recebem o auxílio-emergencial, impõe-se a procedência deste pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do auxílio-emergencial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência. Deverão as corrés, no prazo de cinco dias, informar nos autos acerca da efetiva concessão do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012419-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302006993
AUTOR: HELOISE MARIA DA SILVA (SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

HELOÍSE MARIA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua mãe NITIERI CAROLINA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 495/1454

José Roberto Cipriano da Silva, desde a prisão ocorrida em 09.05.2020.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF pugnou pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

MÉRITO

O auxílio-reclusão sofreu alterações a partir da MP 871, de 18.01.19, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18.06.19.

Assim, desde a edição da MP 871, de 18.01.19, devem ser observadas as seguintes regras:

“Art. 80 da Lei 8.213/91. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.”

Por sua vez, o artigo 25, IV, da mesma Lei, prevê a carência de 24 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) o preso ostentar a qualidade de segurado de baixa renda;
- b) carência de 24 contribuições mensais;
- c) recolhimento do segurado à prisão em regime fechado; e
- d) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Em caso de perda da qualidade de segurado, o segurado preso deve contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 12 meses de contribuição, conforme artigo 27-A da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 25, ambos da Lei 8.213/91, a fim de aproveitar as contribuições anteriores para fins de carência.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

A qualificação de segurado de baixa renda ocorre, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 80, da Lei 8.213/91, quando a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão se der em valor igual ou inferior ao previsto no artigo 13 da EC 20/98, que assim dispõe:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2020 era de R\$ 1.425,56, conforme Portaria MPS/MF nº 914, de 13.01.2020.

No caso concreto, a autora pretende o recebimento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão, em regime fechado, de seu pai José Roberto Cipriano da Silva, ocorrida no dia 09.05.2020 (fl. 21 do evento 02).

A autora comprovou que é filha do preso (fl. 24 do evento 02), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Na data da prisão, o preso ostentava a qualidade de segurado, eis que possuía vínculo empregatício ativo desde 17.02.2020 (evento 15).

Quanto ao requisito da carência de 24 contribuições, observo que, conforme CNIS, o pai da autora teve um vínculo empregatício entre 20.02.2014 a 01.05.2015 (evento 15), o que lhe conferia um período de graça até 15.07.2016, conforme artigo 15, IV, da Lei 8.213/91.

Após a perda da qualidade de segurado e seu retorno ao RGPS, o pai do autor teve outros vínculos empregatícios, sem perda da qualidade de segurado, em um total de 12 meses de carência/contribuição (maio e junho de 2018, outubro a dezembro de 2018, outubro a dezembro de 2019, fevereiro a maio de 2020) (eventos 14 e 15), podendo, assim, aproveitar as contribuições anteriores para fins de carência. Somando-se aos períodos anteriores, o pai da autora possuía mais de 24 meses de carência.

Assim, na data da prisão (09.05.2020), o pai da autora ostentava a qualidade de segurado e já havia concluído a carência de 24 meses.

Tendo em vista que o pai da autora foi preso em maio de 2020, deve ser considerada, para fins de verificação do requisito da qualidade de segurado de baixa renda, a média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à prisão, ou seja, de maio de 2019 a abril de 2020.

No caso em questão, a soma dos 06 salários de contribuição que o preso teve no período foi de R\$ 12.375,84 (fls. 06/07 do evento 14). Dividido o referido valor por 12, a renda média mensal a ser considerada é de R\$ 1.031,32.

Desta forma, o preso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, a autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC, independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 09.05.2020 (data da prisão em regime fechado).

A autora deverá comprovar que o segurado ainda está preso em regime fechado, conforme § 1º do artigo 80 da Lei 8.213/91. Cumprida a determinação, oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 30 dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5008514-92.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302007262

AUTOR: ANA PAULA APARECIDA CORREIA CABRAL (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP150898 - RICARDO PEDRO, SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA, SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e, deixo de acolhê-los, visto que não pode se falar em omissão na sentença.

Com efeito, a sentença embargada apreciou e deferiu o pedido de justiça gratuita, não havendo qualquer omissão.

Confira-se:

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

Intime-se. Cumpra-se.

0013447-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302007366

AUTOR: VALMIREUDES DE SOUZA MARTINS (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo o pedido de reconsideração como em embargos de declaração opostos pela parte autora.

A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de juntada de declaração, conforme determinado pelo juízo.

A firma a parte embargante que a declaração anexada foi assinada pela patrona, o que seria permitido, mas que, no entanto, trouxe aos autos nova declaração assinada pela parte autora.

Dessa forma, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais ou ajuizar nova ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

0002040-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302007327

AUTOR: VALDECIR FERREIRA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que deixou de reconhecer os períodos laborados em atividade especial, conforme comprovam os PPP's anexados aos autos. Pretende, ainda, a realização de perícia técnica.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva

fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência dos pedidos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há nada a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço que a omissão apontada não prospera, uma vez que os motivos do decreto da parcial procedência dos pedidos formulados na inicial foram devidamente fundamentados na sentença. Vejamos:

“Para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o PPP apresentado informa a exposição a ruído de 87,9 dB(A) (fls. 20/21 do evento 02), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 90 decibéis).

No tocante ao período de 01.02.2005 a 28.02.2013, o PPP apresentado (fls. 22/23 do evento 02) informa que o autor esteve exposto a ruído de 84,30 dB(A), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 85 decibéis).

Com relação ao período de 01.03.2013 a 04.07.2019 (data da emissão do PPP – fls. 24/25 do evento 02), o formulário previdenciário informa a exposição a ruído de 91,81 dB(A) de forma contínua e intermitente, ácido peracético, etanol, hipoclorido de sódio, éter etílico e umidade.

Pois bem. Quanto ao ruído, a exposição não se deu de forma habitual e permanente, mas, no máximo, de forma eventual, o que exclui a possibilidade de contagem de tal período como tempo de atividade especial.

O PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz para o contato com os produtos químicos informados e umidade, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial desde 03.02.1998, conforme acima já exposto.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Relativamente ao período de 05.07.2019 a 10.09.2019 (DER), o autor não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, conforme acima mencionado”.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

5007804-72.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302007298

AUTOR: PAULO RICARDO CARLINI (SP391662 - LUCAS PEREIRA MORATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo qualquer omissão na r. sentença.

De qualquer modo, para que não paire qualquer dúvida, observo que o pagamento do seguro-desemprego deverá ser efetuado pela via administrativa.

Intime-se.

0016925-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302007272

AUTOR: MARLI ELIANA CARVALHO DO PORTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito.

Com efeito, houve omissão na sentença, no sentido de que a decisão deixou de analisar a situação no tocante à guarda judicial da neta que reside com a autora.

Ora, o fato de a autora deter a guarda definitiva da neta faz com que a menor esteja inequivocamente sob seus cuidados, tendo a autora a obrigação de zelar por sua saúde e arcar com as despesas necessárias para seu bem-estar.

Sendo assim, por mais que a Lei exclua do grupo familiar os netos, o caso dos autos tem peculiaridade que permite a inclusão da menor, qual seja, a guarda definitiva da neta para a autora, tornando-se a situação semelhante à do menor tutelado, para a qual há previsão legal de integração no grupo familiar.

Desse modo, dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão, aferida no laudo socioeconômico como sendo no valor de R\$ 1.264,00, provenientes da aposentadoria do marido da autora, pelo número de integrantes que o compõem (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 421,33 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, resta atendido o requisito econômico do benefício, fazendo-se necessária a análise quanto ao requisito da deficiência.

E no aspecto da deficiência, conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Amputação de perna esquerda, de Doença isquêmica, Vasculite, Transtorno depressivo, Espondiloartrose cervical, Refluxo gastroesofágico, Hipotireoidismo e Síndrome de Meniere.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, acima transcrito, com barreira grave de longo prazo para atividades da vida independente.

Nesse sentido, resta também atendido o requisito da deficiência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração da parte autora, dando-lhes excepcional efeito infringente, retificando os termos da sentença para que nele passe a constar a fundamentação supra, e altero o constante do dispositivo, a fim de julgar a demanda PROCEDENTE para condenar o INSS a que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 17/06/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001468-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007154
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante da anuência do réu (evento n.º 17), recebo a petição protocolizada pela parte autora em 04.11.2020 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002183-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007150
AUTOR: ELLEN CRISTINA GEROLIM SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da anuência do réu (evento n.º 70), recebo a petição protocolizada pela parte autora em 28.01.2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005854-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007147
AUTOR: GUINALDO DONIZETE CAVALHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da anuência do réu (evento n.º 34), recebo a petição protocolizada pela parte autora em 26.01.2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006052-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007152
AUTOR: WILLIAM FERNANDO APARECIDO INOCENCIO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011357-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007274
AUTOR: MARIA DE FATIMA VERCEZI RAIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA VERCEZI RAIS em face do INSS na qual requer a concessão de benefício por incapacidade.

Eventos 23/24, a parte autora requereu a desistência da ação, eis que teve concedido benefício de aposentadoria por idade.

Intimado, o INSS não anuiu ao pedido de desistência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a desistência pleiteada, tendo em vista o enunciado de n. 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária” (sem destaques no original).

No caso dos autos, além de não ter sido comprovada litigância de má-fé, é certo que a autora teve benefício concedido administrativamente, o qual é incompatível com o benefício aqui pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0013244-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007178
AUTOR: TULIO HENRIQUE BUENO APARECIDO (SP365394 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da anuência do réu (evento n.º 32), recebo a petição protocolizada pela parte autora em 12.01.2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013254-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007041
AUTOR: TAINARA GANANCIA FLAUSINO (SP393026 - MARINA BAHÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013106-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007355
AUTOR: LUCIANO GONCALVES (SP265427 - MATHEUS JAVARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012856-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007067
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA SOARES INAMONICO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012490-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007368
AUTOR: ITAMAR DE SOUZA (SP193416 - LUCIANA LARALUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

0010363-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007155
AUTOR: ISABELA MAIDA BIANCHIN ABRAHAO (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

ISABELA MAIDA BIANCHIN ABRAHAO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de duas parcelas do seguro-desemprego decorrente de sua dispensa sem justa causa da empresa IAGES – Instituto de Apoio e Gestão de Saúde.

Sustenta que:

1 – teve o vínculo com a IAGES – Instituto de Apoio e Gestão de saúde reconhecido pela justiça do Trabalho.

2 – munida do alvará e dos documentos necessários habilitou-se para o recebimento do seguro desemprego.

3 – o benefício foi deferido, mas após o pagamento da primeira parcela foi suspenso pelo motivo de ser sócia de empresa B & B Saúde – Clínica de Fonoaudiologia e Psicologia Ltda.

4 – tal empresa encontra-se baixada desde 12.11.2018 e inativa desde o ano de 2014.

A União Federal apresentou sua contestação, afirmando que foi apreciado recurso administrativo da autora e as duas parcelas pretendidas foram liberadas para saque em 08.12.2020.

Em seguida, a autora informou que recebeu as 2 parcelas de seguro-desemprego, requerendo a extinção do feito (evento 23).

É o relatório.

Decido:

Tendo em vista que as partes informaram que a pretensão deduzida na inicial já foi acolhida na esfera administrativa, a hipótese dos autos é de perda do interesse de agir da autora, superveniente ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013060-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007364
AUTOR: DORALICE TROMBETA RUFO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada da LOAS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014563-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302007358
AUTOR: FLAVIA MARCIA DA SILVA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial da LOAS.

Instada a juntar cópia do requerimento administrativo com a negativa da autarquia, a parte autora informou que ainda não houve indeferimento.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do pedido formulado perante a autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9).

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Deiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302000312

DESPACHO JEF - 5

0008708-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007060

AUTOR: PATRICIA FERNANDA TAVARES (SP 153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, outorgado pela curadora/representante legal da autora (Sra. Célia Regina de Ávila Brandão), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Ressalto, conforme determinado no despacho anterior (evento 80), que deverá a(o) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante do pagamento à curadora/representante legal dos 70% (setenta por cento) dos valores transferidos/levantados e da retenção dos 30% (trinta por cento) referentes aos seus honorários contratuais, mediante apresentação do respectivo recibo.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0002501-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007313

AUTOR: WALLACE HENRIQUE LEONARDO PONTES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, outorgado pela genitora/representante legal do autor menor – Sra. Carla Franciele Leonardo -, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0006590-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007397

AUTOR: DURVALINA MANTOVANI MARTINS (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 80): considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Saliento que, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.

Após a anexação da procuração CERTIFICADA, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso o(a) causídico indique conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, bem como conta de sua titularidade para a transferência de seus honorários (contratuais e sucumbenciais), despicienda a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e números das requisições de pagamento.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

0009146-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007314

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA CARLOS - ESPÓLIO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em complementação ao despacho anterior (evento 83), tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o desbloqueio e a transferência dos valores depositados a título de atrasados, para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000313

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0005122-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002801

AUTOR: SUDARIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

5003084-28.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302002802 HELTON DE SOUZA SILVA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000314

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0002688-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007406

AUTOR: SUELEN IARA DE SOUZA RAIMUNDO (SP313128 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SP339516 - RENATO NERI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004172-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007405

AUTOR: SILVIA HELENA BIDINELLO BENZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009978-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007403

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005031-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007404

AUTOR: GILMAR APARECIDO DE LIMA (SP354217 - NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA, SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005622-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007110

AUTOR: ALESSANDRO EDUARDO FERRO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 52): oficie-se com urgência ao banco depositário (CEF), determinando o bloqueio dos valores depositados, referentes à RPV expedida nestes autos.

Com a comunicação da CEF, oficie-se ao TRF3 - Setor de RPV/PRC, solicitando-se o cancelamento da referida RPV e o estorno dos valores depositados.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se nova RPV, observando-se os dados corretos. Int.

5004106-29.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007402

AUTOR: CHRISTIANE MARTINS DE LANNA SALLES CARVALHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0002572-35.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007410

AUTOR: JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 149/150).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000315

DESPACHO JEF - 5

0017934-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302007059

AUTOR: JURAYDER KLINGER NUNES JARDIM (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o autor é assistido por advogado neste feito, intime-se o causídico para informe, por petição nos autos, os dados bancários completos do representante legal e genitor do autor, menor impúbere, para a transferência do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo mencionar, inclusive a isenção ou não do imposto de renda, uma vez que o Sistema de Peticionamento Eletrônico não permite o cadastro de conta em nome de terceiro. Saliento que, caso o advogado pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação” e, posteriormente, peticionar nos autos, apresentando a GRU e o devido comprovante de pagamento.

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo advogado quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso o causídico indique conta de titularidade genitor do autor para efetivação da transferência, despicienda a autenticação da procuração. Basta, apenas, a informação dos dados bancários por petição.

Após, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações acerca das transferências.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/630400049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001787-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304001249
AUTOR: MARIA LILI DA CUNHA (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta inicialmente por MARIA LILI DA CUNHA em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Por Idade.

Foi proferida decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela [Evento n. 08].

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela extinção do feito sem exame de mérito em razão da falta de interesse processual.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar arguida na contestação de ausência de interesse de agir uma vez que houve prévio requerimento administrativo que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

A impossibilidade de recebimento concomitante deve ser avaliada pelo INSS e informada ao segurado. Não se mostra razoável a negativa in limine do pedido sem que se oportunize ao segurado a correção de eventual irregularidade. Lembre-se que nos termos do art. 687 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

MÉRITO

Conforme regramento anterior à edição da EC n. 103, de 2019, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 [cento e oitenta] contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anoto-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício [aposentadoria "por idade"] em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) [Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.].

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários [Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.]"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima [60 anos] no ano de 2018 e filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei 8.213/91, de modo que se utiliza dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima são

necessários 180 meses de carência.

Quanto ao cumprimento do período carência exigido, o feito não comporta maiores discussões. Com efeito, o próprio INSS apurou em procedimento administrativo o tempo de 27 anos, 11 meses e 11 dias, e 330 contribuições para fins de carência (vide fls. 17 do documento 02 juntado à inicial).

Deste modo, dos documentos acostados aos restou provado ter o(a) autor(a) haver trabalhado ou contribuído por tempo suficientes para o cumprimento da carência até a DER, em 29/08/2018, data em que fixo a DIB.

Considerando, porém, que o(a) autor(a) titularizou benefício de auxílio doença NB 623.736.247.2 no período de 21/06/2018 a 30/09/2018, devem ser descontados os valores concomitantes, dada a inacumulabilidade estampada no art. 124, I, LBPS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para CONDENAR o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo para a competência de JANEIRO/2021.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mantendo a implantação do benefício de aposentadoria por idade na DIP estabelecida [05.06.2019; Evento n. 08], independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença e pagamento administrativo independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB, aos 29/08/2018, até 04/06/2019, no valor de R\$ 9.469,30 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos do benefício auxílio doença NB. 31/623.736.247.2, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0003517-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304000708
AUTOR: CONCEICAO LOPES DE SOUZA BERNARDINO (SP 111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda previdenciária proposta pela parte autora objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação ofertada pelo INSS pugnando pela improcedência do pedido.

Perícia(s) médica(s) judicial realizada(s).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica, conclui o médico perito:

[...].

QUESITOS UNIFICADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp: Doença. Cegueira em olho direito por descolamento de retina e baixa visão de olho esquerdo (SUSPEITO DE SIMULAÇÃO DE BAIXA VISÃO DO OLHO ESQUERDO, POIS NOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO APRESENTA LAUDO OFTALMOLÓGICO COM DATA DE SETEMBRO DE 2017 ONDE A VISÃO DO OLHO ESQUERDO É DE 20/25 (80%) E DURANTE O EXAME PERICIAL NÃO FOI ENCONTRADO NENHUM SINAL QUE JUSTIFICASSE A BAIXA VISÃO DO OLHO ESQUERDO).

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resp: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resp: Sim, último laudo oftalmológico data de 2017.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp: NÃO SENDO SIMULAÇÃO A BAIXA VISÃO DE OLHO ESQUERDO, Incapacita por ter cegueira de olho direito por descolamento de retina e baixa visão de olho esquerdo. O olho direito apresenta atrofia do globo ocular e o olho esquerdo apresenta-se normal anatomicamente. Para olho direito não há possibilidade terapêutica e para olho esquerdo pode ser solicitado exame de campimetria computadorizada e eletroretinografia para descartar cegueira central (do sistema nervoso central), caso seja descartada cegueira central, pode ser classificado como simulação de baixa visão para olho esquerdo.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resp: Olho direito, descolamento de retina aos 30 anos de idade. Olho esquerdo (conforme dados da perícia) baixa visão em 2017.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resp: Olho direito, agravamento.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resp: Olho direito há 30 anos por não haver melhora da acuidade visual mesmo após cirurgia do descolamento da retina e olho esquerdo 2017 segundo autora.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resp: 2017 pela baixa visão do olho esquerdo, segundo informações da autora, pois olho direito já era cego desde 30 anos de idade.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resp: Sim, levando em conta que não haja simulação de baixa visão do olho esquerdo.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resp: A incapacidade é total para faxineira.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - cego de 01 olho e baixa visão do outro.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - cego de 01 olho e baixa visão do outro.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resp: Não há possibilidade de recuperação da cegueira do olho direito. Olho esquerdo interrogo simulação de baixa visão por não apresentar sinais que justificam.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resp: A cegueira do olho direito é permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: A cegueira do olho direito é permanente. Para olho esquerdo pode ser solicitado exame de campimetria computadorizada e eletroretinografia para descartar simulação de baixa visão.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: A cegueira do olho direito vem do descolamento de retina ocorrido aos 30 anos de idade e olho esquerdo em 2017 segundo informações da autora.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resp: Sim pela acuidade visual apresentada na perícia.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resp: Sim, para cego de 01 olho e baixa visão do outro olho.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resp: A cegueira do olho direito é permanente.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resp: Está incapacitada para a atividade de faxineira.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resp: XXXX.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resp: Cegueira de olho direito e baixa visão interrogada de olho esquerdo.

CONCLUSÃO

Nesta perícia oftalmológica, o autor apresenta cegueira de olho direito por descolamento de retina e baixa visão interrogada de olho esquerdo ocorrida em 2017 segundo autora. Quadro irreversível para olho direito e sugiro exames como campimetria computadorizada e eletroretinografia para descartar simulação de baixa visão do olho esquerdo.

[...].

Em decisão de Evento n. 15 foi determinada à parte autora a juntada de exames médicos complementares. Cumprida a diligência, em novos esclarecimentos periciais, registrou o médico perito do juízo:

[...]

Os documentos apresentados no evento 33 do processo, existe uma solicitação de exame de tomografia de coerência óptica e nesta solicitação foi descrito acuidade visual corrigida de 20/100 em olho esquerdo. Também há suspeita de glaucoma deste olho esquerdo. Logo, a acuidade visual de 20/100 do olho esquerdo apresentada durante a perícia se confirma.

Conclusão: autora apresenta cegueira de olho direito por descolamento de retina e baixa visão de olho esquerdo.

[...]

Considerando, porém, os questionamentos apresentados pelo INSS no Evento 41 e que a data de início da incapacidade é essencial para a aferição da existência de requisitos como a qualidade de segurado, os autos retornaram ao médico Perito do juízo o qual, em nova manifestação, asseverou:

[...]

Resp: A cegueira do olho direito é secundária a descolamento de retina ocorrido aos 30 anos de idade da autora, segundo a mesma. Existem relatórios médicos oftalmológicos nos autos do processo, sendo que em um deles com data de 15/09/2017 consta início do acompanhamento oftalmológico no Instituto Luiz Braille de Jundiaí em 21/03/2007 e que a cegueira do olho direito era pré-existente e que a acuidade visual dos olhos eram: olho direito MM (movimentos de mãos = 0%) e em olho esquerdo 20/25 (80%).

Em perícia realizada em 16/03/2015 a acuidade visual apresentada foi em olho direito mm (movimentos de mãos = 0%) e em olho esquerdo 20/25 (80%). Na perícia realizada em 18/12/2018 a acuidade visual apresentada pela autora foi de percepção luminosa (0%) e em olho esquerdo 20/160 (12%).

Logo a cegueira de olho direito iniciou aos 30 anos de idade e a baixa visão do olho esquerdo foi relatada pela autora como iniciado em 2017 (porém não há relatório médico para comprovação da data). Foi apresentada baixa acuidade visual (20/160) de olho esquerdo na perícia de 18/12/2018.

(...)

Resp: A cegueira total é em olho direito (0%) e em olho esquerdo a acuidade visual é de visão subnormal (12%).

Assim sendo, possível concluir estar a parte autora incapacitada TOTAL e PERMANENTE para sua atividade laboral habitual.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Registro que a existência remuneração não afasta a conclusão pela incapacidade. Nesse aspecto, em recente decisão, o STJ, no julgamento do Tema/Repetitivo n. 1013 [REsp 1788700/SP; REsp 1786590/SP], firmou a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RP/GS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que a cegueira de olho direito iniciou aos 30 anos de idade e a baixa visão do olho esquerdo foi relatada pela autora como iniciada em 2017, inexistindo, porém, relatório médico para comprovação da data.

Tendo em vista, contudo, que em perícia realizada em 16/03/2015 a acuidade visual apresentada foi em olho direito mm (movimentos de mãos = 0%) e em olho esquerdo 20/25 (80%), e que a baixa visão do olho esquerdo foi relatada pela autora como iniciado em 2017, bem como que em perícia realizada em 18/12/2018 a acuidade visual apresentada pela autora foi de percepção luminosa (0%) e em olho esquerdo 20/160 (12%), possível concluir que a incapacidade verificada decorreu de agravamento da doença e restou comprovada apenas em 18.12.2018.

Desse modo, fixo a DII em 18/12/2018.

- DO BENEFÍCIO

Embora tenha o médico perito atestado incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, podendo desempenhar outras atividades compatíveis para cego de 01 olho e baixa visão do outro olho, o que poderia conduzir à concessão do benefício auxílio-doença ou não ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, há que se considerar que a autora se encontra total e permanentemente impedida de realizar atividades laborais e prover sua subsistência via trabalho.

Nos termos da Súmula 47 da TNU, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Nesse aspecto, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois revela-se remoto e improvável que a autora, portadora de cegueira de olho direito e baixa visão do olho esquerdo, aos 58 anos de idade desempregada há 5 anos e impossibilitada de desenvolver atividade de faxineira, irá obter, após reabilitação, capacitação e treinamento, e recolocação profissional. Nesse sentido, cito seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ADSTRICÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que o segurado estava apto a exercer atividades leves e moderadas, de forma que passível de reabilitação profissional.
2. Está sedimentado no STJ que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial quanto à capacidade do segurado, podendo utilizar outros elementos fáticos dos autos para chegar a conclusão diversa.
3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264426/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE RECURSAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. IDADE AVANÇADA. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. DIB MODIFICADA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

(...)

11 - A inda que o laudo pericial tenha apontado pelo impedimento parcial da autora, se afigura pouco crível que, quem sempre desempenhou serviços braçais ("lida doméstica" - fl. 56), e que conta, atualmente, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, vá conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções.

12 - Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias das quais é portadora, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.

13 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 24/05/2010.

14 - Por outro lado, quando do surgimento da incapacidade, era segurada da Previdência Social e havia cumprida a carência legal.

(...)

19 - Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. DIB modificada. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1811687 - 0048453-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018)

Dessa forma, como a demandante deve ser considerada incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral, possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E DIB

O extrato CNIS acostado atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, registrando último(s) vínculo(s) empregatício(s) junto ao(s) empregador(es) BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, no período de 18.06.2013 a 15.07.2014, seguido do recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01.06.2015 a 31.08.2015 e 01.06.2017 a 30.11.2019. Desse modo, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante a parte autora mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.

Nesse último ponto, em verdade, diga-se que sendo a parte autora portadora de cegueira, não se exige período mínimo contributivo, uma vez considerada da regra excepcional prevista no art. 151 da LBPS, segundo a qual "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No que toca à DIB, fixo a data de início do benefício [DIB] em 18/12/2018 [DII], posto que o início da incapacidade é posterior à DER e também à data da citação.

- DO DIREITO AO ADICIONAL DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica, concluiu o perito judicial que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo-se necessária assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente para CONDENAR o INSS a CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com o acréscimo 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda mensal [art. 45, LBPS] com DIB em 18/12/2018, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.096,62 (UM MIL NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência DEZEMBRO/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para

determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/12/2018 até DEZEMBRO/2020, no valor de R\$ 29.112,93 (VINTE E NOVE MIL CENTO E DOZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos à título de auxílio emergencial, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01.01.2021.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Ofício-se.

0005333-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304000746
AUTOR: NAYARA LOMBAS CONCESSIO (SP437236 - FABIANA LOPES DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.

Perícia médica judicial realizada.

As partes se manifestaram acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico e contábil.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame.

Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, concluiu o médico perito que a parte autora apresenta incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para a realização de suas atividades habituais. Transcreva-se as respostas do assistente técnico do juízo [Grifei]:

[...]

DISCUSSÃO: Autora de 25 anos, cuidadora de idoso, propõe judicialmente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Embasada na anamnese, exame físico pericial e análise dos documentos médicos juntados nos Autos e trazidos pela Autora, esta Perita Médica tece algumas considerações:

Autora foi diagnosticada com esteatose hepática moderada em julho de 2013, evoluindo com cirrose de causa autoimune, submetida a transplante hepático em 19/08/2019. Evoluiu com quadro de diarreia, dor abdominal e anemia após o transplante com exames complementares diagnosticando colite de causa inflamatória, secundária a doença autoimune de base. Apresenta sintomas como diarreia diária, dor abdominal e anemia, em tratamento medicamentoso.

Em Perícias médicas previdenciárias, é imperiosa a detecção de limitação funcional imposta pela(s) doença(s) sempre levando-se em consideração a função laboral exercida pelo Autor. A presença de doença não significa Incapacidade laborativa. Para avaliação desta última, o Perito Médico deve embasar-se no conjunto dos achados da anamnese, exame físico e exames complementares, com ênfase no segundo, que é o alicerce da conclusão médico-pericial.

Trata-se de pericianda com doença autoimune que acometeu de forma grave seu fígado a ponto de necessitar de um transplante hepático.

Ocorre que Autora desenvolveu, pós transplante, quadro de inflamação do intestino, pela doença autoimune. Portanto, trata-se de doença incurável mas passível de controle com o devido tratamento.

CONCLUSÃO: FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA.

SUGIRO AFASTAMENTO DO TRABALHO POR 1 ANO-ATÉ JULHO DE 2021.

DATA DE INÍCIO DA DOENÇA: 31/07/2013 embasada em ultrassom de abdome

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE: 19/08/2019 embasada na data do transplante

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: sim

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: não

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: sim

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: sim, Trata-se de pericianda com doença autoimune que acometeu de forma grave seu fígado a ponto de necessitar de um transplante hepático. Ocorre que Autora desenvolveu, pós transplante, quadro de inflamação do intestino, pela doença autoimune. Portanto, trata-se de doença incurável mas passível de controle com o devido tratamento.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: DATA DE INÍCIO DA DOENÇA: 31/07/2013 embasada em ultrassom de abdome

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: agravamento

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE: 19/08/2019 embasada na data do transplante

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE: 19/08/2019 embasada na data do transplante

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: total

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: prejudicada

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: prejudicada

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: sim

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: não

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: temporária

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: SUGIRO AFASTAMENTO DO TRABALHO POR 1 ANO-ATÉ JULHO DE 2021.

[...]

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade [DII], marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou início da incapacidade em 19.08.2019.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 19.08.2019.

- DO BENEFÍCIO

Considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual impõe-se concluir que o benefício possível a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição [art. 42 da Lei nº 8213/91].

- DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA CARÊNCIA E DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO[DIB]

O extrato do CNIS e cópia da CTPS acostados atestam a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, registrando último(s) vínculo(s) empregatício(s) junto ao(s) empregador(es) TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A, no período de 04.06.2012 a 10.12.2012, seguido do recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de 01.10.2018 a 31.03.2019 e 01.06.2019 a 31.08.2019.

Desse modo, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante a parte autora mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência, considerada, ainda, a redação do art. 27-A, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 13.846, de 2019.

Fixo a data de início do benefício [DIB] em 30.08.2019 [DER].

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou estimativa de cessação do benefício em 12 meses contados da data da realização da perícia, em 17.07.2020.

Dessa forma, fixo a data de cessação do benefício [DCB] em 17.07.2021.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de

reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

A parte autora deverá, ainda, comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER benefício de auxílio-doença com DIB em 30.08.2019 e RENDA MENSAL no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para a COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até 17.07.2021 (DCB).

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

condeno o INSS no pagamento das diferenças no período de 30.08.2019 a DEZEMBRO/2020, no valor de R\$ 17.510,08 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E OITO CENTAVOS) atualizado até a competência DEZEMBRO/2020 observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos referente ao Auxílio Emergencial, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01.01.2021.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Designo perícia social para o dia 30/04/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora. II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia. III - Intime-se.

0003701-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001446

AUTOR: MAURA DE SOUZA (SP424639 - MURILO CESAR ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003794-12.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001447

AUTOR: ROSANA HENRIQUE DA SILVA VITOR (SP404394 - ELIAS DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003835-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001449

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 05/07/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003764-74.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001445

AUTOR: NICOLY DO NASCIMENTO TAVEIRA (SP216725 - CLAUDIO MENDES BONICELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 30/04/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0000022-07.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001438

AUTOR: ANA ALINE BARROS DE SOUZA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 06/05/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0000158-04.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001441
AUTOR: CREUZA DE LIMA NUNES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 16/03/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0000175-40.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001442
AUTOR: ZEONILDA BASILIO DA SILVA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 26/02/2021, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0002617-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000441
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA JUNDIAI (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO)

Vistos.

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada por MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do FNDE - Fundo de Desenvolvimento da Educação, e de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A [Sucessora por incorporação da Anhanguera Educacional Ltda], objetivando, em síntese, a revisão econômico-financeira de seu contrato de financiamento estudantil.

Considerando que o(a) autor(a) impugna cláusulas contratuais econômico-financeiras referente à pacto firmado com o Banco do Brasil enquanto integrante do FIES, entendo que deve a instituição financeira integrar o polo passivo da demanda, uma vez que a eficácia/efeitos da decisão dizem respeito, também, a sua esfera jurídica.

Assim sendo, Cite-se o Banco Brasil S.A.

Com a contestação, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000046-35.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001439
AUTOR: MARIA ZILDENE MENDES DE LACERDA (SP418828 - ISABELA DA CRUZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 05/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora

deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003836-61.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001450

AUTOR: EUNICE MUNHOS (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 05/07/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000153-79.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001440

AUTOR: MARCIA ADRIANA VITORINO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 05/07/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003716-18.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001431

AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 06/05/2021, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003827-02.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001448

AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA (SP257745 - ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 05/07/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0003782-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001435
AUTOR: MANUEL DA SILVA PEREIRA (SP17773 - ISONEQUERALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 16/03/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0005303-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001443
AUTOR: MARLI SILVA DE ABREU (SP373662 - CLAUDIA RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição encartada no evento n. 47 (indicando documentos já contidos nos autos desde a inicial): apresente documento comprobatório de residência da AUTORA da ÉPOCA em que se quer provar a união estável com o falecido. Comprovante de residência de cinco anos após a morte (fl. 16 do PA) não satisfaz o ônus probatório, servindo apenas nestes autos a fixar a competência territorial deste Juizado. Concedo 5 dias úteis para apresentação de comprovantes de residência da AUTORA anteriores a julho de 2014. Após, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram os autos.

0003828-84.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001437
AUTOR: EDSON GOMES PINTO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 16/03/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0003806-26.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001436
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 05/07/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe

ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da guia de depósito judicial apresentada pela parte ré.

0010024-95.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001196

AUTOR: MOISES FERRARETTO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) INEZ FERRARETTO TELES (SP268965 - LAERCIO PALADINI) EVA FERRARETTO AGOSTINHO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) NOEL FERRARETTO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) TEREZINHA FERRARETTO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

0006909-61.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001195VICENTE GENOVEZ (SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA)

0005037-74.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001194CLAUDIA LUIZA POVOLO GASPARI (SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES) MARIA CECILIA POVOLO SEGURA (SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES) IDA LUZIA POVOLO (SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES)

0004573-21.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001193NELSON BICHARELLI (SP118275 - ANTONIO SERGIO BICHARELLI)

0002857-22.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001192SEBASTIANA PIRES (SP187182 - ANA PAULA VICENTINI)

FIM.

0003227-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001199LENILTON NUNES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ciência da manifestação e dos cálculos apresentados pela parte ré.

0002746-04.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001200ANDERSON DE AGUIAR (SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Ciência do comprovante de transferência bancária apresentada pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002399-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001213LUZIA LUPIANHI (SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR)

0001909-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001202ILSA DA PENHA VIANA CUNHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004065-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001203IRACEMA LUIZ LALA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000134-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001206REGINA MARIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0004118-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001217OZILDA XAVIER DE REZENDE (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003660-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001216
AUTOR: JOSEFINA LIMA RIBEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002954-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001215MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001390-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001211RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002095-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001212CLAUDETE PEREIRA ROCHA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

0000849-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001207MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MOREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001100-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001210BELINO GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001096-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001209JOSE MARIA LEITE DE LIMA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0002624-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001214VALDECI ALVES DE AZEVEDO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

0000850-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001208IVETE DA SILVA CERETI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do ofício apresentado pela parte ré.

0005404-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001191IANA LUCIA BRESSANIN GOTARDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0003564-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001189ELZA HELENA DE SOUZA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002690-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001188REGINALDO NOGUEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0002421-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001187ROSELI APARECIDA GARCIA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

0001389-03.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001186NELSON JOSE VENTURA PIMENTA DE CARVALHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0001308-69.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001185WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001083-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304001473
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE MACEDO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por CLEIDE APARECIDA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual almeja o restabelecimento da Aposentadoria por invalidez de NB 32/1289346256 desde a data da sua cessação ou a concessão de novo benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnano por sua improcedência.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

Por decisão proferida em 20/02/2019, foi concedida tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio doença, cumprida através do benefício de NB 31/6319257265.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame.

Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; A GA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica na especialidade de Clínica Geral, em 25/07/2019, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo que a parte autora se apresenta incapacitada total e permanentemente para suas atividades habituais. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de Perícia Médica para apuração de incapacidade laboral, onde a autora alega insuficiência cardíaca desde 1997. Em tratamento otimizado com medicação e ainda apresenta quadro de insuficiência cardíaca com fração de ejeção de 48%, o que subsidia a alegação. A Autora é trabalhadora braçal e não apresenta condições de trabalho.

A Autora apresenta quadro de (I42) Cardiomiopatia dilatada e (I50) Insuficiência cardíaca que resulta em uma incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho habitual, com data de início (DII) em 22/05/2018, que coincide com a data em que recebeu alta previdenciária. Deve ser encaminhado para avaliação em Núcleo de Reabilitação Profissional do INSS.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesitos do Juízo

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, pelo motivo de cansaço relacionado à insuficiência cardíaca.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Foi considerado 22/05/2018, data da cessação do benefício.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Não.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Prejudicada.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: 22/05/18 data da cessação do benefício.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Totalmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Prejudicada.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Prejudicada.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Não.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Prejudicada.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicada.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a

data estimada?

R: Prejudicada.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Prejudicada.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Prejudicada.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Prejudicada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Prejudicada.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Sim.

(...)

Em perícia realizada em 17/07/2019 na especialidade em Cardiologia, contudo, o(a) Perito(a) nomeado(a) pelo Juízo concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

6. QUESITOS UNIFICADOS DO JUIZO

1. Qual a afecção que acomete o autor? Insuficiência cardíaca congestiva.

2. Tratam-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? Etiologia desconhecida.

3. Qual a data provável do início das afecções? Início dos sintomas em meados de 1999.

4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? Temporariamente por 02 anos a partir da DCB.

5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? Disfunção cardíaca incapacitante.

6. A incapacidade é temporária ou permanente? Temporária.

7. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? Sim.

8. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? Sim.

9. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos/limitações decorrentes da incapacidade? Não se aplica.

10. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data? Na DCB 22/55/2018.

11. É possível afirmar a data do início da doença? Se afirmativo, qual a data? Não há como afirmar.

12. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? Não.

13. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? Reavaliação em 02 anos a partir da DCB.

14. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio doença anterior? Sim.

15. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda encontrava-se incapaz? Sim.

16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? Losartan (anti hipertensivo)

Carvedilol (betabloqueador)

Furosemida (diurético)

Espironolactona (diurético)

Atorvastatina (hipolipemiante)

17. A afecção é suscetível de recuperação Se houver necessidade de tratamento cirúrgico, sim.

18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? Não.

19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? Não.

20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para atividades gerais diárias? Não.

8. Considerações Finais

Há incapacidade de forma total e temporária por 02 anos a partir da DCB em 22/05/2018,

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DO BENEFÍCIO

Considerando que (a) autor(a) apresenta quadro de (I42) Cardiomiopatia dilatada e (I50) Insuficiência cardíaca e que a perícia médica na especialidade Cardiologia concluiu que parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual, bem como que ambos laudos médicos não concluíram pela existência de incapacidade que impede totalmente o(a) autor(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, impõe-se concluir que o benefício possível a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva,

não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição [art. 42 da Lei nº 8213/91].

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, os peritos judiciais atestaram o início da incapacidade em 22/05/2018.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que os peritos judiciais analisaram os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 22/05/2018.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato CNIS acostado atesta a filiação da parte autora ao RGPS, sendo seu último vínculo empregatício com a empresa METALGRAFICA ROJEK LTDA no período de 27/09/1996 a 07/1999, seguido do gozo do benefício do auxílio doença de NB 31/14402210 DE 21/07/1999 a 06/02/2003, que foi convertido na aposentadoria por invalidez de NB 31/1289346256 a partir de 07/02/2003, cessada administrativamente em 22/11/2019, de modo que, ao tempo da doença e eclosão da enfermidade incapacitante, mantinha a qualidade de segurada e já tinha cumprido a carência exigida em lei.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Fixo a data de início do benefício em 01/12/2018 (início do pagamento da mensalidade de recuperação), uma vez que a parte autora recebeu a aposentadoria por invalidez de NB 31/1289346256 e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a restabelecer aposentadoria por invalidez 32/1289346256 a partir de 01/12/2018 e renda mensal no valor de R\$ 1.879,55 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência JUNHO/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a manutenção do benefício já implantado independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/12/2018 até 31/06/2020, no valor de R\$ 17.477,59 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pelo NB 31/6319257265, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2020.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002881-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304001464
AUTOR: SEVERINO FERREIRA LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos exigidos.

A ausência de documentos essenciais e de cumprimento dos seus deveres e ônus processuais permite concluir pela inépcia da petição inicial ou mesmo a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, motivos esses de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inépcia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000052-42.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304001475
AUTOR: NIVALDA RODRIGUES SERRANEGRA (SP426747 - HANNAH MICHELE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Itu/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Itu/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado n.º 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000118-22.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304001474
AUTOR: MILTON ANDRADE (SP449696 - SAMARA REGINA ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL

E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I –

No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC

0000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ fixou tese a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [A o autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas], – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela parte autora com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

A parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

5000512-89.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001471

AUTOR: ROSELI APARECIDA BENTO DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.

Apresente o(a) advogado(a) da parte autora cópia do contrato social da sociedade de advocacia em favor da qual requer a transferência dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica indeferido o quanto requerido nos eventos n. 29, 41 e 42.

Intime-se.

0002440-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001470

AUTOR: ELDA RODRIGUES DA ROCHA NOGUEIRA (SP343082 - TANIA CRISTINA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-Agr, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive

aqueles de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.

Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0002856-17.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001466
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto à eventual interesse na continuidade da presente demanda judicial, mediante o cumprimento do quanto determinado no termo n. 6304019478/2020 (evento n. 09), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000048-05.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001495
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000103-53.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001500
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ALVES (SP437594 - FERNANDO TADEI, SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000105-23.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001499
AUTOR: ODETE MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP389520 - CAIO VINICIUS FAGUNDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000060-19.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001492
AUTOR: RENATO APARECIDO LUIZ (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000042-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001497
AUTOR: ELCIO PICCHI MARTINS (SP388872 - JOAQUIM MATEUS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000044-65.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001496
AUTOR: MARINA PEREIRA DE CARVALHO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000093-09.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001501
AUTOR: MARCOS BARBOZA DA SILVA (SP426747 - HANNAH MICHELE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0000054-12.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001494
AUTOR: GRAZIELA PESTANA MEDEIROS (SP279332 - LUANA RODRIGUES UMENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000056-79.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001493
AUTOR: AFONSO PIDOSA (SP349680 - KATIA FONSECA DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000061-04.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001506
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI (SP430824 - FELIPE SANNINO)
RÉU: HERMELINA BEATRIZ NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000108-75.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001481
AUTOR: MOISES AMANCIO NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000120-89.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001479
AUTOR: CARLA LIMA DE SOUZA (SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000114-82.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001480
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA, SP428819 - RAFAEL MORASSI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000064-56.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001490
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI (SP430824 - FELIPE SANNINO)
RÉU: VILSON SANTOS DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000092-24.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001485
AUTOR: IRENE DOS SANTOS KERBER (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000068-93.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001489
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000076-70.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001488
AUTOR: BRAS PEREIRA MUNHOZ (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000062-86.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001491
AUTOR: ALBERTO JOSE HENTZ (SP388775 - BRUNA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000078-40.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001487
AUTOR: VALERIA DIAS DA SILVA ROMAO (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000080-10.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001486
AUTOR: SEVERINO JOSE BRANDAO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000091-39.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001502
AUTOR: ETEREDES PEREIRA GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000094-91.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001484
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000100-98.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001483
AUTOR: ROBINSON POMILIO (SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000104-38.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001482
AUTOR: SALVADOR DE SOUZA REZENDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000115-67.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001498
AUTOR: TATIANA ALVES DOS SANTOS (SP341509 - REINALDO DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000089-69.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001503
AUTOR: INGRID DE OLIVEIRA DA ROCHA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

FIM.

0002261-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001472
AUTOR: YOLANDA PERATELO (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados no evento n. 82, e da indicação de levantamento dos valores constantes na requisição de pagamento expedida nos presentes autos (fase processual n. 121), declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001457
AUTOR: PEDRO PAULO GOMES FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto à eventual interesse na continuidade da presente demanda judicial, mediante o cumprimento do quanto determinado no termo n. 6304018816/2020 (evento n. 09), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

0003456-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001468
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DE BRITO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto à eventual interesse na continuidade da presente demanda judicial, mediante o cumprimento do quanto determinado no termo n. 6304020580/2020 (evento n. 05), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

DECISÃO JEF - 7

0003837-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001452
AUTOR: WILSON CANDIDO RIBEIRO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 05/07/2021, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000026-44.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001454
AUTOR: PAULO SERGIO CERESER (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 08/04/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Intime-se a parte autora a apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc). Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 20 dias, o rol de testemunhas. Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0000548-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001451
AUTOR: JOSE MARCIO TELES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000176-17.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001476
AUTOR: EDISON GOMES NUNES (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003185-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001461
AUTOR: JANETE DA PENHA RIBEIRO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 16/04/2021, às 16:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0003877-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001467
AUTOR: MAIKELLY VITORIA GONCALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 26/02/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000071-48.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001453
AUTOR: RICARDO ALVES ORELLANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 16/03/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000553-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001456
AUTOR: GILDECI MONTEIRO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Primeiramente, intime-se o INSS do pedido de aditamento à petição inicial (documento n.º 20 dos autos virtuais) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora a apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc).

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas.

Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0001127-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001469
AUTOR: TALITA CRISTINA PENTEADO DE SOUZA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 22/04/2021, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0003282-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001465
AUTOR: NEURILENY VITORIA DE LIMA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- I - Designo perícia social para o dia 22/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.
- II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
- III - Intimem-se.

0003190-51.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001459
AUTOR: FRANCISCO TOME VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- I - Designo perícia social para o dia 16/04/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.
- II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
- III - Intimem-se.

0000576-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001478
AUTOR: LOURENCO CARVALHO BATISTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período de trabalho rural.
Intime-se a parte autora a apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos.
Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 20 dias, o rol de testemunhas.
Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0000031-66.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001455
AUTOR: EDSON JUVENCO (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 29/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE N° 2021/6304000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000621-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304001545

AUTOR: VERA LUCIA DA CUNHA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por VERA LUCIA DA CUNHA SANTOS, em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Por Idade desde a data do indeferimento pela APS, ocorrido em 27/08/2018.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme regramento anterior à edição da EC n. 103, de 2019, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 [cento e oitenta] contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anote-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício [aposentadoria "por idade"] em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) [Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.].

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários [Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.]"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima [60 anos] no ano de 2012 e filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei 8.213/91, de modo que se utiliza dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima são necessários 180 meses de carência.

Para integralização do período de carência, pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos: (i) 01.06.1996 a 23.05.1997, laborado para o(a) empregador(a) Casemiro dos Anjos Carneiro, na qualidade de Empregado Doméstico (iii) 19.08.2004 a 10.11.2004, correspondente ao recebimento de auxílio doença previdenciário NB 1335271616.

Quanto ao período de 01.06.1996 a 23.05.1997, laborado para o(a) empregador(a) Casemiro dos Anjos Carneiro, na qualidade de Empregado Doméstico, verifiquemos que há anotação em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, além do respectivo lançamento no extrato CNIS, inclusive, com recolhimentos previdenciários até 28.02.1997, pelo menos.

Nesse aspecto, cabe dizer que "(...) após o advento da Lei n.º 5.859/72, houve o reconhecimento dos empregados domésticos como segurados obrigatórios, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (...)" (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308892 - 0018150-53.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018). Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE

URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A remessa necessária não deve ser admitida quando se puder constatar que, a despeito da iliquidez da sentença, o proveito econômico obtido na causa será inferior a 1.000 (mil) salários (art. 496, § 3º, I, CPC) - situação em que se enquadram, invariavelmente, as ações destinadas à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, deve o segurado implementar a idade mínima, 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, e satisfazer a carência de 180 contribuições. 3. Compete ao empregador do trabalhador doméstico a

seu serviço, o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive no período anterior à vigência da Lei Complementar nº 150/2015, que deu nova redação aos incisos do artigo 27 da Lei 8.213/1991. 4. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias, observado o Tema 709 do STF. 5. Aplica-se o INPC para o fim de correção monetária do débito judicial após 30 de junho de 2009 (Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça). 6. O INSS está isento do recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal e perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, cabendo-lhe, todavia, suportar as despesas processuais. Honorários arbitrados de acordo com as Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (TRF4 5055243-69.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/12/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO EM CASO DE RECURSO DA FAZENDA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA PLENA. CONTRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TUTELA ESPECÍFICA. [...] 6. No período que antecede a regulamentação da profissão de doméstica pela Lei n. 5.859/72, em que a doméstica não era segurada obrigatória da previdência social urbana, o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo não ser exigível o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A partir de 09-04-1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador. 7. Hipótese em que, reconhecido o tempo de serviço urbano como doméstica, devidamente anotado em CTPS e cujas contribuições constituem responsabilidade do empregador, deve ser mantida a sentença nos termos em que proferida. 8. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. (TRF4 5027092-59.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 25/11/2020)

Deste modo, dever ser reconhecido e computado para efeito de carência o período de 01.06.1996 a 23.05.1997.

Em relação ao interregno de 19.08.2004 a 10.11.2004, correspondente ao recebimento de auxílio doença previdenciário NB 1335271616, não há óbice ao cômputo como carência do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença quando entre períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA.

- Pedido de aposentadoria por idade.

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

- A alegação de intempestividade do apelo, por sua vez, não comporta acolhimento, diante do disposto no art. 183, caput, do Código de Processo Civil, observando-se que nestes autos, ao que tudo indica, houve intimação das partes acerca da sentença apenas por meio da imprensa oficial.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se contabilizar, para fins de carência, períodos de recebimento de auxílio-doença, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §3º e §4º, da Lei 8.213/91.

- Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

- Os períodos de recebimento de auxílio-doença pela autora, quais sejam, 03.03.2001 a 15.09.2002, 16.09.2002 a 31.12.2002, 25.09.2003 a 05.11.2003, 18.08.2012 a 19.02.2014 e 01.07.2016 a 30.01.2017, foram intercalados com períodos contributivos, conforme se observa no Num. 27490566 - Pág. 1 a 7. Assim, devem ser computados para fins de carência.

- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses). A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

- Apelo da Autarquia parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5169300-59.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO.

1 - Não conhecido o agravo retido da parte autora, eis que não requerida sua apreciação, expressamente, em sede de razões de apelação, conforme determinava o art. 523, §1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição dos recursos.

2 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

3 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

4 - Tomando por base o vínculo laboral registrado na CTPS, é possível afirmar que a autora estava inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e, portanto, pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

5 - Tendo cumprido o requisito etário em 2010, deverá comprovar, ao menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, de acordo com a referida

regra.

6 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que a autora esteve em auxílio-doença, bem como de períodos de vínculos laborativos, cujos recolhimentos foram realizados em atraso.

7 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

8 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

(...)

14 - A gravo retido não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária e juros de mora fixados de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1982218 - 0000675-05.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade.

- A questão em debate consiste na possibilidade de contabilização, para fins de carência, de período de recebimento de auxílio-acidente.

- Os períodos de fruição de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

- Considerando que todos os períodos de fruição do auxílio-doença pelo autor foram intercalados com período contributivo, conforme se observa no extrato do sistema CNIS da Previdência Social (Num. 3556005 - Pág. 1), devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.

- Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

- Apelo da Autarquia improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005944-55.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 13/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2018)

No âmbito da TNU, a questão está consolidada em S. n. 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

O INSS havia computado na via administrativa 174 meses/tempo de contribuição como carência, tendo reconhecido, porém, 185 meses/tempo de contribuição como "TOTAL DE CARENIA DOMESTICA EM CTPS E OUTRAS"

Assim, e computados os períodos acima reconhecidos, dos documentos acostados aos autos [cópias das CTPS e dados do CNIS], restou provado ter o(a) autor(a) haver trabalhado ou contribuído por tempo suficientes para o cumprimento da carência até a DER, em 27.08.2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para CONDENAR o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de FEVEREIRO/2020. Fixo a DIB em 27.08.2018.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB, aos 27.08.2018, até FEVEREIRO/2020, no valor de R\$ R\$ 7.461,26 (SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal e descontados os valores referentes ao NB: 41 / 192.095.074-2., consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000138-13.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304001530

AUTOR: LIVIA MARIA GODOY MELLO (SP329140 - CECILIA NEVES SILVEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Divinópolis/MG.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem

o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Divinópolis/MG, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado n.º 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002757-37.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001567

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA DAS FLORES 1 (SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) (SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO, SP236469 - PRISCILA MOSCAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.

Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste quanto ao requerido pela parte autora no evento n. 42.

Sem prejuízo, apresente o(a) advogado(a) da parte autora cópia do ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia, em favor da qual requer a transferência dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, fica indeferido o quanto requerido no evento n. 42.

Intimem-se.

0004442-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001569

AUTOR: CONDOMINIO "VISTA VERDE" (SP374500 - MAIARA APARECIDA MORALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste quanto ao requerido pela parte autora no evento n. 56.

Sem prejuízo, apresente o(a) advogado(a) da parte autora cópia do ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia, em favor da qual requer a transferência dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, fica indeferido o quanto requerido no evento n. 56.

Intimem-se.

0001299-78.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001551

AUTOR: ZIELI BATISTA MONTEIRO (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) ILTO JOSÉ MONTEIRO (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

A corré CAIXA SEGURADORA S/A informou nos eventos n. 158 e 159 que adotaria as medidas administrativas necessárias para o reembolso dos valores depositados na guia de recolhimento da União – GRU constante no evento n. 115.

Assim sendo, e tendo em conta o cumprimento integral do acórdão transitado em julgado, cumpra-se o quanto determinado no termo n. 6304016139/2019 (evento n. 143), e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002613-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001525
AUTOR: JOSEFINA BRAMBILA CALAZANS (SP312449 - VANESSA REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Vanessa Regonato, OAB/SP 312.449, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0005302-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001517
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIMA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tratando-se de demanda em que a parte autora objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas. O laudo pericial contábil apurou o valor R\$ 95.715,08 (NOVENTA E CINCO MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E OITO CENTAVOS) até o ajuizamento da ação, e o valor a ser renunciado de R\$ 35.835,08 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS).

Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; REsp nº 1807665/ SC, julgado com tese firmada (Ao autor que deseje litigar no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.), deve a parte autora manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Retire-se o processo da pauta de audiência.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000079-25.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001504
AUTOR: EZEQUIEL ALENCAR (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000139-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001566
AUTOR: VILSON ANTONIO DE SIQUEIRA (SP442432 - MARCOS FELIPE COELHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000141-65.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001565
AUTOR: ODAIR ANTONIO SCHIASSE (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000051-57.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001509
AUTOR: VALDIR MAZZEI (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000053-27.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001508
AUTOR: LELIA VITORETI VIEIRA (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000059-34.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001507
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI (SP430824 - FELIPE SANNINO)
RÉU: ALBENIDES ALVES SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000063-71.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001505
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI (SP430824 - FELIPE SANNINO)
RÉU: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000039-43.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001510
AUTOR: ZELIA VALERIA SOUZA DA SILVA (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000161-56.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001563
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA FERNANDES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000166-78.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001557
AUTOR: ALINE ANDRESA CORDEIRO CARDIAL DE OLIVEIRA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000164-11.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001558
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA SILVA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000162-41.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001559
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000151-12.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001564
AUTOR: ELISABETE PICOLOMINI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000154-64.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001560
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES SANTOS (SP423540 - JEAN CARLOS DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000144-20.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001561
AUTOR: THALYSSON ITALO CRISPIM DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000165-93.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001562
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONZAGA (SP267021 - FLAVIA LANDIM PEROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002908-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304001556
AUTOR: PAULO ARAMIS PIMENTEL DE LIMA (SP331540 - PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO, SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA, SP351683 - STEPHANIE GIMENES ARÉVALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação da qual requereu a juntada no evento n. 27, uma vez que a respectiva petição veio desacompanhada de anexos e, no mesmo prazo, se manifeste quanto ao requerido pela parte autora nos eventos n. 28 e 30. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

DECISÃO JEF - 7

0000090-54.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001533
AUTOR: VILMA MARIA CHAVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 16/03/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003866-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001531
AUTOR: ANDRE EIJI YAMANOUTI (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 30/04/2021, às 16:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0000634-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001552
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial.

Intime-se a parte autora a apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc).

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 20 dias, o rol de testemunhas.

Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0005233-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001554
AUTOR: ROSELI DE FATIMA BALBATI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 27: Defiro o pedido e redesigno a teleaudiência para o dia 24/06/2021, às 13h30min.

Nos termos da decisão de Evento 25, reitere-se que em vista ao dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, caberá o(a)(s) Advogado(a)(s) e às partes as providências necessárias ao acesso ao link virtual e participação na teleaudiência, as quais têm sido realizadas com êxito, imprimindo economia e maior celeridade processual, inclusive com a participação de testemunhas residentes em locais diversos da sede do Juízo, ao mesmo tempo em que se observa as medidas de segurança sanitária exigidas em decorrência da pandemia referente ao novo Coronavírus - COVID 19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

A ausência injustificada ou oposição à realização de audiência telepresencial desprovida de documentação comprobatória implicará na extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 51, I e § 1º da Lei n. 9.099/95. c.c. art. 1º da Lei 10.259, de 2001. I.

0003810-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001520
AUTOR: LUIS CLAUDIO CASANTE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 23/07/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000253-68.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001536
AUTOR: MARIA NADIR TUONO DEMATTE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Converto o Julgamento em diligência

Nos termos do Enunciado n. 45, Aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)".

Considerando-se que o INSS computou 159 meses de carência [Doc. 62, Evento n. 16], tendo, inclusive, expedido GPS complementar no âmbito do Processo Administrativo referente a alguns recolhimentos previdenciários, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 [dez] dias, indique os períodos controversos e que pretende ver reconhecidos na presente demanda, bem como se houve a referida complementação, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito

Após, voltem conclusos.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento de verão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º]. No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução

CNJ nº 314/2020. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V]. Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus de clarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário. No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico. Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)s Advogado(a)s serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo. Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intime m-se.

0000579-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001514
AUTOR: CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000581-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001522
AUTOR: ADEZIZA SILVA DE FRANCA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000111-30.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001534
AUTOR: MARIVALDO GOMES SANTOS (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 23/07/2021, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000030-81.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001519
AUTOR: SAYMON AUGUSTO DOS SANTOS (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 07/05/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0000087-02.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001532
AUTOR: ALINE FERNANDA GUIMARAES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 30/04/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0002187-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001573
AUTOR: DASNEVES RAQUEL DOS SANTOS (SP402590 - ADRIANA ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 17/03/2021, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0000112-15.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001535
AUTOR: RENAN PEREIRA DO NASCIMENTO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- I - Designo perícia social para o dia 30/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.
- II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
- III - Intimem-se.

0003844-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001521
AUTOR: ROSELENE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- I - Designo perícia social para o dia 06/05/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.
- II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
- III - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º]. No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V]. Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, desse modo, diante da real impossibilidade de realização de audiência na modalidade presencial neste Juízo, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário. No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico. Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)s Advogado(a)s serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual cartaprecatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo. Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intime m-se.

0000578-43.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001512
AUTOR: ROBERTO SARTORATO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001174-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001523
AUTOR: MAURICIO AGUILAR GIMENES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000601-86.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001568
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo serviço com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum. Intime-se a parte autora a apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc). Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas. Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0000598-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001529
AUTOR: WAGNER ALEXANDRE GOBATO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período de trabalho especial em comum. Intime-se a parte autora a apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc).

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 20 dias, o rol de testemunhas.

Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0005704-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001555

AUTOR: DAISY MARIA MAGRINI (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 23 e 24: Os Cálculos remetem ao valor da causa da presente ação. Dessa forma, nos termos da tese firmada pelo STJ, no tema 1030: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.", manifeste-se a parte autora quanto à renúncia ao excedente à alçada, no prazo de 03 (três) dias. I.

0003859-07.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001526

AUTOR: NILZA ESTEVES (SP435221 - RENAN ANASTACIO FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 06/05/2021, às 13:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0000565-44.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001550

AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se pedido de auxílio-reclusão.

Intime-se a parte autora a apresentar Certidão de Recolhimento Prisional atualizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar a união estável, caso queira.

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando o rol de testemunhas.

Caso não haja interesse na produção de prova oral em audiência, decorrido o prazo, encaminhe-se para a Contadoria Judicial.

0003848-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001524

AUTOR: SILVANA RAMOS BARELLI (SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI, SP343721 - ESTER AZEVEDO AFFONSO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 06/05/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0000596-64.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304001528

AUTOR: INES APARECIDA GOMES FERNANDES (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido revisional aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial.

Intime-se a parte autora a apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc).

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 20 dias, o rol de testemunhas.

Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/630800024

DECISÃO JEF - 7

0000305-52.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000761
AUTOR: PEDRO FELIX DA SILVA GOMES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauru/SP, o que inclui o município de Avaré, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 15h00, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000303-82.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000760
AUTOR: JOAO BRIANEZZI FILHO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauru/SP, o que inclui o município de Avaré, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 14h15, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000313-29.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000762
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GARCIA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauru/SP, o que inclui o município de Avaré, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 15h45, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com

10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000294-23.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000759

AUTOR: JOSE CARLOS ASSIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauru/SP, o que inclui o município de Avaré, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 13h30, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6308000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000246-64.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000802

AUTOR: ELZA DE SOUZA CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ELZA DE SOUZA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 05/03/2020.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 08/12/2020, a qual foi aceita pela parte autora por meio de petição datada de 12/01/2021. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por

consequente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §§2º e 3º, do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000246-64.2020.4.03.6308

AUTOR: ELZA DE SOUZA CAMPOS

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 22442126885

NOME DA MÃE: MARINETE DE SOUZA CAMPOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 303 - FUNDO 01 - VILA CIDADE JARDIM

AVARE/SP - CEP 18703180

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 05/03/2020

ESPÉCIE DO NB: 87 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE – BPC LOAS DEFICIENTE

RMI: R\$ 998,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93)

RMA: (fevereiro/2021): R\$ 1.100,00 (salário-mínimo vigente na última competência de pagamento dos atrasados judiciais, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 11/12/2019 (data da DER informada na inicial, conforme o acordo)

DIP: 08/02/2021 (data da conta de liquidação, pois no acordo consta como: "data da intimação da autarquia federal sobre a homologação do acordo")

ATRASADOS: R\$ 6.871,39 (90% do valor apurado no período de 11/12/2019 a

08/02/2021, descontando-se as parcelas pagas do Auxílio-Emergencial nas

competências de abril a outubro/2020, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº

13.982/20 e conforme item 2.5 do acordo)

Cálculos atualizados até fevereiro/2021.

0000503-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000715

AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA NEVES BRITO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por BEATRIZ DE FATIMA NEVES BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 02/06/2020.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 07/12/2020, a qual foi aceita pela parte autora por meio de petição datada de 14/12/2020.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJP-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJP-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º, da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §§2º e 3º, do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000503-89.2020.4.03.6308

AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA NEVES BRITO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 29623276800

NOME DA MÃE: NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MARTA ROCHA, 2 - - BOM SUCESSO

AVARE/SP - CEP 18702320

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 02/06/2020

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA até 21/11/2019 e 32 –

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir de 22/11/2019

RMI do Auxílio-Doença: R\$ 905,73 (RMI original calculada no NB 628.824.168-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI do Auxílio-Doença na data do seu restabelecimento: R\$ 998,00 (Valor Mens).

Reajustada – MR calculada no NB 628.824.168-0 elevada ao valor do salário-mínimo vigente à época, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91 e conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA do Auxílio-Doença (novembro/2019): R\$ 998,00

DIB do Auxílio-Doença: 29/08/2016 (DIB original do NB 628.824.168-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do Auxílio-Doença: 21/11/2019 (dia seguinte à sua cessação, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DCB do Auxílio-Doença: 21/11/2019 (véspera da DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

RMI da Aposentadoria por Invalidez: R\$ 1.058,84 (100% do Salário de Benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do Auxílio por Incapacidade Temporária NB 628.824.168-0 evoluído até a

DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA da Aposentadoria por Invalidez (novembro/2020): R\$ 1.106,27

DIB da Aposentadoria por Invalidez: 22/11/2019 (dia imediato ao da nova cessação do

Auxílio por Incapacidade Temporária NB 628.824.168-0, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP da Aposentadoria por Invalidez: 01/12/2020 (conforme o acordo)
ATRASADOS: R\$ 14.437,87 (100% do valor apurado no período de 21/11/2019 a
30/11/2020, conforme o acordo)
Cálculos atualizados até fevereiro/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme extrato de pagamento anexado aos autos, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000312-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000737
AUTOR: EDVON XAVIER DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001127-12.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000723
AUTOR: JANDIRA QUINTINO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI) OSVALDO QUINTINO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000943-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000724
AUTOR: LAURA SOFIA MARINS DE SOUZA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) GABRIELLY VITORIA MARINS DE SOUZA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) GUILHERME MARINS DE SOUZA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003086-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000731
AUTOR: DIEGO MORAES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DALVA MORAES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004707-02.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000719
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOSIE APARECIDA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) CHRISTIAN SHELUEL SILVA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOSIE APARECIDA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000477-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000727
AUTOR: EVERTON EUFRASIO BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) WELINGTON EUFRASIO BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) LILIAN EUFRASIO DE BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002848-14.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000730
AUTOR: GUILHERME MOURA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) TAIS DA SILVA MOURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MATHEUS MOURA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MARIA CLARA MOURA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DANIEL DELFINO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ERICA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) PATRICIA SIMOES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) JOSE WILSON DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000650-52.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000735
AUTOR: ADALGISA ELIANA CHRISTOFALO ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000714-33.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000734
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000335-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000728
AUTOR: AFONSO NATALINO DE SALES PIRES (PR049658 - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE GAMBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000064-49.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000740
REQUERENTE: NAWANY NICOLE DE OLIVEIRA DUTRA (SP319565 - ABEL FRANCA) MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DUTRA (SP319565 - ABEL FRANCA) VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA DUTRA (SP319565 - ABEL FRANCA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000783-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000726
AUTOR: LEANDRO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANGELA MARIA DE ALMEIDA NAKAMURA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CINTIA VIRGINIA DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CLAUDEMIR JOSE DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) SALETE APARECIDA DE ALMEIDA DAMIN (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) SANDRO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANGELA MARIA DE ALMEIDA NAKAMURA (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA, SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) LEANDRO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA, SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) ANGELA MARIA DE ALMEIDA NAKAMURA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) CLAUDEMIR JOSE DE ALMEIDA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ, SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) CINTIA VIRGINIA DE ALMEIDA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ, SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) SANDRO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) SALETE APARECIDA DE ALMEIDA DAMIN (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) SANDRO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001199-62.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000721
AUTOR: ISOLINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP353080 - DENISE FULAN VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002892-67.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000729
AUTOR: RODOLFO APARECIDO LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000068-18.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000739
AUTOR: ROSIMARI SILVA DO AMARAL (SP416782 - JULIANO CESAR DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000182-88.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000738
AUTOR: ROSA HELENA DE CAMARGO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002102-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000732
AUTOR: GENTIL LEITE GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002365-08.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000717
AUTOR: EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000848-60.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000733
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA FILHO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000406-60.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000736
AUTOR: HERMINIO AUGUSTO CASTANHEIRA NETO (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES) ROSEMEIRE AMARAL DE ASSIS (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES) HERMINIO AUGUSTO CASTANHEIRA NETO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROSEMEIRE AMARAL DE ASSIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000074-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000750
AUTOR: YURI GABRIEL MENDES ROSA (SP319565 - ABEL FRANCA) PABLO MIGUEL MENDES ROSA (SP319565 - ABEL FRANCA) ITALO GUILHERME PINHEIRO ROSA KEVIN EDUARDO OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001129-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000722
AUTOR: MARIO FELIX (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000766-24.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000774
AUTOR: KAREN APARECIDA COLLELA (SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA
FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação (comprovação do pagamento do auxílio emergencial - eventos 31/32), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se o processo.

0001261-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000720
AUTOR: DJALMA ROSA DOS SANTOS (SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO, SP273526 - FREDERICO
ISA AC GARCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

Primeiramente informa este Juízo que os valores já estão depositados e liberados para levantamento independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme extrato de pagamento anexado aos autos, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme ofício de cumprimento do julgado anexado aos autos pelo INSS, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000241-42.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000748
AUTOR: FATIMA DENISE SILVESTRE (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

0000501-56.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000747
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA GARCIA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

0000050-36.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000749
AUTOR: HELENA CONCEICAO SILVESTRE (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

0000864-77.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000745
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA COSTA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

0001197-92.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000744
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ DE SOUZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

0000810-14.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000746
AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

FIM.

0000247-49.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000765
AUTOR: ARY ROBERTO ROGIO DE ALMEIDA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

Trata-se de ação movida por ARY ROBERTO ROGIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 05/03/2020.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 25/11/2020, a qual foi aceita pela parte autora por meio de petição datada de 01/12/2020. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº C/JF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º. da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, §2º., do CPC, observado o disposto no art. 98, §§2º. e 3º., do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000247-49.2020.4.03.6308

AUTOR: ARY ROBERTO ROGIO DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040120 - AUXILIO-DOENCA ACIDENTARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 03194395858

NOME DA MÃE: MARIA AMELIA RAGIO DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BOA VISTA, 10 - CASA - CENTRO

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

RMI: R\$ 2.568,40 (100% do Salário de Benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do Auxílio por Incapacidade Temporária NB 629.262.692-3 evoluído até a DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA (outubro/2020): R\$ 2.316,68

DIB: 11/10/2019 (dia imediato ao da cessação do Auxílio por Incapacidade Temporária NB 629.262.692-3, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP: 01/11/2020 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 32.337,18 (100% do valor apurado no período de 11/10/2019 a 31/10/2020, descontando-se as parcelas pagas do Auxílio-Emergencial nas competências de abril e maio/2020 e de julho a outubro/2020, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 13.982/20 e conforme item 2.5 do acordo)

Cálculos atualizados até fevereiro/2021.

0001000-06.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000803

AUTOR: THAINA VICTORIA SOSSAI RINO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por THAINA VICTORIA SOSSAI RINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 29/10/2020.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 14/01/2021, a qual foi aceita pela parte autora por meio de petição datada de 16/01/2021. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §§2º e 3º, do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001000-06.2020.4.03.6308

AUTOR: THAINA VICTORIA SOSSAI RINO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 40951649809

NOME DA MÃE: SARA REGINA SOSSAI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ZICO DE CASTRO, 331 - - JARDIM PAULISTANO

AVARE/SP - CEP 18702440

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/10/2020

DATA DA CITAÇÃO: 28/10/2020

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

RMI: R\$ 1.103,32 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (janeiro/2021): R\$ 1.149,99

DIB: 30/09/2020 (DER referente ao NB 708.093.135-6, conforme o acordo)

DIP: não há, DCB pois a DCB foi fixada em data pretérita (10/01/2021)

DCB: 10/01/2021 (DCB em data pretérita em razão de o perito judicial atestar que a autora já se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 4.118,64 (100% do valor apurado no período de 30/09/2020 a 10/01/2021)

Cálculos atualizados até fevereiro/2021.

0000971-53.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000794

AUTOR: DANILLO DORIGON ROLDAO (SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Inicialmente, DECRETO a revela da CEF pela ausência jurídica de contestação tempestiva.

Contudo, realço que o litígio envolve a liberação de valores depositados no FGTS, o que representa, essencialmente, interesse indisponível, por envolver verba que, embora privada, tem finalidade pública, e afasta, portanto, a aplicação do efeito material do instituto (presunção de veracidade dos fatos constitutivos). E, ainda que assim não fosse, diferentemente do pressuposto pela autora, é sabido que o efeito material da revelia não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, porque se restringe apenas sobre aos aspectos fáticos da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não havendo necessidade de dilação probatória, resolvo o mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Postula-se nestes autos o levantamento de saldo de FGTS com base na pandemia do COVID-19.

E sem razão o autor.

As dificuldades econômicas decorrentes da perda temporária de renda ocasionada pela quarentena e as aflições pessoais que a pandemia de covid-19 tem causado aos cidadãos brasileiros são públicas e notórias, ainda que afetem alguns de maneira muito mais intensa do que outros. Isso é indiscutível.

Contudo, o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 não autoriza o saque na conta vinculada do FGTS.

Isso porque o dispositivo legal em que ancorada a pretensão deduzida contra a CEF não tem aplicabilidade imediata e eficácia plena; ao revés, afirma, expressamente, que a movimentação da conta vinculada é condicionada ao disposto em "regulamento", que pressupõe a observância de algumas condições, como a admissão de solicitação de movimentação da conta vinculada até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública e a definição do valor máximo do saque da conta vinculada, entre outras (art. 20, alíneas 'a', 'b' e 'c'). Nesse cenário, sobreveio a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, editada pelo Presidente da República nos seguintes termos: "Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$1.045, (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador".

Ademais, em uma perspectiva ampla e global, a multiplicação de provimentos jurisdicionais provisórios com conteúdo semelhante ao quanto pleiteado em casos individuais pode repercutir negativamente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com prejuízo substancial à execução das políticas públicas e das decisões adotadas pelos demais poderes constituídos, para a superação da crise pandêmica, o que não se mostra recomendável.

Conforme bem decidido pelo eminente desembargador federal Hélio Nogueira em caso semelhante, cujo voto transcrevo a seguir (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015391-84.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020): "o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS está previsto na legislação, que trata de hipóteses taxativas, que não abarcam a situação tratada no presente caso. Em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória n.º 946/2020, nos seguintes termos: (...) Desse modo, da análise dos autos, vê-se que os fundamentos alegados pela autora não se enquadram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei n.º 8.036/90, artigo 20, XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, caput), nos termos supramencionados. Não obstante a grave situação de calamidade pública em que se encontra o país e o mundo em razão da pandemia de COVID-19, a qual não é ignorada pelo Poder Judiciário, é importante consignar que não cabe a este, açodadamente, substituir os demais Poderes da República, intervindo, por meio de decisões individuais e episódicas, sem observância dos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade e o da própria separação dos poderes. Problemas dessa magnitude demandam a adoção de políticas públicas, de caráter geral, após a análise de todos os aspectos envolvidos, numa visão macro, a fim de se evitar ainda mais insegurança jurídica, decorrente de decisões pontuais que, somadas, ainda são aptas a gerar grave déficit público em um momento em que as receitas são imprescindíveis...".

Em suma, a pandemia do covid-19, isoladamente, não se presta a justificar o levantamento.

Ademais, não houve a produção de prova cabal de qualquer situação anormal a infligir o autor no caso concreto, mas mera alegação genérica de repercussões financeiras advindas da pandemia, o que, repito, não é suficiente.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487 do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000035-28.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000756
AUTOR: ALEX DE LIMA VENTURA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

SENTENÇA

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as questões preliminares invocadas pelo INSS na contestação-padrão e a questão prejudicial da prescrição, porquanto não há qualquer pertinência entre as teses invocadas e o caso concreto, o que dispensa maiores comentários.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Resolvo, portanto, o mérito.

Postula o autor, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da CF.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores, e exige dois requisitos: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a miserabilidade, calcada na comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo, portanto, à análise dos requisitos acima mencionados.

O requisito objetivo da miserabilidade não restou demonstrado.

Não houve a comprovação de situação de miserabilidade, tampouco da efetiva impossibilidade de a família do autor prover suas necessidades.

O laudo socioeconômico acostado no evento 21 constatou que o grupo familiar é composto por 8 (oito) pessoas que residem no imóvel, quais sejam, o autor, então com 22 anos de idade, sua companheira (17 anos), sua filha (1 ano de idade), seu pai (50 anos), sua mãe (43 anos), e seus três irmãos (15, 12 e 04 anos). Segundo o laudo pericial, o grupo familiar sobrevive com a renda mensal dos pais do autor, composta pela renda formal da mãe do autor, no valor de R\$ 1.264,51, e pela renda informal do pai, em média correspondente a R\$ 1.000,00.

Contudo, em pesquisa realizada no CNIS/SAT do pai do autor nesta data (evento 41), é possível constatar que, entre 08/2019 e 12/2020, ainda que não continuamente, houve períodos de vínculo formal com o empregador ALFONSO ADRIANO SLEUTJES, com média de salário de R\$ 2.000,00, nos meses em que consta pagamento. No período imediatamente posterior ao requerimento administrativo (DER - 27/08/2019), o genitor do autor recebeu mensalmente R\$ 1.012,23, R\$ 2.440,06, R\$ 2.408,00, R\$ 2.188,81, R\$ 2.176,36, R\$ 2.095,49, R\$ 2.542,43 e R\$ 1.761,29.

Desse modo, a renda mensal do grupo familiar era significativa já na DER, e, na data da realização da perícia social (08/02/2020) o pai do autor recebeu R\$ 2.542,43, motivo pelo qual as informações prestadas naquela oportunidade quanto à renda do grupo familiar devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos constantes nos autos.

Considerando, portanto, a renda formal advinda do trabalho dos genitores do autor, auferida na data da realização da perícia social e excluído, assim, o valor do Bolsa Família, a renda per capita do grupo familiar passa do montante de R\$450,00, valor esse pouco inferior, portanto, ao valor de ½ (meio) salário mínimo (R\$ 522,50).

A demais, é importante salientar que a companheira do autor integra o grupo familiar e, como pessoa jovem e com nível de instrução razoável (8º ano do ensino fundamental), possuiria presumida capacidade laboral, com potencial para gerar renda e ajudar no lar, não havendo qualquer prova de seu impedimento para o trabalho.

O benefício de prestação continuada não se presta a suprir a ausência temporária e transitória de renda decorrente de situação de desemprego de pessoas integrantes do núcleo familiar. Daí porque a existência de pessoas em idade economicamente produtiva e com condições de saúde satisfatórias deve ser levada em conta para a aferição da possibilidade de manutenção da subsistência pelo grupo familiar, independentemente da existência de renda declarada ou comprovada. A final, presume-se que todos aqueles que têm a capacidade laboral preservada tendem a contribuir para as despesas do grupo familiar que vive sob o mesmo teto.

Por outro lado, os registros fotográficos da casa e dos bens que a integram afastam a hipossuficiência econômica alegada. O imóvel, embora alugado, é novo, arejado, em perfeitas condições de uso e seu tamanho é adequado para o número de integrantes do grupo familiar. Todos os cômodos possuem armários, estão pintados e com piso de cerâmica. Os eletrodomésticos e os móveis, conforme relatado, estão conservados, sendo a maioria moderna. A situação constatada é, portanto, de baixa renda, mas não propriamente de penúria, a justificar a intervenção da Assistência Social.

Como se sabe, o benefício de prestação continuada foi concebido para quem efetivamente necessita da Assistência Social, estando em situação de penúria incontornável, e não para complementar a renda em caso de baixa renda.

Rejeito, assim, as conclusões do laudo socioeconômico para afastar a presença de situação de miserabilidade, que NÃO se confunde com baixa renda.

Prejudicada, por consequência lógica, a análise do requisito subjetivo.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0000969-83.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000793

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado sem qualquer justificativa, de maneira vaga e genérica, na petição inicial, não reiterado na fase própria.

O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a prova do labor especial deve ser realizada por documentos (formulário patronal, laudo técnico ou PPP) emitidos pelas empregadoras com base em registros mantidos pela empresa, sendo ônus da parte autora a juntada dos documentos na forma prevista na legislação previdenciária. Nessa seara, a perícia judicial, embora possível, se revela como meio de prova excepcional, de natureza subsidiária, possível apenas quando o trabalhador demonstrar absoluta impossibilidade de acesso dos documentos pelos meios ordinários.

No caso dos autos, não houve a demonstração concreta da necessidade de realização de perícia, pois o autor juntou todos os formulários/PPPs dos períodos pretendidos, não impugnou o referido conteúdo e nem demonstrou o ajuizamento de reclamação trabalhista para o cumprimento de obrigação de fazer na Justiça do Trabalho.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito, portanto.

Segundo se infere da petição inicial, o autor pretende o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 02/01/2004 e 19/03/2008, entre 01/09/2008 e 01/01/2011, entre 01/08/2011 e 15/02/2013, entre e entre 20/02/2013 “até a atualidade”, a conversão do tempo especial em tempo comum e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nesses termos: “Ante as provas apresentadas, reconhecer como especiais os períodos acima descritos (entre 02/01/2004 e 19/03/2008, entre 01/09/2008 e 01/01/2011, entre 01/08/2011 e 15/02/2013, entre e entre 20/02/2013 até a atualidade), nos quais o autor trabalhou exposto à agentes agressivos. Julgar procedente a presente ação, ordenando ao INSS que conceda ao autor o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (mediante conversão do tempo especial em comum), a critério do autor e a ser devido desde o pedido administrativo, devidamente

corrigido;”.

Como cediço, para o reconhecimento do tempo especial a partir de 06/03/1997, é necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Em se tratando de ruído, os limites de tolerância aplicáveis são de 80dB até 05/03/1997, de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85dB a partir de 11/11/2003. Muito bem.

Nada obstante a juntada de PPP relativo a 01/02/2001 a 01/01/2004 (fls. 42/43 do evento 02), não consta da petição inicial pedido de reconhecimento da especialidade desse período, motivo pelo qual NÃO aprecio o referido interstício.

Quanto ao período de 01/02/2004 a 19/03/2008, o PPP juntado a fls. 44/45 do evento 2 não comprova a especialidade do labor. Não há a intensidade da exposição ao agente físico ruído, tampouco a técnica utilizada na medição. Os agentes químicos cimento e sal, por sua vez, não são previstos como enquadráveis nos decretos regulamentares. Além disso, o PPP não possui responsável técnico pelos registros ambientais.

No tocante ao período de 01/09/2008 a 01/01/2011, o PPP juntado a fls. 46/47 do evento 02 também não comprova a especialidade do labor. O nível de exposição ao ruído constatado (76,8dB) foi abaixo do limite de tolerância aplicável na época da prestação dos serviços (85dB). Consta a anotação de EPI eficaz quanto ao agente frio, com a indicação do número do certificado de aprovação (CA 7751), o que se presta a comprovar o fornecimento do equipamento, com a consequente neutralização da nocividade, nada havendo a afastar a veracidade da informação.

Relativamente ao período de 01/08/2011 a 15/02/2013, o PPP juntado a fls. 48/49 do evento 02 não comprova a especialidade do labor. Não há a intensidade da exposição ao agente físico ruído, tampouco a técnica utilizada na medição. Os agentes químicos cimento e sal não são previstos como enquadráveis nos decretos regulamentares. Além disso, o PPP não possui responsável técnico pelos registros ambientais.

No que pertine ao interstício de 20/02/2013 a 23/05/2019 (até a atualidade), o PPP juntado a fls. 50/51 do evento 02 não faz prova do tempo especial. A exposição ao agente nocivo ruído de 75,5 dB (A) foi inferior ao limite de tolerância aplicável na época da prestação do serviço (85Db), o que obsta o reconhecimento.

A demais, pontuo que o autor foi intimado a regularizar a documentação do tempo especial nos períodos, conforme despacho padrão inicial para o ruído (evento 5), mas não o fez. Não constam dos autos laudo técnico de condições ambientais (LTCAT), tampouco houve impugnação substancial e específica ao conteúdo dos formulários juntados.

Esse o quadro, nenhum período pode ser reconhecido como de atividade especial.

O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, não vinga.

Como nenhum período foi reconhecido como tempo de atividade especial, nada há a ser acrescentado ao cálculo do INSS que considerou que o tempo de contribuição na DER (27/05/2019) era de 29 anos, 7 meses e 9 dias, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, que previa tempo contributivo de 35 (trinta e cinco) anos.

A demais, mesmo que reafirmada a DER para a data desta sentença (fevereiro/2021), o autor continua não fazendo jus à aposentadoria pretendida por qualquer das regras previstas na EC nº 103/2019.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

0000243-12.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000767

AUTOR: NAGIPE LUIZ MACHADO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

SENTENÇA

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as questões preliminares invocadas pelo INSS na contestação-padrão e a questão prejudicial da prescrição, porquanto não há qualquer pertinência entre as teses invocadas e o caso concreto, o que dispensa maiores comentários.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Resolvo, portanto, o mérito.

Postula o autor, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da CF.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores, e exige dois requisitos: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a miserabilidade, calculada na comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo, portanto, à análise dos requisitos acima mencionados.

O requisito objetivo da miserabilidade não restou demonstrado.

Não houve a comprovação de situação de miserabilidade, tampouco da efetiva impossibilidade de a família do autor prover suas necessidades.

O laudo socioeconômico acostado no evento 25 constatou que o grupo familiar é composto pelo autor, com 62 anos de idade e sua esposa, com 60 anos de idade.. Segundo o laudo socioeconômico, realizado em 22/05/2020, o grupo familiar sobrevivia com a renda do trabalho da esposa do autor, Maria Conceição de Lima Machado, que “atualmente cuida do bar”, considerada como um 01 (um) salário mínimo pela perita (evento 25).

Todavia, em pesquisa realizada nesta data no CNIS/SAT da esposa do autor (evento 44), verifico que ela está aposentada por idade desde 02/03/2020, ou seja, desde antes da realização da perícia.

A Lei nº 13.982/2020 acrescentou o §14º no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 para dispor que o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoa com deficiência não devem ser computados no cálculo da

renda familiar para concessão de benefício assistencial a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família. Incorporação legislativa de entendimento exarado pelo E. STF no julgamento do RE 580.963/PR, quando se reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para estender os efeitos da norma aos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e previdenciários no valor de até 01 (um) salário mínimo percebido por idosos.

A despeito disso, a exclusão legal não se aplica ao caso em tela, pois a esposa do autor é aposentada por idade e possui 62 anos de idade, pelo que esse valor deve integrar, por enquanto, o cômputo da renda per capita do grupo familiar.

Além disso, em pesquisa realizada a partir das contribuições realizadas pela esposa do autor, é possível constatar que ela é empresária individual, com o nome fantasia de “Bar do Giba” (Maria Conceição de Lima Machado-ME), CNPJ n. 60.073.947/0001-54, cujo celular constante no cadastro da Receita do Brasil, é o mesmo informado pelo autor no pedido administrativo, (14) 9837-4740 (fl. 2 do evento 21). Aliás, foram 2 (dois) os celulares informados à autarquia.

Segundo os dados da Receita do Brasil (CNPJ - evento 43), a atividade empresarial permanece ativa praticamente um ano após a concessão da aposentadoria, de modo que, nesse cenário, pelo menos a princípio, NÃO se pode presumir que a renda do grupo familiar seria apenas aquela derivada da aposentadoria por idade da esposa do autor.

Mesmo que assim não fosse, considerando tão somente a renda da aposentadoria por idade, é certo que a renda per capita do grupo familiar corresponde a ½ (meio) salário mínimo, e são fortes os indícios de existência de renda informal da atividade empresarial da esposa do autor, no “Bar do Giba”, mesmo após a aposentação.

Nesse sentido, vale o registro de que as despesas de energia elétrica afastam a situação de vulnerabilidade, tendo em vista que são superiores a R\$ 240,00, como se observa na fl. 8 do evento 21, ao longo do ano de 2018.

Além disso, mesmo que muito modesta, a casa é própria, o que retira despesas de aluguel, sendo de alvenaria e dividida em seis cômodos e se encontra em condições de uso e habitação adequado ao grupo familiar. Próximo à residência, há posto de saúde e escola. A residência contém água e esgoto encanado de rede pública e energia elétrica, com coleta de lixo. Nada a evidenciar, portanto, a privação de bens essenciais, mas sim baixa renda.

Rejeito, assim, as conclusões do laudo socioeconômico para afastar a presença de situação de miserabilidade, que NÃO se confunde com baixa renda.

Prejudicada, por consequência lógica, a análise do requisito subjetivo da deficiência.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0000343-64.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000783

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas na contestação-padrão.

Consta nos autos prova de domicílio da parte autora (comprovante de endereço) em município sujeito à competência desta Subseção Judiciária. A petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível. O interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, tendo em vista que houve resistência à pretensão e a via eleita é adequada. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não há evidências de quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Resolvo, portanto, o mérito.

O benefício de prestação continuada, de natureza assistencial, tem sua matriz no artigo 203 da Constituição Federal, que prevê, no inciso V, a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, regulamentou a norma constitucional de eficácia limitada e definiu o alcance dos conceitos de família, de pessoa com deficiência, de impedimentos de longo prazo, de incapacidade para prover a manutenção, de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, de possibilidade de acumulação, etc.

Quanto ao requisito subjetivo, a Lei nº 8.742/93 elenca, como destinatários do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), os idosos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e as pessoas com deficiência. Quanto ao requisito objetivo da miserabilidade, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) elencou o critério da renda mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Em linhas gerais, a renda per capita tem sido admitida como um dos critérios diversos eleitos para a avaliação da situação de miserabilidade, mas não é o único, e pode ser afastado. O art. 20, § 11º, da Lei nº 8.742/93 expressamente passou a autorizar a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a TNU, nos julgamentos dos PEDILEF nº 2008709500006325 e nº 50004939220144047002, assentou que o critério que deve nortear o exame do requisito objetivo é o da efetiva necessidade do auxílio, de sorte que a presunção de miserabilidade decorrente do enquadramento no critério da renda per capita (art. 20, § 3º, da LOAS) pode ser afastada por outros elementos de prova. Em suma, é imprescindível a análise, em concreto e em cada caso, da efetiva falta de meios a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso por seus próprios meios ou por seu núcleo familiar, independentemente da renda per capita constatada, com a inexorável privação de bens básicos para a sobrevivência e a presença de risco de comprometimento da dignidade humana.

A Lei nº 13.982/2020, por sua vez, acrescentou o § 14º no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 para dispor que o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoa com deficiência não devem ser computados no cálculo da renda familiar para concessão de benefício assistencial a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família. Numa evidente

incorporação legislativa de entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/PR, quando se reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para estender os efeitos da norma aos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e previdenciários no valor de até 01 (um) salário mínimo percebido por idosos.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

Quanto ao pressuposto subjetivo (pessoa com deficiência), reputo-o atendido no caso concreto.

Com efeito, o laudo pericial (evento 30) assentou a existência de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, com a total dependência do autor para a vida independente:

"O AUTOR É ETILISTA CRÔNICO, INFORMA QUE NÃO ESTÁ BEBENDO HÁ 1 ANO. SOFREU QUEDA COM FRATURA DE CRÂNIO TENDO SIDO SUBMETIDO A NEURO CIRURGIA (NÃO TEM RELATÓRIO DESTA CIRURGIA), DESDE ENTÃO PASSOU A TER DIFICULDADES EM LEMBRARSE DOS FATOS, TEM PENSAMENTO E RESPOSTA LENTIFICADOS. HÁ 4 ANOS SOFREU FRATURA DE FÊMUR TENDO SIDO OPERADO. EM AMBAS OCASIÕES ESTAVA EMBRIAGADO. ENCONTRA-SE DESNUTRIDO, DESIDRATADO, ESTANDO INCAPACITADO PARA EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS". Como se vê, o perito, médico especialista em psiquiatria, constatou que o autor é portador de alienação mental (perda da capacidade intelectual), desnutrição e fraqueza, em decorrência de elitismo crônico ao longo de toda a vida, bem como sequelas de lesões de cirurgia no crânio e na perna, o que resulta em impedimentos de longo prazo de natureza mental e física que podem obstruir a participação plena e efetiva da parte autora em igualdade de condições com as demais pessoas. A análise clínica realizada pelo perito ainda constatou a necessidade de assistência permanente de terceiros, corroborando com a existência de grave déficit intelectual.

Nesse contexto, o impedimento configura-se como de longo prazo, pois a incapacidade para a vida independente assola o autor pelo menos desde junho de 2019, e o quadro clínico foi considerado irreversível e sem perspectiva de melhora pelo perito, conforme preconiza o art. 20, § 10º, da LOAS. O laudo socioeconômico somente reforça isso.

Destarte, ACOLHO as conclusões do laudo pericial para reconhecer a existência de limitações típicas de pessoa com deficiência, ante a comprovação da incapacidade, a longo prazo, para o exercício de suas atividades habituais, sem a possibilidade de desenvolvimento de outras atividades aptas a garantir a própria subsistência e a de sua família.

Lado outro, o requisito da miserabilidade também restou preenchido.

Com efeito, a renda formal do núcleo familiar é derivada de pensão por morte percebida pela genitora do autor, pessoa idosa, no valor de 01 (um) salário mínimo. Contudo, é imperiosa a exclusão do valor da pensão recebida pela genitora do autor do montante para a aferição da renda per capita, o que se presta a evidenciar, fictamente, "renda zero".

A par disso, o laudo social e as fotografias (eventos 22/23) demonstram efetiva necessidade da prestação assistencial.

As despesas do grupo familiar, bastante modestas, superam as receitas, que, a bem da verdade, não destoam do que ordinariamente se exige para o atendimento das necessidades de dois adultos, com idade razoavelmente avançada (o autor, filho, com 49 anos de idade, e a mãe com 83 anos). Consta do laudo socioeconômico, ainda, que 30% (trinta por cento) da renda da genitora do autor é comprometida, por força de decisão judicial, pelo desconto de pensão alimentícia diretamente na folha de pagamento do benefício para alimentos de uma neta dela. As condições de habitação, por sua vez, são precárias. Embora seja próprio, o imóvel necessita de inúmeros reparos, com telhado aparente e apresenta umidade e bolor em alguns cômodos. A maioria dos bens móveis que guarnecem a casa são antigos.

Tudo isso, portanto, a demonstrar situação de penúria muito além do padrão de baixa renda desta região e a necessidade do benefício, o que é reforçado pelo fato de o INSS não ter impugnado os laudos periciais.

Deste modo, o benefício assistencial é devido ao autor desde 14/06/2019 (DER - fl. 1 do evento 19).

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 14/06/2019 (DER), e ao pagamento em juízo das parcelas devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Concedo, ainda, a tutela provisória de urgência pleiteada (evento 34), especialmente em função da natureza alimentar do benefício, porque foram demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Oficie-se, portanto, à APSADJ para cumprimento da tutela provisória, implantando o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo IPCA-E (Tema 810 de Repercussão Geral), conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (súmula 148 do STJ e súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem a partir da citação e de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do pagamento (RE 579.431, STF).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0000891-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000741
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE, SP425444 - PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos formulados pela autora no evento 21 - e reiterado posteriormente, sem mais nem menos, no evento 22 -, tendo em vista a prescindibilidade da diligência. A meu ver, a leitura municiosa do laudo pericial é mais que suficiente para viabilizar a resposta à dúvida apresentada, sem maiores dificuldades.

Rejeito, ainda, as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é benefício por incapacidade de natureza indenizatória, devido a contar da cessação do auxílio-doença ou do laudo pericial, ao segurado acidentado por acidente de qualquer natureza que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, tenha seqüela definitiva que provoque perda anatômica ou redução da capacidade funcional e que, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. Os requisitos para a concessão do benefício são, em geral, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral parcial (redução da capacidade laboral para a atividade habitual).

Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou, fundamentadamente, discreta perda funcional, com dificuldades para algumas atividades (evento 15), nos seguintes termos:

“A Autora sofreu fratura grave de tornozelo esquerdo, foi operada e apresenta como seqüela discreta limitação da flexo extensão e dos movimentos de lateralidade de tornozelo devido à aderência fibrosas. Concluimos que a Autora não está invalida para a atividade laboral, mas há discreta perda funcional, com dificuldade para algumas atividades. A pretensão da Autora é receber o auxílio acidente”.

Nas respostas aos quesitos do autor (evento 15), o Sr. perito respondeu, sem titubear, que a autora sofreu fratura grave do tornozelo, foi operada e apresenta discreta perda de movimentos da articulação de tornozelo, que dificulta o exercício de algumas tarefas, seqüela essa que acarreta limitação em grau mínimo (“redução mínima”), e que a autora trabalha de faxineira, desempenhando todo o serviço exigido pela função, embora sinta dor em alguns movimentos.

Como se vê, o laudo pericial confirmou a existência de seqüela que provoca redução da capacidade funcional e que, embora não impeça o exercício da atividade habitual, demanda maior esforço para executá-la, tal como exigido para a concessão do auxílio-acidente (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91). O nível do dano e o grau do maior esforço exigidos não interferem na concessão do benefício acidentário pleiteado, o qual é devido ainda que mínima a lesão.

Destarte, ACOLHO o laudo pericial para reconhecer a incapacidade laboral parcial e a redução funcional.

Quanto à origem da lesão, os documentos que instruem a petição inicial (boletim de ocorrência acostado a fls. 06/09 do evento 02) confirmam a ocorrência do acidente de trânsito em 13/06/2019, causa eficiente da redução funcional.

A qualidade de segurado, por sua vez, é indene de dúvidas, pois a autora era segurada do RGPS como empregada doméstica na data do acidente, em 13/06/2019 (fl. 35 do evento 02).

Não por outra razão, o INSS concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 116.74957.24-0) entre 13/06/2019 e 13/11/2019, conforme extrato previdenciário CNIS (fl. 35 do evento 02).

A data de início do benefício (DIB) do auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, 14/11/2019 (art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91).

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de auxílio-acidente em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/11/2019 (dia seguinte à DCB do NB 116.74957.24-0), e ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até sua efetiva implantação.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

P.I

0000415-51.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000788

AUTOR: ODETE DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos à perita assistente social formulado na petição de evento 24, ante a desnecessidade da diligência pleiteada, tendo em vista que os elementos constantes dos autos (em especial o processo administrativo - evento 17) deixam claro o equívoco da perícia ao apontar a renda bruta familiar (equivalente à renda da aposentadoria do esposo da autora) no patamar de R\$2.090,00 (então correspondente a 02 [dois] salários mínimos), montante não condizente com o valor real do benefício que corresponde a 01 (um) salário mínimo.

Rejeito as preliminares arguidas na contestação-padrão.

Consta nos autos prova de domicílio da parte autora (comprovante de endereço) em município sujeito à competência desta Subseção Judiciária. A petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível. O interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, tendo em vista que houve resistência à pretensão e a via eleita é adequada. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não há evidências de quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Resolvo, portanto, o mérito.

O benefício de prestação continuada, de natureza assistencial, tem sua matriz no artigo 203 da Constituição Federal, que prevê, no inciso V, a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, regulamentou a norma constitucional de eficácia limitada e definiu o alcance dos conceitos de família, de pessoa com deficiência, de impedimentos de longo prazo, de incapacidade para prover a manutenção, de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, de possibilidade de acumulação, etc.

Quanto ao requisito subjetivo, a Lei nº 8.742/93 elenca, como destinatários do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), os idosos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e as pessoas com deficiência. Quanto ao requisito objetivo da miserabilidade, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) elencou o critério da renda mensal "per capita" inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Em linhas gerais, a renda per capita tem sido admitida como um dos critérios diversos eleitos para a avaliação da situação de miserabilidade, mas não é o único, e pode ser afastado. O art. 20, § 11º, da Lei nº 8.742/93 expressamente passou a autorizar a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a TNU, nos julgamentos dos PEDILEF nº 2008709500006325 e nº 50004939220144047002, assentou que o critério que deve nortear o exame do requisito objetivo é o da efetiva necessidade do auxílio, de sorte que a presunção de miserabilidade decorrente do enquadramento no critério da renda per capita (art. 20, § 3º, da LOAS) pode ser afastada por outros elementos de prova. Em suma, é imprescindível a análise, em concreto e em cada caso, da efetiva falta de meios a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso por seus próprios meios ou por seu núcleo familiar, independentemente da renda per capita constatada, com a inexorável privação de bens básicos para a sobrevivência e a presença de risco de comprometimento da dignidade humana.

A Lei nº 13.982/2020, por sua vez, acrescentou o § 14º no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 para dispor que o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoa com deficiência não devem ser computados no cálculo da renda familiar para concessão de benefício assistencial a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família. Numa evidente incorporação legislativa de entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/PR, quando se reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para estender os efeitos da norma aos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e previdenciários no valor de até 01 (um) salário mínimo percebido por idosos.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

Quanto ao pressuposto subjetivo (pessoa com deficiência), reputo-o atendido no caso concreto.

Com efeito, o laudo pericial (evento 28) assentou a existência de incapacidade total e permanente para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação:

"A AUTORA É PORTADORA DE GLAUCOMA E CATARATA SENIL EM AMBOS OS OLHOS, COM PERDA TOTAL DA VISÃO BILATERAL, ESTANDO TOTALMENTE INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS."

Como se vê, o perito constatou que a autora é portadora de deficiência física (cegueira bilateral total) em decorrência de glaucoma e catarata, iniciados em 2016, o que resulta em impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva da parte autora em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, o impedimento configura-se como de longo prazo, pois a incapacidade se faz presente desde meados de 2018, quando a autora perdeu totalmente a visão bilateral, e o quadro clínico foi considerado irreversível e sem perspectiva de melhora pelo perito, considerado o grau de instrução e as atividades habituais da autora, conforme preconiza o art. 20, § 10º, da LOAS. O laudo socioeconômico reforça isso.

Destarte, ACOLHO as conclusões do laudo pericial para reconhecer a existência de limitações típicas de pessoa com deficiência, ante a comprovação da incapacidade, a longo prazo, para o exercício de suas atividades habituais, sem a possibilidade de desenvolvimento de outras atividades aptas a garantir a própria subsistência e a de sua família.

Lado outro, o requisito da miserabilidade também restou preenchido.

Com efeito, a renda formal do núcleo familiar é derivada de aposentadoria percebida pelo cônjuge do autor, pessoa idosa, no valor de 01 (um) salário mínimo. Esse o valor da renda mensal do NB 1803838296.

Contudo, é imperiosa a exclusão do valor da aposentadoria do esposo da autora do montante para a aferição da renda per capita, o que se presta a evidenciar, ainda que fictamente, "renda zero".

Além disso, apesar do grupo familiar ainda ser composto por dois filhos da autora em idade produtiva (28 e 30 anos de idade), tendo um deles declarado renda informal equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por semana, afasto, excepcionalmente, o dever alimentar familiar prioritário, tendo em vista as peculiaridades do presente caso.

A escolaridade dos filhos da autora é deveras baixa para a idade e não favorece presumir que possam suprir as necessidades básicas da autora, tanto que parecem estar excluídos do mercado de trabalho por tempo significativo.

A demais, mesmo que as despesas não superem as receitas, o laudo social e as fotografias (eventos 24/25) demonstram a efetiva necessidade da prestação assistencial, pois as condições de habitação são desfavoráveis. Embora seja próprio, o imóvel necessita de inúmeros reparos em todos os cômodos, não possui forro e apresenta umidade e bolor em alguns cômodos. Os bens móveis que guarnecem a casa são antigos e estão parcialmente quebrados. Tudo isso, portanto, a demonstrar situação de penúria muito além do padrão de baixa renda e a necessidade do benefício assistencial.

O INSS não impugnou, especificamente, os laudos periciais.

Deste modo, o benefício assistencial é devido ao autor desde 21/05/2019 - DER (fl. 02 do evento 21).

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) em favor da autora, com data de início de benefício (DIB) em 21/05/2019 (DER - protocolo de requerimento - fl. 02 do evento 21), e ao pagamento em juízo das parcelas devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Concedo, ainda, a tutela provisória de urgência pleiteada na petição inicial, especialmente em função da natureza alimentar do benefício, porque foram demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Oficie-se, portanto, à APSADJ para cumprimento da tutela provisória, implantando o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo IPCA-E (Tema 810 de Repercussão Geral), conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (súmula 148 do STJ e súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem a partir da citação e de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do pagamento (RE 579.431, STF).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.
Avaré, data da assinatura digital.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000010-78.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000798
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVESTRE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Petição de emenda à inicial (evento 12): as questões ventiladas pelo autor, a respeito das incorreções da renda mensal do benefício, dizem respeito à projeção da coisa julgada nos autos do processo 0000668-73.2019.4.03.6308, e lá devem ser discutidas, até porque a respectiva execução encontra-se em andamento.

O que pretende o autor, na presente causa, é dar seguimento ao cumprimento de sentença, o que deve ser feito, em primeira mão, nos próprios autos de origem (art. 516, II, do CPC).

Sendo assim, a revisão aqui pretendida não deve ter seguimento, havendo litispendência a ser reconhecida.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

0001138-70.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000754
AUTOR: LUIZ CARLOS MOISES (SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

DESPACHO JEF - 5

0000076-92.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6308000799
AUTOR: LINDAURA INACIO DE SOUZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000247-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000764
REQUERENTE: VANIA FERREIRA DA CRUZ (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo lançada aos autos nesta data, 05/02/2021, intime-se o INSS dos cálculos apresentados pela parte autora em 05/11/2020 (seqüências 75/76), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os mesmos HOMOLOGADOS expedindo-se o competente ofício requisitório.

Efetuada o pagamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.
Intimem-se.

0000084-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000711

AUTOR: CARLOS GOMES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

A parte autora requer a expedição de nova RPV (evento 58).

Conforme se depreende do evento 42, houve cancelamento da RPV, por possível duplicidade. Posteriormente, apesar da documentação anexada pela parte autora, no sentido de demonstrar a ausência de duplicidade, conforme eventos 51 e 52, houve novo cancelamento de RPV (evento 57). Ocorre que, na expedição da segunda RPV, conforme evento 56, não houve menção, no campo observação, da ausência de duplicidade, segundo se depreende da documentação juntada pelo autor (sob os já citados eventos 51 e 52).

Isto posto, decido.

Em apreço ao já decidido, conforme decisão exarada sob o evento 43, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo “observações”.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão exarada sob o evento 43.

Publique-se. Intime-se.

0063831-34.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000772

AUTOR: IRINEU GARCIA DE OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Caso o patrono junte contrato de honorários, os valores devem ser apresentados com as respectivas porcentagens para expedição separada dos officios requisitórios.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS.

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao

Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0006545-43.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000769
AUTOR: MARILDA DE SOUSA GARCIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) JOSE ALDIVINO MAXIMIANO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ANTONIA DE FATIMA SOUSA FERRARI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MARIA APARECIDA DE SOUSA TAVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, conforme sequência n. 2.2.3 (capa dos autos), libere-se o valor referido para saque aos habilitados nos autos, conforme o teor da decisão exarada sob a sequência n. 144, respectivamente: a) JOSÉ ALDIVINO MAXIMIANO DE SOUZA, filho, CPF nº 066.007.628-45; b) MARILDA DE SOUSA GARCIA, filha, CPF nº 219.946.368-07; c) MARIA APARECIDA DE SOUSA TAVARES, filha, CPF nº 218.775.248-83; e d) ANTONIA DE FÁTIMA SOUSA FERRARI, filha, CPF nº 200.736.988-57. Serve a presente decisão como ofício. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0000462-59.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000795
AUTOR: ANA MARIA COSTA AGUILAR (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000564-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000792
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

5000315-54.2020.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000789
AUTOR: ALESSANDRO JUNIOR DE ANDRADE (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de tutela provisória, INDEFIRO. O relatório de informações detalhadas emitido pelo SCR foi juntado parcialmente (páginas 23 e 24 de um total de 25), o que compromete a análise de seu conteúdo, especialmente quanto ao que se referem as tabelas dele constantes. Além disso, o autor não comprovou o risco de dano, não se prestando para tanto as alegações genéricas de suposto prejuízo na obtenção de crédito.

Cite-se a CEF.

Int.

0000420-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000782
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES GOMES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante o teor da petição do autor, constante dos eventos 31 e 32, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS, a fim de que, caso queira, manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto ao referido documento juntado.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000348-86.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000713
AUTOR: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o requerimento feito pela autora (evento 29).
Aguarde-se a audiência já agendada.
Intime-se.

0000803-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000784
AUTOR: JORGE DA SILVA JUNIOR (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora (eventos 84 e 85), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (eventos 75 e 76), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000806-40.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000771
AUTOR: NEIDE CARLOS NOGUEIRA (SP418651 - DENISE DOMINGUES CASSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Em referência à petição da parte autora (sequência n. 107), e ante o teor da certidão anexada sob a sequência n. 108, cumpra-se integralmente a decisão exarada sob a sequência 91, expedindo o competente ofício requisitório complementar.

Publique-se. Intime-se.

0000373-36.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000787
AUTOR: MARCO ANTONIO BOATO (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora (eventos 81), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (eventos 76 e 77), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000105-11.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000775
AUTOR: SILVANIA APARECIDA CHRISTINO DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o documento de fls. 17 (CAT - comunicado de acidente de trabalho), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, forte no art. 109, I, da CF.

Cumpra-se.

0000108-63.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000780
AUTOR: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intimem-se as partes.

0000276-70.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000770
AUTOR: TADEU EDUARDO GIRALDI PINHEIRO BRAGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Em referência à petição da parte autora (sequência n. 91): para esse Juízo não há impedimento ao levantamento da RPV por ela, devendo a instituição bancária, na impossibilidade de cumprimento da presente decisão, informar eventual inconsistência.

Serve a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

0000954-85.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000712
AUTOR: JORGE APARECIDO LOPES (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) J.A LOPES REPRESENTAÇÕES LTDA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão de atuação e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

Deve primeiramente a parte autora cumprir os termos estabelecidos pelo artigo 40, § 5º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, alterada em parte pela Resolução nº 670, de 10 de novembro de 2020, tendo em vista a procuração não conter poderes específicos para promover o levantamento e dar quitação.

Outrossim, fica liberado o levantamento da quantia depositada nos autos (evento 51), correspondente ao montante de R\$ 6.871,15, junto à Caixa Econômica Federal, conta corrente 3110.005.86400516-1, ao autor ou seu representante legal; devendo eles se dirigirem à correspondente agência bancária.

Ressalvo, ainda, a faculdade do defensor extrair cópias da presente decisão.

Finalmente, essa decisão se presta a servir como ofício.

Publique-se. Intime-se.

0000111-18.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000790
AUTOR: VALDIR CANIN (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do decidido pelo STF na ADIN-MC 5090, no sentido da suspensão nacional de todos os feitos correspondentes ao caso em julgamento, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0000154-86.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000768
AUTOR: LAURA PERES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

RODRIGO LUIZ PERES DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA PERES DOS SANTOS, VLADIMIR RODRIGUES e MARCOS RODRIGUES (filhos) formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora ocorrido em 19/05/2020.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação (evento 47).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista a natureza da ação - benefício assistencial - e, ainda, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram a condição de sucessores na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) RODRIGO LUIZ PERES DOS SANTOS, filho, CPF nº 366.110.588-42;
- b) CRISTIANE APARECIDA PERES DOS SANTOS, filha, CPF nº 358.397.498-00;
- c) VLADIMIR RODRIGUES, filho, CPF nº 255.088.428-02; e
- d) MARCOS RODRIGUES, filho, CPF nº 145.614.468-50.

Realizadas as anotações necessárias, requeiram os autores o que de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000088-72.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000755
AUTOR: REGINA APARECIDA PANASIO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Vistos.

O INSS, por meio da petição veiculada sob o evento 153, requer nova intimação da Previ (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), por imperiosa necessidade da juntada da parecer com o acerto de contas da referida entidade, a fim de que se possa deslindar a questão "sub judice".

Defiro o postulado e, na esteira do já decidido anteriormente (evento 145), suspendo, por ora, a expedição de novo ofício à Previ (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), devendo a solicitação dos documentos ser encaminhada por meio do email anotado no evento 144.

Aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 15 dias.

Como a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Por derradeiro, após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

5000641-48.2019.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000801
AUTOR: ANTONIO PRADO GAMA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o agravamento da pandemia da Covid 19, o que impossibilita, por ora, a expedição de precatórias para oitiva de testemunhas, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, vindo em seguida os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intime-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia). Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhe-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0000110-33.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000786
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA PIZONI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000103-41.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000777
AUTOR: CREUSA SANTOS FERREIRA CAMELO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000112-03.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000800
AUTOR: LUCILENE ROBERTO CARDOZO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o

impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intemem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJP, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré e deslocamento à residência do periciando, quando perícia social).

Após a juntada do laudo pericial, intemem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intemem-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, de termino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intemem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJP, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré e deslocamento à residência do periciando, quando perícia social). Após a juntada do laudo pericial, intemem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intemem-se as partes.

0000107-78.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000779

AUTOR: ADILSON LEONE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000102-56.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000776
AUTOR: CLEUZA FRANCISCO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000104-26.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000778
AUTOR: CLAUDETE CARDOSO BARRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

5000464-50.2020.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000781
AUTOR: RODRIGO CICONI (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAFI, SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se o réu.

Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intimem-se as partes.

0000101-71.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000763
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, § 1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos

necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0000109-48.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000785

AUTOR: EDENI DE FATIMA CARDOSO (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de

30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000027-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000757

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

VALDIR RODRIGUES ROSA, cônjuge, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 25/01/2020.

Intimado, o INSS não se opôs à habilitação do cônjuge da parte autora (evento 93).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista a natureza da ação - benefício assistencial - e, ainda, considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra a condição de sucessor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida pelo sucessor da parte autora.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, a saber: VALDIR RODRIGUES ROSA, marido, CPF nº 041.485.028-93.

Após, cumpra a parte autora os termos da decisão exarada sob o evento nº 60, pelo que faltar, apresentando primeiramente os cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001970-16.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000363

AUTOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Pelo presente dou ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias dos cálculos e do parecer anexados aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

0001137-85.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000366

AUTOR: VALDIR DA COSTA RODRIGUES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000698-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000365

AUTOR: HILTON SERGIO ISMAEL LUTTI (SP318539 - CAROLINA SILVESTRE)

RÉU: ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONcessionARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001142-10.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000367

AUTOR: LUZIA GONCALVES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001160-31.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000371

AUTOR: JOSE SILVESTRE GOMES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001153-39.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000370

AUTOR: MARINA DE CAMPOS LIBERTO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

5002537-67.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000372
AUTOR: EUZIMAR DIAS DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001147-32.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000368
AUTOR: CLOVIS APARECIDO PROENCA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000697-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000364
AUTOR: CARLA DAL FARRA FURLAN LUTTI (SP318539 - CAROLINA SILVESTRE)
RÉU: ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001151-69.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000369
AUTOR: RAIMUNDO JOVELINO DA FONSECA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000962-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309000959
AUTOR: HELENICE CARDOSO DE MORAES DA SILVA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, indefiro o pedido de perícia na especialidade de neurologia formulado pela demandante em sua manifestação do evento nº. 25, na medida em que a parte autora não apresentou nenhum fato ou documento novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Além disso, o perito foi expresso ao indicar a desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando, ainda, que o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para repetição da prova.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida à perícia médica judicial neste Juizado (evento nº. 21), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

A pericianda sofre de Hipertensão Arterial, Diabetes Melítus e Insuficiência Renal Crônica já submetida a transplante renal, em uso regular de medicação para controle destas.

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5595849-41.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 3. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisam do feito elementos que tenham o condão de desconstituir o laudo apresentado. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5069257-51.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020)(grifei)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetido à perícia médica judicial neste Juizado (evento nº. 23), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica que relaciona a elevação dos níveis pressóricos que pode acometer órgãos alvos como rins, coração, vasos, sistema nervoso central, visão e outros. Neste caso o mesmo não apresenta comprometimento de nenhum destes órgãos na data desta perícia. Exame anexado e apresentado de 2018, ecocardiograma dopler collar, não demonstra acometimento na forma de hipertrofia ventricular esquerda. Estenose valvar aórtica moderada também não determinou acometimento maior ainda associado a falta de sintomas e bem como não identificou hipertrofia que poderia ocorrer pela patologia descrita acima. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

A demais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes

da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5595849-41.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 3. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisam do feito elementos que tenham o condão de desconstituir o laudo apresentado. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5069257-51.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020)(grifei)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002009-97.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000941

AUTOR: DIEGO DA ROCHA SANTOS (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora demonstra que fez uma tentativa frustrada de agendamento do requerimento do benefício pretendido (evento 2, folhas 31 e 32). Entretanto, a própria imagem apresentada aponta: "Nenhuma solicitação de atendimento foi encontrada", ligue para o telefone 135."

Destaco que, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Contudo, não há nos autos notícia de que o autor tenha sido beneficiário de benefício por incapacidade temporária.

Assim, tendo em vista o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como, o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social", intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntando cópia do requerimento e indeferimento administrativo do benefício, ou, persistindo a impossibilidade, a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício junto à Ouvidoria do INSS.

Por outro lado, deverá a parte autora esclarecer, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal (JEF), tendo em vista que consta da inicial (Cumpra aqui esclarecer que o requerente pleiteou o benefício previdenciário de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho em 27 de março de 2019, perante a Agência da Previdência Social de Jacareí, conforme documento em anexo.) e o disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002362-40.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000958

AUTOR: OLGA MARIA CARDOZO DE MELLO BOCCUZZI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá

trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0002365-92.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000939

AUTOR: VALDEMIR SOUZA SANTOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

junte aos autos declaração da composição do grupo familiar, conforme art. 20, § 8.º, da Lei 8.742/93; na oportunidade, junte também cópia dos documentos pessoais componentes do grupo (RG, CPF, CNH, etc), bem como de suas respectivas CTPS's.

junte cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se. Intime-se.

0003177-37.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000003

AUTOR: MILEID PEREIRA LACERDA SILVA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário por Incapacidade – Gravidez de Alto Risco c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por Mileid Pereira Lacerda Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

A peça defensiva foi previamente depositada perante este Juizado Especial Federal (evento nº. 4).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo Juízo Plantonista, consoante termos da decisão interlocutória do evento nº. 7.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de medida cautelar às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do TRF da Terceira Região (evento nº. 8), assim como reiterou seu pedido de tutela provisória de urgência (evento nº. 9).

Mais recentemente, foi anexada ao resumo do processo decisão liminar proferida pelo Juiz Federal Relator, Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (evento nº. 13), por intermédio da qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício objeto dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

É o breve relatório.

Ante o conteúdo da decisão proferida pela Turma Recursal, reputo prejudicada a análise do pedido formulado pela demandante em sua manifestação do evento nº. 9.

De outro modo, considerando que, em se tratando de ação envolvendo benefício previdenciário por incapacidade é imprescindível que o interessado seja submetido a exame médico pericial, designo perícia médica CLÍNICA para o dia 22/02/2021, às 14h15, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o perito Dr. César Aparecido Furim.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto.

Igualmente, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Por fim, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como cópia da(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) da autora, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 12.

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sane as irregularidades acima apontadas. Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003810-14.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000937

AUTOR: ERALDO SANTANA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

No despacho do evento nº. 41 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer complementar e posterior intimação das partes para manifestação, no entanto, os autos voltaram conclusos sem que tenha sido dada oportunidade de pronunciamento às partes.

Assim, considerando que o artigo 10 do Código de Processo Civil prescreve que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”,

intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, acerca do parecer contábil do evento nº. 42. Após, retornem conclusos para análise dos Embargos de Declaração opostos (evento nº. 40).
Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-12.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000957
AUTOR: DIMAS RAMOS SOARES (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, em nome da parte autora;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002574-61.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000951
AUTOR: GENTIL YOSHINORI WATANABE (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado

aos autos, que segue transcrito:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002684-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000962

AUTOR: BENEDITA ARAUJO DA SILVA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Juntando cópia de suas CTPS's e ou GRP's.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Por fim, se em termos, cite-se, caso não tenha sido citada a parte ré.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do

processo. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, de ferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0002683-75.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000952
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002472-39.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000967
AUTOR: MANOEL BELARMINO DA SILVA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002477-61.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000968
AUTOR: LOURIVAL ESTEVO DE OLIVEIRA (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002539-04.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000949
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES SANTANA (SP442125 - PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, de ferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome

da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002455-03.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000948

AUTOR: SONIA MARIA GARCIA NAVARRO (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002470-69.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000953
AUTOR: ALUIZIO AMARO DA SILVA (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002479-31.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000964
AUTOR: CLAUDIA REGINA COSTA CAMPOS (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do

processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) Juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002687-15.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000961
AUTOR: DANIEL RODRIGUES (SP407428 - SAMUEL CARVALHO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Por fim, se em termos, cite-se, caso não tenha sido citada a parte ré.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

0002486-23.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000955

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CAMARGO (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, no tocante à incapacidade, esta está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça de maneira pormenorizada a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001668-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000715

AUTOR: ELIZABETH EVANGELISTA CARDOSO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000646-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000713CLEONICE NOGUEIRA LIMA (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS)

0001869-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000714EDUARDO DE JESUS FREITAS (SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA)

0003774-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000712SAMUEL VELLOSO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

FIM.

0000088-06.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000720MIGUELANDRE NETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de março de 2021, às 15h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000557-86.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000717NATANAEL FREIRE DE JESUS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de março de 2021, às 14h00, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000382-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000722JAIR MANOEL DOS SANTOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de março de 2021, às 16h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000272-59.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000723BIANCA IMACULADA FERREIRA DE SIQUEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de março de 2021, às 17h00, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5017380-40.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000719EDVALDO DOS SANTOS (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de março de 2021, às 15h00, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000170-37.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309000721BENTINA DE MORAES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de março de 2021, às 16h00, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de março de 2021, às 14h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000636-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311002921
AUTOR: MARIA GUADALUPE PINTO PIMENTEL (SP398441 - FABIO BRAGA DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 08/02/2020 (dia seguinte à cessação do auxílio doença) e renda mensal inicial a ser calculada, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001465-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311002952
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 24/02/1976 a 19/05/1977;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (na modalidade proporcional) em favor do autor, JOAO BOSCO DA SILVA, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (18/01/2019), com 33 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 1.084,31 (mil, oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de janeiro de 2021, de R\$ 1.194,63 (mil, cento, noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se os pagamentos efetuados na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 14.861,19 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), valor este atualizado para a competência de fevereiro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor a optar pelo benefício que entender mais vantajoso, levando em consideração os critérios estabelecidos no item V desta sentença.

Caso a opção recaia no benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) expeça-se ofício requisitório ou precatório, dando-se baixa na distribuição.

Caso a opção recaia sobre a aposentadoria por idade proporcional (concedida administrativamente), arquivem-se os autos, sem qualquer pagamento à parte autora.

Registro, por fim, que o levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001865-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311002925
AUTOR: NIEZ RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir da realização da perícia social, em 19/10/2020.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a realização da perícia social, em 19/10/2020, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5002532-57.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311002930
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECO GARDEN VILLE (SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) (SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO, SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas a partir de outubro de 2015, referentes à casa nº 01, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda até o trânsito em julgado, valores estes que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento) e dos juros (doze por cento ao ano) estipulados na convenção de condomínio (ou regulamento interno do condomínio) e da correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo todos os consectários contados a partir de cada vencimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, pagos os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0004375-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311002932
AUTOR: JULIA DE FATIMA CLETO (SP364558 - MARIA CRISTINA BARROSO EUZEBIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para declarar válidas as despesas médicas declaradas no IR exercício de 2017, ano-calendário de 2016, anulando o lançamento fiscal n.º 2017/538130812462936.

Defiro a liberação à autora do depósito extrajudicial efetuado antes da propositura da presente ação (fls. 78 e 79 das provas), relativo ao imposto de renda que incidiu sobre a glosa de despesas médicas efetuada pela Receita Federal e anuladas na presente sentença (R\$19.516,36).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento de parte do depósito judicial dela resultante, conforme fundamentação, à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002056-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311002947
AUTOR: BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 01/12/1986 a 31/12/1986, de 01/08/1994 a 31/08/1994, de 01/06/1997 a 30/06/1997, de 01/12/1997 a 31/01/1998 e de 01/03/1998 a 31/03/1998;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à autora, BERNADETE BARCELLAR DO CARMO MERCIER – NB 42/182.250.488-8, corrigindo o tempo de contribuição para 31 anos e 3 dias; a renda mensal inicial para R\$ 4.899,60 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); e a renda mensal atual (na competência de janeiro de 2021) para R\$ 5.638,48 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), consoante cálculos realizados pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 90.075,78 (noventa mil e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), valor este atualizado para a competência de janeiro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação do tempo de contribuição, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso de o(a) autor(a) não possuir advogado, fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000359-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311002931
AUTOR: MARIO ANTONIO MAZIERI (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o lapso de trabalho urbano exercido pelo autor no período de 06/03/2004 a 13/01/2014, o qual deverá ser averbado como tempo de contribuição;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação, em favor do autor, MÁRIO ANTÔNIO MAZIERI, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (proporcional) a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2018), com renda mensal inicial de R\$ 1.065,72 (mil e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), e renda mensal atual, na competência de janeiro de 2021, de R\$ 1.206,07 (mil, duzentos e seis reais e sete centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.
- c) condenar a Autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e o auxílio emergencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso de o(a) autor(a) não possuir advogado, fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001815-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311002933
AUTOR: NEYDE DE CARVALHO (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0000117-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003001
REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP450412 - ALINE DE SANTANA RIBEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (em razão da matéria). Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001263-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002940
AUTOR: RODRIGO CAPRILE LOURENCI MENDES (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES, SP391262 - DAVI CARNEIRO COSTA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos.

0001833-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003012
AUTOR: IEDA MARIA DOS SANTOS ROCHA (SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 35/36.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora já se manifestou, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação foi distribuída e cadastrada de forma equivocada. Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, venham os autos à conclusão para sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1276977, pelo Ministro Dias Toffoli, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003384-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002971
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARTINS RIGUEIRAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003257-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002972
AUTOR: ARNALDO AMANCIO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, arreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

0003815-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002986
AUTOR: SONIA REGINA MENEZES DE ARAUJO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5002364-26.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002983
AUTOR: ADMIR BORGES DE SOUZA (SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5003338-63.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002982
AUTOR: LUIS BISAFAGO RODRIGUES (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002803-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002988
AUTOR: IVONE VIEIRA BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003445-73.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002981
AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS (SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

5004696-29.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002980
AUTOR: JOSILENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, SP164250 - PATRÍCIA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000857-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002992
AUTOR: REGINA CELIA ALVES RODRIGUES (SP425210 - FERNANDO FARIAS FRISSE, SP423146 - KAUANE CANELAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002650-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002990
AUTOR: MARINEZ DA SILVA OLIVEIRA (SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA, SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0000285-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002994
AUTOR: MARCIA AMARO PEREIRA SANTOS (SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000896-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002991
AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003939-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002985
AUTOR: RENATO GRACIA AZEVEDO (SP284265 - NILSON JOSE RODA GNOATTO) TICIANE DOS SANTOS SIQUEIRA (SP284265 - NILSON JOSE RODA GNOATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0002856-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002987
AUTOR: SOLANGE SABONGI PRANDATO (SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA, SP101920E - LARISSA CRISTINA AMBROSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0004477-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002984
AUTOR: HELOISE DE SOUZA CASTRO (SP325635 - MARCEL VIANA DA SILVA, SP397367 - CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000167-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002995
AUTOR: ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS (SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0000696-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002993
AUTOR: GLAUCIA DA COSTA PINTO (SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN, SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003134-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003029
AUTOR: DALTON LAURENTINO RAFAEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Considerando que a parte autora já se manifestou, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, à contadoria para parecer.

Intimem-se.

0000232-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003049
AUTOR: NICOLAS LEITE OLIVEIRA (SP395685 - CAMILA LEAL SOARES, SP365811 - REBECA AMARO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as alegações do INSS em manifestação de 04/12/2020 e documentos a ela anexados, notadamente a comprovação de que o genitor do autor possui empresa ativa em seu nome (fl. 136 do arquivo virtual nº 63), determino:

Intime-se o autor a apresentar Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da empresa de seu genitor (Bira Pinturas Náuticas), dos últimos dois anos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu e ao MPF e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime m-se.

0003139-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002975
AUTOR: JAQUELINE DE CAMPOS VIEIRA (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002971-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002976
AUTOR: VALDO TAVARES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001152-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002950
AUTOR: ANA CAROLINI GASPARD DOS SANTOS (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003208-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002948
AUTOR: ELIANA MARIA DE SANTANA BARBOSA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002567-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002949
AUTOR: VALCENIR JOSE SILVA BARRETO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, referente à condenação da ré em indenização por danos morais, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. Após venham conclusos para a designação de perícia para aferição do valor devido a título de danos materiais. Intimem-se.

0000400-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003009

AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES, SP417178 - NARJARA LETICIA COSTA NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003934-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003008

AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS CORREA (SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5004195-12.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003007

AUTOR: KELLY CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001033-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002951

AUTOR: UBIRAJARA FELIZARDO SOARES (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000038-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003017

AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007216-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003018

AUTOR: REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA (SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001424-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003038

AUTOR: HUMBERTO VICENTE STELLATO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que o vínculo que o autor pretende incluir em seu tempo de carência, de sorte a obter a aposentação, fora reconhecido em ação trabalhista, cujas cópias foram integralmente juntadas aos autos;

Considerando que na mencionada reclamatória não foi produzida prova oral;

Considerando que naquela ação o autor apresentou início de prova material da existência do vínculo ora invocado para fins previdenciários, determino:

1. Intime-se o autor a apresentar outros documentos em relação ao alegado vínculo empregatício com a empresa Canadá Serviços de Portaria e Conservação Ltda. (e/ou Peralta Distribuidora de Alimentos Ltda.) no período de 01/05/2009 a 15/12/2015, notadamente suas Declarações de Imposto de Renda de pessoa Física dos anos de 2009 a 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

2. Sem prejuízo, considerando a Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quanto a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul a partir de 27 de julho de 2020;

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, a qual estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para a retomada dos serviços presenciais;

Considerando as determinações emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo quanto à retomada das atividades externas;

Designo audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021 às 14 horas, oportunidade em que deverão ser ouvidas testemunhas que tenham laborado com o autor na empresa em epígrafe.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Observo, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas

sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima.

Aviso à parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observe, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

Intimem-se.

0003667-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003032
AUTOR: JOSE LOPES CARNEIRO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1276977, pelo Ministro Dias Toffoli, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos, em cumprimento ao acórdão transitado e em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Intime m-se.

5001629-90.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003003
AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA ASSIS (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5007801-14.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003002
AUTOR: MONICA REGINA ALSCHESKY BARBOSA (SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA, SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001899-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003004
AUTOR: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA (SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Petição da parte autora anexada em 03/02/2021: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos, em cumprimento ao acórdão transitado e em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da

expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
Intimem-se.

0002553-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003020
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO)

Vistos, etc.

1. Dê-se ciência a parte autora dos ofícios anexados nos eventos n. 25 e 26.
2. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pelas rés. Prazo:15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, 11, 12, 13/2020 e 14/2021, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as rés se manifestem sobre eventual proposta de acordo por petição.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000459-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003006
AUTOR: VALERIA REGINA TEODORO FERREIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, CPC.
2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).
3. Sem prejuízo, considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).
4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz.
5. Esclareço que eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado após a regularização da representação processual.

Intimem-se as partes.

0003668-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003033
AUTOR: JOAO CARLOS ORLANDO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1276977, pelo Ministro Dias Toffoli, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos.

0000513-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002938
AUTOR: CAMILA PINHEIRO GIL MARQUES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000251-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002939
AUTOR: ARTAGNAN BERNARDO VIANA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000466-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002970
AUTOR: FERNANDA LOPES DA SILVA CRUZ (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de realização de perícia judicial.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para o agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime m-se.

0003268-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002974
AUTOR: NILO MONTEIRO NOVO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003077-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002958
AUTOR: ARTUR FERREIRA LACERDA NETO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002564-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002960
AUTOR: JUSTINO APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002907-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002954
AUTOR: MARIA SALETE JARDIM SARAIVA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003037-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002973
AUTOR: FATIMA APARECIDA BRITO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003650-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002957
AUTOR: ROBNSON GERMANO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003054-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002953
AUTOR: ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005078-85.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002956
AUTOR: ANTONIO VICENTE LIMA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002332-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002961
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003023-13.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002959
AUTOR: MARCO AURELIO BATISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004551-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002969
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003655-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002955
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREIA (PE001372 - ALMIR TELLY OLIVEIRA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer de alçada e cálculos.

Intimem-se.

0003247-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002934

AUTOR: ROBERTO JOSE NETO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, ITENS 16 E 69 cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, aguarde-se a designação de perícia para aferição do valor devido a título de danos materiais.

0001264-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003011

AUTOR: BERNADETE FREITAS IREIJO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5007659-44.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003010

AUTOR: VANDRESSA CRISTIANY PEREIRA DE FREITAS (SP378098 - GABRIELA MARQUES GALO, SP380852 - DAVI ERBER BARBOSA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0000502-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002967

AUTOR: VERONICA SANTANA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação foi distribuída e cadastrada de forma equivocada. Desta forma, de termino seja procedida a reclassificação da presente demanda. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1276977, pelo Ministro Dias Toffoli, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003280-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003035

AUTOR: LUCIA LOPES CARVALHO (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002665-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003034

AUTOR: VERA APARECIDA GUGLIOTTI MORORO (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003464-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003037

AUTOR: ROSELY FERNANDES DE ARAUJO (SP134220 - ROSELY FERNANDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003418-05.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003036

AUTOR: VERA LUCIA MARQUES ASSAD (SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA, SP433885 - RAISSA LUANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001634-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002941

AUTOR: DANIEL VASCONCELOS SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000823-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002920
AUTOR: DALVA DE SENA BERTOLDO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a controvérsia quanto à informação pela autora de auferir ou não renda própria;

Considerando que a elucidação da questão é essencial para apuração não só do período de carência quanto da renda mensal inicial de eventual benefício a ser concedido;

Expeça-se ofício ao CRASS de Guarujá, em que a autora comprovou ter se inscrito, para que forneça ao juízo todos os dados relativos a tal cadastro, desde novembro de 2017 e todas as atualizações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003942-56.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003013
AUTOR: THAIS DE LIMA MARQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ALEFE MAYER MARQUES DE ARAUJO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ELIANE MARIA DE LIMA MARQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) EDERSON ANTONIO MARQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) THAIS DE LIMA MARQUES (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) ALEFE MAYER MARQUES DE ARAUJO (SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) EDERSON ANTONIO MARQUES (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) THAIS DE LIMA MARQUES (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) ELIANE MARIA DE LIMA MARQUES (SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) THAIS DE LIMA MARQUES (SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) ALEFE MAYER MARQUES DE ARAUJO (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

0001701-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002968
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE MOURA MATOS SANTOS (SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA) PAULO ROBERTO DE MOURA SANTOS (SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) EDUARDO HENRIQUE DE MOURA MATOS SANTOS (SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) PAULO ROBERTO DE MOURA SANTOS (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) EDUARDO HENRIQUE DE MOURA MATOS SANTOS (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) DALVA EDNA DE CAMARGO (SP355573 - RAFAELL CAMARA ROQUE) NAYARA CAMARGO DOS SANTOS (SP355573 - RAFAELL CAMARA ROQUE)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: EDUARDO HENRIQUE DE MOURA MATOS SANTOS CPF/CNPJ: 21825635803

Principal: R\$30.787,34 C. Monetária: R\$326,35 Juros: R\$0,00 Total: R\$31.113,69

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 4100130456578 Data do Pagamento: 28/01/2021

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: EDUARDO HENRIQUE DE MOURA MATOS SANTOS CPF/CNPJ: 21825635803

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta: 40575 - 2 Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 10170478807 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 08/02/2021 12:34:10
Solicitado por TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - CPF 10170478807

EXTRATO 02:

Beneficiário: PAULO ROBERTO DE MOURA SANTOS CPF/CNPJ: 36465653818

Principal: R\$30.787,34 C. Monetária: R\$326,35 Juros: R\$0,00 Total: R\$31.113,69

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 4100130456576 Data do Pagamento: 28/01/2021

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: PAULO ROBERTO DE MOURA SANTOS CPF/CNPJ: 36465653818

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta: 40575 - 2 Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 10170478807 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 08/02/2021 12:40:34
Solicitado por TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - CPF 10170478807

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001038-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002966
AUTOR: MANOEL ANDRE DA SILVA (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003223-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002942
AUTOR: HERMINIA SALES ALVES (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, ITENS 46 e 77^ª cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a ré acerca dos cálculos referentes à condenação apresentados pela parte autora no prazo de 30 dias.

0000033-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003000
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5007798-59.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002996
AUTOR: SALLY JANE VAN EMMERIK ALSCHEFSKY (SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA, SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004050-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002999
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE BARROS FAGGIONI (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) ANDREZA CAUHY FAGGIONI (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) MARCELO HENRIQUE DE BARROS FAGGIONI (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5000824-69.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002998
AUTOR: MARINALVA DE ARAUJO QUEIROZ (SP379190 - LUCAS MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5002046-09.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002997
AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA (SP350374 - ANDREIA LEITE PASQUALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0003108-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002977
AUTOR: RUBENS TRINDADE SOEIRO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do processo administrativo objeto da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004383-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002922
AUTOR: NAIR DE SOUSA ALVES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as conclusões do laudo médico pericial, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS.

Intime-se o réu para ciência e manifestação quanto ao laudo médico pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0003287-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002944
AUTOR: ROSANGELA TADEU FANTIN MARCONDES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, ITEM 68^o cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos.

5000743-23.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002935
AUTOR: LORRANE FERNANDES HENRIQUE DE SOUZA (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002902-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002936
AUTOR: ANDRE FERNANDES DA SILVA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002857-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311002989
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s)

pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002651-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311003039

AUTOR: IVANIR DE SOUZA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Aguarde-se a vinda do processo administrativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001499-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6311002706

AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

”Considerando a ausência injustificada da parte autora e seu patrono; Considerando que Santos encontra-se na Fase Laranja da liberação das atividades em virtude da Pandemia; Considerando a matéria discutida nesses autos, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, justifique a sua ausência na audiência presencial. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. ”

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: e mende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003662-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000478

AUTOR: CELSO TADEU DE LIMA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

0003375-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000477 JORGE LUIS DE OLIVEIRA LOUREIRO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001098-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000509 ERIKA SILVEIRA MARTINS CALAZANS

(SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000363-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000505

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA IRMAO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000728-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000506

AUTOR: SIMONE APARECIDA ANTONIO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000294-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000503
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA MENDES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000973-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000490
AUTOR: SUELI ALVES BARBOSA FERREIRA (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001031-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000508
AUTOR: LUCILENE IZABEL SANTOS (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000774-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000486
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EVARISTO (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006224-98.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000512
AUTOR: PAULO SERGIO SIMOES DA SILVA (SP266059 - MARILU BARBOSA DE OLIVEIRA, SP328671 - ROSILDA DOMINGOS MESQUITA, SP384277 - TALITA SIQUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002306-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000511
AUTOR: GEISON DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000773-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000485
AUTOR: EDILSON DUARTE SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001025-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000491
AUTOR: JOSEFA VALDIZA CORREIA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002062-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000510
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001965-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000493
AUTOR: ELADIO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000782-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000487
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP357814 - ARIANE REIS CARLOS, SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001816-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000492
AUTOR: BATISTA MANOEL DOS SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP419987 - DANILO JESUS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000304-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000504
AUTOR: JOSE NEVES RODRIGUES (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000788-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000488
AUTOR: SILVANIA JESUS DA SILVA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004357-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000495
AUTOR: SUELI ANGELA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000324-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000483
AUTOR: IRANY BISPO NUNES (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002205-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000494
AUTOR: PAULO ANTONIO SANTOS GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000879-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000489
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES SANTANA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004024-55.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000496
AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA NETO (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO, SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000461-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000484
AUTOR: MARCIO RAMOS FERREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001017-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000507
AUTOR: NILZA TENORIO CAVALCANTE MAIA (SP398428 - EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN, SP415675 - ARIANE DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002541-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000460
AUTOR: LUIZ DONIZET MARTINS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002112-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000466
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES VITORINO (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP395032 - MATHEUS COSTA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000093-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000469
AUTOR: LUIZ FRANCISCO LOPES (SP431909 - LETICIA SILVA SILVINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, o empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF do IV Encontro de Juizes Federais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0003517-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000467 NELSON FREITAS DE CARVALHO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, de corrido o prazo da contestação, independentemente da sua apresentação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

0003702-13.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000476 MOISES CRUZ COSTA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0003402-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000473 ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE, SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)

0000010-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000470FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

0000015-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000471JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0003526-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000474AGUINALDO RODRIGUES CORREA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0003690-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000475REGINA MARIA CATUCCI GIKAS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0000072-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000472JOSE ROBERTO RAMOS MARTINS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0000173-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000463LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP322381 - ELISABETE DA SILVA SOUZA)

0000024-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000461MALON SILVA FREITAS (SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ, SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO)

0003478-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000464JOSE ANSELMO ARAUJO (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)

0000049-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000462VALDSON JOSE VIEIRA DE MENEZES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA: 1 – para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 2 – para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0003409-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000480VALMIR BERNARDINO DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

0003674-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000481ANTONIO CARLOS BARROSO DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

0000063-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000479DAVID DOS SANTOS (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE, SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

0003715-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000482JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP410687 - ELIETE TAVARES MACHADO)

FIM.

0003573-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000468SERGIO MURILO DE ANDRADE (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1 – providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 2 – nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/631400045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001549-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001142
AUTOR: JOSE LUIS ROSSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOSÉ LUÍS ROSSI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu, ocorrida em 04/06/2019. Em apertadíssima síntese, diz o autor que, após acidente de qualquer natureza (queda de altura) que sofreu em 12/06/2015, com a consolidação das lesões dele decorrentes, experimentou redução de sua capacidade laboral, o que lhe garante a concessão do benefício que pleiteia. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que a ação se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado o ponto, anoto que em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (*lex tempus regit actum*), de sorte que, levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, o acidente ocorrido em 12/06/2015 (v. evento 56), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, dispunha o art. 86, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, em seu caput, que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (destaquei); em seu § 1.º, que a mensalidade da prestação “... corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”; em seu § 2.º, que o benefício deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”; e, ainda, em seu § 3.º, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Segundo o § 1.º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 150/15, “somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I [empregado], II [empregado doméstico] VI [trabalhador avulso] e VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei”. Por fim, segundo o inciso I, do art. 26, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, não depende a concessão da prestação, da observância, pelo segurado, de período de carência.

Por seu turno, ensina a doutrina que “por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 322).

Assim, para que possa dar solução adequada à lide, devo verificar, a partir da análise das provas produzidas, e, também, das alegações tecidas pelas partes, se se configuram, ou não, no caso, todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de auxílio-acidente, quais sejam, (1) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, (2) o surgimento de seqüela definitiva, (3) a efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela, e (4) a qualidade de segurado do RGPS por parte do acidentado na categoria empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial.

Nessa linha, quanto ao requisito (1), dá conta o laudo pericial médico elaborado durante a instrução processual (v. evento 56) que, em 12/06/2015, ocorreu

acidente de qualquer natureza (queda de altura) que acabou por vitimar José Luís Rossi.

No que se refere aos requisitos (2) e (3), colho do laudo pericial produzido em juízo, que a parte autora foi “vítima de queda de altura em 12-06-2015, com diagnóstico de fratura cominutiva articular do calcâneo direito” (sic), o que, segundo o médico auxiliar do juízo, reduziu sua capacidade laborativa, impedindo-o de exercer atividades que “necessitem ortostatismo prolongado, carga, esforço, subir e descer degraus, rampas, deambular em terreno acidentado” (sic). De acordo com o experto, a fratura “evoluiu com deformidade, encurtamento do calcâneo, artrose subtalar, edema inframaleolar, retificação do arco longitudinal interno, retropé valgo, marcha claudicante, condição esta que infere em incapacidade permanente parcial e relativa para exercer as atividades laborais com finalidade de sustento desde o acidente em 12-06-2015” (sic). Se assim é, na minha visão, está suficientemente caracterizada a redução permanente da capacidade de trabalho do demandante para a função que habitualmente exercia à época do acidente que sofreu (de pedreiro – v. CTPS, anexada como evento 02), depois de consolidadas as lesões dele decorrentes. No ponto, anoto que não se pode olvidar a tese fixada sobre a matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, que, ao apreciar o tema n.º 416, decidiu que o auxílio-acidente será devido ao segurado ainda que mínima a lesão, como se depreende da ementa do julgado paradigma: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido” (REsp n.º 1.109.591/SC, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25/08/2010, disponibilizado no DJe em 08/09/2010) (destaquei).

Ademais, não havendo a exigência de preenchimento de carência, (4) quanto à qualidade de segurado do RGPS por parte do postulante na data da ocorrência do acidente, em 12/06/2015, a análise da cópia de sua CTPS anexada aos autos (v. evento 02) permite verificar que, desde 07/01/2015 até 10/05/2017, foi empregado da empresa Engebor Construtora LTDA.-EPP, o que, por força do disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia tal condição. Como se não bastasse, tenho comigo que a concessão do benefício de auxílio-doença no período que se seguiu ao infortúnio, de 12/06/2015 até 04/06/2019, não deixa dúvidas quanto ao preenchimento do requisito.

À vista do exposto, é evidente que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual lhe deve ser pago desde a data imediatamente posterior a da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu, de n.º 91/610.981.637-3, ocorrida em 04/06/2019 (v. anexo 47). Nesse sentido, pontuo que o C. STJ pacificou seu entendimento de modo a fixar que o termo inicial dessa espécie de benefício deve corresponder ou ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido pelo segurado, ou, então, nos casos em que não houve a concessão dessa anterior prestação, da data do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausente tais condições, o marco inicial para pagamento do auxílio-acidente deve ser a data da citação, pois é ela que constitui em mora o demandado (v., por todos, o julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp de autos n.º 296.867/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, de 25/06/2013, disponibilizado no DJe de 05/08/2013, com a seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A apresentação do laudo pericial marca apenas e tão somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos (EREsp 735.329/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe 6/5/2011). 2. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença; ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. 3. A gravo regimental não provido”.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I, do CPC), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-acidente com os seguintes parâmetros: data de início (DIB) em 05/06/2019 (data imediatamente posterior a da cessação do benefício de auxílio-doença de n.º 91/610.981.637-3) e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/02/2021. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001499-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6314001193

AUTOR: ANDRE LUIS COELHO DE ASSIS (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA (- MINISTERIO DA FAZENDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 15/01/2021 (item 15 dos autos eletrônicos).

Aduz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, vez que “não houve reconhecimento jurídico pela União. Pelo contrário, o autor não comprovou os requisitos para a concessão do auxílio, razão pela qual este não pode ser deferido”.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Não é o caso dos autos.

No caso concreto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que:

“No ponto, constato que a União Federal condicionou o reconhecimento jurídico do pedido por meio de um dos seguintes documentos: - declaração/certidão da Vara de Execução da Pena a respeito do regime atual de cumprimento de pena. A parte autora, por sua vez, apresentou o alvará de soltura de n.º 001103476-92 e a certidão – PROV. 828/2003 – CSM emitida em 27/05/2020, a qual informa o cumprimento do alvará. ”. (grifei)

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, e em respeito ao reconhecimento da procedência do pedido realizado pela União em sua contestação. Vejamos:

“8) REQUISITO “NÃO ESTAR PRESO EM REGIME FECHADO”

Na hipótese de o indeferimento administrativo do auxílio emergencial à parte autora ter ocorrido em razão de ela figurar como pessoa presa em regime fechado e não for essa sua situação atual, a União está autorizada a reconhecer juridicamente o pedido desde que seja juntada nos autos:

- declaração/certidão da Vara de Execução da Pena a respeito do regime atual de cumprimento de pena.

Caso a parte autora tenha anexado aos autos o documento acima referido, a União reconhece juridicamente o pedido.” (negritei)

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002163-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001192
AUTOR: ELIANA MIRIAM RODRIGUES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de resistência por parte da autarquia ré para que se caracterize o interesse de agir.

Por esta razão, foi concedida à parte autora a oportunidade de juntar aos autos cópia do indeferimento ou do processo administrativo (doc. 09), o que não ocorreu até a presente data, uma vez que apenas se apresentou comprovante do requerimento, o qual não comprova a resistência do INSS.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(...).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002135-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001168

AUTOR: JULIO MOCAMBANI NETO (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face da União Federal. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos, a parte autora expressamente desistiu do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 485, § 4.º, do CPC, até o oferecimento da contestação, a parte autora está autorizada a desistir da ação, mesmo sem o consentimento do INSS. Como, no caso, a resposta ainda não foi oferecida, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão, homologando-a para que produza seus efeitos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta sob o rito do Juizado Especial Federal.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e, em caso de comprovante em nome de terceiro, declaração da pessoa cujo nome conste no documento, foi expedido ato ordinatório em 23/11/2020, concedendo nova oportunidade para a apresentação. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir integralmente a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Em parecer anexado aos autos (doc. 16), a Contadoria deste Juízo constatou que o valor o proveito econômico almejado é superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95). Explico.

De acordo com parecer da Contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal.

Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nº 9.099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - N° do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa,

no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nº 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1º, c.c. art. 3º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002132-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001167
AUTOR: GISELI PEREIRA TEIXEIRA (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-acidente.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de resistência por parte da autarquia ré para que se caracterize o interesse de agir, inclusive nos casos de auxílio-acidente.

Por esta razão, foi concedida à parte autora a oportunidade de juntar aos autos cópia do indeferimento ou do processo administrativo (doc. 08), o que não ocorreu até a presente data, uma vez que apenas se apresentou comprovante do requerimento, o qual não comprova a resistência do INSS.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS

será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(...).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002099-90.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001166
AUTOR: JOSE REINALDO DE FREITAS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta sob o rito do Juizado Especial Federal.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e, em caso de comprovante em nome de terceiro, declaração da pessoa cujo nome conste no documento, foi expedido ato ordinatório em 18/11/2020, concedendo nova oportunidade para a apresentação. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir integralmente a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002049-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001164
AUTOR: MARLI BENEDITA GOMES DO NASCIMENTO (SP356776 - MARIA JULIA TROMBINI PADOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos, a parte autora expressamente desistiu do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 485, § 4.º, do CPC, até o oferecimento da contestação, a parte autora está autorizada a desistir da ação, mesmo sem o consentimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como, no caso, a resposta ainda não foi oferecida, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão, homologando-a para que produza seus efeitos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000022-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001174
AUTOR: SABRINA GONÇALVES MARTINS (SP223283 - ANDREIA BEATRIZ DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 10/02/2022 às 15h00min. Intimem-se.

0001009-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001146
AUTOR: REVELINO BORTOLIM (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

A parte autora protocolou seu formulário (sistema de peticionamento eletrônico PEPWEB na opção “Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores referentes ao PRC (Precatório) aqui depositado.

Pois bem.

Entendo como devida a pretensão do (a) autor (a), nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05 e 06/2020, ambos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil) para que transfira os valores constantes da RPV 20200001089R, referente à conta judicial 4600130456661 (R\$ 10.597,27), e, eventuais acréscimos legais, em favor de REVELINO BORTOLIM (CPF 102.801.908-40), para o (341) ITAU UNIBANCO S.A., Agência 8080-, Conta Corrente 03802-2, sendo que, neste caso, desnecessário código de assinatura digital referente à procuração e certidão, uma vez que, a transferência aqui pretendida é em favor do próprio beneficiário da respectiva RPV, e, titular da conta acima indicada.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 073/2021, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial, também assinado digitalmente (Documento Nº 2021/631400007916-45497), referente à solicitação de transferência, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação ao Banco do Brasil será de forma eletrônica, conforme endereço indicado no Ofício Circular nº 06/2020 DFJEF/GACO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000136-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001179
AUTOR: EDNILSON DE CASTRO (SP422707 - CAROLINE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 17/02/2022 às 14h00min. Intimem-se.

0000038-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001175
AUTOR: CLEIDE SIMPLICIO DA COSTA PRETE (SP290675 - SEBASTIÃO SIMPLICIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 10/02/2022 às 15h30min. Intimem-se.

0001069-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001187

AUTOR: ISABEL CRISTINA BALERO (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 31/08/2021 às 16h30min.

Ressalto que o rol de testemunhas, com os respectivos dados qualificativos (sobretudo CPF, RG) e de endereço completos, deve ser ofertado em até três (03) dias úteis anteriores à data agendada da diligência. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000202-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001182

AUTOR: JOAO MIGLIOSI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 17/02/2022 às 15h30min. Intimem-se.

0000200-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001181

AUTOR: ESTER PEREIRA DA SILVA (SP422707 - CAROLINE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 17/02/2022 às 15h00min. Intimem-se.

0000106-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001178

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA, SP414670 - YOHANA CAVATÃO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 10/02/2022 às 16h30min. Intimem-se.

0000440-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001185

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO (SP388726 - SEBASTIÃO TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 24/02/2022 às 14h00min. Intimem-se.

0001941-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001162
AUTOR: VALENTIN CUSTODIO BRAGA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, no dia 15/01/2021, anunciou a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva regressou para a fase “laranja”; intimado para manifestação do interesse na manutenção da audiência agendada para o dia 09/02/2021, o autor requer redesignação do ato, por entender ser pessoa pertencente ao grupo de risco, razão pela qual, redesigno a audiência para o dia 31/08/2021 às 16h00min. Intimem-se.

0000262-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001184
AUTOR: MARIA ELIZABETE MENDES PORTELLA (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 17/02/2022 às 16h30min. Intimem-se.

0000242-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001183
AUTOR: ODILIA MARIA MEDEIROS CAVIQUIOLI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 17/02/2022 às 16h00min. Intimem-se.

0000456-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001186
AUTOR: NOVISSON PIRANHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 24/02/2022 às 14h30min. Intimem-se.

0000158-08.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001180
AUTOR: MARIA DO CARMO ROMANO MACHADO (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 17/02/2022 às 14h30min. Intimem-se.

0000082-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001176
AUTOR: ANTONIA ZAMBELI RODRIGUES (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, com adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 10/02/2022 às 16h00min. Intimem-se.

0000121-44.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001171
AUTOR: ELAINE FANTONI GARCIA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/03/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000169-03.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001173
AUTOR: LASARA TERESA DOMINGOS FERNANDES (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 10/03/2021, às 09:00h, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que

venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000149-12.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001172
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/03/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000047-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001170
AUTOR: EVANILDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/03/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO,

considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000198-53.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314001177

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP423124 - JOSÉ ALCIDES SIMÃO NETTO, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

À vista disto, malgrado sustente a autora que, sendo mãe de Henrique da Silva, com ele conviveu e dele dependeu economicamente até a sua prisão, ocorrida em 31/07/2020, se enquadrando, por conseguinte, como sua dependente de modo a fazer jus ao benefício pleiteado negado pela autarquia previdenciária, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade de seu direito ao recebimento do benefício pleiteado. É que, sendo ela mãe do detento, em que pese o art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91 disponha que os pais se enquadram como dependentes do segurado, o § 4.º daquele mesmo dispositivo estabelece que tal dependência (econômica) precisa ser comprovada, o que, na minha visão, até agora, não restou devida e suficientemente feito. Por esta razão, aliás, mostra-se indispensável a realização de audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada neste processo, com a finalidade de produção de referida prova.

Além disso, consigno que a concessão da tutela de urgência neste instante da marcha processual, diante do atual cenário de insuficiência de elementos que evidenciem a probabilidade de existência do direito da parte, acabaria por expor a contraparte a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso o provimento final deixe de confirmar a antecipação eventualmente concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, o que se mostra incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente, vez que, na demanda, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Cite-se. Intimem-se.

0000005-38.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314001169

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Apesar de a parte autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico (s) de sua confiança, e sem a presença do necessário

contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002405-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000918
AUTOR: PAULO CESAR QUINTINO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), EM RAZÃO DO PERITO DO JUÍZO ESTAR MANIFESTANDO SINTOMAS DE COVID, que será no dia 18/03/2021, às 13h40m, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17)3524-1225, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIA. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0001125-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000920
AUTOR: ANTONIO SERGIO MAGUETAS DALLAGLIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002316-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000925
AUTOR: JOSE MARIOTTO FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI, SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS, SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP429596 - MIRELA VIZENTINI SILVA)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 30 (trinta) dias para que cumpra as determinações do Ato Ordinatório. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0002266-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000916 APARECIDA LURDES ALVINO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), EM RAZÃO DO PERITO DO JUÍZO ESTAR MANIFESTANDO SINTOMAS DE COVID, que será no dia 18/03/2021, às 13h00m, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17)3524-1225, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIA. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000007-08.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000919
AUTOR: TEREZINHA LUIZA CORDEIRO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), EM RAZÃO DO PERITO DO JUÍZO ESTAR MANIFESTANDO SINTOMAS DE COVID, que será no dia 18/03/2021, às 14h00m, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone

(17)3524-1225, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0001676-33.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000922
AUTOR: ADRIANO CAIRES RAVAZI (SP422786 - LUÍSA MONTEIRO RAVAZI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0002259-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000915 MARCOS ALBERTO CAVALETTI
(SP381610 - JOSÉ FELIPE ALPES BUZETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), EM RAZÃO DO PERITO DO JUÍZO ESTAR MANIFESTANDO SINTOMAS DE COVID, que será no dia 18/03/2021, às 12h40m, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17)3524-1225, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0002308-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000917
AUTOR: ANTONIO LOPIS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), EM RAZÃO DO PERITO DO JUÍZO ESTAR MANIFESTANDO SINTOMAS DE COVID, que será no dia 18/03/2021, às 13h20m, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17)3524-1225, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0002128-43.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000914
AUTOR: LEONILCE APARECIDA MARQUETTI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), EM RAZÃO DO PERITO DO JUÍZO ESTAR MANIFESTANDO SINTOMAS DE COVID, que será no dia 18/03/2021, às 12h20m, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17)3524-1225, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0002120-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000924
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)

0001736-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000923 EDSON CARLOS CUSINI (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUETTO TARTAGLIA)

FIM.

0000958-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000913 RENATO SERGIO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia

médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), EM RAZÃO DO PERITO DO JUÍZO ESTAR MANIFESTANDO SINTOMAS DE COVID, que será no dia 18/03/2021, às 12h00m, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17)3524-1225, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0001023-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000921
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTANA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000310

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. P.R.I.

0008469-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005595
AUTOR: ROMUALDO GELPKE (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011465-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005594
AUTOR: ORLANDA MARTINS ELIAS (SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000644-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005596
AUTOR: BERTA DA CONCEICAO MARTINS LIMA (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002399-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005300
AUTOR: JULIA DE ALMEIDA BRITO (SP343405 - NATHALIA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004160-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005279
AUTOR: MARCELO ANTUNES DE CAMPOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial do período de 12/05/1998 a 21/09/1999 e conseqüentemente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002683-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005604
AUTOR: YAGO JOEL GALDIANO DE ANDRADE (SP424980 - LUCIANA CASTELLI PANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003242-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004369
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RAMOS MACIEL (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo virtual.

0008843-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005301
AUTOR: JOSE JAIME LIMA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002778-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004944
AUTOR: OSVALDIR MIZAEEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDIR MIZAEEL para determinar ao INSS (I) a averbação do tempo especial para conversão em tempo comum dos períodos de 02/01/1989 a 11/08/1993 e de 01/10/1993 a 05/03/1997, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição até 30/09/2019 – Reafirmação da DER ; (II) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/09/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da reafirmação da DER 30/09/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006478-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005567
AUTOR: CICERO DE SOUSA SILVA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como tempo comum, para todos os fins previdenciários, o período de 01/12/1985 a 31/06/1986, e como atividade especial, o período de 04/08/1986 a 01/05/1987, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006216-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005139
AUTOR: NEIVALDO MARTINS DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 15/03/1985 a 06/08/1998, que, após a devida conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (06/03/2019); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 192.778.590-9, com DIB em 06/03/2019, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008657-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005607
AUTOR: EDNETE APARECIDA VENTURA FELICIO (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Entretanto, verifico, mediante consulta ora anexada, que o requerimento para percepção do auxílio emergencial foi aprovado.

Desta feita, considerando que a pretensão da parte autora foi satisfeita na esfera administrativa, caracteriza-se a carência superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0002553-19.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004641
AUTOR: MAHRA AICHINGER (SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.
Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0002424-14.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004653
AUTOR: LILIAN KATSUE MIZOI (SP163470 - RENATA VIANA DE ANDRADE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.
Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/03/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0001027-51.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004655
AUTOR: NELSON BERNARDES SOARES (SP192642 - RACHEL TREVIZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.
Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/03/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0003857-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004638
AUTOR: ROSANA MARIA DE ALMEIDA NETO (SP180099 - OSVALDO GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.
Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0001585-86.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004616
AUTOR: ROBERTO VAL (SP224786 - JULIANA LUVIZOTTO, SP192642 - RACHEL TREVIZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/03/2021, às 15h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000993-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004643
AUTOR: APARECIDA DE VICENTIM ALEXANDRE (SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0009808-62.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004607
AUTOR: NELSON A FRAGOSO (SP091070 - JOSE DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/03/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0001440-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005224
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Indefiro a produção de prova pericial, porquanto não compete ao Juízo a realização de prova pericial no local de trabalho ou por similaridade para o reconhecimento da especialidade de períodos laborados pelo autor, pois incumbe a este o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo certo que o Juízo não deve atuar como órgão oficiante em busca de provas para parte, mormente quando esta está representada por advogado.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0011545-03.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004646
AUTOR: ELZA LEITE NUNES (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/03/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002055-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005284
AUTOR: LETICIA MARIANE DA SILVA GARCIA (SP213203 - GISELLE FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 27/01/2021 (doc. 31): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre o quesito 17 do Juízo, estimando a data, mesmo que de forma aproximada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006276-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005210
AUTOR: ANTONIO QUINTINO DE ASSIS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 28-29: a pedido da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data constante na página inicial do processo.

0010265-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004586
AUTOR: DEBORA SOFIA DA SILVA (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: WALTER MATIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Tratando-se de interessado(s) não cadastrado(s) no Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, cite(m)-se o corréu WALTER MATIAS DA SILVA.

2.1. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como carta/mandado.

2.2. Para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, informo que o acesso à íntegra dos autos poderá ser feito através do sítio eletrônico www.trf3.jus.br/jef, após o preenchimento do número do processo e da chave de acesso fornecida na comunicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007031-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004568
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS PEDROSO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Apresentada a renúncia, aguarde-se a realização de audiência.

Intimem-se.

0003488-59.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004625
AUTOR: FATIMA VITORIA DE PAULA CAMARGO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/03/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0010997-75.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004634
AUTOR: EMICO HADA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.
Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0006909-91.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004649
AUTOR: ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI (SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.
Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/03/2021, às 15h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0004917-40.2020.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004913
AUTOR: MARILENE FERNANDES BARBOSA DO CARMO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Determino a reclassificação do assunto para 40201 e complemento 025.

0001549-78.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004654
AUTOR: ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO (SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.
Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/03/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0000143-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005131
AUTOR: DARCI GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº

1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.4. Ressalto, desde logo, que:

- (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
- (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004642
AUTOR: GABRIEL PAULON CABRINO (SP035977 - NILTON BENESTANTE, SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0006409-25.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004636
AUTOR: PATRICIA ULTRAMARI DINIZ (SP279377 - PATRICIA ULTRAMANI DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

0000212-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005229
AUTOR: ORLANDO JOSE PINTO (SP417645 - SANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000351-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005232
AUTOR: FABIANA PEREIRA FORMIGONE (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012335-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005222
AUTOR: NILCE FERREIRA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000078-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005226
AUTOR: JOSE NILSON TEIXEIRA DE MORAIS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002562-78.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004640
AUTOR: AGOSTINHO GOMES SANTIAGO (SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO) IRENE APARECIDA CIRINO SANTIAGO (SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000191-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005292
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 21-22: dê-se vista ao INSS.

0001341-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005204
AUTOR: MARIA DIRCEIA CIRINO VIEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Como derradeira oportunidade, junte a parte autora cópia do integral do processo administrativo que concedeu o benefício e cópia do Comunicado de Decisão ou documentos que comprovem a cobrança administrativa do benefício, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0007294-39.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004648
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA (SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/03/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000971-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005297
AUTOR: NORBERTO GABRIEL DELGADO (SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Determino que a secretária retifique o cadastro para o assunto 40105.

0007087-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005156
AUTOR: MARILENE SILVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 04/02/2021. Conforme decisão retro, a audiência será realizada de forma virtual. Intime-se.

0002815-66.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004613
AUTOR: REGINA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do

coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/03/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003348-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005186

AUTOR: DIDIO BOESSIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso, assim deseje, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0011297-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005220

AUTOR: MARIA SOUZA DE SOUSA (SP378277 - PAULO ROGERIO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexo 25: considerando a prioridade legal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2020, às 17h45min.

0003287-67.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004610

AUTOR: MARIA JOSE MOTA FIRMINO (SP178889 - LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/03/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0001035-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005447

AUTOR: NILTON DE CARVALHO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0005090-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005592

AUTOR: LUIZ ALVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que a parte autora pretende ver reconhecido período de atividade rural para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, faz-se necessária designação de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Assim, aguarde-se a designação de audiência, respeitando-se a ordem original de distribuição e eventual prioridade concedida.

Intimem-se.

0000881-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004559

AUTOR: WAGNER CESAR ALVES (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a parte autora atribuiu a causa um valor de R\$ 126.000,00, intime-se para acostar planilha com cálculo do valor da causa, bem como informar se pretende o prosseguimento do feito nesse Juizado.

0006597-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004826
AUTOR: ORLANDO GONÇALVES NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Petições anexadas sob nº 75-77:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a coherdeira ANGELITA cópia legível de seu RG e CPF.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

0000286-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005231
AUTOR: JOAO FELIPE DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000131-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005228
AUTOR: TSUTOMU SHIKANAI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000112-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005227
AUTOR: SIRLEI DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012572-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005223
AUTOR: WALDOMIRO PINTO DE CAMARGO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000446-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005233
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000017-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005225
AUTOR: GETULIO ALVES DA SILVA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000236-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005230
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP436842 - JOÃO LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA, SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008013-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005240
AUTOR: DORACI CORREA MENDES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0003299-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005283
AUTOR: MAURO MENDES DA SILVA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência às partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada pelo juízo deprecado para 16/03/2021 às 15h00 (evento 54).
Intimem-se.

0004088-80.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004637
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE GAYOTTO (SP156976B - MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR) PEDRINHA NOGHEROTTO GAYOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 15h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0002789-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005280
AUTOR: CELIO VIEIRA CORDEIRO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 03/02/2021 (evento 35): Indefero o pedido da parte autora.

Ressalto que as testemunhas poderão se dirigir à sede deste Juizado Especial Federal, no dia e horário agendados, para aqui serem ouvidas.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0000966-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005218
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000968-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005219
AUTOR: LUCIA NEGREIROS MARTINS DIOGENES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005521-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005275
AUTOR: ELIEZER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Solicite-se informações sobre o cumprimento da diligência expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento.

Encaminhe-se a presente, fazendo às vezes de ofício com nossas homenagens.

A diligência, inclusive os arquivos de mídia, poderá ser devolvida por meio eletrônico no seguinte endereço: soroca-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004564
AUTOR: JOSE DE BARROS GALVAO SOBRINHO (SP394055 - HELDER BRUNO MONTEIRO DA SILVA, SP412062 - JULIO CESAR CASTARDELI PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0012772-62.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004621
AUTOR: TAKENORI HORITA (SP 198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) TERESA RODRIGUES DE JESUS (SP 198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/03/2021, às 15h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0001246-30.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004628
AUTOR: IVONE BERGAMINI DE OLIVEIRA (SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/03/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0001029-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005445
AUTOR: RONALDO SEBASTIAO SIQUEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como "REVISÃO DA VIDA TODA".

Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005273
AUTOR: MISAEL DE BARROS ROSA (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE) VERA LUCIA DOS REIS (SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) MISAEL DE BARROS ROSA (SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) VERA LUCIA DOS REIS (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 04/02/2021 (evento 40): Fica autorizada a presença de um advogado na sede deste Juizado Especial Federal durante a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Ressalto, contudo, que deverão ser observados a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456, CPC); a vedação ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 386, § 2º); e a proibição do depoimento "pré-arranjado" e apoiado em escritos previamente preparados (art. 387 do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito. Expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o teor do Comunicado UFEP/TRF3 nº 03/2018, que dispõe sobre o procedimento de reexpedição de RPV estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, anotando-se no campo observações "reexpedição nos termos da Lei nº 13.463/2017". Intimem-se. Cumpra-se.

0007335-98.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004820
AUTOR: ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000537-87.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004818
AUTOR: DOMINGO BERNARDO ISQUIERDO RODRIGUEZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000283-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004823
AUTOR: EDIE BENEDITO CAETANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001547-06.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004822
AUTOR: GENESIO COSTA E SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002856-33.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004611
AUTOR: DAILCE DE ANDRADE (SP260602 - LAILA PRISCILA COSTA FERRAZ GRANDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/03/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0001737-37.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004942
AUTOR: MARIA DO CARMO PINTO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se em arquivo sobrestado notícia acerca da disponibilização de valores requisitados por meio de precatório.
Intimem-se. Cumpra-se.

5003895-61.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004574
AUTOR: GABRIELLE KAZUMI WARICODA NOVAES (SP265620 - BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO) DAVI BANDEIRA NOVAES (SP265620 - BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO, SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES) GABRIELLE KAZUMI WARICODA NOVAES (SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES)
RÉU: IMOBILIÁRIA CRISTINA IMÓVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-51.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004630
AUTOR: OLGA CANDIANI FRANCISCHINELLI (SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.
Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/03/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0005652-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005216
AUTOR: DANIELI CORREA RODRIGUEZ CORDEIRO (SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO, SP151984 - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos: redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021, às 14h45min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0001010-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005522
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001015-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005532
AUTOR: DORLI DIAS IANZ (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009806-92.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004635
AUTOR: ODILA AUGUSTO AMORIM (SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.
Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do

coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Exceletíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos e em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intime m-se. Cumpra-se.

0011958-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005582

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DIAS ESPIRITO SANTO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011969-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005578

AUTOR: JOSE VALTER CARVALHO VIEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011979-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005575

AUTOR: CLEUZA DA ROCHA KESTERING (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011977-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005577

AUTOR: ELIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004616-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005286

AUTOR: RICHARD DE OLIVEIRA SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004781-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005289

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA SOUZA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A competência jurisdicional é determinada no momento da distribuição da ação, tornando-se irrelevante a alteração da legislação processual, exceto na supressão de órgão judiciário ou de modificação de competência absoluta.

Nesse contexto, o artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Por seu turno, o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

...

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa resulta da soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas. Se o resultado dessa operação é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Caso contrário, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor da causa igual ou inferior a 60 salários mínimos na data da propositura da

presente ação. Note-se que referido montante deve abranger as parcelas vencidas e vincendas.

No caso em pauta, na forma prevista em lei e em consonância com o pedido, a contadoria judicial apurou a RMI do benefício mais vantajoso (Aposentadoria Especial), caso deferido todo período de atividade especial pretendido, e verificou que a simples soma das 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento (anexo 015).

A título de argumentação, tratando-se parcelas vincendas, não há que se falar em renúncia a eventual crédito que exceda a 60 salários mínimos, porquanto não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003402-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005221
AUTOR: RAUL CARLOS DA SILVA (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 5.485,72 e tal valor evoluído para a data do ajuizamento da ação em 04/04/2020 equivale R\$ 5.582,26. Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações perfaz R\$ 66.987,12, ultrapassando o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º), que à época do ajuizamento era de R\$ 62.700,00. Isso ainda sem considerar o cômputo das prestações vincendas, nos termos do art. 292, § 1º do CPC.

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos.

ANTE O EXPOSTO, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 66.987,12 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005213
AUTOR: VANILDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 56-57:

HOMOLOGO o parecer contábil e respectivos cálculos da Contadoria, ante a expressa concordância das partes.

Salientando-se que o valor da verba sucumbencial será calculada oportunamente, requirite-se o pagamento

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data constante da página inicial dos autos. Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual. Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelas autoridades de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais. Assim, a fim de minimizar os prejuízos de correntes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), a princípio a audiência será realizada de modo virtual. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado. Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de até cinco (05) dias antes da audiência, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo (cinco (05) dias antecedente ao ato), a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, endereço) das testemunhas. Poderá, ainda, enviar endereços de e-mail e os telefones dos participantes caso deseje o encaminhamento de instruções necessárias para acesso à sala virtual. É dispensável, e, entretanto, a informação dos e-mails das testemunhas, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso. Assim que disponível, a informação de acesso à sala virtual será disponibilizada nos autos e, caso tenha sido solicitado, será encaminhada aos interessados. Saliente que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato. Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, na ausência injustificada da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Caso modificações das condições atuais permitam que a audiência seja realizada presencialmente, as partes serão intimadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005185
AUTOR: EVA BATISTA DOS SANTOS GOUVEIA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001240-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005209
AUTOR: NILSA MUNHOZ FLORINDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012542-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005192
AUTOR: SEBASTIAO DE FATIMA CAMARGO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012734-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005193
AUTOR: REGINA CONCEICAO RIBEIRO (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS) DENISE RIBEIRO DE SOUZA (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009156-98.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005241
AUTOR: FLORISVALDO VIEIRA FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 35-36 e 40-41:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil, indicando que a parte autora incluiu em seus cálculos valores correspondentes a período em que houve pagamento na via administrativa de diferenças correspondentes à revisão determinada nestes autos; estando os cálculos do INSS em conformidade com o título executivo. Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos do INSS.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008646-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005258
AUTOR: MOESIO RODRIGUES SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 03/02/2021 (doc. 27): INDEFIRO o pedido de realização da perícia médica diversa, uma vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada pela parte autora.

De todo modo, não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade.

(Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista.

[...]

9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao

dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36).

11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

[...]

(TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

- O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado.

- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte.

- A gravidade de fls. 61/69 não conhecido. A gravidade de fls. 53/60 a que se nega provimento.

(TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade “de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/1999”, suspenda-se a tramitação do feito enquanto se aguarda o julgamento pelo E. STF (Tema 1102). Intimem-se. Cumpra-se.

0008254-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005271

AUTOR: ELIZETE MENDES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008316-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005269

AUTOR: SELMA APARECIDA RAMOS DA SILVA DARINI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009612-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005261

AUTOR: JOSE CARLOS LUVISON (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009246-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005263

AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA ARRUDA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009728-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005259

AUTOR: CLARA MARIA BOGHOSIAN JORDAO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008782-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005265

AUTOR: MANOEL DOMINGUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008330-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005268

AUTOR: OTILIA ALVES DE CARVALHO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009588-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005262

AUTOR: DONIZETTI LUIZ DE SOUZA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008842-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005264

AUTOR: ROSELAINÉ FERRARI AFONSO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008060-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005272

AUTOR: DARCI NUNES VENTURA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009718-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005260
AUTOR: MAURO PERENHA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000529-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004895
AUTOR: LUZIA VELOZO RODRIGUES (SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0012112-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004962
AUTOR: REGINALDO PATRICIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 85:

DEFIRO o pedido de suspensão, uma vez que ante a revisão do tema RR-692, em questão de ordem acolhida pela 1ª Seção, foi determinada a suspensão nacional dos processos que versam sobre a questão em comento (QO no Resp 1.734.627/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 03/12/2018).

Sobreste-se o andamento do presente até que haja determinação superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0000981-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005570
AUTOR: ELIO GERTRUDES MACHADO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001019-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005562
AUTOR: CARLOS BATISTA DA SILVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009107-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005267
AUTOR: OSWALDO ZANELLA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 78-79:

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação ante a confirmação por parecer contábil e concordância das partes.
Salientando-se que a verba sucumbencial será calculada oportunamente, requisi-te-se o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0010312-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005564
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA (SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petições anexadas sob nº 57-60:

HOMOLOGO o parecer e os cálculos da Contadoria ante a expressa concordância das partes.
Requisite-se o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004894
AUTOR: JOELMA PIRES FERREIRA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012576-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005270
AUTOR: JOSEMAR DA SILVA COUTO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 25/01/2021 (doc. 34): INDEFIRO o pedido de realização da perícia médica diversa, uma vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada pela parte autora.

De todo modo, não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade.

(Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização

de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista.

[...]

9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36).

11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

[...]

(TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

- O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado.

- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte.

- Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento.

(TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Intimem-se.

0001030-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005555

AUTOR: ALBERTINA ALVES SANTOS (SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese

firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01 – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001032-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005446
AUTOR: ODETE FARIA MARTINS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006097-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005603
AUTOR: CRISTIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP179537 - SIMONE PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Petições anexadas sob nº 54-55, 57-58 e 68:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil, indicando que a parte autora valeu-se de juros de forma diversa do título executivo, estando corretos os cálculos da parte ré.

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora, ACOLHO os cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006051-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005600
AUTOR: JOÃO DE PAULA ARRUDA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 99-100 e 108:

HOMOLOGO os cálculos do INSS ante o parecer contábil e a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-24.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005234
AUTOR: WILDLIZE MARTINS LUCCAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 56-57, 61-2, 69-70 e 74:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

A parte autora demonstrou a devolução, na via administrativa, dos valores correspondentes ao auxílio-doença no interregno de 20/09/2015 a 10/10/2015, que condizem com aqueles apurados tomados por base para desconto nos cálculos que acompanharam a impugnação do INSS.

Assim, não se verifica prejuízo ao INSS.

Considerando que o parecer contábil indica que o montante apurado pelo INSS está em consonância com a sentença quanto aos juros, correção monetária e ao período de atrasados, REQUISITE-SE o pagamento do valor apurado em favor da parte autora, correspondente a R\$ 10.226,05 – para 04/2020 [anexo 62], conforme os cálculos daquela autarquia, SEM o descontar o correspondente ao auxílio-doença, uma vez que houve devolução na via administrativa.

Em que pese a determinação expressa no acórdão quanto à observância da Súmula STJ 111, verifico que período dos cálculos apresentados nos autos não excede a data da sentença, DEIXO de determinar a verificação da verba sucumbencial pela Contadoria, que será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005282
AUTOR: ANEDINO NUNES CARNEIRO (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 30:

INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa.

Não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista. [...] 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). 10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade). [...] (TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte. - Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Por fim, consigne-se que as perícias são marcadas segundo os documentos trazidos aos autos e, na medida do possível, direcionada aos peritos médicos, com determinadas especializações, o que não significa que os peritos desta Justiça não estejam habilitados à análise da situação de incapacidade da parte, uma vez que, consoante entendimento já consolidado, nos processos não se analisam doenças, mas a incapacidade laboral decorrente de males constatados. Acresça-se, ainda, que a perícia é feita entre médico e paciente e deverá ser embasada não só no parecer observativo do expert, mas também num histórico médico consistente com os males descritos na inicial, instruído com exames laboratoriais e de imagem, além de pareceres dos médicos que assistem a parte autora, sendo esse conjunto de provas, de incumbência da parte, que possibilitará a conclusão do Sr. Perito no laudo que integrará os autos. Intimem-se.

0001051-35.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005599
AUTOR: ROSELI APARECIDA FONSECA NUNES (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 55-56:
HOMOLOGO os cálculos da Contadoria ante a expressa concordância das partes.
Salientando-se que a verba sucumbencial será calculada oportunamente, requirite-se o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005274
AUTOR: ESTEVAM RODRIGUES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 26/01/2021 (doc. 31): INDEFIRO o pedido de realização da perícia médica diversa, uma vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada pela parte autora.
De todo modo, não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.
Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade.
(Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.
2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.
3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.
4. Pedido de Uniformização não provido.

(TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.
2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista.

[...]

9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36).

11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

[...]

(TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

- O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado.

- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte.

- A grava de fls. 61/69 não conhecido. A grava de fls. 53/60 a que se nega provimento.

(TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Intimem-se.

0000963-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005217

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009943-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005302

AUTOR: ALBERTO ANTONIO CONCEICAO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petições anexadas sob nº 40-41, 45-46 e 55:

1. Estando o feito em sede executiva, a União apresentou cálculos de liquidação.

Em manifestação, a parte autora apresentou cálculos indicando os valores que entende corretos, os quais recebo como impugnação, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao INSS para não reter imposto de renda no momento do pagamento do benefício.

Sobreveio, então, laudo contábil com cálculos, indicando que os cálculos da União não foram atualizados e que nos cálculos da parte autora foram incluídos exercícios financeiros em que a restituição deverá ocorrer na via administrativa.

Assim, AFASTO os cálculos de ambas as partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria, os quais restam HOMOLOGADOS.

Requisite-se o pagamento.

2. OFICIE-SE ao INSS para anotação acerca da isenção de imposto de renda no benefício da parte autora (NB 6021419280) [anexo 02, página 07], não devendo providenciar a retenção na fonte a este título, conforme constou na sentença transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000973-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005298
AUTOR: GUMERCINDO ANTONIO FARIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0004341-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005257
AUTOR: GILBERTO FRANCELINO PADILHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 47 e 50:

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação ante a confirmação por parecer contábil e concordância das partes.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007648-25.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005236
AUTOR: MARIO DE JESUS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 87 e 89:

HOMOLOGO o parecer e os cálculos da Contadoria, ante a expressa concordância das partes.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005568
AUTOR: GENILZA RODRIGUES DO CARMO DE ARAUJO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo

que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001008-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005561

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004150-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005143

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos sob nº 58-61 e 64:

A perícia social é essencial para o julgamento do feito, não podendo ser suprida pela prova oral. Ainda que a parte autora sustente encontrar-se em situação de rua, é possível a realização da perícia.

Para tanto, deverá ser indicado local onde o periciando possa ser encontrado (centro de acolhimento, abrigo, ou qualquer local da cidade onde permaneça por algum tempo e possa ser encontrado).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nos autos mapa, croqui, número de telefone, ou qualquer outro elemento que possibilite a localização do autor para realização de perícia social.

Designo perícia social, a ser realizada no local onde possa ser localizada a parte autora com assistente social e o dia designados na tela principal do processo.

Apresentados elementos que indiquem a localização da parte autora, intime-se a perícia social.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005239

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 54 e 58-59:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil, indicando que os cálculos da parte autora destoam do título executivo em vários pontos, dentre eles juros moratórios e, ainda, inclusão nos cálculos de períodos pagos na via administrativa; de outro lado, os cálculos do INSS correspondem ao julgado.

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos do INSS.

Salientando-se que a verba sucumbencial será calculada oportunamente, requisi-te-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009520-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005281

AUTOR: RUBIA CLETO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 29:

INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa.

Não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista. [...] 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). 10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade). [...] (TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte. - Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Por fim, consigne-se que as perícias são marcadas segundo os documentos trazidos aos autos e, na medida do possível, direcionada aos peritos médicos, com determinadas especializações, o que não significa que os peritos desta Justiça não estejam habilitados à análise da situação de incapacidade da parte, uma vez que, consoante entendimento já consolidado, nos processos não se analisam doenças, mas a incapacidade laboral decorrente de males constatados.

Acresça-se, ainda, que a perícia é feita entre médico e paciente e deverá ser embasada não só no parecer observativo do expert, mas também num histórico médico consistente com os males descritos na inicial, instruído com exames laboratoriais e de imagem, além de pareceres dos médicos que assistem a parte autora, sendo esse conjunto de provas, de incumbência da parte, que possibilitará a conclusão do Sr. Perito no laudo que integrará os autos.

Intímem-se.

0001970-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005277
AUTOR: SILMARA TORRES PAULINO DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 28/01/2021 (doc. 31): INDEFIRO o pedido de realização da perícia médica diversa, uma vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada pela parte autora.

De todo modo, não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade.

(Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista.

[...]

9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36).

11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

[...]

(TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

- O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado.

- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte.

- A grava de fls. 61/69 não conhecido. A grava de fls. 53/60 a que se nega provimento.

(TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Intimem-se.

0000986-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005563
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES MACIEL (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008660-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005608
AUTOR: FRANCINE SANTOS SAMUEL (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação pela qual a autora busca a concessão do benefício de auxílio emergencial.

Em consulta ao pedido formulado na via administrativa e negado, verifico que a autora inseriu sua filha Isabelle como integrante do núcleo familiar. Porém, não individualizou todos os membros integrantes do núcleo familiar quando do ajuizamento desta ação, tampouco trouxe seus documentos pessoais. Por outro lado, verifico que a autora possui outro filho, nascido recentemente (Otávio, nascido em 08/03/2020), sendo que na certidão de nascimento constou que a mesma morava com o pai da criança na data do nascimento (Oséias Lopes dos Passos) (vide fl. 09 do evento n. 02). Outrossim, verifico que o comprovante de endereço está em nome de sua mãe Marisa (vide fl. 08 do evento n. 02). Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os nomes de todos os integrantes do núcleo familiar onde vive, com todos os dados de qualificação, além dos documentos pessoais.

Outrossim, esclareça quem do núcleo familiar já está recebendo o benefício, bem como se alguém está trabalhando ou recebendo benefício previdenciário ou seguro desemprego.

Por fim, esclareça e comprove não estar morando com sua mãe Marisa e com o pai de Otávio, Oséias (comprovantes de residência em nome da autora, de sua mãe e de Oséias).

Pena: extinção do feito sem resolução de mérito.

Com os esclarecimentos e documentos anexados, dê-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, venham conclusos para julgamento da ação.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003488-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004766
AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0010299-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004767 BENEDITO FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001020-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004733ANA CLAUDIA BEZERRA DE MELO (SP287141 - LUIZ HENRIQUE NEGRÃO)

0000982-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004735NEIDE BERTAO GARCIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001017-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004734HELENICE ALMEIDA DO PRADO (SP374555 - TATIANE DA SILVA ANTUNES, SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)

0000936-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004732JOSE ORLANDO MIRANDA (SP272761 - TARSILA TEIXEIRA PINTO, SP328511 - ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA)

FIM.

0001035-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004747NILTON DE CARVALHO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012071-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004731APARECIDA ELAINE AUGUSTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008445-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004689
AUTOR: JOSE VIEIRA CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006803-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004686
AUTOR: JOSE NUNES FERREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005955-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004684
AUTOR: ORLANDO CIRILO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004421-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004680
AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005918-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004683
AUTOR: IVANETE SILVA BARRETO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006078-04.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004685
AUTOR: BENEDITO RAMOS CARDOSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000836-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004673
AUTOR: PAULO AFONSO ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014363-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004694
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007993-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004687
AUTOR: JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000856-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004674
AUTOR: ORLANDO RUIZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001565-85.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004676
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005777-91.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004682
AUTOR: ANGELA DA SILVA (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002144-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004678
AUTOR: GILSON CLEMENTE (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011720-84.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004692
AUTOR: ROBSON ANTONIO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004393-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004679
AUTOR: EDER VAGNER SIMAO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017019-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004695
AUTOR: ANTONIO EUGENIO NAGILDO THOME (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001900-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004677
AUTOR: CLEONICE APARECIDA SCHIAVE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008439-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004688
AUTOR: ALEXSANDRO ALVES DA CRUZ (SP262679 - KATIA MARIA FRANCISCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009969-28.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004691
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004870-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004681
AUTOR: JORGE MESSIAS VIEIRA DE CAMARGO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012797-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004693
AUTOR: JORGE PELICHEK SOBRINHO (SP109135 - VALMIR LEITE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001306-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004675
AUTOR: JOAO TOMAZ DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000968-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004740
AUTOR: LUCIA NEGREIROS MARTINS DIOGENES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0000964-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004741 ALINE CRISTINA DOS REIS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0000960-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004738 NILCE MARIA PEREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0000966-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004739 LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0000975-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004742 MAURO COSTA BARROSO (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS)

0000937-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004736 FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0001018-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004743 JOSE DIOLINDO DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0000957-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004737 ONDINA RIBEIRO DA ROSA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002015-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004727 MARIA SOLANGE RODOLFO DE CAMARGO (SP254216 - ADELIA RINCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001537-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004726

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016546-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004730

AUTOR: VLADEMIR LISBOA (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000065-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004724

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010318-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004728

AUTOR: LAIRTON RIBEIRO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012408-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004729

AUTOR: ROBERTO CARLOS ROSA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001202-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004725

AUTOR: NAZARE VAZ NEREU DA SILVEIRA (SP392899 - ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração com poderes para renunciar, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012311-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004760

AUTOR: NICOLE CRISTINE MARTINS PEREIRA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENKA, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)

0000830-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004763 NEUSA ALVES DA ROCHA MARTINS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0000126-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004756 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP241560 - WILLIAM ROBERTO VALLERINE)

0006042-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004759 EPAMINONDAS MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011498-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004755 FRANCISCA DOS SANTOS AMARO (SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO)

0000601-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004761 CLEONE DA SILVA (SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES)

FIM.

0000972-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004752 EDMILSON DOS SANTOS CRUZ (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de

renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001036-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004753LEONARDO DIAS DA SILVA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0001043-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004754VANESSA MOREIRA DE LIMA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008431-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004768JOAO FERREIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0006055-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004764ROSIMEIRE APARECIDA ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0008928-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004765SAMUEL ALVES DE SOUZA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0009230-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004714JEFFERSON DE LUCENTE (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

FIM.

0000962-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004751JOSE IVAN DE MESQUITA (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)

- não consta cópia do processo administrativo- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000940-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004745JOELMA DO CARMO FERREIRA DE LIMA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

0000988-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004749VANDO BARTOLOMEU DE PAIVA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000306-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004715JOSE LUIZ HESSINAUER (SP138268 - VALERIA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007561-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004720

AUTOR: GILBERTO ROSARIO ZANETTE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006991-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004718

AUTOR: ADILSON DOS REIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010230-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004722

AUTOR: MARCELO LISBOA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005676-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004716
AUTOR: JOSEFA APOLONIA OLIVEIRA BATISTA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007447-91.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004719
AUTOR: JACQUELINE ROBERTA ALVES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006105-84.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004717
AUTOR: VALDIR VERONEZE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009279-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004721
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002561-60.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004723
AUTOR: CLEDIONOR FERREIRA DOS REIS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001026-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004750
AUTOR: WILLIAM RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

- não consta indeferimento administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002885-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004703 ADOLFO DONIZETE FERREIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0006935-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004705 JOSE BARBOSA FILHO (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES)

0007880-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004706 ANGELITA BRANDAO DE OLIVEIRA (SP416590 - ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO, SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES)

0008680-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004707 ANA MARIA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002268-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004702 NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0001787-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004699 JESSICA RODRIGUES DE MIRANDA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)

0002195-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004701 NICOLAU PEREIRA DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0009124-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004708 JOEL FONTOURA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

0006703-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004704 RUBERVAL CABRAL DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0001077-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004697 SANDRA CIRINO DE SOUZA LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

0001413-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004698 ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)

0001914-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004700 ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (PR078443 - LUIZ MARCIO LONGO)

FIM.

0000951-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004744 MPM & BONI REPRESENTACOES LTDA. (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

- não consta comprovante de tratar-se de microempresa Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002058-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004696VAGNER AGUIAR DA SILVA (SP436803 - FERNANDO HENRIQUE BORSATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000311

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0011290-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005613

AUTOR: NEIDE REGINA VIEIRA ANTUNES (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0009205-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005619

AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA (SP428360 - CLAUDIA ALVES BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação pela qual a autora busca a concessão do benefício de auxílio emergencial.

Em consulta ao pedido formulado na via administrativa e negado, verifico que a autora inseriu, além de seu marido e da filha comum, seus sogros como integrantes do núcleo familiar, estes últimos elegíveis via CadÚNICO (vide doc. anexo).

Porém, não inseriu seus sogros como membros integrantes do núcleo familiar quando do ajuizamento desta ação, tampouco trouxe seus documentos pessoais.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça e comprove se estava morando (ou não) com seus sogros quando dos pedidos administrativos formulados (comprovantes de residência em nome de todos), além de anexar os documentos pessoais deles no processo.

Outrossim, esclareça quem do núcleo familiar já está recebendo o benefício, bem como se alguém está trabalhando ou recebendo benefício previdenciário ou seguro desemprego.

Pena: extinção do feito sem resolução de mérito.

Com os esclarecimentos e documentos anexados, dê-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, venham conclusos para julgamento da ação.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000312

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005637-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005611
AUTOR: GERALDO MOURA DE SOUSA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como atividade especial, os períodos de 04/09/1996 a 30/04/1998 e de 01/04/1999 a 10/11/2011 e de 01/08/2013 a 18/08/2015, que, após as devidas conversões e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 37 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (14/07/2017); e CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 14/07/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão a partir da data da citação (07/10/2019), determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010937-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005623
AUTOR: JULIANNA RAMOS PINTO MACHADO (SP441480 - ARTHUR NOLASCO PRETONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001002-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005296
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA GONCALVES (SP406810 - HAMILTON BASTOS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o comunicado nos autos, de firo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento. Comuniquem-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0009272-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005628

AUTOR: LUIS GOMES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008316-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005632

AUTOR: MARIA INEZ CASSIANO DA CRUZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001848-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005642

AUTOR: WILSON FRANCISCO DA COSTA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006944-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005635

AUTOR: MARCOS LUIZ RAMALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007564-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005633

AUTOR: ERISVALDO GUILHERMINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005130-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005637

AUTOR: SANDRO ALVES VERONESE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003764-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005639

AUTOR: MARIA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004498-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005638

AUTOR: FABIA CRISTINA PEREIRA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001004-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005294

AUTOR: LUANA CRISTINA CORREA GONCALVES (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000620-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005290

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 24-25: dê-se vista ao INSS.

0001050-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005291

AUTOR: GIOVANI CAMARA IDELFONSO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 31-32: dê-se vista ao INSS.

0000380-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005651
AUTOR: CESARINO DE JESUS ALVES (SP219041 - CELSO FERRAREZE, SP191191 - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como "REVISÃO DA VIDA TODA".

Intimem-se. Cumpra-se.

0011210-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005650
AUTOR: FRANCISCO MOURA MOTA (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como "REVISÃO DA VIDA TODA".

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos e em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intime m-se. Cumpra-se.

0012517-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004969
AUTOR: JOSE BENEDITO DINIZ (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012379-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004971
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MENDES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000089-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004977
AUTOR: LUZIA MORAES DE VECCHIO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000091-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315004975
AUTOR: JOAO TEODORO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000470-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005648
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005647
AUTOR: JOAO GERALDO ALONSO ESTEVES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e

em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011955-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005584
AUTOR: REGINA CELIA LEME CARRIEL (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011980-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005574
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DO AMARAL (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011954-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005585
AUTOR: JOSE JUVENAL DE JESUS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011986-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005573
AUTOR: ANTONIO CIRIACO DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011965-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005579
AUTOR: SONIA REGINA BRACHER LISBOA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011978-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005576
AUTOR: EMILIA DE FATIMA PINTO GAVAZZI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011957-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005583
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA LEITE (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011964-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005580
AUTOR: GETULIO CAMPOS FILHO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011961-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005581
AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data constante da página inicial dos autos. Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. A Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual. Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelas autoridades de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais. Assim, a fim de minimizar os prejuízos decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), a princípio a audiência será realizada de modo virtual. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado. Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de até cinco (05) dias antes da audiência, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo (cinco (05) dias antecedente ao ato), a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, e endereço) das testemunhas. Poderá, ainda, enviar endereços de e-mail e os telefones dos participantes caso deseje o encaminhamento de instruções necessárias para acesso à sala virtual. É dispensável, entretanto, a informação dos e-mails das testemunhas, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso. Assim que disponível, a informação de acesso à sala virtual será disponibilizada nos autos e, caso tenha sido solicitado, será encaminhada aos interessados. Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato. Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, na ausência injustificada da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Caso modificações das condições atuais permitam que a audiência seja realizada presencialmente, as partes serão intimadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005078-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005376
AUTOR: MOYSES JOSE DOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002261-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005117
AUTOR: FABIANA KIEL (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009699-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004930
AUTOR: JOSE LUCIANO DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004626-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005382
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO (SP345797 - JOSIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009049-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004927
AUTOR: JANE TEREZINHA GONZAGA (SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002089-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004902
AUTOR: CAUA DE OLIVEIRA NEVES (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA NEVES (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) GUSTAVO HARAGUCHI DE LIMA (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA NEVES (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) GUSTAVO HARAGUCHI DE LIMA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) CAUA DE OLIVEIRA NEVES (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005162-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005373
AUTOR: NOEL ROSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES, SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004379-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005527
AUTOR: JOAO JOSE PINTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005592-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005365
AUTOR: LAERCIO CASTANHO (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001455-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005099
AUTOR: GILDA MARIA SIMOES OLIVEIRA (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002623-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005120
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011827-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004947
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005048-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005377
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP194266 - RENATA SAYDEL, SP398931 - TAMIRES APARECIDA FERRAZ, SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006980-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005343
AUTOR: BENEDITO JOSE RIBEIRO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003759-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005454
AUTOR: APARECIDA SILVA DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003423-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005541
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003892-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005405
AUTOR: RUBENS MIRANDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005436-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005368
AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003153-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005544
AUTOR: LUIZ QUEIROZ (SP374929 - VICTOR MARQUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003925-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005535
AUTOR: MANOEL ALVES COSTA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008194-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005323
AUTOR: TEREZINHA CRISTINA ANTUNES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002014-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005436
AUTOR: JORGE VIEIRA DE CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006352-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005355
AUTOR: ELISABETH NOCHELI (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009915-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005472
AUTOR: SUZANA DE SOUZA AVILA (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008116-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005324
AUTOR: NAZARETH BATISTA LISBOM (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007858-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005328
AUTOR: ROSEL GABRIEL DA SILVA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007422-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005334
AUTOR: SAMUEL CAMPOS DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008167-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005480
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009736-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005311
AUTOR: ACACIO ANTUNES CUSTODIO (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000045-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005006
AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLA (SP157899 - MARÍLIA CRISTINA PINHEIRO GIANNINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009050-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005317
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RUIVO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008115-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004900
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: ISADORA LARA VIEIRA (SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008766-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005320
AUTOR: PEDRO APARECIDO FIORI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008845-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004925
AUTOR: JOAQUIM MARCIO DA SILVA (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006036-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005358
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA PUTENCHEI (SP340411 - FABIANA DA SILVA MILACENO BELLON, SP259796 - CLÁUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006190-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005357
AUTOR: MARIA LEDA CORREA ROSSI (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002791-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005551
AUTOR: SANDRA SOARES JACINTHO DA ROSA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006874-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005347
AUTOR: SUELI DIAS DE OLIVEIRA (SP362371 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001065-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005060
AUTOR: JOAO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002807-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005550
AUTOR: VANUSA RODRIGUES DE PALMA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003326-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005417
AUTOR: MARIA ANGELICA MONTEIRO DOS SANTOS (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003821-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005538
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002909-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005547
AUTOR: ILZA DIAS DE CAMPOS FERRAZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009398-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005313
AUTOR: LUCIA MARINA MARIN RAMIRES (SP328349 - JOSÉ NUNES BENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001409-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005094
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO BRUZAROSCO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005839-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005504
AUTOR: MISAEL DE MORAES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003403-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005125
AUTOR: JOELMA MARIA ZANETTI (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004610-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005383
AUTOR: REINALVA DE SOUZA REIS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004125-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005533
AUTOR: RAQUEL GARCIA DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001069-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005062
AUTOR: EDNEIA LOPES ALVARENGA NUNES VIEIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003477-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005540
AUTOR: CLAUDINEI PINTO DE CAMARGO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000383-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005022
AUTOR: DOMINGAS DE ALMEIDA (SP405378 - ISA MARIA MARQUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012563-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004961
AUTOR: MARIA ISABEL FORLIN DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007070-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005339
AUTOR: LEONILDA FERREIRA CARNEIRO ANTUNES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002374-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005430
AUTOR: ROSALIA MOSCATEL DE SA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005612-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005363
AUTOR: LAIS DE FATIMA PAULINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006417-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005500
AUTOR: ADINA CHAVES DE SOUSA (SP060580 - MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, SP419572 - RENATO PEREIRA BRANDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000339-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005020
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006941-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005495
AUTOR: CELIA DE GOES VIEIRA (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000121-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005010
AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO FERRAZ (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010798-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005305
AUTOR: AMAURY RODRIGUES (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005384-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005369
AUTOR: LUZIA PEREIRA DOMINGUES GODINHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012711-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004965
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PEREIRA (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004076-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005397
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA (SP412811 - VANDERLEI MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004137-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005531
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003025-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005545
AUTOR: ALICE TOSHIE KATAOKA TAKAHARA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007676-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005331
AUTOR: QUITERIA ARAUJO DE MELLO CARVALHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007253-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005492
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008508-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005321
AUTOR: FLAVIO BRISOLA (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, SP436842 - JOÃO LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005335-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005512
AUTOR: NAZIRA GODINHO GARCIA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009889-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005473
AUTOR: LAURICI RIBEIRO DA COSTA LAURINDO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008025-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005483
AUTOR: GISELE MAGUETA SCHMIDT (SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008072-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005326
AUTOR: CLEONICE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006663-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005497
AUTOR: LINDALVA JANUARIO (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013023-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004992
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000593-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005031
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001125-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005069
AUTOR: VERA LUCIA DE CAMPOS (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003015-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004903
AUTOR: ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001908-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005440
AUTOR: SONIA ARCHILA DEL VAJE (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000959-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005054
AUTOR: ANITA DE SOUZA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003857-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005537
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPE (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003774-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005409
AUTOR: CLAUDILENE DA SILVA DINIZ (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003661-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005539
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003562-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005413
AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006023-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005503
AUTOR: APARECIDO ANTONIO VIEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002426-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005429
AUTOR: ANTONIO MIMBU (SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003918-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005404
AUTOR: VALERIA SILVEIRA CARNEIRO FERNANDES (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003491-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005456
AUTOR: ANDREZA FERNANDES DOS SANTOS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005678-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005361
AUTOR: MOACYR ALVES DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005636-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005362
AUTOR: ANGELITA FERREIRA DE CAMPOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005596-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005364
AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004470-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005388
AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002259-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005116
AUTOR: ERMERTINA MARTINS DE ARRUDA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003934-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005402
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006748-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005350
AUTOR: CLOVES SOARES DE OLIVEIRA (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004768-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005381
AUTOR: VANDA RESCH (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012629-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004964
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA FRANCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002899-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005548
AUTOR: ZILDA VIEIRA DE MATTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004375-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005457
AUTOR: ADELINA FREITAS BENTO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001976-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005437
AUTOR: TEREZA DE JESUS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006810-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005349
AUTOR: APARECIDO VIEIRA JACYNTHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002565-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005554
AUTOR: SOLANGE MARCELINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007806-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005329
AUTOR: ANTONIO LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007146-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005338
AUTOR: MARIA TEREZINHA COSTA DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009597-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005475
AUTOR: GENITA SEBASTIAO CARNEIRO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008161-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005481
AUTOR: FABIO MACHADO (SP289789 - JOZI PERSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009701-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005449
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA COSTA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007538-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005332
AUTOR: LUIZ CARLOS BISPO (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001923-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005111
AUTOR: MARINA DE WASCONCELLOS ROSA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010957-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005467
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001435-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005096
AUTOR: JOAQUIM EDGARDO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000081-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005008
AUTOR: SERGIO FIRMINO GONCALVES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) DIOGO HENRIQUE ANTONIO FLORINDO

0012546-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004960
AUTOR: JOSE VICENTE LIMA (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000703-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005040
AUTOR: RAQUEL PERES DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: DANIELA PERES AGNELLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003619-64.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005001
AUTOR: VANILSA DE ANDRADE (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004961-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005515
AUTOR: CLAUDECIR VENDRAME (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004960-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005379
AUTOR: ZORAIDE DA SILVA GOMES (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007929-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005484
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES (SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004046-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005398
AUTOR: FLORACI SILVERIO BANDEIRA (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003794-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005408
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES FELIX (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001175-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005072
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003494-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005414
AUTOR: LIDIA SOARES CERVILLA (SP113931 - ABIMAELEITE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005161-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005514
AUTOR: JOSE SERGIO CORREA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003405-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005458
AUTOR: JOEL ROBERTO RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001351-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005077
AUTOR: BRASILINO SANTOS DE PAULA (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000373-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005021
AUTOR: BENEDITO UMBELINO (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001956-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005438
AUTOR: SHUHACHI HASEGAWA (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001105-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005066
AUTOR: DOMINGOS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007095-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005494
AUTOR: VALDECIR TEODORO DE OLIVEIRA (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005552-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005366
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA BENTO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003442-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005415
AUTOR: WALTER CESAR MAETIASE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003612-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005412
AUTOR: HERMI SOARES ALCANTARA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004988-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005378
AUTOR: BERTO FERREIRA NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004218-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005395
AUTOR: NORMA MARIA ROCHA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001711-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005106
AUTOR: PEDRO LINO PEDROSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002757-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005552
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005440-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005367
AUTOR: IRAILMA PEREIRA DE LIMA MACIEL (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000025-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005005
AUTOR: IRACI CORREIA SOARES COSTA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004008-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005399
AUTOR: VANILDA DA SILVA (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI, SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002080-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005434
AUTOR: LUCI CELIA ALMEIDA (SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO) FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA (SP386846 - DANILO ROBERTO DE MATTOS MORALES, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA) LUCI CELIA ALMEIDA (SP386846 - DANILO ROBERTO DE MATTOS MORALES, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA) FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA (SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000177-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005011
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005465-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005511
AUTOR: VANILDA RIBEIRO SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002695-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005123
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA DE JESUS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005787-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005506
AUTOR: JAIR DOS SANTOS COIMBRA (PR090788 - LUANA BENELI DE SOUZA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001597-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005103
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA DUARTE TEIXEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003800-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005407
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DA SILVA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002879-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005549
AUTOR: VITORINO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006641-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005498
AUTOR: MARIA AUGUSTA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009320-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005315
AUTOR: NATALIA GUTIERRES CAMARGO STEFANI (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) MAYARA STEFANI (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006198-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005356
AUTOR: ROSANA APARECIDA MARIANO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008968-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005318
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007419-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005490
AUTOR: ARMANDO NANINI (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010824-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005303
AUTOR: JOAO TAVARES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010282-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005306
AUTOR: ANTONIO CARLOS CLETO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009117-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005455
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009862-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005310
AUTOR: TEREZA EVA DE OLIVEIRA PEDROSO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007681-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005487
AUTOR: MARIO AGENOR NOGUEIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005369-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005450
AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003764-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005410
AUTOR: CELSO YASSUJI OSANAI (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005116-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005375
AUTOR: LEVINA DE MACEDO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002069-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005114
AUTOR: MARIA ODILA DIAS (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007898-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005327
AUTOR: CECILIA ANTUNES PERON (SP436842 - JOÃO LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA, SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003432-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005416
AUTOR: CATIA REGINA CUNHA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001963-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005112
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009120-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005316
AUTOR: ACACIO INACIO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008392-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005322
AUTOR: TEREZINHA NOGUEIRA DA COSTA (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004560-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005386
AUTOR: IRMA GONCALVES DE LIMA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000973-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005055
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS TOBIAS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003175-94.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005462
AUTOR: EXPEDITO MALOSTI (SP362280 - LIDINEY FRANCISCO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007651-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005488
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP274542 - ANDRÉ LUIZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004416-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005390
AUTOR: CELIO RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006394-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005354
AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006277-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005501
AUTOR: LUCIA APARECIDA CASTANHO DE FREITAS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001025-43.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005126
AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP269683 - DIANA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003272-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005419
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002129-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005115
AUTOR: MARIA EUNICE FONTES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003036-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005423
AUTOR: DIVANIL RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003333-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005543
AUTOR: SOLEDADE MARTINS REIJES BERA (SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006900-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005345
AUTOR: NILBE DE JESUS BUENO (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001249-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005075
AUTOR: SUELY ROLIM DE GOES MACHADO (SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000695-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005038
AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE JESUS (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009059-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005477
AUTOR: NATALICIA FERREIRA DE SOUZA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004863-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005516
AUTOR: LAURO GERALDO GASTARDELI BASTOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001023-73.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005464
AUTOR: GILBERTO DA SILVA ALVES (SP269683 - DIANA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004519-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005521
AUTOR: BENEDITA PIRES DE OLIVEIRA SILVA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002669-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005121
AUTOR: LEIA PIRES DE CAMPOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006886-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005346
AUTOR: JOANA GARCIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000925-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005053
AUTOR: CACILDA DE ABREU (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002221-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005558
AUTOR: ELIZETE AUGUSTA MENGUE AIRES (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002459-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005118
AUTOR: IRON SANTIAGO SANTANA (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008096-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005325
AUTOR: DIRCEU CELESTINO DA CRUZ (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007683-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005486
AUTOR: JOAO BENTO DE BARROS (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004645-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005520
AUTOR: MARIA DE JESUS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007263-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005491
AUTOR: ELIANA FOGACA (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007485-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005489
AUTOR: JOSE MARIA ALBINO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007320-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005337
AUTOR: CLEUSA DA PENHA CAMARGO DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008145-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005461
AUTOR: MARIA TEREZA DOMINGUES YOSHIKAWA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007398-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005335
AUTOR: ANTONIO FRANCO RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005334-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005370
AUTOR: ROQUE EDSON DE CAMARGO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008527-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005479
AUTOR: PEDRINA SANTOS DOS ANJOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009684-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005312
AUTOR: VALDENICE GONCALVES (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011461-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004933
AUTOR: EUNICE RIBEIRO OLIVEIRA (SP226710 - NILTON CESAR GANANCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004316-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005391
AUTOR: ELI BENTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002306-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005431
AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007686-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005330
AUTOR: OTAVIO SOARES DE GOUVEA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004433-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005525
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA VEIGA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005276-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005371
AUTOR: JOAO GOMES DA ROSA (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME, SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009336-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005314
AUTOR: DALVA GONSALVES BARRETO (SP392171 - SÉRGIO WEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003264-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005420
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY DIAS (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002764-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005425
AUTOR: APARECIDA PASCOINI SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012263-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004957
AUTOR: DARCI DONISETI RAMOS DE MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010401-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005470
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS MACIEL (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003935-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005534
AUTOR: JUVENTINA DA CONCEICAO VIEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002762-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005426
AUTOR: MARIA DE CAMARGO MORAIS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000199-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005014
AUTOR: EDINA MARIA DE CAMARGO BUGANZA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002828-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005424
AUTOR: MARIA GORETE FERREIRA LIMA (SP349738 - PRISCILIANE BATALHA ZANIVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001921-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005110
AUTOR: OLAIR APARECIDO DINIZ (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005675-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005507
AUTOR: EDNA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004771-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005517
AUTOR: DAVINA GOMES RIBEIRO DE ALMEIDA (SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001952-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005439
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MACHADO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004000-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005401
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO BAVATI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000607-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005034
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP369412 - ALEX FERNANDES CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002439-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005556
AUTOR: VERA LUCIA PINTO CAMPOS (SP369412 - ALEX FERNANDES CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004509-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005523
AUTOR: OZIAS FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000991-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005056
AUTOR: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004294-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005393
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PROENCA CARNEIRO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004302-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005392
AUTOR: SDNEIA DA ROSA GARCIA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009507-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005476
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005793-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005505
AUTOR: REGINA APARECIDA ROSA BRANCO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011763-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004939
AUTOR: ANTONIA MACHADO LEITE (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005297-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005513
AUTOR: MARIA DE JESUS DE ALMEIDA BUENO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004677-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005518
AUTOR: NELSON OLIVEIRA BERROCAL (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001802-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005443
AUTOR: LAERCIO CORREA DE ALMEIDA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003001-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005546
AUTOR: HUGO FERREIRA DE LIMA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008769-44.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005451
AUTOR: JURANDIR PAULINO DE OLIVEIRA (SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA, SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011231-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005465
AUTOR: ELINEU DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007012-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005342
AUTOR: CLEIDEMARA ANTONIOLI PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004195-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005530
AUTOR: FATIMA PACHECO ATIVO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006930-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005344
AUTOR: MICHELE APARECIDA DA SILVA TENORIO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007022-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005341
AUTOR: ANTONIO CARLOS DORVALO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000781-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005049
AUTOR: ODAIR CAPPELARI (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004592-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005384
AUTOR: IRENE BORBA SANTANA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001808-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005442
AUTOR: MARIA LAURA DE OLIVEIRA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008527-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004918
AUTOR: RUTE APARECIDA DA SILVA (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009317-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004929
AUTOR: CILAS FERREIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008107-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004914
AUTOR: MARIO JOSE CORREIA (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RÉU: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006734-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005351
AUTOR: EDILEUSA BRAN DE OLIVEIRA (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006848-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005348
AUTOR: EUNICE GENESTRA DOS SANTOS MUNIZ (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP288885 - TACITO ROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003921-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005536
AUTOR: EDNA APARECIDA LEONEL FLORA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001371-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005093
AUTOR: MARIA DO ROZARIO ANTULINI XAVIER (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004004-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005400
AUTOR: NEUSA EMILIA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003409-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005542
AUTOR: MARIA RODRIGUES SERAFIM (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004264-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005394
AUTOR: BENEDITA JESUINA DE ASSIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004564-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005385
AUTOR: JOEL VIEIRA RUIVO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008856-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005319
AUTOR: JURACY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001089-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005065
AUTOR: ALBERTO ORCI JUNIOR (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003746-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005411
AUTOR: JACIRA MARIA BEZERRA DA SILVA PAES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004351-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005528
AUTOR: BENEDITA GODINHO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001075-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005064
AUTOR: JUAREZ PINHEIRO DE SOUZA (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006561-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005499
AUTOR: BEATRIZ LOPES DE MATOS (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003922-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005403
AUTOR: CLARISSE MOREIRA TAVARES (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007368-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005336
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MACEDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007823-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005485
AUTOR: JOSE ROBERTO PAVIOTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001631-71.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005463
AUTOR: CRISTINA MASSOCCO BARBOSA (SP384359 - BRUNA LIRA SCARLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002288-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005432
AUTOR: PAULA PEDROSO DE OLIVEIRA LEITE (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002675-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005553
AUTOR: NEUZA HARUE KATAOKA TAKAHARA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004923-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005453
AUTOR: VALDIVINO PROENÇA DE AVILA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001993-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005113
AUTOR: VANGELA MARIA DUTRA DE SOUZA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012349-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004958
AUTOR: LUCAS RAPHAEL EGIDIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) SIRLENE TATARA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) JOSE MATHEUS EGIDIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) JOAO PEDRO EGIDIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) ANA KAROLINA TATARA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010198-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005307
AUTOR: CASSIANO CARLOS DE LIMA GOMES (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004466-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005389
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE PAULA ANHAIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005615-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005509
AUTOR: FERNANDO CESAR GARCIA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002462-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005428
AUTOR: CAROLINE FRANCIELE DO PRADO OLIVEIRA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000319-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005019
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005844-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005359
AUTOR: MARINETE DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006923-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005496
AUTOR: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003040-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005422
AUTOR: PAULA RENATA DE FREITAS (SP360313 - LAURA DEL CISTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002032-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005435
AUTOR: CARMEN CAMARGO DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002559-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005119
AUTOR: ANA MARIA DE BARCELOS FERMINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004554-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005387
AUTOR: CLAUDIO EMILIO ROSTELLATO (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006562-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005353
AUTOR: CELIA BARROSO DE ALMEIDA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011585-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004936
AUTOR: GILSON MARTINS LISBOA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002480-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005427
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006664-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005352
AUTOR: NILTON ANTUNES DE PROENCA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012999-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004991
AUTOR: JAIRO PEREIRA PINTO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004164-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005396
AUTOR: JOSE CARLOS CAVALHEIRO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008947-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005478
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362371 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009922-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005309
AUTOR: MAURO DE MORAIS (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009938-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005308
AUTOR: MADALENA DIAS DE OLIVEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000111-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005132
AUTOR: SIMONIA BARBOSA TEIXEIRA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007024-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005340
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PAULINO DO NASCIMENTO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010179-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005471
AUTOR: ODAIR BENEDITO DINIZ (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010597-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005468
AUTOR: JOSE ALVINO NUNES DE FREITAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009821-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005474
AUTOR: MARLY ANSELMO DOMINGUES (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007446-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005333
AUTOR: CLAUDETE XAVIER LEMES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003324-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005418
AUTOR: MIRIAM FERNANDES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011713-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004938
AUTOR: ANTONIO DA COSTA VALE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008099-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005482
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DE MORAES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003882-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005406
AUTOR: TEREZA MACHADO GOMES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003439-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004904
AUTOR: MILTON GIMENES RIBEIRO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005158-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005374
AUTOR: ORLANDO MENDES (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011797-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004940
AUTOR: MAURICIO LACERDA DA COSTA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005260-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005372
AUTOR: ANTONIA DO CARMO ALVES RODRIGUES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005569-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005510
AUTOR: NEUSA MARIA PRESTES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004245-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005529
AUTOR: CLAUDIO FRANCA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004465-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005524
AUTOR: ESTELA MARIA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004894-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005380
AUTOR: ELIANA CAMPOS DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002110-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005433
AUTOR: NILZA ALVES DOS SANTOS SOUZA (SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003097-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005460
AUTOR: ABEL FERREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001858-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005441
AUTOR: ARNALDO SOARES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004657-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005519
AUTOR: IVANE DO NASCIMENTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003243-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005459
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005655-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005508
AUTOR: MARINA OLIVEIRA FERREIRA (SP372873 - FABIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MAHCADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005387-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005448
AUTOR: JOSE LIMA VERDE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001012-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005646
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS PIRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000978-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005569
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data constante da página inicial dos autos. Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. A Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual. Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelas autoridades de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais. Assim, a fim de minimizar os prejuízos decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), a audiência será realizada de modo virtual. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado. Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de até cinco (05) dias antes da audiência, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo (cinco (05) dias antecedentes ao ato), a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, endereço) das testemunhas. Poderá, ainda, enviar endereços de e-mail e os telefones dos participantes caso deseje o encaminhamento de instruções necessárias para acesso à sala virtual. É dispensável, entretanto, a informação dos e-mails das testemunhas, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso. Assim que disponível, a informação de acesso à sala virtual será disponibilizada nos autos e, caso tenha sido solicitado, será encaminhada aos interessados. Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato. Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, na ausência injustificada da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Caso modificações das condições atuais permitam que a audiência seja realizada presencialmente, as partes serão intimadas. Intime-se. Cumpra-se.

0003054-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005421
AUTOR: CLELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008581-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315004922
AUTOR: DOMINGOS GABRIEL DE ALMEIDA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004371-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005452
AUTOR: SUELI PAULA ALEXANDRE (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011586-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005657
AUTOR: GENIVAL SANTOS DE AMORIM (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009502-83.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005670
AUTOR: SEBASTIÃO JOSÉ MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.

Petição anexada sob nº 18: Considerando o disposto no Art. 41, da Lei 9099/1995, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato. Intime-se. Cumpra-se.

0001014-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005560
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DE MORAES GODINHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001020-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005559
AUTOR: ANA CLAUDIA BEZERRA DE MELO (SP287141 - LUIZ HENRIQUE NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data constante da página inicial dos autos. Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual. Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelas autoridades de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais. Assim, a fim de minimizar os prejuízos decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), a princípio a audiência será realizada de modo virtual. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado. Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de até cinco (05) dias antes da audiência, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo (cinco (05) dias antecedentes ao ato), a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, e endereço) das testemunhas. Poderá, ainda, enviar endereços de e-mail e os telefones dos participantes caso deseje o encaminhamento de instruções necessárias para acesso à sala virtual. É dispensável, entretanto, a informação dos e-mails das testemunhas, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso. Assim que disponível, a informação de acesso à sala virtual será disponibilizada nos autos e, caso tenha sido solicitado, será encaminhada aos interessados. Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato. Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, na ausência injustificada da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Caso modificações das condições atuais permitam que a audiência seja realizada presencialmente, as partes serão intimadas. Intime-se. Cumpra-se.

0005686-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005360
AUTOR: MARTA MARIA BARBOSA ARAUJO (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002395-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005557
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ALVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000976-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005565
AUTOR: MARCIA JORGE PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004131-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004796

AUTOR: DONIZETE DE SOUZA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em cumprimento à r. decisão anterior, INTIMO as partes que o endereço para acesso a audiência virtual está disponível pelo seguinte link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa1e760dba23941a793c3b4a8f842279c%40thread.tacv2/1612881132900?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ff8ffae1-0b8a-47eb-b9ab-a1915d8a2660%22%7d> Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000313

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora. Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003385-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004765

AUTOR: LEILANE CORREA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001139-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004804

AUTOR: LEONCIO DIVINO BRAGA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001443-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004794

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002643-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004777

AUTOR: ROBERTO CARMIGNOTTO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) MARIA FRANCISCA CARMIGNOTTO

(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) ROBERTO CARMIGNOTTO (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS) MARIA FRANCISCA CARMIGNOTTO (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001307-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004799
AUTOR: MARIA MADALENA BORGES DE CARVALHO (SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001219-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004801
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO FURTADO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001065-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004806
AUTOR: NADIR DE CAMARGO MARTINEZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001699-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004789
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BICUDO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003405-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004763
AUTOR: JOSE PEDRO ALVES FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002995-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004770
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE MORAIS CRUZ (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001609-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004792
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA SANTOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001399-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004795
AUTOR: NEIDE CRISTINE LAURINTINO (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003047-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004769
AUTOR: YOSHITO HONDA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002207-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004784
AUTOR: MARILUCE MARIA SILVA BARROS ARAUJO (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL, SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004641-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004750
AUTOR: LUIZ NIELI (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001265-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004800
AUTOR: MARIZA TEIXEIRA DA SILVA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004085-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004692
AUTOR: VILMA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA (SP272761 - TARSILA TEIXEIRA PINTO) ANA JULIA CARDOSO DUARTE (SP272761 - TARSILA TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte autora foi intimada dessa disponibilização, promovendo o levantamento de valores, conforme consta na tela principal dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

5000013-57.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005659
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP428073 - CASSIO ALEXANDRE KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o comunicado nos autos, de firo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento. Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008893-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005630
AUTOR: ARIIVALDO ANDRADE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007483-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005634
AUTOR: EDSON PEDROSO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade “de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/1999”, suspenda-se a tramitação do feito enquanto se aguarda o julgamento pelo E. STF (Tema 1102). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009709-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005243
AUTOR: CARLOS MACOTO NAKAMURA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009537-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005245
AUTOR: GRIMALDO GONCALVES PAIM (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009531-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005247
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008543-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005251
AUTOR: JOSE ANTONIO ANTUNES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008371-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005253
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCHINELLI LIMA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008033-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005255
AUTOR: IRACEMA STOCKLER BENEVIDES RIBEIRO DA SILVA (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009533-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005246
AUTOR: CARMELITA ARCANJO DE OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008538-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005252
AUTOR: ALBINA DESCIO FRANCO DO AMARAL (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009369-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005248
AUTOR: SILLAS CAVALCANTE (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008555-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005250
AUTOR: SERGIO LUIZ DO PRADO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009595-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005244
AUTOR: HELENO FRANCISCO DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008319-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005254
AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO BIZAN (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5005197-28.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005242
AUTOR: NOEL CAPUANO (SP400646 - CAIQUE RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009339-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005249
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PIVARO (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000314

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora. Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007231-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004708
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS LOPES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007979-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004699
AUTOR: JORGE JOSE AIDAR (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008419-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004688
AUTOR: JULIO CEZAR CHEACHIRINI (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008077-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004696
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SOARES (SP412193 - DANILO CRISTIAN SUEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008181-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004690
AUTOR: MAGDA MENDES DE SOUSA GARCIA (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006477-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004719
AUTOR: SABINO DE ARAUJO GOMES NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015175-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004658
AUTOR: ODALGIRO DE OLIVEIRA FREITAS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012317-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004660
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA OLIVEIRA PAULINO (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008689-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004683
AUTOR: ORONISIA PEREIRA DE SOUSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009187-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004677
AUTOR: MARIA NELZA SOUZA DAS VIRGENS (SP405827 - CLEBER BRISOLA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007011-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004714
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS TEODORO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008175-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004691
AUTOR: JOSE LOPES BALTAR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006661-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315004716
AUTOR: JOAO BATISTA VILELA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006667-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005676
AUTOR: MANOEL EMYDIO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010205-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005621
AUTOR: MARIA HELENA PIVATTI (SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Devidamente intimada a regularizar os autos, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Conforme decisão de lavra do STF, ainda que a parte autora entenda que administrativamente seu benefício seria negado, é de rigor e necessidade sua apresentação junto ao INSS, sob pena de ausência de interesse de agir, como no caso em tela. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008079-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315005606
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DA COSTA (SP264004 - RACHEL GOMES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o comunicado nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento. Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0005585-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005636
AUTOR: REGINALDO ASSUMPCAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003411-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005640
AUTOR: AMANDA REGIA NATALIE DE LORENZZI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0001053-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005697
AUTOR: RAIMUNDA DE MELO SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001079-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005689
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000787-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005652
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE GOES (SP362149 - FABIULA CATARINA MARTINS IZAÍAS, SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS, SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001057-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005684
AUTOR: SEVERINA VIDAL DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011865-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005656
AUTOR: EDMILSON PEREIRA NUNES (SP384479 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de

entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamentam. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0000879-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005655

AUTOR: BARBARA CAROLINA DUTRA FERNANDES (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0001055-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005682

AUTOR: MARCELO LUCAS DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008303-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005691
AUTOR: LAURA CRISTINA CRIGER DA SILVA (SP348686 - IRENE DA CONCEIÇÃO GONÇALO RABELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Petições anexadas sob nº 57 e 62:

Retornados os autos da Turma Recursal, com manutenção da multa imposta por descumprimento de tutela antecipadamente concedida, resta necessário fixar a quantidade de dias.

Compulsando os autos, verifico que a CEF foi regularmente intimada em 14/12/2018 [anexo 12] para cumprimento da tutela antecipadamente concedida.

Nos termos do Art. 220 e 219, ambos do Código de Processo Civil, o prazo final para cumprimento ocorreu em 29/01/2019.

No entanto, a tutela foi efetivamente cumprida em 08/02/2019, conforme a chancela na guia de depósito apresentada no anexo 22.

Assim, transcorreram-se 08 (oito) dias-multa entre o prazo final e o efetivo cumprimento da tutela.

Definido o período de descumprimento, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em relação à multa, observando-se o valor do dia-multa fixado nos autos e a quantidade de dias conforme aqui verificado, devendo o valor montante ser atualizado até 30/07/2020, data da chancela em que efetivado o depósito da multa [anexo 57].

Na mesma oportunidade a Contadoria, em relação ao mencionado depósito, deverá informar o valor devido à parte autora a título de multa e o saldo remanescente devido à CEF.

Após elaborado o parecer, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora manifestar-se acerca da satisfação da execução, inclusive quanto às guias de depósito apresentadas nos anexos 22 e 62, sendo que no silêncio a obrigação será reputada satisfeita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005688
AUTOR: PAULO GALERA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorococa, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000853-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315004797
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO SIMOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000315

DESPACHO JEF - 5

0001040-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005673
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Determino que a secretaria retifique o cadastro para o assunto 40105.

0001066-28.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005686
AUTOR: OSMAR EDUARDO NUNES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

DECISÃO JEF - 7

0001056-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005695
AUTOR: BERNARDO RIBAS PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001044-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005687
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SANTANA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000316

DECISÃO JEF - 7

0002404-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315052371
AUTOR: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

No presente caso, não obstante o perito clínico geral tenha atestado a inexistência de incapacidade do ponto de vista clínico, indicou a necessidade de realização de perícia por perito ortopedista. Ademais, verifico que na última perícia administrativa há menção a enfermidades de natureza ortopédica, o que poderia causar incapacidade, considerando a atividade da parte autora- ajudante geral.

Considerando, assim, que a realização de exame pericial na especialidade de Ortopedia constitui medida indispensável à instrução do feito, excepcionalmente designo perícia médica para o dia 12/08/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito médico Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda.

INTIMEM-SE as partes e o(a) perito(a) nomeado(a) sobre o local e horário do exame, incluindo-se as seguintes informações na intimação:

“Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005671
AUTOR: MURILLO SOUZA GRASSI (SP359603 - SÉRGIO DA SILVA FERREIRA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por MURILLO SOUZA GRASSI, representado por sua genitora, em face à Secretaria do Estado de Saúde do Estado de São Paulo.

Verifico que o juízo estadual declinou da competência sustentando que “o Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao tema 500 de repercussão geral, entendeu que as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União”, entendo que este juiz é absolutamente incompetente para a apreciação do caso em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Federal”.

A parte autora se insurgiu contra a decisão, sustentando que o medicamento possui registro, porém a decisão foi mantida.

Verifico, contudo, que a União Federal não está incluída no polo passivo.

Diante disso, esclareça a parte autora se pretende incluir a União no polo passivo, regularizando a inicial se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000317

DESPACHO JEF - 5

0001031-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005705
AUTOR: CECILIA APARECIDA PEREIRA ROSADO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001041-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005706
AUTOR: VANDA BATISTA DE OLIVEIRA LUZ (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamentam. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01 – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0001061-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005704
AUTOR: SILEIDE SANCHES CORREA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da

análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01 – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0001063-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005710

AUTOR: CELIA DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01 – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0000851-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005711

AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA (SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01 – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0000425-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315005627

AUTOR: MOACIR DE JESUS DOMINGUES (SP378290 - RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL, SP393433 - RENAN SALIM PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, reiterando pedido de tutela de urgência e juntando documentos NOVOS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Junta documento médico (evento 12).

Contestação anexada aos autos (evento 04).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, observo que o pedido de reiteração da tutela está devidamente instruído de documento médico, datado de 05/02/2021.

Consta do referido documento que o autor se encontra em estado de consciência mínima, enfatizando estado irreversível (fl. 09 – evento 12), acompanhado de relatório e fotos (fls. 10/12).

Verifico ainda, que o último vínculo empregatício do autor, constante do PA, (fl.113 – evento 02) se deu no período de 01/06/2017 a 12/2019, sendo que o autor protocolou requerimento de auxílio-doença em 14/03/2020 (conforme protocolo de fl. 40 – evento 02), havendo atestados nos autos, inclusive documento de internação do autor, datado de 26/02/2020 (fl. 35 – evento 02), descrevendo o procedimento de troca valvar aórtica e inclusive informando tempo de internação de 2 meses e 26 dias (data da alta: 22/05/2020).

Assim, considerando a data da internação nos autos, com o relato do quadro em 26/02/2020, tenho como constatada incapacidade do autor ao menos, a partir desta data. Portanto, considerando o último vínculo empregatício do autor, encerrado em 12/2019, reputo presentes a qualidade de segurado e carência necessárias, para o deferimento da tutela de urgência.

Por todas as razões expostas, em sede de cognição sumária, havendo alta probabilidade de acolhimento do pedido e perigo de causar dano irreparável ao requerente, até que sobrevenha sentença de mérito, estando, a meu ver, presentes os requisitos necessários, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência requerida, no tocante à concessão de auxílio-doença, desde 14/03/2020 (data do protocolo de requerimento – fl. 40 – evento 02), até que sobrevenha a sentença definitiva.

Reconsidero, pois, a decisão anteriormente proferida. Expeça-se ofício ao INSS COM URGÊNCIA, para cumprimento da tutela ora concedida, no prazo legal, devendo após, o feito ser remetido ao setor competente no aguardo da realização de perícia médica, já designada.

Saliento, que em caso de não comparecimento na data agendada para realização do exame pericial, sem que tenha apresentado justificativa prévia, a parte autora deverá fazê-lo, mediante juntada de prova documental, no prazo de 5 (cinco) dias, da data da perícia, sob pena de revogação da tutela ora concedida e julgamento do feito sem resolução do mérito.

DETERMINO ainda que, caso sobrevenha sentença de improcedência ou sem resolução do mérito - por culpa exclusiva da parte autora - haja a DEVOLUÇÃO dos valores recebidos a título de tutela de urgência, na forma do art. 302, CPC.

Intimem-se as partes. Oficie-se, com urgência, para cumprimento da tutela.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000318

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o comunicado nos autos, de firo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento. Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

0005045-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005735
AUTOR: LEDA CAIO DA FONSECA RODRIGUES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000505-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005754
AUTOR: JOAO CARRIEL NETO (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001667-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005747
AUTOR: DIVO FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004891-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005737
AUTOR: MARIA APARECIDA CARIOCA PANTOJO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004015-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005740
AUTOR: MARIA LUCIA FERMINO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002943-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005742
AUTOR: NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011879-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005716
AUTOR: VALDIR NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005505-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005730
AUTOR: CLEUSA MOREIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001669-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005746
AUTOR: MAURO LUIS DIAS BEXIGA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000193-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005756
AUTOR: GINOVAL CAMARA IDELFONSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009363-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005722
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000033-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005757
AUTOR: TANIA REGINA DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004321-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005739
AUTOR: LENA REGINA BARROS PALMA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002857-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005743
AUTOR: NAIR CAMBIAGHI QUESADA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005363-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005732
AUTOR: ROSA MARIA CALDINI (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008453-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005724
AUTOR: LUZIA FAUSTINA PAULINO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000319

DESPACHO JEF - 5

0003099-98.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315005760
AUTOR: JOIMIL ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 89:

Considerando o recente envio da requisição para pagamento, aguarde-se, em arquivo sobrestado, notícia acerca da disponibilização de valores, momento em que será possível ao interessado cadastrar dados para transferência bancária, conforme orientado no seguinte endereço eletrônico:

[_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Transferencia_RPV.PRC_usuario_externo_versao_email_adriana_25.5.20.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Transferencia_RPV.PRC_usuario_externo_versao_email_adriana_25.5.20.pdf)

Após providenciado o cadastro, a parte interessada deverá comunicar nos autos por simples peticionamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002491-24.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000856
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERRARI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLÓRIA FERRARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo que alega ter trabalhado sob condições especiais.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, às fls. 51 do evento n. 02, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento NB 196.547.525-3, datado de 16/07/2020 (após EC 103/2019), 28 anos e 05 meses e 7 dias de tempo de contribuição.

Pois bem.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 12.11.1996).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2021 693/1454

10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que

constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 12/08/2009 a 12/11/2019, trabalhado para o Município de Murutinga do Sul.

Verifica-se, da contagem de tempo acostada ao evento n.02, fl.51, que o INSS não enquadrou tal período como especial, a justificar o interesse processual da autora para a presente demanda.

O PPP apresentado nos autos (evento n.02, fls.20/21), indica a ocupação do cargo de merendeira, na Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul/SP, com atuação na limpeza geral da unidade, salas e banheiros, havendo indicação de exposição a vírus, fungos e bactérias.

No entanto, o documento não serve de prova da alegada sujeição ao agente nocivo, uma vez que a indicação de exposição aos agentes nocivos é genérica e não aponta o responsável técnico pelos registros ambientais, requisito formal de validade do documento, conforme disposto no artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, in verbis:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Não tendo sido apresentado LTCAT em corroboração às informações constantes nos PPPs, inviável o reconhecimento da especialidade pretendida, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000857

AUTOR: NEITO PEREIRA DA SILVA (SP347953 - ALVARO FERRARI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de ação por meio da qual NEITO PEREIRA DA SILVA requer a concessão do auxílio-emergencial implementado pelo governo federal para enfrentamento da pandemia Covid-19. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, para concessão do auxílio emergencial pretendido na presente demanda, é necessário que o trabalhador cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O aludido diploma legal ainda prevê que o auxílio emergencial consistirá no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo período de três meses aos trabalhadores que demonstrarem o preenchimento dos requisitos supramencionados, sendo que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio (artigos 2º, § 3º e 9º, da Lei nº13.982/2020).

Por sua vez, o Decreto regulamentador nº 10.316/2020, dispõe, em seu artigo 2º, que se consideram:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

- a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou
- d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, alega a parte autora, em apertada síntese, que preenche os requisitos para o deferimento do benefício, porém teve seu pedido indeferido ao argumento de "Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família", o que não condiziria com sua situação atual.

Informa que em pesquisa ao sistema Dataprev consta companheira do autor, mas que não condiziria com a realidade, visto que "Informa que teve breves relacionamentos amorosos, sendo que no ano de 1993/1994 teve um relacionamento amoroso com Rosimar Marcos de Souza, que da relação concebeu Christian de Souza da Silva. Ainda, que no ano de 2002 teve um relacionamento amoroso com Maria Ines Martins dos Santos, que da relação concebeu Cristina dos Santos da Silva".

A contestação foi protocolizada por meio de modelo-padrão depositada em Secretaria, na qual são defendidos os parâmetros genéricos para deferimento do benefício.

Assim, confirma-se que o auxílio emergencial pretendido pela parte autora teria encontrado óbice na constatação de "CPF ExtraCad em família CadÚnico - PBF, Indicador Família já contemplada no Bolsa Família (Grupo2)" (evento n. 11).

Não obstante, para comprovar sua situação atual como desempregado, a parte autora apresentou cópias de CTPS constando rescisão contratual do último emprego em 09/04/2015 (evento n. 02, fl. 25).

Inicialmente constata-se a inexistência de relação de trabalho da parte autora, tampouco o recebimento de benefícios previdenciários, consoante visto em seu CNIS (evento n. 15).

Com efeito, o artigo 2º, inciso III, da Lei nº13.982/2020, elenca como pressuposto negativo o auferimento de benefício previdenciário, assistencial, seguro-desemprego ou programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família.

A parte autora afirma ser solteiro, mas consta em sua pesquisa ao andamento do pedido de auxílio-emergencial que ele foi cadastrado como companheiro de pessoa com CPF "xxx.393.438-xx", cujo nome sequer é indicado (evento n. 02, fl. 16).

Em pesquisas feitas pela Assessoria do Juízo, constatou-se que ROSIMAR MARCOS DE SOUZA tem CPF n. 248.764.868-67, e MARIA INÊS MARTINS DOS SANTOS tem CPF n. 329.737.478-05, de modo que nenhuma delas é a pessoa cujos dados estão parcialmente ocultos (evento n. 13-14), sendo possível que a indicação do autor como componente familiar tenha sido feita por terceira pessoa não declarada pelo mesmo, já visando obter vantagens com tal omissão.

Dessa forma, não se mostra possível confirmar as declarações do autor sem que todos os dados acerca dos fatos narrados estejam dispostos para análise judicial e, sendo o motivo do indeferimento do benefício o fato de constar em núcleo familiar já contemplado, a ausência de informações acerca de possível companheira, ainda que alegue atualmente estar solteiro, se mostra óbice intransponível para o acolhimento de sua pretensão haja vista a falta de verossimilhança do quanto alegado.

Nestes termos, não sendo superado o óbice administrativamente alegado para o indeferimento do benefício, não tendo a parte autora logrado êxito na comprovação de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), a improcedência da ação é medida que se impõe.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

RELATÓRIO

RENATO TOLEDO VIDAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença publicada no evento n. 29, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Por sua vez, na lição do processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão” (NERY JR., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado, sendo os efeitos infringentes exceção, desde que derivem de situação prevista no art. 1.022, CPC e não de alteração de tese adotada pelo julgador.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Alega o recorrente a existência de contradição na sentença de mérito no que diz respeito ao julgamento de sua pretensão ao reconhecimento do labor urbano sem anotação em CTPS de 03/09/1983 a 31/07/1989 e de 20/06/1997 a 30/09/2003.

Quanto ao tópico alega: “Os vínculos anotados na CTPS do período de: 01/08/1989 a 05/02/1993 – Vidal & Vidal Ltda. - ME, na função de Impressor - Tipografia em atividade especial – 03a 06m e 04 d (doc.08); e 01/10/2003 a 23/10/2013 – Vidal & Vidal Ltda. - ME, na função de Impressor - Tipografia em atividade especial – 10a e 22 d (doc.08), contrariamente ao constado na r. sentença, conforme entendimento jurisprudencial, são considerados inícios de prova, quando observamos o período sem registro na CTPS de (03/09/1983 a 31/07/1989 e 20/06/1997 a 30/09/2003, pois trata-se de anotação do contrato de trabalho na CTPS, imediatamente após a prestação laboral em discussão e sem solução de continuidade, constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço”.

Acerca do conteúdo da prova oral, não há que se confundir o simples resumo de seu conteúdo com a análise judicial de sua pertinência ao caso concreto.

Assim, o simples fato de que as testemunhas foram coincidentes em afirmar que o autor trabalhou sem registro em CTPS entre 1982 e 2003 não torna isso um fato absoluto e incontestado, mesmo porque, conforme definido na sentença de mérito, a prova oral não é apta, desprovida de início de prova material, para a comprovação de tempo de trabalho.

Quanto às anotações em CTPS, nos termos da Súmula n. 12, do TST e da Súmula n. 75, da TNU, quando adequadamente preenchidas sem vícios ou defeito formal, têm presunção relativa do quanto ali consignado, não espalhando efeitos para períodos diversos, os quais não se beneficiam de quaisquer presunções jurídicas, devendo ser adequadamente comprovados nos termos normativos, o que não foi o caso dos autos em relação a parte dos períodos ausentes da CTPS.

Por sua vez, o fato de o INSS não ter apresentado oposição a qualquer ponto salientado pelo recorrente não torna sua pretensão inequívoca ou reconhecida pela Autarquia, visto que esta não se encontra obrigada ao ônus da impugnação específica, visto tratar de direitos indisponíveis, para os quais não se admite confissão ou a aplicação dos efeitos da revelia. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. 1. NÃO SE APLICAM OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS OS ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NEM OS EFEITOS DA REVELIA. 2. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CONFORME O PAR-1 DO ART-32, DO DEC-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELO INSS. DESNECESSIDADE PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ADICIONAL DE 25%. INCAPACIDADE PERMANENTE CONSTATADA APÓS A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CPC/1973. 1. É assente na jurisprudência que a obrigatoriedade de impugnação especificada de todas as alegações da petição inicial, prevista no caput do art. 302 do Código de Processo Civil/1973, é ônus inaplicável à Fazenda Pública. (...) (ApCiv 0001046-49.2012.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018.)

Quanto aos demais documentos mencionados pelo recorrente, já foram adequadamente analisados na sentença de mérito, não havendo reparos a serem feitos, visto que não apresentada qualquer situação de inconsistência entre a análise judicial promovida e o conteúdo analisado.

Logo, inexistente hipótese prevista no art. 1.022, CPC a ser sanada acerca deste ponto.

No que diz respeito à insurgência do autor quanto ao reconhecimento de período sob exposição a agentes nocivos, não logrou êxito em comprovar qualquer situação prevista no art. 1.022, CPC na sentença de mérito, visto que toda a matéria controvertida foi analisada nos limites do pedido feito, sendo caso apenas de insatisfação ante o não acolhimento integral de sua pretensão, utilizando-se de recurso inadequado para tentar plasmar sua tese original em evidente tentativa de rediscussão do mérito das conclusões do Juízo.

Do mesmo modo a sua insurgência contra a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, visto que a sentença pronunciou-se sobre isso de forma clara, objetiva e normativamente e jurisprudencialmente amparada, não havendo reparos a serem corrigidos.

Logo, inexistente hipótese prevista no art. 1.022, CPC a ser sanada acerca destes pontos.

A eventual existência de divergência entre as conclusões judiciais aventadas no caso concreto e conclusões exaradas por outros órgãos judiciais, desafiam espécie recursal diversa dos embargos de declaração, que não se prestam a servir de reforço argumentativo ou repetitivo a fim de convencer o juízo prolator por meio de comparação de decisões estranhas ao caso concreto com aquelas proferidas quando da análise dos autos, o que resvala não na integralização da sentença, mas em sua modificação quanto ao conteúdo de fundo (mérito), o que é normativamente vedado.

Como se observa, no caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, buscando apenas rediscutir o mérito da sentença atacada, situação vedada pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela interna, isto é, aquela que decorre dos próprios termos do julgado. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1270282/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INDEMONSTRADOS - INADMISSIBILIDADE. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria dita controvertida, mas ao aprimoramento da decisão judicial, quando nela existente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Inadmissível os declaratórios nos quais se dedica o embargante a acoimar os fundamentos do acórdão embargado, e não se demonstra a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 147.038/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 101)

Não há plausibilidade no manejo de embargos de declaração sob a justificativa de existência de situação prevista no art. 1.022, CPC (omissão, obscuridade, erro material ou falta de fundamentação), quando estas situações apenas “existem” em face à sentença de mérito adotar tese jurídica diversa da pretendida pelo recorrente, contrariando seus interesses quanto à matéria de fundo, mormente quando esta sentença tem em seu dispositivo a consequência lógica da fundamentação, esgotando os pedidos elencados na inicial, sendo o presente recurso flagrantemente inadequado para os fins pretendidos pelo recorrente. Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível”. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos modificativos de mérito na sentença embargada.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOLHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença publicada no evento n. 29 pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Sentença em embargos de declaração registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000206-24.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000891

AUTOR: SUELI MENEZHINI PEREIRA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA, SP391528 - DANIELE MOREIRA ANGELO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Observa-se, ainda, a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito, qual seja, procuração válida em que a parte autora regularmente outorgue ao advogado(a) petionário(a) os necessários poderes para representá-la em juízo.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador. Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-09.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000893

AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

No presente caso, a parte autora juntou aos autos à guisa de indeferimento administrativo um Comunicado de Decisão relativo à concessão do benefício nº 632.238.956-8 o qual informa expressamente a possibilidade de prorrogação do benefício. Não há nos autos, todavia, comprovação do exercício dessa faculdade nem tampouco do efetivo indeferimento por parte do INSS (ev. 02, fl. 05).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-69.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000882

AUTOR: WILSON BORGES DOS SANTOS (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Conforme narrativa da própria inicial as moléstias de que decorreria a incapacidade da parte autora resultam de acidente do trabalho ou de doença profissional, no caso sub judice, “o autor vítima de acidente de trabalho, acarretando-lhe esmagamento da mão esquerda, com fraturas múltiplas e feridas extensas na mão”, conforme relato inicial.

Dos documentos juntados aos autos com a Inicial (ev. 02, fls. 08/10), verifica-se que o benefício cessado era de natureza acidentária, corroborando a informação veiculada pela inicial.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A inicial descreve situação em que a moléstia incapacitante decorreria de acidente/doença do trabalho, entendida esta última como decorrente do exercício de uma atividade profissional específica. Indiferente a distinção no caso em apreço visto que em ambos os casos a competência para o julgamento do caso é do juízo estadual.

Conforme súmula 501 do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Falece a este juízo, portanto, competência para o julgamento do feito tendo em vista o disposto no Artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000858

AUTOR: SIRLEY BASSAN CAVALCANTE (SP304169 - JOYCE ALVARES DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP304169 - JOYCE ALVARES DE QUEIROZ)

Trata-se de ação contendo pedido de alvará judicial de levantamento do saldo de contas vinculadas ao PIS/PASEP e FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

Narra a autora que manteve vínculo laborativo na Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, desde 1962, e que, apesar de ter se aposentado, continuou a trabalhar no local por mais 25 (vinte e cinco) anos. Alega que a empresa recolheu FGTS sobre os períodos. Alega ter sido informada pela requerida que, para levantamento do saldo depositado em seu nome, seriam necessários a baixa em seu registro de trabalho ou alvará judicial. A firma que tentou por inúmeras vezes obter a baixa de seu vínculo com a antiga empregadora, sem sucesso. Aduz que é portadora de câncer de mama (CID C50-9). Requer a expedição de ofício à CEF para obtenção de informação de saldo proveniente de contas vinculadas ao PIS/PASEP e FGTS, bem como expedição de alvará para levantamento dos valores.

Originalmente ajuizada na 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto, a presente ação teve a competência declinada para julgamento na Justiça Federal (fl.07 do evento n. 4).

Citada, a CEF contestou o feito alegando que a parte autora não faz jus ao saque do FGTS por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. Requereu a improcedência do pedido (evento n. 16).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, visando a resguardar a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, constitucionalmente prevista no artigo 5º, X, da CF, determino a anotação de sigilo de justiça no documento acostado ao evento n.21, o qual deve permanecer disponível para visualização apenas pelas partes e procuradores do presente feito.

Havendo desnecessidade de produção de prova oral e sendo a questão meramente de direito, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC.

O direito ao saque do saldo da conta vinculada ao FGTS está regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

No caso dos autos, cumpre salientar que a autora deixou de apresentar qualquer documento que evidencie que tenha formulado pedido administrativo de levantamento de valores vinculados ao FGTS junto à CEF, não tendo, tampouco, comprovado que eventual indeferimento tenha se dado pelo motivo que elenca na inicial (ausência de baixa do último vínculo na CTPS).

Além disso, em que pese a autora tenha apresentado nos autos atestado médico, comprovando que é portadora da patologia CID 10:C50-9 (câncer de mama), hipótese que se amolda àquela prevista no inciso XI, do art. 20 da Lei n. 8.036/1990, não há qualquer evidência de que tal documento tenha sido efetivamente apresentado à requerida quando da alegada tentativa de levantamento dos valores a que faria jus.

Contudo, uma vez que a CEF contestou o mérito do feito, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela autora, entendo caracterizada pretensão resistida a permitir a continuidade da demanda.

Não obstante, observo que, embora tenha acostado aos autos cópia de sua CTPS, com anotação de vínculos na “Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto”, de 01/02/1962 a 31/03/1990 e, após, a partir de 01/06/1992 (evento n.03, fls. 12/15 e evento n.04, fls. 02/03), indicando opção pelo FGTS, a autora deixou de apresentar extrato bancário ou qualquer outro documento que demonstre a existência atual de saldo de FGTS ou PIS/PASEP em seu favor.

Neste tocante, ressalto que, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, consiste em ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, a quem incumbe, portanto, instruir adequadamente o feito com todos os documentos essenciais ao conhecimento e julgamento da causa.

No caso em tela, não se justifica o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo proveniente de contas vinculadas ao PIS/PASEP e FGTS em seu nome, notadamente porque tal medida pode ser facilmente providenciada pelo interessado (a parte autora é assistida por advogado), inclusive por meio da internet, não tendo sido apresentada qualquer prova de que a autora tenha sido impedida de obter tal informação.

Sendo assim, haja vista que os autos não foram instruídos com quaisquer documentos comprobatórios da existência de saldo em favor da autora (interesse de agir), relativa a depósitos de PIS/PASEP e FGTS, tenho que resta prejudicada a pretensão de levantamento de valores, tal qual requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir, conforme fundamentação supra.

À Secretaria para anotação de sigilo no documento acostado ao evento n.21, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002011-37.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316000874

AUTOR: SILVIO ASSUNCAO ORLANDI (SP144661 - MARUY VIEIRA) HERMINIO ORLANDI (SP144661 - MARUY VIEIRA)
SERGIO ASSUNCAO ORLANDI (SP144661 - MARUY VIEIRA) SANDRA ASSUNCAO ORLANDI (SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando o extrato colacionado no evento 72, que indica que a conta vinculada a este processo está com saldo zerado, nada mais há a reclamar neste feito, razão pela qual determino que a Secretaria proceda a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000945-65.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316000894

AUTOR: OSMAR COSTA GARCIA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 51/52: os interessados requereram sua habilitação no processo sem juntar, todavia, a documentação necessária à apreciação do pedido. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos, sob pena de arquivamento do feito, certidão de óbito do filho falecido Alessandro, bem como cópia da sua certidão de casamento, dos documentos pessoais de sua cônjuge (RG e CPF) e seu comprovante de endereço. Com a juntada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação anexado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000193-25.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316000876

AUTOR: LOURDES FERNANDES RAMPIM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães nos autos do REsp nº 1.648.305, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia em torno da "possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria", afetando para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (tema 982).

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001367-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316000873

AUTOR: JOSE VALIERI SOBRINHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A sentença sem resolução de mérito transitada em julgado condenou o autor em multa por litigância de má-fé (evento 25).

Elaborados os cálculos (evento 29), intime-se a parte autora para que recolha em favor da União o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o Juízo acerca do pagamento.

O recolhimento, em observância ao disposto na Resolução nº 91/2007 do TRF3, far-se-á por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), junto ao Banco do Brasil, sob o Código 18804-2 e Unidade Gestora/Gestão 090017/00001.

A dimplida a providência, proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000532-52.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316000886

AUTOR: DANIELY BIANCA FERNANDES DE GUSMAO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) NATHALIA PERSI RAMOS (SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA)

Cuida-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte ajuizada por DANIELY BIANCA FERNANDES DE GUSMÃO, que alega união estável com VANDERSON PERSI SOUZA.

Determinada a inclusão no polo passivo da lide de NATHALIA PERSI RAMOS, representante legal da menor ANA BEATRYZ PERSI, filha e beneficiária de pensão por morte instituída pelo de cujus, foi apresentada contestação (evento n. 61) na qual foram refutados os fatos alegados na inicial, bem como apresentados documentos voltados a desconstituir o direito autoral (evento n. 65).

Diante disso, e considerando o entendimento consolidado no sentido de que sentença homologatória de união estável, em ação post mortem, não é prova cabal da relação de dependência para fins previdenciários, de rigor a realização de nova audiência de instrução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a

suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - A gravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

Designa-se audiência, com prioridade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000605-87.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000889

AUTOR: EDINEUZA DOS SANTOS GOMES RICHARDES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 41/43) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Reque(re)u, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata(m) doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GAB PSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Procede a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, torne-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-47.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000878
AUTOR: ANTONIO DE PAULA RODRIGUES (SP365382 - BRUNA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000189-85.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000875
AUTOR: VALDENICE SOARES GALVAO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000243-22.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000866
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE CASTRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 58).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 64) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 50), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano. Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-54.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000884
AUTOR: ERONDINA DO NASCIMENTO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os atestados médicos podem indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-60.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000870

AUTOR: LENIR ALMEIDA ESTREMOTE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 50).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 56), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, INTIME-SE a contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000890

AUTOR: ANIZIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 47/49) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000867

AUTOR: MARISA MELO MENDES HADDAD (SP420222 - RODRIGO MENDES HADDAD, SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento

45).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 51), officie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos e conversão do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, INTIME-SE a contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-17.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000879

AUTOR: ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastou o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. A note-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-26.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000872
AUTOR: ELIANE MARIANO ALVES DE LIMA (SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 32).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 50), officie-se à UNIÃO para cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença (liberação de parcelas de seguro-desemprego).

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, cientifique-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000321-51.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000888
AUTOR: MILENA DE BRITO VILELA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) ANDERSON VILELA DOS SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) MILENA DE BRITO VILELA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 85) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a nova conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 86).

O novo cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 8.065,78 para julho/2020 (evento 86). Observo que há dois depósitos judiciais (eventos 67 e 82), nas quantias de R\$ 8.220,48 e R\$ 1.103,05, respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 9.323,53.

Officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, a quantia de R\$ 8.065,78, devidamente atualizada, depositada na conta 0280.005.86400661-0, a Anderson Vilela dos Santos (CPF 359.114.548 -31) ou a Milena de Brito Vilela (CPF 065.913.359-86) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica, e transfira o restante para a conta em nome de Construtora Aterpa M. Martins S/A, CNPJ 17.162.983/0001-65, Banco do Brasil, Agência 3392-8, conta n. 10900-2.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, arquite -se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-82.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000885
AUTOR: RAFAELA DIAS SANGALI SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) FERNANDO SANGALI SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) RAFAELA DIAS SANGALI SANTOS (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 91) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a nova conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 92).

O novo cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 6.867,98 para agosto/2020 (evento 92). Observo que há dois depósitos judiciais (eventos 73 e 88), nas quantias de R\$ 6.878,43 e R\$ 546,23, respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 7.424,66.

Officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, a quantia de R\$ 6.867,98, devidamente atualizada, depositada na conta 0280.005.86400677-7, a Fernando Sangali Santos (CPF 291.924.428-03) ou a Rafaela Dias Sangali Santos (CPF 349.894.688-99) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica, e transfira o restante para a conta em nome de Construtora Aterpa M. Martins S/A, CNPJ 17.162.983/0001-65, Banco do Brasil, Agência 3392-8, conta n. 10900-2.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, arquite -se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeiru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatastam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se

exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GAB PSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, torne-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-76.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000896
AUTOR: MARTA MARIA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000202-84.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000880
AUTOR: AGNELO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000944-80.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000868
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CALDAS DE OLIVEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 47).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 56) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 31), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano. Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000608-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000871
AUTOR: MURILO DOS SANTOS ACUNHA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreram ambas as partes, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ou recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso do INSS (evento 32).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 39), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação pretérita do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, INTIME-SE a contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano. Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-49.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000892
AUTOR: MARINEIDE RODRIGUES DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) AZENILDE VIEIRA CASSIANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) MARINEIDE RODRIGUES DE SOUSA (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) AZENILDE VIEIRA CASSIANO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) MARINEIDE RODRIGUES DE SOUSA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 133/134) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV e prossiga-se nos termos da decisão do evento 132.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-07.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000877
AUTOR: CARLOS ALVES DE ALMEIDA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 106/107: não obstante tenha o autor colacionado aos autos contrato de honorários (evento 105) e requerido o destacamento de 30% (trinta por cento) sobre os valores dos atrasados, foi juntado um acordo entabulado entre as partes no evento 107 e também requerido o acréscimo, sobre o destacamento, dos valores referentes aos honorários contratuais oriundos de outra ação, que tramitou na Justiça Estadual.

INDEFIRO o requerimento. Conforme decisão do evento 88, restou deferido o destacamento de honorários contratuais no limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação. Assim, eventuais valores que excederem a esse limite devem ser cobrados através dos meios judiciais próprios.

Prossiga-se nos termos da decisão do evento 88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-82.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000869
AUTOR: RUSBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 50).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 56) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 38), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000313-39.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000734

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

Em cumprimento ao art. 13, da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, nos termos da r. decisão anteriormente proferida expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos depósitos juntados aos autos (eventos 51/52 e 53/54). Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, XLI, da Portaria nº 32, de 05 de maio de 2020 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca do recurso apresentado pelo réu e de que possui o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995.

0001946-51.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000721SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES (MS022928 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)

0002044-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000722LEONIDIA ALMEIDA SATELIS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0002121-45.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000723PAULO ROBERTO ROSSI (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)

FIM.

5001155-20.2018.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000733ROSANGELA BAPTISTA (MS023083 - MARINA MEDEIROS DA COSTA)

Em cumprimento ao art. 13, da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, nos termos da r. decisão anteriormente proferida expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do depósito juntado aos autos (eventos 50/51). Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de expedição de ofício requisitório. Em caso de precatório, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se pretende renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (art. 48 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).

0001642-23.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000737JUCILENE FERREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001369-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000736CELIA DOS SANTOS MOREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0000448-51.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000735ANTONIO BALBINO DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XI, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XI, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da aneção aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No prazo concedido, poderá o INSS apresentar contestação e Proposta de Acordo.

0000231-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000724DERMIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000222-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000728

AUTOR: ELIANA MARIA DE MELLO FEITOSA (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000243-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000730

AUTOR: MARCELO LIMA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000227-34.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000729
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000266-31.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000731
AUTOR: CLEONICE MAURICIO AMARAL COUTINHO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000237-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000725
AUTOR: LEONILDA DE FATIMA ORTIZ RODRIGUES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001066-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000732
AUTOR: OSMAR VICENTE DE LISBOA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000218-72.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000727
AUTOR: ROSELI GASPARETO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000268-98.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000726
AUTOR: JOAQUINA DE LIMA GONCALVES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000979-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000738
AUTOR: MOACIR XAVIER DO NASCIMENTO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação:a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório;b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000977-70.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000881
AUTOR: ROSANA APARECIDA BORGES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afasto as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Também não há que se falar em suspensão do presente feito para aguardar o desfecho do processo que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira, tendo em vista que os fatos não são exatamente os mesmos (o perito judicial do presente processo examinou novos documentos médicos, bem como as sequelas da doença).

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 26):

Consideração: baseado nos documentos, no entender deste perito houve esvaziamento axilar (retirada dos gânglios linfáticos da axila esquerda) o que ocasiona queda da função laboral, realização das atividades laborais com maior esforço de forma permanente (termo médico – incapacidade parcial e permanente). Neste membro ficam proscritos carregamento de peso, movimentos que contemplem os critérios de ciclo de repetitividades (risco de desenvolvimento de linfedema), riscos de traumas ou perfurações. São verificadas algumas alterações em exame físico pericial, conforme descrito acima. Há possibilidade de readaptação funcional de acordo com a medicina do trabalho ou reabilitação profissional a critério de INSS.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço (capacidade parcial para outras atividades). Pois bem. O perito judicial indicou a data de início da incapacidade em outubro de 2018.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade fixada (outubro de 2018).

Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado e a carência. É que, de acordo com dados relacionados no anexo nº 31, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário nº 621.705.283-4 de 24/01/2018 a 06/09/2019. Com isso, verifica-se que na data da incapacidade (DII) mantinha a qualidade de segurado e detinha a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

De outro giro, a parte autora pode executar outras atividades compatíveis com sua incapacidade após a reabilitação.

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, que deve perdurar até a efetiva reabilitação do segurado, mas não à aposentadoria por invalidez, notadamente por se tratar de pessoa que, após a reabilitação, poderá obter recolocação no mercado de trabalho.

Diante disso, a parte autora possui direito ao restabelecimento do auxílio doença nº 621.705.283-4 desde o dia seguinte à cessação, qual seja, 07/09/2019. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até a efetiva reabilitação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ROSANA APARECIDA BORGES, com DIB em 07/09/2019, com data do início do pagamento (DIP) em 01/02/2021 e DCB na efetiva reabilitação, condenado-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afastas as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 16):

O (A) Periciando (a) é portador (a) de Espondilartrose de coluna cervical e lombar com discopatia degenerativa, doença adquirida crônica degenerativa de início por volta de 2009, sem nexos acidentário ou trabalhista, de tratamento clínico, medicamentoso fisioterápico frequente, atividade física, sem indicação cirúrgica no momento e com incapacidade laboral parcial e definitiva podendo ser readaptado, incapacidade a partir desta data, sem a necessidade de ajuda de terceiros.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço (capacidade parcial para outras atividades). Pois bem. O perito judicial indicou a data de início da incapacidade em 01/09/2020.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade fixada (01/09/2020).

Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado e a carência. É que, de acordo com dados relacionados no anexo nº 02, fl. 11, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário nº 630.073.546-3 até 19/02/2020. Com isso, verifica-se que na data da incapacidade (DII) a parte autora mantinha a qualidade de segurado e detinha a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

De outro giro, a parte autora pode executar outras atividades compatíveis com sua incapacidade após a reabilitação.

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, que deve perdurar até a efetiva reabilitação do segurado, mas não à aposentadoria por invalidez, notadamente por se tratar de pessoa que, após a reabilitação, poderá obter recolocação no mercado de trabalho.

Diante disso, a parte autora possui direito à concessão do auxílio doença a partir da DII em 01/09/2020.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até a efetiva reabilitação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCO PAULO ALVES ROCHA, com DIB em 01/09/2020, com data do início do pagamento (DIP) em 01/02/2021 e DCB na efetiva reabilitação, condenado-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo

a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000883-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000895
AUTOR: MARCIA REGINA LEMES (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 20):

O (A) Periciando (a) é portador (a) de Tendinopatia crônica dos ombros com lesão parcial de Supraespinhal, discartrose de coluna lombar doença adquirida crônica degenerativa de início por volta de 2016, sem nexos acidentário ou trabalhista, de tratamento clínico, medicamentoso fisioterápico frequente, atividade física, sem indicação cirúrgica no momento e com incapacidade laboral, total e temporária por seis meses para tratamento adequado a partir desta data.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que o perito fixou a data de início da incapacidade em 28/08/2020 (data da perícia), devendo a parte autora ser reavaliada em seis meses.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (28/08/2020).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontroversos. Isto pois, segundo a o extrato do CNIS (anexo nº 02, fl. 32), a parte autora gozou de benefício previdenciário NB 628.954.873-9 de 02/08/2019 a 02/11/2019 (seq. 7). Portanto, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio doença desde 28/08/2020 (data da constatação da incapacidade).

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 28/08/2020. Assim, uma vez que a perícia realizada previu o prazo de seis meses para reavaliação, o INSS poderá, a partir de 28/02/2021, convocar a parte autora para realizar nova avaliação.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata concessão de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação supra.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de MARCIA REGINA LEMES, com DIB em 28/08/2020, DIP em 01/02/2021, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER REALIZADO A PARTIR DE 28/02/2021 ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000804-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000883

AUTOR: JOAO MANOEL DIAS (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual passo a fundamentação.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Não há que se falar em incompetência por conta do acidente ocorrido, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez que se pretende restabelecer é previdenciária e não acidentária. Reconheço, pois, a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

A lém da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 15):

O periciado, de acordo com o atestado médico apresentado, fez tratamento de lombalgia por espondilólise/espondilolistese e demais alterações degenerativas. Apresentou exame clínico com sinais de comprometimento da coluna vertebral, sendo observado certa agudização dos sintomas, que denota incapacidade laborativa. Há elementos técnicos periciais convincentes no momento para concluir por incapacidade laborativa, total e permanente. Este laudo pericial foi embasado na história clínica, no exame físico e nos documentos médicos anexados aos autos.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para atividades laborativas, portanto, sem a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que não a habitual.

Por conseguinte, a parte autora é incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, sendo sua incapacidade definitiva para o labor, ou seja, para o exercício de qualquer profissão.

O dia 29/05/2020 deve ser tido como marco para o início da incapacidade, visto que nesta data o perito estimou a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, baseado em exame laboratorial.

Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade.

Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurado e a carência estão presentes. É que, de acordo com o CNIS de anexo nº 26 (seq. 52, fl. 03), a parte autora gozou de benefício de auxílio-doença de 20/03/2018 a 01/10/2019 e esteve empregada de 13/12/2019 a 31/12/2019 (seq. 54). Consta-se que, na DII, a parte autora encontrava-se no período de graça.

Diante disso, a parte autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade, qual seja, 29/05/2020.

Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça.

Noutro giro, consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato, salvo nos casos especificados no art. 101, § 1º, do referido diploma legal.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOAO MANOEL DIAS, com DIB em 29/05/2020, DIP em 01/02/2021, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios inacumuláveis.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para restabelecimento do benefício concedido, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000205-39.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000887

AUTOR: SANDRA MIRANDA ROCHA DE SOUZA (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de seu genitor, porém com data de emissão em 08/02/2020 (evento 02, fl. 06).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo

devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000035

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 13, da PORTARIA ANDR-01VNº 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ciência ao interessado do envio do ofício ao banco depositário.

0000868-56.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000770

AUTOR: JOSE MENDES (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

0000932-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000768 TEREZA DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) VALDIR DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) TEREZA DE OLIVEIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) VALDIR DE OLIVEIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

0000745-78.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000769 ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS - REP. EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos Art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fiquem as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos e de que o processo será arquivado com baixa na distribuição, devendo o interessado acompanhar o processamento da requisição diretamente pelo site do TRF3.

0001187-87.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000757SANDRA REGINA GATTI SPEGIORIN (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000367-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000745
AUTOR: LUCAS GUILHERME CAMARGO PEREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001895-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000762
AUTOR: ARLINDO MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001008-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000755
AUTOR: NALVA NASCIMENTO AVANTI (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001994-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000764
AUTOR: EDNICE LOPES DE LIMA SPONTONI (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001258-12.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000758
AUTOR: ADETE LEITE DE AMARAL (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0001920-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000763
AUTOR: SEBASTIAO TECLO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001502-04.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000759
AUTOR: ZIGOMAR SPINOLA CARNEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000197-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000741
AUTOR: FABRICIO ULIAN MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

5001043-17.2019.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000766
AUTOR: FUGIKO NISHIZIMA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP424895 - AMANDA DOURADO COLOMBO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000637-29.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000749
AUTOR: ABDIAS RODRIGUES DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001003-68.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000754
AUTOR: CICERO GONZAGA BARRETO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000949-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000753
AUTOR: JOANA BERIGO DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001045-20.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000756
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP425113 - BRUNA BORGES LACERDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000223-94.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000743
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA PADILHA (SP380298 - IVAN JHEISON DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000363-31.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000744
AUTOR: CLAUDIA CRISTIANA DA SILVA (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000213-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000742
AUTOR: ONEIDE APARECIDA ELIAS DE BARROS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001781-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000761
AUTOR: AUGUSTINHO JOSE DE OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

5001048-39.2019.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000767
AUTOR: ALDENI NUNES DA SILVA (SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP414960 - THIAGO FELIX ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000497-58.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000747
AUTOR: CLEBER DAL PRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000441-25.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000746
AUTOR: MARIA ERIVANIA DA SILVA ALVES (SP436149 - VINICIUS DE OLIVEIRA BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002545-87.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000765
AUTOR: VILMA APARECIDA TENCATI SOLDI (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000110-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000740
AUTOR: ZENILDE DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000551-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000748
AUTOR: MARCOS CARDOSO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000638-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000750
AUTOR: REINALDO RICARDO DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000707-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000752
AUTOR: CARLOS HIROCI OUTI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP425113 - BRUNA BORGES LACERDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001592-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000760
AUTOR: JAIME BIAGI DA CRUZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) ANTONIO BENEDITO DE BIAGI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) JUSSARA BIAJI DA CRUZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) MILTON DE BIAGI CRUZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) MARIA PARRA VALERO CRUZ BIAGI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) EDNA BIAGI DA CRUZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) ANA MARIA BIAGE DA CRUZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) MILTON DE BIAGI CRUZ (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000007-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000739
AUTOR: DOUGLAS LEITAO VIEIRA (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000662-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000751
AUTOR: MARIA CLAUDIA DA SILVA GIARETTA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000046

DESPACHO JEF - 5

0005031-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001866
AUTOR: ANA PAULA GOMES FRANCISCO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

As impugnações ao laudo da perita-médica especialista em Psiquiatria não merecem guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, a perita fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Portanto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, bem como reputo desnecessários os esclarecimentos da senhora perita.

0002373-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001932
AUTOR: MARIA DEL PILAR GILASSO (SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a decisão ao argumento de que a procuração pública apresentada atribuiu poder para "... propor RECURSOS, pedidos e outros perante ao órgão no caso INSS" e que, por se tratar de "judicialização de um recurso", portanto, a procuração apresentada é válida.

DECIDO.

Decisão publicada em 25.11.20, embargos protocolados em 01.12.20, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão proferida (art. 1022 do CPC).

O poder para atuação do procurador/representante perante a agência do INSS não se confunde com o de contratar advogados com a cláusula "ad judicium" para representação perante a Justiça Federal.

Portanto, em se tratando de instrumento de procuração, não cabe a interpretação extensiva postulada pelo patrono, visto que os poderes outorgados pela autora devem expressamente constar do documento.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/1995.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0008778-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001864
AUTOR: LEANDRO SOUSA DE LIMA (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA, SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Considerando que a Tabela de Custas e Despesas Judiciais determina o recolhimento de R\$ 0,43 para cópia da procuração autenticada e R\$ 0,42 para certidão em geral mediante processamento eletrônico de dados, intime-se a parte para que complemente o valor recolhido. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas por meio de acesso ao site da Justiça Federal <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Com a regularização, providencie a secretaria a expedição do quanto solicitado, a ser disponibilizado nos próprios autos em até 5 (cinco) dias úteis contados do requerimento.

0000572-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001884
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a conclusão apontada no laudo pericial de que o autor é incapaz para os atos da vida civil e independente e que não há notícias acerca de uma interdição, a fim de evitar prejuízos ao trâmite do processo, nomeio como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, a esposa do autor, Sra. Maria Creuza da Silva do Nascimento, tão somente para fins processuais restritos ao feito em exame.

Considerando que não foi promovida a interdição do autor, deverá a responsável pelos cuidados do demandante, comprovar o ajuizamento de ação de

interdição perante a Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando, desde já, ciente de que não haverá liberação de eventuais valores, nestes autos, sem a indispensável apresentação de termo de curatela. Nesse sentido: 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado nº 0002011-60.2012.4.03.6305, Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, julgado em 13/05/2016; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado 0012330-09.2006.4.03.6302, Relator: Juiz Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, julgado em 05/06/2013, e; TRF da 2ª Região - EDAC - Apelação Cível - 302579, Processo: 199851109730757, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, julgado em 29/09/2004.

Intime-se a Sra. Perita para que responda aos quesitos complementares apresentados pelo réu em 10.11.20 (anexo nº 24). Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intemem-se as partes para manifestação no mesmo prazo.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 17.05.21, sendo dispensada a presença das partes.

0000136-04.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001863
AUTOR: LUCIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Cite-se e intemem-se.

0001750-50.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001856
AUTOR: GENI SANTANA MANZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) KAMILLY SANTANA
MANZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento de desarquivamento e solicitação de cópias do processo nº 00017505020124036126. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de dilação do prazo.

0004134-14.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001880
AUTOR: JOSE ROBERTO VICTORIA BAZAN (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA
JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a alteração da espécie para aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Sustenta a parte autora que, embora tenha requerido realização de perícia médica para avaliação do grau de deficiência, esta não foi agendada, resultando no indeferimento do pedido. Pretende a realização de perícia na esfera administrativa e a alteração do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da alegação de requerimento de perícia médica para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente o referido requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para eventual designação de perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0001258-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001911
AUTOR: MARIA FRANCISLENE ARAUJO NEGRINI (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita concluiu que a autora apresenta capacidade laborativa para o trabalho habitual.

Irresignada, a parte autora requer o retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos para complementação das respostas dos quesitos.

Decido.

Inicialmente, é mister destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, razão pela qual a constatação da primeira não acarreta, inexoravelmente, o reconhecimento da segunda.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em outras palavras, é possível que o segurado padeça de alguma enfermidade e esta não o incapacite para o exercício de sua atividade habitual.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que “No levantamento pericial, a autora é depressiva há vários anos e o quadro evoluiu com período de melhora e piora.

A autora comprovou realizar tratamento psiquiátrico regularmente, com uso de medicamentos para manutenção de seu estado mental estabilizado para o exercício de seu labor remunerado. No exame neurológico e físico da autora, não se constatou déficit funcional.”, concluindo, a douta perita, que a parte autora encontra-se apta para o desenvolvimento de atividades laborais.

Ou seja, a enfermidade, do modo como manifestada na autora, não gera incapacidade.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos à Sra. Perita. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Assim, indefiro a realização de retorno do autos à Sra. Perita, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Indefiro, ainda, o requerimento de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 443, inciso II, do CPC, visto que a constatação de incapacidade laborativa exige a realização de prova pericial, não sendo possível sua avaliação diretamente pelo magistrado, por meio da inquirição de testemunhas ou colheita de depoimento pessoal.

0000611-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001938
AUTOR: UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

0000206-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001882
AUTOR: MAICON CARLOS DE ANDRADE (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita concluiu que o autor apresenta capacidade laborativa para o trabalho habitual.

Irresignada, a parte autora requer o retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos para complementação das respostas dos quesitos.

Decido.

Inicialmente, é mister destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, razão pela qual a constatação da primeira não acarreta, inexoravelmente, o reconhecimento da segunda.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em outras palavras, é possível que o segurado padeça de alguma enfermidade e esta não o incapacite para o exercício de sua atividade habitual.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que “Periciando com quadro psiquiátrico compatível com Esquizofrenia Paranóide (CID-10: F20.0) com predomínio de sintomas negativos (hipobulia, autismo, hipomodulação afetiva e redução da atenção focal) em detrimento dos sintomas positivos (produções delirantes e alucinações). Periciando não apresenta história de heteroagressão conforme relato do genitor presente durante perícia. Está estável do ponto de vista medicamentoso e mantém tratamento adequado a nível de CAPS. Apesar da esquizofrenia ser um transtorno do neurodesenvolvimento, com características crônicas e incuráveis, porém, passível de tratamento”, concluindo, o douto perito, que a parte autora encontra-se apta para o desenvolvimento de suas atividades habituais.

Ou seja, a enfermidade, do modo como manifestada no autor, não gera incapacidade.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

No mais, reputo desnecessários os esclarecimentos da senhora perita quanto às atividades que poderiam ser exercidas pelo autor, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo no sentido de que o autor "... possui capacidade para manutenção da sua atividade de trabalho habitual...", que, no caso, seria o de ajudante geral. Isso porque, conforme se verifica da análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada à inicial (anexo nº 2, fls. 6-11), o autor manteve diversos vínculos empregatícios na função de ajudante geral após o início da moléstia (2012), o que corrobora a conclusão da perita judicial.

Assim, indefiro a realização de retorno do autos à Sra. Perita, haja vista que, os quesitos respondidos como "prejudicados" somente seriam complementados caso fosse constatada a incapacidade laborativa, o que não é o caso dos autos.

0002172-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001878
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de fratura do crânio e ossos da face, insônia e cefaleia, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. A firma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia na especialidade de Neurologia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VII idadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

No caso em tela, o Autor alega ser portador de sequela de traumatismo craniano alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio.

Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos à Sra. Perita. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, embora a parte autora alegue que "...os médicos que acompanham os diversos tratamentos do autor reconhecem sua gravidade, e optam pelo seu afastamento das atividades laborativas...", na consulta aos documentos juntados à inicial, verifico ter sido juntado dois atestados médicos, sendo que, no primeiro, consta somente a remoção de material de osteossíntese datado de 20.04.15 (anexo nº 2, fl. 12) e, no segundo, a informação de tratamento da cefaleia e insônia, sem maiores esclarecimentos quanto à eventual incapacidade decorrente das aludidas moléstias com a recomendação de afastamento do trabalho (anexo nº 2, fl. 13).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

0004158-42.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001860
AUTOR: LUCIA BARATEIRO DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente cópia dos comprovantes de recebimento de salário do período de 01.07.2010 a 13.07.2014, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intime-se.

0000183-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001869
AUTOR: CRISTIANE ALINE SANTOS MAIETTO (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita concluiu que a autora apresenta capacidade laborativa.

Irresignada, a parte autora requer a realização de nova perícia na especialidade de Psiquiatria, diante da conclusão de ausência de incapacidade, apesar das moléstias constatadas.

Decido.

Inicialmente, é mister destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, razão pela qual a constatação da primeira não acarreta, inexoravelmente, o reconhecimento da segunda.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em outras palavras, é possível que o segurado padeça de alguma enfermidade e esta não o incapacite para o exercício de sua atividade habitual.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que “Paciente com quadro passado de Transtorno de Pânico (CID-10 F41.0) e Ansiedade Generalizada (CID-1- F41.1) em remissão. Evidencia-se na história que paciente apresentava sintomas ansiosos com reflexos em sintomas corpóreos típicos (dor no peito, tremores, dormência e formigamento). Pericianda utilizou medicação adequada para tratamento para sua condição (utilização de antidepressivos- fluoxetina, é a primeira linha no tratamento de transtornos ansiosos com medidas de minimização dos sintomas agudos- crises, com uso de medicação de resgate- clonazepam) com melhora parcial dos sintomas”, concluindo, a douta perita, que a parte autora encontra-se apta para o desenvolvimento de suas atividades habituais.

Ou seja, a enfermidade, do modo como manifestada na autora, não gera incapacidade.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Ademais, a medicação administrada pela autora está descrita no laudo, não havendo notícia de interferência negativa do antidepressivo e clonazepam no seu dia-a-dia.

Assim, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Quanto à nova moléstia noticiada (nódulo na hipófise – anexos nº 30-31), necessário novo requerimento administrativo em relação ao fato superveniente à demanda, especialmente envolvendo nova especialidade médica. E, caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando do indeferimento, faculta-se ajuizamento de nova ação.

5003477-75.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001207
AUTOR: MARLI APARECIDA ANTUNES ALVES (SP 113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) LEANDRO ANTUNES ALVES
(SP 113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Revedo os autos, verifico que não houve a exclusão da dependente Adriana Araujo da Silva pelo INSS, visto que a cessação do benefício nº 190.332.697-1 ocorreu em razão da falta de saque dos valores por mais de 60 (sessenta) dias e ausência de comparecimento da beneficiária no prazo de 6 (seis) meses. Assim, ao menos em tese, observa-se que a referida corré pode vir a solicitar administrativamente o restabelecimento do benefício e receber as parcelas atrasadas, razão pela qual não verifico a hipótese de perda superveniente do interesse processual quanto aos pedidos formulados na petição inicial. No mais, verifica-se que eventual sentença de procedência culminará por atingir a esfera jurídica de terceiros, visto que o pedido principal é de exclusão de Adriana Araujo da Silva como dependente da pensão por morte instituída por Aparecido Donizeti Alves de Jesus. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora requerer a citação da pensionista que requer seja excluída.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, requerendo a citação do litisconsorte passivo necessário.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em seguida, citem-se os réus. Intimem-se.

0000054-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001861
AUTOR: JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção, por tratarem de assunto distinto dos presentes autos (pensão por morte). Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, agende-se instrução à vista da rasura na data de saída do vínculo empregatício que pretende a autora ter averbado.

0000129-12.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001862
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

Em termos, suspenda-se a tramitação do processo até o julgamento do Tema Repetitivo n. 1070 do STJ.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do processo.

0000379-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001935
AUTOR: CLAUDIA ANHOLETO SANTO VITO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da desistência do benefício concedido judicialmente (anexo nº 42) e, conseqüente, renúncia ao crédito, intime-se a parte autora para aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Prazo 10 (dez) dias.

0000428-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001854
AUTOR: SOLANGE DE JESUS TORRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente a tentativa frustrada de obtenção da certidão de tempo de contribuição atualizada por meio eletrônico, visto que, no e-mail juntado em 15.10.20 (anexo nº 58), consta somente a necessidade de contato com a secretaria do órgão de origem. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de dilação de prazo.

0001645-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001937
AUTOR: RODRIGO ARCANJO DA ROCHA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O perito foi intimado a prestar esclarecimentos pela decisão prolatada em 06.10.2020 (anexo n. 50), tendo sido intimado da referida decisão em 20.10.2020 (anexo n. 53).

Transcorrido in albis o prazo fixado para a apresentação do laudo complementar, foi prolatada nova decisão, em 10.11.2020 (anexo n. 56), da qual o perito foi intimado em 01.12.2020 (anexo n. 59).

Em que pese ter sido intimado em duas ocasiões, o perito deixou de apresentar o laudo complementar até a presente data.

É o relatório, em síntese.

Analiso.

Como visto, trata-se da terceira vez que o perito é intimado a cumprir a determinação do Juízo para que preste os esclarecimentos solicitados em OUTUBRO/2020, sendo que estamos em FEVEREIRO/2021 e, até a presente data, o laudo complementar não foi apresentado, fato que, inclusive, impediu o julgamento do feito em 27.11.2020, redesignando-se o julgamento para 24.03.2021.

Dessa forma, intime-se, por última vez, o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos solicitados na decisão proferida em 06.10.2020 (anexo n. 50).

Certifique-se nos autos a data de intimação do perito.

Decorrido in albis o prazo concedido ao perito, voltem os autos imediatamente conclusos.

Apresentado o laudo complementar dentro do prazo concedido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004102-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001885
AUTOR: ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Considerando que nos autos nº 50042918720204036126, relacionados no termo de prevenção, a parte autora formulou pedido idêntico ao dos presentes autos e, em 14/12/2020, formulou pedido de desistência, aguarde-se a respectiva homologação.

No mais, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula revisão do benefício nº 194.538.125-3, com alteração da espécie para aposentadoria especial, razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

No mesmo prazo, caso o novo valor atribuído ultrapasse o valor de alçada deste Juizado, diante da alteração do valor e considerando o quanto restou decidido nos autos REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, a parte autora deverá informar também se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para processamento do feito neste Juizado.

Em caso de não haver renúncia, afigura-se impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a Secretaria da Vara retificar o valor da causa para que passe a constar o novo valor apurado e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Em termos, voltem conclusos para análise de prevenção e análise de competência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001002-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001852
AUTOR: ANDERSON GUIJARRO DE OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a Curatela Provisória, expeça-se o ofício requisitório constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo. Int.

0001281-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001158
AUTOR: NILZETE ROCHA (SP396410 - CAROLINNE PONSONI FIUZA PANISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Deiro o aditamento à petição inicial formulado em 05.10.20.

Para o deslinde da causa, entendo necessária a realização de audiência de instrução para demonstração dos vínculos empregatícios exercidos na empresa A. SOUZA RAMOS CANECA, com quem teria sido formulado acordo extrajudicial para pagamento do FGTS, e na empresa NUTRY COMPANY IMP. EXP. LTDA.

Sendo assim, proceda a Secretaria à intimação da empresa A. Souza Ramos Canecas, representada pela sócia, Sra. Adriana Souza Lagares, tendo em vista o alegado acordo extrajudicial para reconhecimento do período de 04.08.08 a 28.02.10, para pagamento dos depósitos do FGTS.

Destarte, considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 05.07.21, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil. Todavia, fica ressalvada a possibilidade da parte e seu respectivo advogado participarem da audiência utilizando-se do mesmo espaço físico.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bityli.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone, a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização para: “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br ou pelo telefone (11) 3382-9514.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual. Ainda, chama-se à atenção para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Por fim, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado que garanta a comunicação sem interferências externas.

Para as partes, testemunhas e procuradores que não dispõem de recursos técnicos será disponibilizada sala de videoconferência nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, Santo André - SP, para que possam participar da audiência, com o auxílio de servidor deste Juizado. Salienta-se que para a utilização da sala de videoconferência é imprescindível a comunicação, por meio de petição nos autos ou pelo e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do sistema Microsoft Teams.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes e a anterior empregadora para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 05.07.21, às 14h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

Por fim, considerando que, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador" (AgInt nos EDcl no AREsp 1140573/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018), faculta-se à parte autora a instrução dos autos, até a data da audiência de instrução e julgamento, com provas materiais que comprovem o trabalho exercido no período de 27.03.95 a 20.10.96.

Intimem-se.

0004051-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317000727
AUTOR: ALICE BESSONI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Analisando o termo de prevenção, verifico que na ação sob nº 000025273420184036317 a parte autora também postulou a concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão de ser portadora de “outra dorsalgia” (CID M54.8), “desarranjo articular não especificado” (CID M24.9) e “sinovite e tenossinovite não especificadas” (CID M65.9), além de depressão.

Realizada perícia médica em 31/10/2018 e 22/03/2019, o perito constatou que a autora apresenta “discreto desvio do eixo longitudinal (discreta escoliose toraco lombar), sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna e lombo sacra, articulação acrômio clavicular e gleno umeral mais acentuado do lado direito, compartimentos internos dos joelhos direito e esquerdo”, contudo, concluiu que tal enfermidade não incapacita o autor para o trabalho.

O feito foi julgado improcedente aos 05/08/2019, com trânsito em julgado aos 04/09/2019.

Considerando a existência de ação preventiva idêntica em que se constatou que a enfermidade que acomete a autora não o incapacita para o trabalho, intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento da presente ação.

Ressalto que eventual alegação de agravamento da enfermidade deve ser acompanhada por documentos médicos que comprovem o alegado, eis que a documentação que acompanha a petição inicial não aponta a existência de agravamento. No ponto, observo que nos presentes autos a autora apresentou a mesma documentação médica, acrescida apenas de relatório recente (fl. 35 do arquivo nº 02) de mesmo teor dos relatórios anteriores e já apreciados na ação anterior.

Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 46 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aplicada por analogia:

Enunciado n.º 46 - Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.

Sem prejuízo, considerando o atual estágio da pandemia de covid-19, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse na realização de perícia social em seu domicílio.

Em caso de concordância, determino o agendamento da perícia.

No silêncio ou contrária a realização de perícia nessa conformidade, aguarde-se o restabelecimento das atividades presenciais.

Por fim, indefiro com arrimo no art. 370, parágrafo único, do CPC, o pedido de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, tendo em vista que a situação socioeconômica da parte autora será objeto de prova pericial, a ser realizada por assistente social.

Prazo de 10 (dez) dias.

0003534-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001853
AUTOR: LOURDES APARECIDA ACOSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que os exames médicos foram solicitados em janeiro/20 e diante da alegada dificuldade de obtenção dos exames, intime-se a parte autora para que apresente, ao menos, documento que comprove o comparecimento à unidade da rede pública de saúde para fins de agendamento dos exames médicos solicitados (radiografias da coluna e bacia, eletroencefalografia dos membros inferiores e ressonância nuclear magnética dos ombros). Prazo de 10 (dez) dias.

0003884-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001857
AUTOR: JUNAS DA SILVA CAMPOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da alegação autoral contida no anexo n. 10, acerca do prazo prescricional, prossiga-se com o regular processamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua declaração de ajuste anual do imposto de renda – pessoa física - 2016/2015, a fim de demonstrar se houve percepção de renda oriunda da pessoa jurídica sob CNPJ: 11.990.765/0001-32 (fl. 27 do anexo 2).

Com a vinda do documento, cite-se a União Federal.

Redesigno a pauta extra para o dia 08/07/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença de homologação.

0004567-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001913

AUTOR: LAFETE RODRIGUES MEIRA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002198-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001921

AUTOR: ROSIMAR ALVES PEREIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003124-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001916

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE JESUS RIOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002688-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001919

AUTOR: TEREZA CICERO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002991-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001917

AUTOR: ROGERIA DE ASSIS CANDIDO (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO, SP430828 - GISLENE BARBOSA DE PAULA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001836-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001922

AUTOR: AMALIA MARIA DE SOUZA KASTNER (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002812-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001918

AUTOR: VALDENI JOSE PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000621-38.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001925

AUTOR: ROSANA APARECIDA MERLO RODRIGUES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002609-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001920

AUTOR: RUTH FREGATE BÉO (SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003406-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001915

AUTOR: JOSE AURELIO MARTINS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001710-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001923

AUTOR: ANTONIA SANDRA ABELINI DE FREITAS FERREIRA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000791-10.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001924

AUTOR: ANDREA CRISTIANE DA SILVA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO, SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003545-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001914

AUTOR: SONIA SILVA PRATES PEREIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005063-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001912

AUTOR: ANDREA FRAZÃO DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000423-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001926

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DA ROCHA (SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002539-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001873

AUTOR: DEBORA PRUDENTE GONCALVES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita concluiu que a autora apresenta capacidade laborativa.

Irresignada, a parte autora requer a realização de nova perícia na especialidade de Psiquiatria, diante da conclusão de ausência de incapacidade, apesar das moléstias constatadas.

Decido.

Inicialmente, é mister destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, razão pela qual a constatação da primeira não acarreta, inexoravelmente, o reconhecimento da segunda.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em outras palavras, é possível que o segurado padeça de alguma enfermidade e esta não o incapacite para o exercício de sua atividade habitual.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que “A autora confirmou tratamento psiquiátrico para depressão. Na avaliação pericial constatou com muitas queixas e fobia do ambiente hospitalar e depressão. No exame psíquico a autora estava queixosa e não se constatou outras anormalidades do funcionamento mental. Não se constatou estado psicótico”, concluindo, a douta perita, que a parte autora encontra-se apta para o desenvolvimento de suas atividades habituais.

Ou seja, a enfermidade, do modo como manifestada na autora, não gera incapacidade.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

A demais, no próprio relatório médico do seu médico assistente apresentado pela parte autora antes da perícia (anexo nº 2, fl. 33), constou que naquela época (junho/2020), a “... paciente apresentou remissão parcial dos sintomas, possibilitando-a a retornar ao ambiente de trabalho...”, sendo somente indicado a alteração da unidade de trabalho, o que foi acatado pela empresa, conforme descrito no laudo pericial.

Por fim, a circunstância de o laudo divergir do novo documento médico apresentado pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, a perita fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, indefiro a realização de novas perícias, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

0003783-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001933

AUTOR: JOANA CEZARIO PALMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: SONIA MARIA DE LIMA PALMA (SP351836 - DIOGO SERGIO CUNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) SONIA MARIA DE LIMA PALMA (SP378740 - RIVELINO ALVES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se a parte embargante quanto ao número do CPF do herdeiro Aldemar Palma, pleiteando que seja corrigido tal erro material.

DECIDO.

Decisão publicada em 25.11.20, embargos protocolados em 26.11.20, no que tempestivos.

Compulsando os documentos juntados pelos herdeiros, verifico a existência do erro material apontado na decisão proferida.

Ante o exposto, a fim de sanar o erro material existente, deverá ser alterado o trecho constante na decisão, passando a constar conforme segue:

“- Aldemar Palma, CPF nº 016.522.988-86;”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

0000520-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001793

AUTOR: THUANNI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da pandemia viral que assola o país, excepcionalmente, acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Considerando o teor da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria no dia 04.03.21, às 9h00min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299,

Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

0003448-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317001803

AUTOR: VANDERLEI CANDIDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da pandemia viral que assola o país, excepcionalmente, acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Considerando o teor da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 12.03.21, às 9 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 14.06.21, dispensado o comparecimento das partes.

DECISÃO JEF - 7

0002953-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317001859

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP415721 - LUCIANE APARECIDA MACHADO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que José Francisco da Silva pretende a concessão de benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André.

Diante da declaração dada pelo autor na audiência de instrução realizada em 24.11.20 (anexo nº 32), determinou-se ao autor que apresentasse o comprovante de endereço da época da propositura da ação.

Em resposta, o autor informou que, após o falecimento de sua esposa (ocorrido em 04.09.2018), passou a residir com seu filho no município de POÁ - SP. Apresentou declaração de endereço do seu filho, Sr. Davimar Henrique, na qual consta que o autor passou a residir com ele a partir de 2018 (antes da propositura da ação) e conta de luz do município de Poá.

Nos termos do art. 43 do CPC, "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004163-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317001738
AUTOR: KEILA MARA AFFONSO RABAH (SP428063 - CAMILA LESSI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada por KEILA MARA AFFONSO RABAH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Salaheddine Mohamad Rabah, em 09.05.2019.

O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

Apresentadas cópias do processo trabalhista ajuizado pela autora e demais herdeiros, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora noticiou que o Sr. SALAHEDDINE MOHAMAD RABAH veio a óbito em razão de acidente de trânsito ocorrido enquanto se deslocava para seu local de trabalho, vejamos:

“Ocorre que, em data de 09/05/2019, houve o passamento do cônjuge da requerente, Sr. SALAHEDDINE MOHAMAD RABAH, (certidão de óbito anexo), vítima em razão de um acidente fatal, resultado de ação praticada pelo preposto da empresa METRA METROPOLITANO DE TRANSPOTES LTDA.

Na ocasião dos fatos, o SR. SALAHEDDINE MOHAMAD RABAH, quando se dirigia ao seu trabalho foi atropelado no momento em que atravessava sobre a faixa de pedestre na plataforma do terminal de ônibus, localizado na Avenida Adélia Chofhi, nº 100, bairro São Mateus – SP, resultando na sua morte instantânea.”

(Anexo n. 01 - fl. 01)

O aludida narrativa também consta na reclamatória trabalhista promovida pelos herdeiros do de cujus (processo n. 1001442-51.2019.5.02.0611 - 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste) e no requerimento administrativo do benefício de pensão por morte formulado pela autora perante o INSS. Vejamos:

“Na ocasião dos fatos, o Sr. SALAHEDDINE MOHAMAD RABAH se dirigia ao posto de trabalho quando na plataforma do terminal de ônibus, localizado na Avenida Adélia Chofhi, nº 100, bairro São Mateus/SP, enquanto atravessava sobre a faixa de pedestre, foi atropelado indo a óbito instantaneamente, razão pela qual, figura como Autora a esposa do obreiro, o que poderá ser confirmado através da Certidão de Casamento que ora se requer a juntada (doc. anexo).”

(Anexo n. 06 – fl. 15 - Reclamatória Trabalhista n. 1001442-51.2019.5.02.0611)

“Na ocasião dos fatos, o SR. SALAHEDDINE MOHAMAD RABAH, quando se dirigia ao seu trabalho foi atropelado no momento em que atravessava sobre a faixa de pedestre na plataforma do terminal de ônibus, localizado na Avenida Adélia Chofhi, nº 100, bairro São Mateus – SP, resultando na sua morte instantânea”.

(Anexo n. 13 – fl. 11 - Requerimento Administrativo NB 195.776.672-4)

Nos termos do art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei n. 8.213/1991, equipara-se a acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho, ou vice-versa, in verbis:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

(Lei n. 8.213/1991)

Dessa forma, tratando-se de pedido de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho por equiparação, a competência para o julgamento do feito é da Egrégia Justiça Estadual, conforme preconizado pela Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Pontue-se, ao ensejo, que o evento fatal ocorreu em 09/05/2019 (certidão de óbito – anexo n. 13, fl. 07), ou seja, antes da vigência da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, que, ao fim, não restou convertida em lei.

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidentes do trabalho.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa em apreço e, consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP, com o registro de nossas homenagens.

Intimem-se.

0000311-95.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317001930
AUTOR: KLEBER MARCOS MONTEIRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

Trata-se de ação movida por KLEBER MONTEIRO MACHADO em face da UNIÃO, em que objetiva o pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Narra na petição inicial que após dispensa imotivada da empresa Titiv Terceirização de Tecnologia e Serviços Luda, ocorrida em 10/12/2015, requereu a concessão do seguro desemprego, negado ao argumento de percepção de renda própria por possuir empresa em seu nome.

Pugna, liminarmente, pelo restabelecimento das parcelas devidas.

DECIDO.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, incisos II e IV, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

In casu, não há tese firmada em recurso repetitivo nem súmula vinculante dispendo sobre o tema em debate, logo descabe cogitar da aplicação do inciso II. Lado outro, inaplicável, neste momento processual, o disposto no inciso IV, uma vez que o réu sequer foi citado para apresentar contestação, não tendo, portanto, lhe sido disponibilizada a oportunidade de apresentação de provas.

A demais, o deferimento liminar da medida requerida pelo autor esgotaria o objeto da ação, o que resta vedado pelo art. 1.059 do CPC, combinado com o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Por conseguinte, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- 1) regularize sua representação processual, considerando que a procuração apresentada outorga poderes para fins diversos;
- 2) apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- 3) apresente cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se a UNIÃO para que, juntamente com sua defesa apresente cópia do processo administrativo referente ao requerimento de seguro-desemprego apresentado pelo autor, contendo a data do requerimento e a data do indeferimento administrativo do citado benefício.

0004036-29.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317001630
AUTOR: ROBSON SANTOS SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor postula benefício de auxílio acidente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a ação sob n.º 00001427920194036317 teve por objeto a concessão de benefício por incapacidade, em razão de moléstias ortopédicas. Realizada perícia médica em 24/04/2019, concluiu o Perito nos seguintes termos:

Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajas próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Considerando os dados obtidos através do exame que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução, análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta tratamento cirúrgico progressivo, ou seja, artroplastia do quadril esquerdo há 11 anos e quadril direito há mais menos 2 anos, tal situação para atividades que demande levantamento excessivo de peso agachamento com flexão do quadril repetitivamente, gera uma incapacidade total e definitiva. Todavia, para atividades leves que não demande grandes esforços físicos ou agachamentos repetitivos não determina incapacidade, porém considerando ainda se tratar de periciando jovem na faixa etária de 43 anos de idade, preenche condições de ser reabilitado para atividades de trabalho compatíveis as suas limitações, inclusive podendo ocupar cota para portadores de necessidades especiais.

(...)

20. O periciando possui seqüela definitiva, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? Em caso afirmativo, a partir de qual data (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüelas definitivas? Estas seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Estas seqüelas implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Vide conclusão do laudo.

Posteriormente, diante da notícia de recolocação do autor no mercado de trabalho após a cessação de auxílio-doença, e considerando as atividades ali exercidas, o Perito apresentou os seguintes esclarecimentos:

Consta da CTPS juntada nos autos, os seguintes contratos de trabalho: 01/06/1990 a 19/09/1990 em posto de trabalho de ajudante de marcenaria, 12/07/2013 a 27/02/2015 em posto de trabalho de ajudante geral, 18/02/2015 a 20/04/2018 em posto de trabalho de auxiliar de estoque, após essa data se encontra sem ocupação, considerando as atividades de forma genérica (ajudante de marcenaria, ajudante geral e auxiliar de estoque), o fato do mesmo ser portador de artroplastia dos quadris direito e esquerdo, não traz repercussão do ponto de vista do mesmo ser portador de artroplastia total dos quadris (prótese total dos quadris), contudo mais uma vez poderá ser o mesmo reabilitado para ocupar outros postos de trabalhos compatíveis as cirurgias progressivas de artroplastia total dos quadris, ocupando cota para portadores de necessidades especiais.

Por fim, o laudo pericial médico legal acostado nos autos se encontra de forma clara, em linguagem comum, conciso, não havendo razão para modificá-lo.

O pedido foi julgado improcedente em 12/11/2019, por comprovada capacidade laborativa, inclusive aquela desempenhada habitualmente.

Na presente demanda, ajuizada em 11/12/2020, pleiteia a autora a concessão de auxílio acidente, alegando ser portador de seqüelas causadas pelos mesmos males ortopédicos, alegando que tal espécie de benefício não teria sido apreciada na ação anterior.

Razão assiste à parte autora.

De fato, entendo que a sentença anterior não analisou de forma expressa os requisitos do auxílio-acidente, mas tão somente aqueles pertinentes ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, não verifico relação de prevenção com os presentes autos.

Não obstante, sem prejuízo, considerando a necessidade de verificação da ocorrência de acidente de qualquer natureza, determino a juntada do laudo pericial e esclarecimentos dos autos n.º 00001427920194036317 a estes autos, para utilização como prova emprestada, ficando dispensada realização de nova perícia nestes autos.

Designo pauta extra para o dia 16/04/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001085-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317001877

AUTOR: RONALDO LIMA BEZERRA DAS NEVES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente em razão de atropelamento sofrido em 22/03/2014.

Alega que o referido acidente ocasionou fratura da tíbia e trauma na perna esquerda e, conseqüentemente, seqüelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica, sobreveio manifestação do INSS alegando que o autor sofreu acidente do trabalho 08/04/2019. Em razão do acidente, houve

fratura do 3º e 5º metatarsos do pé esquerdo, sendo-lhe concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Sendo assim, intime-se o senhor Perito para que informe se as fraturas decorrentes do acidente de trabalho sofrido no ano de 2019, e que se encontra descrito à fl. 04 do anexo 29, interferem na conclusão pericial, retificando ou ratificando o laudo apresentado. Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação em igual prazo.

Redesigno pauta extra para o dia 20/05/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0002513-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317001879
AUTOR: DOUGLAS CANGANI (SP409003 - CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da cessação do benefício (NB 611.718.734-7) em 25/01/2021, bem como da manifestação da parte autora no sentido de pretender a concessão de aposentadoria por invalidez, determino o prosseguimento do feito.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 15/03/2021, às 13:00 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Redesigno pauta extra para o dia 15/06/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0004867-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317001875
AUTOR: LUIZ ROBERTO FIOROTTO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a testemunha Marcos Antonio não conseguiu se conectar de maneira estável à sala de audiência virtual, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica, dessa forma, designada para o dia 16/08/2021, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bityli.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br ou pelo telefone (11) 3382-9514.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Aínda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

A demais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência. As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não possuam de recursos técnicos para participar do ato por videoconferência, poderão acessar a sala de audiência virtual, na data e horário agendados, utilizando a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo o interessado apresentar documento oficial de identificação (RG, CNH, CTPS, carteira de expedida por conselho profissional, etc.) ao comparecer no Fórum.

Destaca-se que para poder utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André é obrigatório solicitar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a reserva do equipamento. O pedido de reserva da Sala de Videoconferência deverá ser apresentado nos autos do processo ou, ainda, encaminhado para o e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Por fim, informa-se que partes e testemunhas que desejarem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

Os participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do sistema Microsoft Teams.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000264-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000940
AUTOR: JOANA MATEUS COSTA (SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz acostada aos autos, os quais possuem, inclusive, CEPs distintos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001339-35.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000936 LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP247435 - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se pretende a execução do julgado, para o fim de repetição/restituição do indébito por meio de RPV/Precatório, ou se pretende valer-se do título executivo judicial para pleitear a compensação de tributos na via administrativa

0004159-27.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000938 ARTUR VITAL DO PRADO NETO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001390-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000941 NILDA GAZAFFI DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

0002607-27.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000932 WILSON DANTAS DE ARAUJO (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

0002280-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000942 SONIA APARECIDA ALEXANDRE CARVALHO (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

0002866-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000933JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA (SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA)

0001721-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000931WILSON DA SILVA PEREIRA PINTO (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) MARIA VITORIA DA SILVA PEREIRA PINTO (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) WILSON DA SILVA PEREIRA PINTO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) MARIA VITORIA DA SILVA PEREIRA PINTO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0001321-14.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000930ALCINO BOCATTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0001461-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317000937LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP402228 - STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/631800039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001401-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318001679
AUTOR: GIOVANI APARECIDO DA SILVA CANDIDO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, GIOVANI APARECIDO DA SILVA CANDIDO pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”), ou auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”).

Analisou a existência ou não de incapacidade da parte autora.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional oftalmologista da confiança deste Juízo (anexo 31), cujas principais impressões constam a seguir:

“CONCLUSÃO:

O autor apresenta distrofia retiniana hereditária nos dois olhos que tem caráter progressivo e irreversível. Tem acuidade visual de 0,05 o que configura baixa visão severa o que o incapacita total e permanentemente para sua atividade habitual.”

A parte autora apresenta, segundo a expert, incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais.

A data do início da incapacidade laborativa, segundo a expert, é 14/09/2020 (data da perícia, quando foi constatada perda da acuidade visual).

Do ponto de vista médico, dou por preenchido, ao menos em tese, o requisito para eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o requisito da qualidade de segurado.

A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Dispondo sobre o tema, Feijó Coimbra ensina:

“A relação de vinculação é importante porque, sem que ela se concretize, jamais o cidadão poderá vir a fazer jus às prestações assistenciais e previdenciárias que a lei estabelece em favor das pessoas, indicadas como protegidas. É esse direito prévio, decorrente da situação de beneficiário, que faz gerar, posteriormente, quando verificadas as situações de fato, previstas na lei, o direito às referidas prestações (Direito Previdenciário Brasileiro, 10ª ed., Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1999, p. 111).”

O status de segurado não resulta, em regra, de um ato de vontade da pessoa, decorrendo ex vi legis do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91. Excepcionalmente, admite-se a aquisição da qualidade de segurado por exclusivo ato de vontade da pessoa, hipótese que se condiciona à espontânea filiação ao sistema previdenciário e ao regular pagamento de contribuições (art. 13).

Importante salientar que a qualidade de segurado, uma vez adquirida, acompanha a pessoa apenas enquanto mantido o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária.

De efeito, a extinção do vínculo previdenciário não se opera automaticamente, estabelecendo a lei períodos em que, independentemente do enquadramento referido anteriormente, persiste a qualidade de segurado. São os chamados períodos de graça, estabelecidos no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, verifico que, conforme CNIS (evento 20), o autor constituiu o último vínculo como empregado na empresa “USINA BAZAN SA” a partir 13/04/2016, com última contribuição na competência de 09/2018. Antes, manteve diminutos vínculos empregatícios entre 07/05/2012 a 21/06/2012,, 11/07/2012 a 11/07/2012, 13/06/2013 a 22/07/2013, 24/02/2014 a 19/03/2014, 17/07/2014 a 08/08/2014, 29/09/2014 a 20/10/2014, 01/06/2015 a 06/07/2015 e 04/11/2015 a 14/12/2015.

Inaplicáveis as regras de extensão da qualidade de segurado previstas no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não verteu mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção para o regime previdenciário e não restou demonstrada a condição de desemprego involuntário (dispensa sem justa causa).

A data da incapacidade laborativa fixada pela perita foi 14/09/2020.

Portanto, a parte autora veio a perder a qualidade de segurado em 16/11/2019, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, sendo que quando da eclosão da incapacidade laborativa, em 14/09/2020 (data da perícia), ela não apresentava qualidade de segurada.

Assim, não preenchido o requisito para a concessão do benefício pleiteado, pela ausência de qualidade de segurada, a parte autora não tem direito ao recebimento do benefício previdenciário ora pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318003907

AUTOR: JOSE OTACILIO PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ OCTACÍLIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1985 a 05/03/1987, 13/05/1987 a 13/11/1987, 02/01/1988 a 30/09/1989, 02/06/1990 a 23/06/1992, 01/07/1992 a 27/10/1992, 01/03/1993 a 30/09/1995, 01/04/1996 a 28/09/1997, 01/11/1997 a 30/05/1999, 03/01/2000 a 20/11/2002, 10/02/2005 a 03/03/2007, 25/05/2007 a 05/10/2011, 18/07/2012 a 20/03/2014 e 01/09/2014 a 15/05/2020, para que, somados aos demais períodos computados na via administrativa, seja a autarquia ré compelida a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição ou especial E/NB 42/196.206.188-1, desde a DER em 15/05/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de a parte autora renunciar o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito propriamente dito, punge, em síntese, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a prevenção apontada nos termos, uma vez que os processos nºs. 0000504-15.2018.4.03.6318, 0003420-22.2018.4.03.6318, 0001521-18.2020.4.03.6318 e 5000126-41.2017.4.03.6113 foram extintos sem resolução do mérito.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

O LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Ora, o autor sequer fez prova de que instou os ex-empregadores a fornecerem o histórico laboral e os documentos técnicos hábeis a demonstrar o exercício de atividade profissional sob condições prejudiciais à saúde, tampouco que as atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos comerciais encerraram-se, obstando o acesso a tais documentos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PRELIMINAR

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão

pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de

1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes químicos

Importante destacar que a atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido ("Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido"). Com efeito, esse trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis, sendo, portanto, possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

No que concerne aos agentes químicos (benzeno e derivados), de acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto
Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor
Anexo IV - (Revogado)
Anexo V - Radiações Ionizantes
Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas
Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes
Anexo VIII - Vibrações
Anexo IX - Frio
Anexo X - Umidade
Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho
Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais
Anexo XIII - Agentes Químicos
Anexo XIII A - Benzeno
Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metílico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfato, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atendeu em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que este submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos (eventos 02, 13 e 17), verifica-se que o autor não apresentou as cópias da CTPS, nas quais constam registrados os vínculos empregatícios alegados na petição inicial. Os documentos juntados no evento 13 referem-se a terceiro, Sra. Leide Helena da Silva Oliveira, estranho à relação processual.

Registre-se, ainda, que já foram extintas, anteriormente, quatro ações, sem julgamento do mérito, em razão da deficiência na instrução da petição inicial, sendo clarividente a ciência do autor acerca dos defeitos que inquinavam o exercício do direito de ação.

Extrai-se dos documentos juntados no evento 17 que, nos períodos de 01/07/1985 a 05/03/1987 (empregador Bagres Auto Serviços Ltda.), 02/07/1990 a 23/06/1992 (empregador Tavares Trajano Ltda.), 01/07/1992 a 27/10/1992 (empregador Posto Caixa D'Água Ltda.) e 01/03/1993 a 30/09/1995 (empregador Posto Monte Belo de Franca Ltda.), o autor exerceu o cargo de frentista.

Os formulários PPP's apontam que, nos períodos de 01/07/1985 a 05/03/1987 e 01/03/1993 a 30/09/1995, o autor exerceu efetivamente o cargo de frentista, incumbindo-lhe as seguintes tarefas: atendimento ao público, abastecimento de veículos, verificação do nível de óleo, limpeza de para-brisa, troca de óleo e calibração de pneus.

Não obstante, em relação aos períodos de 02/07/1990 a 23/06/1992 e 01/07/1992 a 27/10/1992 o autor não tenha apresentado cópia da CTPS ou formulário PPP's, consta registrado no extrato previdenciário o exercício da função de frentista (Código Ocupacional 5211-35), razão por que deve ser reconhecida a especialidade da atividade.

Por sua vez, quanto aos períodos de 13/05/1987 a 13/11/1987 (empregador Cire Auto Posto Ltda.), 02/01/1988 a 30/09/1989 (empregador Posto Diplomata de Franca Ltda.), os quais poderiam ser enquadrados como atividade especial por categoria profissional (frentista), o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não juntou aos autos cópia da CTPS ou formulário PPP que identificasse o exercício de tal atividade profissional. Ademais, no relatório previdenciário (evento 17), não consta o registro da função desempenhada pelo segurado.

Assim, deve ser reconhecido como tempo especial, por enquadramento à categoria profissional (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), os períodos compreendidos entre 01/07/1985 a 05/03/1987, 02/07/1990 a 23/06/1992, 01/07/1992 a 27/10/1992 e 01/03/1993 a 28/04/1995.

Passo a apreciar os períodos indicados nos formulários PPP's que instruem a petição inicial.

Períodos: 29/04/1995 a 30/09/1995

01/04/1996 a 28/09/1997

01/11/1997 a 30/05/1999

03/11/2000 a 20/11/2002

Empresas: Posto Monte Belo de Franca Ltda.

Delta Pneus e Petróleo Ltda.

Função/Aktividade: Frentista: consiste em atender o público em geral, abastecendo veículos, verificando o nível de óleo do veículo, lavando o para-brisa, calibrando pneus e fazendo troca de óleo, etc.

Agentes nocivos: Agente químico: gases de combustíveis

Análise qualitativa

Enquadramento legal: Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)

Provas: Extrato CNIS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Em se tratando de exposição a vapores de combustível (álcool, gasolina e diesel), que contêm benzeno em sua composição química e são derivados do petróleo (hidrocarbonetos aromáticos), a nocividade é presumida e independente de mensuração. Assim, suficiente a análise meramente qualitativa do ambiente laboral.

O extrato previdenciário (evento 17) contém registro do indicador IEAN (exposição do segurado a agente nocivo informado pelo empregador) em relação aos períodos de 01/11/1997 a 30/05/1999 e 03/01/2000 a 20/11/2002.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: TNU, PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE.

Ademais, segundo as orientações constantes do Manual de Aposentadoria Especial (Resolução do INSS Nº 600, de 14 de agosto de 2017), não são consideradas exposições neutralizadas pelo uso dos EPIs, além do ruído, os agentes químicos considerados cancerígenos e, mesmo, os agentes biológicos (itens 1.8 e 3.1.5).

Da análise da profiografia da atividade, nota-se que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a hidrocarbonetos aromáticos (vapores de combustível), situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999, bem como aos Anexos XIII e XIII-A da NR-15.

No que tange aos períodos 10/02/2005 a 03/03/2007, 25/05/2007 a 05/10/2011, 18/07/2012 a 20/03/2014 e 01/09/2014 a 15/05/2020, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, uma vez que não apresentou formulários elaborados por profissional legalmente habilitado que apontassem a sujeição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológicos nocivos ou prejudiciais à saúde.

Somando-se os períodos reconhecidos de atividade especial, vê-se que o autor, na data da DER, em 15/05/2020, não implementou o tempo mínimo para a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Atingiu-se o total de 33 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição, na data da DER.

Não cumpriu o tempo mínimo de contribuição (35 anos), sendo inaplicável a norma de transição do art. 16 da EC 103/2019. O segurado também não cumpriu a idade mínima (65 anos), o que obsta a incidência do art. 18 da EC 103/2019. E, por fim, até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, não cumpriu o tempo mínimo de contribuição nem o pedágio de 50%.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para tão somente reconhecer como tempo especial de atividade os períodos de

01/07/1985 a 05/03/1987, 02/07/1990 a 23/06/1992, 01/07/1992 a 27/10/1992, 01/03/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/1995, 01/04/1996 a 28/09/1997, 01/11/1997 a 30/05/1999 e 03/01/2000 a 20/11/2002, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/196.206.188-1.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002150-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318003936
AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS (MG166905 - GERMANO HELIO DE SA GULTZGOFF, MG047154 - ELIANE MÁRCIA DE SÁ GULTZGOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por MAURO CÉSAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/194.757.195-5, desde a DER, em 26/04/2019, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 04/07/1986 a 08/05/2003 e 04/04/2006 a 26/04/2019.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2019 ou da data da reafirmação da DER.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requerer a intimação da parte autora para que renuncie expressamente o valor que eventualmente superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, de modo a fixar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PRELIMINAR

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas

ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO". Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)
Anexo V - Radiações Ionizantes
Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas
Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes
Anexo VIII - Vibrações
Anexo IX - Frio
Anexo X - Umidade
Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho
Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais
Anexo XIII - Agentes Químicos
Anexo XIII A - Benzeno
Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfato, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apeção do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atendeu em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que este submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apeção do réu e remessa oficial improvidas. Apeção da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 04/07/1986 a 08/05/2003

Empresas: Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira

Função/Atividades: Restileiro (04/07/1986 a 31/05/1989): efetuar montagens e desmontagem de equipamentos de irrigação de vinhaça, fazendo marcação das áreas, montagem de tubulações de alumínio; distribuir as ramificações em sistema de trevo visando efetuar a irrigação nos setores agrícolas; controlar a quantidade de vinhaça a ser irrigada por setor, verificando o ângulo do aspersor, a posição da área, marcando o tempo visando melhorar a eficiência; controlar horas trabalhadas dos equipamentos, anotado em boletim, a falta de vinhaça no canal, horário de mudança da moto-bomba, problemas mecânicos e outros, visando controlar a quantidade de vinhaça a ser irrigada; efetuar irregularidades em canhões; ligar e desligar eletrobombas em casas de bombas; efetuar trabalhos de solda em canos de irrigação e demais materiais; auxiliar o pedreiro em trabalhos de reparação de patamares e caixas; executar trabalho de capina manual; dirigir trator para executar diversas atividades na lavoura; executar outras atividades correlatas.

Ajudante geral (01/06/1989 a 30/04/1991): auxiliar na manutenção dos jardins da empresa, carpindo, limpando e plantando; auxiliar o jardineiro nas atividades de enxertos, aplicação de adubos, mantendo livre de ervas daninhas; auxiliar na podagem e regagem das plantas; varrer as dependências dos jardins, frente dos prédios, praças e ruas; auxiliar nos demais serviços solicitados, em todos os setores ou residência, executar outras atividades correlatas.

Carpinteiro (01/05/1991 a 08/05/2003): auxiliar nas marcações das madeiras, medindo-as para as furações e cortes utilizando o metro, lápis e esquadros, baseados em modelos para a execução dos serviços; executar trabalho de reparo em forros, telhados e serviços de madeiramento em geral; construir e reparar estantes, armários, portas para vestiários e divisões de ambientes; providenciar tábuas, caibros e sarrafos nos tamanhos e tipos das máquinas na posição desejada, a fim de serrar, frisar ou desempenhar as partes exigidas, furando e utilizando furadeira elétrica e brocas adequadas; executar outras atividades correlatas.

Agentes nocivos Ruído: 87 dB (A) – 01/06/1989 a 30/04/1991
91 dB (A) – 01/05/1991 a 08/05/2003

*técnica utilizada: inspeção

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador, Laudo Técnico e anotação em CTPS

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao período de 04/07/1986 a 31/05/1989, o PPP não indica a exposição do segurado a fatores de risco nocivos à saúde.

A exposição ao agente ruído, nos períodos de 01/06/1989 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 08/05/2003, deu-se acima do limite estabelecido na legislação previdenciária vigente à época.

Consta genericamente no PPP que a técnica utilizada foi a “inspeção”, ao passo que no Laudo Técnico Pericial, emitido pelo empregador e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, datado em 28/01/2016, foi indicado o emprego de “audiômetro, marca CEL, modelo CEL-460, com faixa de medição de 30 a 140 dB (A), registro de 16 corridas independentes, nas escalas A, B e C, computadorizado”.

Há no mercado dois instrumentos empregados para a medição sonora: decibelímetro e dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre, ao passo que o dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. O uso das duas metodologias foi regido por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído passou a ser disciplinada pela NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Entretanto, como exposto, a TNU assentou o entendimento de que, a partir de 19/11/2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, pode ser utilizada tanto a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto na NR-15 (tema 174).

Estabelecem os itens 2 e 6 do Anexo I da NR-15:

“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.

“Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.”

Nessa toada, tendo em vista o uso de metodologia para aferição do agente ruído na forma do Anexo I da NR-15, deve ser reconhecida a especialidade das atividades.

Insta registrar que o laudo técnico aponta a exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo, sendo que o uso de EPI não desnatura a especialidade da atividade.

Períodos: 04/04/2006 a 30/04/2014
01/05/2014 a 26/09/2018

Empresas: Raizen Junqueira

Função/Atividades: Trabalhador rural (04/04/2006 a 31/10/2011): executar as diversas atividades operacionais da área agrícola, relacionadas a cultura de cana de açúcar, tais como: corte, plantio, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas.

Motorista (01/01/2011 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 26/09/2018): dirigir veículos da empresa, executando os diversos tipos de atividade, conforme necessidades, orientações recebidas e capacidade do equipamento; observar e cumprir a legislação de trânsito; zelar pela conservação e manutenção do veículo; preencher boletins diários do veículo.

Agentes nocivos Ruído: 83 dB (A) – 01/05/2009 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 31/12/2009 e 01/04/2011 a 31/05/2011,
87 dB (A) – 01/11/2011 a 31/03/2014
84,4 dB (A) – 01/04/2014 a 30/04/2014
64 dB (A) – 04/04/2006 a 30/04/2009
84,4dB (A) – 01/05/2014 a 26/09/2018

*técnica utilizada: dosimetria de ruído/avaliação de nível de pressão sonora (NPS)

Agentes químicos: monóxido de carbono 24,00 ppm; dióxido de carbono 860,00 mg/m³; fuligem da queimada 1,490 mg/m³ -

Calor: 21 IBUTG – 04/04/2006 a 30/04/2009; 35,4 IBUTG – 01/05/2009 a 31/10/2011; 01/05/2014 a 26/09/2018 (sem indicação da intensidade)

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)

Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (calor)

* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Provas: PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador e anotação em CTPS

Em relação ao agente ruído, nos períodos de 04/04/2006 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 31/12/2009, 01/04/2011 a 31/05/2011, 01/04/2014 a 30/04/2014 e 29/09/2014 a 26/09/2018, a exposição se deu abaixo do limite da legislação previdenciária vigente ao tempo dos fatos.

Por sua vez, no período de 01/11/2011 a 31/03/2014, o segurado este exposto à intensidade superior a 85 dB (A). Consta no PPP que o contato com o agente agressivo, no exercício da função de motorista, ocorreu de forma habitual e permanente.

O campo observação do PPP aponta que, para a medição do ruído, foi utilizado o Método B – ANSI s12.6/1997. Consta, ainda, no item 1.5 do formulário o uso da técnica da dosimetria. A aferição do agente ruído mediante a técnica dosimetria coaduna-se com o entendimento firmado pela TNU.

Dessarte, deve ser reconhecida a especialidade do aludido período.

No que tange à exposição ao calor, nos períodos de 01/11/2011 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 31/03/2015 e 25/05/2017 a 26/09/2018, além de não especificar a intensidade em IBUTG, o contato se deu de forma ocasional e intermitente.

Por sua vez, no período de 04/04/2006 a 30/04/2009 (21 IBUTG), embora a exposição ao calor tenha ocorrido de forma habitual e permanente, a intensidade é inferior ao limite previsto no Anexo III da NR-15. E, quanto ao período de 01/05/2009 a 31/10/2011 (35,4 IBUTG), a exposição também se deu de forma ocasional e intermitente, o que descaracteriza a especialidade da atividade.

No que concerne a exposição aos agentes químicos monóxido de carbono (24,00 ppm) e dióxido de carbono (868,00 mg/m³), que demandam análise quantitativa, nota-se das informações registradas no formulário PPP que se deram abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo XI da NR-15: monóxido de carbono – 39 ppm e dióxido de carbono – 7020 mg/m³. A demais, a exposição a tais agentes deu-se de forma ocasional e intermitente, não habitual e permanente.

Após 26/09/2018, não há nos autos prova material que demonstre a exposição do segurado a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

Dessarte, somando-se os tempos de atividade especial de 01/06/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 08/05/2003 e 01/11/2011 a 31/03/2014 com os demais períodos já reconhecidos na seara administrativa, na data da DER (26/04/2019), a parte autora contava com 37anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, razão por que faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Por outro lado, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que o tempo especial de atividade perfaz o total de 22 anos, 10 meses e 23 dias, inferior a 25 anos (planilha de contagem de tempo em anexo).

Dispõe o artigo 29-C da Lei 8.213/91, de 04 de novembro de 2015, alterado pela MP n.º 676/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no

cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

In casu, o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Após juízo de cognição sumária, mostram-se presentes a certeza do direito invocado em juízo e o periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, razão por que deve ser concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) reconhecer, como tempo especial, os períodos compreendidos entre 01/06/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 08/05/2003 e 01/11/2011 a 31/03/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/194.757.195-5;

b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 194.757.195-5, com proventos integrais, com incidência do fator previdenciário, desde a data da DER em 26/04/2019.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 26/04/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2021.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Donizete Candido Ferreira pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”) ou aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”).

Realizado o exame pericial, o laudo médico constatou que a parte autora apresenta lombalgia por hérnia discal e linfedema crônico de membros inferiores, bem como hipertensão arterial controlada. Fixou a DII em 16/03/2020, conforme relatório médico (fl. 2 – evento 29).

Concluiu o experto que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, fixando o prazo de recuperação em quatro meses a contar do exame médico pericial.

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo (evento 32), a qual não foi aceita pela parte autora (evento 37), sob a alegação de que a DII fixada pelo perito deveria ser retroagida para 30/10/2019, data referente ao pagamento da última parcela de benefício de incapacidade anterior.

No entanto, a alegação da parte requerente não merece ser acolhida. O exame pericial foi objetivo e orientado para a situação específica da parte autora, tendo o perito firmado sua convicção, com base nos documentos médicos anexados, quanto à data do provável início da incapacidade.

Denota-se do extrato previdenciário que a parte autora filiou-se ao RGPS, na condição de segurado obrigatório empregado, em 13/04/1989, tendo mantido sucessivos vínculos empregatícios, cujo último contrato de trabalho iniciou-se em 02/04/2018, com registro de remuneração na competência de 09/2018.

Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no intervalo de 26/09/2018 a 30/10/2019. Assim, na data do início da incapacidade, detinha a qualidade de segurado, bem como já havia cumprido a carência mínima.

Isso posto, há direito subjetivo à concessão de auxílio por incapacidade temporária, com DIB correspondente à DII (16/03/2020). Na data, presentes as qualidades de segurado e carência. A princípio, a DCB deve ser fixada em 07/03/2021, quando se completará o prazo de quatro meses sugerido pelo perito médico, contado a partir do laudo pericial.

Entretanto, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (Tema 246)

I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Assim, se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

A moldando-se o caso em concreto à cláusula de exceção prevista no julgado acima transcrito, haja vista que entre a data da prolação desta sentença e o termo final do período de recuperação terá decorrido prazo inferior a trinta dias, fixo a DCB do benefício previdenciário em 30 (trinta) dias da efetiva implantação pelo INSS.

No mais, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), com DIB em 16/03/2020 e DCB fixada em 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/02/2021 e a DCB fixada em 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004820-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318003883
AUTOR: ISILDA MARTA NUNES FONTOURA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
NEUSA APARECIDA COSTA FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ISILDA MARTA NUNES FONTOURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia E/NB 21/188.183.572-0, desde a data de 19/09/2018, em razão do óbito do pretensor instituidor João Batista Ferreira.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a inclusão no pólo passivo da corrê Neusa Aparecida Costa Ferreira, titular do benefício de pensão por morte NB 21/144.814.370-2, instituído em razão do óbito de João Batista Ferreira, o que restou cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Requeru a autarquia ré o depósito judicial de 50% dos rendimentos mensais do benefício NB 21/144.814.370-2, de modo a evitar o pagamento em duplicidade do benefício à parte autora e à corrê Neusa Aparecida Costa Ferreira. Juntou documentos.

Citada, a corrê Neusa Aparecida Costa Ferreira ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao mérito da causa.

1. MÉRITO

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. João Batista Ferreira, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos autores (companheiro e filhos) em relação a este último.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não

emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito.

A família, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão “união estável”, prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”) e no art. 1.723 do Código Civil (“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”), pode ser compreendida como “a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica.

O legislador somente impôs a necessidade de início de prova material para esta finalidade a partir da vigência da Lei 13.486, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 12/06/1996, impossível a sua aplicação na espécie, porque em matéria previdenciária vigora o princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340, Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581).

Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. A gravidade provido. (AgRg no REsp 886069 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – Quinta Turma – Data da decisão: 25/09/2008 -

No que diz respeito à qualidade de segurado de JOÃO BATISTA FERREIRA, observa-se que, na data do óbito, em 12/06/1996, detinha tal qualidade, haja vista que manteve relação de emprego com o empregador Mazutti Artefatos de Couros Ltda. de 21/06/1995 a 03/01/1996.

Ademais, na seara administrativa, a autarquia ré concedeu os benefícios de pensão por morte nºs. 21/138.078.427-9, com DIB em 12/06/1996 e DCB em 07/11/2007, ao filho do de cujus, e, posteriormente, ao ex-cônjuge, Sra. Neusa Aparecida Ferreira.

Quanto à dependência econômica de ISILDA MARTA NUNES FONTOURA DA SILVA em relação ao pretense instituidor do benefício, tem-se que é presumida pela legislação. Apesar da presunção de dependência econômica que milita em favor dos companheiros, devem eles comprovar essa relação de convivência.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) comprovante de endereço em nome de Getúlio Fontoura da Silva, com data de emissão em 10/11/2018; ii) certidão de casamento de Getúlio Fontoura da Silva e Isilda Marta Nunes, celebrado aos 22/05/2014; iii) declaração de Imposto de Renda em nome do contribuinte Getúlio Fontoura da Silva, ano-calendário 2016; iv) documentos de identificação civil e CTPS em nome de João Batista Ferreira; v) cópia dos autos do processo nº 1996.01.1998.014757-4, que se encontrava em curso na 03ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, ajuizado, em 25/11/1998, por Isilda Cristina Nunes de Araújo, qualificada como companheira, e de Anderson Aparecido Ferreira, representando por sua genitora Neusa Aparecida Costa Ferreira, em face do Banco Bradesco Seguros Ltda. e Denilson Moreira da Silva, objetivando a reparação por danos materiais decorrente do acidente de trânsito que vitimou João Batista Ferreira; vi) cópia dos autos da ação nº 001760/97, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, ajuizada, em 10/09/1997, por Isilda Marta Nunes de Araújo em face de Neusa Aparecida Costa Ferreira e Anderson Costa Ferreira, objetivando o reconhecimento de união estável entre a autora e o de cujus, João Batista Ferreira, tendo sido prolatada sentença que julgou procedente do pedido, para reconhecer a união e sociedade de fato durante seis anos entre a autora e o falecido; vii) Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em 08/06/1996, acompanhado de Laudo de Exame de Corpo de Delito, referente ao acidente de trânsito que vitimou João Batista Ferreira, qualificado como solteiro, que conduzia uma bicicleta em cuja garupa estava Isilda Maria Nunes Araújo, qualificada como solteira, e foram atingidos por um ônibus, que trafegava pela Av. Euclides Vieira Coelho, em sentido Bairro Aeroporto; viii) certidão de óbito de João Batista Ferreira, qualificado como casado com Neusa Aparecida Costa Ferreira, tendo como declarante Izilda Marta Nunes de Araújo; ix) certidão de casamento de Agdo Gonçalves de Araújo e Isilda Marta Nunes, celebrado aos 23/02/1974, com averbação do divórcio judicial, cuja sentença transitou em julgado em 11/03/2008; x) certidão de casamento de João Batista Ferreira e Neusa Aparecida Costa, celebrado aos 24/05/1986, sem averbação de separação judicial ou divórcio; xi) certidão de casamento de Isilda Marta Nunes e Getúlio Fontoura da Silva, celebrado aos 22/05/2014.

Em juízo, a parte autora afirmou que conviveu com João Batista Ferreira muito tempo antes do óbito. Argumentou que João Batista Ferreira faleceu em 1996, no entanto, somente agora postulou o benefício de pensão por morte, pois acreditava, à época, que não teria direito ao benefício em razão de o de cujus ter deixado um filho menor de idade, fruto de outra relação. Asseverou que foi casada durante doze anos e se separou, passando a conviver com João Batista Ferreira. Aduziu que o falecido não convivia mais com a Sra. Neusa, mas eles já eram separados. Destacou que o falecido e Neusa foram casados por apenas um ano, até o nascimento do filho comum. Sublinhou que residia com o falecido, juntamente com os filhos Cleberson, Diego e Leandro, na Rua Geraldo Bombicino, nº 27, Vila Europa. Disse não se recordar se João Batista Ferreira prestava assistência material à Sra. Neusa. Expôs que a Sra. Neusa já morava com outra pessoa. Delimitou que conheceu o filho de João Batista Ferreira, mas não frequentava a casa do casal. Enfatizou que conviveu com o de cujus por cinco ou seis anos. Alegou que o falecido, às vezes, ajudava a Sra. Neusa quando ela pedia assistência, mas não participava desta relação. Expendeu a autora que, quando conheceu o falecido, estava desempregada e não retomou ao trabalho, vez que o Sr. João Ferreira Batista não gostava que ela trabalhava. Acrescentou que, após o óbito do Sr. João Ferreira Batista, passou a depender economicamente do filho mais velho, Cleberson Nunes de Araújo, fruto de outra relação, que também já faleceu. Enunciou que requereu a pensão por morte decorrente do óbito do filho mais velho, contudo, não foi deferida. Pronunciou que sua filha passou a prestar-lhe assistência econômica. Noticiou que, posteriormente, casou-se com o Sr. Getúlio e convive com ele há vinte anos.

A corré Neusa Aparecida Costa Ferreira expôs que era casada com João Batista Ferreira e recebe benefício de pensão por morte. Asseverou que teve um filho com o Sr. João Batista Ferreira e, na data do óbito, seu filho tinha dez anos de idade. Aduziu que mantinha relação amigável com o de cujus, não conviviam mais como casal e ele prestava assistência material. Declarou que o falecido chegou a fornecer cesta básica ao filho, independente de decisão

judicial, e auxiliava no pagamento do aluguel. Relatou que tinha conhecimento da relação do falecido e da autora e que o residiam juntos na Vila Europa. Asseverou que seu filho tinha um ano de idade quando soube do relacionamento da autora e do de cujus. Expendeu a corrê que se separaram de “boca”, mas mantiveram o casamento “no papel”. Destacou a corrê que, à época, trabalhava, mas a assistência material prestada pelo de cujus era essencial para a manutenção da sobrevivência própria e do filho. Historiou a corrê que, no início, durante o casamento, descobriu que o de cujus mantinha relacionamento extraconjugal com a autora. Pontuou que, na época, seu filho tinha seis meses de idade e tentou manter o relacionamento por certo período. Assinalou que não houve inventário dos bens do de cujus. Enfatizou que adquiriu imóvel posteriormente ao óbito do Sr. João Batista Ferreira, em razão do dinheiro recebido do processo judicial movido contra a empresa seguradora. Pronunciou a corrê que o falecido morou junto com a autora. Narrou que, na data do acidente, a autora estava na garupa da bicicleta conduzida pelo falecido.

Os documentos juntados na petição inicial fazem prova firme e segura da existência de união estável entre a autora e o falecido, que foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas e da própria corrê.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência e os autos do inquérito policial acostados aos autos evidenciam que, no dia 08/06/1996, João Batista Ferreira conduzia uma bicicleta, em cuja garupa se encontrava a autora, ocasião na qual foram atingidos por um ônibus, conduzido pelo Sr. Anderson Aparecido Ferreira, que trafegava na Av. Euclides Vieira Coelho, em sentido ao Bairro Aeroporto, no Município de Franca/SP.

A autora figurou como declarante do Sr. João Batista Ferreira, ocorrido aos 12/06/1996.

Os autos do processo nº 1996.01.1998.014757-4 demonstram que Isilda Cristina Nunes de Araújo, qualificada como companheira, em litisconsórcio ativo com Anderson Aparecido Ferreira, filho do de cujus e representado pela corrê, demandaram conjuntamente Denilson Moreira da Silva e Bradesco Seguros Ltda., com o fim de obterem a reparação por dano material causado pelo acidente de trânsito.

Nos autos do processo nº 001760/97, também restou demonstrada a relação de convivência pública, duradoura e estável estabelecida entre a autora e o de cujus. Foram inquiridas as testemunhas Reni dos Reis Silva, Antônio Messias Neves, Francisco Adriano da Silva e Aurora Maria Ferreira e Silva, que prestaram depoimentos coerentes e uníssonos no sentido de que a autora e o falecido conviveram por mais de seis anos antes da data do óbito. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer a união e a sociedade de fato durante seis anos entre a autora e o falecido.

Os depoimentos das testemunhas inquiridas neste juízo são uníssonos no sentido de que a autora e o Sr. João Batista Ferreira conviveram até a data do óbito, no mesmo imóvel localizado na Vila Europa, no Município de Franca/SP. Testificaram que o casal residia com os cinco filhos da autora, provenientes de outra relação conjugal. Delinearam que a autora e o Sr. João Batista Ferreira estavam juntos no acidente que o vitimou.

O depoimento da corrê vai ao encontro do relato da parte autora, no sentido de que conviveu com o Sr. João Batista Ferreira até a data do óbito.

O conjunto probatório revela, portanto, que, inobstante não tenha sido averbada a separação judicial ou o divórcio da corrê e do de cujus, encontravam-se separados de fato, ao menos desde quando o filho comum contava com um ano de idade, tendo o Sr. João Batista Ferreira estabelecido convivência pública, contínua e duradoura com a autora, a qual foi mantida até a data do óbito.

Dessarte, deve ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora. Consigne-se que o fato de a autora ter demorado mais de vinte anos para postular o benefício de pensão por morte e contraído, ao longo dos anos, novo casamento, não lhe retira a qualidade de dependente, uma vez que, em se tratando de cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

Em relação à corrê, o benefício de pensão por morte deverá ser mantido e partilhado com a autora, na forma do art. 77 da Lei nº 8.213/91, porquanto se infere das provas oral e material que dependia economicamente do de cujus, na medida em que aquele lhe prestava assistência material (alimentos e moradia).

Por sua vez, no que tange ao período de vigência do benefício previdenciário, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado aos 19/09/2018 e o óbito ocorreu aos 08/06/1996, ante o princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar o disposto nos arts. 74, II, e 77, ambos da Lei nº 8.213/91, antes das alterações promovidas pelas Leis nºs. 13.183/2015 e 13.846/2019.

Assim, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte vitalícia, em quota correspondente a 50% do valor da renda, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2018).

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia E/NB 21/188.183.572-0 em favor da autora Isilda Marta Nunes Fontoura da Silva, na qualidade de dependente (companheiro), a partir de 19/09/2018 (data da DER), figurando como instituidor do benefício previdenciário João Batista Ferreira, cujo benefício será partilhado com o ex-cônjuge do de cujus, Sra. Neusa Aparecida C. Ferreira, titular do E/NB 21/144.814.370-2.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 19/09/2018, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se a APSADJ, COM URGÊNCIA, a fim de obstar o pagamento integral do benefício de pensão por morte à corrê Sra. Neusa Aparecida C. Ferreira - E/NB 21/144.814.370-2 -, de modo a evitar, além do pagamento da integralidade do benefício, a quota parte de 50% cabível à parte autora.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008250-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318003882

AUTOR: ERIC JOAO MOREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ERIC JOÃO MOREIRO em face da União e da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do benefício de auxílio emergencial, bem como a condenação solidária das rés à compensação por danos morais.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito.

Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

A atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade

de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Civis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

- I - do sexo feminino;
- II - com data de nascimento mais antiga;
- III - com menor renda individual; e
- IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;
- II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
- III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
- IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;
- V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e
- VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

- I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e
- II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

- I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou
- II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e
- III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para

cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, o benefício emergencial, requerido em 02/04/2020, foi indeferido sob os fundamentos de que o autor tinha idade inferior a 18 anos e o auxílio emergencial somente pode ser concedido para até duas pessoas da família.

De fato, na data do requerimento administrativo, o autor contava com idade inferior a 18 (dezoito) anos, vez que nasceu aos 16/04/2002.

Infere-se da consulta à plataforma Auxílio Emergencial que, por ocasião do requerimento administrativo, o autor declarou que o núcleo familiar era composto por ele, pela genitora Edivânia Cristina Moreira e pela irmã Stefanny Vitória Moreira Castro (evento 13).

Igualmente, o comprovante de cadastramento no CadÚnico revela que o núcleo familiar é composto pelo autor, por Edivânia Cristina Moreira e Stefanny Vitória Moreira Castro.

Em relação à mãe do autor, o benefício emergencial foi indeferido em razão de ter emprego formal, o que é confirmado pelo extrato previdenciário CNIS. Edivânia mantém relação de emprego com o empregador Baru Serviços Terceirizados EIRELI desde 16/05/2018 e percebe remuneração mensal de R\$1.253,08.

O autor, após completar 18 (dezoito) anos de idade, em 16/04/2020, embora ainda disponibilizado os canais eletrônicos para requerer o benefício emergencial, não o fez, tendo proposto a presente ação judicial em 24/07/2020. Resta claro que a Administração Pública Federal agiu acertadamente ao indeferir o benefício, porquanto o requerente, embora se encontrasse em situação de desemprego (evento 12), tinha idade inferior a dezoito anos.

Todavia, em consulta ao sistema Auxílio Emergencial, constata-se a disponibilização de cinco parcelas do auxílio emergencial ao autor, no valor de R\$600,00 cada, sendo que apenas duas delas com registro de pagamento.

À luz do art. 493 do Código de Processo Civil, o advento de fato constitutivo do direito que influir no julgamento do mérito da ação deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Com efeito, no curso da demanda, a própria Administração Pública Federal reconheceu o direito do autor ao concedê-lo o benefício emergencial. Vê-se que, após o implemento do requisito etário, o autor se encontrava em situação de desemprego e a renda proveniente do salário da genitora, único meio de sustento da unidade familiar, era inferior a meio salário mínimo per capita, razão por que deve ser acolhida a sua pretensão.

Nos termos da Lei 13.982/2020, nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar (art. 2º, § 2º).

Por sua vez, o Decreto 10.316/2020 dispõe o seguinte:

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Nessa ordem de ideias, é necessário ressaltar, contudo, que o pagamento do auxílio-emergencial ao responsável pela unidade familiar, no caso de beneficiários do Programa Bolsa Família, não impede a aplicação da outra regra estipulada pela lei de regência, que prevê que o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

Portanto, tendo em vista que satisfaz todos os requisitos legais, o pedido formulado na petição inicial deve ser acolhido.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de cinco prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, o pedido foi formulado na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, uma vez que as rés já disponibilizaram as parcelas do auxílio emergencial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 5 (cinco) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, descontados os valores já pagos administrativamente, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e
- b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000160-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6318003927

AUTOR: APARECIDA DE SOUSA (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento nº 13: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ao argumento de que já formulou diversos requerimentos administrativos e, portanto, o motivo para a extinção do feito – a ausência de requerimento administrativo – não subsiste.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

A parte embargante sequer aponta contradição, omissão, obscuridade ou erro material na r. sentença. O que pretende, na realidade, é a revisão do conteúdo da sentença proferida nos autos.

Ademais, o extrato do CNIS ora anexado aos autos ratifica que todos os requerimentos administrativos já formulados perante o INSS são relativos a auxílio-doença ou aposentadoria por idade e que a autora jamais formulou requerimento administrativo do benefício assistencial vindicado nos presentes autos.

Viola frontalmente o entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte, desde 10 de novembro de 2014, admitir o prosseguimento de ação para a concessão de benefício previdenciário ou assistencial sem que a parte autora tenha formulado prévio requerimento administrativo (RE 631240).

Repise-se, consoante exposto na sentença embargada, a autora nunca formulou na seara administrativa pedido de concessão de benefício assistencial, todos os pedidos deduzidos perante a autarquia previdenciária referem-se à concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005963-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318003410
AUTOR: GABRIEL WENDEL MARQUES RODRIGUES (MAIOR REPRESENTADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora requer a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, requerido em 29/08/2016, ao argumento de que o INSS indeferiu indevidamente o benefício em razão da renda familiar.

A demora superior a doze meses entre a decisão administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício assistencial destinado a tutelar pessoas supostamente miseráveis, não coaduna com a demora na propositura da demanda, configurando ausência de requerimento administrativo tempestivo. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

O motivo é óbvio: um dos requisitos legais que subordinam a concessão do benefício é a miserabilidade econômica, circunstância social reveladora de pauperismo e risco à subsistência do(a) requerente. Demora superior a doze meses para provocar o Poder Judiciário é suficiente a induzir a insatisfação do aludido pressuposto legal, pois alguém em situação de miséria não pode esperar tanto tempo para conquistar o mínimo existencial.

No caso, o requerimento foi efetuado há mais de dois anos. É dever anexo à boa-fé objetiva o dever de reduzir a própria perda (duty to mitigate of loss), não sendo possível que uma pessoa, supostamente miserável, aguarde tanto tempo, repito, para postular o mínimo existencial.

A circunstância assistencial do benefício encarece ainda mais o que venho de referir, já que a procedência do pedido depende da verificação concreta e efetiva da miserabilidade, motivo pelo qual as constantes alterações fáticas (sociais e econômicas) influem de maneira decisiva no deslinde da causa.

Com efeito, dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Assim, com base nessa premissa que tenho reputado a demora superior a doze meses, entre a decisão administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, equipara-se à própria inexistência de requerimento administrativo, pois a mora em questão atua contra o dever de o Poder Judiciário realizar justo e correto controle de legalidade do ato administrativo do INSS.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005905-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318003916
AUTOR: MARCO FRANCISCO DA SILVA (SP448943 - JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 09/08/2017 (NB 31/608.194.816-5). Com a cessação do benefício, voltou a exercer atividade laborativa em 02/12/2019 e mantém o vínculo empregatício em aberto até hoje. Ajuizou essa ação sem novo requerimento administrativo, após mais de três anos da cessação administrativa, objetivando a percepção do benefício a partir de 11/2020, tentando valer-se do requerimento administrativo pretérito.

A demora superior a doze meses entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso dos autos, a demora na propositura da demanda configura a própria ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de

Processo Civil.

Nova ação será admitida se a parte autora comprovar requerimento tempestivo, cujo interstício entre a propositura da ação e a decisão administrativa final tenha transcorrido no máximo o prazo de 12 (doze) meses, permitindo-se ao INSS que avalie o quadro clínico atual.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0003362-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003871

AUTOR: ANA MARIA ALVES DA SILVA (SP334249 - MARLI APARECIDA DUPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020; Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de junho de 2021, às 15h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8.º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n.º 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Cumpra-se. Int.

0006245-40.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003875

AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 63/64: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá o i. patrono acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

2. Após a comprovação do levantamento dos valores atinentes à requisição expedida em nome da parte autora - menor (despacho e intimação da instituição bancária - eventos nº 62 e 65) e, ainda, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0002486-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003901

AUTOR: THAIS CRISTINE SANTOS RIBEIRO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituente-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSE FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

4. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0003626-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003912

AUTOR: DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 52/53: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0001542-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003897

AUTOR: DANIEL CAMARGOS (CURADOR PROVISÓRIA) (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a manifestação do D. Juízo da Vara da Interdição (evento nº 80), intime-se eletronicamente o Banco do Brasil, servindo este despacho como ofício, para que proceda ao pagamento da requisição de pequeno valor – RPV nº 20200002296R, da seguinte forma:

a) conta nº 1100127276681 (referente à condenação) - proceda à liberação da totalidade dos valores à curadora provisória da parte autora, Sra. Eline de Paula Martins Camargos (RG nº 41.502.026-8 e CPF nº 339.916.758-03), nomeada na Ação de Curatela - Nomeação nº 1000702-24.2019.8.26.0434, em trâmite no D. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP;

b) conta nº 1100127276680 (referente aos honorários contratuais) - proceda à liberação da totalidade dos valores à beneficiária – FREGNANI & FREGNANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.123.575/0001-05).

Deverá a instituição bancária informar o cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. O cumprimento do item supra, será comprovado pelo lançamento, nos autos, da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderá ser realizado o saque.

3. Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a curadora parte autora atentar-se:

a) às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pelo Banco do Brasil, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana;

b) ao porte do original e de cópia simples do documento de identidade com foto, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, para o saque (a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas).

c) ao estorno dos valores referentes às requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017).

4. Comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedito, ao D. Juízo supramencionado, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

5. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio quanto ao levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0003096-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003924

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DEGRANDE (INTERDITADA) (SP347019 - LUAN GOMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 108: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho proferido quando do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal (evento 103).

Em síntese, afirma que a pretensão deduzida nos autos se limitava à retroação para 12/03/2003 do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua aposentadoria por invalidez, deferido administrativamente apenas a partir de 25/09/2014.

Assim, incabível a determinação para que se oficiasse “a Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, CESSANDO IMEDIATAMENTE o benefício deferido anteriormente em fase de tutela” (evento 103).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Esse o quadro, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso concreto, a parte embargante tem razão.

O pedido formulado na inicial limitou-se à pretensão de retroagir de 25/09/2014 para 12/03/2003 o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez da autora.

A sentença, equivocadamente, concedeu o referido adicional a partir de 16/10/2015 (evento 30).

A Eg. Turma Recursal entendeu tratar-se de sentença ultra petita e anulou-a, proferindo novo julgamento pela improcedência do pedido.

Apesar dos sucessivos recursos, não houve alteração desse julgamento.

Assim, o despacho embargado partiu de premissa equivocada ao determinar a expedição de ofício para cessação de benefício concedido por força de tutela, pois essa não é a situação do feito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para tornar sem efeito o r. despacho proferido em 25/01/2021.

A fim de evitar transtornos à autora, oficie-se, com urgência, ao INSS, cientificando-o de que o pedido formulado nestes autos foi julgado improcedente e, portanto, nenhuma providência se faz necessária.

Com a resposta do réu e não havendo requerimentos, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004256-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003870

AUTOR: GLORIA JUVENCIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento

ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020; Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional; Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de junho de 2021, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem. Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ? de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada; O comparecimento das ? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n.º 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Cumpra-se. Int.

0004441-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003387

AUTOR: RITA APARECIDA NASCIMENTO (COM CURADOR ESPECIAL) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a disponibilização dos valores atinentes à requisição de pequeno valor – RPV n.º 20200002478R (conta 1181005134955934), expedida em nome da parte autora – Rita Aparecida Nascimento, liberada para pagamento na modalidade: “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal e, ainda, a documentação relativa à curatela provisória da parte - datada de 06/12/2020, com validade de 180 dias (evento n.º 111), excepcionalmente, solicite-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, servindo este despacho como ofício, informações sobre a pretensão da transferência dos valores em questão para a conta judicial vinculado ao processo de interdição n.º 1032951-29.2020.8.26.0196 - ordem n.º 2020/001629 ou, caso não pretenda a transferência, informações sobre o(a) atual curador(a) provisório(a) ou definitivo(a), bem como eventuais restrições quanto à liberação dos valores em questão ao(à) referido(a) curador(a).

2. Com as informações, tornem-me os autos conclusos para deliberações.

Int.

0003923-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003914

AUTOR: RICARDO SERGIO RIBEIRO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF (evento 37/38), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora RICARDO SERGIO RIBEIRO – CPF 180.977.028-94, do montante depositado judicialmente à ordem da Justiça Federal – conta 3995 005 86401304 3, devendo comunicar a liquidação a este juízo.

Deverá a beneficiária acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária a fim de promover o levantamento da quantia depositada.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverão os beneficiários observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0004316-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003874

AUTOR: MARIA FERNANDA LIMA SOUZA (MENOR) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) PEDRO

HENRIQUE LIMA DE SOUZA (MENOR) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 24: Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e considerando que o endereço da testemunha do Juízo (pai do ex-recluso) é o mesmo do pretense instituidor e de seus filhos, ora autores, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove o endereço atual de todo o núcleo familiar aqui mencionado.

Considerando o vínculo familiar entre o representante legal dos autores e a testemunha do Juízo, caberá à parte autora providenciar o comparecimento desta na audiência designada nos autos, dispensando-se a expedição de novo mandado de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De início, verifica-se que a parte autora alega ser portadora de diversas moléstias, de naturezas patológicas distintas. Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art.12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF). Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.” Disposições Gerais – Lei 9.099/1995 “Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.” “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”. Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”. Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”. Ademais, curial registrar que a escassez atual deste Juizado Especial Federal em seu quadro de peritos de médicos ortopedistas de modo a atender todos os pedidos de designação de perícia nesta especialidade médica, não obstante os esforços envidados por este juízo, cuja agenda de exame pericial em tal especialidade já se alastra para o mês de agosto de 2021. Há de ser observado também que se trata de ação ajuizada há bastante tempo, cujo desenvolvimento da instrução processual viu-se prejudicado pelo longo período de inclusão, no ano de 2020, desta Subseção Judiciária de Franca na Fase Vermelha do Plano São Paulo, agravado nas últimas semanas pelo retrocesso do Município nesta fase. Por estes pontos elencados, INDEFIRO a impugnação da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0004142-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003889

AUTOR: DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001994-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003888

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE JESUS CANAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003820-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003881

AUTOR: ROSEMARY RISSI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001457-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003902

AUTOR: LEONARDO CAIQUE MARCELINO DOINIZIO (INCAPAZ) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES, SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o requerimento da Vara da Família (evento nº 68); considerando, outrossim, a indicação de nova conta apresentada nos autos (evento nº 69 e seq. nº 62), determino a intimação eletrônica do(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF (localizada dentro desta Subseção Judiciária), servindo este despacho como ofício, para que proceda ao pagamento da requisição de pequeno valor - RPV nº 20200003354R, da seguinte forma:
a) conta nº 1181005135186462 (referente à condenação – valor principal) - proceda à transferência da totalidade dos valores para conta judicial vinculada aos autos da Ação de Interdição – Tutela e Curatela nº 1020891.92.2018.8.26.0196 – ordem nº 2018/001463, em trâmite no D. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, a saber: Banco do Brasil - Agência Fórum de Franca/SP nº 5964-1, Requerente: Ana Paula Marcelina Dionizio (RG nº 37.738.998-5 e CPF nº 223.622.848-16) e Requerido: Leonardo Caique Marcelino Dionizio (RG nº 55.126.195-x e CPF 437.931.488-07);
b) conta nº 1181005135186454 (referente aos honorários contratuais) - proceda à transferência da totalidade dos valores para a conta da beneficiária – Dra. Graziela Tomoe Hieda dos Prazeres Gonçalves OAB/SP 323.815 (CPF nº 260.135.628-65), a saber: (Banco do Brasil; Agência nº 5964-1; Conta nº 197042-9; Tipo da conta: Corrente; Titular da conta: Graziela Tomoe Hieda dos Prazeres Gonçalves - CPF nº 260.135.628-65; Isento de IR: NÃO). Deverá a instituição bancária comunicar este Juízo sobre o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A diligência a determinação supra, comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo supramencionado, informando acerca da efetivação da transferência em questão.
3. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.
4. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0004510-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003872

AUTOR: SIMONE APARECIDA SANTOS (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020; Considerando a edição da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional; Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de junho de 2021, às 14h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem. Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada; O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de

participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/. Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Cumpra-se. Int.

0003539-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003920

AUTOR: MARIA DIVINA ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 56/57: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá o i. patrono acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0002551-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003891

AUTOR: CASSIO ALEXANDRE DA MATA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 13/14: Defiro o pedido da parte autora.

Determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barras/PI para realização da perícia médica - área de ortopedia, nos termos do art. 465, § 6º do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os quesitos deste juizado, bem como os documentos necessários.

Int.

5000530-87.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003869

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020; Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de junho de 2021, às 14h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10,

de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos ?misto?ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada; O comparecimento das ?pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Cumpra-se. Int.

0005458-56.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003910
AUTOR: ALGECIA MAGDALENA DE PAULA E SILVA COSTA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora ALGECIA MAGDALENA DE PAULA E SILVA COSTA – CPF 071.583.768-00, do montante depositado judicialmente à ordem da Justiça Federal – conta 3995 005 86401858 4, devendo comunicar a liquidação a este juízo.

Deverá a beneficiária acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária a fim de promover o levantamento da quantia depositada.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverão os beneficiários observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001106-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003898
AUTOR: ELIAS NUNES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Ante as divergências de valores apresentados pelas partes autora e ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam elaborados cálculos das supostas diferenças devidas, conforme os termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestações, no prazo comum de cinco dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

0000383-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003896
AUTOR: IZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dos fatos ocorridos em fase recursal.

Evento 38: Pedido de Uniformização.

Evento 46: Recurso Extraordinário.

Evento 65: Pedido de desistência em relação ao recurso extraordinário.

Evento 66: Homologação do pedido de desistência do recurso interposto.

Evento 77/78: Manifestação parte autora.

Considerando que o pedido de uniformização apresentado pela parte autora não foi analisado e versa sobre matéria não abarcada pelo apelo extraordinário, retornem os autos à e. Turma Recursal para apreciação do pedido.

Int.

0002159-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318003880

AUTOR: REINOLDO PEREIRA DA COSTA (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a prova médica pericial produzida em 01/10/2019 perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, cujo o perito médico também atua neste Juizado, bem como a r. sentença prolatada por aquele juízo (páginas 06/18, dos documentos anexos da petição inicial), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte a estes autos cópia integral do processo eletrônico nº 1027946-31.2017.8.26.0196, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. No mesmo prazo e na mesma penalidade:

- a) regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;
- b) apresente a declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita; e
- c) junte aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Após e se em termos, dê-se vista à Autarquia Federal (INSS) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0006099-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003887

AUTOR: MARIA SALETE DE JESUS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- a) juntar aos autos eletrônicos documento pessoal, legível, que indique o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (artigo 319 do Código de Processo Civil);
- b) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e

oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

c) Nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2021, às 16h30min, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CREMESP 121.206, especialista em ORTOPEDIA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

IV - Int.

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa, mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

b) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

c) juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 16 de AGOSTO de 2021, às 16h30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando

do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado n° 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0006113-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003884

AUTOR: MIGUEL DE PAULA SILVA (MENOR) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) Nos termos do artigo 12 do Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto n° 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 26 de MAIO de 2021, às 11h30min, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n° 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado n° 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

IV - Int.

0006131-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003890
AUTOR: ROBINSON GABRIEL PIMENTA GOMES (INTERDITADO) (SP 160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Designada perícia médica, cuja realização foi prejudicada ante a ausência de apresentação de documento pessoal pelo autor (evento 19). Sobreveio ofício da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, instruído com cópia de estudo realizado pelo setor técnico e certidão de objeto e pé dos autos n° 1000202-45.2020.8.26.0426, movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Renata Pimenta de Souza, curadora do autor, e Marcos José Rodrigues Gomes, pai do autor, objetivando a remoção da curatela (evento 20). Anexada a contestação-padrão (evento 21).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Consta dos autos o laudo médico pericial produzido no bojo da ação que resultou na interdição do autor (autos n° 1001710-31.2017.8.26.0426). Ante a suficiência do referido laudo para a aferição da condição de deficiência exigida para a concessão do benefício assistencial, admito-o nestes autos como prova emprestada e, por conseguinte, desnecessária a realização de perícia médica no presente processo.

Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que “(...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...)” (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pg. 397).

Ora, se naqueles autos (da ação de interdição) houve a realização de perícia técnica voltada também à exata apuração da condição mental/intelectual da parte autora e à constatação da sua aptidão ou inaptidão para a prática dos atos da vida civil, e se tal prova foi confeccionada por perito da confiança do Juízo (imparcial e equidistante dos interesses das partes), sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, deveras razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo.

Faz-se necessário, portanto, perscrutar o preenchimento do requisito objetivo para a obtenção do benefício assistencial ao deficiente, qual seja, a hipossuficiência econômica.

Na petição inicial, a parte autora disse residir com a mãe e curadora, Sra. Renata Pimenta de Souza, e seus irmãos.

Do processo administrativo se extrai que o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua mãe e curadora, Sra. Renata Pimenta de Souza, pelos seus irmãos, Ruan Mario Pimenta de Souza Silva, Renato Junio Pimenta de Souza e Silva e Luna Pimenta Palanco, e pelo companheiro de sua mãe, Sr. Junio César da Silva Faria.

Os extratos atualizados do CNIS indicam que, dentre essas pessoas, apenas sua irmã Luna tem rendimentos provenientes de vínculo empregatício com data de início em 03/08/2020, com renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00.

Ocorre que o estudo realizado pelo setor técnico da Comarca de Patrocínio Paulista/SP mostra que a relação do núcleo familiar está extremamente deteriorada.

Inicialmente, é preciso destacar o fato de que o Ministério Público do Estado de São Paulo move demanda para remoção da curatela do autor de sua mãe, Sra. Renata Pimenta de Souza, o que denota que, em tese, ela não tem cumprido a contento seu encargo.

Além disso, a partir do estudo realizado pelo setor técnico, pode-se extrair a ocorrência de episódios de violência de Junio contra Renata e seus filhos Renato e Juan, o que ensejou a instauração de ação penal em seu desfavor. Em relação ao autor, consta que Junio possui relação conflituosa com ele, inclusive com agressão física.

Diante desse cenário e da negativa do pai do autor em aceitar o encargo de curador do filho, a Psicóloga e a Assistente Social, que subscrevem o estudo, consideram inviável o retorno do autor para o núcleo familiar da mãe.

Conforme declinado no estudo psicológico e social, o autor foi internado na Clínica Hope em março de 2020 para tratamento de dependência química e encontrava-se nessa situação ao menos até a data da elaboração do documento, em 14/12/2020.

Para agravar ainda mais a situação, vê-se que seu pai, Sr. Marcos José Rodrigues Gomes, não aceitou o encargo de assumir sua curatela, razão pela qual as subscritoras do estudo chegam a indicar a nomeação de curador dativo ou inclusão do autor em residência terapêutica.

Tendo em vista que, a partir da certidão de objeto e pé, pode-se inferir que houve depósito de pensão alimentícia em favor do autor naqueles autos (provavelmente realizado por seu pai – único com renda mensal regular), não vislumbro perigo de dano na manutenção do indeferimento da tutela de urgência. Ademais, o intrincado quadro social em que o autor encontra-se inserido demanda maior instrução probatória, com a realização de perícia social para aferir sua atual condição social.

Ante o exposto, ratifico o indeferimento da tutela de urgência.

Em prosseguimento, intimem-se as partes de que a perícia social será realizada pela perita SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS 32.174, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Intime-se a Sra. Perita sobre a situação retratada no estudo técnico produzido pela Justiça Estadual, cientificando-a de que o autor pode estar internado na Clínica Hope. Na medida do possível, deverá a Sra. Perita retratar no laudo as condições sociais pretéritas e atuais do autor (como local de residência, vínculos familiares, renda familiar, etc.).

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora e a perita observarem as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

A fim de promover a melhor instrução deste feito, oficie-se à Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, solicitando, se possível: a) o envio de cópia integral dos autos nº 1000202-45.2020.8.26.0426 e nº 1001710-31.2017.8.26.0426, que se apresentadas deverão ser encartados aos autos com anotação de sigilo; b) a imediata comunicação a este Juízo em caso de remoção da curatela. Cópia desta decisão serve como OFÍCIO e deverá ser encaminhada àquele Juízo via correio eletrônico (patrocinio@tjsp.jus.br).

Ante a existência de documentos relativos a feito judicial que tramita em segredo de justiça, providencie-se a anotação de sigilo nos eventos 9 e 20.

Ante a situação de vulnerabilidade social do autor, intime-se o Ministério Público Federal para acompanhamento do feito.

Int.

0005897-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003899

AUTOR: JOSE CARLOS SALVINO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a conversão do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;

b) apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;

c) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

d) juntar aos autos eletrônicos atestado e/ou documento médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde, de preferência com indicação da CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

e) juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N°10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de JUNHO de 2021, às 16h00, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0005943-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003921

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Ademais, o extrato do sistema Plenus, ora juntado aos autos, indica que o benefício foi indeferido em razão da falta de acerto de dados

cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições. Além disso, as telas do CNIS mostram que o autor, depois de longo período sem vinculação ao RGPS, voltou a contribuir como facultativo a partir de 2019. Sendo assim, apenas no curso da instrução probatória é que se poderá aferir com segurança o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar aos autos documentação médica legível, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III – Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e tendo em vista a indisponibilidade de perito especialista em cirurgia vascular ou angiologia, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de JUNHO de 2021, às 16h30, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, §1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos

controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000374-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003886

AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n.º 21: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão exarada no evento 64.

Aduz a embargante que a decisão foi omissa, porquanto os descontos dos valores percebidos a título de seguro-desemprego devem ser limitados aos valores a serem recebidos a título de aposentadoria, de modo que as competências de julho a outubro de 2017 devem estar zeradas, e não com saldo negativo, "como se a parte demantante tivesse que devolver algo".

Assevera, ainda, que os honorários sucumbências devem incidir sobre os valores eventualmente pagos na via administrativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão embargada foi clara e não contém qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos em sentido estrito.

O acórdão (evento 39), transitado em julgado, manteve a sentença prolatada por este juízo que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempos especiais os períodos de /11/1983 a 01/09/1988, 03/10/1988 a 23/09/1994, 01/02/1995 a 30/09/1995 e 14/06/1996 a 20/11/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/04/2017.

O documento juntado no evento 61 faz prova de que a parte autora recebeu parcelas de seguro-desemprego nas datas de 07/07/2017, 06/08/2017, 05/09/2017 e 05/10/2017. A decisão proferida no evento 64 encontra-se em conformidade com o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/91, de modo que devem ser excluídos os períodos de fruição das parcelas de seguro-desemprego, vez que concomitantes com o recebimento de benefício previdenciário.

Quanto aos honorários advocatícios, também não assiste razão a embargante. Ora, o acórdão, imodificável e imutável ante a coisa julgada material, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual é composta pelos valores efetivamente devidos pela autarquia ré à parte autora, sendo defeso incluir parcelas alheias a tais parâmetros como pretende a embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Restituam-se os autos à Contadoria do Juízo para adequar o valor exequendo e, após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho exarado no evento 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003918

AUTOR: NILTON CESAR RODRIGUES MOURO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III – Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº10/2020, que dispões sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e tendo em vista a indisponibilidade de pauta de agendamento na especialidade de neurologia, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 20 de ABRIL de 2021, às 09h30, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i.advogado (art. 8º, §1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art.12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0005903-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003913

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- a) juntar aos autos eletrônicos RG e CPF legíveis;
- b) juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 23 de AGOSTO de 2021, às 16h00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0005887-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003895

AUTOR: JOANA DARC DE MATOS MENDES (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – Intime-se a parte autora para que esclareça sua atividade habitual, tendo em vista que declarou ser babá na petição inicial, mas recolheu como segurada facultativa nos últimos anos e disse ao perito da autarquia ré ser dona de casa.

III – Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N°10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e tendo em vista a indisponibilidade de pauta de agendamento na especialidade de neurologia, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de JUNHO de 2021, às 15h30, pelo DR.

CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i.advogado (art. 8º, §1º, Lei 10,259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e

nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0000270-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003885

AUTOR: ANA JULIA ZEFERINO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n.º 54: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão prolatada no evento nº 52. Aduz a embargante que o vínculo empregatício, em relação ao qual resultou o pagamento do seguro-desemprego, encerrou-se em 30/11/2015, ao passo que o benefício de salário maternidade foi requerido na via administrativa em 18/10/2016, em razão do nascimento de seu filho ocorrido em 03/10/2016. A crescenta, ainda, que a demora no pagamento de parcelas do seguro-desemprego não pode ser considerada como concomitância ao recebimento do salário maternidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão embargada foi clara e não contém qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in iudicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos em sentido estrito.

Ademais, o documento juntado no evento 48 faz prova de que as parcelas do seguro-desemprego, ainda que se trate de vínculo empregatício peretérito, foram pagas nas datas de 14/08/2016, 13/09/2016, 13/10/2016 e 12/11/2016. O requerimento para concessão do seguro desemprego somente foi formulado pela parte autora em 15/07/2016, não obstante o seu vínculo empregatício tenha se extinguido em 30/11/2015, motivo pelo qual a mora não decorreu de ato da Administração Pública Federal, mas sim da própria requerente.

Ora, se o salário maternidade foi concedido à autora desde 03/10/2016, inadmissível autorizar a percepção cumulada deste benefício com parcelas de seguro-desemprego, sob pena de afronta direta ao disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Dessarte, deve ser mantida a decisão prolatada no evento 52.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

No mais, dê-se prosseguimento ao despacho constante no evento 46.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002651-88.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003892

AUTOR: NÉBIA MICHELLE PIMENTEL (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das

atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de AGOSTO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) tendo em vista que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerta que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o Dr. Bruno Finoti Barini, deverá comunicar este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado;
- b) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- c) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000232-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003046

AUTOR: MARTA REGINA DE SOUZA (SP406268 - VALERIA NOGUEIRA BOMBIG TOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de

extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- a) apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;
- b) juntar cópia da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com DER em 24/09/2020;
- c) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Inobstante a parte autora tenha requerido a designação de perícia médica com especialista em neurologia, não há, em razão da escassez de profissional médico nesta área, disponibilização de agenda neste Juizado Especial Federal.

Cabe, no entanto, esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art.12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 22 DE JUNHO DE 2021, às 09:00 horas, pelo DR. CESAR OSMAN NASSIM, CRM 23287, MÉDICO DO TRABALHO e CLÍNICO GERAL, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0005709-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003220

AUTOR: ROSIMAR ADOLFO TOMAZ LEMOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N°10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e tendo em vista a indisponibilidade de pauta de agendamento na especialidade de neurologia, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 27 de MAIO de 2021, às 10h00, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, §1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art.12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0005978-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318002908

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente, desde a data da DER em 15/05/2019.

Os documentos juntados no evento 02 e obtidos junto ao sistema previdenciário demonstram que o requerimento foi formulado, na via administrativa, em 15/05/2019. Após, o autor requereu o Auxílio da União (benefício LOAS), que lhe foi deferido no período de 02/04/2020 a 13/10/2020.

Assim, tendo em vista que entre a data da decisão final que cessou o benefício assistencial e a propositura da ação decorreu prazo inferior a doze meses, resta demonstrado o interesse de agir.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades

apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;
- b) apresente a declaração autalizada de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;
- c) juntar a Carta de Comunicação de indeferimento do benefício assistencial E/NB 87/704.605.449-6.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 22 DE MARÇO DE 2021, às 08:30 horas, pela Dra. DANIELA GARCIA ZOCCA, CRM 101035, OFTALMOLOGISTA, na Rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

IV - Int.

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) regularizar o comprovante de endereço apresentado na página 26, dos documentos anexos da petição inicial, juntando aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmão) e outros, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 07 de MAIO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

IV - Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0006170-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318003893
AUTOR: ANGELINA ROSA DA SILVA DIAS (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ, SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP391745 - RAFAEL VITOR CONSTANTINO, SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001113-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001947
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEFSEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da perícia médica a ser realizada no dia 22 DE MARÇO DE 2021, às 07:45 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DA PERITA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005973-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001951 VALDECIR ALVES FERNANDES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da perícia médica a ser realizada no dia 09 de AGOSTO de 2021, às 16:30 horas, DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE

JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003054-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002012 ISABEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n° 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de 24/04/2020 e, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento em razão das regras de isolamento social, poderá ser requerida a liberação dos valores através de transferência bancária exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores de exclusiva responsabilidade do advogado (tutorial disponibilizado no peticionamento eletrônico). A indicação de conta para a transferência bancária deverá ser: a) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; b) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; e c) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Considerando a exigência bancária, indico a necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, para autorizar a transferência dos valores em conta indicada pela parte autora, de titularidade do advogado. Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, a certidão deverá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, devidamente instruída com o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,43 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017) conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à eventual cobrança de taxas relativas aos serviços.

0002500-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001983 EDSON AMORIM RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, regularizar o comprovante de endereço apresentado na página 08, dos documentos anexos da petição inicial, juntando aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). II - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A perícia médica será realizada no dia 26 de MAIO de 2021, às 12:00 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei

10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005969-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001984MARINA DE OLIVEIRA DORIGAN (SP204334 - MARCELO BASSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, regularizar o comprovante de endereço apresentado na página 13, dos documentos anexos da petição inicial, juntando aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmão) e outros, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n° 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). II - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A perícia médica será realizada no dia 26 de MAIO de 2021, às 16:30 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais

materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003907-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001950 MARCEL HENRY VINAUD CAMPOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEFSEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da perícia médica a ser realizada no dia 22 DE MARÇO DE 2021, às 08:45 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DA PERITA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006127-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001979 CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte

autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). - Juntada de requerimento de revisão administrativa do benefício

0002503-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001948LOMANTO SILVA (SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEFSEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). II - da perícia médica a ser realizada no dia 22 DE MARÇO DE 2021, às 08:00 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DA PERITA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006090-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001954ANA MARIA GARCIA PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:- Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social". Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente

no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Deverá, portanto, a parte autora apresentar a existência de requerimento administrativo recente de indeferimento, concessão, prorrogação e/ou restabelecimento do benefício objeto do presente feito, com prazo de até 1 (um) ano entre a data da decisão administrativa e o ajuizamento da ação.

0006117-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001985SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, regularizar o comprovante de endereço apresentado na página 33, dos documentos anexos da petição inicial, juntando aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). II - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A perícia médica será realizada no dia 27 de MAIO de 2021, às 09:00 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003128-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001956SANDRA APARECIDA DA SILVA BRANDAO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução: a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público; b) regularizar o comprovante de endereço apresentado na página 06, dos documentos anexos da petição inicial, juntando aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência

bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); ec) juntar aos autos eletrônicos o comunicado referente ao requerimento nº 914742602 (página 03, dos anexos). Neste sentido, dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. II – no mesmo prazo) apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita; eb) juntar aos autos eletrônicos atestado e/ou documento médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde, de preferência com indicação da CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

0003147-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001949JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEFSEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da perícia médica a ser realizada no dia 22 DE MARÇO DE 2021, às 08:15 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DA PERITA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005211-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001986VALDINEIA FERREIRA DA SILVA SOUSA (INTERDITADA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora da perícia médica a ser realizada no dia 26 de MAIO de 2021, às 13:30 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com afinalidade de intimação de ambas as partes requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre o laudo médico pericial.

5003660-22.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001975 ANGELA BONIVAIS DA SILVA (MG119571 - MATEUS AUGUSTO SILVA AMARAL, MG119584 - FILIPE ANDRÉ SOUZA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001861-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002010
AUTOR: ROSANA CUSTODIA DOS SANTOS (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000577-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001997
AUTOR: PAULA DE PRAES ALVARENGA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000519-58.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002006
AUTOR: LEANDRA CAMILO SILVA CESCATE (SP389786 - VICTOR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000576-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001996
AUTOR: ONICE GONCALVES COSTA MATTOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000798-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002000
AUTOR: CRISTIANE ROSA DE MIRANDA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000170-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001963
AUTOR: WANDERLEY DONIZETE DOS SANTOS (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004197-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001974
AUTOR: SIRLENE DA SILVA DUARTE (SP412943 - VALDECY COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001505-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002004
AUTOR: ONILDA PROENCA SILVA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001505-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002007
AUTOR: ONILDA PROENÇA SILVA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000099-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001962
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE ARAUJO BERBEL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000692-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001999
AUTOR: VANESSA LEMES MIGLIORANSA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000501-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001991
AUTOR: ERICA SILVA DE SOUZA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001604-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002005
AUTOR: NAYANE DE SOUZA MENDES (SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000045-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001960
AUTOR: VALDIR DIAS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001023-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002003
AUTOR: ANGELICA MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004075-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001970
AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003678-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001967
AUTOR: MARTA MARGARETH SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003976-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001969
AUTOR: CICERA FERREIRA LIMA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000466-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001990
AUTOR: ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000505-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001992
AUTOR: DENISE APARECIDA DE CARVALHO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003675-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001977
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000040-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001959
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIMENTA CANTERUCIO (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003572-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001964
AUTOR: JANETE PIMENTA DE PADUA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003677-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001966
AUTOR: SILVANA DE LOURDES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000950-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002001
AUTOR: TIAGO APARECIDO DA SILVA (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000523-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001993
AUTOR: VANDA PINHEIRO RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000545-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001995
AUTOR: NORIVAL RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000141-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001989
AUTOR: ILMA GOMES VENANCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000038-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001958
AUTOR: ELIENICE PRADO DE SOUZA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000582-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001998
AUTOR: ISILDA MENDES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001208-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002011
AUTOR: HIROKO MATSUGUMA SANTUCCI (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000974-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002002
AUTOR: WILSON COUTINHO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000020-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001957
AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004085-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001971
AUTOR: MARIA LUIZA OLIVEIRA MARQUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004188-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001973
AUTOR: GISELE APARECIDA PANICE DE ALMEIDA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004120-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001972
AUTOR: VALENTIM ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003762-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001968
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VALERIO PINHEIRO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003674-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001965
AUTOR: ELIANA MARIA BATISTA DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000159-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001976
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000524-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001994
AUTOR: MAX WILLIAM NUNES OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003989-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001978
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001928-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002008
AUTOR: SOPHIA LAURA FACIROLLI (MENOR) (SP359426 - GABRIEL DE PAULA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000048-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001961
AUTOR: JANE GONCALVES BERNARDES SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com afinalidade de intimação de ambas as partes requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre o laudo médico pericial, atentando-se para o item referente à doença profissional ou acidente de trabalho.

0001811-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002009
AUTOR: MARIO CINTRA (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003763-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001981
AUTOR: ROBINSON ANTONIO CIPRIANO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003814-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001982
AUTOR: SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000111-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001980
AUTOR: JURCELIO EVANGELISTA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005913-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318001987
AUTOR: DANIEL TOMAZIN MATIUSSI JUNIOR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora da perícia médica a ser realizada no dia 26 de MAIO de 2021, às 16:00 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0006523-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003549
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS RIVAROLA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002139-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003552
AUTOR: MAURINO DE ASSIS SILVA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004659-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003550
AUTOR: HELDER ZOZ (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004291-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003551
AUTOR: ROSEMIRO ANACLETO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

0004217-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002404
AUTOR: NOELALICIO DA COSTA (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA, MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004716-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003019
AUTOR: IVO BIANCHIN (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001030-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000967
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA, MS006758 - JANIO HERTER SERRA, MS019947 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003606-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003515
AUTOR: MARCOS VENICIOS RODRIGUES DA LUZ (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme assinatura e juntada de termo

0002231-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003081
AUTOR: LEONOR MARIA APARECIDA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004720-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003344
AUTOR: ANAÍDE BRITE CARDOSO (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que tange ao pedido de determinação de alterações necessárias nos registros administrativos para que a autora tenha acesso à margem consignável; e JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora tem renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (evento 02, fls. 19), critério que venho adotando para análise do direito à gratuidade de justiça.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0001204-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003518
AUTOR: ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES, MS016235 - CALLEB KAELISTON ROMERO, MS020302 - JOÃO LUIZ RABELO DOS SANTOS)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação com pedido de indenização a título de danos morais, materiais e obrigação de fazer movida por Aluizio Pereira dos Santos em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Fundamentação.

Preliminares.

Da formação de coisa julgada material.

Sustenta o DNIT, em síntese, a existência de coisa julgada material em relação aos fatos da presente ação. Destaca que o autor ajuizou ação anterior sob o nº 0004067-14.2017.403.6201 perante este juízo, ocasião em que sobreveio sentença condenando a autarquia ora ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, inclusive com trânsito em julgado e pagamento de RPV, fato este confirmado pelo autor na inicial.

Sem razão o DNIT.

Conforme se depreende da inicial, pretende o autor nova indenização a título de danos morais em razão da continuidade dos fatos ensejadores da condenação anterior, tendo fixado como termo inicial dos danos morais a data daquela sentença, proferida em dezembro de 2017. Outrossim, pretende o autor reparação a título de danos materiais, o que não foi objeto da ação anterior. Além da pretensão relativa a obrigação de fazer em face do DNIT para que proponha ação de reintegração de posse ou use o poder de polícia para retirada de sem-terra localizados em área non aedificandi à margem da rodovia federal BR-262.

Dessa forma, tendo em conta o disposto no art. 337, §4º, do CPC, não há que se falar em repetição de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, pois os pedidos são relativos a circunstâncias diversas.

Rejeitada a preliminar.

Da falta de interesse de agir e da ilegitimidade ativa.

Requer o autor em seus pedidos iniciais que seja o DNIT compelido de forma a que os responsáveis “(...)cumpram o dever de ofício e proponha reintegração de posse ou que use o poder de polícia decorrente do princípio da autotutela administrativa para fins de retirar os Sem-Terra e somente assim cessará os constrangimentos supracitados(...)” (Evento 01 – Pág. 05).

Conforme se depreende de petição de impugnação à contestação apresentada pelo autor (Evento 16 – Pág. 02), há afirmação nos seguintes termos: “(...)”

Lado outro, a ação que trata da reintegração de posse do km 407/409, margens da propriedade do autor, autos de nº 5002596-93.2017.4.03.6000, ainda está em trâmite, onde não houve pedido de desistência e nem efetividade nas desocupações, inclusive com a inclusão de novos ocupantes no acampamento, certificados pelo oficial de justiça, o que se verifica pelos documentos de nº 10750019 e nº 8925997 da ação mencionada. Constata-se estar plenamente caracterizada a existência de fatos novos como omissões do DNIT, que se permitindo a chegada de mais ocupantes Sem Terras.

(...)”

Em consulta aos autos sob o nº 5002596-93.2017.4.03.6000, 4ª Vara Federal de Campo Grande, observo tratar-se ação de reintegração de posse movida pelo DNIT em face de réus diversos tendo como objeto área de faixa de domínio da União, localizada na BR 262, lado direito da via, entre os km 407,9 e 409,5, Município de Terenos – MS, a qual foi ajuizada em 01 de dezembro de 2017, sendo esta exatamente a área em que localizado o imóvel do autor (Evento 02 - págs. 05/10).

Tendo em conta que a presente ação com pedido de obrigação de fazer consistente no ajuizamento de ação de reintegração de posse por parte do DNIT foi autuada em 10 de março de 2019, já carecia o autor de interesse de agir quando da data do protocolo da inicial, pois já em tramitação ação sob o nº 5002596-93.2017.4.03.6000 junto à 4ª Vara Federal de Campo Grande.

Posto isso, ausente interesse de agir do autor em relação ao pedido de obrigação de fazer em face do DNIT, motivo pelo qual a extinção do feito, no ponto, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

Ainda que assim não fosse, como já decidido nos autos sob o nº 0004067-14.2017.4.03.6201, com tramitação perante este juízo, carece ao autor legitimidade ativa para o pleito de retirada dos sem-terra, uma vez que estes não estão ocupando o imóvel do autor, mas faixa de domínio das rodovias federais, porquanto as faixas de domínio são bens da União, na forma do art. 20 da CF/88.

Da ilegitimidade passiva do DNIT.

A matéria se confunde com o mérito e será analisada em momento posterior.

Mérito.

Do dano material relativo a despesas com honorários advocatícios.

Requer o autor a condenação do DNIT em relação aos gastos que teve com honorários advocatícios nos autos da ação sob o nº 0004067-14.2017.4.03.6201 e na presente ação, o que faz prova a partir de Recibo de Envio de TED, a título de porcentagem de precatório por honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.182,22 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), bem como por meio de Nota Fiscal eletrônica do Município de Campo Grande e contrato de honorários advocatícios (Evento 02 – Págs. 16/19).

Não merece acolhimento a pretensão do autor.

No caso em comento, verifico que a ação pretérita e atual foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, cujo processamento e julgamento é regido pelas disposições da Lei nº 10.259/01 e pela Lei nº 9.099/95.

Em se tratando de Juizado Especial Federal, há incidência do disposto no art. 10 da Lei nº 10.259/01, de modo que não há obrigatoriedade de advogado para representação judicial em primeira instância nas causas até 60 (sessenta) salários-mínimos, o que decorre da interpretação conjunta do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e do art. 41, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Posto isso, houve liberdade do autor em optar pela contratação de um advogado para atuação nos autos nº 0004067-14.2017.4.03.6201 e nos autos em comento, inclusive pelo fato de que não houve interposição de recurso em face da sentença proferida naqueles autos, o que ratificou a desnecessidade de participação de advogado.

A par da não obrigatoriedade de participação de advogado em primeira instância no Juizado Especial Federal, não há que se falar em hipótese na qual estaria o autor estaria desamparado pela ausência de conhecimentos jurídicos, notadamente pelo fato de constar qualificado na inicial como Juiz de Direito (Evento 01 – Págs. 02/04).

Posto isso, a improcedência do pedido de indenização a título de danos materiais em razão da contratação de advogados é medida que se impõe.

Do dano moral.

O dever de indenizar é imposto à Administração Pública a partir da redação expressa do art. 37, §6º, da CF/88, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em se tratando de responsabilidade do Estado, há incidência da teoria do risco administrativo, de modo que a responsabilidade será, como regra, objetiva, sendo necessária a demonstração do dano, causa enexo causal, o qual pode ser excluído a partir de fato exclusivo da vítima ou de terceiros e caso fortuito ou força maior.

Nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal, notadamente quando violado um dever específico de cuidado. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexode causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexode causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexode causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexode causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorregada a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifou-se)

Assim, as ações comissivas ou omissivas do Estado requerem a verificação do preenchimento do nexode causalidade, ressalvadas hipóteses de seu rompimento por meio da comprovação de caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Outrossim, merece destaque a redação do art. 186 do CC, segundo a qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Da mesma forma, o disposto no art. 43 do CC, que expressa serem as pessoas jurídicas de direito público internamente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Especificamente em relação à legitimidade passiva do DNIT, importa observar o disposto na Lei 10.233/2001, cuja regulamentação indica a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos seguintes termos:

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...)

II – ferrovias e rodovias federais;

Presente a legitimidade passiva do DNIT, portanto.

Ultrapassados tais pontos, não verifico a omissão apontada pelo autor como causadora do dano moral postulado no caso dos autos. Observo que na ação que tramitou sob o nº 0004067-14.2017.4.03.6201 perante este juízo, a procedência da indenização a título de danos morais teve como fundamento a inércia do DNIT em proceder com o ingresso de medidas judiciais efetivas em face dos sem-terra, sendo que havia a informação apenas de que notificados os invasores àquele tempo.

No presente momento temporal, objeto da ação em análise, a situação é diversa. Conforme se depreende de consulta aos autos sob o nº 5002596-93.2017.4.03.6000, junto à 4ª Vara Federal de Campo Grande, está presente o ajuizamento, em 01 de dezembro de 2017, de ação de reintegração de posse movida pelo DNIT em face de réus diversos com o objeto área de faixa de domínio da União, localizada na BR 262, lado direito da via, entre os km 407,9 e 409,5, Município de Terenos – MS, com autuação em 01 de dezembro de 2017, sendo esta exatamente a área em que localizado o imóvel do autor (Evento 02 - págs. 05/10).

Naqueles autos, inclusive, foi deferida a liminar de reintegração de posse (Autos nº 5002596-93.2017.4.03.6000 – ID 3959241), a qual foi revogada posteriormente em sede de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 500757-54.2018.4.03.0000 (Autos nº 5002596-93.2017.4.03.6000 – ID 29220881).

Tendo tais aspectos em conta, não há que se falar em omissão por parte do DNIT vinculado a eventuais danos existentes em face do autor, de modo que a situação justificadora da condenação da autarquia ré nos autos nº 0004067-14.2017.4.03.6201 não persiste.

Destarte, não havendo comprovação por parte do autor acerca de omissão imputável à autarquia ré, verifico não ter se desincumbido do ônus probatório relativo aos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual a improcedência do pedido de indenização a título de danos morais é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa em relação ao pedido de obrigação de fazer em face do DNIT, motivo pelo qual julgo extinto o feito, em parte, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0004474-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002234
AUTOR: PAULO ROGERIO MONACO (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0006441-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003378
AUTOR: JAIRTON EUGENIO SAVICKI (RS100483 - JOSÉ MARIA DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação movida por Jairton Eugênio Savicki em face da União. Sustenta o autor, em síntese, que as Portarias nº 190/Cmt EB, de 16/03/2015 e 768/Cmt EB, de 05/07/2017 são discriminatórias, pois preveem distinção no Adicional de Habilitação para praças da carreira, pois militares formados em turmas posteriores a 1990 estariam beneficiados por um adicional de 10%, enquanto militares de turmas anteriores a 1990 estariam vedados de receber o referido adicional, sendo que todos foram habilitados e qualificados nos mesmos cargos e funções de Oficial QAO (Evento 01).

Fundamentação.

Preliminar.

Da prescrição de fundo de direito.

Sustenta a União ter ocorrido a prescrição de fundo de direito da pretensão do autor, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que entre a data da edição da MP 2215-10/2001, que trata do adicional de habilitação, e o ajuizamento da presente ação, já transcorridos mais de cinco anos.

Sem razão a União.

Observo da inicial que a pretensão do autor diz respeito às Portarias nº 190/Cmt EB, de 16/03/2015 e 768/Cmt EB, de 05/07/2017, que modificaram a forma de remuneração dos militares formados nos cursos CAS/QAO e CHQAO.

Desse modo, a pretensão não diz respeito ao adicional de habilitação com origem exclusiva na MP 2215-10/2001, mas sim à diferença remuneratória estipulada pelos atos normativos posteriores.

Posto isso, sendo o ato normativo objeto da lide do ano de 2017 - Portarias nº 190/Cmt EB, de 16/03/2015 e 768/Cmt EB, de 05/07/2017 -, e a ação ajuizada em 04/12/2017, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, devendo ser afastada a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Rejeitada a preliminar.

Mérito.

Equivalência entre o Curso De Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso De Habilitação ao Quadro Auxiliar De Oficiais (CHQAO) para percepção do adicional de habilitação.

O Adicional de Habilitação Militar está previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, cuja redação dos artigos 1º e 3º regulamenta o tema da seguinte forma:

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

(...)

A Portaria nº 768, de 05 de julho de 2017, de seu lado, dispõe que:

Art. 1º Estabelecer, exclusivamente, para efeito de pagamento do Adicional de Habilitação, a equivalência que se segue entre os tipos de cursos constantes da Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e os cursos, os estágios, as titulações, as habilitações e os concursos concluídos ou obtidos com êxito pelo militar do Exército:

I - aos cursos de Altos Estudos, Categoria I:

a) o Curso de Política, Estratégia e Altos Estudos do Exército e os cursos declarados equivalentes pelo EME;

b) os cursos de Comando e Estado-Maior, de Comando e Estado-Maior para Oficiais Médicos, de Chefia e Estado-Maior para Oficiais Intendentes, de Direção para Engenheiros Militares e os declarados equivalentes pelo EME;

c) os cursos de pós-graduação, stricto sensu, de Doutorado;

d) os cursos de Graduação do Instituto Militar de Engenharia (IME), realizados até 31 de dezembro de 1981;

e) o Título de Livre Docente;

f) o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais;

(...)

III - aos cursos de Aperfeiçoamento:

a) aos cursos de aperfeiçoamento para oficiais e sargentos;

(...)

No caso dos autos, conforme se depreende da petição inicial, constou a seguinte manifestação do autor:

“(…)

O autor realizou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS/QAO) com aproveitamento em 10/05/1996 e se habilitou (qualificou-se) formalmente à promoção ao Quadro de Auxiliar de Oficiais (QAO) e ao recebimento do Adicional de Habilitação (Código A03 ou B06/ADC AHB = CAS/QAO) para todos os fins de direitos que faz jus, em conformidade com a Portaria 025/DEP de 06 de outubro de 1994.

(…)”

Havendo formação do autor no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS/QAO, Código 903 - Código 832, há que se falar em incidência do Adicional de Habilitação de 20%, conforme normatização da Portaria 190-Cmt Ex, de 16 de março de 2015 (Evento 08 - Págs. 39/42).

Logo, tendo em conta que somente o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO foi elevado ao grau de Cursos de Altos Estudos - Categoria I (Evento 08 - Págs. 47/48), na forma da Portaria nº 768, de 05 de julho de 2017, somente aqueles militares que efetivamente prestaram o respectivo Curso receberão o Adicional de Habilitação no percentual de 30%, não sendo o caso do autor.

Veja-se que o fato de ao autor não ter sido oportunizada a realização do referido Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO, inclusive por meio da complementação de carga-horária, em nada altera o fato de que ao militar será devida a percepção do adicional somente de acordo com a classificação do curso que efetivamente realizou.

Nessa senda, não cabe ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo relativo à diferenciação existente entre os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS/QAO e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO, sendo a classificação deste último como Cursos de Altos Estudos - Categoria I conveniência e oportunidade definida pela Administração Militar, fundamentada em estudos técnicos, bem como na adequação e necessidade do conteúdo ministrado em cada um dos cursos.

Por outro lado, importante ter em conta que o fundamento de busca por isonomia não pode ser utilizado para fins de majoração de vencimentos, conforme redação da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.”

Posto isso, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0001335-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003073

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO MARQUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006882-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003118
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS DURAES BARRETO (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005840-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003018
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA NUNES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002623-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003082
AUTOR: ANEZIA CAETANO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003447-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003543
AUTOR: MARLON MARCUS MOURA BARCELOS (MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002032-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003374
AUTOR: DERIK PININGA GOMES (MS023104 - MAISA MARQUES MACEDO, MS023668 - LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003094-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003541
AUTOR: BEATRIZ CAMARGO FRUET (MS012581 - SANDRA MARIA DE ARAUJO ESCOBAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004283-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003545
AUTOR: ANDRE TIAGO VARGAS AMARILHO (MS022895 - ALDA CAROLINA VARGAS AMARILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002017-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003371
AUTOR: MOISES MATOS DOS SANTOS (MS023104 - MAISA MARQUES MACEDO, MS023668 - LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001929-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003077
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0005576-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002744
AUTOR: ANA CINTHIA BAZILIO DOS SANTOS (MS020152 - BRUNA CESTARI, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0004732-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002712
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (MS013135 - GUILHERME COPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006438-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002741
AUTOR: ROSELY DIAS DA SILVA BEZERRA (MS022520 - KELLY CRISTINA MEDEIROS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003423-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003144
AUTOR: ERENITA DURE ASTORGA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início na data do laudo socioeconômico, em 24.08.2020.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Expeça-se ofício para cumprimento antecipação de tutela concedida.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003177-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003089
AUTOR: EVALDO DE ALMEIDA FIGUEIREDO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo (26.10.2017) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da intimação da sentença segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que reimplante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003917-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003192
AUTOR: DANIEL RONDON DE SOUZA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o réu, por via de consequência, a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início na data do requerimento administrativo (29.02.2020), e renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada concedida.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002398-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002274
AUTOR: ROSA MARCIANA DO ROSARIO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito, em 12.4.2019, nos termos da fundamentação;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0004629-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003074
AUTOR: KAROLLYNE VITORIA DE SOUZA NOGUEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI) KAMILLE VITORIA DE SOUZA NOGUEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. implantar em favor das autoras, o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito em 16.3.2020;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0002875-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003083
AUTOR: LUIZ QUINTINO DOS SANTOS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo (12.02.2020), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0001827-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003075
AUTOR: RAMONA VARGAS RODRIGUES GOULART (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo (19.02.2019), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002142-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001632
AUTOR: INES FRANCO ROZA (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito em 18.6.2012, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0002428-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001913
AUTOR: CICERO FRANCA NUNES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.10.2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005270-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001642
AUTOR: ANDREA FERREIRA ALVES (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do requerimento administrativo, em 18.1.2019, nos termos da

fundamentação;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal. P.R.I.C.

0002300-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003392
AUTOR: MARIA NERCI NOGUEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito em 24.9.2019, nos termos da fundamentação, deduzidas as parcelas percebidas no período, a título de benefício assistencial ao Idoso, o qual deverá ser cancelado automaticamente;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal. P.R.I.C.

0005435-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003358
AUTOR: ANNY ISABELLY CARRILHO DA SILVA PEREIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor desde a data do óbito 16.10.2017.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001689-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003072
AUTOR: OSVALDO INACIO MARCELINO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo (24.04.2019), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002860-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001628
AUTOR: JOSE LUIZ STAUT BALTUILHE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a ré a:

- III.1. implantar em favor do autor, o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito em 28.6.2016;
- III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;
- III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.
P.R.I.C.

0002127-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003080
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROBERTO JARDIM (MS011947 - RAQUEL GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 24.09.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006250-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002715
AUTOR: ALBERTO LUIZ FONTES PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condono o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 31.10.2018 (DER), com renda mensal na forma da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003480-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001933
AUTOR: AGNELO RODRIGUES DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a

remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

0002102-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002142
AUTOR: ELOI LUIZ DELA VECHIA (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito, em 29.8.2019, nos termos da fundamentação;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.
P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005949-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201002973
AUTOR: REGIANE DA SILVA (MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e acolho-os para tornar sem efeito a sentença prolatada.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à CAIXA para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, conclusos para sentença.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. P.R.I.

0000274-88.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201003391
AUTOR: JESSICA DEISE DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA, MS019696 - SIDILAINE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS019696 - SIDILAINE DE ARAUJO)

0013436-87.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201003380
AUTOR: RICHARD LOPES DE SA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES) (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES, RJ073385 - JOAO AUGUSTO BASILIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0000599-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003522
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA (MS025473 - TIAGO DE MORAIS NARDY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000571-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003523
AUTOR: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000546-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003309
AUTOR: LEONARDO LEMES DELEON (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000550-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003308
AUTOR: JOHNY FERNANDES DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000585-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003533
AUTOR: ELAINE MADALENA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000589-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003531
AUTOR: ELIZIANE DOS SANTOS SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000593-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003536
AUTOR: MARLENE FONSSACA DO AMARAL (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000587-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003532
AUTOR: IVANIR CALVIS DE SOUZA FLORES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004299-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003334
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO RONDON (MS021544 - NATALIA PAEL DO AMARAL CORDEIRO, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA, MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002725-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002214
AUTOR: MARLI APARECIDA BACHES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e 337, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0006449-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003347
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, a fim de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como para revisar a RMI daquele benefício, nos termos do art. 485, V, e § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000325-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201003332
AUTOR: FRANCISCO MACEDO BARBOSA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos procuração ad judicia, com poderes expressos para transigir, ou apresentar declaração firmada pela própria autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0005445-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201003544
AUTOR: JOELSON JUNIOR CONCEICAO SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – A UNIÃO apresenta embargos de declaração, alegando omissão da sentença, pois não foi apreciada a prescrição da pretensão indenizatória, matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição (evento 28).

II – Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se o réu, para, no prazo legal, se manifestar sobre esse recurso.

III – Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

0004257-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201003511
AUTOR: CHEILA MARA CARVALHO JACOBINA (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA, MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora alega cobrança indevida de parcela de empréstimo consignado referente às competências de 08/2017 e 09/2017. Todavia, não traz holerites do referido período.

Intime-se a parte autora para que traga holerites do segundo semestre de 2017. Na mesma ocasião intime-se a CEF para que esclareça se as inscrições na fl. 13 do evento 02 decorre de empréstimo com consignação em folha ou outra contratação financeira, a fim de se estabelecer se houve ou não falha da prefeitura em repasses de empréstimo consignado.

0006350-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201003303
AUTOR: MARINETE ALVES DE SOUSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar acerca do ofício do TRF3, ora anexado, informando a existência de duplicidade de pagamento de valores com relação aos autos nº 00501955920124036301, juntando documentos comprobatórios das suas alegações.

II. Não havendo identidade, reexpeça-se o requisitório de pagamento.

III. Ao revés, ou no silêncio, arquivem-se.

0003143-52.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201003372
AUTOR: THOMAZA SANCHES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) CARLOS DIAS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) MARTA SANCHES DA SILVA THOMAZA SANCHES DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de levantamento à ordem do Juízo, por se tratar de herdeiros. Tendo em vista que a agência PAB da Caixa Econômica Federal, no Parque dos Poderes, não está realizando atendimento para esse fim nesse período da pandemia, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, indicar uma conta bancária para transferência dos valores de cada um dos herdeiros.

Adivrto que a conta não pode ser do tipo 'conta fácil', uma vez que o valor supera o limite das operações estipulado para esse tipo de conta.

II. Vinda a informação, expeça-se ofício à instituição bancária.

III. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

DECISÃO JEF - 7

0000542-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003314
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS DA SILVA (MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual. Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social e em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

0008592-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003490
AUTOR: SEBASTIAO PUCK NOGUEIRA (MS020365 - HENRIQUE LEAL FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008415-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003381
AUTOR: CLEONICE DE DEUS (MS022950 - CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002675-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003370
AUTOR: MARIZELIA DIAS SOARES (MS018598 - GASPACHECO DOS SANTOS LIMA, MS023119 - THIAGO GONÇALVES DE MELLO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural.

Reexaminando a documentação carreada aos autos com a inicial, verifico a necessidade de realização de audiência de instrução, em especial, diante do fato de a autora ter recebido benefício por incapacidade durante 5 anos em período coincidente ao da carência.

II. Revejo a decisão de evento 26 e redesigno a audiência de instrução, conforme data e horário constantes do andamento processual (dados básicos do processo).

III. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Intime-se as partes.

0002499-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003525
AUTOR: ADEMAR HONORIO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora regularizar sua situação perante a Receita Federal, conforme pedido, evento 109.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

0001823-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003368
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO CARDOSO (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural.

Reexaminando a documentação carreada aos autos com a inicial, verifico a necessidade de realização de audiência de instrução, motivo pelo qual revejo a decisão de evento 28.

II. Redesigno a audiência, conforme data e horário constantes do andamento processual (dados básicos do processo).

III. Assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Intimem-se as partes.

0007760-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003203
AUTOR: ROZENY RODRIGUES DOS SANTOS PAIVA (MS018061 - GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade ortopedia. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intime-se.

0008108-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003388
AUTOR: SEVERINO CASSIMIRO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007899-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003367
AUTOR: MARINEIDE BATISTA DA SILVA DA ROCHA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005187-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003369
AUTOR: ADAO LEMES BARBOSA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) DORA DA SILVA BARBOSA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) ADAO LEMES BARBOSA (MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) DORA DA SILVA BARBOSA (MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000493/2021/JEF2-SEJF

I. A parte exequente, herdeiros de Dora da Silva Barbosa (evento 175), requerem a liberação dos valores depositados a título de requisitório de pagamento, cujo pagamento está condicionado à ordem do Juízo.

A partilha amigável foi anexada no evento 182. O destaque dos honorários contratuais foi feito antes da expedição da requisição de pagamento, nos termos do § 2º do art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

II. Decido

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL nas seguintes contas:

(a) 2300130456196 em nome de ADÃO LEMES BARBOSA, na condição de administrador provisório, a serem levantados mediante transferência entre contas, conforme os percentuais acordados no evento 182:

1. Adão Lemes Barbosa, CPF 204.023.761-53, 50%: Caixa Econômica Federal, Agência 1568, conta poupança 2010-7;
2. Adriana da Silva Barbosa, CPF 880.664.601-04, 16,66%: Caixa Econômica Federal, Agência 1464, conta poupança 65999-0;
3. Ângela da Silva Barbosa, CPF 018.650.961-80, 16,66%: Caixa Econômica Federal, Agência 1568, conta poupança 16505-4; e
4. Angélica da Silva Barbosa, CPF 039.179.351-98, 16,66%: Banco do Brasil, Agência 4447-4, conta corrente 21.569-4.

(b) 2300130456195 em nome do patrono Felipe Di Benedetto Junior a ser transferido em cota parte de 50% em seu favor no Banco do Brasil, Agência 1997-6, conta corrente 315.480-7, CPF 954.807.491-53; e 50% em favor de Sandra Maria dos Santos na Caixa Econômica Federal, Agência 1979, conta poupança 11088-2, CPF 639.029.151-53.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

IV. O expediente deverá ser instruído com cópia da partilha evento 182, do extrato de pagamento, e do cadastro de partes.

A instituição bancária deverá levantar todo o saldo remanescente aos últimos herdeiro e patrono que fizerem o saque.

VI. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000383-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003493

AUTOR: VALDECIR SANTOS DA SILVA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A causídica requer o destaque de 30% referente a honorários contratuais, para pagamento em requisição de pequeno valor.

Decido.

II. Quanto ao pedido da causídica, embora a retenção de honorário contratual autorizada pela parte exequente resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório.

Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

§ 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor).

Portanto, o parâmetro para definir a forma de pagamento é o valor do crédito executado por beneficiário. Assim, considerando que o valor devido a título de honorário contratual é parcela integrante do valor devido à parte exequente, ainda que os valores do principal e honorários não superem 60 (sessenta) salários mínimos separadamente, deverá ser expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

III. Defiro o pedido de retenção. Expeça-se ofício precatório.

Cumram-se as determinações exaradas na decisão do evento 105.

Intimem-se.

0007890-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003204

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS DO O SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0000705-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000279

AUTOR: MARIA SILVARINA PEREIRA CORREA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, com o médico do trabalho, o laudo concluiu que a autora tem diagnóstico de hipertensão arterial, porém não há incapacidade laborativa atual (evento 13).

Este juízo, considerando a omissão na análise da artrite reumatoide que aflige a autora, determinou a intimação do perito para informar se a parte autora é portadora da referida patologia, bem assim, caso positivo, se a incapacita para o trabalho (fls.09, evento 2).

O perito, em complementação ao laudo, informou que não foram apresentados laudos médicos ou exames complementares que comprovassem a referida patologia na época da perícia (evento 23).

A parte autora afirma que há laudo médico emitido pelo Dr. Leandro Tavares Finotti (fls. 09, do evento 2) e receituário médico datado de 10.10.2018, que também está acostado aos autos.

Decido.

II- Com efeito, as conclusões apresentadas no laudo pericial e complementar não enfrentaram toda a documentação carreada aos autos, deixando de avaliar a questão a partir de todas as evidências médicas.

III - Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0002813-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003390
AUTOR: RONIE CEZAR COENE (MS025290 - CELSO CESAR COENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a petição sob o protocolo nº 6201098244, anexada em 12/11/2020, pela parte autora, é petição estranha a lide, pois refere-se a juntada de outro processo.

Assim, determino que seja cancelado o respectivo protocolo.

Já foi proferida sentença, no evento 08, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Diante o exposto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme registrado na fase processual e os ofícios juntados nos autos, restou comprovado o levantamento da requisição de pagamento. Portanto, devido as manifestações e documentos acostados aos autos, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000839-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003504
AUTOR: VERONICA GONCALVES ESPINOLA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001464-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003376
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO FONSECA DE MIRANDA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001600-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003373
AUTOR: LIDIANE DA HUNGRIA DA SILVA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002971-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003331
AUTOR: JUDITH ARNAS ROSSI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) DIRCE ROSSI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) JUDITH ARNAS ROSSI (MS024986 - NIKOLAS MARKATOS TRIANDOPOLIS, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A requisição de pagamento foi cancelada pelo Tribunal em razão de haver dois pagamentos em nome da parte beneficiária. Em justificativa, a parte alegou, juntando as respectivas sentenças dos processos indicados como coisa julgada (evento 130), não haver identidade com os valores pagos nesta ação.

Com razão a parte exequente.

II. Reexpeça-se o requisitório. Anote-se na observação do cadastro o afastamento da coisa julgada.

Cumpram-se as determinações anteriores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Considerando as alegações da ré, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora comprove o requerimento administrativo (reclamação na esfera administrativa junto à CEF). II. Juntado o requerimento com a prova do indeferimento administrativo (frustração da tentativa), conclusos para designação de perícia técnica. III. Ao revés, conclusos para julgamento.

0006437-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003292
AUTOR: MARCILENE DAMAZIO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006447-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003288
AUTOR: SANDRA DIAS FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006445-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003289
AUTOR: ROSEMARY SOUZA PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006435-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003293
AUTOR: KARLA REJANE DA SILVA MONTEIRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006453-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003285
AUTOR: ROSICLEIA DE OLIVEIRA MATOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006491-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003277
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006213-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003301
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006481-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003281
AUTOR: VERA REGINA DE ARRUDA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006401-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003298
AUTOR: FIAMA NUNES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006419-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003294
AUTOR: CRISMALTA MACABEN (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006493-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003276
AUTOR: JONAS MOREIRA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006439-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003291
AUTOR: IRIA MARLI VICENTE FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006415-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003295
AUTOR: GLAUCIMARES VIEIRA FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006511-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003275
AUTOR: FABIANE DAS DORES BRITO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006525-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003271
AUTOR: HELOISE MEZA CARNEIRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006513-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003274
AUTOR: APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006215-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003300
AUTOR: EDESIO DOMINGOS GONCALVES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006227-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003299
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS ALVES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006521-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003272
AUTOR: ELIANE APARECIDA LOPES DAUZACKER (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006403-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003297
AUTOR: JOSIANE DA COSTA SOARES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006459-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003284
AUTOR: NADIA CRISTINA ALVES EVANGELISTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006479-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003282
AUTOR: TATYANY MATOS DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006449-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003287
AUTOR: SIMONE BORGES MARTINS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006485-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003279
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS FELIX (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006483-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003280
AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006519-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003273
AUTOR: SUELLEM PAMELA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006411-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003296
AUTOR: MAXILAINE DA SILVA LOPES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006441-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003290
AUTOR: SONIA CAMARGO DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006477-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003283
AUTOR: JULIANA CARNEIRO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006451-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003286
AUTOR: SHIRLEY RIBEIRO MERIDA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006487-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003278
AUTOR: JUSSARA CHAPARRO CAMARGO OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000581-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003542
AUTOR: MARIA APARECIDA CATARINA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

- a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual. Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0008068-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003385
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE BARROS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007756-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003195
AUTOR: ELDA MOREIRA MARTINS (MS022193 - BRUNO MARQUES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008034-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003386
AUTOR: DIEGO RICARDO RECALDE (MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007812-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003194
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS GOMES DA SILVA (RJ214300 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007856-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003193
AUTOR: MARIA ESPINOSA PINHEIRO (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008190-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003384
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008408-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003383
AUTOR: ELEDIR DURAN (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008452-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003382
AUTOR: CLEIDE ALVES DA SILVA (MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008596-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003492
AUTOR: GERALDO DA SILVA SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008595-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003491
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008018-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003387
AUTOR: ARGEMIRO PIRES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0000534-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003320
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA (MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000601-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003547
AUTOR: MAURO ASSIS DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000615-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003546
AUTOR: LUCIA DA SILVA BENICIO (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000566-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003318
AUTOR: BENEDITA ALVES DA CRUZ (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000558-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003316
AUTOR: APARECIDA ANTUNES BRANDAO (MS021281 - ADRIANA PATRICIA LIMA WOMMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente em face do INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0008584-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003393
AUTOR: MARIA MADALENA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0007278-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201002948
AUTOR: EDUARDO TERUYA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Defiro o pedido de justiça Gratuita.

Citem-se.

Depreque-se a citação da Fundação dos Economiários Federais- FUNCEF.

Intimem-se as Rés para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

0007874-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201002957
AUTOR: JEOVANY GUEDES DE LIMA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Defiro o pedido de justiça Gratuita.

Citem-se.

Depreque-se a citação da Fundação dos Economiários Federais- FUNCEF.

Intimem-se as Rés para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

0002376-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003325
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA GARCIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os advogados do exequente pedem a retenção de 30%, mais o valor de 03 benefícios sobre o crédito do autor, a título de honorários contratuais, doc. 76 – fls. 1, diferente do contrato que prevê este valor que está sendo requerido, apenas em caso de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, doc. 7 – fls.

2, cláusula 2ª. A sentença, doc. 41, transitada em julgado como proferida, deferiu a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente.

Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, autorizando apenas a retenção de 30%.

Homologo o cálculo da contadoria, doc.69, tendo em vista a concordância das partes.

Expeçam-se as requisições pertinentes.

0007842-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003365
AUTOR: BENEDITO BRASILINO DE ALMEIDA FILHO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0001107-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201001909
AUTOR: REGIS ROBERTO DE SOUZA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- O laudo médico realizado concluiu que o autor, embora portador gota, do ponto de vista clínico, não apresenta incapacidade laborativa para sua função habitual de porteiro (evento 33). Em complementação ao laudo, esclareceu que os episódios de dor não têm relação com a atividade laborativa habitual e sim com o próprio estágio em que se encontra a patologia, fase crônica, bem assim o controle da dor é feito com tratamento clínico-medicamentoso. Atesta que, de acordo com o exame clínico realizado, não há impedimento para calçar sapato (evento 45).

A parte autora discorda do laudo pericial. Em sua manifestação a respeito do laudo pericial, traz várias fotos do autor em que aparece os tofos gotosos, com deformidades nas mãos e nos pés.

Decido.

II - Não é necessário que os episódios de dores tenham relação com a atividade desenvolvida para se atestar o estado incapacitante do autor.

A demais, não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde.

III- Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Assim, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0007909-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003328
AUTOR: NAUDINO PEREIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 05/03/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da

realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução C.J.F nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-m-se.

0006340-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003361
AUTOR: AYDA LUCIA ACOSTA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006366-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003360
AUTOR: SUELI DA SILVA LIMA (MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006204-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003363
AUTOR: LILIAN DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006188-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003364
AUTOR: ANTONIO TIAGO LOPES (MS011932 - SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006238-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003362
AUTOR: ROSALINA PINHEIRO GIMENES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008427-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003338
AUTOR: ROSALINA RONDON DE ALBUQUERQUE (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução C.J.F nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-m-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 19/03/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar

com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que se seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006229-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003528

AUTOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007793-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003527

AUTOR: MARIA VALDEREZ BARBOSA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008869-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003330

AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS MOTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante datas, horários e locais disponibilizados no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante data(s), horário(s) e local(is) disponibilizados no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais

no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0000248-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003468
AUTOR: WANDERLEY ALVES MIRANDA (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000369-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003408
AUTOR: VALERIO ARGUELHO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000257-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003422
AUTOR: KEVELYN VALESKA MELGAREJO KANASHIRO VIANA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000123-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003441
AUTOR: ELIANE REGINA GONCALVES ROLON DELFINO (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000359-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003410
AUTOR: CLAUDIONOR ALFONSO MARTINS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000332-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003454
AUTOR: GERALDO HERLANDO RIBEIRO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000340-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003452
AUTOR: DANILO GAMA (SP423090 - HIAGO RAMOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000153-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003436
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS CORREA DE ALMEIDA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000168-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003479
AUTOR: LORENZO MARTINS DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000286-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003463
AUTOR: AMILTON AFONSO VILELA FILHO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000347-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003413
AUTOR: JORGE ANTONIO LOPES DE FREITAS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000371-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003407
AUTOR: ADRIANO OCTAVIO DE SOUSA (MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000372-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003444
AUTOR: TANIA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000122-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003485
AUTOR: RENAN DA SILVA CAVALCANTE (MS025263 - JUAN DE PAULA NAZARETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000366-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003445
AUTOR: MAX WILLIAN DOS SANTOS EVANGELISTA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000333-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003415
AUTOR: CARINA KAWAKITA DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000306-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003459
AUTOR: MARCELO RODRIGO FERREIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000354-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003448
AUTOR: DEISE BARROS DE SOUZA DOS SANTOS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000355-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003411
AUTOR: JUVANETE SANTOS FERREIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000135-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003438
AUTOR: RAMAO CABANHA VILLALTA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000298-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003460
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000180-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003477
AUTOR: DAVID DA SILVA MAGALHAES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000116-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003488
AUTOR: JOAO RIBEIRO RODRIGUES (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000309-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003419
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DE ARANTES (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000126-17.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003484
AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO DUARTE (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000317-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003418
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000181-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003432
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000203-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003430
AUTOR: RAYANA DOMINGUES CAMARA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000350-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003449
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000176-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003478
AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000114-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003489
AUTOR: CARLOS OLIMPIO ASSUMPCAO LOPES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000314-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003458
AUTOR: VILMA MUNIZ DE MORAIS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000190-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003474
AUTOR: RODINEI GONCALVES CERQUEIRA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000111-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003442
AUTOR: MARCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000269-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003421
AUTOR: EDNA ALENCAR DA ROSA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000365-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003409
AUTOR: SILVANA SANTOS CAMILO (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000235-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003424
AUTOR: ELITON ALVES DE ARAUJO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000129-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003440
AUTOR: JESSICA APARECIDA SOARES DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000138-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003482
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000199-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003431
AUTOR: PAULO ROBERTO NONATO DIAS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000247-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003423
AUTOR: ROSENIR LIMA DE OLIVEIRA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000179-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003433
AUTOR: CIVAL DOS SANTOS SALES (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000229-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003427
AUTOR: RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000147-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003437
AUTOR: MICHELLI MOURA DE SOUZA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000356-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003447
AUTOR: AIRTON ORTIZ DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000136-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003483
AUTOR: ADEMIR FEITOSA FREIRES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000262-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003464
AUTOR: MARTINHO ESTEVAO CORREA JUNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000215-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003429
AUTOR: MARIA LUIZA RAMOS DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000223-17.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003428
AUTOR: DEJANIR MARQUES DE ARRUDA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000294-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003461
AUTOR: LUIZ HENRIQUE COSTA DE SOUSA (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000331-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003416
AUTOR: CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA SANTOS (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000232-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003470
AUTOR: MARCILEI VIEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000334-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003453
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO PAZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000339-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003414
AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000373-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003406
AUTOR: ALDENOR CANDIDO TEODORO FERREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000118-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003487
AUTOR: CLEICIANE GAUNA SOARES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000224-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003471
AUTOR: WELLINGTON VIANA PROCIUNICA (MS019150 - RODRIGO BELMOGLIE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000206-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003473
AUTOR: NEMELCIO CORDOBA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003451
AUTOR: RAYLANDER ROJAS RIBEIRO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000177-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003434
AUTOR: JULIANY SOUZA DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000348-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003450
AUTOR: GINALDO LIMA RIBEIRO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000349-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003412
AUTOR: OFELIA DE LIMA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000250-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003467
AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000234-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003469
AUTOR: MAYCON DIAS GUERRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000131-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003439
AUTOR: TONY RICARDO FRANCISCO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000120-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003486
AUTOR: ELISA CREUZA LOPES VILAGRA (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000140-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003481
AUTOR: THIAGO SORRILHA DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000150-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003480
AUTOR: WELINTON PEREIRA DOS SANTOS (MS019150 - RODRIGO BELMOGLIE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000360-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003446
AUTOR: JHONATAN WESLLEY DOS SANTOS ALVES (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000301-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003420
AUTOR: JEFFERSON FRANCA GOMES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000233-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003425
AUTOR: VALDINAR PEREIRA SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000254-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003466
AUTOR: MANOEL WILLIAN ROLINHO DA CUNHA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000256-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003465
AUTOR: SANDRA MARIA CASTELO DIAS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000316-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003457
AUTOR: GLAUCE XAVIER DA GAMA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000182-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003476
AUTOR: HILDA PEREIRA (MS025005 - WILIAN PARAIVA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003456
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA COSTA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000290-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003462
AUTOR: ARTHUR CESAR FRAGA DE SOUZA (MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000345-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003396
AUTOR: MARIA DE FATIMA TABORDO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica conforme data e horário constantes no andamento processual, a ser realizada no consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 1265, centro.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia médica os equipamentos de proteção individual.

Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários. Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia médica.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a realização de perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Intime m-se.

0000240-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003403
AUTOR: ZENIR CORREA DE ALMEIDA (MS024100 - PAULO SERGIO LELLIS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000121-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003402
AUTOR: JOSEFINA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000139-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003401
AUTOR: RENATA DE PAULA FERREIRA THEODORO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000192-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003404
AUTOR: LAIR COIMBRA DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000197-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003398
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000175-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003400
AUTOR: IGLAE INES DE ALMEIDA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000277-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003397
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime m-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA consoante data e horário disponibilizados no andamento

processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

0007785-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003326

AUTOR: GEISE VANNER DE SOUZA IFRAN (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007723-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003327

AUTOR: MANOEL JARA FILHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000167-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003435

AUTOR: ANA BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante data(s), horário(s) e local(is) disponibilizados no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0008962-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003339

AUTOR: RAMAO SALGEIRO GOMES (MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II. Tendo em vista o período de suspensão das perícias pela pandemia da covid-19, deixo de aplicar, excepcionalmente, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

É necessária a produção de prova pericial (realização de perícia médica), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser considerados prova plena.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora.

Quanto ao pedido de realização de teleperícia, não obstante tenha sido autorizada pelo CNJ, a perícia virtual foi vedada pelo Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer Técnico nº 3/2020. Assim, indefiro o pedido.

III. Designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual, sem prejuízo de eventual antecipação em caso de abertura de agenda.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

IV. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a nomeação de perito ortopedista. Ocorre que a pauta de perícias em ortopedia encontra-se excessivamente ocupada, sendo a maior de manda deste juízo. Assim, faz-se necessária a distribuição dos processos entre peritos igualmente aptos à avaliação dos casos trazidos a juízo, até para não prejudicar a própria parte, com o agendamento do exame em data ainda mais distante daquela ora designada. Ademais, a realização de perícia judicial por médico especializado requer de constatação de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.” No caso dos autos, foi designada a realização de perícia por perito judicial de confiança do Juízo, e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (Médico do Trabalho). Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora. Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0008482-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003337

AUTOR: ROBSON CONCEICAO PADILHA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008410-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003335

AUTOR: EMERSON SILVA DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008372-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003329

AUTOR: DIVA NUNES TORRES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 20/04/2021, conforme horário constante no andamento processual, a ser realizada na Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 237, Chácara Cachoeira.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que foi autorizada pela Direção do Foro, em caráter excepcional, a realização de atividades periciais no JEF no dia 13/03, intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13/03/2021 (SÁBADO), CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0008092-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003210

AUTOR: LUANA SILVA MENDES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008076-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003213

AUTOR: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SOUSA (MS019370 - LILIANE NUNES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008132-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003209

AUTOR: ADVALDO FERREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007700-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003222

AUTOR: GLEYCE DAYANE DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007666-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003224
AUTOR: DALVA ARAUJO DE SOUZA (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008158-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003205
AUTOR: MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008148-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003207
AUTOR: MARLENE SILVA BENITES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008072-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003214
AUTOR: CLAUDINEY RODRIGUES LEMES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008136-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003208
AUTOR: ROSANGELA BARRETO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007814-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003217
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DIAS (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008062-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003215
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007744-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003218
AUTOR: LUZANIRA MOURA MORAIS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007716-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003220
AUTOR: EVALDO FERREIRA DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007722-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003219
AUTOR: CLAUDIA BURTON ANEZ (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007972-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003216
AUTOR: VALMIR MARTINS DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007708-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003221
AUTOR: ELVIS ROSA CENTURION (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000231-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003426
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE SOUZA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante data(s), horário(s) e local(is) disponibilizados no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0007140-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002692

AUTOR: ELIZABETH GODOI BETFUER (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0005498-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002622GEYSE MARQUES DE SOUZA FRANCA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000014-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002691IANA CLAUDIA GONCALVES DE BRITO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONFORME DATA, HORÁRIO E LOCAL DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL. A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0000216-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002654LAUANY GABRIELY FONSECA DA SILVA (MS020273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, MS020008 - RAQUEL COSTA DE SOUZA, MS020363 - BIANCA BORGES DA SILVA MORAIS, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008365-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002667

AUTOR: ROSEMEIRE FORTES DE LIMA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA, MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO, MS003384 - ALEIDE OSHIKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005801-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002664

AUTOR: NATIVIDADE FERNANDES BRITO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001915-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002656

AUTOR: REGINA MARIA SOARES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005084-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002663

AUTOR: MARLENE PEREZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002114-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002660

AUTOR: IVANETE APARECIDA DE LIMA BENITES (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008541-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002668

AUTOR: GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES (MS018484B - SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO, MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004644-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002662

AUTOR: NEIDE ROSANGELA DE SOUZA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008773-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002670

AUTOR: GLAUCIA MARA RIBEIRO SANDOVAL (MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002055-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002659
AUTOR: THATYANE GUIA MARTINS DA SILVA (MS011668 - CRISTIANI MASSILON BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008805-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002671
AUTOR: DULCINEIA DA SILVA DUARTE SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001933-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002657
AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA BERNARDES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5005349-52.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002672
AUTOR: ELESSANDRA ROMEIRO DO NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006503-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002666
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006278-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002665
AUTOR: ANTONIO CARLOS PANIAGUA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000001-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002653
AUTOR: ROSA PEREIRA MAGALHAES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008606-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002669
AUTOR: JORGE LUCAS ALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002262-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002732
AUTOR: MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia complementar para o dia 25/02/2021, às 09 horas, conforme manifestação do perito anexada no evento 45 (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).

5010639-48.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002690
AUTOR: MARIA OLIVIA FERNANDES (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)III. Prestadas as informações pela Impetrada ou decurso o prazo, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de cinco dias. IV. Notifique-se. Cumpra-se. #>Nos termos da r. decisão proferida em (doc. 06)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0006644-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002645
AUTOR: ARTHUR GONZAGA UGARTE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002005-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002640
AUTOR: MATHEUS DO SACRAMENTO HEIDRICK (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006105-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002642
AUTOR: VITOR HUGO DE JESUS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006579-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002644
AUTOR: GUSTAVO CONCEICAO RIBEIRO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006940-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002649
AUTOR: ADRIAN LOPES DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001578-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002638
AUTOR: JONAS GABRIEL MATOS SILVA (SP427972 - RICARDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001441-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002636
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006693-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002646
AUTOR: DAVI CAIQUE DO CARMO GONSALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007081-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002650
AUTOR: MARINALVA DIAS DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006113-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002643
AUTOR: DIVA ALVES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008242-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002652
AUTOR: GUILHERME ANTONIO DE SOUSA BENTO (MS022192 - ÉRITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007423-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002651
AUTOR: ALMIR DA SILVA PEREIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001741-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002639
AUTOR: MARCIA BRITO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006713-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002647
AUTOR: CLEUNICE JOSE DA SILVA PIMENTA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001556-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002637
AUTOR: TEREZA LIMA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006911-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002648
AUTOR: JOAO FELIPPE ASSIS DE BRITO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005819-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002688
AUTOR: YASMIN ARAUJO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público.IV – Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do veículo moto Yamaha/YBR 150 Factor Ed, ano 2019/2020, placa QAQ 7659, em nome do pai da autora.#>Nos termos da r. decisão proferida em 25/08/2020 (doc. 38).

0005933-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002689
AUTOR: ARGEMIRO CHEVERRIA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)

(...) vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (conforme ultima decisao)

0004016-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002687WALTER LUIZ VIEIRA CORTEZ
(MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público.IV – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do(a) r. despacho/decisão, ficam as partes intimadas para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000033-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002730
AUTOR: LIGIA CRISTINA ADALA BENFATTI DE NOVAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,
SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000036-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002731
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA VALEJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0008547-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002683
AUTOR: JUCYLENE FERREIRA DE MOURA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008536-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002678LUZIA DE SOUZA LEITE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008548-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002684LETICIA SUELLEM FIRMINO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008549-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002685PAMELA BEZERRA DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008542-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002680EDILAINE DE OLIVEIRA ROCHA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008543-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002681IANA ANDREA MENDONCA LEMOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008551-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002686CRISTIANA DE MORAIS FELIX (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008340-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002674ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008343-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002676VALERIA DINIZ DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008535-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002677ISABEL CRISTINA CARDOZO DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008540-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002679MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008544-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002682JEOVANA GARCIA DE MENEZES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0008342-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002675EVELYN DA CRUZ DIAS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

FIM.

0001309-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002624DEUZA MARIA GUEDES PINHEIRO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0006093-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002673ANTONIO DOS REIS RIBEIRO CARAPIA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público.IV – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.#>Nos termos da r. decisão proferida em 10/06/2020 (doc 55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º,

inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0004081-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002711
AUTOR: JOCERLEI DA SILVA FLORES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007750-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002725
AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003084-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002705
AUTOR: ROSANA MOREIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004488-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002713
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003375-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002706
AUTOR: EDI DE REZENDE DUTRA SALOMAO (MS015258 - SERGIO MARCOS GARCIA, MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006269-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002722
AUTOR: CECILIA CASSIMIRO NUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006323-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002724
AUTOR: NILDA GONCALVES (MS018108 - NATARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005567-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002717
AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002628-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002702
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005608-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002719
AUTOR: JOSE AIRES LESCANO FERREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005300-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002714
AUTOR: MANOEL ANTONIO FILHO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002220-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002700
AUTOR: GILBERTO TAKESHI ARAKAKI (MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006052-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002721
AUTOR: EDINA VIEIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002935-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002704
AUTOR: ELIZA MESSA MOREL (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003901-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002710
AUTOR: MARCIO PAIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001767-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002698
AUTOR: LIRA FRANCISCA DE FREITAS (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005530-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002716
AUTOR: EURIDES MARIA DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005708-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002720
AUTOR: ILSON INACIO FERNANDES MARQUES (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006271-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002723
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA VIEIRA (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000775-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002697
AUTOR: JORGE RONEY DA CUNHA COLIN (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005581-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002718
AUTOR: CICERO MILANI BEZERRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000594-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002695
AUTOR: PEDRO RUFINO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5004379-18.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002729
AUTOR: MARCO ANTONIO FRANCO DE CAMARGO (MS020382 - JOSÉ CARLOS DUARTE BARROS, MS022550 - REGINALDO JOSE GUEIROS, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002039-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002699
AUTOR: DONIZETE ALFREDO FERREIRA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003716-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002708
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002644-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002703
AUTOR: AURORA ADORNO GALEANO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007755-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002726
AUTOR: JANUSA FARIAS DE MENEZES (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003763-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002709
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS FARIA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004308-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002712
AUTOR: JOAQUIM RUI (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005419-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002715
AUTOR: ANAIR SOARES DOS SANTOS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008411-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002728
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLETTI FILHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003425-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201002619
AUTOR: MARCOS HENRIQUE MENEZES RODRIGUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia social conforme data e horário disponibilizados no andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001323-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002046
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES VILELA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando o pleito da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

-Número do processo: 0001323-74.2017.4.03.6321

-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); Depósito será realizado na conta do advogado: CPF320945358-60

-Banco; 341

-Agência; 0039

-DV da agência:

-Número da Conta; 43444

-DV da conta; 4

-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança: Conta Corrente

-Selecionar se isento de IR: A parte autora é isenta de IRPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002045
AUTOR: JOSIANE SILVA GANGA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando o pleito da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

-Número da requisição: 20200001503R

-Número do processo: 00008294420194036321

-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); Depósito será realizado na conta do advogado: CPF320945358-60

-Banco; 341

-Agência; 0039

-DV da agência:

-Número da Conta; 43444

-DV da conta; 4

-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança: Conta Corrente

-Selecionar se isento de IR: A parte autora é isenta de IRPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002047
AUTOR: RITA BARBOSA DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES, SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando o pleito da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00008444720184036321

Precatório/RPV: 20200001398R

Beneficiário: RITA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 06439036823

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 5061 - X Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 31380938848 -
CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES Isento de IR: SIM Data Cadastro: 03/02/2021 22:22:50 Solicitado por CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES - CPF 31380938848

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001677-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002032
AUTOR: ANTONIO NARCISO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004174-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002019
AUTOR: ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001634-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002035
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001746-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002030
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES, SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000749-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002038
AUTOR: MARIA APARECIDA LINDO FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002613-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002024
AUTOR: RICARDO OSCAR ALVES (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002176-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002027
AUTOR: MARIA DE BRITO FREIRE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001654-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002034
AUTOR: NILZETE GOMES TEIXEIRA (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001091-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002037
AUTOR: ERENILSON NEVES SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002957-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002023
AUTOR: JOSE ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002985-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002022
AUTOR: FRANCIELE REIS DA CONCEICAO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP379526 - ROGNER PALASSON AGUIAR, SP379358 - ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000531-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002040
AUTOR: JOSE SIMOES DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004517-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002016
AUTOR: JOSE PECHIRILLO FILHO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002481-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002025
AUTOR: ENI DE MEIRA DIAS DA COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001667-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002033
AUTOR: VITOR REGINALDO CASADO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001778-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002029
AUTOR: ROSANA ABEL FELIPE (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002134-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002028
AUTOR: DONIZETE FELIX DE LIMA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004446-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002017
AUTOR: LAURO PINHEIRO DE ALMEIDA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004217-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002018
AUTOR: EDUARDA AUGUSTA NUNES BORGES DA COSTA (SP321021 - CRISTINA BORGES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003340-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002021
AUTOR: GRACILANIA DE SOUZA MORAIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000407-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002041
AUTOR: MIRIAN LOURDES MAURO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003818-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002020
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PECANHA DE SOUZA (SP226103 - DAIANE BARROS SPINA, SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002216-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002026
AUTOR: APARECIDA FERREIRA LEONARDI (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001404-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002036
AUTOR: ANTONIO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000707-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002039
AUTOR: MARCOS ARGOLLO DE ALMEIDA SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO, SP380012 - LAIS MARTINS ARAUJO, SP256601 - ROBERTO CESAR FROIO, SP358139 - JONAS MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005653-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002015
AUTOR: YONE PELUCIO CAMARA (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS, SP334110 - AMANDA PAOLELI CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005022-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002048
AUTOR: GERALDO DO ROSARIO DE AZEVEDO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando o pleito da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00050224420154036321

Precatório/RPV: 20200001498R

Beneficiário: GERALDO DO ROSARIO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 20818882891

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0932 - 6 Conta: 11593 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 29503076803 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ Isento de IR: SIM Data Cadastro: 02/02/2021 14:52:03 Solicitado por Raquel Joellice Santos Diniz - CPF 29503076803

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321002106
AUTOR: RONALD VICTOR DA SILVA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA) SHEILA AGATA DA SILVA DOS SANTOS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA) LAURA VITORIA GONZAGA FARIAS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores a partir de 27/04/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001971-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321001972
EXEQUENTE: RESIDENCIAL D'CAPRI (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)
EXECUTADO: ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) DAVID RODRIGUES DE LIMA

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora o pagamento de cotas condominiais.

Conforme petição da própria requerente (itens 9/10), as partes se compuseram em acordo de pagamento dos valores ora cobrados voluntariamente na via administrativa.

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a parte autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento da presente, com o atendimento administrativo do pleito autoral, tornando inútil a prolação de sentença de mérito.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001995-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321001973
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO MAR (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)
EXECUTADO: IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA VANDERLEI MARCOLINO DE SOUSA JUNIOR CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora o pagamento de cotas condominiais.

Conforme petição da própria requerente (itens 9/10), as partes se compuseram em acordo de pagamento dos valores ora cobrados voluntariamente na via administrativa.

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a parte autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento da presente, com o atendimento administrativo do pleito autoral, tornando inútil a prolação de sentença de mérito.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0002948-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001986
AUTOR: WILSON APPARECIDA FILHO (PR062065 - DIEGO GONCALVES LONDERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do NCPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

5002108-20.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002083
AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União Federal (AGU), anexados aos autos em 23/11/020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002840-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001901
AUTOR: LUCIDALVA CLAUDINO DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação:

- Intime-se a UNIÃO para se manifestar, pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Expeça-se ofício para a correção ECT para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, que deverá ser realizado por depósito judicial da diferença do valor da condenação, carregando aos autos documento comprobatório, nos termos do art. 3º, § 2º, RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, in verbis:

"Art. 3º.

(...)

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

(...)"

O ofício deverá constar as seguintes informações: número do processo; Depósito em conta judicial; Instituição bancária: Caixa Econômica Federal; Agência: 0354; Renúncia ao valor limite: Não; Natureza do Crédito: Comum; Valor da Conta; Data da Conta; Bloqueio do Depósito: Não; Levantamento por Ordem do Juízo: Sim; Valor Total da Requisição; Nome do Requerente; CPF/CNPJ do Requerente;

Havendo concordância com os valores apresentados e efetuado o depósito pela correção ECT, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000271-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002078
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/03/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002934-57.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001990
AUTOR: ELISABETE TRESSINO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000030-64.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002055
AUTOR: LEONARDO DA SILVA SOUSA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/03/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000220-90.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002010
AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da parte autora.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios indevidamente recebidos.

Cumprida esta decisão, agende-se perícia médica judicial, conforme disponibilidade.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002105
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS MIRANDA (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica judicial, para o dia 12/04/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002472-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002090
AUTOR: NELSON OLIVEIRA FARIAS JUNIOR (SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 05/02/2021.

Considerando que ofício do INSS, anexado aos autos em 26/01/2021, veio desacompanhado dos documentos informando o cumprimento do julgado, reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carregando aos autos documento comprobatório, informando o valor da RMI.

Com a notícia de cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste, apresentando novos cálculos ou ratificando aqueles já apresentados. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os novos cálculos ou sobre aqueles já apresentados.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-09.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002069
AUTOR: MARCOS ARAUJO DOS SANTOS (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/03/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000267-98.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002077
AUTOR: JOSE CARLOS EUGENIO NOVAIS (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/03/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001001-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002099
AUTOR: GUILHERME LIPARI MACHADO (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 12/04/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003969-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002050
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS RODRIGUES COSTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/03/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como

fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002768-25.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001994
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP346543 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do NCPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040204/307), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intime-se. Oficie-se.

0002040-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002122
AUTOR: ODAIR JOSE ALVES MORAES (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000277-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002079
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/03/2021, às 16h00min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003678-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002054
AUTOR: RUBENS PINTO DA SILVA (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores já depositados, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Intime-se.

0000227-19.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002071
AUTOR: SEVERINO RUFINO DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/03/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003963-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002049
AUTOR: RILDO GOMES FERREIRA (SP308121 - BRUNA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/03/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura

conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001564-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002044
AUTOR: RENATO SOARES DE ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 16/09/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, no silêncio, será considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000280-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002081
AUTOR: JULIO CESAR GODOI SPINA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/03/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002868-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001983
AUTOR: VALTER EVANGELISTA DOS SANTOS (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do NCPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

A demais a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002877-39.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001991
AUTOR: SOLANGE DA CUNHA CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do NCPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

No mais, analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas aparentemente não se tratam de documento original, uma vez que a assinatura da parte autora é uma imagem inserida em documento digital.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0001364-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002107
AUTOR: CLOVIS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 12/04/2021, às 17h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10

minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001313-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002013
AUTOR: NANCI CLARICE PANCERA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 03/02/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0000236-78.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002072
AUTOR: VICTOR APARECIDO BISPO DOS SANTOS (SP398043 - TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/03/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003093-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001980
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia completa e legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ainda, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a ocorrência de eventual decadência.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002358-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002085
AUTOR: INGRID DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 10/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001085-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002101
AUTOR: MILENA DE SOUSA PUGLIESI (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 12/04/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000017-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002052
AUTOR: CLEONICE APARECIDA GOMES NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/03/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros. Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-63.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001979
AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO CORREIA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002818-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001978
AUTOR: MELQUISEDEC DE SOUZA CRUZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003060-10.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001988
AUTOR: VALDIR APARECIDO TOME (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - procuração “ad judicium” outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia completa e legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ainda, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a ocorrência de eventual decadência.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001641-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002115
AUTOR: VALDIR DE SOUZA FREIRE JUNIOR (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/04/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10

minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000253-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002074
AUTOR: ALEXANDRE MARCON (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/03/2021, às 17h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003983-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002051
AUTOR: MAURO LOURENCO DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/03/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000978-06.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002098
AUTOR: RICHARD DA COSTA LIMA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 12/04/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003022-95.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001996
AUTOR: JONAS LUCIO LOPES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura, bem como a declaração de hipossuficiência;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0000118-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002064
AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/03/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000038-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002056
AUTOR: EDMAR NUNES DE ANDRADE (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/03/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000560-68.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002125
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE LAGARTO - SE JOAO BATISTA DA CUNHA (SE006779 - LAERTE PEREIRA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO VICENTE - SAO PAULO

Considerando a decisão do juízo deprecante anexada no item 09 desmarcando a audiência anteriormente designada naquele juízo, sem previsão de nova designação, dê-se baixa na distribuição e archive-se a presente carta precatória.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Torno sem efeito a decisão do item 10.

Cumpra-se.

5001548-59.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002097
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS FILHA (SP239653 - NATACHA VEIGA TARRAÇO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica judicial, para o dia 12/04/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª

Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002834-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001985
AUTOR: MARIA HELENA CAMPOS (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do NCPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia legível e completa da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000264-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002076
AUTOR: SERGIO FERREIRA ROSA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/03/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000950-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002093
AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 05/04/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000242-85.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002073
AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/03/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como

fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001490-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002111
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS MOLINARI (SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/04/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002764-85.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001992
AUTOR: CELSO MORAES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do NCPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual. Ademais a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros. Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito. Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0002816-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001982

AUTOR: CICERO CORREIA DE MEIRELES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003061-62.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001981

AUTOR: LOURIVAL BATISTA (SP400434 - ELIANA GOMES DOS SANTOS, SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000182-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002070

AUTOR: ALEX APARECIDO TRAJANO DA SILVA (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/03/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001691-78.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002116
AUTOR: FERNANDO ARGENIO DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/04/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001225-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002103
AUTOR: ALBERTO DANTAS DE OLIVEIRA (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 12/04/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 27/01/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0002257-08.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002011
AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003329-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002012
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003013-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001997
AUTOR: MANOEL RIVERA RIVERA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

5002041-36.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002114
AUTOR: ANTONIO LUCIO RAMOS (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) AURELINA RAMOS DE SOUZA (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) ANTONIO LUCIO RAMOS (SP248382 - VITOR RODRIGUES MARQUES) AURELINA RAMOS DE SOUZA (SP248382 - VITOR RODRIGUES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo ao INSS o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre as alegações da parte autora (itens 25/26).

Sem prejuízo, agende-se perícia médica para que se analise a condição de dependente do coautor Antônio Lúcio Ramos.

Intimem-se.

0002771-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001998
REQUERENTE: MONICA ALVAREZ CANEIRO (SP409498 - FELIPE RODRIGUES UGEDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000 - RMI).

Sem prejuízo, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se.

0001772-27.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002118

AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/04/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5002353-80.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002104

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP081988 - ELI ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 12/04/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001570-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002112
AUTOR: DAYANE RODRIGUES DE ALMEIDA BARBOZA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/04/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000894-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002088
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 05/04/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000083-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002062
AUTOR: DELDINA ALVES ARAUJO (SP 364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/03/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003535-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002053
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

A presente decisão serve como ALVARÁ JUDICIAL.

No mais, proceda a Secretaria à expedição do requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000941-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002091
AUTOR: DAIANE CARVALHO DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 05/04/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001485-64.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002109
AUTOR: RENATA OTTOLENGHI MONTANAGNA LOBAO (SP 180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/04/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000141-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002067
AUTOR: NELCI URBANO DE OLIVEIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/03/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001398-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002108
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA VIEIRA LISBOA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/04/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003010-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001989
REQUERENTE: SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA (SP409498 - FELIPE RODRIGUES UGEDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002794-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001984
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE CASTRO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000125-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002065
AUTOR: MARIZA ONOFRE DO BONFIM DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/03/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000328-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002042
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA (SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício/Alvará de Levantamento, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito. Outrossim, poderá a parte autora ou o seu advogado requerer a transferência dos valores depositados para conta a ser informada nestes autos, devendo apresentar as seguintes informações:

- 1) Número da requisição, apenas para créditos oriundos de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC) ou da conta judicial e agência, em caso de depósito judicial;
- 2) Número do processo;
- 3) CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- 4) Banco;
- 5) Agência;
- 6) DV agência;
- 7) Selecionar o tipo de conta, se corrente ou poupança;
- 8) Número da Conta;
- 9) DV conta;
- 10) Selecionar se isento de IR;

No caso de requerimento de transferência para conta do(a) patrono(a) da parte autora, há a necessidade de expedição de certidão da procuração, desde que com poderes para receber, a ser requerida por petição, instruída com comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos). Deverá a parte autora informar se efetuou o levantamento do depósito apresentando o devido comprovante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002059
AUTOR: MARCOS ALVES DE SANTANA (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/03/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000888-95.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002087
AUTOR: JACIRA DA SILVA (SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 05/04/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000938-24.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002086
AUTOR: OTACILIO GUSTAVO DE MENEZES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível (litispêndência/coisa julgada) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) :Origem: Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - Nº Processo: 00024865520184036321, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

0000278-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002080
AUTOR: JOSE VALDO SANTANA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/03/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000943-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002092
AUTOR: SERGIO INACIO DA SILVA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica judicial, para o dia 05/04/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002747-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001993
REQUERENTE: JOSIMAR CONCEICAO DOS SANTOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Após o cumprimento, não havendo litispendência, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0000259-24.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002075
AUTOR: MARIA LEDA DA SILVA MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/03/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do

prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002945-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001995
AUTOR: JILVAN JOSE DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0000936-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002089
AUTOR: SABRINA APARECIDA PATRICIO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 05/04/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000152-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002068
AUTOR: MARICELIA MARIA DA SILVA SANTANA RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/03/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002928-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001987
AUTOR: HELAINE SANTINA GOMES RAMOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003111-21.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321001999

AUTOR: CARMEN LUCIA DE JESUS (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) EMANUELLY DE JESUS CLAUDIO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que manifeste/justifique seu interesse no prosseguimento da presente demanda, considerando o teor da pesquisa ao sistema PLENUS, anexada aos autos em 06/02/2021, onde consta a reativação do benefício em questão, bem como a liberação do pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, NCPC.

Intime-se.

0000778-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002110

AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES (SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições da parte autora de 16/11/2020 e 27/11/2020.

Considerando as alegações contidas no ofício do INSS de 27/11/2020, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar, de forma justificada, seu interesse em manter o benefício obtido na via administrativa (mais vantajoso) e renunciar à revisão concedida judicialmente.

Defiro a prioridade requerida e, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-43.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002063

AUTOR: MARIANA FRANCISCA SAMMARTANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/03/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001698-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002117

AUTOR: ADEMAR PEDROSA JUNIOR (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/04/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001032-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002120
AUTOR: MARIA RIBEIRO SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a revisão/implantação do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-75.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002094
AUTOR: LUZINETE TELES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 05/04/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001033-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002100
AUTOR: JOSELITO DE LIMA BIZERRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica judicial, para o dia 12/04/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001220-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002043
AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA (SP 323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 17/12/2020.

Considerando o teor ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 06/10/2020, reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carreado aos autos documento comprobatório, informando o valor da RMI. Com a notícia de cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste, apresentando novos cálculos ou ratificando aqueles já apresentados. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os novos cálculos ou sobre aqueles já apresentados.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321002119
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/04/2021, às 17h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0002539-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000413
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

0002116-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000412SIDNEI SOARES PRADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

5000239-03.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000414JOÃO GALUZI SOBRINHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0003926-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000426ODIRLEY NUNES QUEIROZ (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)

0000104-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000422JOSE ROSA DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

0001323-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000424ANTONIA RODRIGUES VILELA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

0000829-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000423JOSIANE SILVA GANGA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

0002709-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000425JOSE PEREIRA DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001742-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000410EDIMILSON SIMOES DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003245-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000409
AUTOR: ITAMAR SANTOS DA SILVA (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000308-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202001584
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, diante da informação de que os valores referente(s) ao(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos foram disponibilizados, observo que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, portanto, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A partes requereram a homologação do acordo. Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202001519
AUTOR: LUCAS FERREIRA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO)

0003639-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202001521
AUTOR: LIDIANE DE JESUS (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO)

0003491-13.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202001522
AUTOR: EDINALVA DE SANTE DA SILVA RODRIGUES (MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA)

0003721-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202001520
AUTOR: AUREA BELIDO SOLEY (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO)

0002959-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202001524
AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS DOS SANTOS FILHO (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO, DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002020-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6202001607
AUTOR: GABRIELLY TEODORO DE AZEVEDO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte ré (evento 27) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 25). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

No laudo pericial, o perito informou que a autora possui “Doença CID Z35 - Supervisão de gravidez de alto risco; Doença CID O60 - Trabalho de parto pré-termo.”, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho com início em 11/06/2020.

Sentença condenou o requerido à concessão do auxílio-doença desde 11/06/2020, com o deferimento de tutela de urgência, inclusive.

Em embargos de declaração, o requerido alega: “não é caso de implantação do benefício, mas somente de pagamento de atrasados. Para tanto, a parte autora deverá ser intimada a apresentar certidão de nascimento ou prova da data do parto ou da provável data do parto, se for o caso”.

Na sua resposta, a parte autora “não se opõe aos argumentos trazidos pelo INSS, concordando que o pagamento das prestações deverá ser feita mediante RPV, pois se trata somente de atrasados. Com relação ao nascimento do filho da requerente, informa que tal fato ocorreu no dia 03.10.2020, conforme certidão de nascimento anexa. Assim, a autora deverá receber os atrasados relativos ao período de 10.06.2020 até 03.10.2020”.

Desse modo, como a parte autora não se encontra mais incapaz, cabe o pagamento das parcelas de 11/06/2020 (data de início da incapacidade) a 03/10/2020. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a seguinte redação do dispositivo, sendo que os demais termos ficam inalterados:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenado o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença de 11/06/2020 a 03/10/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a 11/06/2020 a 03/10/2020, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003578-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001533

AUTOR: MILSA MARIA DE SOUZA (MS021420 - MARILZA DE SOUZA RODRIGUES, MS021424 - DEISE DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo ou declaração de endereço firmada pelo titular, nos moldes da decisão anteriormente proferida.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003705-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001541

AUTOR: SONIA SALDIVAR VELASQUE (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que a declaração de residência juntada ao feito veio desacompanhada do respectivo comprovante de residência, nos termos da decisão proferida anteriormente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço em nome do declarante ou em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000708-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001535
AUTOR: IBA CONCIANZA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002677-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001590
AUTOR: ROSANGELA MARIA VICENTIN ROMAN (MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul que alterou a sentença e julgou improcedente o pedido da parte autora, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I).

Após, proceda-se à baixa dos presentes autos.

0003618-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001595
AUTOR: AGNALDO AGUEIRO (MS025567 - THIAGO MARCONDES RUIZ)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação em face da União (AGU), CEF e DATAPREV que tem por objeto, inclusive em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da cópia da certidão de óbito. Decorrido o prazo e com a apresentação do documento, fica desde já determinado o encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail: conciliacovid19@trf3.jus.br, nos termos da Recomendação do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual, por meio de fluxograma, recomenda que os processos que tenham como tema o COVID-19 sejam encaminhados para aquele Gabinete, para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo informações acerca de eventual conciliação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003032-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001549
AUTOR: ADAO PEREIRA LEMES (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Prosseguindo, observo que o requerente não apresentou toda a documentação necessária a análise do requerimento de habilitação (eventos 49/52).

Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos:

1) comprovante de residência, da viúva requerente, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;

2) procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002595-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001542

AUTOR: ADELINA ROCHA (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2021, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Nomeio o Sr. Cajetano Vera para atuar como intérprete na audiência designada. Arbitro os honorários do intérprete nos termos da tabela da Resolução CJF 305/2014.

Intime-se o senhor tradutor via oficial de justiça, devendo o executante de mandados levar consigo o Termo de Compromisso de Intérprete e nele colher a assinatura do profissional de língua indígena.

Expeçam-se o Mandado de Intimação e o Termo de Compromisso, na forma acima consignada.

Intimem-se e cumpra-se.

0002663-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001538

AUTOR: MARILEIDE RODRIGUES FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2021, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003626-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001534

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação da parte autora, considerando que os documentos anexos de sequenciais 15 e 16 são estranhos ao presente feito, determino o desentranhamento dos mesmos.

Intimem-se, cumpra-se, prosiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0002927-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001556

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003493-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001555

AUTOR: ZENAIDE AMARILIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000307-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001557

AUTOR: DORENICE DE OLIVEIRA RAMOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍ ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000102-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001558

AUTOR: MARIA SOCORRO VIEIRA ARRUDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003654-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001537

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003034-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001600

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Embora a parte autora requeira o pagamento de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, constam outros dois advogados na procuração e no contrato de honorários.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos ou da sociedade de advogados, deverá trazer a anuência dos outros, sob pena de suspensão da expedição do requisitório de honorários sucumbenciais e indeferimento do pedido de destaque.

Neste ponto, vale destacar que deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais, para expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003346-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001536
AUTOR: ROSA CORREA FLOR (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001647-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001548
AUTOR: ARTUR VICENTE VILHALVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

No caso, as partes divergem quanto aos valores atrasados.

Assim, remetam-se os presentes autos à Contadoria, a fim de que sejam conferidos os cálculos anexados. Deverá ser informado qual dos cálculos se coaduna com o que restou decidido nos autos ou apresentada a conta de liquidação correta, caso o montante apontado pelas partes seja diferentes do efetivamente devido.

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se os requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003403-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001531
AUTOR: LUIZ FERREIRA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida anteriormente, uma vez que não juntou a documentação pessoal dos habilitandos, acostando apenas procuração e declaração de hipossuficiência.

Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a habilitação, juntando os seguintes documentos de todos os sucessores a serem habilitados:

- 1) Comprovante de residência, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;
- 2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;
- 3) Juntar documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 4) Juntar comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Após, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003493-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001539

AUTOR: ROSELI ALVES BATISTA (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) MARIA EDUARDA ALVES DA SILVA (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) ROSELI ALVES BATISTA (MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2021, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendando o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0001801-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001577

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO, MS022389 - SABRINA BRANDINA PACCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001465-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001578

AUTOR: DERCIO JUNIOR PEREIRA DIAS (MS022102 - ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE, MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002426-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001566

AUTOR: LUCIANO RICARDO DE LIMA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000014-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001572

AUTOR: IOLANDA APARECIDA ESPINDOLA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001278-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001569

AUTOR: NATALINO DONIZETE DE LIMA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002489-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001575

AUTOR: ORLANDO RUSCH (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002243-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001576

AUTOR: SONIA SOLANGE RODRIGUES DE CARVALHO NASCIMENTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002546-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001565

AUTOR: ROSIANE MARIANO DE SOUZA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000764-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001571

AUTOR: ALMIR JOSE PASTERNAK (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002633-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001573
AUTOR: PAULO SERGIO FRAGOSO CRUZ (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000013-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001582
AUTOR: MARIO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000047-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001581
AUTOR: LEONILDE MARIA SCAPPIN GONCALVES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003358-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001563
AUTOR: ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA (MS023032 - PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000906-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001570
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DE SOUZA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001946-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001568
AUTOR: ROMEU JOSE SAVIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002587-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001574
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003122-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001564
AUTOR: ARI LIMA CARRIJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000329-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001580
AUTOR: EDUARDO GOMES BATISTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001321-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001579
AUTOR: ALCINA SIPRIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002620-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001543
AUTOR: DELANO SANTOS BRUM (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)
RÉU: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO - ABAMSP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0003209-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001529
AUTOR: MARCOS GOMES VIEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a justificativa.

Nomeio o Dr^o. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/03/2021, às 08h00min, no consultório. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de

acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000660-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202001601

AUTOR: MARIA EDUARDA DA COSTA BERNARDO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000024-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001591

AUTOR: LUNA RAYRA PEREIRA VILHALBA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face da União, pleiteando a concessão de restabelecimento de seguro desemprego.

Conforme documentos anexados aos autos virtuais (fls. 10,13 e 24 do evento 2), a parte autora reside no município de Amambai/MS.

Tendo em vista o Provimento CJF 3R n. 18, de 11 de setembro de 2017, a competência para processar esta demanda é da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao Juízo competente, com as nossas homenagens de estilo.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001527

AUTOR: NILSIVANI APARECIDA RONCOLATTO ALVES (MS024257 - RICARDO VIEIRA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Todavia, conforme documento anexado aos autos virtuais, a parte autora reside no município de Pérola/PR.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000002-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001586

AUTOR: FIRMINO SUGIURA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora requer a revisão da mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade em relação ao qual é titular.

Conforme documentos anexados aos autos virtuais (fls. 1, 4 e 5 do evento 2), a parte autora reside no município de Campo Grande/MS.

Tendo em vista o Provimento CJF 3R n. 22, de 11 de setembro de 2017, a competência para processar esta demanda é da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária – Campo Grande.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao Juízo competente, com as nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001553

AUTOR: FABIOLA DARIO PELHE (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) GUILHERME VITOR DE OLIVEIRA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em consulta aos autos n. 50016826020174039999, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso. Cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000003-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001545

AUTOR: MOANIR DE SOUZA FERREIRA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS025352 - LUCIANA DE MATTOS PIRES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos 50030231920204039999 (08013097420188120004).

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Em termos, cite-se e designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000028-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001554

AUTOR: PEDRO FERREIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00018165420164036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e pedido de prorrogação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000114-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001544
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE FREITAS RAMOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso.

Em consulta aos autos 00022882120174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que a parte autora realizou novo requerimento administrativo e junta novos documentos.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 25/02/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs novos embargos de declaratários utilizando-se dos mesmos argumentos daqueles veiculados nos embargos anteriores. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, mantenho a decisão embargada e rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Intimem-se.

0002484-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001589
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002424-13.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001588
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

FIM.

0000008-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001550
AUTOR: VENINO XIMENES ROJAS (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na verificação da especialidade dos períodos, bem como se observar o contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1 - Juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 50062606120204039999 (08004431820188120020).

Em termos, conclusos para análise da prevenção.

Registrada eletronicamente.

0000007-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001547
AUTOR: PAULO SANTOS BIAZON (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00014152120174036202, 00026098520194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 01/03/2021, às 13h30min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000006-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001546

AUTOR: RAMONA GONCALVES BRITES (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 50024077820194039999, 00020572320194036202, 00019227920174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 01/03/2021, às 13h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade

de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000010-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001551

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em consulta aos autos n. 0002651-17.2003.4.03.6002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000326-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202001599

AUTOR: JOSE SARTARELO (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

JOSE SARTARELO ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pedindo declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Narra a petição inicial que:

“01. Inicialmente, cumpre esclarecer que o requerente, em outra época possuiu relação jurídica com a requerida, um financiamento habitacional, mas que todas as obrigações contratuais foram cumpridas.

02. Em janeiro do presente ano (2021), ao dirigir-se ao comércio local a fim de efetuar uma compra no crediário, o requerente foi surpreendido pela funcionária da empresa ao informar que seu cadastro foi negado em razão de inscrição no rol dos inadimplentes SERASA.

03. Totalmente constrangido perante a funcionária da empresa e outras pessoas que se encontravam no recinto, o requerente ainda questionou qual a razão da inscrição, sendo informado apenas que existia uma restrição em seu nome e em razão disso não poderia conceder a modalidade de crédito desejada.

04. O requerente procurou saber do que se tratava a restrição, haja visto que sempre zelou pelo seu nome, tendo uma conduta ílibada.

05. Em consulta junto ao banco de dados (doc. anexo), tomou conhecimento de que a requerida no dia 31/10/2018, havia apontado seu nome indevidamente no rol dos inadimplentes do SERASA pelo seguinte débito. R\$ 2.420,03 (dois mil quatrocentos e vinte reais e três centavos) contrato n. 50674100603632490000, com data de vencimento em 20/08/2018, com data da inclusão 31/10/2018, sendo credora a requerida.

06. Ao identificar a empresa credora, o requerente imediatamente realizou contatos para esclarecer a fonte do débito apontado junto ao cadastro de inadimplentes, pois apesar de já ter possuído relação jurídica com o banco conforme manifestado inicialmente, suas obrigações contratuais foram cumpridas.

07. Na ocasião, tomou conhecimento que o débito cobrado refere-se a fatura de um suposto cartão de crédito emitido em uma das unidades da requerida no Estado do Pará e utilizado na realização de compras comerciais.

08. Nesse contexto, trata-se de apontamento indevido em seu nome, principalmente pelo fato de o requerente nunca ter solicitado a emissão de cartão de crédito, muito menos por nunca tendo se feito presente no Estado do Pará.

09. Dessa forma, o requerente encontra-se em uma verdadeira situação de desespero, tendo em vista que nada deve a requerida e está expôs seu nome de forma vexatória perante toda a sociedade.

10. Sendo assim, não resta outro meio, senão a via judicial para que seja declarada a inexistência do débito objeto de cobrança, bem como, a retirada do nome

do requerente do SERASA também para que sejam reparados todos os danos sofridos por este.”

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Com a emenda da inicial, tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente caso, determino o encaminhamento dos autos para a Central Regional de Conciliação - CERCON de Dourados.

Ressalto desde já que, em não havendo conciliação, o feito deverá ter prosseguimento com a citação da requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002506-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000520

AUTOR: ROSANGELA CLAUDINO LIMA (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5003027-87.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002190
AUTOR: VERA LUCIA PIEROBON BENEVENTO (SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

istos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Vera Lúcia Pierobon Benevento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A perícia médica constatou: “pericianda com história de cirurgia em setembro/2013 por melanoma de pele em região torácica superior. Houve nova cirurgia com aumento da margem de segurança em 27.11.2013. Em 29.04.2014 foi submetida a cirurgia em mama esquerda. Não houve radio ou quimioterapia adjuvantes. Em acompanhamento a cada 6 meses. Dona de casa, cuida do sítio com o marido. Exame físico sem limitações ou restrições. Não há linfedema secundário sem dor secundária. Sem quadro de insuficiência cardíaca ou doença metastáticas. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente” (seq 74, fl. 11).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Aposentadoria por idade rural.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo

apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 15.02.1964, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.02.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, a autora disse que trabalhou no sítio dos pais desde criança até os 26 anos. Depois que se casou, mudou-se para o sítio do marido, onde morou até 2004. Depois se mudou para a cidade de Itápolis porque a filha fez uma cirurgia e não podia continuar morando na roça. Mesmo tendo se mudado para a cidade, continuou trabalhando no sítio, junto com o marido. O sítio tem 05 alqueires, onde cultivam cerca de 3.000 pés de laranja e criam gado, aproximadamente 30 animais. No período em que esteve em tratamento de câncer trabalhou pouco no sítio, mas agora já retomou suas atividades habituais. Porém, a prova testemunhal não permite o reconhecimento do alegado labor rural no período equivalente à carência, ou seja, 2004 a 2019.

A testemunha Maria Rosa Giacomello Luciano mora na cidade há 35 anos, disse que quando a autora era solteira elas eram vizinhas de sítio, nessa época a autora trabalhava na roça no sítio dos pais. A testemunha Luzia Josefina Zanotto disse que mora em um sítio localizado a 08 Km do sítio da autora, quando vai para outro sítio que a depoente tem passa na estrada perto do sítio da autora e a vê trabalhando, mas não para lá e não tem contato com ela. A testemunha Terezinha da Silva Mantovani era vizinha de sítio da autora quando era solteira, depois se casou e se mudou para a cidade. O sítio da autora é na beira da estrada, quando a depoente passa nessa estrada vê a autora trabalhando, mas não para no sítio da autora e não tem muito contato com ela.

Como se vê, as testemunhas tiveram contato com a autora quando ela era solteira e trabalhava no sítio dos pais. Nenhuma das testemunhas já foi no sítio em que a autora afirma trabalhar desde que se casou, apenas mencionam que esse sítio é na beira de uma estrada e quando passam nessa estrada veem a autora trabalhando no sítio, o que é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período equivalente à carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002462-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002152

AUTOR: ROBERTO CASTRO THOME (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Roberto Castro Thomé contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte do avô.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 12.06.2019, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Wellington Thomé, ocorrida em 12.06.2019, está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 02, fl. 09).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que estava em gozo de aposentadoria, conservando a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

Porém, a qualidade de dependente do autor não restou comprovada.

O art. 16, I da Lei 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito, dispõe que “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. O § 2º desse dispositivo legal acrescenta que “o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento”. E o art. 33, § 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Verifico que o autor sempre morou com a mãe e o avô, conforme relatado em Juízo, e ela sempre exerceu atividade remunerada, embora com alguns períodos de desemprego, conforme CNIS e depoimento do autor. Embora morassem na mesma casa, a guarda do autor era exercida regularmente pela mãe dele. O falecido tinha ganhos modestos e tinha despesas médicas próprias e com a esposa. É natural que os membros da família contribuíssem para as despesas do lar, vez que moravam todos juntos, porém não configura dependência econômica do autor para com o avô.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002403-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002132
AUTOR: JULIANE DOS SANTOS POSSI (SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA)
RÉU: YGHOR POSSI (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Juliane dos Santos Possi contra o Instituto Nacional do Seguro Social e contra Yghor Possi, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão, o qual foi cessado por limite de idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Deixo de homologar o requerimento de desistência da ação, tendo em vista que formulada após a contestação e houve oposição dos réus.

A autora, nascida em 30.07.1998, foi beneficiária de pensão em razão da morte do pai, ocorrida em 17.11.2016, e ao completar a idade de 21 anos o benefício foi cessado.

O art. 77, § 2º, II da Lei 8.213/1991 vigente na data do óbito dispunha que o direito à percepção de cada cota individual do benefício cessa “para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.

Assim, vê-se que a cessação do benefício da parte autora ao atingir a idade de 21 anos observou o quanto disposto na lei de regência, vez que o benefício somente poderia ser mantido caso comprovada invalidez ou deficiência, o que não se verificou.

Note-se que a extensão do benefício nos termos pretendidos pela parte autora configuraria afronta ao disposto no art. 195, § 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, vez que inexistente fonte de custeio para o pagamento de pensão a filho maior de 21 anos não inválido ou deficiente.

Nesse sentido, a Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais reza que “a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”.

O Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, decidiu que “a pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto” (STJ, 5ª Turma, REsp 639.487/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006, p. 591).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002251-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002180
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO (SP428537 - ROSA CRISTINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Carlos Francisco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo de serviço comum.

Na CTPS e no CNIS do autor consta registro de vínculo empregatício com Leandro AP Izaías a partir de 02.01.2015, mas sem data de saída (última remuneração no CNIS em janeiro de 2016 – seq 60), sendo que na contagem administrativa o INSS averbou o período entre 02.01.2015 e 31.01.2016 (fl. 36 da seq 02).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum

de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS do autor contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade (fl. 08 da seq 02).

Adicionalmente, a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0011328-75.2019.5.15.0079, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, é inequívoca em declarar que o vínculo laboral perdurou até 11.11.2019 (seq 33, fl. 03). Além disso, o PPP da seq 56 compreende o período entre 02.01.2015 e 27.09.2019.

Portanto, o vínculo empregatício deve ser integralmente computado como tempo de serviço e carência, inclusive o intervalo de 01.02.2016 a 11.11.2019, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 03.11.1992 a 31.10.2007.

Empresa: Antônio Alves Ferreira & Cia Ltda.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista.

Agentes nocivos alegados: ergonômicos (postura, mobilidade), frio (acesso a câmara fria e congelada) e agentes químicos (hidrocarbonetos – graxa e óleos minerais).

Atividades: dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou objetos de valor, realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros, efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas, trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente, tem acesso à câmara fria para organização de cargas, verificam a parte de lubrificação do veículo.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 07) e PPP (seq 54, fls. 01/02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois a função exercida até 28.04.1995 não permitia o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. De fato, na CTPS e no PPP consta vínculo empregatício no cargo de motorista, mas não há nos autos qualquer elemento comprovando que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo demandante. Os fatores de risco ergonômicos não são hábeis ao enquadramento da atividade como especial. Embora conste no PPP “acesso habitual/contínuo em câmara fria e congelada”, pela descrição das atividades desenvolvidas, infere-se que o contato do autor como o agente nocivo frio ocorria de modo esporádico, somente quando ele acessava à câmara fria para organizar a carga. Pelas mesmas razões, denota-se que a exposição aos agentes químicos também se dava de forma eventual, não sendo suficiente, portanto, para o enquadramento das atividades como especiais.

Período: de 02.06.2008 a 15.02.2014.

Empresa: Raquel Santos D’Avila – Carnes.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista.

Agentes nocivos alegados: ergonômicos (postura, mobilidade), frio (acesso a câmara fria e congelada) e agentes químicos (hidrocarbonetos – graxa e óleos minerais).

Atividades: dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou objetos de valor, realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros, efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas, trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente, tem acesso à câmara fria para organização de cargas, verificam a parte de lubrificação do veículo.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 07) e PPP (seq 54, fls. 03/04).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. Os fatores de risco ergonômicos não são hábeis ao enquadramento da atividade como especial. Embora conste no PPP “acesso habitual/contínuo em câmara fria e congelada”, pela descrição das atividades desenvolvidas, infere-se que o contato do autor como o agente nocivo frio ocorria de modo esporádico, somente quando ele acessava à câmara fria para organizar a carga. Pelas mesmas razões, denota-se que a exposição aos agentes químicos também se dava de forma eventual, não sendo suficiente, portanto, para o enquadramento das atividades como especiais.

Período: de 10.07.2014 a 23.08.2014.

Empresa: Paloma Karoline P. da Silva ME

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista entregador.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 08).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à

saúde.

Período: de 02.01.2015 a 27.09.2019.

Empresa: Leandro AP Izaias – ME.

Setor: operacional.

Cargo/função: motorista entregador.

Agentes nocivos alegados: ruído de 77,8 decibéis, agentes ergonômicos (postura, mobilidade) e frio (acesso em câmara fria e congelada).

Atividades: fazer o check list diário para verificação de compartimentos (motor, radiador, hidráulico, elétrico, implementos e freios), manter a limpeza e organização do veículo, transportar, coletar e entregar cargas em geral, movimentar cargas volumosas e pesadas, podem também operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e cargas, definir rotas e assegurar a regularidade do transporte, ajudar na carga e descarga de mercadorias, seguir roteiros e itinerários estabelecidos para a realização do trabalho.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 08) e PPP (seq 56).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. Os fatores de risco ergonômicos não são hábeis ao enquadramento da atividade como especial. Embora conste no PPP “acesso habitual/contínuo em câmara fria e congelada”, pela descrição das atividades desenvolvidas, infere-se que o contato do autor com o agente nocivo frio ocorria de modo esporádico. Além disso, o nível de ruído a que ele trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância de 85 decibéis.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou até 01.04.2019 data do requerimento administrativo, 26 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição e carência de 323 meses (seq 02, fl. 36).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum no período de 01.02.2016 a 11.11.2019, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 30 anos e 11 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

Também não há se falar em reafirmação da DER, pois até a presente data o segurado não teria preenchido os requisitos necessários à aposentação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum no período de 01.02.2016 a 11.11.2019.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001337-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002174

AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA (SP399414 - RODRIGO TITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Antônio Corrêa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do

segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser superado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 01.03.1989 a 30.11.1992, de 01.02.1994 a 15.04.1999, de 01.11.1999 a 29.08.2000 e de 19.09.2001 a 09.09.2003.

Empresa: Lelli & Cia Ltda.

Setor: construção civil.

Cargos/funções: serviços gerais/auxiliar geral conservação de vias (até 30.11.1992) e motorista (a partir de 01.02.1994) – CBO 98.560.

Atividades: serviços gerais: realizar manutenção geral em vias, manejar áreas verdes, tapar buracos, limpar vias permanentes e conservar bueiros e galerias de águas pluviais, recompor aterros e recuperar obras de arte, varrer e conservar as vias permanentes, controlar atividades de conservação e trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; motorista: transportar, coletar e entregar cargas em geral, guinchar, destombar e remover veículos avariados e prestar socorro mecânico, movimentar cargas volumosas e pesadas, pode também operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas e verificar documentação de veículos e cargas, definir rotas e assegurar a regularidade do transporte.

Agentes nocivos alegados: ruídos de 86 a 96 decibéis e agentes químicos (óleos e graxas).

Meios de prova: CTPS (fls. 33/35 da seq 02), PPPs (seq 02, fls. 56/71 e seq 20) e laudo técnico em acústica (seq 46).

Enquadramento legal: itens 1.1.6 e 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 01.02.1994 a 28.04.1995 é especial em razão da função exercida pelo segurado, motorista de caminhão carreta (conforme consta no PPP), a qual permitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade. O tempo de serviço em todos os períodos também é especial porque o segurado trabalhou exposto a ruído médio em nível superior aos respectivos limites de tolerância. Pela descrição das atividades, denota-se que a exposição aos agentes químicos não ocorria de modo habitual e permanente. Saliento que, excepcionalmente, entendo possível a utilização do laudo técnico

em acústica para corroborar que o autor trabalhou exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância, tendo em vista que o ex-empregador se encontra inativo e que a maioria dos caminhões utilizados não existe mais em uso, conforme informado pelo engenheiro de segurança do trabalho Sr. Jackson Lemos Jr. (fl. 02 da seq 46).

Período: de 01.02.2008 a 08.09.2009.

Empresa: Bertato Transporte e Locação Ltda - ME.

Setor: transportes.

Cargos/funções: operador de máquina e motorista carreteiro.

Atividades: descritas no PPP.

Agentes nocivos alegados: ruído de 85 decibéis e agente ergonômico (postural).

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 72/73).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o nível de ruído a que o segurado trabalhou exposto foi igual, mas não superior ao limite de tolerância.

O fator de risco ergonômico não é hábil ao enquadramento da atividade como especial.

Período: de 03.05.2010 a 15.05.2018.

Empresa: Transterra de Araraquara, Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda.

Setor: obras.

Cargo/função: operador de máquinas.

Atividades: operar vários tipos de máquinas (retroscavadeiras, tratores, moto niveladoras, pás carregadeiras) para a execução de serviços como abrir e fechar valas, nivelamento de terreno, transporte de materiais e equipamentos, dentre outros, eventualmente dirige caminhões.

Agentes nocivos alegados: ruídos de 87 a 98 decibéis e agentes químicos (óleos e graxas).

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 75/76) e laudo técnico (seq 02, fls. 77/103).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial porque o segurado trabalhou exposto a ruído médio em nível superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. Pela descrição das atividades, denota-se que a exposição aos agentes químicos não ocorria de modo habitual e permanente. A lías, no laudo técnico consta expressamente que tal exposição era intermitente (fl. 89).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou até 14.12.2018, data do requerimento administrativo, 30 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição e carência superior a 180 meses (seq 02, fls. 115/117).

Adicionando ao tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 01.03.1989 a 30.11.1992, de 01.02.1994 a 15.04.1999, de 01.11.1999 a 29.08.2000, de 19.09.2001 a 09.09.2003 e de 03.05.2010 a 15.05.2018, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 38 anos, 04 meses e 22 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1989 a 30.11.1992, de 01.02.1994 a 15.04.1999, de 01.11.1999 a 29.08.2000, de 19.09.2001 a 09.09.2003 e de 03.05.2010 a 15.05.2018, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.12.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001557-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002111

AUTOR: MARCEL APARECIDO MOISES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcel Aparecido Moisés contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível,

conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 07.07.1983 a 24.12.1984, de 24.06.1985 a 27.01.1986, de 09.06.1986 a 29.07.1989, de 01.02.1990 a 01.11.1990 e de 18.05.1991 a 23.03.1995. Empresas: Agropecuária São Bernardo Ltda, Rural Satélite S/C Ltda, Sucocítrico Cutrale S. A. e Roberto Malzoni Filho & Outros.

Setores: não informados.

Cargo/função: trabalhador rural.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 94/96 e 110/111).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois a função exercida não permitia o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. No caso, o autor exerceu atividade de trabalhador rural apenas na lavoura, conforme consta em sua CTPS. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional. Destaco que o demandante foi intimado para providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP). Entretanto, não apresentou os documentos requeridos ou comprovou a negativa dos empregadores em fornecê-los. O ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito é do autor, que não pode transferi-lo ao poder judiciário por mera comodidade.

Períodos: de 10.04.1995 a 30.06.1995, de 01.07.1995 a 31.10.2012 e de 01.11.2012 a 10.07.2019.

Empresa: Citrusuco S/A Agroindústria.

Setores: Nova Trento e São Carlos.

Cargos/funções: trabalhador rural (de 10.04.1995 a 30.06.1995), tratorista (de 01.07.1995 a 31.10.2012) e motorista (de 01.11.2012 a 10.07.2019).

Atividades: trabalhador rural: executam atividades de campo diversas, tais como plantio, roçada manual, confecção de coroa nas plantas, remoção de erva daninha, preparo de mistura de defensivo, pulverizações manuais com pulverizador costal ou pistola, auxilia nas atividades de adubação, carga e descarga de insumos, auxilia na confecção e reparos nas cercas, opera motosserra na execução do corte de plantas para erradicação, desinfestação dos veículos que entram na fazenda, dentre outras inerentes; tratorista: opera tratores agrícolas empregados em diversas atividades executadas no campo tais como pulverização com atomizador, aplicação de herbicida, adubagem, caiação, roçada das ruas dos pomares, poda, conduz inspetores nas plataformas de inspeção, dentre outras correlacionadas, realiza check list nos tratores no início e no final da jornada de trabalho, executa outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas à área de atuação, usa todos os EPIS destinados para sua função; motorista: verifica as condições gerais dos caminhões e dos ônibus checando nível de óleo, água, correias e pneus, abastece o tanque do caminhão com água, adiciona os defensivos agrícolas no tanque do caminhão para mistura, realiza o abastecimento dos tanques dos implementos com os produtos a serem pulverizados e realiza o apontamento dos insumos gastos na aplicação, realiza o transporte de colaboradores.

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade de 70,2 decibéis (de 10.04.1995 a 30.06.1995), de 83,8 decibéis (de 01.07.1995 a 31.10.2012) e de 78,4 decibéis (a partir de 01.11.2012), calor de 25,2° C, radiação solar, umidade, vibração e agentes químicos (defensivos agrícolas, enxofre, poeira respirável, óleos e graxas).

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 04/10) e laudo técnico (seq 02, fls. 11/14).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 10.04.1995 a 30.06.1995 é comum, pois a função exercida pelo autor até 28.04.1995 não permitia o enquadramento por atividade profissional (conforme fundamentado no item anterior), tampouco foi comprovada sua exposição habitual e permanente aos fatores de risco indicados no PPP. O tempo de serviço no período de 01.07.1995 a 05.03.1997 é especial, vez que o segurado trabalhou exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis. O tempo de serviço nos períodos a partir de 06.03.1997 é comum. A radiação solar, o calor e a umidade são provenientes de fonte natural, não sendo suficientes para a caracterização da natureza especial da atividade. Os níveis de ruído aos quais o autor trabalhou exposto a partir de 06.03.1997 sempre foram inferiores aos respectivos limites de tolerância. Quanto à vibração, somente é possível o enquadramento nas hipóteses de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso dos autos. Pela descrição das atividades, denota-se que a exposição aos agentes químicos não ocorria de modo habitual e permanente. Não bastasse, o PPP indica a utilização de EPI de modo eficaz. Saliento que havendo nos autos PPP e laudo técnico emitidos pelo próprio empregador, ainda que extemporâneos aos períodos trabalhados, incabível a adoção de laudos técnicos paradigmas confeccionados na Justiça do Trabalho (fls. 18/83 da seq 02), vez que referentes a empregados e períodos distintos. Reitero que eventual discordância do segurado em relação às informações constantes no PPP deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial no período ora reconhecido (de 01.07.1995 a 05.03.1997) perfaz um total de 01 ano, 08 meses e 05 dias até a DER (31.05.2019), não sendo suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou até 31.05.2019, data do requerimento administrativo, 34 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 365 meses (seq 02, fls. 144/145).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 01.07.1995 a 05.03.1997, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 35 anos e 22 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da

Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o período de 01.07.1995 a 05.03.1997, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31.05.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001841-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002175
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcos Antônio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve

exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 05.11.1987 a 30.04.1991.

Empresa: José Gomes Pires

Setor: não informado.

Cargo/função: auxiliar mecânico/mecânico

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 15).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 02.05.1991 a 20.10.1994.

Empresa: COVEMA Com. Veic. Matão Ltda

Setor: não informado.

Cargo/função: mecânico B

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 15).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: 19.07.1999 a 11.02.2000.

Empresa: Louis Dreyfus Company Sucos AS

Setor: Extração

Cargo/função: auxiliar produção

Agente nocivo: ruído de 88,8 dB(A) e ácido Peracetico

Atividades: “Operava painel de controle da pré extração; controlava elevador de frutas, esteira de alimentação e saída dos silos bins, mesa de lavação, mesa de escolha, e classificador de frutas; realizava limpeza de linhas e equipamentos; elaborava relatórios de ocorrências e desenvolvia outras atividades correlatas.”

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 16) e PPP (seq 07, fls. 1/2).

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Em relação ao agente físico ruído, o nível ao qual o autor trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis. Quanto ao agente químico ácido peracetico há informação no PPP de utilização de EPI eficaz, que neutraliza a sua nocividade.

Período: 01.01.2005 a 31.12.2005; de 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 01.02.2008.

Empresa: Citroviata Agroindustrial Ltda - Matão

Setor: entamboramento

Cargo/função: ajudante de produção.

Agente nocivo: ruído 89,0 dB(A)

Atividades: “Posicionar os sacos no interior dos tambores, posicionar os tambores com sacos sobre a balança, fechar os tambores por meio de sistema pneumático, movimentar os tambores sobre os roletes”

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 17) e PPP (seq. 2, fls. 64/65)

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial por ser o nível de ruído superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. O PPP, ainda que tenha sido emitido com base em laudo técnico (PPRA) extemporâneo, pode ser aproveitado, pois se refere ao mesmo cargo e ao mesmo ambiente em que trabalhou o autor. Assim, deve-se reconhecer a natureza especial da atividade no período, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância.

Período: 18.01.2010 a 09.06.2011.

Empresa: Panegossi Ind Pçs Agrícolas Ltda

Setor: Usinagem

Cargo/função: auxiliar geral.

Agente nocivo: ruído 85,4 dB(A)

Atividades: “Como Auxiliar Geral o funcionário operada um Furadeira Horizontal onde furava pinos e buchas de aço, de acordo com as medidas especificadas em Ordem de Serviço”

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 18) e PPP (seq. 7, fls. 5/8)

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial por ser o nível de ruído superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis.

Período: 01.11.2011 a 03.12.2012; de 04.12.2012 a 31.07.2013; de 10.12.2015 a 18.12.2016; de 19.12.2016 a 18.12.2017; de 02.01.2018 a 26.11.2018 e de 27.11.2018 a 04.10.2019.

Empresa: CMS – Companhia Matonense de Saneamento

Setor: campo/manutenção/produção

Cargo/função: operador de resíduos/auxiliar de manutenção/auxiliar de produção

Agente nocivo: ruído de 94,7 dB(A), 92,5 dB(A) e de 95,2 dB(A), vírus e bactérias, defensivos agrícolas, óleo mineral.

Atividades: descritas no PPP

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 19) e PPP (seq 02, fls. 60/63).

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial por ser o nível de ruído superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 04.10.2019, data do requerimento administrativo, computou 30 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição e carência de 340 meses (seq 07, fls. 49/53).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 01.01.2005 a 31.12.2005; de 01.01.2006 a 31.12.2006; de 01.01.2008 a 01.02.2008; de 18.01.2010 a 09.06.2011; de 01.11.2011 a 03.12.2012; de 04.12.2012 a 31.07.2013; de 10.12.2015 a 18.12.2016; de 19.12.2016 a 18.12.2017; de 02.01.2018 a 26.11.2018 e de 27.11.2018 a 04.10.2019, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 34 anos, 06 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

Logo, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela data.

Justiça gratuita.

O autor, considerando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição e o salário que recebe como empregado, possui renda mensal média superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 11), o autor não apresentou documentos que comprovassem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo e, por essa razão, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.01.2005 a 31.12.2005; de 01.01.2006 a 31.12.2006; de 01.01.2008 a 01.02.2008; de 18.01.2010 a 09.06.2011; de 01.11.2011 a 03.12.2012; de 04.12.2012 a 31.07.2013; de 10.12.2015 a 18.12.2016; de 19.12.2016 a 18.12.2017; de 02.01.2018 a 26.11.2018 e de 27.11.2018 a 04.10.2019, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002751-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002171
AUTOR: CLAUDETE JOSE DE BRITO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Claudete José de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte de companheiro.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 05.12.2018, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Antonio Aparecido Bellini, ocorrida em 05.12.2018, está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 02, fl. 31).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que ele estava em gozo de aposentadoria, conservando a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

Por fim, a qualidade de dependente da autora também restou comprovada, na condição de companheira.

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

O art. 16, § 5º da Lei 8.213/1991 estabelece que a comprovação da existência da união estável e, quando exigida, da dependência econômica, depende de início de prova material contemporâneo dos fatos a comprovar, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito. Tal exigência, fruto das alterações promovidas pela MP 871/2019, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846/2019, de 18.06.2019, não se aplica ao benefício decorrente de óbito anterior à inovação legislativa. O § 6º do mesmo dispositivo legal, introduzido pela Lei 13.846/2019, estabelece que “na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”. No caso de óbito ocorrido até 17.01.2019, a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

Há nos autos (a) escritura pública declaratória de convivência em união estável, de 23.08.2018, em que a autora e o falecido declararam que viviam em união estável desde agosto de 2013 (seq 02, fls. 18/19), (b) cadastro de crediário na loja ABC Tecidos Ltda, em nome da autora, constando o falecido como cônjuge, registrando compras nos anos 2016 e 2017 (seq 02, fls. 33/34 e seq 15, fls. 06/10), (c) proposta de solicitação de cartão de crédito, contas de energia elétrica, proposta de adesão a seguro de cartão, boletos, exames médico, dos anos 2015 a 2019, que indicam que a autora e o falecido tinham endereço à Rua Castro Alves, 2708, Vila Santana, Araraquara (seq 02, fls. 05/10 e seq 15, fls. 01/03), (d) declaração do Hospital Estadual Américo Brasiliense de que a autora visitou o falecido no período de 14.09.2016 a 23.09.2016, em que ele esteve internado naquele nosocômio (seq 15, fl. 10).

Em Juízo, a autora disse que conviveu com o falecido desde 2013 e que a união perdurou até o óbito dele. Moraram juntos em uma casa alugada, situada à Rua Professor Manoel Cerqueira Leite. Ele tinha uma casa na Rua Castro Alves, onde ele morava com a filha. A depoente não morou na casa da Rua Castro Alves com o autor porque a filha dele não aceitava o relacionamento, ia lá só aos finais de semana.

A testemunha Paula Aparecida Borges disse que a autora e o falecido alugaram a casa que fica nos fundos da casa da depoente, onde moraram. Ele tinha uma casa, mas ficava mais na alugada com a autora e viviam como um casal.

Os elementos dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, pelo menos desde 2013, e até o óbito dele, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil.

Em caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

O benefício é devido desde 05.12.2018, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora pensão em razão da morte do companheiro, a partir de 13.03.2020, data do óbito.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001737-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322002176

AUTOR: CHRISTIANNE ROZZABONI MACHIONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, em que alega omissão e obscuridade na sentença proferida em 24.11.2020, no que tange ao não enquadramento das atividades como especiais nos períodos entre 05.01.1999 e 02.04.2019.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

A embargante aduz que a sentença foi omissa ao não analisar o código da GFIP 04 no campo 13.7 do PPP, o qual corresponde a “exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”, tendo as contribuições sido vertidas com destinação ao financiamento da aposentadoria especial. Prossegue alegando que a sentença foi obscura acerca dos elementos que induziram a conclusão da eventualidade da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Todavia, entendo que não há qualquer vício a ser sanado, vez que a sentença ora combatida fundamentou expressamente os motivos pelos quais os períodos controversos não poderiam ser enquadrados como especiais, vez que, pela descrição de todas as atividades desenvolvidas pela segurada, foi possível concluir que a exposição aos fatores de risco mencionados no PPP ocorria de modo eventual e esporádico.

Outrossim, no que tange ao código da GFIP, ainda que tenha havido recolhimento como tempo especial, o cômputo do tempo de serviço especial depende da comprovação dos requisitos do art. 57 da Lei 8.213/1991, ou seja, o recolhimento do adicional de contribuição não é condição suficiente para o reconhecimento da natureza especial da atividade. Além disso, nada impede que o recolhimento possa ter sido feito sob código incorreto.

Em resumo, o que a embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000151-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002112
AUTOR: FABIANA CRISTINA PAIS DE SOUZA MIRANDA (SP449725 - RAFAELA DOS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002072-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002070
AUTOR: DORACI AMBROZIO DE SOUZA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001100-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002096
AUTOR: ANA SOFIA CAETANO MANGINI (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000995-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002097
AUTOR: MIRACI DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001409-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002091
AUTOR: FLORIVALDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001166-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002095
AUTOR: JAIR APARECIDO FRIGERI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001706-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002082
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE CASTRO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP409137 - JANAINA FERNANDA DOS SANTOS FAHL, SP446157 - LARISSA BIANCA GOMES DIONIZIO, SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002848-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002059
AUTOR: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000334-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002109
AUTOR: DANIEL WILSON DE OLIVEIRA AGASSI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002067-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002071
AUTOR: RENATO SANCHES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000698-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002102
AUTOR: LAERCIO GONCALVES RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001172-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002094
AUTOR: ELIZABETE URBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000494-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002108
AUTOR: GERSON FERNANDES DA SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001999-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002073
AUTOR: NEUZA MORAES LAURIANO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001527-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002088
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001616-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002084
AUTOR: IARA DE SOUZA (SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000632-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002106
AUTOR: ANFILOFIO SANTOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001516-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002089
AUTOR: HERIVELTO PINTO DE ALMEIDA (SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000927-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002099
AUTOR: NILSON DONIZETTE ABONIZIO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP300603 - DANIEL SIMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000628-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002107
AUTOR: ROMARIA VIEIRA DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001960-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002074
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MIRANDA VIEIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002208-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002067
AUTOR: NIVALDO DI PONTO (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001642-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002083
AUTOR: EUNICE SILVA BEZERRA DA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000684-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002103
AUTOR: IVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001940-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002077
AUTOR: VALDERIA APARECIDA BAZANI (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001713-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002081
AUTOR: MARIA SUELI GUTIERRES (SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002114-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002068
AUTOR: TELMA CRISTINA SOARES BEZERRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001188-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002093
AUTOR: MARIA LIMA BENTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000646-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002105
AUTOR: KLEBER OLIVEIRA COELHO DAS MERCES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002378-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002064
AUTOR: NILSA MARIA RODRIGUES (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001958-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002075
AUTOR: CARLOS ROBERTO BONELI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003905-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002057
AUTOR: GERALDA MARIA DA CONCEICAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001950-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002076
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001462-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002090
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MOREIRA (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000783-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002100
AUTOR: SHIN ITI DE PAULA SBRACCI (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP152937 - WADER BARIZON RIGONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001813-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002080
AUTOR: EDMILSON ALVES CABRAL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002341-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002065
AUTOR: WALTON MOACIR SANTANNA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001363-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002092
AUTOR: MAURO JOSE GATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001579-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002087
AUTOR: NILSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003928-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002056
AUTOR: LARISSA FIAMA BENVINDO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002674-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002063
AUTOR: TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001962-57.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002055
AUTOR: CLAUDIO DE MELO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001589-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002085
AUTOR: JOAO AFONSO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001929-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002078
AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003541-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002058
AUTOR: JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002762-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002060
AUTOR: SALUSTIANO PEREIRA DE JESUS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000974-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002098
AUTOR: ANGELO MANOEL SANGALETI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002056-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002072
AUTOR: PAULO CESAR ADORNO DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000669-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002104
AUTOR: LUIZ CARLOS VENANCIO NUNES (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002315-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002066
AUTOR: MARIA FERREIRA VALVERDE (SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000703-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002101
AUTOR: MARTA HELENA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002751-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002062
AUTOR: VALDICE MARIA FLORENTINO DA SILVA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002074-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002069
AUTOR: MARIA ERCILIA DE SOUZA DUNE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002758-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002061
AUTOR: KASSIA MARIA PAIVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001588-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002086
AUTOR: ADEMIR LEITE DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001866-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002079
AUTOR: ARIIVALDO TROSTDORF FILHO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001223-58.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002183
AUTOR: CICERO SERAFIM DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 69: Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Se for o caso e no mesmo prazo, providencie o bloqueio de eventuais valores decorrentes da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP que ainda estejam disponíveis para saque.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0004700-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002134
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE CARDOZO TAMBORLIN (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004827-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002133
AUTOR: REINALDO FELIX SOARES (SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002708-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002135
AUTOR: ROMARIO SILVA COSTA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003478-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002140
AUTOR: IVANILDA PERPETUA DE OLIVEIRA BORGES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003692-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002138
AUTOR: VANDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000911-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002142
AUTOR: FERNANDO CESAR CAVICHIOLI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003600-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002139
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROHRER DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003448-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002182
AUTOR: JOAO TERTULIANO DA CRUZ FILHO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a impugnação aos cálculos, retornem os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da impugnação, ratificando ou retificando os cálculos já elaborados.

Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000005-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002178
AUTOR: REINALDO COSTA MASCIOLI (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPTÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), com destaque dos honorários contratuais (doc. 135), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001780-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002179
AUTOR: MANOEL FRANCISCO GASPAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Os cálculos da Contadoria são elaborados com base no valor implantado/revisado pelo INSS.

O autor está impugnando o valor revisto pelo INSS e conseqüentemente os cálculos elaborados pela Contadoria.

Remetam-se os autos à Contadoria para que revise o benefício nos termos do julgado e manifeste-se acerca da impugnação, ratificando ou retificando os cálculos já elaborados.

Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002755-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002184
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 107/108: Indefiro a impugnação do autor tendo em vista a consulta Hiscre ora juntada pela Contadoria no doc. 112.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, indefiro a impugnação da parte autora face ao disposto na súmula 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001239-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002050
AUTOR: ANTONIO NATAL ROMANO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000668-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002054
AUTOR: JACIR JOSE MORETE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001721-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002046
AUTOR: AMARO FAUSTO DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001571-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002048
AUTOR: ALCEU DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001886-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002045
AUTOR: CARMINA FERNANDES DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001471-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002049
AUTOR: MAURICIO CARLOS DE AZEVEDO GAVIAO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000726-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002053
AUTOR: CARLOS ROBERTO APOLINARIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001238-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002051
AUTOR: ANA BEATRIZ PACIFICO FEITOSA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) HELENA PACIFICO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000825-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002052
AUTOR: CLEONICE VAZ LOPES DA SILVA (SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001575-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002047
AUTOR: PAULO BOTELHO VIEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000834-65.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002044
AUTOR: CELIO ROBERTO DOS SANTOS (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002404-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002146
AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS ALVES (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000433-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002148
AUTOR: HAMILTON JOAREZ SBRAZI (SP414607 - MILENA VIEIRA DO PRADO, SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002171-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002147
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE FRANCA (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000688-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002136
AUTOR: DANIEL IGNACIO FERREIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995), bem como

para que tenha vista dos documentos juntados pelo autor (docs. 80/82).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000922-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002141
AUTOR: TALITA CRISTINA VASCONCELLOS (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

0002766-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002145
AUTOR: MIRELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP429093 - PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 33: Anote-se a nova advogada constituída pela autora. Após a intimação desta decisão, exclua-se o antigo advogado do cadastro destes autos. Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995), bem como para que tenha vista dos documentos juntados pela autora (docs. 34/35).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001133-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002131
AUTOR: DORIVAL CICONE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Este Juizado é regido pelo princípio da celeridade. Ocorre que eventualmente há petições classificadas incorretamente o que atrasa o andamento do processo. Observe o advogado quanto a correta classificação da petição no momento de protocolar pela internet.

Verifique que trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora e não Recurso Especial da parte autora.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000554-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002181
AUTOR: ANGELA MARIA BRIZOLARI (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 87/88: O INSS está impugnando o valor da multa visto que o efetivo cumprimento do ofício ocorreu em data anterior.

A data a ser considerada realmente é a data do efetivo cumprimento.

Remetam-se os autos à Contadoria para que verifique qual foi a data do efetivo cumprimento realizado pelo INSS, retificando o valor da multa, se for o caso.

Docs. 88/89: Esclareço a autora que serão expedidas 2 RPVs, uma referente aos atrasados (com destaque dos honorários contratuais) e outra referente a multa. Esclareço ainda que a expedição das RPVs/PRCs são regulados pela Resolução 458/2017 do CJF.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”), no que entender necessário. Intime-se.

0000367-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002161
AUTOR: MARCIA GEOVANA TOPPI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000395-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002158
AUTOR: ANTONIO FLAVIO PALOMINO (SP310920 - ANDRÉ GILBERTO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000379-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002160
AUTOR: MARIA DIVINA RODRIGUES LEMES (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000355-02.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002164
AUTOR: LUCILENE CONCEICAO BOAR (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000413-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002156
AUTOR: ROSELI AGUIAR (SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000362-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002163
AUTOR: CASSEMIRO JOSE DE ALMEIDA (SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000389-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002159
AUTOR: ELIZABETH NUNES COSTA RONCADA (SP391038 - FELIPE RODRIGUES MALVEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000363-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002162
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000404-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002157
AUTOR: LUCINEIA ALVES DA SILVA (SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Este Juizado é regido pelo princípio da celeridade. Ocorre que eventualmente há petições classificadas incorretamente o que atrasa o andamento do processo. Observe o advogado quanto a correta classificação da petição no momento de protocolar pela internet. Verifico que trata-se de Recurso interposto pela parte autora e não Petição comum da parte autora. Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação. 2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002085-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002121
AUTOR: DILCE MAIA RIOS (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000746-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002128
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000976-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002127
AUTOR: ELISEU MACHADO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001546-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002126
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA FERRE (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001924-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002123
AUTOR: MARINEZ FRANCISCA MACHADO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002084-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002122
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002386-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002118
AUTOR: CLAUDETE GOMES DE LIMA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000680-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002129
AUTOR: MARIA SONIA DE ASSIS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002388-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002117
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002485-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002116
AUTOR: ISILDA DA SILVA MOUTIN COLOMBO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001632-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002125
AUTOR: VALDIR FRANCO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002252-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002120
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA SANDRIN BARDASI (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002676-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002115
AUTOR: VANDA SANTANA MODESTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002372-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002119
AUTOR: APARECIDA ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL,
SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001923-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002124
AUTOR: TATIANE APARECIDA COSTA FERREIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER
FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000330-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322002130
AUTOR: LAERCIO CARLOS BERETTA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005470-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002172
AUTOR: FRANCESLI GOMES CAMACHO LIMA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ
CARLOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Emisael da Conceição Lima no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005474-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002169
AUTOR: PATRICIA GEORGIA NOGUEIRA GOMES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ
CARLOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Ederson Tiago da Silva no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005431-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002166
AUTOR: EDNA BEZERRA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Ori Wilian da Silva no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005425-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002150
AUTOR: DEYSIANE DE FRANCA VERCOSA DE MOURA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Edison Francisco de Moura no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005299-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002177
AUTOR: MARIA ADRIANA DE SOUZA FERNANDES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Lucas André Taddei no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005475-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002155
AUTOR: NOELIA SANTOS NASCIMENTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Silvio de Jesus Nascimento no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002252-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002154
AUTOR: CAROLINE CLOTILDE DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: MICHELI APARECIDA DE LIMA (SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligências.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (evento 67).

O MPF diz que "... ao analisar os documentos presentes nos autos, vislumbra-se um Termo de Acordo Extrajudicial, datado de 28.02.2014 e homologado por sentença judicial em 18.06.2014 (doc. nº 02, fls. 89/91 e 93), no qual Isidoro se comprometeu a prestar alimentos à filha no valor de 23% de seus vencimentos líquidos, descontado diretamente de sua folha de pagamento da aposentadoria por idade pela Previdência Social..."

Determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este Juízo "até quando perduraram os descontos na folha de pagamento do benefício de aposentadoria de Isidoro referente ao Termo de Acordo acima referido".

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000754-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002189
AUTOR: VANESSO GOMES DA SILVA (SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O INSS, na via administrativa, reconheceu como carência 13 contribuições do falecido (seq. 02, fl. 58), mas deixou de reconhecer diversos períodos, em que

o falecido efetuou recolhimentos abaixo do salário mínimo vigente na época (seq. 07).

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para que, querendo, regularize/complemente junto ao INSS os recolhimentos efetuados abaixo do salário mínimo vigente na época, comprovando nos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Complementados os recolhimentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005403-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002167

AUTOR: BARBARA LARISSA ALVES CANDIDO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005239-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002043

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA SANTOS MARQUES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Marcelo Fernando Cristiano Tavares Marques no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005415-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002113

AUTOR: CAROLINA PEREZ JACOB (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Gabriel Henrique dos Santos no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005376-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002143

AUTOR: JACILENE MARIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Genivaldo Virgílio dos Santos no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005469-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002168

AUTOR: ANGELICA MARTINS DE CARVALHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Rafael Carlos Pitanga no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005353-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002173
AUTOR: LUZIA MADALENA DIAS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Luiz Donizete Dias no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005420-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002144
AUTOR: ELISABETE AMELIA CALDERAN DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Lucas Almeida de Oliveira no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005424-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002149
AUTOR: AGATHA GABRIELE CAMILO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Wagner José da Silva no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005259-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002042
AUTOR: MARA SIMONE MANTEGASSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Paulo Aparecido Doria Mantegassa no polo ativo da ação (fl. 36, evento 2), juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005400-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002170
AUTOR: PAULA LIMA GENNARI MONTEIRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Daniel Gennari de Mello Monteiro no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005362-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002153
AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Adenilson Alves da Silva no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005409-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322002165
AUTOR: EDNA MARIA COSTA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial incluindo Adelson Bertolino da Silva no polo ativo da ação, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do coautor no SisJEF.

Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para deliberar sobre a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004078-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000605
AUTOR: IVONE IDALINA DE OLIVEIRA COSTA (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre a data da audiência designada no Juízo Deprecado de Itápolis para oitiva de testemunhas, conforme ofício retro anexado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/632300049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001477-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001220
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA ALVES (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CLÁUDIA PEREIRA ALVES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2021 934/1454

legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001545-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001191
AUTOR: MARIANA BORTOLATO IWANO CAMOTE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIANA BORTOLATO IWANO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença

inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001539-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001221
AUTOR: JONATAS PEREIRA DA SILVA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JONATAS PEREIRA DA SILVA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001856-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001196

AUTOR: ALESSANDRA ZUPA DAMASCENO (SP219857 - LUCIMARA BONATTO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA ZUPA DAMASCENO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 06).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA ZUPA DAMASCENO, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao

trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001582-58.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001194
AUTOR: DIEGO JOSE FERNANDES (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DIEGO JOSÉ FERNANDES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001946-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001199

AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001479-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001219
AUTOR: NATALINO DOS SANTOS (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por NATALINO DOS SANTOS em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001536-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001216
AUTOR: ULISSES PEREIRA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ULISSES PEREIRA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento

previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001417-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001197
AUTOR: LAIANI CRISTINA DAS NEVES (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LAIANI CRISTINA DAS NEVES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por LAIANI CRISTINA DAS NEVES, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a

ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MONICA DE OLIVEIRA SIMÕES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 06).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por MONICA DE OLIVEIRA SIMOES, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do

Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001630-17.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001190
AUTOR: ROSEMEIRE MAGALHAES CALEJON FERREIRA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROSEMEIRE MAGALHAES CALEJON FERREIRA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001859-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001207
AUTOR: MARA CRISTINA DOS SANTOS (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARA CRISTINA DOS SANTOS em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 12).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por MARA CRISTINA DOS SANTOS, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que,

por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001421-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001201
AUTOR: ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastou a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001720-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001204
AUTOR: JORGETE LOPES BRIANEZ (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JORGETE LOPES BRIANEZ em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001620-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001223
AUTOR: DIOGO SATO (SP441157 - FELIPE DE JESUS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DIOGO SATO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o

assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001641-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001193
AUTOR: JOCIMARA DA SILVA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOCIMARA DA SILVA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que,

por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001474-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001198
AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JONAS PEREIRA DA SILVA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à

movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de fundamento justificador do saque, tendo em vista que o autor continua empregado, e também a inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de

valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal. Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001721-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001192
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA (SP406574 - CAMILLA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ELAINE CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 12).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001717-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001225
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP436234 - CLÁUDIO GONÇALVES IZIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de

que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001473-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001205

AUTOR: DEISE CRISTINA DA SILVA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DEISE CRISTINA DA SILVA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada

perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), guarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos

a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001579-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001195
AUTOR: MONICA ALEXANDRE LOURENCO (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MONICA ALEXANDRE LOURENCO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não

ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001748-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001202
AUTOR: SELMA MARIA CORREA GOMES (SP426421 - MONICA JUSTINO MANSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SELMA MARIA CORREA GOMES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 06).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder

Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por SELMA MARIA CORREA GOMES, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001532-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001210
AUTOR: GILSON GOMES DE AGUIAR (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GILSON GOMES DE AGUIAR em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência

da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001643-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001188

AUTOR: REGIANE PAIXAO DE OLIVEIRA (SP423617 - MATHEUS MOURA NUNES DOURADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por REGIANE PAIXÃO DE OLIVEIRA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há

senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001581-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001189

AUTOR: JESSICA CRISTINE FIUSA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JESSICA CRISTINE FIUSA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão

regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001537-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001212
AUTOR: JAILSON FAUSTINO DA SILVA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JAILSON FAUSTINO DA SILVA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regimento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001475-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001215

AUTOR: FERNANDO GONCALVES VEGA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FERNANDO GONÇALVES VEGA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001839-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001200

AUTOR: TUANA RAFAELLA FRANCISCO (SP425236 - GUILHERME LOZANO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por TUANA RAFAELLA FRANCISCO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001478-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001222
AUTOR: VAGNER PEDRO (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VAGNER PEDRO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do

Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001480-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001218

AUTOR: KELI ROBERTA BRISOLA DOS SANTOS (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por KELI ROBERTA BRISOLA DOS SANTOS em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e inadequação da via processual. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001534-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001209
AUTOR: WILLIAM SOARES (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por WILLIAN SOARES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pela parte autora. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deve atender ao cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de

recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003222-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000892

AUTOR: ANA CAROLINE DE LIMA RODRIGUES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

0000367-13.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000888 ANA CLARA HONORIO BARBOSA (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da

competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

0004931-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000883LAURA DE SOUZA LEME (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP446421 - LUIZA ANDREZA CAMARGO DE ALMEIDA)

0004939-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000884MARCIA HELENA MELLO MATHIAS (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP446421 - LUIZA ANDREZA CAMARGO DE ALMEIDA)

FIM.

0000376-72.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000889MIRIAM DO AMARAL CAROLINO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0000334-23.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000877LIGIA MARIA DE CASTRO CESAR (SP437925 - JOÃO PEDRO TREGUES SABBATINE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;c) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0000230-31.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000878PEDRO MAXIMINO JUNIOR (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);b) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: principais andamentos do processo nº 0001079-70.2011.403.6123 mencionado na petição inicial

0004929-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000885SIDNEI GRACIOLI (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP446421 - LUIZA ANDREZA CAMARGO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

0001765-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000893NAIDE MARTINS (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Por este ato ordinatório, intima-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003025-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000894OMAR GODOI MENEGUETI (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

0000168-88.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000890JOSE PIRES FILHO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – tratando-se de ação de BPC da LOAS, para apresentar todas as indicações necessárias para a localização do endereço da parte autora a fim de viabilizar a realização do estudo social, oferecendo elementos claros, precisos e efetivos que permitam a localização da propriedade (se possível, apresentando nos autos um croqui, ainda que simplificado, com as referências necessárias), mormente quando se tratar de imóvel rural, em que comumente tem-se encontrado dificuldade de sua localização para a visita pericial. Em caso de não atendimento da emenda, fica a parte autora ciente e expressamente advertida de que, se eventual diligência da perita social no endereço declinado sem as especificações necessárias restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade;b) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;

0000318-69.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000882LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;b) – tratando-se de pedido de restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, para apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

0004605-12.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000855VILMA RIBEIRO DA SILVA CAMACHO (SP402511 - CRISTIANE MARTA PEREIRA E OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I- para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de

forma informal ou autônoma nesse período.

0000180-05.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000886MAURO ABOUD FILHO (SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;c) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;d) - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;e) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP C), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;f) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;g) - para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP C; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;h) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);i) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral, etc.

0004827-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000879CELSO ANTONIO DOS SANTOS (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0001859-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000876BENEDITA FERREIRA VANZELLA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

Por este ato ordinatório, intima-se o autor para oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;c) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);d) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;e) – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;f) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: f.1.) CTPS; f.2.) comprovantes de indeferimento administrativo do pedido.

0000374-05.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000880BRUNO GABRIEL MEDEIROS (SP440848 - LETICIA HIROMI MORIAMA DA COSTA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

0004683-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000856AGENOR DE SOUZA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

0000371-50.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000887FLAVIO BUENO BARBOSA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse

processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

5000063-72.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000895 JULIANA MARIA PAULINO RAMOS (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS) NATHALIA FERNANDA PAULINO RAMOS (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS) BEATRIZ FERNANDA PAULINO RAMOS (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS) MARIA FERNANDA PAULINO RAMOS (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)

0003101-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000866 CLEONICE DE SOUZA ANDRADE (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0001489-95.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000864 PAULA ROCHA SALEMME ORLANDO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001171-15.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000862 MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES (PR053697 - IVERALDO NEVES)

0002262-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000865 JOAO GILBERTO RAMOS ALBIERO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003409-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000867 ROSA GARCIA DE LIMA GENTIL (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0001025-08.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000861 SILVANA DOS SANTOS (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000151-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000860 SUELI BALIELO DE CARVALHO (SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI)

0005848-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000859 JOSE ROBERTO LUIZ (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0001472-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000863 REGINALDO APARECIDO BARBOSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000057

DESPACHO JEF - 5

0002690-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001788

AUTOR: SAMUEL BATISTA BEZERRA (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia do comprovante de residência em seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência a ser colacionado aos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

0004194-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001141

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES FONSECA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visando ao destaque dos honorários contratuais, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias: a apresentação do instrumento contratual devidamente datado e assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; bem como declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Com razão o requerente no tocante à aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação que teve incidência desde 29/04/2020: à Contadoria para inclusão nos cálculos apresentados do valor devido em razão da multa aplicada.

Cumpra-se. intím-se.

0002620-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001814

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

O Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 (uma) perícia por processo”.

A segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intím-se.

0001718-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001148

AUTOR: ELIO FONSECA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intím-se.

0003906-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001244
AUTOR: GABRIELA DE CAMPOS SILVA (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI,
SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da União e documento anexados aos autos em 02/02/2021.

Após, conclusos.

Intime (m)-se

0006203-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001806
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MORASSUTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitando a apresentação de LTCAT, visando a comprovação de tempo exercido em atividade especial, tendo em vista que a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, a efetiva exposição aos agentes nocivos, se dá através de laudo técnico/PPP.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002257-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001841
AUTOR: LESSITA RAQUEL MARTINS GALLEGO-REPRES POR CURADORA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Richard Martins Gallego, postula a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento da parte autora: sua irmã, anexando os documentos.

A requerente era separada judicialmente e não consta informação na certidão de óbito anexada acerca da existência de filhos, sendo que o habilitando já atuava como representante da demandante neste feito. Todavia, constato que na documentação anexada, consta a genitora da requerente no Termo de Interdição como sua curadora.

Assim sendo, visando à apreciação do pedido, concedo o prazo de 15 dias para apresentação da certidão de óbito dos pais da autora.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento, inclusive informando acerca da eventual existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0004478-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001803
AUTOR: JULIO CESAR NUNES (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004278-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001916
AUTOR: ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO (SP 170860 - LEANDRA MERIGHE, SP 160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do v. acórdão proferido, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

0004072-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001631
AUTOR: KATIUSCIA APARECIDA FERREIRA (SP441633 - MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se sobre petição e documentos da parte autora, anexados em 30/01/2021.
Int.

0002912-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001914
AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP 124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento sobretudo considerando a controvérsia em relação à anotação de 01/04/1977 a 31/01/1978, constante em CTPS.

Int.

0001886-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001772
AUTOR: PEDRO EGINO PEREZ (SP 142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO EGINO PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer a parte autora o reconhecimento de tempo laboral especial e averbação de tempo comum, não esclarecendo, no entanto, quais períodos comuns pretende sejam conhecidos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando quais vínculos trabalhistas pretende sejam conhecidos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mais, o autor protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário, posto que não restou demonstrado terem sido olvidados esforços necessários a obtenção, pelo autor, da documentação necessária ao deslinde da causa..

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 20 (vinte) dias, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou Laudos Técnicos, dos períodos que almeja sejam reconhecidos como especiais.

Cumprido o acima, dê-se vista ao réu, no mesmo prazo, para que manifeste-se.

Intime-se.

0003496-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001875
AUTOR: CLEUSA MARIA BRANDAO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 15/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002456-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001306
AUTOR: PAULO LUIZ (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:7007 - 6 Conta: 5604 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 07066299817 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA Isento de IR: NÃO

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000117-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001791
AUTOR: MIGUEL CEZAR BORGES MARTINS (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA, SP194160 - ALINE PEREZ SUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que os rendimentos mensais da parte autora são incompatíveis com a concessão do benefício, sendo certo, ademais, que não há demonstração nos autos de despesas extraordinárias capazes de justificar decisão diversa.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001451-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001849
AUTOR: MARCIO JOSE MARTINS ALVES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO, SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE)
(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE, MG049687 - MARIA EUGÊNIA BARBOSA RESENDE)

Tendo em vista o lapso temporal desde o trânsito em julgado da decisão, sem manifestação até a presente data, intime-se o requerido a comprovar o

cumprimento da obrigação, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC. Intimem-se.

0003488-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001876
AUTOR: DEVAIR FERNANDES PINHO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 14/04/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0007460-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001325
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Beneficiário: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - CPF/CNPJ: 28489648808

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6864 - 0 Conta: 12035 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 28489648808 -
ALEXANDRE BERNARDES NEVES Isento de IR: SIM

Beneficiário: MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN - CPF/CNPJ: 54688205872

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6864 - 0 Conta: 12035 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 28489648808 -
ALEXANDRE BERNARDES NEVES Isento de IR: NÃO

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002904-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001900
AUTOR: HELOISA BATALHA PEREIRA DOS SANTOS (SP367044 - VICTOR DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação a respeito da petição anexada pelo Réu - INSS (eventos 12/13).

Cite-se o corréu.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cite-se.

0005512-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001652
AUTOR: RAFAELA MARINHO DA SILVA (SP339810 - WILSON ROBERTO MATHIAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Verifico que a parte autora anexou aos autos, em 26/11/2020, cópia do contrato de locação do imóvel em que reside, sem assinaturas das testemunhas (doc.13), bem como comprovante de endereço que está em nome de terceira pessoa (doc.22), alheia ao referido contrato.

Assim, intime-se a parte autora para, em quinze dias, anexar comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

0000261-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001853
AUTOR: ADONIL MUNIZ OLIVEIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 dias, para cumprimento da obrigação em relação ao benefício 610.966.934-6, atentando-se para a DIB fixada no acórdão.

INTIME-SE o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, através do email institucional, a cumprir a determinação, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 11º dia de sua intimação.

Com o cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o lapso temporal desde o trânsito em julgado da decisão, se em manifestação até a presente data, intime-se a CEF a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC. Intimem-se.

0004216-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001274
AUTOR: CRISLAINI CAMILA TEODORO ALMEIDA (SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003024-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001896
AUTOR: DIRCE BARBAROTTI RAMALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004118-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001745
AUTOR: CRISTIANE SANTANA GUIRRA (SP362344 - MELISSA CHRISTIE WARICK ABDALA MARTINGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Tendo em vista o constante da termo de prevenção anexado aos autos em 17/09/2020, em que foi apontado a existência de processo anterior nº0003700-04.2020.4.03.6324, em tramitação neste juizado, com reconhecimento do pedido pelo réu, manifeste-se a parte autora por sua advogada no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para verificação de prevenção/ litispendência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001582-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001842
AUTOR: WILLIAM LUIS BOINA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP355209 - NOEL DE ARAGAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 20/21: alega a parte autora a nulidade da prova pericial por falta de intimação das partes para apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Apresenta, também, novo documento médico.

Verifico dos autos que o ato ordinatório que designou a data da perícia e nomeou o perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico, conforme eventos "8" e "11" dos autos.

A respeito da intimação das partes para apresentar quesitos e nomear assistente técnico reza o Art. 465 do CPC que: "O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo." Dispondo no seu §1º: "Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos. "

Portanto, nos termos da legislação processual civil é ônus das partes, após a intimação da data da perícia, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Não há necessidade de intimação específica para tal finalidade.

Por fim, considerando a conclusão do laudo pericial, no qual o perito mencionada a inexistência de documento médico comprobatório das alegações do autor, defiro a intimação do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, perito nomeado, para ciência do documento médico apresentado pela parte autora (evento 21) esclarecendo se ratifica os termos do laudo. Caso necessário poderá o perito requerer perícia médica complementar. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos do perito, vista às partes para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

0002843-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001902

REQUERENTE: EDSON JUSTINO FERNANDES (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando que até a presente data não foi anexado a cópia integral do processo administrativo 180.592.890-0, apesar de intimada a Procuradoria do INSS por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, bem como o representante judicial do INSS, INTIME-SE, pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, a cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, através da expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, traga aos autos documentos que demonstrem a especialidade dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Após, retorne o feito concluso.

0000486-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001309

AUTOR: DILSON MARQUES ENCARNACAO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3970 - 0 Conta: 20321 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 00263855546 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0004201-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001863

AUTOR: DONISETI APARECIDO MOREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 28/04/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004291-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001771
AUTOR: SERGIO LUIZ PEDRO SALUSTINO (SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre o teor da petição da União, anexada em 02/02/2020, na qual reconhece apenas o pedido de concessão do auxílio emergencial, excluindo danos morais.

Int.

0002038-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001600
AUTOR: LUIZ SERGIO GONCALVES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Evento 40: indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia, uma vez que se trata de ônus do advogado devidamente constituído, conforme art. 474, do CPC e art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Outrossim, para que não se alegue prejuízo ao autor, determino o REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 03/05/2021, às 12h02min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência.

Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

Intimem-se.

0003984-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001294
AUTOR: ALCEBIADES JOSE AMERICO (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5598 - 0 Conta: 7244 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 27751932856 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO Isento de IR: NÃO

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0004077-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001868
AUTOR: LUIZ ROBERTO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 27/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004340-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001317
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição inicial e demais documentos anexados aos autos pela parte autora.

Int.

0000970-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001844
AUTOR: JULIANA DOMINGUES DOS SANTOS WADA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)
RÉU: FELIPE KENJI WADA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) ROSA MUTUMI KAKUTA WADA (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

A presente ação visa a concessão do benefício de pensão por morte proposta por Juliana Domingues dos Santos Wada.

Foi determinado o aditamento da Inicial para incluir no pólo passivo da ação os demais dependentes do benefício de pensão por morte, eis que a Senhora Rosa Mutumi Kakuta Wada e o menor Felipe Kenji Wada já recebem o benefício de pensão por morte.

Visando a proteção do menor/corréu Felipe Kenji Wada e por entender que há conflito de interesses, nos termos do artigo nº 72, inciso I do Código de Processo Civil nomeio como Curadora Especial a Dra. Tatiane Gasparini Garcia, OAB/SP 251125, o qual, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Promova, pois, a secretaria, a sua intimação, advertindo-se do prazo para apresentar contestação.

Após providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001164-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001707
AUTOR: RENATA ALMEIDA PIRES FABBRI (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Oficie-se conforme requerido.

Intimem-se.

0002342-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001150
AUTOR: WILTON FREITAS MENDES (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0268 - 2 Conta: 80500 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 29545785802 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0004083-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001867
AUTOR: DIRCE FOGACA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 27/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, De firo os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0000053-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001796
AUTOR: JOAO RODRIGUES SOBRINHO (SP262753 - RONI CERIBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000040-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001801
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS ABDALLA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006449-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001793
AUTOR: VALERIA CRISTINA TOBITA (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0004145-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001800
AUTOR: JOSE FLORENTINO DOS SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004593-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001802
AUTOR: VANDELSON VAZ FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001766-95.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001794
AUTOR: IRINEU ROSA (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006569-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001792
AUTOR: ROGERIO PAGLIOTTO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006340-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001799
AUTOR: PEDRO TADEU NUNES FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000066-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001784
AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004611-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001797
AUTOR: JORGE LUIS BAPTISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004657-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001783
AUTOR: IRACI DO NASCIMENTO ELIAS (SP385116 - AMANDA CRISTINA MORAES CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001698-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001795
AUTOR: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP380851 - DANILO RODRIGUES BIZARRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006204-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001782
AUTOR: NOEMIA DE CARVALHO LOBO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003907-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001781
AUTOR: JOAO RAIMUNDO SOBRINHO (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004896-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001798
AUTOR: GERALDO JOSE GIOTTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002202-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001319
AUTOR: ZELINDA DE SOUZA AZEVEDO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 179.336.789-0.

Após, retorne o feito concluso.

0004134-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001635
AUTOR: EDSON MARINHO DOS SANTOS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição inicial e documentos da parte autora anexados ao processo.

Int.

0001808-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001660
AUTOR: CLARISSE DAS GRACAS CARRASCO MIQUELINO (SP359729 - RUBIA RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos, em 10 (dez) dias, declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência colacionado aos autos, sob pena de extinção do feito.

No silêncio tornem os autos conclusos..

0003184-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001881
AUTOR: MARTA PEREIRA DIAS PUNJOLI (SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 13/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002441-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001885

AUTOR: FERNANDO SILVA FILHO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 07/04/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003904-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001829

AUTOR: MOISES AURELIO DE LIMA (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INTIME-SE o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, através do email institucional, a esclarecer no prazo de 10 dias, o motivo da redução no pagamento do benefício implantado.

Intimem-se.

0004027-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001869

AUTOR: JOSE CORREA PARDAL FILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 22/04/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004278-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001770

AUTOR: PRISCILA FERNANDA DA SILVA PINTO (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição da União, anexada os autos em 02/02/2021.

Int.

0003565-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001874

AUTOR: DEJAIR APARECIDO DE CARVALHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 15/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002136-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001200

AUTOR: SANDRA DIAS FERREIRA (SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA DIAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a autora o reconhecimento de tempo laboral e consequente concessão de benefício previdenciário, não esclarecendo, no entanto, quais períodos pretente sejam reconhecidos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais interstícios laborais pretende sejam conhecidos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprido o acima, dê-se vista ao réu, no mesmo prazo, para que manifeste-se.

Intime-se.

0002115-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001890
AUTOR: NADIR MENDES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 06/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003212-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001210
AUTOR: DONIZETE LOPES (SP209334 - MICHAEL JULIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o auxílio emergencial requerido pela parte autora foi indeferido porque outros membros familiares já teriam sido contemplados.

Na petição inicial declara que não faz parte do grupo familiar indicado no indeferimento do auxílio emergencial, bem como anexa comprovantes de residência de seus filhos.

Isso posto, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o endereço residencial, desses outros componentes da família, que consta em seus registros, notadamente o declarado por ocasião do requerimento do auxílio emergencial, comprovando-o documentalmente.

Cumprido, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000976-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001172
AUTOR: LUCIANO BORGES VETUCI (SP 170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pela Ré.

Providencie o patrono da parte autora a anexação da Certidão de casamento atualizada.

Após, dê-se vista à Ré.

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000638-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001738
AUTOR: GUSTAVO MUSSI POLACHINI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Versando a demanda sobre interesse de incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal no processo, na qualidade fiscal da ordem jurídica. Tal intervenção é imprescindível, sob pena de nulidade processual.

Assim, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir no presente feito como fiscal da ordem jurídica, requerendo o que for de direito.

Providencie a serventia o cadastro do Ministério Público Federal no sistema SisJef.

Int.

0003306-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001879
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 14/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

5002507-72.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001845
AUTOR: JOAO LUIS ANTONIAZZI DE AZEVEDO (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI, SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES, SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO, SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LUÍS ANTONIAZZI DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pela qual a parte autora requer, genericamente, ampla revisão de contratos mantidos com a CEF, sem qualquer especificação de quais seriam esses contratos, alegando, de forma vaga e imprecisa, a abusividade de cláusulas contratuais, sem especificá-las, que tornaram o montante que lhe é exigido muito superior ao efetivamente devido, em razão da cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros, de encargos lançados indevidamente na conta-corrente, de tarifas bancárias não autorizadas, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, devendo tais valores indevidos serem expurgados, tudo a ser apurado mediante realização de perícia técnico-financeira.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, especificando quais cláusulas reputa abusivas, bem como quais os valores considera controvertidos diante das cláusulas contratuais e dos valores efetivamente pagos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Havendo emenda, cite-se novamente a ré.

Intimem-se.

0004250-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001861
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA MORENO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 29/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003082-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001136

AUTOR: SAMUEL AUGUSTO FRANCISCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a manifestação da parte autora, suspendo o andamento do feito até decisão a ser proferida na ação anulatória em questão.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0003614-67.2019.403.6324, anotando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

0000542-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001281

AUTOR: TIAGO ALBANO GIL (SP347598 - RICHELLY DESERIÉ ESCALIANTE, SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO, SP250559 - THAIS CAMPOLI, SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

O autor anexa petição, fornecendo dados bancários, sem contudo informar a titularidade da conta declinada. Demais disso, o CPF informado não corresponde ao número do cadastro de pessoa física do requerente.

O depósito judicial foi efetivado em nome da parte autora. Assim sendo, para que a importância depositada seja levantada ou transferida para conta de titularidade do(a) advogado(a) é necessário o recolhimento de custas (através de guia GRU) para expedição da certidão de advogado constituído e autenticação da procuração anexada aos autos.

Com a vinda da petição que comprova o pagamento, expeça-se ofício à CEF requisitando a transferência para a conta informada, instruindo a expedição com cópia da certidão e procuração.

Caso sejam fornecidos dados referentes à conta bancária do autor, oficie-se requisitando a transferência, sem necessidade de recolhimento das custas.

Intimem-se.

0003927-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001870

AUTOR: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP393434 - RENATA COLLA DA CUNHA, SP393412 - PALOMA MARQUES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 22/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades

sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003936-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001314

AUTOR: SANDRA MARIA BRONZELLI HERNANDES (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2152 - Conta: 137820 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 25783103861 - WELITON LUIS DE SOUZA Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0004443-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001920

AUTOR: DIRCE CRESPI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando o reconhecimento do período exercido em atividade rural (de 01/01/69 a 30/04/74) nos autos sob nº 356.25.2014.403.6324, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/02/2021, às 15:00 horas.

Int.

0003906-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001872

AUTOR: MARIA HELENA CHIQUINELI PATINI (SP390098 - ANA PAULA FRANCO CHIQUINELI, SP301576 - CAMILA BARRETA MARQUEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 20/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a

oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002702-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001164

AUTOR: GREICIANNE ARAGAO CARVALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) DOUGLAS ARAGAO CARVALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a serventia consulta dos endereços dos corrêus no sistema webservice-Receita Federal.

Com a localização dos endereços, providencie a citação dos mesmos.

Cumpra-se.

0001120-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001824

AUTOR: MARIA NUNES DE CAMPOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 75/76: indefiro o pedido da parte autora de imediata implantação do benefício, uma vez que não é verossímil a condição de segurada da autora na data de início da incapacidade fixada pelo perito do Juízo, necessitando de esclarecimento.

Nos termos dos art. 370 e 371, I do CPC, informe a parte autora as provas que pretende demonstrar a condição de segurada da autora, apresentando cópia da sua CTPS e início de prova material para a alegada atividade rural mencionada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente o perito nomeado, Dr. Marcello Teixeira Castigla, para esclarecer a data de início da incapacidade fixada no laudo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006496-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001066

AUTOR: RODRIGO NUNES PEREIRA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Considerando a guia emitida e anexada pela CEF através do arquivo 41 (05/10/2020), comprove o requerente o pagamento no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0002557-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001884

AUTOR: FATIMA PEREIRA DE LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 08/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos

termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0000448-51.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001827

AUTOR: ARMANDO MEDEIROS JUNIOR (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP362801 - EDSON BARBOSA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime- a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópias das principais peças processuais dos autos ns. 0002109-47.2014.8.26.0664, Apelação Cível n 00144057020154039999 e Embargos à Execução nº 10018388420158260664-3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP.

Após, tornem conclusos para apreciação.

Intime-se..

0004494-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001601

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a certidão e documento anexado ao feito (arquivos 83/84), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, anexe aos autos os documentos pessoais dos dependentes ou sucessores na forma da lei civil, a fim de promover a habilitação nos termos da legislação de regência, sob pena de extinção do feito conforme disposto no art. 51, VI, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0001422-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001812

AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP398392 - BEATRIZ AMORIM BERTACINI, SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme laudo médico do perito deste Juizado, a autora é portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em conformidade aos termos do art. 4º do CC c/c art. 72, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial à autora que, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0004060-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001895

AUTOR: CATARINA COTES FERNANDES DA SILVA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, informem quais provas pretendem produzir.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

0003500-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001603

AUTOR: JOSE ALVES MAIA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se novamente o perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para cumprimento do despacho retro no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

5004229-07.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001903

AUTOR: VALMIR BALORONE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Roseli Ferreira Balorone, Izabelly Ferreira Balorone e Higor Ferreira Balorone, através da petição e documentos anexados, notificam o falecimento do autor, Valmir Balorone, ocorrido em 31/10/2018, e, na qualidade de esposa e filhos, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Citado, o INSS apresentou contestação, deixando de manifestar a respeito do pedido de habilitação.

Por outro lado, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Em consulta ao sistema dataprev/plenus (anexada aos autos evento n. 6), verifica-se que foi concedida a pensão por morte nº 1874938749 à senhora Roseli Ferreira Balorone, Izabelly Ferreira Balorone e Higor Ferreira Balorone, desde 31/10/2018, decorrente do falecimento do autor (documento anexado).

Em razão disto, defiro a habilitação da esposa e filhos do autor, no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se e cumpra-se.

0004236-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001767

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Petições da advogada anexadas em 02/02/2021: defiro para prosseguimento do feito em relação ao autor correto FELIX FERNANDES PINTO.

Concedo à advogada o prazo de 15 dias para anexação de toda a documentação pertinente, bem como para que esclareça o pedido referente a esse autor.

Após refiique-se o cadastro do polo ativo e verifique-se a prevenção.

Intimem-se.

0003030-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001669

AUTOR: LIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando que até a presente data não foi anexado a cópia integral do processo administrativo 190.698.790-1, apesar de intimada a Procuradoria do INSS por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, bem como o representante judicial do INSS, INTIME-SE, pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, a cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, através da expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Não cumprido, retornem os autos conclusos para fixação de multa.

Sem prejuízo, verifico que o PPP emitido por Instituto Lar Esperança, não possui a identificação do profissional técnico responsável pela aferição dos agentes nocivos.

Isso posto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos LTCAT relativo ao período que o aludido PPP representa ou apresente novos documentos sem vícios.

Após, retorne o feito conclusivo.

0000180-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001323

AUTOR: CEZAR AUGUSTO OZORIO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2152 - Conta: 137820 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 25783103861 - WELITON LUIS DE SOUZA Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0001617-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001828

AUTOR: VANIA SOCORRO CORREA DA SILVA (SP388291 - CAMILA HARUE TAMAZATO, SP359112 - DAVI PIRES SANTANA, SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA, SP330352 - RODNEI MACHADO DA SILVA, SP411356 - GABRIELA QUARTAROLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 31/32: considerando que até a presente data não foi encaminhado o prontuário médico da autora, reitere-se o ofício expedido em cumprimento ao despacho proferido em 19/02/2019, o qual deverá ser encaminhado através de oficial de justiça e identificado o diretor clínico responsável pelo centro médico MEDNORTE, nessa cidade de São José do Rio Preto, para eventual apuração do crime de desobediência. Prazo de cumprimento de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser instruído com os documentos anexados nos eventos 31 e 32 deste processo.

Intimem-se.

0002400-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001886

AUTOR: LUIZ AKIRA SINJO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 07/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002390-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001708

AUTOR: LORENZO ENRICO MARTINS SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a data do requerimento administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de análise, verificação e parecer acerca do valor de alçada.

Anexado o parecer da contadoria, torne o feito conclusivo.

0003608-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001142
AUTOR: DONIZETE ROCHA (SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Oficie-se conforme requerido pela parte autora.

Com a notícia de cessação dos descontos, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002410-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001912
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS (SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)
RÉU: RAY ARTHUR DOS SANTOS GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Determino o cancelamento da Audiência designada nestes autos para o dia 10/02/2021, às 14:00 horas, devendo a Secretaria promover a nomeação de advogado dativo para os corréus.

Int.

0000384-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001706
AUTOR: VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP216907 - HENRY ATIQUÉ) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista a ré para que manifeste-se quanto a petição anexada aos autos em 27/11/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, torne o feito conclusivo.

Intime-se.

0004112-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001865
AUTOR: JOAO SIDNEI BALDISSERA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 28/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003092-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001637
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição da parte requerente, anexada aos autos em 03/02/2021.

Int.

0003310-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001239

AUTOR: REGINALDO JOSE BELONDI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos

Compulsando os autos, verifico que o PPP emitido pela empresa Demar Jóia Indústria e Comercio de Móveis e Telas Ltda, não possui a identificação do profissional técnico responsável pela aferição dos agentes nocivos.

Isso posto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos LTCAT relativo ao período que o aludido PPP representa ou apresente novos documentos sem vícios.

Cumprido, dê-se vista ao réu no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004744-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001805

AUTOR: AGEO RAFAEL (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em reconhecimento do período em que trabalhou em atividade especial, vigilante.

Nos termos das decisões proferidas nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS (Tema originado da Controvérsia n. 133/STJ), quando da afetação e fixação do tema repetitivo nº 1031, pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0003706-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001873

AUTOR: MARIA HELENA RAMOS MARTINS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 20/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0000612-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001847

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o

qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

RPV nº 20200001874 – valor disponibilizado ao advogado e RPV nº 20200001875 - sucumbencial;

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:1676 - Conta: 137 - 6 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 25166437000120 - ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0005368-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001659

AUTOR: ILDAIR CARLOS DE ASSIS PEREIRA (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

0004711-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001789

REQUERENTE: VANDIRA MARIA DA SILVA VIEGAS (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Intimem-se as partes para que informem quais provas pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002855-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001852

AUTOR: APARICIO FERREIRA SUPRIANO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES, SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, informem quais provas pretendem produzir.

Após tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

0002560-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001787

AUTOR: JOSE DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia do indeferimento administrativo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após tornem os autos conclusos.

0000234-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001235

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Antonio Florencio de Souza, Antonio Marcos de Souza, Marcio Aparecido de Souza, Marcelo Ferreira de Souza e Mario Lucio de Souza, através da petição e documentos anexados, noticiam o falecimento da autora, Maria Aparecida Ferreira de Souza, ocorrido em 27/01/2019, e, na qualidade de marido e filhos, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intimado, o INSS apresentou manifestação não se opondo ao pedido.

Por outro lado, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Em razão disto, defiro a habilitação do conjugue da autora, Sr. Antonio Florencio de Souza, no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica e indefiro o pedido de habilitação dos filhos maiores e capazes.

Por fim, deverá o patrono da parte autora, cumprir integralmente a Decisão n. 6324006578/2019, no prazo improrrogável de dez dias, sob a pena de extinção do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

0004252-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001860

AUTOR: ANTONIO LIDUENHA FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 08/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002322-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001813

AUTOR: ADRIANA SOARES CAELA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme laudo médico do perito deste Juizado, a autora é portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em conformidade aos termos do art. 4º do CC c/c art. 72, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial à autora que, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpra-se.

0002600-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001883

AUTOR: NICOLLY ALIXANDRINO DE CASTRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) MIGUEL ALIXANDRINO DE CASTRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) LARA VITORIA ALIXANDRINO DE CASTRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 08/04/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0000126-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001807

AUTOR: RUY BARBOSA DE OLIVEIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Em face da vedação contida no inciso III, do artigo 96 da Lei 8.213 de 1991, da contagem recíproca do tempo de contribuição ou serviço em atividade privada e pública se já utilizado em algum dos sistemas previdenciários, intime-se a autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, certidão da Secretaria de Estado da Casa Civil e Relações Institucionais SECCRI, esclarecendo a natureza dos seu registro junto ao ente público, se percebe aposentadoria de Regime Próprio de Previdência, a natureza da aposentadoria, bem como o período utilizado na contagem do tempo.

Após, torne o feito concluso.

0002095-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001891

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP323046 - JORDAN KAMAEL PINHEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 24/03/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002190-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001712

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE JAPIM PELUCI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime-se a assistente social nomeada nestes autos para apresentar novamente o laudo socioeconômico, uma vez que não consta do laudo o nome do autor, mas nome diverso. A perita deverá esclarecer, ainda, se foi somente erro de grafia ou se trata de laudo de outra pessoa, ou seja, se os dados são do autor da ação ou não. Prazo: cinco dias.

Após, vista às partes.

Intimem-se.

5002749-94.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001898

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP258846 - SERGIO MAZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto/SP.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002375-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001887

AUTOR: ARIIVALDO ROGERIO DA CONCEICAO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A (SP303199 - JOSÉ GARCIA NETO) (SP303199 - JOSÉ GARCIA NETO, SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) (SP303199 - JOSÉ GARCIA NETO, SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES, SP337813 - LARISSA MARDEGAN RIBEIRO) (SP303199 - JOSÉ GARCIA NETO, SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES, SP337813 - LARISSA MARDEGAN RIBEIRO, SP331363 - GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUFU)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 07/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003483-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001815

AUTOR: LUCIANA CLAUDINO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Conforme laudo médico do perito deste Juizado, a autora é portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em conformidade aos termos do art. 4º do CC c/c art. 72, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial à autora que, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004307-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001897

AUTOR: ANA APARECIDA DA CUNHA PARRA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 15/04/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0000056-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001808

AUTOR: ORANDI DIAS RODRIGUES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que alguns PPP's apresentados não possuem a identificação do profissional técnico responsável pela aferição dos agentes nocivos.

Isso posto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos LTCAT's relativos a todos os períodos que os aludidos PPP's representam ou apresente novos documentos sem vícios.

Cumprido, dê-se vista à parte ré no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006653-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001811

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003161-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001882

AUTOR: JOAO ROBERTO SANTIAGO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 13/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0001264-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001831

AUTOR: APARECIDO REIS BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a serventia o cancelamento da entrega do laudo pericial lançada no sistema JEF por equívoco.

Após, proceda a Secretaria o reagendamento da perícia médica em psiquiatria, com urgência.

Intimem-se.

0002480-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001233

AUTOR: ANTONIO SETINO (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento ao determinado pela E. Turma Recursal de São Paulo, nomeio como perito judicial o Sr. Marcelo Yoshinobu Nakasone, Engenheiro de Segurança e Trabalho, com endereço profissional situado à rua Rogerio Cozzi, nº 739, Jd. Anielli, São José do Rio Preto/SP, o qual já foi contactado por telefone por esta Secretaria e aceitou o encargo.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, informe a data em que a perícia será realizada, nas dependências da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda. A prova pericial deverá aferir os agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) existentes na empresa acima identificada, para a função de motorista de caminhão de pintura, conforme evento 56 dos autos virtuais, no período de 25/08/2008 a 30/11/2015.

Após a informação do perito judicial, oficie-se a empresa a ser periciada, informando os dados do perito e a data em que a perícia será realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004172-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001905

AUTOR: MARCOS BERNARDES DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante do termo de prevenção anexado em em 22/09/2020, em que foi apontado o processo anterior nº0006691-84.2019.4.03.6324, em tramitação neste juizado, PROTOCOLADO com o mesmo CPF/ autor, manifeste-se a advogada no prazo de 15 dias, esclarecendo um e outro pedido e dados do(s) autor(es) nos dois processos para prosseguimento deste feito OU extinção por litispendência, tendo em vista que nos dois processos o objetivo é a aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001697-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001850

AUTOR: CASSIA JAQUELINE DA SILVA FERREIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5598 - 0 Conta: 7244 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 27751932856 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO Isento de IR: NÃO

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0003399-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001877

AUTOR: JOAQUIM OSVALDO PEREIRA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 14/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004520-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001826

AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando que até a presente data não foi anexado a cópia integral do processo administrativo 184.440.546-7, apesar de intimada a Procuradoria do INSS por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, bem como o representante judicial do INSS, INTIME-SE, pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, a cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, através da expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Após, retorne o feito concluso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, De firo os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006815-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001785
AUTOR: ORMEZINDA MARTINS BIBIANO CASTRO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000080-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001804
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002820-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001810
AUTOR: SANDRA HELENA ZANFORLIM (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003440-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001779
AUTOR: ADRIANO REGINALDO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando que até a presente data não foram anexados os processos administrativos 180.591.922-6 e 184.658.244-7, apesar de intimada a Procuradoria do INSS por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, bem como o representante judicial do INSS, INTIME-SE, pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, a cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, através da expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Após, retorne o feito concluso.

0006372-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001716
AUTOR: ANA MARIA MAZZI (SP339766 - RAFAEL TEIXEIRA ARROYO, SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo nº 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

0004288-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001859
AUTOR: MARIA DE CASSIA DE PAULA MOREALE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 22/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004169-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001864

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMBUI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 28/04/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004222-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001862

AUTOR: ANTONIO VALENTIM DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 29/04/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004330-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001773

AUTOR: SALATIEL FERREIRA DE SA (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre o teor da petição da União, anexada em 22/12/2020, na qual informa que o pedido de concessão do auxílio emergencial foi deferido administrativamente.

Int.

0005128-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001909

AUTOR: ROSELI SILVA DOS SANTOS LISBOA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001914-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001241

AUTOR: YASMIN LUIZA DA SILVA NASCIMENTO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) MATHEUS VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) SERGIO LUIS DA SILVA NASCIMENTO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

De fato, não há que se falar em expedição de RPV antes do trânsito em julgado, conforme se determinou na própria sentença retro.

Tomo a petição de 14/01/2021 como mera manifestação do INSS.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

0001380-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001786

AUTOR: EDGAR HENRIQUE THEODORO (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP216907 - HENRY ATIQUÉ)

Vistos.

Intime- a parte autora para ter ciência dos documentos anexados pela Ré, eventos 34/35.

Após em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se..

0002552-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001823

AUTOR: LAERCIO APARECIDO DA CONCEICAO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando que até a presente data não foi anexado a cópia integral do processo administrativo 190.698.898-3, apesar de intimada a Procuradoria do INSS por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, bem como o representante judicial do INSS, INTIME-SE, pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, a cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, através da expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Após, retorne o feito concluso.

0004278-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001856

AUTOR: ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento das determinações, providencie a Serventia o retorno do presente feito à Turma Recursal de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

0002632-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001296

AUTOR: VALDECIR FERRAZ (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora,

NB 190.406.154-8.

Indefiro, outrossim, o requerido na petição e documentos anexados aos autos em 17/09/2020 e a perícia técnica requerida para comprovar as alegações de que exerceu atividade especial, posto que não restou demonstrada a necessidade, ou ainda, a impossibilidade de obtenção pelo autor da documentação necessária ao deslinde da causa, tendo havido a juntada aos autos de PPPs e LTCAT.

Anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresas que já tenham encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007). Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com a juntada aos autos do procedimento administrativo torne o feito concluso.

Intimem-se.

0004266-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001768

AUTOR: ROSINEI SOARES VIOLIM (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA, SP390589 - GISELE CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre o teor da petição da União, anexada em 09/12/2020, na qual reconhece o pedido de concessão do auxílio emergencial, excluindo danos morais.

Int.

0002806-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001832

AUTOR: WILLIANS SILVA BORGES (SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816 - LARISSA NOLASCO) (SP401816 - LARISSA NOLASCO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Considerando o comprovante anexado através do arquivo 33, aliado ao fato de que a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre a persistência de seu nome no CADMUT, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0002960-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001329

AUTOR: JAIR CAMPOS (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando que até a presente data não foi anexado a cópia integral do processo administrativo 539.792.506-0, bem como do Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT., apesar de intimada a Procuradoria do INSS por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, bem como o representante judicial do INSS, INTIME-SE, pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, a cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, através da expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Não cumprido, retornem os autos conclusos para fixação de multa.

Após, retorne o feito concluso.

0003524-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001608

AUTOR: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP321482 - MARIANA PASQUALON LUCIANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição inicial e demais documentos, anexados pela autora.

Int.

0002046-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001698

AUTOR: ALEXANDRE PALARO BRAGA (SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora, onde informa que de sua parte já efetivou as providências necessárias, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando informações acerca do cumprimento da obrigação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004417-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001851

AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO SOLE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0057 - 4 Conta: 119242 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 12180765851 - LUCIANA MACHADO BERTI Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

5002502-16.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001267

AUTOR: ALDEIR FELISBERTO DE MACEDO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003361-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001878

AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLOTTI MOREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 29/04/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002510-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001776

AUTOR: PAULO CESAR MARTINASSO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o PPP apresentado não possui a identificação do profissional técnico responsável pela aferição dos agentes nocivos, ao passo que os outros dois não se encontram assinados pelo representante da empresa empregadora.

Isso posto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos LTCAT's relativos a todos os períodos que os aludidos PPP's

representam ou apresente novos documentos sem vícios.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora protocolado sob número 21733002.1.00529/98-1, que deu ensejo a Certidão de Tempo de Contribuição que instruiu a exordial (fl. 28).

Cumprido, dê-se vista as partes no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003004-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001328

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o PPP emitido por OSVALDO GRACIANI, não possui a identificação do profissional técnico responsável pela aferição dos agentes nocivos.

Isso posto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos LTCAT relativo ao período que o aludido PPP representa ou apresente novos documentos sem vícios.

Cumprido, dê-se vista ao réu no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006236-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001907

AUTOR: LUANA DA SILVA PARRA (SP427746 - EMERSON PAULO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ficam as partes intimadas acerca dos embargos de declaração interpostos por Pacaembú Construtora S/A, para querendo apresentar manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0003564-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001699

AUTOR: ROSELIA AUGUSTA BENTO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Aguarde-se o pagamento do Precatório (proposta 2021).

Intimem-se.

0001644-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001915

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SC015145 - EMERSON DE MORAIS GRANADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em decisão,

Acolho o pedido da Ré.

Assim, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição nº 20200001701R, nos termos da Portaria nº 0513026/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Com a confirmação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001166-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001843

AUTOR: CLAUDIA TROTTI NAGLE SPESSOTO (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante da manifestação anexada aos autos, encaminhe-se o ofício para cumprimento à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999). Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento de definitivo. Intime m-se.

0001175-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001837

AUTOR: IVANIR APARECIDO TEIXEIRA (SP443103 - JOAO VICTOR BATISTA BRESSAN, SP423871 - GABRIELA ELISA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000163-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001838

AUTOR: OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000167-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001839

AUTOR: BERNARDINO PEDRO GERMONI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000470-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001835

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006719-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001840

AUTOR: GILBERTO ANTONIO CAVASSANI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000165-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001834

AUTOR: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000893-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001836

AUTOR: BENEDITO DEIMAR BEGA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000097-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001809

AUTOR: CLARICE ODETE CAMPOLI COMAR (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004102-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001866

AUTOR: TANIA MARIA JULIAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 27/04/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal; A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da

testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003907-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001871

AUTOR: FRANCISCO ALVES SAMPAIO (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS, SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue: Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 20/04/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002318-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001663

AUTOR: DACILENE DANTAS DOS SANTOS SILVA (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos, em 10 (dez) dias, CPF da parte autora e declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência colacionado aos autos, sob pena de extinção do feito.

No silêncio tornem os autos conclusos..

0004148-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001266

AUTOR: DIANA LIMA FERNANDES DA SILVA (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Verifico que a parte autora anexou requerimento do auxílio emergencial em nome de seu esposo e, intimada, novamente anexou o mesmo indeferimento, em 02/02/2021.

Tal requerimento não comprova o indeferimento administrativo do auxílio emergencial e, portanto, INTIME-SE a autora para anexar aos autos o indeferimento administrativo do auxílio emergencial em seu nome, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003744-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001620

AUTOR: KEYLLA CRISTINA MARCOS (SP440371 - GABRIEL RODRIGUES PEREIRA, SP370561 - JANE GRACE ALVES PEREIRA, SP380425 - AUGUSTO STUCHI ROMERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 20/01/2021.

Int.

0004211-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001750

AUTOR: NELMA PRATES DE ALMEIDA VENDRAMIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004215-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324001758

AUTOR: AGRO-ACO METALURGICA E COMERCIO LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP146786 - MARISA BALBOA REGOS, SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP146786 - MARISA BALBOA REGOS, SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO, SP405209 - ANDRÉ COLAZANTES MARCELLO) (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP146786 - MARISA BALBOA REGOS, SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO, SP405209 - ANDRÉ COLAZANTES MARCELLO, SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP146786 - MARISA BALBOA REGOS, SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO, SP405209 - ANDRÉ COLAZANTES MARCELLO, SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN, SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP146786 - MARISA BALBOA REGOS, SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO, SP405209 - ANDRÉ COLAZANTES MARCELLO, SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN, SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA, SP341369 - VIVIANE DO VALE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003593-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001858

AUTOR: ALIRIO FABIO (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000961-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001223

AUTOR: TIAGO DE SOUZA ESPREAFICO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por TIAGO DE SOUZA ESPREÁFICO, neste ato representado por sua mãe, Sra. NEIDE APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está

defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade

superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado, o nobre perito, especialista em psiquiatria, relata que o autor é portador de Esquizofrenia, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida civil.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar do autor é composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor, sua genitora, Sra. Neide Aparecida de Souza, e a irmã, Isabella Victoria de Souza Espreafico. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em imóvel próprio, há aproximadamente 7 anos, que dispõe de piso, laje e pintura. A mãe do autor é proprietária de um Gol 2004, mas se locomovem a pé no município e utilizam ambulância para se deslocar aos locais de tratamento do autor. A renda mensal auferida advém dos “bicos de vendedora”, exercido pela genitora do autor, nas feiras aos domingos, ocasião em que auferem o valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). A irmã do autor, Isabella recebe pensão alimentícia, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). O autor utiliza o serviço público de saúde. Há despesas com aquisição do medicamento citalopram, de aproximadamente R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo o pai do autor, Amarildo Bento Espreafico, responsável pelo custeio. O autor possui os vínculos familiares preservados. A mãe presta acolhimento e apoio emocional e material. A sobrevivência do autor depende do avô paterno, João Espreafico, que ocasionalmente auxilia no pagamento das contas em atraso e da igreja que uma vez ao ano doa uma cesta básica. Os genitores do autor são divorciados. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência do autor.

Em que pese a conclusão da perita social nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a genitora do autor, Sra. Neide Aparecida de Souza, recolhe contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, com base no salário mínimo. O genitor do autor, Sr. Amarildo Bento Espreafico, segundo informações do INSS, é proprietário rural. Quanto ao autor e a irmã Isabella, não recebem benefício previdenciário ou assistencial e não efetuam recolhimentos ao RGPS.

No caso em exame, conjugando as informações contidas no Estudo Social, CNIS e documentos juntados aos autos, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do autor. De fato, embora não haja nos autos documentos que comprovem cabalmente estarem os valores de renda mensal declarados pela mãe do autor subvalorizados, eles se mostram incompatíveis com as condições da residência em que a família vive. Além disso, se considerado receber a mãe do autor um salário mínimo por mês, consoante os recolhimentos ao RGPS, verifica-se uma renda mensal per capita bastante próxima ao parâmetro utilizado nesta sentença.

Há de se ressaltar, outrossim, nos termos do inciso V, do artigo 230 da Constituição Federal, e do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que a assistência social será prestada pelo Estado ao Idoso ou Deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Assim tem decidido nossos tribunais:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. ESTUDO SOCIOECONÔMICO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS/deficiente), ao entendimento de que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício (hipossuficiência). 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. É entendimento do relator que a família, antes do Estado, tem o dever de ajudar no atendimento das necessidades básicas de seus membros, consoante o art. 1.696 do Código Civil. Embora a mãe não resida com o autor, é inegável o seu dever legal de prestar alimentos ao filho necessitado, à luz do direito de família. Uma vez verificada a possibilidade dos genitores prestarem alimentos, essa assistência familiar não deve ser substituída por um benefício prestado pelos cofres públicos, o qual tem por finalidade exclusiva dar assistência às pessoas idosas ou deficientes, comprovadamente carentes. Assim, tem-se por não preenchido o requisito da hipossuficiência. 4. Pelo exposto, além de não ter sido verificada a situação de vulnerabilidade do núcleo familiar, não foi atendido também o requisito de incapacidade total e permanente para o trabalho. Com efeito, a ausência de comprovação de um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social ao deficiente. Postos assim os fatos, não merece reforma a sentença recorrida. 5. Apelação desprovida.”

(AC – 00500020320134019199 – TRF 1 – Primeira Turma – e-DJF1: 10/02/2015, relator Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira)

O benefício em questão não tem por fim a complementação da renda familiar, nem tampouco possui a finalidade de proporcionar maior conforto ao

beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

O fato de o genitor do autor não residir juntamente com ele não o exime da obrigação de prover a subsistência do autor em virtude de sua deficiência. Entendo, portanto, que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003883-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001216
AUTOR: DEJANIRA GUARESCHI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DEJANIRA GUARESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que apresenta diagnóstico prévio de AA já corrigido, sob controle clínico, além de tireoidite, clinicamente estável, tendo concluído a Expert que tais patologias não causam incapacidade laborativa e nem deficiência. Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico. Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002953-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001144
AUTOR: MARCIA FERREIRA SANTOS (SP368424- WLADIMIR QUILE RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCIA FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 04/06/2018. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de

erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de psiquiatria, constatando-se que é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho e não causa deficiência.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003481-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001201

AUTOR: MARIA JIVANDA MENEZES SOUZA CARDOSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA JIVANDA MENEZES SOUZA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário

mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleber José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a autora atende ao requisito etário, eis que possuía, à época do requerimento administrativo, 69 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Dorival Cardoso. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, há aproximadamente 10 anos, que dispõe de piso, pintura e laje em todos os cômodos. Conta que a pintura está antiga, suja e necessita de retoque. Os móveis e utensílios são antigos e foram comprados pelo marido. O marido é proprietário de um peugeot 207, ano 2001. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte autora possui os vínculos familiares preservados, os filhos prestam acolhimento e apoio emocional e o marido presta apoio material. Os medicamentos são oferecidos pela Rede Pública de Saúde. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que há situação de hipossuficiência da autora.

Em que pese a conclusão da perita social nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao CNIS/PLENUS, verifico que o cônjuge da autora, Sr. Dorival Cardoso, auferiu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.678.398-9), desde 08/11/1995, no valor de R\$ 3.571,50 (três mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos). A autora não recebe benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos ao RGPS.

Nesse sentido, a renda recebida pelo esposo da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu cônjuge, Sr. Dorival Cardoso, considerando o valor da aposentadoria auferida pelo cônjuge, a renda per capita do grupo familiar é muito superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS/PLENUS, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002339-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001214
AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP424684 - RAFAEL AZEM LEONEL, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA, SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído

pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da

lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O autor realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que é portador de “hipercolesterolemia pura, hipertensão essencial (primária), infarto agudo do miocárdio não especificado, doença renal em estágio final, febre não especificada e rim transplantado, CIDs E780, I10, I219, N180, R509 e Z940”, patologias que o incapacitam de maneira total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e caracteriza deficiência. Fixou o Expert como data de início da incapacidade em 09/11/2017 (data da tomografia com imagem sugestiva de AVC).

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor, a genitora, Srª. Maria Leonice Lopes de Oliveira, e o filho, João Vítor da Silveira Silva. O núcleo familiar reside em imóvel alugado, composto por dois quartos, duas salas, duas cozinhas e varanda. O imóvel não apresenta fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência. A renda auferida advém dos valores que a genitora do autor recebe, a título de pensão por morte, no valor de R\$ 1.197,00 (mil cento e noventa e sete reais). O autor possui vínculos preservados com a mãe e o filho Vítor, que recebe apoio emocional e recebe apoio material da genitora Maria Leonice. O grupo familiar apresenta dificuldade para suprir as necessidades básicas tendo em vista as despesas com moradia, medicação, e alimentação. Segundo Maria Leonice, houve a necessidade de fazer empréstimos para manter os cuidados do filho, após complicações na saúde. Segundo o autor, o filho Vítor presta assistência contínua, enfrentando dificuldade para o mercado de trabalho fixo e remunerado, devido ao tempo disponível ao pai. O autor utiliza a saúde pública – SUS, faz uso de medicamento contínuo fornecido e não fornecido pela rede pública. A perícia concluiu pela real condição de hipossuficiência do autor.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, anexada aos autos, verifica-se que a genitora do autor é beneficiária de pensão por morte, desde 14/05/1996, NB 103.424.569-1, no valor de R\$ 1.319,41 (mil trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos). O autor não possui qualquer benefício previdenciário ou assistencial, não recolhe contribuições previdenciárias e não possui vínculo empregatício. O filho do autor, João Vítor, não possui vínculo empregatício e não recolhe contribuições previdenciárias ao RGPS.

Nesse sentido, a renda recebida pela genitora do autor é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade do requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo informações do Estudo Social, o filho do autor não exerce atividade laborativa para dar assistência ao autor, que é cadeirante e sequer realiza cuidados pessoais, dependente do apoio de terceiros para as atividades da vida diária, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica do autor, cuja renda per capita do grupo familiar é inferior a meio salário mínimo, sendo que o autor sobrevive com dificuldades e cuidados do filho, por conseguinte, entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 27/07/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

DECISÃO JEF - 7

5005186-45.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001848

AUTOR: APARECIDA MADALENA GUIMARAES (SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002108-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001892

AUTOR: MARIA ELISA LOPES GARCIA (SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão e xarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 1040/1454

prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003878-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001205

AUTOR: ADELINO PEDRO DE OLIVEIRA (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004010-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001263

AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA SAYEG (SP322450 - JORGE HENRIQUE SAYEG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003466-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001610

AUTOR: JANDIRA DE FATIMA GARCIA DOS REIS (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

5004388-50.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001176

AUTOR: JOSE RAMALHO DE CARVALHO (SP434392 - FILIPE THOMAZ DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

A concessão de tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Estabelece, porém, o § 3º do art. 300, do CPC que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, por se tratar de medida satisfativa irreversível diante do seu caráter alimentar, é prudente aguardar o desfecho da instrução probatória para apreciar o pedido.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da União nos autos ou, ainda, após decorrido o prazo para a sua manifestação.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e da documentação carreada aos autos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002036-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001606

AUTOR: CLEUSA PEREIRA MOTTA (SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002498-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001100
AUTOR: EDNA GORETE MENINO (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000332-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001105
AUTOR: ISABEL GONCALVES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

5004860-85.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001327
AUTOR: EDSON DE FREITAS (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001076-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001103
AUTOR: ELIDE FERNANDA DIFROGI MOLINA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000426-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001104
AUTOR: VALDINEIA FERNANDES DA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000310-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001106
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DA ROCHA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001464-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001102
AUTOR: WALMIR MASCHIO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002486-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001101
AUTOR: LENITA GOMES DA SILVA (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por e em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90. Sustenta, em suma, que por ocorrência do decreto de Calamidade Pública reconhecida pelo Governo Federal, Governo do Estado de São Paulo e, ainda, a situação de emergência determinada pelo Prefeito de São José do Rio Preto em decorrência da pandemia do COVID-19, estando fora de sua atividade laboral e não podendo auferir rendimentos para sua subsistência e de sua família, se faz evidente a necessidade de liberação do saldo de seu FGTS – Fundo De Garantia do Tempo de Serviço, conforme autoriza o art. 20, inciso XVI, alínea a da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19. O artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90 assim estabelece: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade de corra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será de finido na forma do regulamento.” Refêrido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90. Não obstante, o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei n.º 8036/90, verbis: “Art. 29-B. Não será cabível medida liminar e mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” Por conseguinte, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral. Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para, com fundamento na Medida Provisória n.º 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), devendo a Caixa Econômica Federal – CEF proceder à sua liberação, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da parte autora, caso ainda não o tenha feito administrativamente. Oficie-se a CEF para cumprimento da tutela. Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

5002246-73.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001611
AUTOR: LUIS BAGARELLI NETO (SP112182 - NILVIA BUCHALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003344-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001604
AUTOR: LUCIANA DE BARROS COELHO (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003875-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001894
AUTOR: FABIA ROBERTA GRACIANO DA SILVA (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Providencie a Serventia o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento e a citação do Réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005772-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001756
AUTOR: CARLA ANDREA ARAUJO MACHADO (SP355321 - EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005532-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001820
AUTOR: CLAUDIA MARIA TEIXEIRA (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002604-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001124
AUTOR: REGINALDO BARBOSA PEREIRA (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004691-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001819
AUTOR: LUIS FERNANDO BASSI (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005516-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001821
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA LEO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002164-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001123
AUTOR: ROBERTO CARLOS PINHEIRO AVILA (SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005555-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001817
AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP249445 - ELEN PAULA AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005499-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001818
AUTOR: ALEXANDRE DEJULI (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA
VERGINASSI, SP424355 - CAROLINA ZANFORLIM DEJULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005578-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001126
AUTOR: VALDEMICIO GARCIA DAURICIO (SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE
SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001448-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001114
AUTOR: LEANDRA TERESINHA MORETTI MENDONCA (SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004750-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001822
AUTOR: RENATA GONCALVES BUENO (SP378322 - ROGERIO MARIANNO CORONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003670-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001129
AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DE ALMEIDA (SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002446-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001117
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0006750-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001112
AUTOR: MARCIA TEREZINHA RISSATE (SP410827 - JULIANA RISSATE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO
QUINTELA CANILLE)

0005580-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001125
AUTOR: WILSON FRANCISCO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0003292-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001765
AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA DE CARVALHO (MT022928 - MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA, SP343317 - GUSTAVO
SALVADOR FIORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/05/2021, às 15:20 horas, na especialidade de ORTOPEDIA a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

INTIME-SE, ainda, que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 08/03/2021, às 09h00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso

não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e da documentação carreada aos autos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

5004212-71.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001640

AUTOR: MANOEL COELHO RAMOS (SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES, SP331613 - SOLANGE ROSIMEIRE BETASSI DA SILVA, SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004122-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001642

AUTOR: THAIS RAMOS PAIM (SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0005745-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001755

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES NUNES (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

Requer a parte autora a concessão da tutela antecipada com fundamento nas consequências causadas pela da pandemia do COVID-19 e na insuficiência de rendimentos para a sua própria subsistência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003621-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6324001702
AUTOR: JOSE JOAQUIM DIAS (SP398392 - BEATRIZ AMORIM BERTACINI, SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA, SP397439 - JULIANA MARTINS ANDREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: "Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais pela parte autora. Parte intimada em audiência. Após, intime-se o INSS para que apresente suas alegações finais no mesmo prazo. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004167-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002447
AUTOR: NEUSA APARECIDA PAMPOLIM ROSSI (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08/03/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002266-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002444
AUTOR: JOSE ROBERTO EDUARDO (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA o requerido (INSS) do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para manifestação sobre a petição anexada aos autos em 30/01/2021. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004429-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002442
AUTOR: ALCIDES NOGUEIRA SANCHES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o INSS, para manifestação sobre a petição anexada aos autos em 17/09/2020, requerendo a suspensão do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001941-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002472
AUTOR: SELMA FELIX ALVES (PR039864 - VINICIUS RODRIGO PETRILO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores da RPV expedido nos autos, para encerramento da execução e arquivamento do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação acerca da petição (CONTESTAÇÃO) e do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo INSS, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 1046/1454

prazo de 10 (dez) dias.

0006311-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002453EDSON RODRIGO NEVES (SP386277 - FABIANO GARCIA TRINCA, SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

0004078-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002443
AUTOR: REGINA SOCORRO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

0004518-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002452JOSE FELIPE DE OLIVEIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA, SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004237-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002448
AUTOR: SILVIO APARECIDO DA FONSECA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a juntar Procuração ATUALIZADA, (a juntada é do ano de 2017) assinada pelo autor, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014 JUNTAR cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado e em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004265-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002451ILTOM LEITE (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

0004194-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002445ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0003265-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002454ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001255-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002436MARIA CONCEICAO DE BRITO MARCATO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001069-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002435
AUTOR: EDILAINE CRISTINA GALHARDO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001159-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002473
AUTOR: JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A REQUERIDA acerca da documentação/informações apresentadas pelo INSS. Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001254-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002430

AUTOR: VANDA DE CASSIA OLIVEIRA MIQUELETTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0004314-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002464 JOSE ANTONIO CANDIDO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)

0006760-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002431 LUIZ ANTONIO EUZEBIO (SP338680 - LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO, SP322737 - CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA)

0003502-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002463 MAIRA DE FATIMA PEIXOTO (SP314733 - THIAGO VISCONI, SP381606 - JORGE ALENCAR BAZÍLIO DE SOUZA)

0000997-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002429 MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0004372-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002465 LUIZ CARLOS PIVA (SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE, SP311118 - JULIANA FRATA MASSIMO, SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

0003232-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002428 PAULO HENRIQUE BUIAR (SP411748 - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN, SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI, SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

FIM.

0002379-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002441 DIVA HELENA SIMOES (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação e demais petições anexadas pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0004240-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002449 MARCELINA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (AUXILIO DOENÇA), para instruir seu pedido. Junte-se ainda exames, atestados ou outro(s) documento(s) médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) da autora. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001594-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002434 JORGE LODIVANIO SILVESTRE DELFINO (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 20/04/2021, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração de vidamente AUTENTICADA. Científica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0002863-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002474
AUTOR: JOAO DE MATOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0004816-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002462AIRTON DINIZ DA SILVA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

0001903-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002461DIRCE SANTINHO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA, SP181186 - MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0003426-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002438NILTON FLAVIO DE QUEIROZ (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003703-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002439

AUTOR: LAERCIO MARIA DE SOUZA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO, SP343455 - VANIA MARA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003319-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002437

AUTOR: FERNANDA MARIA GUERRA (SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, **INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação/revisão do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.**

0004451-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002471

AUTOR: PAULO FRANCISCO INACIO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

0003158-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002469SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA

(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)

0000670-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002466JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)

0002201-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002468LAYS LA CAMILLY FERREIRA MUNIZ

(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001162-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002459DONIZETE APARECIDO MACIEL

(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

0001498-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002460MARIO LUIZ DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000846-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002467DAVI LUCCA MONTEIRO LEITE

(SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS) MURILO GABRIEL CARDOSO LEITE (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)

0004107-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002470JULIANA THOMAZ CASTRO (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, **CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB (via correio eletrônico) para levantamento/transfêrencia DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 10/02/2021 1049/1454

de valores depositados judicialmente.

0001416-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002456VITOR DE CARVALHO CORNACHIONI (SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

0001440-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002457AUGUSTO CHAVES CARDOSO MARTINS - ME (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

FIM.

0004217-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002446SILAS IVAN ESTEVES (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004243-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324002450VALDEMAR ESTOFOLETI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6326000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003882-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000836
AUTOR: VIVIANE DE LOURDES MORAES SCHIAVINATTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor VIVIANE DE LOURDES MORAES SCHIAVINATTO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 16).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000840
AUTOR: CAMILA RENATA MARTINS PATROCINIO (SP367243 - MARCELA MICOTTI MEYER FILÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) CAMILA RENATA MARTINS PATROCINIO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003070-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000784
AUTOR: LUIZ CABRAL SOBRINHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) LUIZ CABRAL SOBRINHO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 15).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003493-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000887
AUTOR: MARIA ISABEL BORGES DE ASEVEDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARIA ISABEL BORGES DE ASEVEDO e a UNIÃO FEDERAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de pra-xe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000833
AUTOR: SUZANA APARECIDA TASCA DE OLIVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor SUZANA APARECIDA TASCA DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 18).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12

da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000835
AUTOR: DEBORA ALINE FUSCO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) DEBORA ALINE FUSCO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 15).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000824
AUTOR: CAMILA FERNANDA DE CAMARGO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora CAMILA FERNANDA DE CAMARGO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000786
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) LUZIA RODRIGUES DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 17).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000912
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP428193 - MICHELE JOVELLI OLIVA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000928
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000909
AUTOR: JOSE LIMA TEIXEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000637-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000857
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO FUSCO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326001008
AUTOR: THIAGO MARIANO DE MORAES SILVA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001524-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000992
AUTOR: MARIA PRIOLI DOS SANTOS (SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001291-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/632600096
AUTOR: LENITA GUARNIERI DE SA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001374-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000972
AUTOR: ANTONIA THEREZA ZANI LAROCA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000911
AUTOR: LUCIANA CANTARELLI PETROCELLI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001980-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000845
AUTOR: VALDIRENE INACIA MARCELINO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002003-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000849
AUTOR: REINALDO ULIANO JUNIOR (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001692-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000752
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.

0002690-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000876
AUTOR: EDENILSA APARECIDA ALVES LIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003414-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000869
AUTOR: MARIA ANGELA QUINHONES DE SOUSA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003194-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000870
AUTOR: IVANETE ANTONIA APARECIDA BORTOLOTTI (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003179-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000871
AUTOR: SILVANA APARECIDA BLUMER (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003102-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000872
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002763-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000875
AUTOR: APARECIDA DONIZETE SILVESTRE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003026-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000874
AUTOR: JACILENE MARIA RODRIGUES (SP404019 - CAROLINE OLIVETTO FASSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002657-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000877
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002490-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000878
AUTOR: TIAGO RODRIGUES BUENO (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP416177 -
STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002428-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000879
AUTOR: FABIANA TREVISAN DA GLORIA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001738-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000880
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO DELFIM (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001525-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000881
AUTOR: WALTER TAVARES COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004329-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000889
AUTOR: SARHA VIEIRA MIRANDA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários nessa instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002673-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000918
AUTOR: PEDRO VINICIUS DE ALMEIDA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001193-69.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000920
AUTOR: ELIANE LINA SALES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001457-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000915
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE CARVALHO DO O (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003937-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000823
AUTOR: JOSE LEONCIO DOS SANTOS (SP388087 - DEIVID MARCHIORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, homologo o reconhecimento de procedência da ação para declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.982/2020 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III "a" do CPC.

Considerando o relevante fundamento de direito, ora reconhecido, bem como o perigo da demora, decorrente do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória para determinar ao réu a implantação e o início de pagamento administrativo do auxílio emergencial, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de multa por atraso a ser oportunamente fixada.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003760-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000983
AUTOR: SIMONE JUREMA GOMES (SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

emergencial na modalidade de cota simples em favor da parte autora, com direito à prorrogação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC de 2015, defiro a tutela de urgência em favor da parte requerente, com imediata inclusão nos cadastros públicos e pagamento das parcelas.

Tendo em vista as informações expostas na fundamentação retro, determino a intimação da União Federal, concedendo o prazo de 30 (dez) dias, para que cumpra a medida determinada, estando compreendido dentro deste prazo a atuação da AGU e do Ministério da Cidadania, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento em momento adequado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000826
AUTOR: VALDEMIR TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001589-41.2020.4.03.6326

AUTOR: VALDEMIR TREVIZAM

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 19692319806

NOME DA MÃE: MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ROMANO COURY, 467 - - BOM JESUS I

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390088

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/05/2020

DATA DA CITAÇÃO: 15/06/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 2.664,54

RMA: R\$ 2.664,54

DIB: 16/03/2020

DIP: 01/01/2021

ATRASADOS: R\$ 28.759,52
DATA DO CÁLCULO: 01/01/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 25/06/1984 a 30/08/1984 (TEMPO COMUM - CTPS)
- de 01/05/1992 a 31/12/1996 (TEMPO COMUM - CONTRIBUTIVO)
- de 01/01/1997 a 28/02/1997 (TEMPO COMUM - CONTRIBUTIVO)
- de 22/08/1988 a 26/09/1990 (TEMPO ESPECIAL)
- de 02/05/2000 a 31/10/2013 (TEMPO ESPECIAL)

5000719-77.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000994
AUTOR: CHRISTIANE MARIA GOMES DA COSTA (SP396880 - THAIS FERREIRA PAULO SILVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença, relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0341.213.00001418-3.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000859
AUTOR: DORACI PEREIRA DANTAS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001581-64.2020.4.03.6326

AUTOR: DORACI PEREIRA DANTAS

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07879567836

NOME DA MÃE: PASCHOA SPERANDIO DANTAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA M 19, 537 - - JARDIM CHERVESON
RIO CLARO/SP - CEP 13505300

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/05/2020

DATA DA CITAÇÃO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 13/04/1994 a 07/03/1997 (TEMPO ESPECIAL)
- de 13/08/1999 a 06/01/2007 (TEMPO ESPECIAL)

5003053-84.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000991
AUTOR: JAMYLE CAROLINE LEONOR CHIQUITO (MG138281 - LAYLA RODRIGUES ARAÚJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-emergencial em favor da parte autora, com direito à prorrogação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC de 2015, defiro a tutela de urgência em favor da parte requerente, com imediata inclusão nos cadastros públicos e pagamento das parcelas.

Tendo em vista as informações expostas na fundamentação retro, determino a intimação da União Federal, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra a medida determinada, estando compreendido dentro deste prazo a atuação da AGU e do Ministério da Cidadania, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento em momento adequado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000280-66.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000886
AUTOR: FILADELFO SOUSA SANTOS NETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000280-66.2020.4.03.6109

AUTOR: FILADELFO SOUSA SANTOS NETO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 21578575591

NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO SOUSA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA ANTÁRTICA, 400 - CHÁCARA ROBERTO - JD BRASÍLIA

PIRACICABA/SP - CEP 13420000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 29/06/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 1.863,07
RMA: R\$ 1.914,49
DIB: 02/04/2019
DIP: 01/01/2021
ATRASADOS: R\$ 41.140,09
DATA DO CÁLCULO: 01/01/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 31/07/2006 a 20/03/2009 (TEMPO ESPECIAL)
- de 07/12/2009 a 26/08/2016 (TEMPO ESPECIAL)

0002207-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000907
AUTOR: ISABELE VITORIA MARIA DA SILVA PRADO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa por atraso, em valor a ser oportunamente fixado.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002207-83.2020.4.03.6326

AUTOR: ISABELE VITORIA MARIA DA SILVA PRADO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 46853592832

NOME DA MÃE: AUCILEIDE MARIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS FELIPE CAPOBIANCO, 718 - A - JEQUITIBAS I

SANTA GERTRUDES/SP - CEP 13510000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 2.198,76

RMA: R\$ 2.198,76

DIB: 12/02/2020

DIP: 01/01/2021

ATRASADOS: R\$ 26.530,13

DATA DO CÁLCULO: 01/01/2021

0000614-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000785
AUTOR: RICHARD DUARTE NOVAES (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000614-53.2019.4.03.6326

AUTOR: RICHARD DUARTE NOVAES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 21633679837

NOME DA MÃE: ALCINDA DE JESUS GANDELINI DUARTE NOVAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SAO SEBASTIAO, 44 - - VILA MONTEIRO

PIRACICABA/SP - CEP 13418485

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/03/2019

DATA DA CITAÇÃO: 19/03/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA NB 606.436.136-4

RMA: A APURAR

DIB DO RESTABELECIMENTO: INÍCIO DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO

DIP: 01.02.2021

DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC

ATRASADOS: A CALCULAR

0002072-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000858
AUTOR: PAULO UATARO WATANABE (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE,
SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art.

77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002072-71.2020.4.03.6326

AUTOR: PAULO UATARO WATANABE

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02030875856

NOME DA MÃE: CELIA MORI WATANABE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA COMENDADOR LUCIANO GUIDOTTI, 415 - APTO 123 - HIIHENOPOLIS

PIRACICABA/SP - CEP 13417370

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 3.589,10

RMA: R\$ 3.589,10

DIB: 12/03/2020

DIP: 01/01/2021

ATRASADOS: R\$ 39.205,09

DATA DO CÁLCULO: 01/01/2021

0000782-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000868

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;
- incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Com os mesmos fundamentos, determino que o réu inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, com a celeridade cabível. Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000782-21.2020.4.03.6326

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 23181283835

NOME DA MÃE: MAFALDA NONATO RIBEIRO DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: TRAVESSA ESPLANADA, 248 - - JARDIM IBIRAPUERA
PIRACICABA/SP - CEP 13401518

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/03/2020
DATA DA CITAÇÃO: 10/03/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 626.488.635-5 COMBINADO COM INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
RMA: R\$ 1.689,68
DIB DO RESTABELECIMENTO: 08.02.2019
DIP: 01.01.2021
DCB: NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI 8.213/91
ATRASADOS: R\$ 43.697,34
DATA DO CÁLCULO: 31.01.2021

0001210-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000966
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, a exemplo de parcelas de auxílio emergencial.
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001210-36.2020.4.03.6315

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 15051011829

NOME DA MÃE: FRANCISCA NICOLO DE MORAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEREIRAS SALES, 68 - - SANTA CRUZ

TIETE/SP - CEP 18530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/02/2020
DATA DA CITAÇÃO: 13/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.100,00
DIB: 25.10.2019 (DER)
DIP: 01.02.2021
ATRASADOS: R\$ 12.250,80
DATA DO CÁLCULO: 08.02.2021

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326000829
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004384-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326000830
AUTOR: KARINA PIRES CARDOSO (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, negando-lhes provimento, mantendo a decisão embargada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326000959
AUTOR: NEIDE DONIZETE DA SILVA PINTO OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004246-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326000832
AUTOR: JEAN RICHARD PRADELLA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000821-18.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326000853
AUTOR: REJANE APARECIDA CORDEIRO VACARI (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA, SP424667 - PATRICIA OMETTO FURLAN SILVA, SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, negando-lhes provimento, mantendo a decisão embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326000781
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar. No caso concreto, a embargante apresenta inconformismo em relação aos critérios de julgamento deste juízo. De fato, a contradição passível de ser impugnada por embargos de declaração é aquela existente entre os fundamentos lógicos da sentença. Esse conceito não abarca "contradição do julgado com a prova existente nos autos", haja vista que, nesse caso, há a alegação de erro de julgamento, situação passível de recurso diverso.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo, no mais, a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326000978
AUTOR: CLODOALDO MARCELO CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar. A parte autora alega omissão da sentença, tendo em vista que não considerou a alegação de exercício da atividade especial por exposição a "herbicidas". Sem razão, pois a matéria foi enfrentada na sentença.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326001003
AUTOR: VALDEMIR TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar. No mérito, o autor questiona a omissão no tocante a documentos que não foram juntados no procedimento administrativo de concessão, já que os documentos apontados constam no evento 02, e o procedimento administrativo foi juntado nos eventos 08 e 10.

A sentença embargada está fundamentada na análise dos documentos que foram previamente submetidos à análise administrativa do INSS, tendo sido juntados ao procedimento administrativo, e que demonstram o interesse de agir do autor. Os demais documentos não foram previamente submetidos ao INSS, na seara administrativa, razão pela qual não foram considerados também em sede judicial.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326000827
AUTOR: MARIA DE LOURDES PESSOLATO FANTATO (SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Apointa o embargante a existência de erro no termo inicial do benefício.

De fato, cabe razão ao embargante. O direito ao benefício foi reconhecido desde a data de entrada do requerimento administrativo, que no caso ocorreu aos 26/04/2019. Contudo, os cálculos que instruem os autos consideraram data diversa, qual seja 08/11/2019.

Dessa forma, o referido erro material deve ser suprido, impondo-se a retificação da súmula que sintetiza a parte dispositiva da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHE PROVIMENTO para substituir a súmula da sentença embargada, nos termos abaixo, mantida no mais a sentença.

Oficie-se para cumprimento, nos termos da sentença embargada.

P.R. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001946-21.2020.4.03.6326

AUTOR: MARIA DE LOURDES PESSOLATO FANTATO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14217498829

NOME DA MÃE: ELIZABETE RACIONE PESSOLATO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA HENRIQUE BERZIN , 380 - - RECANTO DAS ÁGUAS

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 10/07/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 26/04/2019

DIP: 01/08/2020

ATRASADOS: R\$ 16.415,16

DATA DO CÁLCULO: 01/01/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/09/1980 a 30/01/1984 (TEMPO COMUM)

- de 01/03/2000 a 07/02/2001 (TEMPO COMUM)

- de 08/02/2001 a 30/06/2004 (TEMPO COMUM)

- de 01/12/2012 a 09/03/2013 (TEMPO COMUM)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003642-92.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000884
AUTOR: BEATRIZ PEREIRA MOROZINI (SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000852
AUTOR: ISRAEL CARLOS GARCIA (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000834
AUTOR: LENELI ANTONIA DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000850
AUTOR: ANDRE LUIZ MACIONI (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000964
AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP291163 - RICARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

5000148-09.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000914
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO DO PRADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a reconsiderar, uma vez que foram apuradas diferenças vencidas até a competência de 01/2020 (vide demonstrativo analítico - págs. 2 e 3 do anexo 12), sendo que o campo "Final Diferenças", constante do demonstrativo de alçada sintético, se refere apenas aos índices de atualização monetária utilizados no cálculo.

Cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

0004570-43.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000965
AUTOR: DAPHINE MELISA FARIAS DA SILVA (SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANÇONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, juntando aos autos prova do indeferimento do requerimento de benefício citado na petição inicial.

0003679-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000837
AUTOR: PRISCILA MOREIRA DOS SANTOS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o recurso do réu, bem como, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO, OAB/SP Nº SP349024 para representar o(a) autor(a) no presente feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002844-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000930
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA ANDRADE ELIAS (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional com a prolação de sentença e processamento do recurso da parte ré, bem como a apresentação das contrarrazões, incabíveis quaisquer providências nesta instância. Posto isso, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001013
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 58: Razão assiste a parte autora. Analisando os autos verifico que está pendente o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à TNU, conforme prescreve a decisão proferida em 17/07/2020, evento 48. Assim sendo, suspendo por ora, a fase de execução dos valores de liquidação e determino o retorno dos autos à Turma Recursal para providências pertinentes. Intime-se a parte autora, após remetam-se os autos à Turma Recursal, com urgência.

0004572-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000862
AUTOR: MARIA AMELIA TRINDADE (SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANÇONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o teor da petição inicial, constato que a parte autora vindica a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, voltando-se contra o

indeferimento do requerimento de benefício datado de 17/01/2019, com nº de protocolo 1999023076. Ocorre que o citado requerimento visou a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência (pág. 08 do anexo 02).

Dos fatos narrados, portanto, não decorrem logicamente o pedido.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclarecendo o benefício efetivamente pretendido e indicando a efetiva negativa do réu quanto a ele.

0003815-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000885
AUTOR: JORGE LUIZ FRAUCHES MACHADO (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes manifestar (ou ratificar) o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

Intime-se.

5002376-54.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000902
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES MARCHESIN (SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO, SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Não conheço dos embargos declaratórios intentados pela parte autora, porquanto se dirigem contra despacho de mero expediente, despido de conteúdo decisório.

Intimem-se.

0001024-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000990
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO VIANA (SP387602 - JOSÉ ALEXANDRO DA SILVA)
RÉU: APARECIDA GERTRUDES CAMPION (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) APARECIDA GERTRUDES CAMPION (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Evento 122: Indefiro o requerimento formulado pela parte corré, eis que carente de pedido certo e líquido.

Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção, retornem os autos ao arquivo.

0000317-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000913
AUTOR: ROSA APARECIDA BORDIGNON (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A parte autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que se proceda ao pagamento de auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020. Contudo, no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré, a qual fica advertida de que, havendo a juntada de contestação padrão, esta deverá ser complementada por esclarecimentos específicos relativos à situação fática narrada na inicial, especialmente sobre as circunstâncias fáticas que motivaram o ato de negativa ou bloqueio do benefício.

Intimem-se.

0001428-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000973
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP de fls. 27/28 (evento 02) observo que ele não identifica a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a

respectiva norma".

Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo.

Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos. Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

0000027-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000901
AUTOR: HUMBERTO BATISTA ROCHA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 50: nada a prover, em face o cumprimento da obrigação pelo INSS, evento 22.
Expeça-se a requisição de pequeno valor, referente à multa, conforme já determinado.

0003250-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000838
AUTOR: TIAGO APARECIDO ALVES NICOLAU (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o recurso do réu, bem como, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) MARIANA BARONE FRAGA, OAB/SP N° SP354187 para representar o(a) autor(a) no presente feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003381-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000842
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ARCAO VERTU (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o recurso do réu, bem como, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP N° SP343001 para representar o(a) autor(a) no presente feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0004565-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000860
AUTOR: GILMARA SIDNEIA DA CUNHA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de março de 2021, às 13h00min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar

previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004103-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001009

AUTOR: ANDREANE DA SILVA ALVES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

RÉU: BRUNO ALVES LIMA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a emenda à inicial.

Proceda a serventia às retificações necessárias junto ao sisjef para a inclusão do corréu BRUNO ALVES LIMA.

I- Com relação aos atos instrutórios, partes deverão manifestar (ou ratificar), no mesmo prazo da contestação, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o INSS, ficando dispensada a citação do corréu BRUNO ALVES LIMA, face a sua manifestação nos autos (anexos 11 e 12).

III - Decorrido o prazo para a oferta da contestação, venham os autos conclusos para as decisões pertinentes.

IV- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001339-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001016

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação formulada pela parte ré em face dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, nos quais não houve a exclusão do montante de parcelas vencidas, excedentes de 60 salários-mínimos por ocasião da propositura da ação, em conformidade com as regras de competência dos Juizados Especiais Federais.

Em que pese a correção das informações prestadas pela Contadoria Judicial, verifico que a superveniência da coisa julgada impede o reconhecimento da incompetência absoluta deste JEF, ainda que o texto do art. 64, § 1º do CPC preveja a possibilidade de sua declaração "em qualquer tempo e grau de jurisdição".

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 557 CAPUT DO CPC. SENTENÇA. COISA JULGADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO SE PRESTA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

1. O argumento principal para negar seguimento ao conflito de competência foi sob o fundamento de que o mesmo era manifestamente inadmissível, conforme permissivo expressamente previsto no caput, parte inicial, do artigo 557 do CPC, hipótese que não se confunde com a negativa de seguimento por estar a decisão "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

2. Em que pese disponha o artigo 113 do CPC que a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, no caso, não há como acolher a postulação da parte.

3. Em primeiro lugar porque a ação foi julgada improcedente no Juízo do Estado e dita decisão transitou em julgado. Embora na sentença o Juízo Estadual tenha considerado o DETRAN/RS parte ilegítima para responder pelo pedido indenizatório, o fato é que a ação foi julgada improcedente e a parte se conformou contra a decisão prolatada no Juízo Estadual e dita decisão transitou em julgado.

4. De outra parte, mesmo se não houvesse o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Estadual, seria o caso de incidência da Súmula 224 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A gravo desprovido.

(AgRg no CC 128.598/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015).

Referida interpretação está em acordo com o texto legal vigente, pelo qual o meio processual adequado à rescisão de sentenças proferidas por juízo absolutamente incompetente é a ação rescisória, nos termos do art. 966, II do CPC. Assim sendo, inviável o reconhecimento da incompetência absoluta na atual fase processual.

Em síntese, deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, sem a exclusão do excedente a 60 salários mínimos

por ocasião da propositura da ação.

Transcorrido o prazo recursal, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento deverá(ão) ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial,

0003258-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000933
AUTOR: W Z PLASTICOS LTDA (SP380873 - ELIANE BIANCHINI FIER BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional com a prolação de sentença e o processamento do recurso da parte autora, bem como a apresentação das contrarrazões, incabíveis quaisquer providências nesta instância.

Posto isso, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002771-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000932
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MACEDO RODRIGUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (anexo 28), na qual requer a manutenção do benefício concedido administrativamente, sem, contudo, renunciar o direito reconhecido em sentença, reconsidero o despacho anteriormente proferido (anexo 27), no tocante à expedição de ofício.

Demais disso, tendo em vista a interposição de recurso e a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000861-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000780
AUTOR: LUIS CARLOS MURER (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais formulado pelo patrono da parte autora através da petição anexada aos autos (evento 66). Inicialmente, revejo a decisão anterior (evento 65), tendo em vista que, em nova análise da manifestação do INSS (evento 63/64), observo que não se trata de pedido de execução em interesse próprio, mas sim de manifestação de execução "invertida".

Dessa forma, verifico que o requerimento de execução da parte autora (evento 66) veicula os mesmos valores apurados pelo INSS (evento 64).

Assim sendo, não há controvérsia sobre os valores da execução, motivo pelo qual determino a imediata expedição de requisição de pequeno valor, conforme cálculos atualizados para janeiro de 2021 (eventos 64 e 66).

Intimem-se.

0000050-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001006
AUTOR: VANESSA REGINA MENDES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 08 de março de 2021, às 11h20min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após

o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004682-12.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000846

AUTOR: CELSO LOPES (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de março de 2021, às 12h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004347-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000927

AUTOR: IVO PINTO DE OLIVEIRA (SP089607 - SILVIA HELENA BAUCH GREGATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 12: o valor atribuído à causa pela parte autora é claramente incorreto.

Inicialmente porque, em se tratando de uma ação revisional, o proveito econômico a ser considerado é apenas a diferença a mais almejada, e não o valor total da prestação previdenciária, conforme foi utilizado pela parte autora em sua planilha de fls. 15 (evento 02).

Ademais, a referida planilha, a título de exemplo, aponta que a renda mensal almejada pelo autor no ano de 2020 é de R\$ 1.783,57. Contudo, em consulta ao HISCRE nesta data, apurei que a renda mensal do autor no ano de 2020, foi de R\$ 2.122,09 (em 2021, é de R\$ 2.237,74), ou seja, não haveria interesse processual na presente ação.

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa e justificando seu interesse de agir.

Intime-se.

0002282-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000841
AUTOR: REINALDO UMBERTO EVERALDO (SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o recurso do réu, bem como, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) LUCAS BARONE FRAGA, OAB/SP N° SP416807 para representar o(a) autor(a) no presente feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003099-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000925
AUTOR: VALDETE ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a alegação feita pela ré, no sentido de que o benefício foi concedido na esfera administrativa, sob pena de extinção.

Com o cumprimento ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0002770-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000922
AUTOR: FRANCISCO BRAZ BORTOLAZZO (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora peticiona nos autos veiculando recurso em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência vindicada na inicial.

Quanto a decisões interlocutórias sobre pedidos de tutela de urgência, eventual interposição de recurso ser realizada diretamente à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF 347/2015 e conforme Manual de Peticionamento Eletrônico, disponível em: http://intranet.trf3.jus.br/documentos/gaco/Manual_Pepweb__JEFs_e_TRs_-_Resolucao_n._3-2019GACO-TRF3_-DIVULGADO_NO_SITE_JEF_2020.pdf.

Assim, anexada aos autos virtuais a petição de recurso/agravo interposto, indefiro seu prosseguimento, ficando ratificada a decisão recorrida.

Intimem-se as partes.

0001353-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000958
AUTOR: PAULO HENRIQUE DEGASPERI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte autos para produção de prova testemunhal em audiência, e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo.

Nada mais. Intime-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000874-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001015
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA OLIVETTO (SP404019 - CAROLINE OLIVETTO FASSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em razão da reforma da sentença pelo v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, averbando como tempo especial de atividade o período de 03/03/1997 a 09/12/1997 e de 20/03/2001 a 11/03/2019, comunicando o cumprimento com a apresentação da certidão de averbação, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Com a averbação, ciência à parte autora e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003275-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000839
AUTOR: CELINA APARECIDA FERRAZ (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o recurso do réu, bem como, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) ANTONIO FLAVIO

SILVEIRA MORATO, OAB/SP Nº SP349024 para representar o(a) autor(a) no presente feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002050-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000856
AUTOR: ANDRE LUIS TEIXEIRA DA SILVA (SP424061 - RAFAEL DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

O advogado da parte autora postula a “reserva de honorários advocatícios contratuais” no importe de 30% sobre as parcelas de Auxílio Emergencial recebidas pelo autor, em face de contrato de honorários contratuais firmado.

O pedido não comporta acolhimento.

A primeira razão para o indeferimento é a incompetência da Justiça Federal para a realização da providência postulada.

Nesse sentido, observo inicialmente que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, nos termos do art. 24, caput da Lei n. 8906/94.

Portanto, sua execução forçada demanda a instauração de procedimento executivo, cujas partes são o advogado e seu cliente.

Referida ação de execução, que pode ser veiculada em processo de execução autônomo ou pelo rito do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94, deve observar, contudo, as regras de competência jurisdicional, ou seja, deve ser promovida perante juízo competente.

No caso concreto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não ostenta competência para processar ação de execução que tem como partes entes privados. Dessa forma, é inválida a interpretação de que o “juiz” previsto no art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94 é o juiz da causa principal, pois esse modo de pensar implicaria em alteração da competência da Justiça Federal por lei ordinária, o que é manifestamente inconstitucional. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1977).

Do acórdão do REsp n. 641.146, cuja ementa foi acima transcrita, é oportuna a transcrição do seguinte trecho:

Preendem as recorrentes, portanto, a execução forçada, contra a Fazenda Nacional, da verba honorária convencionada em instrumento particular, o qual reflete relação jurídica formada exclusivamente entre advogado e seu constituinte. Assim, conforme exposto, o referido pedido não pode ser efetuado nos próprios autos em que atuou o advogado, devendo ser proposta ação de execução autônoma. A demais, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, já que não participa da relação jurídica expressa no título executivo.

Outrossim, ainda que fosse superado o obstáculo da incompetência da Justiça Federal, a forma como postulada a execução pelo advogado que atuou nos autos representa ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando ainda que sequer observam integralmente o quanto disposto no invocado § 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94.

De fato, da forma como postulada pelo advogado que atua no feito, não haveria qualquer possibilidade de defesa pelo titular do patrimônio atingido (que é, repita-se, seu cliente, e não o ente público réu), e nem mesmo sua prévia ciência sobre a constrição patrimonial.

É oportuna a transcrição do dispositivo legal em questão:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O trecho grifado demonstra a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Ao executado (cliente do advogado requerente), deve ser dada a oportunidade de demonstrar que não é devedor. Por óbvio, essa oportunidade deve ser conferida previamente à constrição, e não após sua realização.

A demais, o dispositivo também reforça a necessidade de que deve ser demonstrada a inadimplência do devedor, requisito essencial a toda e qualquer ação de execução.

Anoto, nesse sentido, a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do juiz competente determinar a

demonstração da inadimplência em situações de destaque de honorários. Confrim-se precedentes ilustrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Contudo, no caso concreto, nem mesmo essa providência processual é cabível, haja vista a incompetência absoluta deste juízo, acima referida.

Ademais, a medida seria mesmo impraticável, pois as parcelas foram pagas pela ré diretamente ao autor, sem necessidade de expedição de requisição de pequeno valor.

Face ao exposto, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

No mais, em face do cumprimento da obrigação pela parte ré e do trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, archive-se o processo com a devida baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do trânsito em julgado da sentença e do cumprimento da obrigação pela parte ré, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. Intimem-se.

0001628-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000952
AUTOR: FABIO TABAI DOS SANTOS (SP363820 - RONAN PINHEIRO DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002417-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000947
AUTOR: GISELE PRISCILA COSTA ADORNO DE MELLO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002449-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000946
AUTOR: LEILA MARIA DUCKUR PIZZOTTI (SP264817 - FABIO COSTA PIZZOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002482-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000945
AUTOR: JOSE LUIZ REZENDE (BA043903 - FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002289-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000948
AUTOR: MARLI RIBEIRO SILVA (SP427817 - PRISCILA MARQUES SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002739-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000944
AUTOR: CAROLINA ROMAO (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002835-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000943
AUTOR: PRISCILA CEZARIO DA SILVA (SP387602 - JOSÉ ALECXANDRO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003048-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000942
AUTOR: ALINE BEZERRA SANTOS (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0001516-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000954
AUTOR: NATALIA RAYA KRISTENSEN (SP435503 - JHONATA WILLIAN RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0001622-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000953
AUTOR: VALMIR LEITE (SP361956 - VINICIUS HELIO ROCCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003067-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000941
AUTOR: FATIMA PEREIRA BATISTA (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0001650-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000951
AUTOR: EVERTON ANTONIO DA SILVA (SP361956 - VINICIUS HELIO ROCCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0001808-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000950
AUTOR: DEBORA CINTIA RODRIGUES (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002023-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000949
AUTOR: AUDREN FRANCINE DE BRITO GARCIA (RO009600 - BRUNO VALVERDE CHAHAIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

5002355-78.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000935
AUTOR: DEBORAH CONTRERA NICHOLS (SP274394 - ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003320-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000936
AUTOR: LUCIANA LOPES (SP416311 - DAIANI ANTUNES ZACARIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003218-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000937
AUTOR: RODRIGO DA SILVA PRUDENTE (SP405918 - GUSTAVO DI MÔNACO NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003211-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000938
AUTOR: TAINA PALOMA DE MORAES (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003082-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000939
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003079-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000940
AUTOR: LUCIA REJANE TOMAZ SOUZA (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0001165-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000957
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Acerca do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da providência de juntada de LTCAT, defiro prazo adicional e improrrogável de 10 dias.
Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do trânsito em julgado da sentença e do cumprimento da obrigação pela parte ré, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. Intime m-se.

0002248-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000866
AUTOR: GABRIEL GRANATO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002294-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000865
AUTOR: MIRIAM VALERIA VISCOVINI DE CARVALHO (SP349400 - MARIO ALAN PARRA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

5001815-30.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000864
AUTOR: DILCE MARIA RIOS PEREIRA (SP361956 - VINICIUS HELIO ROCCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0005467-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000854
AUTOR: ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP de fls. 54/55 – 56/57 – 58/59 – 60/61 (evento 02) observo que ele não identifica a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo.

Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos. Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

0001538-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000968
AUTOR: ODEMIR DELIBERALI (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial por enquadramento de categoria profissional como motorista.

Assim sendo, considerando que o autor não juntou laudo, formulário ou PPP indicando o exercício da função de motorista pelos períodos de 02/05/1985 a 10/04/1986, de 01/05/1987 a 31/01/1991, e de 19/03/1991 a 04/10/1993, informe, no prazo de 05 dias, se possui interesse em produzir prova testemunhal em audiência.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

5001680-18.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000924
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE PARADISO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, conforme providência notificada pela CEF nos anexos 38 e 39.

Após, tornem-me conclusos.

0003351-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000929
AUTOR: ANNA MARIA DE JESUS GRANDE (SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Destaque-se que nos autos de nº 00013013020194036326 a requerente Ana Maria de Jesus Grande litiga em nome próprio, visando a majoração de sua pensão por morte, enquanto que, neste feito, esta litiga na condição de sucessora de Alfredo Grande Fermino, o qual visava a majoração do benefício dele.

Cumpra-se a decisão do evento 54.

Intime-se.

0003011-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001010
AUTOR: ELISEU ROQUE DOS SANTOS (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em razão da reforma da sentença pelo v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, averbando como tempo especial de atividade o período de 28/04/1993 a 05/03/1997, comunicando o cumprimento com a apresentação da certidão de averbação, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Com a averbação, ciência à parte autora e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002435-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000904
AUTOR: ADEMIR SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial por enquadramento de categoria profissional como cobrador e ajudante de motorista.

Assim sendo, considerando que o autor não juntou laudo, formulário ou PPP indicando o exercício das funções de cobrador e ajudante de motorista pelos períodos de 20/08/1979 a 07/01/1981, de 24/02/1983 a 31/03/1983, e de 06/03/1989 a 09/07/1990, informe, no prazo de 05 dias, se possui interesse em produzir prova testemunhal em audiência.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

0000296-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000985
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de

realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000235-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000982

AUTOR: FERNANDA JULIANA MARTINS DE ARAUJO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, saliento que esta será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP, onde deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
 - c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;
- Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000338-51.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000993

AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE LIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, ainda, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000102-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000977

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DEODATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após

o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000042-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000980

AUTOR: SYNEZIO JOSE DA SILVA (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a designação da perícia social, realizada na distribuição do feito cuja data e horário se encontra disponível no sistema virtual de consulta processual, a ser realizada no domicílio da parte autora, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os eventuais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por quaisquer dos eventuais membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora, ou qualquer eventual membro do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Outrossim, já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Cite-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0000171-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000899

AUTOR: GISELE FERNANDA DA SILVA (SP 192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Evento 80: determino a exclusão do parecer anexado, tendo em vista que estranho ao objeto ainda em execução.

Tendo em vista que o acórdão deu provimento parcial ao recurso do réu e reformou a decisão proferida nos autos reduzindo para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor fixado a título de multa diária por atraso no cumprimento da determinação judicial, bem como são 30 os dias de atraso, conforme pedido de execução da parte autora (evento 49), expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 6.000,00, (R\$200,00 x 30 dias), atualizada para 28/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se

0001402-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000984

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA SANTOS (SP443619 - MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A sentença de parcial provimento foi reformada em grau recursal, ampliando-se os valores do saque em conta vinculada do FGTS.

Por seu turno, a forma de execução prevista na sentença não foi alterada na instância superior. Dessa forma, ratifico a forma de execução prevista em sentença (apresentação de cópia da sentença, do acórdão e dos documentos pessoais a qualquer agência da CEF), considerados os limites impostos no acórdão (evento 39, fls. 2).

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem para deliberação de levantamento e extinção da execução.

0001146-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000986

AUTOR: IVONE CALIXTO ZERAIB DOS SANTOS (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001470-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000987

AUTOR: ANNA CLAUDIA RODRIGUES DE CARVALHO TORRES (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intime-m-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95. No mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0000694-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000897

AUTOR: ANTONIO ADILSON ZOCCA (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003148-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000892

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA MORAIS PINTO (SP245529 - DIRCEU STENICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004276-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000891

AUTOR: ANTONIO FERREIRA BATISTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001367-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000893

AUTOR: BENEDITO DA SILVA FILHO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001335-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000894

AUTOR: RUTE CRISTOFOLETTI CORRER (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ, SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000993-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000895

AUTOR: JEFERSON JOEL PERUCA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000780-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000896

AUTOR: FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000208-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000898

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000081-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000900

AUTOR: MARIA IZABEL NOGUEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002154-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001004

AUTOR: MARLENE APARECIDA MACHADO (SP366397 - BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retornos dos autos da Turma Recursal.

Evento 46: Trata-se de requerimento da ré, postulando a intimação da autora para que faça seu requerimento líquido de execução.

Indefiro.

Os danos materiais já estão liquidados na sentença, mantida em sede recursal.

Por seu turno, a indenização por danos morais foi fixada no acórdão, também com valores líquidos.

Dessa forma, a ré já conhece o valor do seu débito, devendo tão-somente pagá-lo, com a atualização devida.

Face ao exposto, intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de fixação de acréscimo pelo atraso e eventual bloqueio de ativos.

DECISÃO JEF - 7

5001370-07.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000963

AUTOR: BRAYAN GABRIEL GOMES DE LIMA (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e conseqüente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso concreto, o autor postula a concessão de pensão pela morte de seu genitor, desde a data do óbito, ocorrido em 08/04/2018.

Conforme fundamentos acima expostos e os limites da demanda proposta, foram efetuados cálculos do valor da causa, apurando-se valor que extrapola os limites de competência deste juizado.

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 67.542,12 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino.

Considerando que houve anteriormente declaração de incompetência da 3ª Vara Federal de Piracicaba, está caracterizado conflito negativo de competência. Por essa razão, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao Presidente do referido tribunal, com cópias do evento 02 e desta decisão. Após, determino o sobrestamento do feito até julgamento do conflito de competência ora suscitado. Intimem-se.

0000127-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000962
AUTOR: VALDECIRA FERNANDES MARTIN (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o endereço constante da petição inicial e documentos a ela anexos, constato que o domicílio efetivo da parte autora está situado em Americana/SP.

O município em questão é sede do Juizado Especial Federal Cível de Americana, para a qual o feito deverá ser remetido e ter seu regular prosseguimento. Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, considerando que este juizado não detém competência para a solução de conflitos existentes no município de Americana/SP, faz-se necessária a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o citado endereço.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Reconhecida a incompetência absoluta deste juizado para o processamento do feito, tenho por prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência vindicado na inicial.

Intimem-se e Cumpra-se.

0002511-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000861
AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO (SP 190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 73.956,32 (SETENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

5000043-32.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000776
AUTOR: ALEX APARECIDO PISSINATO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar. No caso concreto, a parte autora aponta a existência de contradição, pois o pedido formulado foi de concessão de aposentadoria especial, ao passo que a sentença analisou o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assiste razão ao embargante, haja vista que a sentença é omissa na análise do pedido efetivamente formulado pela parte autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos para tornar sem efeito a sentença embargada.

Passo a proferir nova decisão.

Em melhor análise do feito, verifico que este juízo é incompetente para processamento e análise da ação proposta.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e conseqüente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de Aposentadoria Especial a contar da DER, em 03/07/2019.

Com fundamento nas premissas acima expostas e nos limites do pedido, foi formulado cálculo do valor da causa, conforme parecer em anexo.

A dotado o referido parecer, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 112.208,51 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino.

Considerando que houve anteriormente declaração de incompetência da 3ª Vara Federal de Piracicaba, está caracterizado conflito negativo de competência. Por essa razão, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao Presidente do referido tribunal, com cópias do evento 02, desta decisão e dos cálculos da valor da causa.

Após, determino o sobrestamento do feito até julgamento do conflito de competência ora suscitado.

Intimem-se.

0004023-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000960

AUTOR: PEDRO BENTO CORREA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004512-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000847

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARAFON NETTO (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 08 de março de 2021, às 10h00min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002555-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000903

AUTOR: EDNILDO MIRANDA DA SILVA (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) conceder auxílio-doença com DIB em 23/08/2019.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA

RMI:R\$ 1.362,56 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

RMA:R\$ 1.388,17 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DIB:23/08/2019

DIP:01/01/2021

ATRASADOS:R\$ 25.836,49 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/02/2021 (Atualizado para o mês janeiro/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à implantação do

auxílio-doença, conforme os parâmetros indicados na súmula acima.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intím-se as partes.

0003692-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000905

AUTOR: JOSE TADEU FRANCO (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a decisão foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à formação da convicção. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo da decisão, que foi contrário aos seus interesses, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se da via apropriada.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a decisão atacada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000285-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000981

AUTOR: CELIA DE FATIMA CAMARGO (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza da controvérsia existente entre as partes torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, designo perícia médica INDIRETA, a ser realizada sobre os documentos médicos pertencentes ao de cujus, ficando nomeado para tanto o médico perito Dr. Edson Luís de Campos Bicudo.

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(c) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a documentação necessária à demonstração do alegado estado de incapacidade do de cujus, sob pena de realização da perícia com os documentos que constam dos autos.

Comunique-se o perito sobre a natureza indireta desta perícia.

Ainda, quanto aos atos instrutórios, as partes deverão manifestar (ou ratificar), no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004527-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000851

AUTOR: SILVANA TEIXEIRA ZAMBON (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, embora incontroversos a existência de incapacidade e a data de seu início (pág. 03 do anexo 08), a parter autora vindica o recebimento apenas de prestações atrasadas, circunstância que, à míngua de miore elementos não apresentados, indica a inexistência de risco de dano à parte autora ou ao resultado útil do processo em razão da espera pelo provimento final.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar perícia médica, ante a ausência de incontrovérsia sobre a incapacidade laborativa da parte autora e a data de início desta, conforme alhures.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003354-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000863

AUTOR: CLEIDE MARIA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

Observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento.

Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa. Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo. É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”.

Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 02/06/2020; protocolo da inicial em 23/09/2020).

De acordo com a cópia do registro de movimentações do processo administrativo da parte autora (anexo 12), contudo, não há registro de movimentação processual desde 02/09/2020.

A consulta ao PLENUS (evento 08) também revela a inexistência de fazes de concessão após a designação de tais eventos (exigência externa datada de 20/09/2019 – pág. 02 do evento 08).

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo 577064972, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Rio Claro), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, partes deverão manifestar (ou ratificar), no mesmo prazo da contestação, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes. Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes. II- Cite-se o réu. III - Decorrido o prazo para a oferta da contestação, venham os autos conclusos para as decisões pertinentes. IV- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

5004264-58.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000996
AUTOR: NOEMI PRESTES (SP438111 - INGRID CAMILA DOMICIANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004673-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000997
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP409995 - ROBERTA DAS GRAÇAS ASSINE ARRIZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000333-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000998
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA BUENO (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ, SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000331-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000999
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA (SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000303-91.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001000
AUTOR: LUZIA FERREIRA LUZ (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000275-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001001
AUTOR: HELENA LUIZA PEREIRA (SP436593 - CICERA FIGUEIREDO ALCAZAR DOS SANTOS) AUGUSTY STWART PEREIRA NUNES (SP436593 - CICERA FIGUEIREDO ALCAZAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000211-16.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001002
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001903-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000699
AUTOR: ALFREDO RIBEIRO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 119: em face do cancelamento da requisição 20200266279, relativa ao precatório nº 20200001619R, oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestando informações sobre o processamento da presente ação e solicitando a reanálise do processamento do referido ofício precatório, conforme minuta que ofereço em separado.

Após, determino o sobrestamento do processo, aguardando-se as deliberações do Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região.

0004547-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000855
AUTOR: ELIZEU MORGADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

Observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no

referido julgamento.

Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa. Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo. É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”.

Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 28/08/2020; protocolo da inicial em 15/12/2020).

De acordo com a cópia do processo administrativo constante dos autos, contudo, não há registro de movimentação desde 02/12/2020.

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao protocolo 739348338, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Piracicaba), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004666-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000974

AUTOR: JAQUELINE ALVES DA CRUZ (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia social já designada nos autos, cuja data e horário se encontra disponível no sistema virtual de consulta processual.

Quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar

previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Deixo de designar perícia médica, ante a ausência de documentos médicos. Caso pretenda a requerente produzir provas pelo sobredito meio, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, laudos, relatórios, prontuários médicos, etc, sob pena de preclusão.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004528-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000848

AUTOR: GISELDA ANGELITA DE TOLEDO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 08 de março de 2021, às 10h20min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

5004065-36.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000967

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MUNIZ (SP445475 - MAGDA CARRIEL SILVA BRITO) GISELE RAMOS

RODRIGUES (SP445475 - MAGDA CARRIEL SILVA BRITO) CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MUNIZ (SP270493 - SANDRA

VALÉRIA DE ALMEIDA) GISELE RAMOS RODRIGUES (SP270493 - SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza da controvérsia existente entre as partes torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, designo perícia médica INDIRETA, a ser realizada sobre os documentos médicos pertencentes ao de cujus, ficando nomeado para tanto o médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti.

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (c) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a documentação necessária à demonstração do alegado estado de incapacidade do de cujus, bem como para que junte a certidão de óbito dele, sob pena de realização da perícia com os documentos que constam dos autos.

Comunique-se o perito sobre a natureza indireta desta perícia.

Ainda, quanto aos atos instrutórios, as partes deverão manifestar (ou ratificar), no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001506-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001050

AUTOR: ELAINE BORTOLETTO FURLAN (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."

0002105-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001013

AUTOR: ISABELA BERANGER (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, e do despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista a apresentação do parecer, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme novo parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial."

0001382-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001048

AUTOR: LUIZ FERNANDO LOFREDO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de valores atrasados e honorários (RPV/precatório)."

0000732-92.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000976
AUTOR: HENRIQUE LINHARDT NETO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003040-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000981
AUTOR: JOAO JOSE LOPEZ (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP349260 - GLENDA SIMÕES RAMALHO, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002762-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000980
AUTOR: JEAN ERIK PEREIRA VICENTE (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001874-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000979
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES JOSE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001387-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000978
AUTOR: PEDRO FRANCISCO RICCO (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000902-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000977
AUTOR: SUELI ARGENTINO DE ALMEIDA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001065
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000701-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000975
AUTOR: RICARDO LUIZ DE LIMA (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000316-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000974
AUTOR: JAIR FILETTI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001745-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001068
AUTOR: MARIA APARECIDA COLOMBO COSTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001432-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001067
AUTOR: FABIO ALEXANDRE UZETO (SP389375 - THAMIRES THAIS STRAPASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001219-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001066
AUTOR: ROSIMEIRE LAZARETTI LEME (SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002425-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001070
AUTOR: CELIA CRISTINA MORETTI (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001140-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001074ARNALDO BELLUCO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0002271-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001075ANA PAULA DE SOUZA LEO (SP404019 - CAROLINE OLIVETTO FASSINA)

0003487-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001076ANTONIO MARCOS DIAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0003886-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001077FRANCISCO MACIEL DE LIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0004038-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001078ERIK ROGERIO DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0004044-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001079VITOR ROSSI DUARTE (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

0004137-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001080ELENIR SCHVANS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

FIM.

0003159-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001040PEDRO PEREIRA CUSTODIO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, regularize o pedido de habilitação nos autos, apresentando documentos pessoais e procuração"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de valores atrasados (RPV/precatório)."

0000133-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001069OLIVEIRA PAIS DE CAMARGO FILHO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001926-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000982

AUTOR: JUSCELIA PEREIRA SOUZA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002568-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000986

AUTOR: JOICE NASCIMENTO LINHACA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002126-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000983

AUTOR: SILVIO VIEIRA (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003881-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000984

AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000042-63.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000985

AUTOR: JOSE VALDIR STORER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5007021-93.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000987

AUTOR: EDEMILSON AUGUSTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0001982-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000960

AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DE ARAUJO CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001658-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000958

AUTOR: ALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5005959-81.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000972

AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DOS SANTOS BAZOTTI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001686-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000959

AUTOR: MARCIA CONCEICAO DINIZ DANIEL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003738-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000966

AUTOR: MARIA JOSE CAITANO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003370-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000965

AUTOR: ERNANDO BUENO DA CUNHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002743-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000964
AUTOR: MARIA CONCEICAO NOGUEIRA DE PAULA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001552-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000957
AUTOR: GERSON PEREIRA VASQUES (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002158-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000961
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002211-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000963
AUTOR: ISABELLY VITORIA DE SOUZA E SILVA (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003773-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000967
AUTOR: RAPHAEL FRANCISCO NASCIMENTO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0001163-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000948
AUTOR: PAULO SERGIO FANHANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001259-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000949
AUTOR: CLAUDIA SUELI IMPERATRIZ RODRIGUES (SP400064 - PAULO EDUARDO MORETTI) BEATRIZ GUERRA (SP400064 - PAULO EDUARDO MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001281-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000950
AUTOR: AUREA ALICE ROSSI DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001328-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000951
AUTOR: HELENO SANCHES BAESTEIRO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001499-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000955
AUTOR: JOSEFA SANTIAGO BEZERRA (SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000652-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000945
AUTOR: ELZA APARECIDA CIRINO FRANCO DE TOLEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000096-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000940
AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS PIRES (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000221-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000941
AUTOR: MAYARA BURATTI RODRIGUES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000309-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000942
AUTOR: ANGELA APARECIDA SANTANA GREGORIO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000462-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000943
AUTOR: RENIVALDO ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000058-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000939
AUTOR: RAFAEL ELIAS GOMES DOS SANTOS (SP280380 - SIMONE CRISTINA EGREJI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000483-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000944
AUTOR: JULIVAL DA SILVA DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003858-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000968
AUTOR: ANA CRISTINA ROMERO OLIVEIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000745-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000946
AUTOR: BENEDITO ANSELMO DE LIMA FILHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000806-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000947
AUTOR: CLARICE PALATA DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000041-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000938
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004552-40.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000971
AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004085-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000970
AUTOR: EVA CORREA GUMIERE (SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003934-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000969
AUTOR: IZABEL SIMAO DE BRITO (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001544-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000956
AUTOR: EDNA APARECIDA SARDINHA (SP407312 - LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000307-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001030
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002169-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001036
AUTOR: JERRY ADRIANO OLIVEIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003447-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001063
AUTOR: GILMAR GONCALVES PEDROSO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002490-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001026
AUTOR: SILVANA DE MORAES OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000060-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001027
AUTOR: ANA SANTA DE LIMA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002490-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001039
AUTOR: SILVANA DE MORAES OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002464-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001038
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002300-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001037
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003999-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001064
AUTOR: TIAGO DA SILVA ALVES (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002016-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001035
AUTOR: JESSICA APARECIDA ROMAO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001090-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001034
AUTOR: ALESSANDRA DE CASSIA ANDRADE (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROppo)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001040-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001033
AUTOR: GENEVAL DO CARMO FREITAS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000081-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001028
AUTOR: HELENA BARROS NICOLETTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000820-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001032
AUTOR: LUIZ SILVANO BARBOSA COSTA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000186-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001029
AUTOR: FELIPE AUGUSTO PRUDENTE PAIVA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000469-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001031
REQUERENTE: JOAO DOMINGOS NETO (SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001423-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000953
AUTOR: CESAR ROBERTO SCHMIDT (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000690-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001057
AUTOR: MARIA CATARINA MILANI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5005967-58.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000973
AUTOR: ADRIANA KELLY CORREA (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001490-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000954
AUTOR: CLEITON WILIANS SANTANA FERREIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001372-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000952
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002195-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000962
AUTOR: ANA LAURA MASABI CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002017-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001060
AUTOR: GELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001593-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001059
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002705-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001062
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS TIBURCIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000656-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001056
AUTOR: JOSE NASARENO FONSECA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000415-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001055
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000249-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001054
AUTOR: WILSON MARTINS BATISTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000182-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001053
AUTOR: MARISA BANCHI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002424-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001061
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA FILHO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000167-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001052
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0003645-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000934

AUTOR: JOEL DE SA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003498-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000996

AUTOR: MARIA ACIOLE DA SILVA RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004016-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000937

AUTOR: EDNA BUORO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003747-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000936

AUTOR: BEATRIZ MARIA DE ANDRADE FLORES (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003515-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000997

AUTOR: MARISA APARECIDA MARIANO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003664-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000998

AUTOR: JUCELY APARECIDA GOMES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003406-43.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000994

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHETI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003990-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000999

AUTOR: WANDERSON ALVES MUNIZ DO CARMO (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003476-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000995

AUTOR: ELIELTON NASCIMENTO SILVA GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003469-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000933

AUTOR: CILENE MARIA DA CONCEICAO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004206-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001000

AUTOR: ELISANGELA BARBOSA CLARO (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004294-12.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001001

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003462-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000932

AUTOR: VALMIR JERONCO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003452-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000931

AUTOR: LUIZ ARAUJO CALDEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000873-90.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000992

REQUERENTE: VITOR FRANCO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003270-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000993

AUTOR: KARINA FARIAS SANTOS LIMA (SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004295-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001008

AUTOR: JURACI LEITE DE ALMEIDA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5003168-08.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001011

AUTOR: DAMIAO INACIO PEREIRA (SP441277 - MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5003630-62.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001003
AUTOR: DIVA APARECIDA FERNANDES (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003487-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001004
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003928-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001005
AUTOR: ALICE ALVES CARDOSO DAMACENO (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA, SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004038-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001006
AUTOR: ERIK ROGERIO DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004067-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001007
AUTOR: LUCAS NERI NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003392-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001009
AUTOR: VALDEMIL SPILLER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003848-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001010
AUTOR: VALDIVA GONCALVES DE SOUZA (SP424370 - DANIEL FRANÇA DE MACÊDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003713-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000935
AUTOR: RAMIRO JOSE DOS SANTOS FILHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002241-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001042
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001114-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001041
AUTOR: ROSELY TOME FRANCISCO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004165-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001043
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA FILHO (SP404019 - CAROLINE OLIVETTO FASSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004298-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001044
AUTOR: ADRIELLE TONUCCI (SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004339-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001045
AUTOR: TAIANE EVELAINE DOS SANTOS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002271-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001047
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA LEAO (SP404019 - CAROLINE OLIVETTO FASSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5003427-03.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001002
AUTOR: TARCISO VALARINI FILHO (SP349274 - JULIANE BERTOLA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/634000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000112-38.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000881
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Ev. 28: nada a prover, tendo em vista que a petição está endereçada à "SECRETARIA A FMABC-FACULDADE DE MEDICINA DO ABC".
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (evs. 25 e 30), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se outro prazo houver sido estipulado na proposta de acordo.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001656-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000860
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: LUCIANA VILELA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001648-55.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000861
AUTOR: URSULINA CARDOSO DOS SANTOS NETA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

***** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL *****

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – ev. 36) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação.

Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

No caso em tela, as limitações observadas no laudo médico pericial não impedem o(a) autor(a) de exercer as atividades relacionadas aos seus antecedentes profissionais e/ou às suas tarefas habituais.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Em relação à realização de nova perícia, com outro perito judicial, ressalto já ter sido a questão apreciada (ev. 53). Segundo já afirmado, a partir do ano de 2020 o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 01 (uma) perícia médica por processo judicial, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que transcrevo abaixo:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. (destaquei)

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.”

No caso, após intimada, a parte autora requereu a dilação de prazo para efetuar o depósito do valor correspondente à perícia médica judicial, o que foi deferido pelo juízo (evs. 55/56).

Todavia, findo o prazo assinalado, a parte autora não realizou o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, ocorrendo a preclusão da prova (art. 223 do Código de Processo Civil).

Assim, reputo que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (126/2005), atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.

Ademais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, “a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto.” (7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020).

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000438-66.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000801
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA DA SILVA SOUZA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação, sob o rito especial, em face do INSS, em que a parte autora pretende “a devolução dos valores correspondentes aos 26 (vinte e seis dias) do benefício que o Sr. Messias Faria da Silva fazia jus, no importe de R\$ 1.624,13 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e treze centavos), bem como condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidas de correção monetária e juros desde o pagamento das GPS” (ev. 01).

Segundo a petição inicial (ev. 01):

Em 01/10/2018 (ev. 18) foi prolatada sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de devolução dos valores correspondentes aos 26 (vinte e seis dias) do benefício que o Sr. Messias Faria da Silva fazia jus, e julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

A parte autora apresentou recurso inominado em 16/10/2018 (ev. 21), com contrarrazões do réu/recorrido em 13/11/2018 (ev. 24), tendo sido prolatado o

seguinte acórdão pela E. Turma Recursal, em 02/04/2019 (ev. 33):

Em 24/05/2019 (ev. 40), as partes foram intimadas para requerimentos, em termos de prosseguimento, tendo a parte autora requerido a produção da prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), conforme o ev. 41.

No despacho proferido em 15/07/2020, a parte autora foi instada a justificar o objeto e a pertinência da produção da prova requerida, tendo sido consignado, outrossim, o que segue (ev. 44):

Na sequência, a parte autora requereu o julgamento da demanda, “haja vista não possuir mais provas a produzir” (ev. 45).

Passo a decidir.

Conforme salientado no despacho proferido em 15/07/2020 (ev. 44), o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais não foi atacado pelo recurso inominado, tendo operado, em relação a tal pleito, a coisa julgada material.

Desse modo, remanesce apreciar o pedido de devolução dos valores correspondentes aos 26 (vinte e seis dias) do benefício que o Sr. Messias Faria da Silva fazia jus, no importe de R\$ 1.624,13 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

O extrato do HISCREWEB anexo ao ev. 48, documento extraído da própria base de dados do INSS, demonstra que a parte autora sacou os valores correspondentes aos benefícios previdenciários – aposentadoria por invalidez e pensão por morte – de seu falecido pai, após a data do óbito do titular.

De fato, a questão controvertida não é o direito do titular ou de seus dependentes ou sucessores civis ao recebimento do benefício até a data do óbito, mas da legitimidade da parte autora de efetuar os saques a partir da data do óbito de seu pai.

Nesse contexto, o art. 682 do Código de Processo Civil revela:

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

(grifei)

Por sua vez, o art. 156 do Decreto 3.048/99 assim dispõe:

Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

(grifei)

Em relação às prestações devidas, mas não recebidas em vida pelo segurado, há expressa determinação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 no seguinte sentido:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Conjugando os dispositivos supracitados, é forçoso concluir que, ao sacar os valores de prestações devidas, mas não pagas, ao seu falecido pai, após a data do óbito do titular, a parte autora violou a lei, tendo o INSS agido conforme regular procedimento para a devolução dos valores levantados indevidamente.

Isto é, após o óbito de seu pai, a parte autora não mais detinha os poderes que autorizavam os saques dos benefícios de seu genitor, devendo tal fato ter sido comunicado ao INSS – como foi efetivado –, mas sem o levantamento de qualquer quantia, após o óbito.

Nesse contexto, a solução para o pagamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo titular dos benefícios está prevista nos regulamentos da LBPS, e devem observar, antes de mais nada, o disposto no art. 112 da referida Lei.

Acresço que a parte autora não alegou irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a expedição e pagamento das guias de recolhimento – GPS, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

O procedimento encetado pelo INSS, ressalto, encontra guarida nos arts. 179 e seguintes do Decreto nº 3.048/99 e arts. 601 e seguintes da IN PRES/INSS nº 77/2015, sendo, portanto, legal e regular.

Finalmente, destaco que a parte autora não comprovou ser beneficiária exclusiva, ou procuradora de outros beneficiários, de pensão por morte eventualmente instituída pelo seu genitor – o que também somente seria possível, gize-se, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a outra benesse em questão, de pensão por morte, é intransmissível.

Dessa maneira, agiu corretamente o INSS, e eventuais valores ainda remanescentes, decorrentes de benefícios não recebidos em vida pelo titular, devem ser objeto de procedimento próprio, segundo o critério do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução dos valores correspondentes aos 26 (vinte e seis dias) do benefício que o Sr. Messias Faria da Silva fazia jus, no importe de R\$ 1.624,13 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

Sem custas ou honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000828-02.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000841
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000629-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000854
AUTOR: MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA (SP310240 - RICARDO PAIÉS, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Requer a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, após o reconhecimento de períodos constantes de sua CTPS não reconhecidos pelo INSS, bem como períodos em gozo de benefício por incapacidade intercalados com contribuição, com a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (15/02/2019).

Fundamento e decido.

DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

DO PERÍODO ANOTADO EM CTPS

Alega a parte autora que, embora registrados em CTPS, não foram reconhecidos pelo INSS os seguintes períodos de tempo de serviço comum:

Como regra, de acordo com a legislação vigente na DER, os trabalhadores urbanos ao completarem 60 anos de idade (se mulher) e 65 anos (se homem), podem requerer junto ao INSS sua aposentadoria por idade, desde que possuam, no mínimo, o número de meses de carência correspondente ao disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A autora completou 60 (sessenta) anos em 2018, antes da DER. Preenchido, portanto, o requisito etário.

O ponto controvertido é o cumprimento do período de carência exigido em lei. Verifico, então, que a questão posta resume-se ao fato de o INSS não ter contabilizado períodos de tempo comuns constantes da CTPS da parte autora, como empregada doméstica.

Passo, assim, à análise dos períodos (cfe. processo administrativo: CTPS – evento 02 – fls. 39 a 43 e seguintes):

01/11/2003 a 30/04/2006 – SETEMBreno BUENO

20/05/2006 a 30/04/2008 – VEILA LYGIA TASSARA

20/05/2008 a 24/12/2012 – CELESTE LINHARES B. DE OLIVEIRA

No presente caso, verifico ter a parte autora trazido como início de prova material do vínculo cópia de sua CTPS (evento 02 – fls. 39/40 e seguintes).

A CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, desde que sem vício formal que lhe comprometa a fidedignidade.

No caso em tela, tais vínculos encontram-se em ordem cronológica e inexistente rasura aparente que comprometa a anotação, e existem ainda anotações de FGTS e alterações de salário.

Assim, vejo que os referidos vínculos trabalhistas devem ser aceitos tal como anotados em CTPS, já que está em ordem cronológica e inexistente qualquer rasura ou vício formal a inquirir a anotação nesse documento, que legalmente tem presunção juris tantum de veracidade, exigindo para que seja afastada, prova inequívoca em sentido contrário.

Aplicável, na espécie, portanto, a Súmula 75 da TNU, nestes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Não é que a CTPS constitui prova absoluta de existência do vínculo de emprego, mas apenas diante de fatos e argumentos que ensejem dúvida razoável quanto à veracidade das suas anotações, é que as informações da CTPS seriam desconsideradas, o que não ocorreu no caso em tela.

A não consideração desses períodos se deu em razão da interpretação que o INSS dá à redação original do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, segundo a qual o período de carência para o empregado doméstico só podia ser computado a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, barrando assim o cômputo das contribuições com atraso.

Reputo, no entanto, que o dispositivo legal deveria ser compatibilizado com outras disposições.

Ocorre que, conforme o art. 30, V, da Lei n. 8.212/91, cabia ao empregador doméstico a obrigação de arrecadar as contribuições do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-las. Dessa forma, o empregado doméstico não poderia ser prejudicado pela omissão do empregador doméstico, pelo que, se não houve o correspondente recolhimento de contribuições, o INSS poderia exigí-las do empregador doméstico. Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 30. (omissis)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

§ 5o O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Na mesma linha, a Lei de Benefícios:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar no 150, de 2015)

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5o do art. 29-A;

Nesse contexto, a jurisprudência considera que, apesar da literalidade do inciso II do art. 27 da Lei n. 8.213/91, o recolhimento atrasado das contribuições devidas à Previdência Social pelo empregador doméstico não pode prejudicar a contagem para fins de carência em favor do empregado doméstico. A tese foi corroborada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Processo nº 2002.61.84.007747-4, DJU 21/09/2005. No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido (AGRESP 331.748, Rel. Min. FELIX FISCHER, Primeira Turma, DJ 09/12/2003).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (RESP 272.648, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 04/12/2000)

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. PERÍODO COMUM ANOTADO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TEMPO ESPECIAL. SERVIÇOS GERAIS. CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. PPP. LAVADEIRA E SERVIÇOS GERAIS EM AMBIENTE HOSPITALAR. AGENTES NOCIVOS. DECRETOS NºS 2.172/97 E 3.048/99. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. CAMPO QUE NÃO INTEGRA O FORMULÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TEMPO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...) 5 - A demandante postula o reconhecimento do período de 1º/11/1976 a 28/02/1981, como empregada doméstica, perante o empregador Sérgio Carlos Nastan. Referido vínculo está anotado na CTPS acostada por cópia aos autos, havendo, inclusive, anotações de salário em ordem cronológica, seguidas por alteração salarial de empregador reconhecido pelo INSS - "ISS Servisystem do Brasil Ltda." (fls. 10/11).

6 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

7 - A Lei nº 5.859/72 disciplinou a matéria acerca da obrigatoriedade de contribuições da empregada doméstica, nos arts. 4º e 5º.

8 - Após a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou à condição de segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência. Esse conceito foi recepcionado pelo inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91.

9 - Portanto, após a vigência da Lei 5.859/72, o empregador tornou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, responsabilidade que também foi disciplinada pelo inciso V do art. 30 da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não se pode punir o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos, podendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

10 - Sendo assim e tendo em vista que era ônus do ente autárquico demonstrar eventuais irregularidades existentes no registro apostado na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), de rigor o cômputo do tempo de serviço com a devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

(...)

35 - Sentença integrada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2036925 - 0002602-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

Portanto, tenho como comprovado o registro constante da CTPS que tem presunção legal de veracidade (Súmulas 12 do TST e 75 da TNU), a existência dos vínculos trabalhistas referidos acima, não vislumbrando qualquer óbice à inclusão integral de tal período.

Deste modo, reconheço os períodos tal como anotados em CTPS.

DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

A parte requerente afirma haver estado incapacitada para o trabalho, em gozo de auxílio-doença, e que tais períodos não foram computados pelo INSS como tempo de carência para o cálculo da aposentadoria por idade:

Sobre tal questão, verifico que a TNU decidiu através da Súmula nº 73, tendo em vista a inteligência da combinação do disposto no art. 29, § 5º e no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, com o disposto no art. 4º da EC nº 20/98, e com o previsto no art. 60, incisos III e IX, do Decreto nº 3.048/99, que para cômputo de período de carência pode ser considerado o tempo em que o segurado foi beneficiário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social” (Súmula 73/TNU).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também admitem o aproveitamento do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez para fins de carência quando intercalado(s) com períodos contributivos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 746835 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1334467 RS 2012/0146347-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)

Portanto, somente não será considerado o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, para o cômputo da carência, caso o segurado pretenda se aposentar imediatamente após o término do referido benefício. Ou seja, deve haver pagamento de contribuições entre o benefício por incapacidade e o requerimento de aposentadoria.

E o processo administrativo anexo (CNIS - evento nº 02; fls. 55) revela que os períodos pleiteados na inicial (20/09/2007 a 30/09/2007; 26/08/2009 a 30/09/2009; 24/08/2012 a 14/09/2012; 22/02/2013 a 12/12/2018) em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença - B31) estão intercalados com períodos de contribuição, merecendo ser corrigida a decisão administrativa do INSS, para computá-los para fins de carência.

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO.

Do quadro acima, extrai-se que:

- 1) O INSS apurou o TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da parte autora de 15 anos e 02 dias, reconhecendo 107 contribuições como carência (evento 02, pág. 88);
- 2) Assim, considerando o entendimento exposto nesta sentença e o reconhecimento dos vínculos constantes em CTPS (períodos que superam e muito as 73 contribuições faltantes), resta claro que o tempo total de carência supera os 180 meses exigidos, sendo, deste modo, DEVIDO à parte demandante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (espécie 41) a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER: 15/02/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o réu a:

- (1) reconhecer como tempo de serviço comum da parte autora os períodos de: 01/11/2003 a 30/04/2006; 20/05/2006 a 30/04/2008; 20/05/2008 a 24/12/2012 – anotados em CTPS; e 20/09/2007 a 30/09/2007; 26/08/2009 a 30/09/2009; 24/08/2012 a 14/09/2012; 22/02/2013 a 12/12/2018;
- (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (B41) desde 15/02/2019 (DER), mediante o cômputo do período comum laborado, conforme determinado; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5000750-70.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000859
AUTOR: CT DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP (SP348524A - MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA) (SP348524A - MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, PR098411 - ANA CRISTINA STYCHNIEKI IWANCZUK)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito negativo de competência (arquivo n.º 14), que declarou competente o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, encaminhe-se os presentes autos à 1ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, com as homenagens e baixas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a ausência de previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0001166-39.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000864
AUTOR: FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000346-87.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000863
AUTOR: ROBERTO ALVES COELHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000221-52.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000866
AUTOR: LAZARINO NAZARE DOS SANTOS (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONCALVES, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000051-80.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000867
AUTOR: JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001114-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000869
AUTOR: MARIA CELESTE DE CARVALHO SILVA (SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em vista do ofício que noticia o cumprimento da sentença (evento 29), bem como em face da manifestação da parte autora/exequente (evento 30), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos decorrentes das parcelas em atraso, conforme requerido através da petição anexa ao evento 27.

Após, apresentados os cálculos, dê-se vista à autora/exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000094-17.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000846
AUTOR: JOSE ADILSON VIEIRA (SP376858 - RAFAEL FLAVIO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a parte autora a cumprir a determinação de 12/01/2021, termo n.º 634000073/2021, o patrono do acionante apresentou petição de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários-mínimos. É de se observar, entretanto, que o instrumento de mandato acostado aos autos no arquivo n.º 2, página 1, não confere ao i. advogado poderes especiais para renunciar.

Assim, com fulcro no art. 114 do Código Civil, que dispõe que as cláusulas contratuais referentes à renúncia devem ser interpretadas restritivamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes à 60

(sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente ou procuração conferindo ao patrono poderes expressos para renunciar.

2. Após a regularização, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a mensagem eletrônica (e-mail), encaminhado pelo Gerente Executivo da Agência de Demandas Judiciais da Previdência Social em Taubaté-SP, conforme documento anexo, a esta Central de Conciliação, no qual informa a impossibilidade de participação de servidores do INSS nas audiências de conciliação, não serão designadas sessões de conciliação nos processos em que o INSS figura como réu neste semestre. Devolvam-se os presentes autos eletrônicos à Secretaria do Juizado Especial Federal para regular prosseguimento. Intimem-se.

0000408-60.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000835
AUTOR: NANCY MOREIRA DE SOUZA (SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000515-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000833
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001804-09.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000832
AUTOR: FATIMA APARECIDA COPPI DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000385-17.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000826
AUTOR: MARIA NAZARET DE OLIVEIRA BRAGA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001847-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000828
AUTOR: ROBSON DE ARAUJO LIMA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000422-44.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000827
AUTOR: THIAGO HENRIQUE LACERDA DO ESPIRITO SANTO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000176-48.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000822
AUTOR: JOAO ADILSON MOTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000116-75.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000830
AUTOR: MARIA JOSE SILVA COSTA (SP320548 - JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001363-91.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000820
AUTOR: ANA LUCIA JUNQUEIRA DE ARAUJO CABETI (SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) BANCO BMG S/A

0001532-49.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000819
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA ASSIS LOPES (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000434-58.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000831
AUTOR: NILSON LUIZ DE LIMA (SP318142 - RAPHAELA MARIANA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001070-58.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000823
AUTOR: ESTHER DE FATIMA QUINTILIANO HONORIO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000401-68.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000829
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA ALMEIDA DE MELO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000299-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000825
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001155-44.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000838
AUTOR: ELIZABETH MARIA SAMPAIO PINTO MIRANDA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Verifico que a parte autora requereu, de forma vaga, mesmo estando assistida por advogado(a), o reconhecimento de todos os períodos contributivos que foram reconhecidos em reclamação trabalhista.

Apesar de ter informado que acostou aos autos as correspondentes sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, ao fazer referência à inclusão de salários de contribuições reconhecidos, genericamente, a parte autora não delimita de forma adequada a causa de pedir. Nesse ponto, registro que tal forma de peticionamento dificulta sobremaneira a regular tramitação dos processos, pois a ausência de descrição expressa do período controvertido que se pretende reconhecer em juízo dificulta sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo INSS.

Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, incisos III e IV, do CPC/2015. Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de declinar expressa e objetivamente o pedido e a causa de pedir, especificando quais períodos foram reconhecidos em sentença trabalhista e cujo reconhecimento pretende obter em Juízo.

2. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime(m)-se.

0001044-94.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000847

AUTOR: ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 28: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2. Int.

0000774-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000870

AUTOR: ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos decorrentes das parcelas em atraso, conforme requerido através da petição que segue anexa ao evento 22.

Após, apresentados os cálculos, dê-se vista à autora/exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

0001123-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000876

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo das parcelas do benefício de auxílio-doença (02.05.2016 a 19.01.2017), nos termos da sentença (cf. evento 72).

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores atinentes ao período do benefício reconhecido na sentença, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Oficie-se.

0001454-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000855

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Sem prejuízo da intimação do(a) representante judicial da parte ré/executada, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as informações constantes do parecer da Contadoria Judicial (evento 56), de que "...o tempo de contribuição considerado pelo INSS para cálculo da RMI de concessão do benefício (arq. 35, pág. 8) não computou como especial os períodos em gozo de auxílio-doença, conforme determinado pelo julgado.".

Após a resposta da CEAB/INSS, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0000803-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000858

AUTOR: LEOMILDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em vista do ofício do INSS (arquivos nº 68 e 69), apresentando nova RMI e RMA revisadas para o NB 32/192039276-6, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculos e parecer decorrentes das parcelas em atraso.

Com os cálculos e/ou parecer, abra-se vistas às partes para manifestação e, na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-61.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000848

AUTOR: THAISA SIQUEIRA MODESTO GONCALVES (SP332527 - AMANDA CAPUTO) ELZA DE SIQUEIRA BONAFE (SP332527 - AMANDA CAPUTO) EDNA TEIXEIRA DE SIQUEIRA MODESTO GONCALVES (SP332527 - AMANDA CAPUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro a petição retro.

Posto isso, reexpeça-se com urgência ofício à CEF/PAB autorizando a transferência dos valores depositados nestes autos para conta de titularidade da advogada das autoras, Dra. Amanda Caputo, conforme despacho já proferido nos autos (evento 66), atentando-se para os dados corretos da conta indicada (Banco Itaú, agência 0258, conta corrente nº 46432-0), sobretudo, quanto ao número do CPF da patrona (394.269.878-19), em vista da ocorrência de erro apontado no ofício expedido anteriormente.

Intime-se. Oficie-se.

0001514-57.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000814

AUTOR: ANTONIO MARCIO LORENA (SP409847 - KARINA POLIANA DE OLIVEIRA DOMINGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Pedido de reconsideração não é substituto de recurso. Neste sentido:

“... Em que pese a prática reiterada dos ‘pedidos de reconsideração’, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto...” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA – REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).

A fora a questão da ausência de previsão legal da via impugnativa em análise, ainda que, por hipótese, superado tal aspecto formal, mesmo assim o inconformismo da parte acionante não prospera.

A decisão proferida (ev. 07) está devidamente fundamentada, e não foram trazidos novos argumentos ou provas capazes de modificar o entendimento deste juízo.

Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

2. Intimem-se.

0001615-94.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000837

AUTOR: MARTIMIANO DE OLIVEIRA (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 10/03/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo DR. Caio Luiz de Toledo Oliveira - CRM/SP 169.068, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº

1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Dê-se vista à parte ré do processo administrativo (arquivo nº 09) apresentado pela parte autora para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

5001222-71.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000883

AUTOR: ZULEICA DA GLORIA THEODORO (SP397424 - IZILDA DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 30/03/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no consultório médico deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000404-23.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000871

AUTOR: VALTER PEREIRA FIGUEREDO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações das peritas assistentes sociais, conforme manifestação arquivada em pasta própria.

Considerando, por fim, a manifestação da perita pela possibilidade de realização de perícias presenciais, desde que adotadas as medidas de segurança sanitária.

Posto isso, para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;

3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS – CRESS 33.104.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intime-se a perita, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intinem-se.

0001328-34.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000879

AUTOR: ONDINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/03/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no consultório médico deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001368-16.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000839

AUTOR: CELIA DONATA DE JESUS DE SOUSA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 10/03/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo DR. Caio Luiz de Toledo Oliveira - CRM/SP 169.068, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001498-06.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000845

AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000622-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000877

AUTOR: EUNICE RIBEIRO CIPRIANO (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Designo nova data para realização da perícia médica, dia 06/04/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.

Informo que o não comparecimento da parte autora à perícia acarretará a extinção do processo.

Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no consultório médico deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências. Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19; Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo. Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações das peritas assistentes sociais, conforme manifestação arquivada em pasta própria. Considerando, por fim, a manifestação da perita pela possibilidade de realização de perícias presenciais, desde que adotadas as medidas de segurança sanitária. Posto isso, para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente: a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia. b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias: 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido. Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização. **CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.** Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS – CRESS 33.104. Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento,

prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Intime-se a perita, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado. Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo. Intime-m-se.

0000859-85.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000873
AUTOR: LUIZ CARLOS VITAL DE AGUIAR (SP431707 - RUTH ROCHA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000350-57.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000872
AUTOR: AFONSO LEANDRO DE FARIA (SP318142 - RAPHAELA MARIANA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001417-57.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000844
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001001-89.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/634000882

AUTOR: JOSE LIMA ROLIM (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo

em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 30/03/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.

Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no consultório médico deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Int.

0001013-06.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000880

AUTOR: ANA CLAUDIA APARECIDA BITTENCOURT DE AZEVEDO (SE000634B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação

coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/03/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.

Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo VII da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no consultório médico deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

5001421-93.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000843

AUTOR: DINALVA APARECIDA RAIMUNDO TEIXEIRA (SP406686 - AMANDA CRISTINA BRANCO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos

peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 04/05/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a cópia do processo administrativo (arquivos nº 14/15) anexa aos autos.

Intimem-se.

0001019-13.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000874

AUTOR: PAULO HENRIQUE VIGILATO MARTINS (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações das peritas assistentes sociais, conforme manifestação arquivada em pasta própria.

Considerando, por fim, a manifestação da perita pela possibilidade de realização de perícias presenciais, desde que adotadas as medidas de segurança sanitária.

Posto isso, para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;

3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS – CRESS 33.104.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intime-se a perita, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000349-72.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000821

AUTOR: PAULINO DONIZETE GARCIA (SP431123 - AUGUSTO MARCOS SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 01/03/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Sandra Lúcia Dias Farabello - CRM/SP 61.211, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade para a atividade habitual;
- C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
- D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo,

será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.
Intimem-se.

0001458-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000849
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA (SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria deste Juizado (evento 64), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

0000726-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000852
AUTOR: CAIO GEOVANI LEANDRO GOMES (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000251-87.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000853
AUTOR: HAILTON GOMES DE ARAUJO (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001197-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000850
AUTOR: MANOEL SANTOS DA MOTA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000076-59.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340000842
AUTOR: ANA STELLA AZEVEDO SILVA PEREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva). No caso concreto, tendo em vista a existência de expressa vedação legal à utilização de mais de uma sistemática de saque do saldo de FGTS (art. 20-A, caput, da Lei 8.036/90), reputo não restar evidenciada a probabilidade do direito autoral. Ademais, considerando que o valor referente ao saque aniversário já foi disponibilizado ao autor, permitindo o levantamento de parte do saldo de seu FGTS, entendo não restar caracterizado o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
3. Cite-se.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

0000098-54.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340000811
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Indefero o pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS, tendo em vista estar a questão, por ora, devidamente esclarecida. Isto é, segundo o laudo (ev. 27), em análise preliminar, o autor está permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, mas “está apto a exercer atividades que não demandem manuseio de instrumentais de risco ou que demandem senso espacial apurado”. Dessa maneira, a questão de mérito será enfrentada na sentença.
3. Declaro encerrada a instrução processual.

4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime(m)-se.

0001268-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340000799
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIMAO (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 83 e 84), com os quais concordaram as partes (cf. arquivos 88 e 89).

Verifico que foi ajuizada ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro – SP (Processo: 1002480-87.2019.8.26.0156), requerida por Maria Luiza Leonel Luciano, tendo por objeto a interdição da parte autora, conforme documentos anexados aos eventos 62 e 68, não havendo nos autos qualquer informação quanto ao seu desfecho.

Verifico, ainda, haver nos autos procuração e contrato de honorários advocatícios (cf. arquivos 17 e 90), nos quais consta como representante do outorgante e contratante, respectivamente, Waldomiro Simão Filho, que não figura como requerente na ação de interdição supracitada.

Destarte, considerando que há dúvida razoável quanto à regularidade da representação processual da parte autora, indefiro o pedido de destaque de honorários deduzido nos autos (evento 89) e determino a expedição do ofício requisitório com a anotação de que o levantamento se dê somente por ordem do Juízo, nos termos do § 2º, do art. 40, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

O levantamento das parcelas em atraso ficará condicionado à apresentação de termo de curatela provisória/definitiva ou à sistemática da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do CC) ou, caso contrário, decisão judicial reconhecendo não ser o caso das referidas medidas.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos:

- a) certidão de objeto e pé dos autos do processo n.º 1002480-87.2019.8.26.0156;
- b) termo de curatela provisória ou definitiva ou de decisão apoiada, se o caso;
- c) procuração devidamente assinada pelo representante/curador da parte autora, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime(m)-se.

0000423-29.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340000805
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO FILHO (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000487-39.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340000808
AUTOR: MARIA CELIA MOREIRA (SP391147 - NATHÁLIA MARIA DA SILVA ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do inciso XI, do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica intimado(a) o(a) perito(a) para entregar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo sem a entrega, o fato será levado ao conhecimento do Juiz”.

0000477-92.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000236
AUTOR: JURANDIR RIBEIRO (SP270084 - JEFFERSON MACEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000347-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000235
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO CORNELIO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 1129/1454

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000108

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001212-22.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000463

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002307-87.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000465

AUTOR: MARIA LUIZA AVELINO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001307-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000462

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA AVELINO (SP436726 - ADA BERNARDO DOS SANTOS LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001132-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000461

AUTOR: WILSON CARDOSO DA CRUZ JUNIOR (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem.

0003947-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000468

AUTOR: NIVALDO MODESTO (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003229-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000467

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA CUSTODIO (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001226-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000466

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001746
AUTOR: ANDERSON DA ROCHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004190-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001715
AUTOR: ELINALVA LELE MACEDO BARDELA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004085-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001739
AUTOR: NEUZA ANUNCIACAO DE FREITAS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5003108-27.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001810
AUTOR: C. SERVICOS AUTOMOTIVOS E BLINDAGEM LTDA (SP400620 - ADRIANA GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0002712-26.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001796
AUTOR: LUIZ MARCELO ANNES (PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

FIM.

0000640-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001799
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA COSME (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos juridicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-26.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001717
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-86.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001743
AUTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor adiantado a título de honorários periciais. Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001745
AUTOR: ROSEMARY ARRUDA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001807
AUTOR: SIDNEI MARTINS PEREIRA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001814
AUTOR: PAULO SEBASTIAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 16/07/1979 a 21/03/1980, 01/07/1982 a 06/06/1984, 25/07/1994 a 19/03/2001 e 01/09/2011 a 18/11/2014. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias. Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

5005506-78.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001815
AUTOR: CICERO SEVERINO DOS SANTOS (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA, SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 14/10/2021, com DIP em 01/02/2021. Condene o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais adiantados pela parte autora e os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018

..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Oficie-se à instituição financeira autorizando o levantamento dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001724
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01/06/1988 a 28/04/1995;
- b) reconhecer 35 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (23/09/2019);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 23/09/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004322-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001811
AUTOR: FERNANDA FERREIRA AGUIAR (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/626.802.914-7 à parte autora a partir de 01/05/2020, com DIP em 01/02/2021;
 - b) determinar o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.
- Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais adiantados pela parte autora e os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018

..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10

dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Oficie-se à instituição financeira autorizado o levantamento dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000180-45.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342001769

AUTOR: VIVIANE TARSIS DE OLIVEIRA CAMPOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000110

DESPACHO JEF - 5

0001468-62.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342001808

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP379681 - KLEDERSON SALES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar autodeclaração indicando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, nos termos do anexo 18.

Após, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

5023970-88.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342001803

AUTOR: CINTIA NUNES MOTTA (SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não havendo pedido de medida antecipatória, cite-se.

DECISÃO JEF - 7

0000284-37.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001775

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0000280-97.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001786
AUTOR: VALDECI TEIXEIRA BARBOSA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Paralelamente, indefiro a tutela de evidência. A despeito do enquadramento, a priori, no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a satisfação do direito alegado está condicionada a eventual vantagem econômica para o segurado, cuja verificação demanda a realização de cálculos. Assim, não há que se falar em evidência antes de apurada a renda mensal inicial de acordo com os parâmetros a serem estabelecidos em sentença.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação, conclusos.

Intime-se.

0000230-71.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001765
AUTOR: LUCIA HELENA SANCHES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0000208-13.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001766
AUTOR: ROSANA DE ARAUJO CIMEDO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000342-40.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001794
AUTOR: CLODOALDO ALVES BASTOS (SP315016 - GEAN CARDEKY DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

Isso porque apenas com o desenvolvimento do contraditório será possível aferir a real situação fática subjacente a este feito.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0000614-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001798
AUTOR: MARIA PULCINA DE AMORIM (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Anexos 25/26: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, junte cópia integral dos processos administrativo do benefício assistencial vinculado à presente demanda e também da pensão por morte identificada pelo NB 082.447.453-8.

Cumpra-se. Intime-se.

0000314-72.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001778
AUTOR: MARIA EDILMA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e

desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a abertura da agenda do cardiologista. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0000312-05.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001793
AUTOR: JOSE DAVINO DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000274-90.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001791
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE FREITAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000178-75.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001768
AUTOR: RICARDO SOUZA SANTOS (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000324-19.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001792
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FILHO (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito e em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000316-42.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001781
AUTOR: EUNICE BARBOSA DA SILVA (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000344-10.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001779
AUTOR: GILMARA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA COSTA (SP315016 - GEAN CARDEKY DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000304-28.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001785
AUTOR: MARIA DENA COSTA CAMILO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e

desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intime-se.

0000325-04.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001802
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP360799 - ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a inclusão de litisconsorte passivo necessário, conforme pesquisa PLENUS (anexo 7). Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-m-se.

0000269-68.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001801
AUTOR: KARINA APARECIDA DA SILVA (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM, SP426110 - BÁRBARA KELLY SCHMEING, SP356393 - GUILHERME AUGUSTO RAMOS ALVES, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, é necessário o desenvolvimento do contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora:
a) o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades;
b) a inclusão de litisconsorte passivo necessário, conforme pesquisa PLENUS (anexo 8). Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-m-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intime-m-se.

0000275-75.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001800
AUTOR: GILMAR WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000322-49.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342001782
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACEDO DE HOLANDA (SP420591 - INGRID MIRANDA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Com a efetivação dos depósitos, intime-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001311-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001248
AUTOR: CLERIA STAGGEMEIER (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001252
AUTOR: LUZIMAR MARTINS DE SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002542-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001251
AUTOR: EDNA NEVES DE ARAUJO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando a DCB acordada em 05/01/2021, não há como determinar a implantação do benefício. Desse modo, com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/3ª Região para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Após a expedição do ofício, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas.

Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a efetivação dos depósitos, intime-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000754-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001183
AUTOR: DAVINSON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a liberação de saldo de conta do FGTS, por ser acometida de doença grave (Neoplasia Mieloproliferativa).

É o breve relato.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, destaco que, apesar de o pedido formulado pela parte autora ser de expedição de alvará, procedimento de jurisdição voluntária, considerando o fato de haver oposição da Caixa ao levantamento do saldo de FGTS, entendo que o processo deve ser tratado como sendo de jurisdição contenciosa.

Passo à análise do mérito.

O autor apresentou nos autos tão somente um exame diagnóstico e um atestado médico nos quais consta que padece de Neoplasia Mieloproliferativa. No atestado médico, embora tenha registro de que a patologia do autor é classificada como neoplasia maligna, não há informação de tratamento, mas apenas de “acompanhamento” da doença.

Também não restou apresentado nos autos prontuários ou relatórios médicos com indicação de tratamentos para a moléstia do autor, a fim de revelar a sua gravidade ou a necessidade do valor do saldo em conta do FGTS para custeio de medicamento ou outro tratamento proposto.

Ademais, consoante o extrato do CNIS colacionado ao feito (documento nº 23), verifico que, desde o ano de 2016 até 12/2020, o autor mantém vínculos empregatícios de forma ininterrupta, sendo que, de 10/2017 a 06/2020, não há qualquer registro de afastamento do trabalho por motivo de doença.

Desse modo, extraio dos autos que, não obstante a classificação da moléstia como neoplasia maligna no atestado apresentado, não houve qualquer comprovação nos autos de que a doença que acomete o autor, efetivamente, era ou é grave, ou que demandou tratamento complexo ou custoso à parte, pois nem mesmo foi necessário o afastamento do postulante de seu trabalho em virtude da citada enfermidade.

Cabe ressaltar que os valores depositados na conta vinculada de FGTS pertencem ao trabalhador titular da conta e servem como auxílio financeiro nas situações de extrema necessidade, conforme hipóteses previstas na legislação, o que, entendo, não é o caso dos autos.

O art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave. Contudo, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de levantamento quando há prova de doença grave, ainda que o trabalhador ou dependente não esteja em estado terminal. E isso para preservação do bem jurídico saúde, de envergadura constitucional (art. 6º, caput, da CF/88).

In casu, a doença do autor não o impediu de manter-se trabalhando, de forma ininterrupta, desde 2016 até a presente data, tampouco restou comprovada a alegada gravidade através de demonstração de submissão a tratamentos para o controle/cura da doença.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DO CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento de valores depositados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por ser portador de glaucoma em ambos os olhos e possuir membrana epirretiniana, doença grave, nos termos do art. 487, I, CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90. 3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde do correntista e também de dependentes. 4. A condição de saúde ocular do apelante é incontroversa quanto a ser ele portador de glaucoma em ambos os olhos, doença que demanda tratamento e acompanhamento constante, bem como quanto a ostentar membrana epirretiniana no olho esquerdo. 5. Apelação provida.” (ApCiv 5000249-11.2018.4.03.6111, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019.) [g.n.]

Desta forma, não comprovada nos autos a efetiva gravidade da doença que acomete o autor, ou a necessidade do saque dos valores depositados em conta do FGTS para custear eventual tratamento indicado à moléstia, de rigor o julgamento de improcedência do pedido.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002277-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001258
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feita do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora, MARIA APARECIDA SILVA, postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário

De início, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pelo INSS, eis que, apesar de constar da certidão de óbito que o falecido possuía 04 (quatro) filhos, verifica-se dos documentos acostados aos autos que todos eram maiores (anexo 24).

Mérito

Para o deferimento do benefício ora requerido, faz-se mister a comprovação dos seguintes requisitos:

- (i) ser o instituidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do óbito e não haver perdido a qualidade de segurado;
- (ii) prova do óbito;
- (iii) estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos.

Qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento do requisito relacionado à qualidade de segurado do falecido, quando lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade – NB 41/175.696.689-0 (fl. 20 do PA – anexo 47).

Óbito

O óbito do Sr. José Vieira Gomes, ocorrido em 17/05/2017, está certificado na fl. 9 do anexo 2.

Dependência

Cumpra analisar se a parte autora se enquadra na relação de dependentes contida no art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

Na exordial, a postulante alega a sua dependência na condição de companheira do falecido, afirmando que teriam convivido maritalmente por 4 (quatro) anos até o falecimento.

Segundo dispõe o art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, sendo, inclusive, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, presumida a dependência econômica da referida categoria de dependentes.

Sabe-se que a união estável é disciplinada no âmbito constitucional pelo art. 226, § 3º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Nessa diretriz, para se aferir a existência de união estável, cumpre considerar o art. 1º, da Lei nº 9.278/1996, lei que regula o parágrafo acima exposto: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Deste modo, a partir da diretiva legal, o que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, não havendo requisito temporal mínimo.

Colocadas essas premissas, cumpre, então, valorar as provas exibidas pelas partes.

Os elementos de convicção trazidos pela parte demandante (anexo 2) bem como os depoimentos colhidos em audiência neste Juízo (anexos 25 a 28), não permitem concluir, seguramente, que a parte autora e o falecido constituíram união estável.

Com efeito, a parte autora juntou ao processo documentos que não são capazes de servir como início de prova material da união estável: Certidão de óbito do falecido (fl. 9 do anexo 2), indicando sua residência em Pirapozinho, e que ele vivia em união estável com a autora; boletim de ocorrência relativo ao óbito do instituidor, indicando que ele residia em Pirapozinho (fl. 8/9 do PA – anexo 47); comprovantes de endereço dos anos de 04/2016 e 03/2017, indicando que ele morava em Pirapozinho (fls. 10/11 do anexo 47); fragmentos de alguns documentos indicando que ele teria o mesmo endereço que a autora, em Presidente Prudente no ano de 2017 (fls. 13/14 do anexo 47); contrato de locação em nome da autora, formalizado em 13/11/2015, com endereço em Presidente Prudente/SP (fls. 18/30 do anexo 2); contas de água e de energia elétrica em nome do falecido, no endereço da autora em Presidente Prudente em 03 a 06/2016, 08/2016, 11/2016, 02 e 03/2017, 09/2017, 11 e 12/2017 e 01/2018 – estas últimas após o óbito dele (fls. 16/17, 19/27 do anexo 2, e fls. 15/19 do anexo 47); fotografias (fls. 31/33 do anexo 2); cópia de parte de processo trabalhista (anexo 24).

Esses elementos probatórios apresentados pela postulante, a meu sentir, são insuficientes para demonstrar que ela e o segurado falecido tenham convivido maritalmente. Infriso isso porque a própria autora, na inicial, informou que “(...) durante o relacionamento, a requerente visitava o Sr. José Vieira Gomes nos finais de semana em sua casa localizada Rua Joaquim Lucio, nº 021, Conjunto Habitacional Dalva C. Almeida, CEP: 19200-000 município de Pirapozinho-SP e durante três dias na semana o Sr. José Vieira Gomes vinha lhe visitar em sua casa localizada em Presidente Prudente Rua. Fernando Costa, nº 676, Bairro: Vila Boa Vista, CEP: 19020-570 no município de Presidente Prudente – SP. (...)”, restando claro que possuíam um relacionamento, mas não uma união estável.

No tocante a prova oral colhida neste Juízo, conquanto as testemunhas tenham afirmado que a autora convivia com o falecido há muitos anos, os documentos apresentados não levam à convicção de que a postulante convivia em união estável com o falecido.

Não se desconhece o fato de haver jurisprudência que considera possível a comprovação da dependência mediante prova exclusivamente testemunhal (súmula 63 da TNU), contudo, no presente caso, a prova documental é contraditória.

Portanto, não resta comprovada a união estável e a qualidade de dependente da postulante e, em razão disso, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0005152-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001225
AUTOR: MARLENE DA SILVA FADIN (SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) THAYS APARECIDA FADIN FRANCO (SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) EDIO OTAVIO FADIN (SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) THAYS APARECIDA FADIN FRANCO (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) EDIO OTAVIO FADIN (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) MARLENE DA SILVA FADIN (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais movida por MARLENE DA SILVA FADIN, EDIO OTÁVIO FADIN e THAYS APARECIDA FADIN FRANCO, contra a Caixa Econômica Federal, aduzindo a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida no ano de 2010.

Passo à fundamentação.

Fundamentação

Inicialmente, quanto à manifestação das partes nos autos, pugnano pela aplicação dos efeitos da revelia do banco réu previstos no artigo 344 do CPC, face a não apresentação de contestação no prazo legal, entendo que a presunção de veracidade prevista no citado artigo é relativa, ou seja, pode ser infirmada pelo conjunto probatório presente no feito. Sendo assim, mesmo revel o requerido, tal não resulta, necessariamente, na procedência do pedido, pois cabe ao julgador analisar as provas presentes nos autos a fim de formar o seu convencimento.

Passo ao mérito.

Aduzem os autores que, em 15/07/2010, firmaram um contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, com a CEF, convencionando, à época, a redução da taxa efetiva de juros contratuais de 10,5000% ao ano para 10,0000% ao ano, condicionada referida redução, entretanto, à opção pela forma de pagamento do encargo mensal/parcela na data contratada por meio de débito em conta. Relataram que, logo no início do contrato (ano de 2010), percebendo que o desconto não estava sendo aplicado nas prestações, procuraram o banco réu por diversas vezes, mas não obtiveram resposta concreta sobre o motivo da não aplicação da redução convencionada. Alegam que somente em setembro de 2018, após registro formal de reclamação perante o BACEN, a CEF informou que a perda da redução ocorreu em virtude de inadimplência, pelas partes, ainda no início do contrato. Sustentam a abusividade da cláusula contratual que impõe a quitação pontual das parcelas, mesmo já tendo sido adquirido o produto estipulado pelo banco, e, ainda, que o retorno do desconto sobre os juros somente se efetive após requerimento escrito do consumidor, e mediante a regularidade nos pagamentos pelo prazo de seis meses a partir do requerimento.

Ao final, requerem o pagamento do valor de R\$ 4.880,26, por danos materiais consistentes nas diferenças entre os montantes das parcelas efetivamente pagas e aquelas com desconto nos juros, verificados nos últimos cinco anos, e de R\$ 25.000,00 a título de danos morais.

A CEF, devidamente citada, não ofertou contestação.

Cumprе ressaltar que o presente caso deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Há nítida relação de consumo, bem como vulnerabilidade econômica do Autor frente à Caixa Econômica Federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sumulado no sentido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme se observa de sua súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Logo, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços bancários, é objetiva, tendo em vista a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da culpa da Ré. Basta que se verifique a existência de uma conduta, nexa de causalidade e dano.

Pois bem.

Analisando o conjunto dos autos, colho inexistente a alegada abusividade nas cláusulas contratuais apontadas pelas partes, haja vista que, de acordo com o contrato apresentado, os postulantes anuíram expressamente com a abertura da conta corrente para débito das prestações, visando beneficiar-se de uma redução na taxa de juros contratada. Conforme consta no contrato, a efetiva taxa de juros convencionada é de 10,5% ao ano, sendo que, com o pagamento das prestações mediante débito em conta aberta perante a CEF, e com pontualidade, a taxa de juros é reduzida para 10,0% ao ano, refletindo esta redução diretamente no valor das parcelas do financiamento pagas mensalmente.

Consoante constou na exordial, os autores, para beneficiar-se de uma menor taxa de juros contratual, anuíram com o débito da parcela em conta corrente, restando, outrossim, ciente da necessidade de garantir saldo em conta nas datas de vencimento das prestações, para garantir a respectiva quitação pontual, outra condição para manter o desconto.

Desse modo, não cabe aos autores esquivarem-se de custear um serviço que voluntariamente contrataram, visando benefício próprio, consistente na redução da taxa de juros anual. Verifico que a abertura da conta para débito das parcelas e a pontualidade no pagamento são requisitos para a obtenção de um benefício pelos contratantes, e não condição para celebrar o contrato de financiamento habitacional, o que ocorreu com a efetiva taxa de juros de 10,5% ao ano.

É de conhecimento público que todos os bancos buscam a fidelização de seus clientes, prática que não encontra nenhuma vedação legal, oferecendo taxas diferenciadas de juros e pacotes de tarifas bancárias. Quanto mais "produtos" o cliente mantém com o agente financeiro, melhores são as condições de crédito oferecidas, não somente no crédito imobiliário, mas em todas as modalidades.

E tal fato é de plena ciência dos autores haja vista que um deles, a postulante Thays Fadin, filha dos outros autores, era bancária à época da contratação do financiamento.

Ao contactar o gerente de determinada agência para dar início a negociação para aquisição de crédito imobiliário, essas opções são ofertadas e geralmente o comprador opta por adquirir conta corrente para débito das prestações e outros produtos, no intuito de usufruir de taxa de juros diferenciada, o que ocorreu in casu.

Como constou do contrato de financiamento imobiliário, tanto o débito em conta das parcelas como os demais produtos vinculados à conta, podem ser aceitos pelo cliente ou não, a seu livre arbítrio, porquanto opcionais, bem como, se aceitos, não há obrigação em manter a forma de pagamento ou a conta aberta para esse fim, o que incidiria na perda do benefício do desconto na taxa de juros, sem alteração dos encargos efetivamente contratados. Como já dito, não há qualquer cláusula contratual que obrigue os contratantes a anuírem com o débito em conta das prestações.

A simples contratação de produtos bancários, ainda que na mesma data de aquisição de financiamento imobiliário, não necessariamente comprovam a prática de venda casada, especialmente quando essa contratação implicou benefícios para os postulantes.

A pontualidade no pagamento, além de dever do contratante, é condição expressa prevista contratualmente para manutenção do desconto nas parcelas, assim como, em caso de perda da redução dos juros pela inadimplência, a necessidade de comunicação por escrito ao banco réu para reaver a forma de pagamento por meio de débito em conta, além de comprovar pagamento em dia de parcelas futuras, a fim de garantir o benefício novamente.

A alegação dos autores de que, desde o ano de 2010, buscaram perante a CEF o motivo da cessação dos descontos nas parcelas, eis que por eles desconhecido, não se sustenta. Primeiro, porque não há comprovação nos autos de que tenham efetivamente procurado a instituição bancária para tanto, e segundo, porque existe cláusula contratual expressa nesse sentido, quanto à perda da redução da taxa de juros em caso de inadimplência. Tratando-se os autores de pessoas com grau aceitável de conhecimento, pois comerciante, auxiliar de escritório e bancária, não é admissível que aleguem desconhecimento da cláusula contratual.

Destarte, demonstrado nos autos que a opção pelo pagamento por meio de débito em conta perante a CEF foi realizada por vontade própria dos autores, e não como imposição para a contratação do financiamento, existindo outras formas de quitação das parcelas avençadas, colho inexistente a alegada abusividade da cláusula contratual, sendo certo que o art. 51, IV, do CDC, pressupõe para caracterização da nulidade da cláusula, que haja imposição de desvantagem exagerada ao consumidor, a evidenciar onerosidade excessiva, o que, a meu ver, não ocorreu in casu.

Oportuno colacionar julgado pertinente ao presente caso:

APELAÇÃO EMAÇÃO REVISIONAL. CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTA CORRENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

III - É firme a jurisprudência no sentido de que a abertura de conta corrente, mesmo em hipóteses de financiamento, não pode ser considerada abusiva sem prova de que tenha a instituição financeira condicionado o financiamento à aquisição deste produto.

IV - Não é abusiva a cobrança de taxa de administração ou taxa de risco de crédito quando prevista em contrato, uma vez que há também previsão legal para sua incidência. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial em ação civil pública (REsp 1.568.368/SP).

V - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Não logrou apresentar indícios ou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

VI - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002603-06.2019.4.03.6133, TRF3, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, publicação: e-DJF3 Judicial de 07/12/2020)

Ante as razões expendidas, não demonstrada ilegalidade da conduta da Caixa Econômica Federal, ou abusividade das cláusulas do contrato firmado pelos autores com o banco réu, descabe a pretensão de restituição dos valores da diferença entre as parcelas pagas e o montante das prestações com desconto. Quanto à reparação de danos morais, colho, da mesma forma, indevida.

Importante referir que o dano moral consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade ou atributos da pessoa humana. É aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima.

Logo, para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela vítima, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

Como visto anteriormente, não restou demonstrada conduta ilegal da CEF, tampouco a abusividade das cláusulas contratuais do financiamento imobiliário celebrado pelas partes.

Por outro lado, consoante informado na exordial, desde o início do contrato, em 2010, os autores afirmaram ter percebido a perda do desconto no valor da prestação mensal, mas somente demonstraram provocação do ente bancário no ano de 2018, por meio de reclamação no Banco Central.

Diante disso, entendendo não comprovada ofensa moral de qualquer ordem, descabendo, assim, ressarcimento nesse sentido.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0005176-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001155

AUTOR: NATAL FERREIRA BISPO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de reparação de danos movida por NATAL FERREIRA BISPO, em face do INSS, na qual postula ressarcimento por danos morais alegadamente sofridos em razão da demora na apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

-Fundamentação-

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente).

Ressalto desde já que, nos casos da chamada “responsabilidade objetiva”, resta despicienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente.

Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduno, conforme disposto pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República. Tratando-se de ato da Administração Pública, a responsabilidade se baseia no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa.

Seu fundamento é a circunstância de que a atividade gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, respondem o Estado e as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano observado.

A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, aplicação da lei, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano.

O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela aplicação da lei, da atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.

No caso dos autos, a parte autora alega que a demora injustificada de 16 meses do INSS para conclusão de seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, gerou dissabores causadores de danos morais. Narra que art. 49 da Lei 9.784/99 prevê prazo de 30 dias para decisão em processo administrativo, o que foi desrespeitado in casu, sendo concluído somente após impetrado mandado de segurança pelo postulante.

O INSS, em contestação, aduziu que a demora na apreciação do processo administrativo do autor não decorreu de ilegalidade ou irregularidade, mas que, em razão da proposta de EC 103/19, houve grande aumento no número de pedidos de aposentaria em todo o país, além da exagerada quantidade de aposentadoria de servidores. Aduz, assim, a inexistência de qualquer abuso de direito ou erro pela Administração Pública no decorrer do procedimento administrativo, sendo a demora resultante de fato externo e situação excepcional.

Não obstante as razões da parte autora, entendo que, embora exista previsão legal quanto ao prazo para decisão em processo administrativo, é fato notório que, com a proposta de emenda constitucional 103/2019, impondo alterações importantes nas normas previdenciárias, em especial a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, houve expressivo aumento nos pedidos administrativos de aposentação, o que resultou, naturalmente, em maior tempo para análise e decisão nos requerimentos dos segurados, agravado também pelo declínio de pessoal no quadro de servidores do INSS, que, da mesma forma, buscaram a aposentadoria antes da reforma previdenciária. Desse modo, diante das peculiaridades do momento social no país, vivido em face da significativa alteração nas normas previdenciárias, que em muito influenciam na vida de todos os segurados, colho que a demora verificada de 16 meses, naquele momento, não se mostrou injustificada ou abusiva.

Por outro lado, colho dos autos que não restou evidenciado ou comprovado efetivo constrangimento, sofrimento, vexame e humilhação da parte com a demora perpetrada, a amparar o pleito indenizatório, sendo alcançada a conclusão de seu processo administrativo durante o trâmite de mandado de segurança impetrado pelo autor no ano de 2019, no qual também não se comprovou efetiva ilegalidade ou constrangimento grave a justificar reparação.

Oportuno colacionar o seguinte julgado.

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA EM CONCEDER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. À luz dos fundamentos do art. 37, §6º, da CF/88, o pedido de indenização deve ser analisado na perspectiva da teoria da responsabilidade civil objetiva, tendo o INSS o dever de indenizar se presente (i) a prática de conduta lesiva do Poder Público, (ii) a lesão de bem imaterial e (iii) o nexo de causalidade entre elas.

2. A jurisprudência desta Corte tem consolidado entendimento no sentido de que o mero atraso na concessão de benefício previdenciário, por si só, não gera dano moral indenizável, mas deve estar inequivocamente evidenciado nos autos. Precedente do TRF3.

3. No caso concreto, o atraso do INSS ao conceder o benefício é incapaz de gerar vexame, constrangimento, ou intenso sofrimento aptos a ensejar a reparação pecuniária pretendida.

4. Com relação aos supostos danos materiais relativos à contratação de profissional para a impetração de Mandado de Segurança, compartilhamos dos fundamentos da sentença, no sentido de que “a ação foi extinta sem julgamento de mérito pela inadequação da via (...). Assim, se o Autor ajuizou ação incabível, não tem direito ao ressarcimento dos honorários que despendeu para esse mister”. (Id. 31608954 - Pág. 396)

5. Apeleção não provida.

(ApCiv / SP 5005816-20.2018.4.03.6112, TRF3, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data julgamento: 22/08/2020, publicação: e - DJF3 Judicial de 27/08/2020)

Vale destacar que, durante o trâmite administrativo, foi necessária a complementação dos documentos pela parte, que levou mais de dois meses para efetivar o cumprimento da determinação.

Em hipóteses como a presente, a caracterização do dano e, por conseguinte, da responsabilidade civil é excepcional, ocorrendo apenas em situações de erro injustificável ou conduta abusiva do INSS, o que, entendo, não ocorreu no presente caso.

Pelas razões expendidas, reputo que o pedido deve ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005030-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001180
AUTOR: MARIA IVONETE DOS SANTOS SENA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

1. RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A respeito da aposentadoria híbrida, dispõe o art. 48, §§ 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”. (g.n.).

Ressalto que o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, assegurou a aposentadoria mediante a soma do tempo serviço urbano com o tempo de labor rural, exigindo-se, nesse caso, idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem.

Embora tenha existido certa divergência na doutrina e na jurisprudência a respeito da necessidade de prevalência do trabalho rural e de este ser o último trabalho anterior à DER, a 1ª Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, admitidos pelo procedimento dos recursos repetitivos (Tema 1.007/STJ), fixou a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Nesse contexto, foi reconhecida a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade comum considerando a soma do tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano, conforme tese jurídica firmada no julgamento de recurso repetitivo pela Corte Superior de Justiça, segundo a qual não é necessário que o segurado esteja exercendo a atividade rural no momento em que completar a idade ou requerer o benefício administrativamente para a concessão da aposentadoria híbrida.

Diante disso, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida: a) a idade mínima de 65 anos, se homem, ou de 60 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, cujo(s) período(s) ao ser(em) somado(s) com período(s) de contribuição sob outras categorias, corresponda(m) ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Embora o INSS tenha interposto Recursos Extraordinários contra os acórdãos do STJ nos referidos Recursos Especiais, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir o recurso, determinou a remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF) e, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, manteve a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal (conforme juízo de admissibilidade no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 – SP – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Além disso, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das teses firmadas, o STJ vem entendendo ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado do precedente julgado sob o rito repetitivo para que a orientação nele firmada se aplique os demais processos em trâmite.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da

documentação ameadada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a autora, nascida em 05/01/1959 (documento nº 02, fl. 1), que trabalhou como boia-Fria na Fazenda Bandeirantes Presidente Bernardes-SP, de Propriedade do Sr. Sebastião Mariano, e na propriedade do Sr. Álvaro Gomes Coutinho, Sítio Boa Esperança, na colheita de tomate, algodão e amendoim, desde a infância até 15/12/1979 (data do seu casamento), quando passou a residir na cidade de Presidente Prudente/SP.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do período rural de 05/01/1967 a 15/12/1979 e, para tanto, juntou com a inicial os seguintes documentos:

- certidão de casamento, celebrado em 15/12/1979, na qual consta “bancário” como a profissão do seu cônjuge Gualter Almeida Sena (documento nº 02, fl. 5);
- certificado de dispensa de incorporação de seu irmão, Valter Antônio do Santos, emitido em maio de 1980, no qual consta anotação a lápis da sua profissão como sendo “lavrador” (documento nº 02, fl. 08);
- título de eleitor do irmão da autora, emitido em abril de 1980, no qual consta lavrador como sua profissão (documento nº 02, fl. 9);

Importante destacar que as declarações de ex-empregadores apresentadas pela parte autora (documento nº 02, fls. 10-12), conforme supra descrito, não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

Outrossim, os documentos apresentados em nome de José Edvaldo dos Santos (irmão da autora) foram emitidos após o período que a parte autora intenta comprovar, não servindo como início de prova material.

Além disso, todos os documentos apresentados estão em nome dos seus irmãos, não sendo possível vincular a autora ao labor campesino, ainda mais se considerarmos que tanto ela quanto Valter e José são casados e constituíram um outro grupo familiar.

Também não foram apresentadas provas materiais em nome do seu genitor ou em seu próprio nome, de modo que entendo como bastante fraca a prova documental produzida nestes autos, não se prestando a comprovar o exercício do labor campesino da parte autora.

Administrativamente, a parte autora apresentou a mesma documentação acostada nestes autos, não tendo obtido qualquer declaração de exercício de atividade rural pela Auarquia, que, por isso, reconheceu somente 09 anos 03 meses e 04 dias de tempo de serviço urbano exercido pela parte autora e 112 meses de carência (documento nº 02, fl. 155), sendo todos os recolhimentos vertidos na condição de segurada facultativa, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida requerida em 04/06/2019.

A autora prestou depoimento pessoal fornecendo detalhes bastante elucidativos quanto ao cotidiano da roça e especificidades dos cultivos explorados.

As provas testemunhais foram bastante harmônicas no sentido de demonstrarem que tanto a autora quanto sua mãe e irmãos prestavam serviços rurais como boia-fria simultaneamente para vários proprietários de terras rurais no período postulado na inicial e correspondente a 01/01/1967 a 15/12/1979.

Cediço que no caso em apresso as provas documentais não guardam perfeita correspondência com o período almejado, o que é compreensível primeiro porque a época era raridade a produção probatória documental em nome de mulheres, visto que tais tratativas em regra eram entabuladas com os homens da família. Porém, no caso em comento a família era chefiada pela mãe da autora, já que separada de seu esposo.

A tranquilidade e serenidade possibilitada pelas informações prestadas pelas testemunhas, que em momento algum caíram em contradição, permite a aplicação do princípio da extensão probatória para abarcar períodos que não estejam exatamente correspondentes com as provas documentais, isso porque a instrução se mostrou densa e bastante convincente.

Assim, a elementos bastante evidentes da gênese rurícola da autora e de sua família a flexibilizar a exata correspondência entre a data das provas documentais e o pedido anunciando na inicial, de modo que acolho as provas documentais juntadas pela autora e lhes aplico efeito retrospectivo para reconhecer como de efetivo trabalho rural prestado pela autora o período compreendido entre 05/01/1973 (quando completou 14 anos de idade) até 15/12/1979 (data do casamento).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVONETE DOS SANTOS SENA, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (A) DECLARAR como de efetivo trabalho rural prestado pela autora o período compreendido entre 05/01/1973 a 15/12/1979, devendo o INSS averba-lo para todos os fins, exceto carência; (B) DECLARAR o direito de a autora receber o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB em 04/06/2019; (c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício em voga no prazo máximo de 45 dias e a pagar de uma só vez a diferença havida entre a data da DIB e a data da efetiva implantação.

Condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 04/06/2019 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, deduzidos os valores recebidos nesse período a título de benefício inacumulável, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001194-43.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001181
AUTOR: ANTONIO MAZZARO (SP248351 - RONALDO MALACRIDA, SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedendo que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o

tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos de: a) trabalho rural de 12/06/1972 a 28/02/1980, exercido em regime de economia familiar; b) os laborados em condições especiais, ou seja, os períodos de 01/11/1995 a 01/12/1996, de 01/04/1997 a 08/03/1999, de 02/01/2001 a 01/04/2001, de 22/10/2001 a 20/11/2002, 02/05/2003 a 05/06/2008 e de 09/06/2008 a 23/08/2012, para que sejam convertidos em comum e, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

I - Do tempo rural:

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural sem registro no período de 12/06/1972 (quando completou 12 anos de idade) a 28/02/1980. O autor, nascido em 12/06/1960, relata, em síntese, na inicial que seus pais eram trabalhadores rurais e desde muito jovem iniciou o seu labor campesino, nas duas

pequenas propriedades pertencentes aos seus genitores, denominadas Sítio São Pedro e Sítio Nossa Senhora Aparecida. Narra que, em 1977, em razão de partilha amigável, seu pai Pedro Mazzaro e sua família passaram a cuidar apenas do Sítio São Pedro, de 11 alqueires de extensão, onde cultivavam algodão, café, milho, feijão, mandioca e hortaliças, e tinham um pequeno rebanho bovino. A firma que em 1980, com cerca de 20 anos de idade, iniciou o seu trabalho urbano, e, em 01/03/198, foi admitido por Transporte Rodoviário Thomazini, passando a partir de então a ser carreteiro, profissão que exerce até os dias atuais.

No intuito de comprovar o alegado labor rural, a parte autora juntou com a inicial os seguintes documentos:

- CTPS do autor expedida em 28/03/1980 (fls. 2-3 do arquivo 2);
- matrícula do imóvel rural denominado Sítio São Pedro, de 11 alqueires de extensão, transferido ao genitor do autor, Pedro Mazzaro, em 10 de novembro de 1977 (fl. 12 do arquivo 2);
- notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor com indicação de venda dos anos de 1972 a 1976, 1979 a 1980, 1987 a 1988 (fls. 13-23 do arquivo 2);
- notas fiscais de produtor rural de compra pelo genitor do autor de algodão, cavalo e suíno de 1980, 1970 e 1972 (fls. 24-26 do arquivo 2);
- declaração de pecuarista da Secretaria Estadual da Fazenda Regional de Rancheira evidenciando que o genitor do autor adquiriu 24 cabeças de gado (fl. 28 do arquivo 2);
- atestado do Sindicato Rural de Presidente Prudente, de 1978, no qual consta a informação que o genitor e o avô do autor exercem atividade rural em regime de economia familiar (fl. 29 do arquivo 2).

Administrativamente, o autor não apresentou qualquer documento que o vinculasse ao meio campesino (arquivo 21), não tendo o INSS, por isso, reconhecido o aventado labor rural.

Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor apresentou o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, no qual consta a informação de que em abril de 1980 sua profissão era oleiro (fl. 44 do arquivo 21), tendo servido às forças armadas de 04/06/1979 a 30/04/1980. Este interregno, inclusive, foi computado como tempo de serviço pelo INSS (fl. 60 do arquivo 21).

As provas subjetivas, neste caso, corroboram muito bem as diversas provas documentais juntadas nos autos.

O autor, em seu depoimento pessoal, prestou informações e usou jargões típicos de quem explora a lida rural, restando evidente que sua família explorava a atividade rural em regime de economia familiar.

As provas testemunhais foram harmônicas e não implicaram em contradição, daí porque é possível reconhecer como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor o período compreendido entre 12/06/1974 a 28/02/1980.

Nestes termos, forçoso reconhecer o período de atividade rural, prestada pelo autor no lapso temporal entre 12/06/1974 (quando completou 14 anos de idade) a 28/02/1980, conforme requerido na inicial.

II - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: de 01/11/1995 a 01/12/1996, de 01/04/1997 a 08/03/1999, de 02/01/2001 a 01/04/2001, de 22/10/2001 a 20/11/2002, 02/05/2003 a 05/06/2008 e de 09/06/2008 a 23/08/2012, laborados na função de carreteiro/motorista de caminhão para os empregadores Transportadora Poletto Ltda., Auto Posto Rio Pretão Ltda., e Centro Sul Eng. Ind. Serv.

De início, quanto ao interregno de 01/11/1995 a 01/12/1996, trabalhado como “motorista carreteiro”, na pessoa jurídica “Transportadora Poletto Ltda.”, visando comprová-lo o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho com anotação deste vínculo empregatício (fl. 6 do arquivo 2).

Para o reconhecimento da especialidade deste interregno, fica dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, no entanto, ante a impossibilidade de reconhecimento pela profissão exercida, faz-se necessária a apresentação de formulário próprio que indique os agentes nocivos aos quais o segurado esteve exposto, tendo, deste modo, a parte autora apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62-63 do arquivo 2.

Da leitura deste formulário, no entanto, não é possível reconhecer a nocividade de sua profissão, tendo em vista que não constou do PPP a intensidade dos agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, requisito indispensável para o seu reconhecimento.

Assim, julgo improcedente este capítulo do pedido autoral.

Em relação aos períodos de 01/04/1997 a 08/03/1999, de 02/01/2001 a 01/04/2001, de 22/10/2001 a 20/11/2002, 02/05/2003 a 05/06/2008 e de 09/06/2008 a 23/08/2012, com o intuito de demonstrar a especialidade das profissões desenvolvidas, o autor apresentou os PPPs de fls. 64-75 do arquivo 2, nos quais constam a descrição de suas atividades, bem como os agentes nocivos aos quais ele esteve exposto.

No entanto, conforme fundamentado acima, a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental.

E, não tendo a parte autora apresentado os laudos técnicos, não reconheço a especialidade das atividades aventadas, restando improcedente este capítulo do pedido autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MAZZARO, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 12/06/1974 (data em que completou 14 anos de idade) a 28/02/1980, devendo o INSS averba-lo para todos os fins, exceto carência; b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB 14/04/2020 (data do ajuizamento da demanda), tendo em vista que o INSS não pode ser compelido a suportar prazo considerável entre o indeferimento administrativo e a data do ajuizamento da demanda; c) CONDENAR ao INSS a implantar o benefício em voga no prazo de 45 dias e a pagar de uma só vez a diferença havida entre a data da DIB e a data da efetiva implantação.

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de reconhecimento de período sujeito a condições especiais.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas e honorários em primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-3ª Região, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a CEAB-3ª Região para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF ANTONIO MAZZARO CPF 244.259.821-34
Nome da mãe Clotilde Vieira Mazzaro
Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de início do benefício (DIB) 21/08/2017
Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença
Prazo para cumprimento 45 dias

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0004069-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001179
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, mediante o somatório dos períodos laborados em atividades urbanas, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

A respeito da aposentadoria híbrida, dispõe o art. 48, §§ 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”. (g.n.).

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, tem-se que:

“Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

Ademais, “para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento.”.

A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Registro que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula nº 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado.

No que diz respeito à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que estão obrigados pela lei de recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição par ao RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

Requisito da idade

No caso em apreço, o autor, nascido em 08/12/1952 (fl. 3 do anexo 2) e tendo completado a idade de 65 anos em 08/12/2017, cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto.

Carência

Conforme acervo probatório juntado ao processo, a parte autora era segurada do RGPS antes de 24/7/1991, razão pela qual tem direito à aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, devendo comprovar a carência de 180 contribuições.

Consoante relatou a parte autora na exordial (anexo 1), a autarquia previdenciária não computou, como carência, os seguintes períodos:

- a) de 01/04/1972 à 10/12/1973, trabalhado na função de balconista, para PEARAGENTILE & CIA. LTDA;
- b) de 01/08/1974 à 22/02/1975, trabalhado na função de encanador e eletricitas para MÁRIO MORAES FILHO & IRMÃO;
- c) de 03/03/1975 à 07/03/1975, trabalhado na função de encanador e eletricitas para ANTONIO STELLA FILHO;
- d) de 01/07/1976 à 03/01/1977, trabalhado na função de oficial encanador e eletricitas para BENEDITO DUTRA DA SILVA;
- e) de 01/09/1977 à 10/12/1977, trabalhado na função de encanador e eletricitas para BENEDITO RAMOS CORRÊA;
- f) de 03/05/1979 à 30/09/1980, trabalhado na função de encanador e eletricitas para S.P.O. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS;
- g) de 04/11/1998 à 08/02/1999, trabalhado na função de encanador para MARCELO ALVARO MOREIRA.

Ressalte-se que os períodos de 01/04/1972 à 10/12/1973, de 01/08/1974 à 22/02/1975, de 01/07/1976 à 03/01/1977, de 01/09/1977 à 10/12/1977, e de 03/05/1979 à 20/09/1980, tratam-se de matéria incontroversa, pois foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 184/186 do anexo 2) quando da concessão do segundo benefício de aposentadoria por idade requerido, NB 41/192.831.011-4, em 11/06/2019 (PA – fls. 81/198 do anexo 2 e anexo 22).

Assim, a parte autora não tem interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da atividade urbana nesses períodos, eis que no plano administrativo o direito foi reconhecido pelo INSS.

Portanto, o Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

Assim, cabe efetivamente apreciar, no presente caso, os períodos de 03/03/1975 à 07/03/1975 e de 04/11/1998 à 08/02/1999.

a) Período de 03/03/1975 à 07/03/1975, trabalhado na função de encanador e eletricitas para ANTONIO STELLA FILHO:

Referido contrato de trabalho consta da CTPS do autor (fl. 120 do anexo 2), apesar de ela não se encontrar em bom estado de conservação. Além disso, também consta da CTPS anotação da opção pelo FGTS em 03/03/1975 (fls. 14 e 121 do anexo 2), e nas anotações gerais informação acerca desse contrato de trabalho (fl. 138 do anexo 2), confirmando a data de admissão. Tanto o registro do contrato de trabalho, quanto as demais informações, encontram-se em ordem cronológica.

Também foi apresentado extrato do FGTS (fl. 176 do anexo 2), no qual consta referido vínculo.

Portanto, quanto a este vínculo, entendo que é possível o seu reconhecimento na íntegra.

b) de 04/11/1998 à 08/02/1999, trabalhado na função de encanador para MARCELO ALVARO MOREIRA:

O autor informou que seu contrato de trabalho ocorreu no período de 01/09/1998 à 08/02/1999, contudo, o INSS apenas considerou apenas de 01/09/1998 a 03/11/1998, o qual consta do extrato CNIS (fls. 153/164 do anexo 2).

Referido contrato de trabalho consta da CTPS do autor (fl. 51 do anexo 2). Além disso, também consta da CTPS anotação da opção pelo FGTS em 01/09/1998 (fl. 56 do anexo 2), e nas anotações gerais informação acerca desse contrato de trabalho, confirmando a data de admissão (fl. 58 do anexo 2).

Tanto o registro do contrato de trabalho, quanto as demais informações, encontram-se em ordem cronológica.

Também foi apresentado extrato do FGTS para o período de 01/09/1998 a 08/02/1999 (fl. 180 do anexo 2), no qual consta referido vínculo, bem como RAIS abrangendo os períodos de 13/07/98 a 11/08/98 (fl. 87 do anexo 2), e de 01/09/1998 a 03/11/1998 (fl. 88 do anexo 2).

Portanto, quanto a este vínculo, também entendo que é possível o seu reconhecimento na íntegra.

Conforme acima mencionado, a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula nº 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado.

Ademais é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. O fato jurídico previdenciário por excelência é a realização de trabalho. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Oportuno mencionar, neste ponto, que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados não afasta seu cômputo para fins de cálculo do percentual da aposentadoria por idade da parte autora, pois ela trabalhou como empregada, não podendo, portanto, sofrer as consequências do não recolhimento de contribuições por parte de seus empregadores, que a tanto eram obrigados, de modo que eventual ausência de recolhimento ou recolhimento com atraso não pode penalizar o empregado.

Portanto, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade devem ser considerados os períodos de trabalho urbanos ora reconhecidos, - de 03/03/1975 à 07/03/1975 e de 04/11/1998 à 08/02/1999 -, anotados na CTPS da parte autora, independentemente do recolhimento de contribuições.

Todavia, se o INSS entende que as contribuições foram prestadas a destempo, incorretamente, com omissões ou com qualquer vício que seja, a Autarquia deve tomar as providências pertinentes para cobrança, mas não poderá prejudicar o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço/contribuição.

Assim, considerando os períodos anotados na CTPS da parte autora e no CNIS, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do segundo requerimento de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/192.831.011-4, e os períodos ora reconhecidos neste feito, verifico o seguinte somatório de tempo de serviço/contribuição:

Nº COMUM

Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Carência em meses

1	01/04/1972	10/12/1973	- 1 8 10 21
2	01/08/1974	22/02/1975	-- 6 22 7
3	03/03/1975	07/03/1975	--- 5 1
4	01/07/1976	01/01/1977	-- 6 3 7
5	12/01/1977	29/03/1977	-- 2 18 2
6	01/09/1977	10/12/1977	-- 3 10 4
7	03/05/1979	20/09/1980	- 1 4 18 17
8	16/12/1980	25/09/1982	- 1 9 10 22
9	01/11/1982	30/11/1982	-- 1 0 1
10	07/12/1982	26/01/1983	-- 1 20 2
11	01/06/1983	27/05/1985	- 1 11 27 24
12	02/01/1986	30/07/1987	- 1 6 29 19
13	01/09/1987	30/08/1988	- 1 0 0 12
14	01/10/1988	30/06/1989	-- 9 0 9
15	01/08/1989	31/12/1989	-- 5 0 5
16	01/06/1990	21/08/1991	- 1 2 21 15
17	14/04/1993	13/04/1994	- 1 0 0 13
18	01/06/1994	17/04/1995	-- 10 17 11
19	13/07/1998	31/08/1998	-- 1 18 2
20	01/09/1998	03/11/1998	-- 2 3 3
21	04/11/1998	08/02/1999	-- 3 5 3

Total Comum - 160 26 200

Assim, considerando o tempo de contribuição listado na planilha acima colacionada, conclui-se que ela preenche a carência de 180 meses, na data do requerimento administrativo (DER: 22/01/2018 – fls. 78/79 do anexo do anexo 2).

Contudo, considerando que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados somente no pedido administrativo posterior de aposentadoria por idade, em 11/06/2019 (segunda DER – anexo 22), e posteriormente em fase judicial, não é possível a concessão do benefício vindicado a partir da DER, mas tão somente a partir desse segundo requerimento da aposentadoria por idade, em 11/06/2019.

Observe que foi concedido administrativamente à parte autora, com DIB em 11/06/2019, o benefício nº 41/192.831.011-4.

Por fim, considerando que a parte autora já se encontra em percepção de benefício previdenciário de natureza alimentar, deixo de conceder a tutela de urgência nesta demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de contribuição urbano da parte autora, Aparecido Rodrigues, os períodos de 03/03/1975 à 07/03/1975, trabalhado para ANTONIO STELLA FILHO, e de 04/11/1998 à 08/02/1999, trabalhado para MARCELO ALVARO MOREIRA, considerando-os para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade, se o caso.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a autora já se encontra percebendo benefício de caráter alimentar (NB 41/192.831.011-4).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço urbano ora declarado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004716-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6328001205
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES SOUZA REZENDE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 04/11/2020, sendo os presentes embargos protocolados pela parte autora em 11/11/2020, portanto tempestivos.

Aduz a embargante, em suas razões recursais, a existência de omissão na r. sentença proferida, ao argumento de que não foi apresentada justificativa para a imposição da data de início do benefício a partir da data de citação, vez que a falta de pretensão resistida foi demonstrada desde o requerimento administrativo, alegando, ainda, que a autarquia requerida, ora embargada, insiste em indeferir o benefício a trabalhadores que não tiveram o último vínculo laboral como rural. Muito embora a embargante entenda que tal questão não foi fundamentada no r. decisum, vejo que a fixação da data de início do benefício restou claramente motivada: “(...) quanto à data de início do benefício (DIB), verifico que ela não deve ser fixada na data do requerimento administrativo, já que os documentos que embasaram o reconhecimento da atividade rural (anteriormente ao seu matrimônio) somente foram apresentados pela parte autora com a propositura da presente ação. Em sede administrativa, foi apresentada apenas a certidão de casamento da autora, lançando-se conclusão de que não foi comprovada a atividade rural (docs. 24 e 26). Desse modo, considerando que a autora somente reuniu toda a prova material da atividade rural alegada na propositura da presente demanda, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 11/06/2018, isto é, na data de citação do requerido (data do comparecimento espontâneo do réu nos autos, com oferecimento da peça de defesa).”

Portanto, não reconheço a existência de qualquer omissão ou erro material na sentença proferida, porquanto expressamente consignada na fundamentação do decisum as razões da fixação da DIB (data de início do benefício) a partir da data de citação do INSS, com afastamento da data do requerimento administrativo.

Os embargos de declaração opostos, em verdade, têm natureza evidentemente infringente, objetivando, de fato, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Destarte, tenho pela ausência de omissão ou erro material na sentença atacada, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002886-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001247
AUTOR: BRUNO BRAZ LOPES (SP412498 - ERNANDA MARIA DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

BRUNO BRAZ LOPES ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), requerendo a concessão de auxílio-emergencial, instituído pela Lei n. 13.982/20.

Em manifestação anexada em 04.12.2020, informa a parte autora que obteve, na esfera administrativa, o provimento jurisdicional ora desejado nestes autos, o que enseja, assim, o reconhecimento de falta de interesse de agir e, por conseguinte, a extinção do presente feito.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

Pois bem. O benefício almejado foi efetivamente percebido pela parte autora, de modo que não há resultado útil possível na demanda proposta.

Ante o contido no artigo 337, § 5º do NCCP, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de falta de interesse de agir superveniente.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000304-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328001253
AUTOR: MATEUS LUIZ MARTINS (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o item 2.6 da proposta de acordo do INSS (anexo 32), que se mostra condicionante à aceitação de seus termos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme formulário anexo à referida proposta.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000864-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328001250
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO SILVA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apresente a parte autora a “Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em outro Regime de Previdência” devidamente preenchida, eis que a acostada aos autos (anexo 40) se encontra tão somente assinada, sem qualquer informação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002722-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328001246
AUTOR: FRANCISCO PAES (SP426794 - CLAUDINEI CURVELO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado retro certificado, bem assim as informações contidas na pesquisa, cuja tela foi anexada pela Secretaria (arquivo 26), fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento das peças anexadas aos autos em 02/02/2021 (arquivos 23/24), porquanto não dizem respeito à parte autora desta demanda.

Int.

0004006-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328001260
AUTOR: EDIMARCO ANTONIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 57: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 22/12/2017. Deve o(a) advogado(a) da parte autora juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transfêrencia.

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0001916-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328001213
AUTOR: SUELI TAVARES FELIX PEREIRA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (auxílio-acidente).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/02/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir

de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000322-91.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328001256
AUTOR: BRENDA HELOISA SILVA SANTOS (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por BRENDA HELOISA DA SILVA SANTOS, representada por sua genitora VERONICA ANGELA DA SILVA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, pleiteando a apresentação da carta de concessão do benefício nº. 195.936.033-4, bem como todos os extratos de pagamento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Rio Claro-SP (evento 1), que está inserido no âmbito de competência territorial do e. Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), é este o Juízo Federal competente para análise da demanda. Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba /SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Int.

5003022-55.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328001257
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação promovida por APARECIDO JOSE DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal-CEF, pugnando pela concessão do auxílio emergencial, cuja competência foi declinada para este juízo.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de

26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no município de Panorama/SP (evento 2, fl. 12), que está inserido no âmbito de competência territorial do e. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Andradina/SP, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a o. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Andradina/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intime-se.

0007458-54.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328001254
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SOUZA (SP389364 - TATIANE REGINA BATISTA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Determino à parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCCP), nos seguintes termos:

a) juntar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, se mantido, deverá a ser juntada declaração de hipossuficiência também com data inferior a (um) ano, para que reflita as condições econômicas atuais da parte autora.

Int.

0002613-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328001249
AUTOR: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP 354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 08/09): recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende discutir os valores depositados, bem como a alteração dos índices de correção monetária dos valores depositados na sua conta de PASEP, com pedido de danos morais.

Passados 6 meses do ajuizamento do feito, a parte autora ainda não apresentou o cálculo do valor que entende devido a título de danos materiais.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCCP), sob pena de extinção sem resolução do mérito, promover emenda à petição inicial, esclarecendo os depósitos e aplicações controversas, os índices que pretende ver aplicados, bem como planilha de cálculo com os valores que entende corretos, demonstrando de maneira inequívoca a causa de pedir e o pedido, justificando seu interesse de agir.

Int.

0002611-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328001259
AUTOR: MARCIA TERESINHA ROCHA CADETE (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL (PFN), por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com repetição de indébito.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Cite-se a UNIAO FEDERAL (PFN) para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002627-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328001255
AUTOR: LENISIS INFORMATICA LTDA (SP361262 - PRISCILA PITTA LÔBO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 07/08): recebo como aditamento à inicial.

Analisando o processo, constato a existência de irregularidade que impede a apreciação do mérito da lide no que diz respeito à legitimidade da pessoa jurídica de direito privado para demandar no JEF, especialmente quanto à comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, circunstância que implica, necessariamente, na incompetência deste juízo.

Com efeito, no que diz respeito ao polo ativo da ação, destaco que o art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, autorizou a microempresa e a empresa de pequeno porte a demandarem no Juizado Especial Federal, contudo, elas deverão comprovar essa condição à luz dos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123), o qual emprega a receita bruta como critério caracterizador de uma determinada sociedade empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte à luz dos parâmetros da Lei Complementar nº 123.

A parte fica advertida, desde logo, que o não atendimento à determinação judicial poderá implicar na extinção do feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c os artigos 485, I, e 330, IV, todos do CPC.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000899-06.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6328000868
AUTOR: OLGA VANDIRA SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

INFORMAÇÕES INICIAIS

Aos 28 dias do mês de janeiro de 2021, com início às 15h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra referidas.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:

AUTORA: Olga Vandira Souza (presente)

Advogado(a): Dr. Christiano Ferrari Vieira OAB/SP 176.640 (presente)

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado pelo Procurador Federal Dr. Danilo Trombeta (presente)

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA:

- 1) Neuza Barboza da Silva portadora do RG nº 19.385.727 SSP/SP e do CPF nº 058.758.288-03. (presente)
- 2) Antônio Carlos da Silva portador do RG nº 15.453.297 SSP/SP e do CPF nº 048.813.658-00. (ausente)
- 3) Nelson Meiva de Souza portador do RG nº 20.949.607-1 e do CPF nº 017.796.608-47 (presente).

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO JUÍZO:

- 1) Dayane Barbosa portadora da cédula de identidade RG nº 42.242.551 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF nº 387.665.438-60 (presente)
- 2) Adriana Aparecida Barbosa portadora do RG nº 46.032.204-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF nº 454.391.248-96. (presente).

ATOS PRATICADOS

Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da autora, subseqüentemente, da testemunha do juízo, Adriana Aparecida Barboza, e, em seguida, das testemunhas arroladas pela parte autora, Neuza Barboza da Silva, Nelson Meiva de Souza. Ante a ausência da testemunha Antônio Carlos da Silva o patrono da autora requereu a desistência de sua oitiva, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A oitiva da testemunha do juízo Dayane Barbosa também foi dispensada. Seguem, em anexo, a qualificação de depoente e testemunhas, bem como os depoimentos que foram gravados em áudio. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão.

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

Converto o feito em diligência para oficiar ao Cartório de Registro de Pessoas, devendo a Secretaria verificar se no Cartório de Presidente Prudente/SP

para que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 horas, eventual certidão de casamento e averbação de divórcio em nome de José Nivaldo Barbosa, CPF nº 062.032.688-36;

Com a juntada, abre-se vista as partes para manifestação e apresentação de memoriais finais;

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003525-95.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001478

AUTOR: LUIZ ACACIO BARBOSA RIBEIRO (SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA, SP358204 - LARISSA CRISTINA RODRIGUES)

0003516-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001477 JOAO DONIZETE FERREIRA (SP423668 - SAMUEL DIAS VEZETIV, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003591-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001480

AUTOR: MARCIANO OLIVEIRA SILVA (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)

0003589-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001479 FATIMA SALGADO DOS SANTOS (SP149981 - DIMAS BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001885-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001476

EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecer porque ingressou com uma nova demanda ao invés de requerer o início do cumprimento de sentença, por simples peticionamento eletrônico, nos autos em que esta foi prolatada (nº 0000456-31.2015.403.6328), visto que a fase de cumprimento de sentença sucede a fase de conhecimento, sem que haja solução de continuidade, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020)

0000201-97.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001467 JOAO SERGIO AFONSO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002826-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001468

AUTOR: ANA ALCANTARA MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003618-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001469
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES DE MATTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o(a) embargado(a) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0005071-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001473
AUTOR: ROSA LEITHEIM (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005097-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001474
AUTOR: LUCIA ELENA MARINO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002658-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001472
AUTOR: JORGE APARECIDO PRUDENCIO (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005123-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001475
AUTOR: JOSE DONIZETE BIASSOTI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328001471
AUTOR: VITORINO DAGUANO JUNIOR (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000042

DESPACHO JEF - 5

0000919-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001636
AUTOR: LEONICE BUENO DE GODOY (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando-se a manifestação da parte autora no Evento 26, cancelo a audiência aqui designada e determino a expedição de precatória para a Comarca de Itatiba, deprecando-se a oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas no Evento 01.

Ao Setor de atendimento para anotações quanto ao cancelamento da audiência.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/632900043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001715-82.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001623
AUTOR: BENEDITA INES BUENO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após as providências para cumprimento do julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001186-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001609
AUTOR: ISABEL CHRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP341807 - FILIPE PELATIERI ASSUMPCÃO, SP400691 - HENRIQUE PELATIERI ASSUMPCÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003108-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001535
AUTOR: ADRIANO MARCURIO (SP373233 - FELIPE COZARO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0001176-19.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001610
AUTOR: FERNANDA DA SILVA COELHO (SP326244 - JULIO CESAR MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001103-18.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001565
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001291-16.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001536
AUTOR: DULCE DAOLIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001293-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001643
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 05/06/2019 (Evento 02 – fl. 05)

Data da perícia: 05/03/2020

Doença diagnosticada: cegueira legal olho esquerdo, cicatriz atrófica de provável antecedente de retinocoroidite por toxoplasmose no olho esquerdo e acuidade visual de 20/30 no olho direito

Atividade profissional do segurado: faxineira

Data do início da incapacidade: 15/07/2019

Tipo da incapacidade: permanente

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que: “A pericianda apresentou acuidade visual de 20/30 no olho direito e Sem Percepção Luminosa no olho esquerdo (cegueira legal) Portanto, considerando o quadro clínico oftalmológico descrito acima e a avaliação dos exames anexados ao processo não há elementos para determinar se é incapacidade Parcial ou Total”. (Grifo nosso)

Por outro lado, segundo o expert, trata-se de incapacidade permanente.

No que tange à qualidade de segurada, verifico, conforme anotações do CNIS (Evento 06), que a demandante exerceu atividades com vínculo, sendo a última encerrada em ABR/1999, mantendo a qualidade de segurada até 15/06/2000, nos termos da Lei de Benefícios; voltando a recolher aos cofres da previdência como “Facultativo” somente a partir da competência MAR/2012 até dez/2014, ou seja, mais de uma década após a perda da qualidade de segurada, ocasião em que já havia perdido a visão do olho esquerdo, conforme relato da própria autora na perícia, verbis: “O periciando compareceu relatando perda de visão no olho esquerdo há aproximadamente 20 anos com piora progressiva. Não sabe referir causa de perda de acuidade visual. Refere dificuldade de realizar atividades ocupacionais nos últimos anos”. (Evento 23 – item 1. ANAMNESE)

A esse respeito, em que pese o perito ter definido a data de início da incapacidade (DII) apenas em 15/07/2019, há elementos nos autos que permitem concluir que a autora já apresentava incapacidade laborativa, ainda que de forma parcial, pregressa ao seu primeiro retorno ao RGPS.

Há indícios de preexistência da incapacidade, uma vez que as patologias que acometem a autora (cegueira legal no olho esquerdo e acuidade visual de 20/30 no olho direito) não causaram incapacidade de um momento para o outro.

Cumprе ressaltar que não há prova nos autos de que a enfermidade se agravou ou progrediu somente após a primeira reafiliação, para fins de aplicação da ressalva prevista no § 2º, do Art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Após a competência DEZ/2014 (último recolhimento como “Facultativo”), a autora novamente perdeu a condição de segurada, pois voltou a recolher aos cofres da previdência somente em JAN/2019 (Contribuinte Individual), com seu quadro já bastante agravado, por apresentar dificuldades de realizar suas atividades habituais nos últimos anos, conforme relato da própria parte em perícia.

É cediço que o fulcro maior do seguro social reside na proteção do trabalhador contra o risco social decorrente de fatos imprevistos, alheios à sua vontade, que poderão privar-lhe da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo material necessário à subsistência.

A situação retratada nestes autos não se amolda ao descrito acima, visto que a parte autora, após anos sem contribuir ao regime de previdência, voltou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Não é aceitável num sistema previdenciário de caráter contributivo, que pessoas, efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, pleiteiem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença. Esta situação é absurdamente temerária para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dessa forma, constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003350-98.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001559

AUTOR: LAWANY KIMELLY FERNANDES ROCHA (SP 151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada

inelegível para o recebimento do benefício, informando a seguinte justificativa:

“Ter no mínimo 18 anos de idade”

A autora, nascida em 14/10/2004, teve uma filha em 12/08/2020, conforme certidão de nascimento retratada no Evento 02 – fl. 04, de modo que somente poderia fazer jus ao benefício a partir do nascimento da filha.

Ocorre que, diferentemente do alegado na inicial, a autora não reside apenas com sua mãe, mas também com o pai, conforme declaração de residência anexada ao Evento 02 – fl. 08.

A consulta ao CNIS (Evento 13 e 14) aponta que a soma dos rendimentos do pai e da mãe da autora ultrapassa o limite legal de três salários mínimos.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo e destaque nossos)

Considerando que há nos autos elementos que indicam que a parte autora não atende ao requisito do inciso IV, art. 2º, da Lei 13.982/2020, é de rigor a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001263-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001552
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO, SP380541 - MARÍLIA SEGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de 25/08/2014 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 31/05/2015 e 01/07/2015 a 31/07/2015, uma vez que já se acham reconhecidos pelo INSS no CNIS e, por serem concomitantes com o vínculo mantido com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. não podem ser computados em duplicidade na contagem de tempo de contribuição.

Assim, cumpre apreciar o mérito apenas quanto aos demais períodos constantes da inicial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiados à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpre analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria

especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Com a edição da EC Nº 103/2019, o tempo de serviço prestado sob condições especiais não mais pode ser convertido em tempo comum, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (Art. 25, § 2º). Assim, os períodos de trabalho sob condições especiais posteriores a 12/11/2019 não mais serão convertidos para esta finalidade.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos.

Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- A gravo legal desprovido. ”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
2. A gravo do réu improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB A. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB A e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB A".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destques e grifos nossos)

DAS CONTRIBUIÇÕES NO PLANO SIMPLIFICADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Até o dia 01/09/2011, dia em que foi publicada a Lei nº 12.470/2011, havia apenas um regime de contribuição para os contribuintes individuais e facultativos. Até então, a alíquota de contribuição era de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Com a entrada em vigor da mencionada lei, passaram a coexistir dois regimes. O regime comum que possibilita ao segurado da previdência a obtenção de

todos os benefícios previdenciários, cuja alíquota de contribuição é de 20%; bem como o plano simplificado de contribuição, cuja alíquota é de 11%, nos termos do inc. I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991.

No caso de opção pelo plano simplificado de contribuição, há exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição; nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, no que tange ao benefício de aposentadoria, as contribuições realizadas no plano simplificado de contribuição somente serão computadas para fins de aposentadoria por idade.

Note-se que, caso o segurado deseje computar os meses em que realizou pagamentos ao plano simplificado de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar o recolhimento mediante o pagamento da diferença entre o percentual pago (11%) e o percentual de (20%), com os acréscimos devidos; em conformidade com o que dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991.

Todos os detalhes sobre o plano simplificado de contribuição e a possibilidade de complementação para mudança de plano podem ser verificados no endereço: “<https://aposentadoria.inss.net/plano-simplificado-contribuicao.html>”

Em síntese, as contribuições do Plano Simplificado são válidas para todos os benefícios previdenciários, exceto para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A caso o segurado tenha interesse em computar o tempo de contribuição para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, este deverá complementar a contribuição mensal, mediante o recolhimento de mais 9% sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento, acrescido de juros moratórios.

Na situação acima, cálculo da diferença e a geração da guia para pagamento deverá ser realizado em uma das Agências da Previdência Social.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA 02/05/1989 05/03/1997 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 83,4 dB.

2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/10/2013 24/08/2014 Tempo comum URBANO

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1989 E 05/03/1997

Empresa: HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83,4 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.15 e 16). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/2013 E 24/08/2014

Empresa: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Pedido: Reconhecimento de tempo comum URBANO

Este período não pode ser somado ao tempo de contribuição, tendo em vista que os recolhimentos individuais foram feitos no plano simplificado de contribuição (alíquota inferior a 20% do salário-mínimo), o que exclui o direito do cômputo do período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 8.212/1991.

Por conseguinte, realizo a inclusão do único período acima reconhecido, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

7 10 4 40% 2 13 19

7 10 4 3 1 19

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 1 19

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 2 - fls.82) 31 6 7

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL (Na DER) 34 7 26

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (09/09/2019), um total de 34 anos, 7 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001297-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001554

AUTOR: DORGIVAL BERNARDO DOS SANTOS (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. ”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a

possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis: “Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. ”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Com a edição da EC Nº 103/2019, o tempo de serviço prestado sob condições especiais não mais pode ser convertido em tempo comum, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (Art. 25, § 2º). Assim, os períodos de trabalho sob condições especiais posteriores a 12/11/2019 não mais serão convertidos para esta finalidade.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos.

A demais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;
- II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;
- III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a

dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB A. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB A e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB A".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destakes e grifos nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. “ (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

- 1 QUIMICA AMPARO LTDA 12/11/1990 05/03/1997 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 82 dB.
- 2 QUIMICA AMPARO LTDA 06/03/1997 29/07/1999 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 82 dB.
- 3 QUIMICA AMPARO LTDA 30/07/1999 27/03/2002 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 84,5 dB.
- 4 QUIMICA AMPARO LTDA 28/03/2002 18/11/2003 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 82,8 dB.
- 5 QUIMICA AMPARO LTDA 19/11/2003 28/10/2004 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 82,8 dB.
- 6 QUIMICA AMPARO LTDA 29/10/2004 14/01/2008 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 90,8 dB.
- 7 QUIMICA AMPARO LTDA 15/01/2008 26/04/2009 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 83,5 dB.
- 8 QUIMICA AMPARO LTDA 27/04/2009 31/12/2018 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 85,30 a 88,90 dB.
- 9 QUIMICA AMPARO LTDA 01/01/2019 29/04/2019 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 85,7 dB.
- 10 QUIMICA AMPARO LTDA 30/04/2019 23/07/2019 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de dB.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/11/1990 E 05/03/1997

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 21 - fls.18 a 21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 E 29/07/1999

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/07/1999 E 27/03/2002

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84,5 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/03/2002 E 18/11/2003

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82,8 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 E 28/10/2004

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82,8 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/10/2004 E 14/01/2008

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90,8 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 21 - fls. 18 a 21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/01/2008 E 26/04/2009

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83,5 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/04/2009 E 31/12/2018

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,30 a 88,90 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 21 - fls. 18 a 21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2019 E 29/04/2019

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,7 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 21 - fls. 18 a 21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/04/2019 E 23/07/2019

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,7 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, tendo em vista que o PPP (Evento 21 - fls. 18 a 21) foi emitido em 29/04/2019, não servido como prova para períodos posteriores.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Tempo Especial P Percentual Acréscimo

Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

6 3 24 40% 2 6 9

3 2 16 40% 1 3 12

9 8 4 40% 3 10 13

0 3 29 40% 0 1 17

19 6 13 7 9 21

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 9 21

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 21 - fl.36) 28 8 12

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL (Na DER) 36 6 3

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 23/07/2019, um total de 36 anos, 6 meses e 3 dias, fazendo jus ao benefício pleiteado na inicial. Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 12/11/1990 a 05/03/1997, 29/10/2004 a 14/01/2008, 27/04/2009 a 31/12/2018 e 01/01/2019 a 29/04/2019, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 23/07/2019 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003134-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001556

AUTOR: REINALDO OTAVIO PASCOAL (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada inelegível para o recebimento do benefício, informando a seguinte justificativa:

“Cidadão pertence à família em que dois membros já receberam o Auxílio Emergencial”

Cabe à ré esclarecer nos autos quais dados encontrados nos arquivos públicos levaram à conclusão acima, de modo a possibilitar ao autor o exercício de suas prerrogativas processuais quanto à produção de provas em contrário.

Em resposta, a União apresentou contestação padronizada, discorrendo genericamente sobre os requisitos legais, sem esclarecer quais fatos ou dados conduziram à conclusão de que a parte autora é inelegível para receber o auxílio emergencial.

A obediência ao princípio da motivação se impõe como requisito mínimo para permitir o controle social do ato administrativo e encontra-se positivado na Lei federal nº 9.784/1999 – lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – que, em seu artigo 50, elenca situações que obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes.

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)” (Grifos e destaques nossos)

Tratando-se de procedimento informatizado, seria perfeitamente possível informar ao cidadão, pela plataforma digital, o detalhamento dos elementos que motivaram a conclusão desfavorável.

Com efeito, a omissão da parte ré não tem o condão de transferir ao cidadão sua parcela do ônus probatório, tampouco transfere ao Órgão Judicante a tarefa

de escrutinar bancos de dados públicos ou privados em busca de algum fato que venha a suprir a omissão da parte ré e eventualmente justifique o indeferimento do auxílio emergencial.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo e destaque nossos)

Analisando as provas existentes nos autos, verifico que o autor é microempreendedor individual, conforme comprova o documento de arrecadação do simples nacional (Evento 02 – fl. 04), informação corroborada pelo CNIS que aponta recolhimentos individuais.

No mais, o documento do Evento 10 – fl. 03 comprova que o filho, JOÃO VITOR BRAGA PASCHOAL que, em tese, seria o segundo integrante a receber o auxílio-emergencial, reside em endereço diverso do autor.

A consulta ao CNIS dos demais integrantes do grupo familiar indicados na inicial não aponta a percepção de renda superior ao limite legal. No mais a União não informou nos autos os nomes e CPF dos familiares que supostamente estariam recebendo auxílio emergencial.

Considerando que a União não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a justificativa apresentada para o indeferimento do auxílio e, ainda, o fato de inexistir renda formal apontada no CNIS da parte autora, é de rigor a procedência do pedido.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

DA TUTELA ESPECÍFICA

Reconhecida a procedência na ação que objetiva a condenação à obrigação de fazer, o artigo 497 do Novo CPC dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, indeferido no início da tramitação, deve ser acolhido nessa fase processual na modalidade Tutela Específica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal pagar à parte autora o auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020, ressalvada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente.

Concedo a tutela específica (CPC, art. 497), para determinar a liberação do Auxílio Emergencial à parte autora no prazo de 20 dias.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002540-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001673

AUTOR: MARLENE ROCHA DA CRUZ (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu

também em relação aos sócios Carlando Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada inelegível para o recebimento do benefício.

Durante a fase instrutória, a União apresentou manifestação informando que o requerimento administrativo da parte autora foi reprocessado e concluiu-se pelo deferimento do auxílio-emergencial, com a pronta liberação do pagamento das parcelas à parte autora.

No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

“Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)” (Destaque nosso)

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003618-55.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001537

AUTOR: PAULINO JOSE GOMES SOBRINHO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0003496-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001611

AUTOR: GUIOMAR JESUS DE SOUZA (SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra a CEF.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002994-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329001616

AUTOR: MARISA APARECIDA DO AMARAL PADUA (SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Conforme se infere dos documentos juntados na inicial, a parte autora não formalizou requerimento administrativo junto ao INSS, preferindo postular o benefício diretamente junto ao Judiciário.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da autarquia previdenciária.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF.

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário.

Assim, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Considerando que não há no feito comprovação de pretensão resistida na esfera administrativa, tampouco a de que ao INSS tenha sido submetida a análise dos documentos comprobatórios do direito ao benefício, não se afigura interesse de agir da parte autora no provimento jurisdicional aqui pleiteado.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes, o que não restou devidamente demonstrado no feito, impondo-se a sua extinção, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista ao INSS para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0001246-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001666

AUTOR: CELSO DE ASSIS CRUZ (SP144813 - ANA PAULA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001250-73.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001665

AUTOR: EONECI DA SILVA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000530-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001667

AUTOR: QUERUBINA PEREIRA DE SOUZA (SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000456-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001651

AUTOR: BENEDITO OLIMPIO FERNANDES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2021, às 14h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000222-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012440

AUTOR: DEONILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP386768 - URIEL TELLES PINHEIRO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição do autor: cumpre informar que o ofício dirigido à CEF contém a identificação pessoal do patrono (nº OAB) que deverá ser apresentada ao funcionário do banco no momento do levantamento. Eventual transferência à conta pessoal do patrono deve ser requerida diretamente ao PAB, por se tratar de ato administrativo deliberação exclusiva do gerente.

0001358-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001615
AUTOR: ZILDA BATISTA PEREIRA AMORIM (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos, entendo ser desnecessária, por ora, a designação de audiência.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral legível da CTPS, no prazo de dez dias, uma vez que a juntada aos autos está parcialmente ilegível.

Após, aguarde-se a vinda da contestação e do processo administrativo e venham os autos conclusos para sentença.

0002781-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329000934
AUTOR: PAULO BERNARDI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
2. Considerando que a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. O agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação.

Int.

0002632-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001617
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural.

A alteração da legislação previdenciária decorrente da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, modificou o sistema probatório relativamente ao tempo de serviço dos trabalhadores rurais da modalidade segurado especial (Regime de Economia Familiar).

Em razão desta modificação legislativa, houve modificação no Procedimento de Justificação Administrativa e a consequente edição do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS.

Mais recentemente, foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o OFÍCIO nº 00007/2020/GAB/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU demonstrando a possibilidade de dispensa, em princípio, da produção de prova oral em audiência.

Dessa forma, nos casos em que o requerimento administrativo perante o INSS tenha ocorrido a partir da data de edição da Medida Provisória nº 871/2019, este juízo passará a adotar o critério de reconhecimento do tempo de serviço rural de até sete anos para cada documento apresentado em conformidade com os incisos I a X do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019; combinado com o Item 6 do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019.

Considerando que no presente processo há pedido para reconhecimento de tempo de serviço/carência com base no trabalho desenvolvido pelo trabalhador rural segurado especial e que a DER é posterior a 17/01/2019, faculto à parte autora a oportunidade de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, com a finalidade de imprimir maior celeridade ao presente processo.

No caso de a parte optar por desistir da oitiva das testemunhas, deverá no mesmo ato processual, apresentar suas alegações finais.

Havendo a desistência acima mencionada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, designe-se data para realização de audiência.

Intimem-se.

0001457-77.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001566
AUTOR: NILSE ABREU DE SOUZA (SP406537 - VIVIANE LIMA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimado a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, o INSS peticionou sustentando que o valor da dívida principal apurado pelo contador judicial está correto, mas que não são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Alega a autarquia que o autor moveu a ação sem advogado, sendo-lhe nomeado um defensor público na fase recursal, e que “apesar de a condenação na Turma Recursal falar em 10% de honorários sobre o total da condenação, esses honorários, no JEF, somente são devidos quando a parte autora é assistida por advogado particular” (Evento 75).

Compulsando os autos, verifico que, de fato, após requerimento da parte autora, foi nomeado defensor dativo para representá-la na fase recursal (Evento 30). Nada obstante, as alegações da executada não se sustentam, uma vez que não há no ordenamento jurídico qualquer vedação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado dativo.

Ao contrário, a Resolução CJF-RES-2014/00305, que dispõe sobre o pagamento dos profissionais prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita, autoriza expressamente o seu pagamento, ao estabelecer em seu artigo 25, § 3º, que “a remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência”.

Ante o exposto, havendo o acórdão condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Evento 56), homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (Evento 71).

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior. Int.

0003246-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001664
AUTOR: OSMARINA DA SILVA DE BARROS (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003816-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001669
AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ NETTO (SP353078 - DANILO LADINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000761-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001648
AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, quanto ao cumprimento do julgado pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001604-98.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001661
AUTOR: LUIZ BATISTA FARIA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.
Após, tornem-me conclusos.

0004107-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001681
AUTOR: OSWALDO VIRGILI FILHO (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
2. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002492-67.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001663
AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra o disposto no despacho anterior.

Int.

0000230-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001650
AUTOR: HELENA GOMES DE OLIVEIRA PIRES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior (Evento 09).

0003941-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001581
AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS RIBAS (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando a certidão juntada aos autos, a renda da parte autora é inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, a juntada de:

- comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, deverá a secretaria: citar a parte ré com as advertências legais; b) providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização. Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção? 2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial? 3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção? 4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas? 5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades? 6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade. 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias? As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

5000041-83.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001549

AUTOR: PAULO HENRIQUE CEZAR MARQUES DA SILVA (SP430212 - REGINALDO MARCEANO DA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000045-23.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001547

AUTOR: SONIA DE PAULA E SILVA (SP430212 - REGINALDO MARCEANO DA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000043-53.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001548

AUTOR: SANTIELLE BATISTA DA SILVA (SP430212 - REGINALDO MARCEANO DA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000042-68.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001553

AUTOR: ROSINEIDE SANTOS DE SOUZA (SP430212 - REGINALDO MARCEANO DA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003018-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001676

AUTOR: MARIANGELA SOARES ZUINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior, uma vez que não anexou os documentos mencionados no item 3 (evento 9). Int.

0000061-26.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001660

AUTOR: RONALDO BRANDAO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

5001759-52.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001629

AUTOR: CLODOALDO JOSE ALVES (SP296440 - GERSON LUCIANO FRISO, SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A parte autora limita seu pedido à revisão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor

da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0003599-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001678

AUTOR: SUELY RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior (evento 9). Int.

0000012-82.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001562

AUTOR: BENTO REGINALDO FERRAZ (SP133778 - CLAUDIO ADOLFO LANGELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretária:

- a) citar o INSS, com as advertências legais;
- b) expedir ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e
- c) considerando-se o requerido de forma expressa pela parte autora, expedir carta precatória ao Juízo da Comarca de Serra Negra para oitiva das testemunhas por ela arroladas. Int.

0000052-64.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001656

AUTOR: SEBASTIAO INACIO DA SILVA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 01), datada de 28/08/2018, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

0002468-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001670

AUTOR: JAYME BUENO DE MORAES FILHO (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior (Evento 11). A petição está desacompanhada de documentos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Providencie a parte autora a juntada de: - instrumento de procuração datado de no máximo um ano, a conta da data do ajuizamento da ação e - comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora deverá também, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Após, cumpridas as determinações acima, torne-me conclusos. Int.

0002438-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001596
AUTOR: VANDERLEI DONISETTE BUENO (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002519-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001593
AUTOR: DENIS LUIZ BALTAZAR (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002518-65.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001594
AUTOR: CAIO CESAR STAFOSHER BROLEZE (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002439-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001595
AUTOR: VANDERLEI ROSSI (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004017-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001633
AUTOR: ALICE MARTINS DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Providencie, a parte autora, declaração do Sr. Sebastião Luiz Zanesco, no sentido de que a parte autora reside no endereço constante do comprovante de residência anexado. A declaração, se assinada pelo Sr. Sebastião Luiz Zanesco, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000035-28.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001571
AUTOR: JOSE EDUARDO PETRI (SP375247 - DIOGO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

5002119-21.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001597
AUTOR: BENEDITO EMILIO DE OLIVEIRA (SP 162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de:

- instrumento de procuração datado de no máximo um ano, a conta da data do ajuizamento da ação e
- comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

A parte autora deverá também, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Após, cumpridas as determinações acima, tornem-me conclusos.

Int.

0002822-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329000801
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO DE MORAES (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- O agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação.

- Expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0001849-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001590
AUTOR: EDIVALDO SANTOS FERREIRA (SP 330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 17/03/2021, às 09h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002486-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001637
AUTOR: VALMIR FERNANDES VAZ (SP 221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP 151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP 320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 17/03/2021, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003807-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001608

AUTOR: MILENA APARECIDA DE CAMPOS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 21/05/2021, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002631-19.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001668

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOMINGUES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 10/05/2021, às 15h45min, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0004067-13.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001679
AUTOR: EDER FARIA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Designo perícia médica para o dia 21/05/2021, às 15h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

4. Int.

0003557-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001607
AUTOR: SELMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 21/05/2021, às 14h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002984-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329001538
AUTOR: NOELANTUNES DO COUTO (SP413880 - YAGO COELHO GERVASIO, SP355349 - HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro dilação de prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No silêncio, aguarde-se a vinda da contestação e do processo administrativo e venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0003987-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001641
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA BATISTA (SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte a autora a concessão de benefício previdenciário.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de Pedreira - SP.

Constatada esta circunstância – domicílio em Pedreira – SP, município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Campinas – SP, com competência prevista no Provimento nº 463 - CJF3R, de 04 de setembro de 2015, este Juízo não é competente para o processamento do feito.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0003951-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001587
AUTOR: EDUARDO GALLO (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando a certidão juntada aos autos, a renda da parte autora é inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça

gratuita.

Providencie a parte autora, a juntada de:

- documentos pessoais RG/CPF ou CNH válida, na data do ajuizamento da presente demanda.

Após, se em termos, expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0003878-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001578

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Requer a tutela provisória de urgência.

Analisando o feito apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando a certidão juntada aos autos, a renda da parte autora é inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, a juntada de:

- documentos pessoais RG/CPF ou CNH válida, na data do ajuizamento da presente demanda;

instrumento de procuração datado de no máximo um ano a contar da data de ajuizamento desta ação e

- comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180

(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo (NB 42/197.204.189-1 de 18/06/20), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000021-44.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001570

AUTOR: JOSE ROLDAO LUCAS (SP225175 - ANA RITA LEME LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afastado as situações de prevenção apontadas.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do valor do benefício previdenciário que lhe foi concedido pela autarquia ré. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão do benefício com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise

superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Providencie a parte autora a juntada de documento de identificação válido, uma vez que a CNH anexada se encontra vencida.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

0003390-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001605
AUTOR: WANDERLEI CAVALCANTE LOPES (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a parte autora o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, com pedido de tutela para obter a imediata liberação dos valores.

Sustenta o requerente, em síntese, que exerceu atividade laborativa junto à empresa DN ESTACIONAMENTO LTDA - ME, no período de 01/09/2018 até 13/06/2020, ocasião em que houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa. A firma o demandante que tendo preenchido todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, dirigiu-se até uma Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), para requer tal benefício, contudo, o pedido foi negado, sob o fundamento de que era sócio majoritário da empresa VIA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, não há comprovação de risco de dano irreparável, uma vez que o exercício do contraditório não irá causar ineficácia da decisão final, podendo, eventualmente, ser concedida tutela de evidência na sentença.

Ademais, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do “periculum in mora”.

Acrescente-se, que a medida pleiteada reveste de natureza de irreversibilidade, com base no disposto no § 3º, do artigo 300, do novo CPC, motivo pelo qual não se pode, em uma análise de cognição sumária, ser concedida a tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A nota que a devolução dos valores poderá ocorrer por ocasião da prolação da sentença, desde que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, devendo o processo prosseguir com seus posteriores termos.

Por outro lado, considerando a certidão juntada nos autos (Evento 07), DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Int.

0000054-34.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001658
AUTOR: NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados.

Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da

sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Providencie a parte autora a juntada de documento de identificação válido, uma vez que a CNH anexada se encontra vencida.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Por fim, no mesmo prazo, apresente a parte autora rol de até 3 testemunhas (contendo, se possível, nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço), as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

- a) citar o INSS, com as advertências legais; e
- b) providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

0003081-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001539

AUTOR: BETANIA APARECIDA DA SILVA (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo amparado por nova documentação médica). Assim, afastado a situação de prevenção apontada. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Designo perícia médica para o dia 29/04/2021, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001518-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001572

AUTOR: VANDA APARECIDA VALSONI CUBA (SP379631 - DÉBORA CRISTIANE STAIGER, SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, SP247719 - JOAO VITOR BARBOSA, SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO, SP424533 - JULIA BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por intermédio da qual a parte autora pretende o saque do valor existente em sua conta vinculada de FGTS, para fins de enfrentamento da sua situação financeira e para prover o sustento da família, diante da atual crise que assola o país causado pela pandemia de Covid-19. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

[1] DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LEVANTAMENTO DO FGTS

A hipótese em que é autorizado o saque do FGTS que mais se assemelha com a tratada nestes autos é aquela prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Esta hipótese estabelece a situação de necessidade pessoal decorrente de desastre natural.

Quando em algum local há uma situação de desastre natural ou uma situação de pandemia, com ocorre em nosso momento atual, presume-se que haja uma necessidade excepcional do titular da conta fundiária, o que autorizaria o levantamento de valores depositados na respectiva conta.

Observa-se que a presunção mencionada no parágrafo anterior pode ser considerada uma presunção relativa, tendo em vista que nem todos os titulares de contas fundiárias são prejudicados da mesma forma por um desastre natural ou pandemia.

No caso do saque previsto no inciso XVI do artigo 20, o que modifica a natureza jurídica da presunção, de presunção relativa para presunção absoluta, é o ato no qual o Governo Federal reconhece a calamidade pública.

A partir desta modificação da natureza jurídica da presunção todos aqueles estabelecidos no local onde foi reconhecida a calamidade pública farão jus ao levantamento do FGTS.

[2] DA PANDEMIA DE COVID-19

Em 20/03/2020, foi reconhecido, em âmbito federal, estado de calamidade pública por causa do Covid-19 em todo Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 6/2000; entretanto neste instrumento consta expressamente a expressão “exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

A restrição acima indicada teve como finalidade evitar que, sob o enfoque jurídico, houvesse a calamidade pública nacional, que possibilitaria o levantamento dos valores de todas as contas fundiárias com base na norma discutida no tópico [1] acima; implicando uma situação catastrófica para o sistema do FGTS, nos termos delineados a seguir.

[3] DO IMPACTO ECONÔMICO DE SAQUES NAS CONTAS FUNDIÁRIAS

O FGTS faz parte de um sistema no qual os valores que ingressam na conta fundiária são direcionados, pelo Governo Federal, a financiamentos de programas de habitação e obras de saneamento e infraestrutura.

A permissão do saque indiscriminado do valor total de todas as contas fundiárias, por todos seus titulares, certamente ocasionará colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com severo impacto econômico.

A análise sobre a possibilidade de liberação de valores das contas do FGTS cabe ao Poder Executivo, que possui todos os elementos para avaliar o impacto financeiro sobre o gestor do fundo, bem como o impacto econômico da medida. Não pode o Poder Judiciário determinar a liberação de valores de forma indiscriminada e sem sustentação legal, sob pena de inserir uma externalidade negativa no sistema econômico.

A Medida Provisória 946/2020 autorizou o levantamento de valor equivalente a um salário mínimo, devendo-se presumir que o Poder Executivo realizou a análise financeira e econômica da medida, de modo obter o ponto de melhor eficiência para o sistema econômico.

Em síntese, a autorização judicial de levantamento somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais, com a comprovação da premente necessidade do titular da conta fundiária; mediante prova inequívoca da situação de penúria da parte autora.

[4] DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A pandemia de covid-19 pode ser equiparada a uma situação de desastre natural, com a decorrente calamidade pública; principalmente quando se considera que já houve a edição do Decreto Legislativo nº 6/2000.

A necessidade, que é o requisito que habilita o deferimento do levantamento excepcional, deve ser comprovada documentalmente para o deferimento da medida.

Esta necessidade assume no contexto em análise dupla função:

Permite que se reconheça a probabilidade do direito alegado, quando conjugada com a disposição contida no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90;

Serve como indicação de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação no futuro; porquanto, em nosso cenário atual, a fragilidade financeira atual tende a se tornar uma situação que pode colocar em risco a própria subsistência da pessoa.

Assim, verificada a necessidade, por todo o que foi exposto, será deferida a tutela antecipada de natureza cautelar consistente no levantamento de um salário mínimo mensal da parte autora até dezembro de 2020.

DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a parte autora não demonstrou encontrar-se em situação de risco suficiente a autorizar o levantamento excepcional do FGTS, uma vez que se encontra empregada desde FEV/2001, junto ao MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA, conforme demonstra o extrato do CNIS (Evento 06).

Desse modo, ainda que a parte esteja sofrendo os efeitos da crise econômica, encontra-se com o contrato de trabalho em vigor.

Ademais, não comprovou que a renda auferida é insuficiente para custear as despesas necessárias à manutenção de sua família.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se

0002972-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329000649

AUTOR: VERA LUCIA BUENO DE GODOI (SP418276 - ROBERTA JARDIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando que a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A procuração outorgada pela parte autora (Evento 2 - fl. 01) não está datada. Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria, o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização. Int.

0003880-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001579

AUTOR: LUIZ CARLOS TREVINE (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando a certidão juntada aos autos, a renda da parte autora é inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Providencie a parte autora, a juntada de:

- documentos pessoais RG/CPF ou CNH válida, na data do ajuizamento da presente demanda.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

0004065-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001634
AUTOR: REGIANI LOPES RIBEIRO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a DATAPREV é mero agente que processa os dados presentes nos bancos de dados públicos da União Federal, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação.

Dessa forma, a resistência à pretensão da parte autora não decorre de qualquer ação dos mencionados entes. Assim, não há providência jurisdicional a ser dirigida contra ela.

A pretensão da parte autora volta-se exclusivamente contra a União Federal, razão pela qual a DATAPREV deve ser considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da DATAPREV; determinando a exclusão desta do polo passivo da presente ação.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, pela qual a parte autora postula a tutela provisória de urgência objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982 de 02/04/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 07/04/2020.

A parte autora relata, em síntese, que requereu o benefício emergencial, o qual não deferido.

Sustenta que sua situação se enquadra nas hipóteses legais para concessão do benefício.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico que o benefício pretendido não foi deferido pela CEF, pelo seguinte motivo:

Renda familiar mensal superior a 1/2 salário mínimo por pessoa e a 3 salários mínimos no total.

Considerando as razões acima, bem como os documentos que instruíram a inicial, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o benefício postulado é direito da parte autora, motivo pelo qual, o feito deverá observar a regular dilação probatória.

A demais, ainda que no caso em exame se vislumbrasse a probabilidade do direito alegado, considerando que a medida pleiteada reveste-se de natureza de irreversibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 300, do CPC e, ainda, que a análise do pedido de tutela provisória esgotará o objeto da lide, indefiro o a tutela de urgência postulada.

Considerando a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, aliada ao atual cenário de redução de renda e nível de emprego decorrente da pandemia do COVID-19, defiro o pedido de justiça gratuita.

Em atenção ao despacho nº 6126394/2020 - DFJEF/GACO, que recomenda a adoção do fluxo de trabalho acordado entre o Juizado Especial Federal de São Paulo e a Advocacia-Geral da União/Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU/PRU3) a fim de padronizar os procedimentos relativos ao Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, determino que a secretaria promova a inclusão deste processo em planilha própria, a fim de que seus dados sejam remetidos por email à Plataforma COVID19 do Gabinete da Conciliação.

0003270-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001573
AUTOR: BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA (SP358041 - GABRIELA APARECIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação declaratória de transferência indevida de benefício, com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face do INSS. Pede em tutela provisória de urgência, verbis: “a) O BLOQUEIO DA CONTA Nº 0857247/P, JUNTO AO BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 1760, na cidade de

OUROESTE/SP, posto ser fraudulenta, para que não ocorram mais depósitos; b) Bem como o BLOQUEIO DA CONTA BENEFÍCIO JUNTO AO BANCO BRADESCO, na cidade de GUARANI D'OSTE/SP, posto ser fraudulenta, para que não ocorram mais depósitos; c) O bloqueio de qualquer alteração, movimentação ou pedido de empréstimos realizados em qualquer outra agência do INSS fora do local de residência do Requerente, isto é, Bragança Paulista/SP; d) A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, determinando-se ao Requerido INSS que retorne o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ sob nº 70.207.875-1, e esta seja creditada na Agência do Banco do Brasil em Bragança Paulista/SP (...)."

Considerando a certidão juntada nos autos (Evento 09), DEFIRO o pedido de justiça gratuita, bem como o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

A parte autora sustenta, em síntese, que atualmente conta com 66 anos de idade e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez nº 70.207.875-1 desde 23/12/1982, através do Banco do Brasil, Agência 6778-4, possuindo Cartão Magnético da Previdência Social; que no mês de FEV/2020 fez a "prova de vida" no Banco do Brasil em Bragança Paulista/SP.

Relata que em AGO/2020, ao perceber que o valor do benefício ainda não havia sido creditado em sua conta, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil, tendo recebido a informação de que seu benefício, assim como de sua esposa, tinha sido transferido para o BANCO BRADESCO, Agência 1760, conta 0857247/P, na cidade de OUROESTE/SP, e que não sabiam o motivo da mudança. Ressalta que foi até a Agência do INSS em Bragança Paulista/SP, contudo, a agência estava fechada e sem previsão de abertura.

Sustenta o requerente que diante dos fatos, em AGO/2020 efetuou cadastro no site "Meu INSS", e ao conferir o Extrato de Pagamento de Benefício constava como órgão pagador: Banco 237 - BRADESCO OP: 552936 – PAA Cidade: GUARANI D'OESTE. Esclarece que já residiu na cidade de Guarani D'Oeste/SP, contudo mudou de cidade e viveu até o ano de 2019 em Fernandópolis/SP onde recebia a aposentadoria nesta cidade; e que desde DEZ/2019, reside em Bragança Paulista, época em que passou a receber seu benefício na agência do Banco do Brasil local. A firma que todas as tentativas de contato com o INSS restaram infrutíferas.

O demandante salienta que não solicitou a alteração do local de recebimento da sua aposentadoria, e conforme já mencionado, desde DEZ/2019 reside e recebe o pagamento de seu benefício em Bragança Paulista; que seu benefício foi transferido indevidamente em uma conta de outro Banco, em outra cidade, que fica distante do local que reside.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, considerando-se os termos da petição inicial e os documentos que a instruíram, em especial o cartão da Previdência Social com validade até 01/21, constando o número do benefício e a agência onde o autor recebe seu benefício (Evento 02 – fls. 30 a 32), Histórico de créditos onde consta previsão de pagamento em AGO/SET/OUT/2020, nos valores líquidos de R\$ 1.002,00 (totalizando R\$ 3.006,00) junto ao BANCO BRADESCO (237) – PAA GUARANI DOESTE – OPP 552936 - Ocorrência: crédito não retornado (Evento 02 – fls. 32 a 35), o extrato de pagamento de benefício emitido em 03/08/2020 constando status de pagamento até JUL/2020 (Evento 02 – fl. 36), e documento fornecido pelo Banco do Brasil, com anotação da agência nº 1760 na cidade de Ouroeste/SP, indicando o autor como correntista nº 0857247/P (Evento 02 – fls. 39 a 40), é possível constatar a probabilidade do direito invocado pelo demandante; acrescentando-se, que não há como o requerente fazer prova negativa, isto é, que não autorizou a alteração/transferência do pagamento de seu benefício previdenciário para outra instituição bancária e/ou cidade.

O perigo de dano emana dos possíveis prejuízos, das mais diversas ordens, ocasionados pela restrição econômica decorrente do não pagamento de seu benefício nos meses indicados. É certo que há fatos controvertidos a serem apurados até que haja decisão final no processo, pois o caso em tela exige dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado.

Não pode, contudo, o demandante suportar os efeitos da transferência do pagamento de benefício para conta/agência/banco, que sustenta não ter autorizado, e a consequente ausência de pagamento do mesmo, em especial em razão do caráter alimentar dos proventos por ele percebidos.

Por oportuno, cumpre observar que a despeito de constar anotação dos dados bancários da parte autora como sendo titular de conta na citada agência de Ouroeste/SP (Evento 02 – fls. 39 a 40), não há nos autos qualquer comprovante de que foi efetuado depósito de benefício previdenciário na mesma.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações da requerente, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que:

1) o INSS adote as seguintes providências:

1.a) realizar os pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 070.207.875-1, na agência do Banco do Brasil em Bragança Paulista/SP indicada na petição inicial;

1.b) efetuar o bloqueio de qualquer alteração, movimentação ou pedido de empréstimos realizados em qualquer outra agência do INSS fora do local de residência do requerente (Bragança Paulista/SP); até a decisão final da presente demanda.

2) a instituição bancária BRADESCO - 237 na cidade de GUARANI D'OSTE/SP efetue o bloqueio imediato do valor de R\$ 3.006,00 (correspondente aos depósitos efetuados nos meses de AGOSTO/SETEMBRO/OUTUBRO/2020) da conta benefício do autor BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA - OP: 552936 – PAA GUARANI D'OESTE.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS e à instituição bancária BRADESCO para que cumpram as medidas no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a este Juízo o devido cumprimento.

A guarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Int.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por intermédio da qual a parte autora pretende o saque do valor existente em sua conta vinculada de FGTS, para fins de enfrentamento da sua situação financeira e para prover o sustento da família, diante da atual crise que assola o país causado pela pandemia de Covid-19. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

[1] DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LEVANTAMENTO DO FGTS

A hipótese em que é autorizado o saque do FGTS que mais se assemelha com a tratada nestes autos é aquela prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Esta hipótese estabelece a situação de necessidade pessoal decorrente de desastre natural.

Quando em algum local há uma situação de desastre natural ou uma situação de pandemia, com ocorre em nosso momento atual, presume-se que haja uma necessidade excepcional do titular da conta fundiária, o que autorizaria o levantamento de valores depositados na respectiva conta.

Observa-se que a presunção mencionada no parágrafo anterior pode ser considerada uma presunção relativa, tendo em vista que nem todos os titulares de contas fundiárias são prejudicados da mesma forma por um desastre natural ou pandemia.

No caso do saque previsto no inciso XVI do artigo 20, o que modifica a natureza jurídica da presunção, de presunção relativa para presunção absoluta, é o ato no qual o Governo Federal reconhece a calamidade pública.

A partir desta modificação da natureza jurídica da presunção todos aqueles estabelecidos no local onde foi reconhecida a calamidade pública farão jus ao levantamento do FGTS.

[2] DA PANDEMIA DE COVID-19

Em 20/03/2020, foi reconhecido, em âmbito federal, estado de calamidade pública por causa do Covid-19 em todo Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 6/2000; entretanto neste instrumento consta expressamente a expressão “exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

A restrição acima indicada teve como finalidade evitar que, sob o enfoque jurídico, houvesse a calamidade pública nacional, que possibilitaria o levantamento dos valores de todas as contas fundiárias com base na norma discutida no tópico [1] acima; implicando uma situação catastrófica para o sistema do FGTS, nos termos delineados a seguir.

[3] DO IMPACTO ECONÔMICO DE SAQUES NAS CONTAS FUNDIÁRIAS

O FGTS faz parte de um sistema no qual os valores que ingressam na conta fundiária são direcionados, pelo Governo Federal, a financiamentos de programas de habitação e obras de saneamento e infraestrutura.

A permissão do saque indiscriminado do valor total de todas as contas fundiárias, por todos seus titulares, certamente ocasionará colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com severo impacto econômico.

A análise sobre a possibilidade de liberação de valores das contas do FGTS cabe ao Poder Executivo, que possui todos os elementos para avaliar o impacto financeiro sobre o gestor do fundo, bem como o impacto econômico da medida. Não pode o Poder Judiciário determinar a liberação de valores de forma indiscriminada e sem sustentação legal, sob pena de inserir uma externalidade negativa no sistema econômico.

A Medida Provisória 946/2020 autorizou o levantamento de valor equivalente a um salário mínimo, devendo-se presumir que o Poder Executivo realizou a análise financeira e econômica da medida, de modo obter o ponto de melhor eficiência para o sistema econômico.

Em síntese, a autorização judicial de levantamento somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais, com a comprovação da premente necessidade do titular da conta fundiária; mediante prova inequívoca da situação de penúria da parte autora.

[4] DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A pandemia de covid-19 pode ser equiparada a uma situação de desastre natural, com a decorrente calamidade pública; principalmente quando se considera que já houve a edição do Decreto Legislativo nº 6/2000.

A necessidade, que é o requisito que habilita o deferimento do levantamento excepcional, deve ser comprovada documentalmente para o deferimento da medida.

Esta necessidade assume no contexto em análise dupla função:

Permite que se reconheça a probabilidade do direito alegado, quando conjugada com a disposição contida no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90;

Serve como indicação de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação no futuro; porquanto, em nosso cenário atual, a fragilidade financeira atual tende a se tornar uma situação que pode colocar em risco a própria subsistência da pessoa.

Assim, verificada a necessidade, por todo o que foi exposto, será deferida a tutela antecipada de natureza cautelar consistente no levantamento de um salário mínimo mensal da parte autora até dezembro de 2020.

DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A parte autora não demonstrou encontrar-se em situação de risco suficiente a autorizar o levantamento excepcional do FGTS.

Com efeito, em que pese o autor estar desempregado (Eventos 05 e 17), a sua companheira encontra-se empregada desde NOV/2020, cuja renda mensal supera 03 (três) salários mínimos, conforme demonstra o extrato do CNIS (Evento 18).

Desse modo, ainda que a parte requerente esteja sofrendo os efeitos da crise econômica, sua companheira encontra-se com o contrato de trabalho em vigor, o que afasta a situação de risco.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

0002851-17.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329000946

AUTOR: DIRCE PEREIRA GOULART DE ORLANDA (SP326244 - JULIO CESAR MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por idade rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados.

Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

2. Considerando que a parte autora não possui renda formal, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial.

4. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias.

5. Expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

6. Após, se em termos, providencie, a Serventia, a designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0004077-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001680

AUTOR: JOAO GOMES DE ARAGAO JUNIOR (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

3. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

5. Designo perícia médica para o dia 21/05/2021, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

6. Intimem-se as partes.

0004183-19.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001542
AUTOR: ANA RITA JESUS DA SILVA (SP275672 - FABIANA MAFFEI ALTHEMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo amparado por nova documentação médica). Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Designo perícia médica para o dia 29/04/2021, às 14h30, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0004045-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001540
AUTOR: SONIA CRISTINA MASCHK (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Compulsando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que a parte autora encontra-se cadastrada sob a denominação de Sonia Cristina Maschk e não como constou na petição inicial e documentos que a instruem (Sonia Cristina Maschk A. D. A.). Sendo assim, providencie, a demandante, a regularização de seu nome junto àquele órgão, comprovando, nesses autos, as alterações cabíveis, inclusive com a juntada de certidão de casamento atualizada, se for o caso. Prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Designo perícia médica para o dia 29/04/2021, às 13h, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0004135-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001544
AUTOR: JOSE LAZARO DA SILVA GODOY (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Designo perícia médica para o dia 29/04/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando ainda a informação de que por ocasião do ajuizamento do feito o demandante encontrava-se internado em estabelecimento psiquiátrico, caso essa situação se prolongue até a data da perícia, impossibilitando-o de comparecer pessoalmente ao exame pericial, deverá o perito nomeado elaborar o laudo pericial com base apenas nos documentos médicos juntados (perícia indireta).

Intimem-se as partes.

0003977-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001606

AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

2. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

4. Designo perícia médica para o dia 21/05/2021, às 13h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Intimem-se as partes.

0004007-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001628
AUTOR: CRISTIANE VALMIRA DE JESUS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constitui nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

3. Inicialmente, determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

4. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

5. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

6. Intimem-se as partes.

0003421-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001577
AUTOR: MARIA VALERIA DO AMARAL FESTA (SP367572 - ALÉCIO PADOVANI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Pleiteia a requerente, na petição juntada no Evento 31, a reativação do benefício NB 632.938.964-4, pelo prazo de 60 dias, com base no documento médico anexado aos autos (Evento 32).

Observo que nos termos da decisão proferida no Evento 15, o benefício da parte autora foi concedido até 31/01/2021 (Evento 15), e que já foi realizada a perícia judicial em 18/01/2021.

De acordo com a declaração médica confeccionada em 08/01/2021 (Evento 32), a autora foi submetida à cirurgia na data de 26/12/2020, e recomendado a permanência em repouso pelo período de 60 (sessenta) dias (CID: C.56).

Dessa forma, estando a parte autora ainda impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas, somado ao caráter alimentar do benefício, e ao fato de que o laudo pericial não foi anexado aos autos até a presente data, permitem que se reconheça a probabilidade do direito alegado e a possibilidade de dano de difícil reparação, requisitos que autorizam a antecipação de tutela.

Isto posto:

I – DEFIRO, em parte, a tutela provisória de urgência requerida na petição do Evento 31, determinando à autarquia a prorrogação do auxílio-doença NB 632.938.964-4 até dia 26/02/2021.

Oficie-se, com urgência.

Int.

0004095-78.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001599
AUTOR: BRUNA RAFAELA PEGO (SP443157 - LUAN DA SILVA MILHOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, pela qual a parte autora postula a tutela provisória de urgência objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982 de 02/04/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 07/04/2020.

A parte autora relata, em síntese, que requereu o benefício emergencial, o qual não foi deferido.

Sustenta que sua situação se enquadra nas hipóteses legais para concessão do benefício.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico que o benefício pretendido não foi deferido pela CEF, pelo seguinte motivo:

Cidadã tem emprego formal.

Considerando as razões acima, bem como os documentos que instruíram a inicial, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o benefício postulado é direito da parte autora, motivo pelo qual, o feito deverá observar a regular dilação probatória.

A demais, ainda que no caso em exame se vislumbrasse a probabilidade do direito alegado, considerando que a medida pleiteada reveste-se de natureza de irreversibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 300, do CPC e, ainda, que a análise do pedido de tutela provisória esgotará o objeto da lide, indefiro o a tutela de urgência postulada.

Considerando a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, aliada ao atual cenário de redução de renda e nível de emprego decorrente da pandemia do COVID-19, defiro o pedido de justiça gratuita.

Em atenção ao despacho nº 6126394/2020 - DFJEF/GACO, que recomenda a adoção do fluxo de trabalho acordado entre o Juizado Especial Federal de São Paulo e a Advocacia-Geral da União/Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU/PRU3) a fim de padronizar os procedimentos relativos ao Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, determino que a secretaria promova a inclusão deste processo em planilha própria, a fim de que seus dados sejam remetidos por email à Plataforma COVID19 do Gabinete da Conciliação.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

2. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em que conste seu nome completo, e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos cite-se o INSS, com as advertências legais.

4. Designo perícia médica para o dia 21/05/2021, às 15h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Intimem-se as partes.

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo amparado por nova documentação médica). Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Designo perícia médica para o dia 29/04/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Intimem-se as partes.

0000055-19.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001657

AUTOR: JOSEFA BENEDITA DONIZETE VAZ DE LIMA RODRIGUES (SP366433 - EDNALDO JOSÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados.

Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

O agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação.

0002970-75.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329001649

AUTOR: ULEXNALDO PAIXAO DA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial.

Conforme se verifica do Termo de Prevenção (Evento 04), a parte autora ajuizou em 2017 o processo nº 5000393-80.2017.4.03.6123, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos requeridos na presente ação. O feito foi julgado parcialmente procedente e, em sede de recurso de apelação, foi reconhecida a especialidade apenas dos períodos de 02/05/1990 a 29/04/1995, 05/08/1996 a 05/03/1997 e 26/05/2003 a 16/03/2016, e rejeitado o pedido quanto ao período de 30/04/1995 a 14/03/1996, conforme cópia do acórdão retratado no Evento 10 - fls. 03 a 10, transitado em julgado em 13/01/2021.

Disso resulta que todos os períodos cuja especialidade se pleiteia na presente ação já foram apreciados em Juízo, sendo certo que alguns foram reconhecidos como tempo especial e outro declarado tempo comum, não comportando nova discussão judicial sobre a matéria abrangida pela coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de períodos especiais, e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O

PROCESSO, sem exame de mérito, em relação a esta parte do pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito para apreciação do mérito apenas em relação à concessão do benefício mediante a conversão dos períodos de 02/05/1990 a 29/04/1995, 05/08/1996 a 05/03/1997 e 26/05/2003 a 16/03/2016 de especiais em comuns, bem como sua inclusão na contagem de tempo feita pelo INSS no NB 42/196.380.584-1 (DER 21/11/2019).

Cite-se o INSS. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.#>

0000127-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000517
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000998-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000518
AUTOR: SARA BUENO DE SOUZA (SP404789 - JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001248-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000495
AUTOR: JUIANA CRUZ (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001053-21.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000513
AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO PIMENTEL (SP357249 - ISABELA MONACO BAVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000003-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000494
AUTOR: ELISABETE VARGAS (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001601-46.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000497
AUTOR: HELENA MENDES GILDO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001752-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000496
AUTOR: ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003577-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000477
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.#>

0003095-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000501
AUTOR: ANGELO DONIZETE NAVAS (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000695-56.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000499
AUTOR: MARCOS SANTOS ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001519-15.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000500
AUTOR: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS COSTA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001281-93.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000516
AUTOR: DEBORA CRISTINA FELIPE (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

<#1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico (Eventos 23 e 24) e sócio-econômico (Eventos 27 e 28) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000271-14.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000471
AUTOR: LEONARDO GRAZIANO BUENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000075-44.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000469
AUTOR: CLAUDINEIA LIMA SANTOS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000908-62.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000472
AUTOR: JOSANA APARECIDA DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003438-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000473
AUTOR: FERNANDO BOZOLA JUNIOR (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000005-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000468
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES BARROCAS MAIA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000193-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000470
AUTOR: DAIANE DUTRA MAGALHAES (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.#>

0000813-32.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000484
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000044-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000478
AUTOR: BEATRIZ LOPES BONE (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000811-62.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000483
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEIXO DE CARVALHO E CRUZ (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000864-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000485
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP295020 - KATIA MUNHOZ DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000653-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000482
AUTOR: ELIZETE FERREIRA PINHO DA COSTA (SP295086 - ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001285-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000487
AUTOR: BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO (SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000938-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000519
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA DO CARMO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002934-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000489
AUTOR: ANAIDE ROSA PEREIRA (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000483-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000480
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CANDELARIA (SP424642 - MURILO TEDESCHI SCHIAVOLIM, SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000475-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000479
AUTOR: INES FERRAZ DO PRADO DA ROCHA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA, SP 112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000522-32.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000481
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALEXANDRE (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000684-75.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000522
AUTOR: MARIA ISABEL CRISTINA RIBEIRO URBANO (SP342935 - ANA PAULA ANIBAL URBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003218-41.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000490
AUTOR: GISLAINE DA SILVA BARBOSA (SP435178 - IASMIM MATIAS BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001974-77.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000520
AUTOR: FATIMA TEREZA LIMONGE DA SILVA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001376-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000488
AUTOR: LUCIA APARECIDA DOMINGUES (SP320112 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001030-75.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000486
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE SILVA (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002925-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000521
AUTOR: HELENA MARIA DA CONCEICAO (SP355729 - KATIA NASCIMENTO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.#>

0000747-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000505
AUTOR: GLADYS APARECIDA DE PAULA FERRAZ VIEIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP 151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003925-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000512
AUTOR: ROSENY APARECIDA DOS SANTOS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000671-28.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000491
AUTOR: PAULO SERGIO RAMIRES MEDINA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000738-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000504
AUTOR: ELIZABETH NEVES MATIAS (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000802-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000507
AUTOR: IRENE INDALECIO DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002253-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000510
AUTOR: GESO ROSA DA SILVA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000718-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000503
AUTOR: MATHEUS DE SANTIS GOMES NOGUEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003905-18.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000511
AUTOR: LUCIENE TIAGO BELO DO CARMO (SP384965 - ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000806-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000508
AUTOR: JOSIAS MAZIERO CARDOSO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000687-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000492
AUTOR: ADA DE SOUZA TAVARES DE TOLEDO (SP361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000705-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000493
AUTOR: EDIMARIO SILVA DE MELO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000706-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000502
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCIEL (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000740-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000509
AUTOR: LUIZ FERNANDO PUPO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000785-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000506
AUTOR: EDILSON SANTOS ARAUJO (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002524-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330001176
AUTOR: JOSE PAULINO DE MAGALHAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta por JOSE PAULINO DE MAGALHAES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 28/09/1995 a 12/10/2004 e de 28/01/2006 a 08/01/2007, laborados na empresa PINESE VIEIRA LTDA; com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 158.746.871-6.

Da falta de interesse de agir

Sustenta o INSS que a parte autora padece de interesse de agir, “porque não se tem notícia” de que a especialidade do labor nestes períodos foi objeto de questionamento no primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor em 2007 - NB 160.468.629-1.

A preliminar não merece guarida.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, verifica-se que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1604686291, com DIB em 08/01/2007, tendo em vista que o NB 1587468716, concedido em 16/02/2012, foi cessado por decisão judicial, com efeitos na mesma data da concessão.

Esclarece bem o INSS em contestação que ainda no curso do processo no curso do processo judicial n. 0001516-25.2008.4.03.6121 – que questionou o indeferimento administrativo do requerimento NB 1604686291, formulado em 2007 - o segurado autor formulou à Autarquia requerimento de concessão do mesmo benefício, que desta feita lhe foi concedido sob o NB 1587468716.

Ocorre que o autor logrou êxito na demanda judicial por ele proposta - n. 0001516-25.2008.4.03.6121 – sendo-lhe então judicialmente concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 2007.

Ocorre que o PPP da empresa PINESE VIEIRA LTDA foi anexado ao procedimento administrativo NB 1587468716 (evento 20) sendo certo também que foi objeto de apreciação administrativa, conforme se vê da análise e decisão técnica de atividade especial encartada no referido processo (fls. 19/21). Nesse sentido, tenho que a parte autora não é carecedora da ação, uma vez que foi levada ao prévio conhecimento da Administração a matéria de fato e de direito discutida nesta ação, consoante decisão proferida pelo STF no REsp nº 631.240/MG.

Por tanto, rejeito a prefacial.

Da decadência

Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício de aposentadoria do autor NB 1604686291 só foi implantado em 2012 (evento 45), após o trânsito em julgado da decisão final da ação 0001516-25.2008.4.03.6121, sendo que a ação judicial foi ajuizada em 21/09/2018, antes, portanto, de caducar o direito.

Da prescrição

Razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele. Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES Nº 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

A demais, quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre assinalar que recentemente a TNU, em sede de embargos de declaração, firmou a tese segundo a qual:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma” (tema 174 – Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Dessa forma, para que haja validade nos registros constantes do PPP a partir de 19/11/2003, para fins de consideração de período como especial pela exposição ao ruído, é necessária a informação sobre a técnica de aferimento e que tenha sido usada a metodologia da FUNDACENTRO ou na NR-15, que afasta as medições por “pico de ruído”, realizadas através de decibelímetro.

Isso porque a adoção da técnica de picos de ruído não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo, porque despreza os níveis mínimos, não se podendo verificar se a exposição ao ruído acima do limite de tolerância é habitual e permanente.

Cabe ainda fazer uma observação no tocante ao ruído variável. A despeito do recente julgado da TNU, a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de não ser possível a consideração de período como especial com base em picos de medição; assim, mesmo para o período anterior a 19/11/2003, deve ser adotada subsidiariamente a média aritmética simples, para que não haja prejuízo ao empregado na medida em que antes desse período não havia uma clara regulamentação sobre o assunto. No mesmo sentido o julgado da TNU abaixo transcrito :

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE “PICOS DE RUÍDO” NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).
2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.
3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.
4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.
5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.
8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.” (PEDILEF 2008.72.53.001476-7, relator Juiz Federal Gláucio Maciel)

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de

1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Feitas tais premissas, passo a analisar o caso em concreto.

Colhe-se do PPP anexado aos autos administrativos que entre 28/09/1995 até a data da emissão do documento (20/06/2011), exerceu o autor a atividade de montador na empresa de manutenção predial PINESE VIEIRA LTDA, incumbindo-lhe funções como montagem de andaimes, assoalhos cabo guia; reparação de vazamentos e limpeza de telhados, calhas e condutores; montagem de perfilados e forros.

No exercício de tal atividade, segundo o PPP referido, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído, mensurado em 104 dB(A) até 06/2008 e em 91,5 dB(A) entre 06/2008 e a data de emissão do PPP.

Apesar disto, o documento não destaca que a atividade profissional do requerente o expunha de forma habitual e permanente a tal fator de risco - o que se afigura controverso pela descrição das próprias atividades, como bem concluiu a análise administrativa - também não deixa claro o tipo de exposição. Demais disso, não é possível o reconhecimento como especial do período posterior a 19/11/2003, no que tange ao agente nocivo, tendo em vista que o LTCAT apresentado (evento 35) não comprova a exposição acima do limite de tolerância com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 na medição dos níveis de ruído, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do Tema 174.

Ao contrário, conforme destacado no Laudo Técnico em questão “a média das avaliações realizadas em campo foi de: NEN = 82,9 dB(A)” (fl. 16). Ressalto que cabe à parte autora as diligências necessárias para provar o fato constitutivo do seu direito (Artigo 373, CPC), não devendo o Poder Judiciário se substituir às partes para a obtenção de subsídios para comprovação de seus direitos, fato este que somente ocorrerá em casos excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Ademais, segundo o Enunciado nº 203 do XVI FONAJEJ: “Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.”

Desse modo, improcede o pedido do autor de reconhecimento como especial dos períodos de 28/09/1995 a 12/10/2004 e de 28/01/2006 a 08/01/2007, pleiteados na inicial, não sendo caso de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330001513
AUTOR: ARAIZA DOS SANTOS GONCALVES (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Interesse de agir presente com a cessação do benefício na via administrativa.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 58 anos de idade (nasceu em 26/12/1962) e segundo o perito médico judicial é portadora de várias doenças descritas no laudo, que levam a uma incapacidade laborativa do tipo total e permanente, tendo consignado que:

“Trata-se, em virtude da gravidade sintomatológica, de incapacidade laboral total, ou seja, para quaisquer atividades que pudessem lhe propiciar a subsistência. Sua incapacidade laboral é total.”.

E ainda:

“Trata-se de condição crônica e que vem evoluindo de forma persistente e grave. Não houve qualquer melhora de seu quadro psiquiátrico e físico desde a perícia realizada por mim em Junho de 2016. Tal fato corrobora a gravidade de seu quadro. Considerando-se tal evolução e a gravidade dos sintomas relatados, vide descrições acima, considero que sua incapacidade laboral é total e permanente”.

A data de início da incapacidade foi fixada em momento anterior ao ano de 2016 e a incapacidade permanente a partir de maio de 2019.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 09): a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 25/09/2014 a 07/01/2019.

Assim sendo, fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 08/01/2019 (NB 624.560.026-3 foi

cessado em 07/01/2019, até o dia anterior à data da incapacidade ser considerada total e permanente pelo perito judicial (maio de 2019), qual seja, 30/04/2019. Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo pericial, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/05/2019.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ARAIZA DOS SANTOS GONCALVES e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 624.560.026-3 a partir de 08/01/2019, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, convertendo-o para benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) a partir de 01/05/2019, observando a regra de cálculo vigente antes da EC 103/2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com desconto dos benefícios inacumuláveis.

Os cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados ou ao INSS em execução invertida.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Carlos Guilherme Pereira Caricatti.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-11.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330001566
AUTOR: MIGUEL ANDRADE BASSO (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e decido.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º).

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.

Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

No caso dos autos, o autor completou a idade mínima em 2000, eis que nasceu em 14/07/1940, conforme consta em seus documentos pessoais, e requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 19/02/2019.

No caso dos autos, quando requereu o benefício em 19/02/2019, a parte autora já havia completado o requisito idade, cumprindo, assim, o requisito etário exigido pelo art. 48 da LBPS/91, sendo que pela tabela do art. 142 da Lei 8213/91 exige-se carência de 114 meses.

Alega que teve início com atividades rurais ao lado de seus genitores desde a infância com a finalidade de colaborar na economia familiar. No procedimento administrativo (evento 02) foram apresentados os seguintes documentos para comprovação do tempo rural desenvolvido:

- a) matrícula de imóvel rural em nome do autor (1984);
- b) certidão de cadastro de imóvel rural dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2004;
- c) nota de fornecimento de leite a COMEVAP no ano de 2007;
- d) comprovante de vacinação de gado no ano de 2007;
- e) extrato de movimentação de gado do ano de 2016;
- f) declaração emitida pelo sindicato rural de Pindamonhangaba com a informação do autor ter sido associado no período de 03/07/1989 a 31/12/2005;
- g) notas fiscais de compra de insumos datadas de 2007;

Além disso, com a petição inicial foram juntados os seguintes documentos: título eleitoral do ano de 1963 com a informação de agricultor; título de relacionamento emitido pela inspetoria de produtos de origem animal do ano de 1977 com informação de ser o autor proprietário de estábulo leiteiro; certificado de exposição agropecuária no ano de 1974; declaração emitida pela secretaria de agricultura e abastecimento do governo do estado de São Paulo com informação do autor ser criador de bovinos de 1998 a 2016; nota fiscal do produtor do ano de 1983, 1984, 1985 e 1986.

No seu depoimento pessoal, a demandante confirmou as alegações da inicial, isto é, de que laborou ao lado de seus genitores desde criança com a finalidade de colaborar na economia familiar, tendo deixado o campo somente para prestar o serviço militar obrigatório e também por pouco tempo, ainda menino, para trabalhar de carregador.

Sobre a existência de empregados, a parte autora, que já é um senhor de 80 anos, teve dificuldade em precisar os momentos em que contratou alguma mão de obra, tendo restado claro que isso ocorreu em momentos isolados, sendo que algumas vezes a contratação se deu por tarefas específicas, como ajudar na plantação, colheita e roçar o pasto.

Tal fato também é extraído dos testemunhos de José Eugênio e Sebastião Marcondes Pereira, que mesmo sendo vizinhos do autor e o conhecendo durante toda a vida desconhecem a existência de empregados no sítio do autor e de sua família.

Assim, pela prova testemunhal produzida não há dúvida de que o autor dedicou mais de 60 anos de sua vida à atividade rural em regime de economia familiar, tempo mais que suficiente para concessão da sua aposentação.

Anoto que o INSS já reconheceu a condição de segurado especial do autor nos seguintes períodos: 31/12/2003 a 30/12/2006 e 31/12/2008 a 22/06/2008.

Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido da parte autora para reconhecer seu trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1952 a 2019. Por conseguinte, conclui-se também que a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício postulado, posto que apresenta mais que 114 meses de carência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor MIGUEL DE ANDRADE BASSO, desde a data do requerimento administrativo NB 193.018.219-5 (DIB 19/02/2019), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, no total de R\$ 26.239,60 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizado até janeiro/2021, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-74.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330001456
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS GOMES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do auxílio-doença.

A parte autora afirma que envolveu-se em um acidente de motocicleta em 12/01/2019, resultando em fratura do cotovelo direito. Alega que a lesão consolidou-se, causando-lhe incapacidade laborativa parcial e permanente.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade.

In casu, a ocorrência do acidente que causou a lesão em questão foi comprovada mediante os documentos que instruíram a inicial, em especial documento médico do atendimento hospitalar.

Outrossim, a condição de segurado da parte autora resta comprovada pelo extrato do sistema CNIS juntado aos autos, pelo qual se verifica que contou com vínculos empregatícios, sendo o último vínculo como empregado no período de 01/12/2017 a 31/01/2020. Percebeu auxílio-doença NB 626.583.632-7 e 628.638.287-2 de 28/01/2019 a 04/08/2019.

No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial é claro ao afirmar que a parte autora está com a sua capacidade reduzida em razão do acidente relatado e que tais lesões causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Nos termos do laudo: "O (a) periciando (a) é portador (a) de Sequela de fratura do cotovelo direito (membro dominante). A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio- acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048 DE 06.05.1999 - redução em grau médio do movimento supinação do antebraço). A data provável do início da doença é 12 de janeiro de 2019, data do acidente sofrido.". Com relação ao termo inicial do benefício, necessário esclarecer que a legislação prevê a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença (art. 86, §2º da Lei n.º 8213/91).

No mais, indefiro o pedido do INSS uma vez que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito. Os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo.

Sendo assim, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Fixo o termo inicial do auxílio-acidente em 05/08/2019 (o NB 628.638.287-2 cessou em 04/08/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora JEFFERSON DOS SANTOS GOMES o benefício de auxílio-acidente previdenciário a partir de 05/08/2019, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, descontando valores inacumuláveis.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-acidente à parte autora, pois este é de caráter alimentar. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados ou ao INSS em execução inerte.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002547-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330001609

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Assim, homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 6) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002711-77.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330001565

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) ARIANE DA SILVA CRUZ (SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) ALAN DA SILVA CRUZ (SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado preso em regime fechado ou semiaberto (no último caso somente se a prisão aconteceu antes de 18/01/2019, pois a MP 871/2019 restringiu a hipótese do benefício ao regime fechado), sendo pago durante o período de reclusão.

O recebimento, pelo segurado, de salário da empresa, auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência, pensão por morte ou salário-maternidade (os dois últimos incluídos pela MP 871/2019), exclui o direito dos dependentes ao auxílio-reclusão.

Ainda, para que os dependentes tenham direito ao benefício, a remuneração do segurado, no mês do fato gerador (recolhimento à prisão), não pode ultrapassar o critério legal de baixa renda, nos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Para fins de definição do critério legal de baixa renda do segurado na época da prisão, considerava-se, antes da MP 871/2019, apenas a última remuneração integral, do mês cheio. No entanto, com o advento da MP 871/2019, a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Do atento exame dos autos, verifico que a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, a par da controvérsia instaurada quanto a composição do polo ativo da ação e a despeito das razões elencadas pela parte autora na inicial, fato é que, a rigor, não consta decisão de mérito, na esfera administrativa, quanto ao benefício de auxílio-reclusão pleiteado (NB 194.911.217-6), tendo em vista o não cumprimento de exigência pela parte interessada: comprovação do efetivo recolhimento à prisão (vide razões do indeferimento do benefício no evento 2, fl. 36).

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia quanto à pretensão autoral.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

DESPACHO JEF - 5

0001355-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001560

AUTOR: SUZANA CAMPANA PELETEIRO (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Embora já tenha sido dada vista do cálculo da autora à parte ré, para fins de expedição de RPV, apresente a parte autora os valores totais discriminando os valores de principal e juros, bem como o número de meses do exercício corrente e anteriores, e a data de atualização do cálculo.

Após, dê-se vista à parte ré.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV com renúncia dos valores que excederem o teto de 60 salários mínimos conforme manifestação expressa da parte autora (evento 85).

Int.

0002701-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001586

AUTOR: ODETE PEREIRA COELHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso do réu, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0003268-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001598

AUTOR: ANDRE RICARDO VASCONCELOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Evento nº 54: Dê-se vista ao autor do ofício apresentado pelo INSS.

Sem prejuízo, oficie-se novamente ao INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se o autor passou por perícia médica específica, a fim de verificar se o autor é elegível à reabilitação profissional, conforme determinado em sentença.

Com a resposta, dê-se vista ao autor.

Int.

0002683-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001464

AUTOR: NATALIA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a insatisfação da parte autora, os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo ou de quesitos suplementares.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica foi realizada em consultório, tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), arbitro os honorários da perícia médica em R\$300,00 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), com a necessidade de aquisição de equipamentos de proteção individual pelas assistentes sociais, bem como o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários da perícia social em R\$330,00 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Assistente Social Isabel de Jesus Oliveira.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0001578-97.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001594

AUTOR: ANANIAS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), designo o dia 10 de março de 2021, às 14h20min para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Microsoft Teams".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

//teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTNiZjFjMDktMzZiYi00YjA0LTJjOWUtNDNjYzYwYjdiNmZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22804546f7-e7c8-449a-b9e5-8b46334c682f%22%7d Dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone (12)99720-7140.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

Em caso de alteração da teleaudiência para audiência presencial, caberá à CECON realizar as devidas intimações às partes.

Por fim, em caso de impossibilidade técnica de participação à teleaudiência, deverá a parte comunicar previamente nos autos.

Int.

0001731-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001561

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os documentos pertinentes.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001323-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001592

AUTOR: JEFFERSON SIMOES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), designo o dia 10 de março de 2021, às 14h10min para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Microsoft Teams".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador:

//teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTNiZjFjMDktMzZiY00YjA0LTJlOWUtNDNjYzYwYjdiNmZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c8%22%2c%22Oid%22%3a%22804546f7-e7c8-449a-b9e5-8b46334c682f%22%7d

Dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone (12)99720-7140.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

Em caso de alteração da teleaudiência para audiência presencial, caberá à CECON realizar as devidas intimações às partes.

Por fim, em caso de impossibilidade técnica de participação à teleaudiência, deverá a parte comunicar previamente nos autos.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Int.

0002237-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001616
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP345419 - ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUZA, SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001569-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001615
AUTOR: MARIA JOSE MENDES VILELA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002449-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001596
AUTOR: BENEDITO DE FATIMA DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a informação do INSS de que o pedido administrativo do autor foi deferido a partir da data de solicitação (evento nº 46/47), intime-se o autor para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0000838-42.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001575
AUTOR: BENEDITO NELSON ESPATA FORA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

Vista à parte autora das contestações apresentadas pelas corrés para manifestação no prazo legal.

Vista às partes do ofício juntado aos autos (eventos 29/31).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho do evento n. 14 providenciando comprovante de endereço atualizado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0001500-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001589
AUTOR: JEFERSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001590-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001588
AUTOR: JOSE CARLOS FRAGA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS, SP059843 - JORGE FUMIO MUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002257-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001587

AUTOR: HELENA DE PAULA DA ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001975-59.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001577

AUTOR: REINALDO JOSE DE CAMARGO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001916-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001591

AUTOR: FABIANA RIBEIRO CAVALCANTE DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o Acórdão que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, remtam-se os autos para uma das Varas Federais.

Expeça-se o necessário.

0001971-22.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001576

AUTOR: SANDRA MARCIA HABITANTE DO AMARAL (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000277-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001599

AUTOR: WAGNER DE CASTRO OLIVEIRA (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em face do prazo decorrido, sem manifestação, intime-se novamente o réu para que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação determinada no Acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002235-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001582

AUTOR: LUIS ALBERTINO LEMES DA SILVA (SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002673-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001580

AUTOR: ELISA MARIA RABELO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: MARIA GENI FERREIRA (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000502-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001584

AUTOR: LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003489-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001579

AUTOR: ROSIMEIRE PILAR BATISTA DO NASCIMENTO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002616-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001581

AUTOR: JOAO DOUGLAS SILVA DE ALMEIDA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002070-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001583
AUTOR: FAUSTO BERNARDINO DE OLIVEIRA NETO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004165-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001578
AUTOR: PEDRO VICENTE GREGÓRIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002472-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001572
AUTOR: ROSELI RODRIGUES TEIXEIRA (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.
Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.
Int.

5001744-89.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001559
AUTOR: NATALINA GOMES DE AQUINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR, SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a autora apresentou nova procuração outorgando poderes a outro advogado (eventos 22/23), sem ressalvas, de modo que, conforme jurisprudência predominante, entendo revogada tacitamente a procuração anterior, que instruiu a petição inicial.
Desse modo, após a publicação da presente decisão, exclua-se do cadastro do sistema processual o nome do advogado que consta da procuração revogada tacitamente.

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior, no prazo determinado.

Int.

0000177-29.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001614
AUTOR: LUCIMARA DE CASTRO (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR, SP392150 - RENATO VILLAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS, alegando, em apertada síntese, que apresenta necessidade financeira em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.
Analisando o teor da inicial e documentos que a instruíram, entendo necessária dilação probatória para melhor compreensão da situação financeira da parte autora para apreciação do pedido liminar.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, apresentando documentação comprobatória da situação de necessidade financeira de seu núcleo familiar, por exemplo, por meio de última declaração de imposto de renda e de extrato bancário atualizado.
Além disso, deve a parte autora emendar a inicial, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do processo, também para apresentar cópia legível de comprovante de residência (conta de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.
Após manifestação da parte autora ou fim do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, que ora postergo.
Int.

0002550-67.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001558
AUTOR: GISELA FERNANDA DE PAULA (SP389575 - ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL) ALOISIO FREITAS DOS SANTOS (SP389575 - ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro providenciando, no prazo de 10 dias, a juntada de certidão de casamento.

Regularizados, cite-se e tornem os autos conclusos para agendamento de audiência de conciliação.

Int.

5002048-88.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001603
AUTOR: EDGARD MARQUES PEREIRA (SP394202 - ALINE BARROS OLSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 164.134.244-4.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

5001956-13.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001460
AUTOR: NAGAO E ROTMAN SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, (SP395775 - MARIANA ROTMAN TELLES DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), designo o dia 20/04/2021, às 14h10, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferencia, utilizando-se o aplicativo "Microsoft Teams".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

//teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTNiZjFjMDktMzZiYi00YjA0LTJjOWUtNDNjYzYwYjdiNmZj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%22804546f7-e7c8-449a-b9e5-8b46334c682f%22%7d

Dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone (12) 99720-7140.

Informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

Em caso de alteração da teleaudiência para audiência presencial, caberá à CECON realizar as devidas intimações às partes.

Por fim, em caso de impossibilidade técnica de participação à teleaudiência, deverá a parte comunicar previamente nos autos.

Cite-se.

Int.

0002481-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001556
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA FONSECA (SP439582 - ANGELA VALENTE SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não houve nos autos determinação de expedição de ofício ao INSS, pelo que determino a exclusão dos eventos 17/19 e 22/23, cancelando-se o protocolo se necessário (2021/6330002732, 2665 e 2673).

Fica a União intimada do despacho do evento n. 07 conforme segue:

"Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV e a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício Auxílio Emergencial.

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro de caráter excepcional, concedido pelo Governo Federal, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com objetivo de fornecer proteção emergencial durante a crise causada pela

pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Os requisitos para concessão do Auxílio Emergencial estão previstos na Lei nº 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto 10.316, de 07/04/2020, o qual foi alterado pelo Decreto nº 10.412, de 30/6/2020, de modo que durante o período de 3 meses, a contar da sua publicação da lei (02/04/2020), e com prorrogação pelo período complementar de 2 meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, faz jus ao auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- não ter emprego formal ativo;
- não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo (destacados abaixo), o Bolsa Família;
- contar com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo (R\$ 522,50) ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00);
- no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; e
- exercer atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito de limite de renda acima.

Saliente, ainda, que, conforme parágrafos do referido artigo, “O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família” (§ 1º); “Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar” (§ 2º); “A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio” (§ 3º).

No mais, entendo que o requisito da renda mencionado acima consiste em dupla condição: limite para renda familiar mensal total e per capita (renda total do núcleo familiar dividida pelo número de integrantes), de forma similar ao requisito de renda no benefício assistencial de prestação continuada, que conta com requisito de renda pessoal e familiar per capita.

Desse modo, concluiu-se que não tem direito ao referido auxílio:

- 1) quem tenha emprego formal ativo;
- 2) quem pertence à família com renda superior a três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou cuja renda mensal por pessoa seja maior que meio salário mínimo (R\$ 522,50);
- 3) quem está recebendo Seguro Desemprego;
- 4) quem está recebendo benefícios previdenciários, assistenciais ou benefício de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família; ou recebeu rendimentos tributáveis acima do teto de R\$ 28.559,70 em 2018, de acordo com declaração do Imposto de Renda.

Neste ponto, importante notar que a Lei nº 13.982/2020 apresentou, no seu art. 2º, inciso II o seguinte requisito para a concessão do benefício: “não tenha emprego formal ativo”, enquanto que a Portaria 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania - que regulamentou os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela referida Lei -, apresentou o seguinte requisito, no seu art. 3º, inciso II: “não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, evidencia-se na citada portaria, no referido tocante, ilegalidade, pois extrapolou os limites conferidos pela lei, ao impor ulterior requisito ou restrição nela não prevista.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Pelo teor dos relatos iniciais, apresentados pela parte autora, verifica-se que a negativa se fundamenta no grupo familiar, dando conta de família não possui membro que pertence à família do CadÚni que já tenha recebido o auxílio emergencial. No caso, restaram dúvidas sobre as informações do grupo familiar da parte autora e, assim, considerando o exposto não resta satisfeito o requisito de probabilidade do direito pleiteado, de modo que INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 dias, a documentação que sustentou o indeferimento, sem prejuízo de apresentar outras informações e outros documentos que entender pertinentes.

Int.

0001514-87.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001251
AUTOR: MARIA CRISTINA CIRINO DOS SANTOS (SP406020 - LEONARDO GONZAGA DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Declaro-me suspeita para processar e julgar a presente ação, com Fundamento no artigo 145, I, parte final, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Sra. Presidente dos Conselhos de Administração e Justiça solicitando a designação de outro Magistrado para atuar no feito. Int.

0001587-59.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001537
AUTOR: STEFANIE ESTEVAM MACHADO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a informação de que a parte autora não é interdita, é necessário que se proceda à regularização de sua representação processual. O termo de compromisso de curador especial juntado aos autos somente é válido após constatação, por meio de perícia médica, da incapacidade da autora para a realização dos atos da vida civil, o que ainda não ocorreu. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para ajuizar ação de interdição, devendo juntar aos autos o comprovante do ajuizamento, bem como eventual termo de curatela provisória. Se prejuízo, oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo NB 111.792.393-0, bem como de todas as perícias médicas realizadas na parte autora durante a vigência do benefício. Int.

5001849-66.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001557
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA ABUD (SP434117 - RODOLFO GIOVANE ORTIZ MONTEIRO CARVALHO, SP434417 - STEFANO RIBEIRO FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que o documento juntado não está elencado entre os comprovantes aceitos no despacho retro. Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Com a emenda, venham os autos conclusos para o agendamento de audiência de conciliação.

Int.

0002572-28.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001606
AUTOR: NATHALIA SOUZA SIMOES GIL (SP345575 - PAULO DE SOUZA SILVEIRA, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se o INSS.

Int.

0002118-48.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001597
AUTOR: SHEILA SALGADO DE CARVALHO (SP341519 - TATIANE CASTILLO FERNANDES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo

legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/03/2021, às 17h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002463-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001429

AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVEIRA (SP298814 - FERNANDA GUIMARÃES MANFREDINI SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00009699020154036330 (períodos e valores diversos).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), designo o dia 20/04/2021, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo Microsoft Teams.

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

O acesso se dará pelo link: [://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTNiZjFjMDktMzZiYi00YjA0LTJjOWU0NDNjYzYwYjdiNmZj%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22804546f7-e7c8-449a-b9e5-8b46334c682f%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTNiZjFjMDktMzZiYi00YjA0LTJjOWU0NDNjYzYwYjdiNmZj%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22804546f7-e7c8-449a-b9e5-8b46334c682f%22%7d)

Dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone 912) 99720-7140.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br

Em caso de alteração da teleaudiência para audiência presencial, caberá à CECON realizar as devidas intimações às partes.

Por fim, em caso de impossibilidade técnica de participação à teleaudiência, deverá a parte comunicar previamente nos autos.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0000304-98.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001570

AUTOR: VALQUIRIA CILENE PRAZERES SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000183-70.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001571

AUTOR: MARLENE ANTUNES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000826-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001590
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, officie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0000793-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001573
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.

Além disso, expeça-se também a RPV referente à condenação em sucumbência conforme acórdão em nome do escritório.

Int.

0002128-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330001574
AUTOR: SOLANGE MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003015-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001605
AUTOR: SILVIO DE VASCONCELLOS (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por SILVIO DE VASCONCELLOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1984 a 07/11/1987 (Serraria Paubrasil); de 02/09/1992 a 03/10/1994 e de 03/01/1995 a 28/01/2016 (Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo. Para regular instrução processual, juntou-se aos autos cálculo do valor da causa realizado pela Contadoria deste Juízo (evento 43).

Decido.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda se vincula ao que foi postulado pelo autor.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado na inicial o valor inferior a alçada deste Juizado Especial Federal em 2017, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, se de fato de direito, perfaz vantagem econômica que ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação.

Com efeito, pelo cálculo anexado aos autos, elaborado pela Contadoria deste JEF, a pretensão autoral representa, a rigor, R\$95.093,14. Observo, outrossim, que não foi realizada a juntada de termo de renúncia aos valores que excedessem a sessenta salários mínimos.

Nestas circunstâncias, sendo a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 absoluta, não há possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, com fulcro no § 3 do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$95.093,14 (noventa e cinco mil, noventa e três reais e quatorze centavos), e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretária a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com as cautelas devidas.

0000209-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001604

AUTOR: ANTONIO PIRES DA SILVA (SP378006 - RAFAELARLINDO DA SILVA, SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO PIRES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 10/09/1986 a 01/08/2006 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.); de 04/09/2014 a 04/12/2017 (MRV CONSTRUÇÃO LTDA) e de 25/08/2008 a 30/04/2010 (LADEIRA MIRANDA ENG. E CONSTRUÇÃO LTDA) com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Para regular instrução processual, juntou-se aos autos cálculo do valor da causa realizado pela Contadoria deste Juízo (evento 54).

Decido.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Também é certo que, *prima facie*, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda se vincula ao que foi postulado pelo autor.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado na inicial o valor inferior a alçada deste Juizado Especial Federal em 2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, se de fato de direito, perfaz vantagem econômica que ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação.

Com efeito, pelo cálculo anexado aos autos, elaborado pela Contadoria deste JEF, a pretensão autoral representa, a rigor, R\$68.793,23. Observo, outrossim, que não foi realizada a juntada de termo de renúncia aos valores que excedessem a sessenta salários mínimos.

Nestas circunstâncias, sendo a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 absoluta, não há possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, com fulcro no § 3 do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$68.793,23 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com as cautelas devidas.

0002578-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001611

AUTOR: RENATO MALAQUIAS DE QUEIROZ (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) LUCIANA APARECIDA DE QUEIROZ (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) FABIO APARECIDO DE QUEIROZ (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de resíduo de auxílio emergencial não recebido em vida por REGINA CÉLIA LEITE DE QUEIROZ.

Compulsando os autos, observo que o pedido não assume caráter contencioso, porquanto ausente a resistência da CAIXA em relação ao direito aos valores mencionados na inicial.

Ademais, em relação ao levantamento de valores em razão do falecimento de seu titular, compete à Justiça Estadual emitir o respectivo alvará aos herdeiros.

Com efeito, se devidamente comprovada a negativa da instituição financeira em liberar os valores que, em princípio, pertenciam ao patrimônio econômico da beneficiária falecida, aos seus herdeiros, deveria a parte autora ter requerido a condenação do banco ao pagamento de tais valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

TERMO Nr: 6330001611/2021 9301108640/2016 PROCESSO Nr: 0002280-41.2014.4.03.6334 AUTUADO EM 25/08/2014 ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS -DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: DIVINA GERMANO BERARDINELLI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/11/2014 14:31:14 JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de concessão de alvará judicial para levantamento de resíduo de valores de pensão por morte de titularidade do irmão falecido da parte autora. 2. Conforme consignado na sentença: Trata-se de pedido de alvará formulado pelas requerentes objetivando provimento judicial autorizando o recebimento de saldo residual do benefício de Pensão por Morte NB 161.175.040-4 devido pelo INSS ao Sr. Sebastião Germano da Silva, falecido em 27/06/2014, do qual seriam únicas herdeiras. Decido. Inicialmente, indefiro a gratuidade uma vez que a parte autora se faz representar por advogado contratado. O pedido de alvará formulado pelos requerentes é exemplo de jurisdição voluntária, razão pela qual a competência para apreciação é da Justiça Estadual. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. (...) 3. Recurso da parte autora: requer a anulação da sentença com a consequente expedição do alvará em favor às autoras nos termos da inicial. 4. A sentença analisou corretamente todas as questões trazidas no recurso inominado, de forma fundamentada, não tendo o recorrente apresentado, em sede recursal, elementos que justifiquem sua modificação. 5. Com efeito, o pedido formulado nestes autos não possui caráter contencioso, porquanto ausente a comprovação de resistência do INSS em relação ao direito aos valores mencionados no inicial. Ademais, em relação ao levantamento de valores em razão do falecimento de seu titular, compete à Justiça Estadual a emissão do respectivo alvará aos herdeiros/successores. Destarte, se devidamente comprovada a negativa do INSS em liberar os valores, que pertenciam ao patrimônio econômico do segurado falecido, deveria a parte autora ter requerido a condenação da autarquia ao pagamento em tela, o que, porém, não é o caso destes autos. 6. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 7. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de

assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.8. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016. (16 00022804120144036334, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/08/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 5º, CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Reconhecer, de ofício, da incompetência jurisdicional desta Corte Regional para conhecer do recurso de apelação e determinar o encaminhamento dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (AC 2002.01.99.018921-0, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 27/07/2011 PAGINA: 207.)

Assim, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar a presente causa.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Taubaté/SP, que tem jurisdição sob o domicílio dos autores.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos, com as cautelas de direito.

Intimem-se.

0001547-47.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001569
AUTOR: FERNANDO PINTO COELHO MENDES (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Alega o autor, em síntese, que é portador de patologias cardíacas: OCLUSÃO E ESTENOSE DA ARTÉRIA CARÓTIDA (CID 10 – I65.2) e DOENÇA ARTEROSCLERÓTICA DO CORAÇÃO (CID 10- I25.1), doenças que o incapacitam, sobretudo por ser idoso com 76 (setenta e seis) anos de idade. Diz que em 01/09/2020 foi requerida a antecipação do benefício de auxílio incapacidade temporária, tendo sido concedido sob o NB: 707.987.588-0, pelo período de 01/09/2020 a 30/09/2020. Submetido à perícia médica administrativa, no entanto, teve o benefício indeferido sob o fundamento de que não dispõe do período de carência necessário.

Da análise do extrato CNIS anexo, verifica-se que parte autora recolheu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual na competência de 01/04/2019 e, em seguida, de 01/06/2019 a 31/08/2020.

A data de início da incapacidade, segundo consta do Laudo Médico Pericial disponível no SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, foi fixada administrativamente em 01/07/2019 (data do seu evento cerebrovascular isquêmico), portanto, época em que o segurado, portanto, não havia cumprido o período de carência de 12 contribuições exigido por Lei (anexo).

Atente-se que por se tratar de exceção à regra geral acerca da exigência do preenchimento da carência para a concessão dos benefícios por incapacidade, as hipóteses referidas no art. 26, II, da Lei 8.213/91 foram definidas pelo legislador de forma inequívoca em caráter taxativo, não cabendo ao julgador ou à Administração estendê-lo.

Nestes termos, conquanto evidente o perigo da demora, não vislumbro, neste caso, a probabilidade do direito necessária à concessão do pedido de tutela. Indefiro, portanto, o pedido de liminar.

Em face do exposto, para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que possa emendar a inicial, justificando o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino seja expedido ofício intitulado “OFÍCIO JUNTADA DE TELAS” à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Com a manifestação da autora, venham os autos conclusos para o adequado impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001146-72.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001119
AUTOR: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME (PR020705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Campos de Cacau Comércio de Chocolates Ltda. ME ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, para que seja declarada a nulidade das cláusulas relativas à taxa de juros efetiva no contrato, bem como da taxa de custo efetivo total, a ilegalidade do valor da primeira prestação, da sistemática de amortização constante -SAC como sistema de amortização, substituindo-a pela sistemática da amortização linear juros simples, irregularidade da aplicação dos índices de correção monetária aplicadas sobre o valor da prestação e saldo devedor, a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, exibição de documentos e de planilha de evolução da dívida.

Alega o autor que em 02/12/2013 celebrou com a Caixa Econômica Federal um contrato de empréstimo, com a emissão de cédula de crédito bancário e com

garantia mediante alienação fiduciária de um imóvel residencial, que recebeu o número 737-0297.0003.00001958-6, no valor de R\$ 572.900,00 (quinhentos e setenta e dois mil e novecentos reais), para pagamento em parcelas no valor de R\$ 9.315,48 (nove mil trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). A firma que, após a elaboração de parecer técnico contábil, verificou inúmeras ilegalidades e irregularidades no contrato, fazendo com que o valor das parcelas seja superior ao devido.

Requer, outrossim, a purgação da mora, mediante a consignação em pagamento dos valores devidos, nos termos do artigo 541 do CPC/2015.

A apreciação dos pedidos de revisão das cláusulas contratuais e suficiência dos valores que entende devidos para sanar a dívida serão realizados por ocasião da sentença, posto que dependem de instrução probatória e esclarecimentos da ré.

Primeiro, determino que a parte autora emende a petição inicial para atribuir valor correto a causa, que no caso deve corresponder a redução que pretente obter com a presente ação ao longo de todo o contrato, bem adicionar os valores que pretende a restituição em dobro, já que tudo isso está incluso no pedido.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002006-79.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001568
AUTOR: LUANA MOTA DOS SANTOS (SP352179 - GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS, alegando, em apertada síntese, que apresenta necessidade financeira em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.

Verifico, pela documentação apresentada, que a parte autora não comprovou o real comprometimento em sua renda pela pandemia decorrente do COVID-19.

Com efeito, conquanto tenham sido comprovadas despesas regulares da requerente e sua família, os documentos juntados não esclarecem se ela teve redução da jornada e do salário, a suspensão do seu contrato de trabalho ou qualquer outro evento que tenha majorado seus gastos ou reduzido seus ganhos em razão da pandemia.

A propósito, a autora alega que está desempregada desde 2018, o que é corroborado pela CTPS apresentada, ou seja, tal circunstância é bem anterior à situação emergencial atualmente deflagrada. A atividade autônoma de “designer de sobancelhas”, por sua vez, foi iniciada quando já deflagrada a atual pandemia, tratando-se, portanto, de um incremento atua da sua renda.

Assim, não resta comprovado o requisito de periculum in mora ensejador da medida antecipatória pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para saque integral do recurso disponível na conta vinculada do trabalhador.

Cite-se.

Intimem-se.

0000194-65.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001607
AUTOR: MARTA DA SILVA OLIVEIRA (SP437016 - ALANA DE GODOY CAMARGO, SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 23/03/2021 às 11h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002708-25.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001562

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FRANCO (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

De plano, afasto a prevenção em relação aos processos n. 00002515920164036330 e 00003878520184036330, tendo em vista a existência de coisa julgada "secundum eventum litis", que permite o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

Ademais, a parte autora apresenta documentos médicos atualizados e comprovação de que já houve a cessação administrativa do benefício que pretende restabelecer, restando caracterizada a resistência à pretensão postulada.

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício requerido foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 23/03/2021, às 10h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ (SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos eventualmente constantes na inicial e os da PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000178-14.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001610

AUTOR: ROSANA DANESIO DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora

arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 13/04/2021 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000176-44.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001613

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VANDALETE DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 13/04/2021 às 16h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0000179-96.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330001612

AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 29/04/2021 às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente. Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam a parte autora e o MPF, se o caso, intimados do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte ré.

0001654-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330000353

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000068

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intimem-se.

0003514-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001412
AUTOR: NEIDE TERESA ZANOLI BARBOSA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005263-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001403
AUTOR: AROLDO FELIX FERREIRA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006260-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001405
AUTOR: AUGUSTO SHIROSHI CHOJI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0005103-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001402
AUTOR: MICHELE SECOMANDI DE OLIVEIRA (RS070681 - MARINA MARIA DE AVILA CALLEGARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora. Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Observo ainda que consta Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Na tentativa de regularizar a inicial, a parte autora juntou apenas alguns desses documentos (evento 7).

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000325-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001415
AUTOR: ANGELICA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2021, quinta-feira, às 14h00 a ser realizada por videoconferência. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito. Intimem-se.

0000334-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001419
AUTOR: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: PIETRO HENRIQUE GONCALVES RAMOS (SP348115 - PAULO MENDES SANTANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) PIETRO HENRIQUE GONCALVES RAMOS (SP408602 - DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, terça-feira, às 14h00 a ser realizada por videoconferência. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para de signar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC) A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência. Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Dê-se ciência às partes.

0001306-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001367
AUTOR: ELAINE CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS PEDRO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001992-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001364
AUTOR: JAMIL RIBEIRO DA SILVA (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001967-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001365
AUTOR: MARTA WESTIN LEMOS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001847-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001366
AUTOR: MARIA DE FATIMA MESSIAS DE SOUZA (SP415477 - LUNA DE ALMEIDA PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000817-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001371
AUTOR: ADRIANO PAIAO HILARIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004109-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001363
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO DE ARRUDA (SP363362 - ANDERSON PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001220-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001368
AUTOR: ROSANIRA FINCO DOS SANTOS (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000576-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001372
AUTOR: MOACIR ROSA DE MORAES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001117-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001369
AUTOR: ORESTES CARDOSO DOS SANTOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001009-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001370
AUTOR: NEIDE APARECIDA GONCALVES CORDEIRO (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005106-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001362
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO, SP428957 - TAMIRES FERNANDA CANOLA, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002098-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001425
AUTOR: JOCEMIRO DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, terça-feira, às 17h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos. Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, e excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004297-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001389
AUTOR: SANDRA APARECIDA CAPRARI GUTIERRES (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003154-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001422
AUTOR: JULIA PAULA NUNIS TERRA (SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES, SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP 174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR, SP 128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005335-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001388
AUTOR: DANILLO SANTOS INACIO (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0005361-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001387
AUTOR: GILSON DE ALMEIDA (SP236847 - KELI DO NASCIMENTO SAEKI)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0006039-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001385
AUTOR: JULIANA REGINA NALIO (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0006041-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001384
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0006042-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001383
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERNANDES (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0006190-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001382
AUTOR: DAYANA CRISTINA DA SILVA (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora. Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003898-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001361
AUTOR: VALDERICE JOSE MACEDO (SP 220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP 194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003614-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001360
AUTOR: SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA, SP 109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001648-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001423
AUTOR: SCHIRLEI APARECIDA MACHI BRAGA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, terça-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo a d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp

ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por celeridade processual, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria para apuração das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Apresentados os cálculos, intime m-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. Intime m-se. Cumpra-se.

0003835-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001420

AUTOR: NATALINA BERNEGOSSI TONICELO (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003813-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001418

AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003773-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001417

AUTOR: APARECIDA DONIZETI GALDIOLI POLIZEL (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002851-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001398

AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES TREVELIM (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004496-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001399

AUTOR: FLAVIO DE SOUSA PALMA FILHO (SP332961 - BRUNO WESLEY BARIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade da inicial, quanto a ausência de alguns documentos (anexo 04).

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, mormente comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome em data não superior a 180 dias, conforme informação de irregularidade previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

5000688-63.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001393

AUTOR: JOAO PEDRO LOLI (SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003611-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001377

AUTOR: IZABEL APARECIDA CARDOSO GOMES (SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Analisando estes autos digitais, constatei não haver prevenção com o processo nº 5003165-93.2019.403.6107, por se tratar de Mandado de Segurança com requerimento para a autoridade impetrada decidir o pedido administrativo de benefício, visto que decorrido o prazo legal.

Verifico, outrossim, constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002086-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001424
AUTOR: SONIA APARECIDA LAUREANO PINTO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, terça-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0000740-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001359
AUTOR: LUIS CARLOS AVANSI (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela parte autora (eventos 25/26).

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001568-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001421
AUTOR: LOURDES DE FATIMA RECHE (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, terça-feira, às 14h45 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004636-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331001390
AUTOR: NORMA MARIA DO SANTOS SILVA (SP360091 - ANDRÉ LUIS VERGILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Afasto a informação de irregularidade (04), uma vez que o respectivo comprovante foi juntado aos autos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação do tempo rural pretendido depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0002662-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331001392
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora alegando que o valor da renda inicial apresentada pelo INSS é divergente do apontado na simulação por ela elaborada (anexo 63), pelo que requer a retificação da RMI para R\$ 1.733,85

Intimado, o INSS ratificou os cálculos e aduziu que o cálculo apresentado pelo autor estaria equivocado, pelas seguintes razões:

- os valores dos salários de contribuição utilizados não estão corretos, conforme CNIS em anexo;
- há várias competências que o demandante limita-se a dobrar os salários de contribuição sem que houvesse atividades concomitantes (p. ex. 02/1995 e 02/1996 e de 11/1996 a 10/1998), o que causa indevida distorção no valor da RMI encontrada por ele.

Analisando os autos, constato que assiste razão ao INSS, haja vista que nos cálculos apresentados pela parte autora efetivamente há divergência entre valores de salário de contribuição utilizados e aqueles constantes do CNIS (anexo 68), a exemplo dos meses de 02/1995 e 02/1996 e de 10 a 12/2010.

Ante o exposto, homologo a RMI apresentada pelo INSS, no valor de R\$ 1.334,25.

Conseqüentemente, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (anexo 59) com os quais o INSS concordou, e fixo o valor da condenação em R\$ 35.287,86 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 33.628,11 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e onze centavos) de principal atualizado e R\$ 1.659,75 (mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) de juros moratórios, posição em maio de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0004318-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331001411
AUTOR: UANDERSON SERGIO DOS SANTOS (SP360973 - ELLEN CRISTINA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro a emenda à inicial.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, haja vista que o(s) réu(s) já examinaram o pedido administrativamente e denegaram o pagamento. Há de se destacar, ainda, que havia a possibilidade de reexame administrativo e, mesmo assim, o auxílio foi negado.

Anote-se que a análise é feita mediante o cruzamento de dados existentes em cadastros oficiais, de modo que há de se prestigiar a decisão administrativa neste momento.

Nada obstante isso, quando do julgamento da causa este juízo irá reexaminar a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela.

CITEM-SE os réus por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5001887-91.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331001380
AUTOR: JODAIR JONAS DIAS (SP219117 - ADIB ELIAS, SP401123 - ARLEI GUEIROS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de análise acerca do requerimento da Caixa Econômica Federal para a expedição de ofício do CRI de Araçatuba, a fim de que seja promovido o cancelamento da averbação AV-14 da matrícula do imóvel em questão.

Conforme consta dos autos, em 19/10/2018 foi deferida a tutela de urgência em favor da parte autora para a suspensão dos atos de cobrança e eventual consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato n. 8.4444.0636.649-8, matrícula n. 18.358. Foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis e cumprida a medida liminar (anexos 12, 18 e 21).

Houve o prosseguimento da ação, com a prolação de sentença de procedência, condenando a Caixa Econômica Federal a fornecer ao autor o extrato atualizado do débito para a purgação da mora, ressalvada a possibilidade da ré CEF a prosseguir com os atos expropriatórios se não houver a purgação da mora no prazo fixado (anexo 40).

A CEF apresentou a planilha atualizada do débito. Porém, mesmo após intimada, a parte autora não comprovou nos autos da purgação da mora nos termos do julgado exequendo, o que culminou com a prolação de decisão reconhecendo o desinteresse da parte autora na purgação da mora e revogando a medida antecipatória suspensiva dos atos expropriatórios.

Todavia, observo que até o momento não foi diligenciado ao junto ao Cartório de Registro de Imóveis comunicando-lhe acerca da revogação da liminar anteriormente concedida neste feito.

Com isso, entendo que deve ser acolhido o pedido da entidade ré.

Desse modo, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, a fim de que, no prazo de cinco dias, promova o cancelamento da suspensão da consolidação da propriedade do imóvel, averbação AV-14, da matrícula n. 18.358, referente ao imóvel objeto do contrato n. 8.4444.0636.649-8, sito à rua Rio Negro, n. 632, Bairro Iporã, Araçatuba/SP, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido dentro do prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002357-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331001400
AUTOR: TATIANA DOS SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2021, sexta-feira, às 14h45 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0001167-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331001409
AUTOR: LÍCIA MARIA RODRIGUES DE MORAES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro o requerimento do INSS para a suspensão do presente feito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2021, sexta-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado. As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC). Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito. Intimem-se.

0001186-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331001414
AUTOR: MOACIR RAIMUNDO DA SILVA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Afasto as alegações do INSS quanto à inexistência de pedido na via administrativa para análise de tempo rural laborado pelo segurado. Nesse sentido, observo que constou do protocolo de requerimento juntado aos autos (anexo 13, fl. 01), na seção “Campos adicionais”, a existência de tempo rural “SIM”, indicando, com isso, que foi levado ao conhecimento da autarquia a existência de tempo rural a ser analisado, o que deveria ter sido observado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2021, sexta-feira, às 17h00 a ser realizada por videoconferência. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19. Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante. O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado. As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC). Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito. Intimem-se.

0000334-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331001404
AUTOR: VERA LUCIA LOPES MACHADO PINTO (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2021, sexta-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19. Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante. O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado. As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC). Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2021/6331000069

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000951-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331001378

AUTOR: GLEIDE MAURA DE LIMA OLIVEIRA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/12/2020.

Consta pedido de redesignação do exame protocolado pela autora em 05/01/2021 (evento 20). Ocorre que, conforme alertado na decisão (termo n. 6331016899/2020), não são aceitos pedidos de redesignação formulados em data posterior à perícia. Além disso, a parte não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Assim, considero preclusa a oportunidade de redesignação da perícia.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331001356

AUTOR: KENAY BARONE SCHUINDT (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Cancelo a perícia social anteriormente designada. Comunique-se à assistente social nomeada, Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, acerca do cancelamento da perícia socioeconômica.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, § 1º, da Lei n. 9.099/1995. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0000892-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331001349

AUTOR: SALVADOR JOSE MENDES (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000916-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331001352

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000978-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331001354

AUTOR: ANTONIA XAVIER ROLDI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001118-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331001351

AUTOR: DALVA REGINA TOMAZOTI SCHILD (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001761-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331001350
AUTOR: LUCIANO ALEX PEREIRA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER, SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001874-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331001353
AUTOR: EDENILSON FERREIRA DA SILVA (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA, SP125855 - ALCIDES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002726-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331001355
AUTOR: CLAITON CANDIDO DA CRUZ (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000070

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001329-51.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000787
AUTOR: JOAO PEDRO FLORIANO MARQUES GABALDO (SP379239 - PATRICIA MARTINES EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam ambas as partes com vistas dos autos, por 5 dias, em cumprimento à decisão judicial. Para constar, lavro este ato.

0003745-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000797
AUTOR: DIRCE PINHEIRO DE MORAES (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002721-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000793
AUTOR: SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001984-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000791
AUTOR: NEIDE ALBANO DA SILVA (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002829-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000794
AUTOR: GERALDO DONISETE DA COSTA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003572-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000795
AUTOR: DEJANIRA ALVES CAPESTANA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002153-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000792
AUTOR: MARINALVA ELIAS DA SILVA (SP290356 - SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003577-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000796
AUTOR: GILSON SOUZA DE BARROS (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 1243/1454

acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0001110-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000799

AUTOR: JOAO BATISTA MENESES CASTILHO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001300-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000801

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001978-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000802

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BOZZOLO (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000500-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000798

AUTOR: ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA ROSA (SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES, SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001161-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000800

AUTOR: HILMA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003143-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003888

AUTOR: MANOEL MESSIAS MENDES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000817-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332004021

AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF inclusive.

0008576-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003960

AUTOR: ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 1244/1454

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007316-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003944

AUTOR: JOSE LUCIANO DE ALMEIDA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000750-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003921

AUTOR: GERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006319-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003982

AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006968-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003982

AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS DE SOUZA (SP164916 - MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA, SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001217-46.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003942

AUTOR: REGINA DONIZETE DE SOUZA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002652-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332004009

AUTOR: JOSE ANTONIO SOUSA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e o EXCLUSO do pólo passivo da ação, se m resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004899-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003973

AUTOR: MAURO CASTILHO (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0004171-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003932

AUTOR: NEUSA DEPERCIA SALVADOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0001259-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332004022

AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 01/09/2019, momento em que a parte demandante preencheu o requisito etário, e início do pagamento na data da intimação desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007404-98.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332002421
AUTOR: WELLINGTON ERICK TIRONI MORENO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'a', do CPC;
- b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis a disponibilização do pagamento (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0001134-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003938
AUTOR: JOSEFA ALFREDO DA SILVA AFONSO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho rural o período de 08/08/1979 a 24/04/1981 e como sendo de trabalho comum o período de 16/08/1990 a 23/11/1994, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0006872-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003708
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES, SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
 - b1) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 02/02/1970 a 13/11/1970, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB42/139.047.280-6) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 15/08/2006, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;
 - b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 31/10/2013 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0004839-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003799
AUTOR: MARTA MARIA TOZZI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 01/12/1989 a 28/04/1995, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 20/06/2018 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 20/06/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006555-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003702
AUTOR: MARCOS CARDEAL DOS SANTOS (CE039280 - CINTIA CORDEIRO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito do autor ao saque parcial do FGTS, CONDENANDO a CEF ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em liberar em favor da parte autora o valor correspondente às parcelas mensais de R\$1.045,00 acumuladas e não pagas de junho a dezembro de 2020, ou esgotamento do saldo em conta do FGTS do autor (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou liberação administrativa).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0004912-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003983
AUTOR: CARLOS FERNANDO DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/179.585.777-0) para R\$1.841,31, apurando-se a RMA correspondente nos termos da lei;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados desde 16/05/2016 - descontados os valores recebidos a título de benefício revisado administrativamente nos moldes desta ação ou inacumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003053-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332003851
AUTOR: APOLO SENA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão na r. sentença, uma vez que teriam sido acostadas cópias legíveis de seu documento de identificação pessoal (R.G.) e de seu comprovante de situação fiscal (C.P.F.).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração até porque a parte autora não cumpriu integralmente os termos do despacho proferido no evento 5, reiterado no evento 12.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém os REJEITO integralmente quanto ao mérito.

0007067-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332043686
AUTOR: ROBERTO SCIGLIANO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos parte autora (evento 13) contra decisão proferida em 17/11/2020 (evento 11) alegando contradição da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito do pedido por superação do valor de alçada.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, assiste razão à parte autora, pois houve contradição na fundamentação da sentença ao reconhecer a incompetência absoluta deste juízo, pois conforme se constata da inicial o valor fixado à causa foi R\$46.238,17, não tendo sido superado o valor de alçada deste Juizado.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar as contradições apontadas pela parte autora na fundamentação da sentença.

Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS.

0004872-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332003825
AUTOR: FRANCISCO RAMALHO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a ocorrência de erro material na sentença proferida nos autos que declinou da competência por entender que o objeto de discussão seria o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que assiste razão ao alegado pela parte autora, uma vez que há erro material na fundamentação da sentença já que a matéria que se discute não é o ato da concessão do auxílio-suplementar que, desta forma, teria a natureza acidentária, mas sim o direito a acumulação dos dois benefícios (NB 95/074.905.628-2 e NB 92/127.104.852-0), bem como o pagamento das parcelas não pagas ante o cancelamento indevido pelo INSS.

Desta forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos para ANULAR os termos da sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000330-90.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332043178
AUTOR: MARIO SERGIO CAMBRAIA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.º

1. Desta feita Excelência, insta pontuar que a respeitável sentença é COMPLETAMENTE EXTRA PETITA, visto que no presente caso não se discute nenhum elemento da aposentação, mas tão somente o pleito pelo tratamento adequado ao tempo concomitante.

1. Com todo o respeito, a impressão que se tem é que a exordial sequer fora analisada, pois a argumentação apresentada na respeitável sentença em nada se assemelha as causas de pedir próximas e remotas da ação.

1. Para tanto, vale a pena esclarecer que se esclareceu que o Embargante é aposentado pelo RGPS em 19/02/2010 por tempo de contribuição de professor (B57) com a consideração de 30 ano(s) 09 mes(es) 11 dia(s).

1. No entanto, em 03/08/1992 ingressou como servidor público federal junto ao CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO, no cargo de educação, sendo que objetivando a contagem de seu tempo de serviço público, requereu sua certidão de tempo de contribuição junto a Previdência Social, a qual emitira somente os períodos após 2010, devido a sua aposentação.

1. Logo, o cerne da questão que se discute na presente ação é o tempo laboral realizado durante o período de contribuição pelo RGPS, que não fora utilizado para gerar a aposentadoria do Embargante, conforme se verifica dos documentos anexos.

1. Ocorre que os referidos períodos se encontram absolutamente aptos a ser computado para fins de aposentação no regime próprio, do qual o segurado é também filiado.

1. Conforme se denota dos documentos acostados, o Embargante se ativou com empregado nos períodos abaixo descritos.

Vejamos:

- A.
- B.
- C.
- D.
- E.
- F.
- G.
- H.
- I.
- J.

1. Ocorre que somente o primeiro contrato fora seguido para gerar a aposentadoria do Embargante, não sendo adotado e nem mesmo aproveitado nenhum dado do segundo contrato.

1. Sendo assim, os pedidos foram para que:

d) Ao final, seja a presente JULGADA PROCEDENTE, para confirmar e tornar definitivo o direito a liberação do tempo de contribuição concomitante exercido no RGPS, enquanto empregado celetista, bem como dos demais períodos mencionados, de forma que seja expedida e/ou retificada a certidão de tempo de contribuição contendo referidos períodos, com a respectiva aposentadoria junto ao Regime Próprio de Servidor;

1. Assim, para comprovar que a sentença não é adequada ao que fora apresentado nos autos, vejamos que no seu início ficou consignado que ‘...MARIO SERGIO CAMBRAIA move ação em face do INSS pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade de professor, com a exclusão do fator previdenciário, sob o argumento de ser inaplicável ao professor.’, essa argumentação não fora a apresentada, situação que constitui tanto em omissão, obscuridade e contradição.

1. Logo, de um modo geral, os vícios que permeiam a situação decorrem da clara infração processual da necessidade de fundamentar as decisões judiciais.

1. Assim, para eliminar esta obscuridade, contradição e omissão, a norma legislativa estabeleceu a possibilidade dos embargos de declaração apresentar efeito modificativo (infringente), o que se espera no presente caso, até mesmo para efeito de PREQUESTIONAMENTO haja vista que a matéria não foi apreciada.

1. Em face do exposto, requer sejam declaradas e sanadas as omissões, obscuridades e contradições apontada na decisão embargada, para que, concedendo efeito modificativo (Infringente) ao julgado, seja o feito apreciado adequadamente dentro dos exatos contornos da lide.”

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Alega a embargante que “a impressão que se tem é que a exordial sequer fora analisada”, pois “o cerne da questão que se discute na presente ação é o tempo laboral realizado durante o período de contribuição pelo RGPS, que não fora utilizado para gerar a aposentadoria do Embargante”.

Referida alegação sugere que o autor refere-se à petição diversa da acostada aos autos, uma vez que, no vertente caso, a peça vestibular encartada no evento 1 relata que “o Réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício. Isto porque, desconsiderando que trata-se de benefício de aposentadoria especial, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a renda mensal da parte Autora. Por esse motivo, a demandante vem postular a revisão de seu benefício mediante exclusão do fator previdenciário.” (evento 1, fls. 1, grifei).

Ademais, ao contrário do que alega o embargante, no sentido de que “os pedidos foram para que: d) Ao final, seja a presente JULGADA PROCEDENTE, para confirmar e tornar definitivo o direito a liberação do tempo de contribuição concomitante exercido no RGPS, enquanto empregado celetista, bem como dos demais períodos mencionados, de forma que seja expedida e/ou retificada a certidão de tempo de contribuição contendo referidos períodos, com a respectiva aposentadoria junto ao Regime Próprio de Servidor”, a petição inicial constante dos autos pleiteou “O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a Corrigir o benefício nº 152493141-9 a fim de excluir a incidência do fator previdenciário” (evento 1, fls. 9/10, grifei).

Verifica-se, portanto, que a sentença apreciou o pleito conforme requerido na inicial e que as impugnações ora suscitadas pelo autor fogem ao objeto da demanda.

Vale ressaltar que a apreciação do pedido pretendido pelo embargante ensejaria uma decisão ultra petita, violando o disposto no artigo 492 do CPC que estabelece:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Assim, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

P.R.I.

0000064-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332003819
AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora opôs embargos de declaração alegando, em síntese: “Não realização de Nova Perícia Médica Judicial com Cirurgião Geral, onde devido a Continuação Estado Incapacitante sendo operado novamente no dia 20.10.2020- no Hospital Stela Maris de Guarulhos”.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O embargo oposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual passo a me manifestar quanto ao mérito.

No presente caso constato que constou do dispositivo da sentença que:

“(…) Atualmente, a parte autora se encontra capaz para exercer sua atividade profissional.

O perito ressaltou, ainda, que existiu um período de incapacidade pretérita entre 16/08/2019 a 01/02/2020.

No entanto, ao responder o quesito 17 do juízo ele asseverou que:

“17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: R: Houve incapacidade quando do diagnóstico de doença maligna até o fim do período de convalescença pós-operatório, ou seja, de 16/08/2019 a 01/02/2020 (vide páginas 46 e 58 do arquivo dois dos autos).”

Desta feita, o benefício foi concedido em consonância com o pedido formulado pela parte autora quando do ajuizamento desta ação, tendo constado da fundamentação que:

“(…) Com efeito, a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que ela recebeu o benefício de auxílio doença, entre 22/07/2018 a 15/05/2019 e 08/01/2020 a 30/03/2020, tendo sido cumprida a carência exigida por lei (vide CNIS – evento 16).

Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA desde 01/11/2019 (conforme pedido formulado na petição inicial) até 01/02/2020”.

Portanto, quanto às questões suscitadas pela embargante em seus embargos de declaração, considero que elas foram devidamente abordadas e esclarecidas, de forma motivada, no corpo da fundamentação da sentença.

Portanto, no que tange aos embargos opostos pela parte autora constato que ele não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte autora-embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da parte autora embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Desta feita, REIJEITO os embargos opostos e mantendo os termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006545-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003945
AUTOR: JOSEFA MARIANA GONCALVES (SP338655 - JOÃO MARCOS NAIEF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0004134-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332002717
AUTOR: DARCILO CATIVELLI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 82/83: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0006026-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003538
AUTOR: LUIZ CARLOS ALEXANDRE (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 60: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, das informações prestadas pelo INSS acerca da inexistência de valores a executar.

Após, arquivem-se os autos.

0000512-42.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003979
AUTOR: WILMA ELIAS GAMA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000456-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003511
AUTOR: EMILENE CRISTINA SALOMAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000461-31.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003510
AUTOR: DENISE PEREIRA DA HORA (SP373146 - SUZANA NONATO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5000342-47.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003181
AUTOR: JOSE GOMES DAS NEVES (SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS, SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS.

Eventos 26/27 (pet. CEF):

Considerando que a ré depositou os valores da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86403998-1), autorizo o autor JOSE GOMES DAS NEVES (CPF. 028.915.428-60) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como

ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

0004369-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003363

AUTOR: RENATO CUERSI MONTEIRO (SP433698 - ROSENI GRACIA DE FRANCA SANTANA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) PRESIDENCIA DA REPUBLICA (- PRESIDENCIA DA REPUBLICA)

0003399-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003849

AUTOR: HIGOR RAMOS VICENTE (SP398484 - IVAN DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006599-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003847

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP438120 - MILENA GILMARA TEZZEI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO)

FIM.

0008392-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003774

AUTOR: MARCELO FERREIRA SAURON (SP432830 - RENATO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006700-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003556

AUTOR: JORGE TADEU PIRES GARROUX (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, ciência à parte autora acerca do(s) documento(s) juntados.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do de mandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000358-24.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003742

AUTOR: ROGERIO GARCIA DE SOUZA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5005581-55.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003744
AUTOR: NOEL LIMEIRA DA SILVA (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000524-56.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003953
AUTOR: WILSON FERRAZ DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000383-37.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003491
AUTOR: MARIA DE LOURDES TRAVASSOS DE MELO BALDUINI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000442-25.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003488
AUTOR: DAVI DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000487-29.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003486
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5009140-26.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003485
AUTOR: ADILSON ROBERTO VARGAS DA SILVA (SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA, SP209263E - ALEXANDRE BERNARDES DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A

0000525-41.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003959
AUTOR: RENATO LUIZ GRILLO BEZERRA (SP391791 - VINICIUS JARDIM CARRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000548-84.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003961
AUTOR: GERSONITA PEREIRA DE ABREU (SP415271 - DANILLO ALVES CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000338-33.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003492
AUTOR: KELLY SOARES AGUIAR (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000478-67.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003487
AUTOR: SERGIO CARDOSO DA COSTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000407-65.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003489
AUTOR: MAGDA APARECIDA ANTUNES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000398-06.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003490
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA LAPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000322-79.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003493
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS SILVA DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007174-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003769
AUTOR: ANDERSON CESAR GIOVANELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004054-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003768

AUTOR: TALITA CRIS FIGUEIREDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008419-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003719

AUTOR: ELAINE CRISTINA CAVALCANTE BABO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000313-20.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003738

AUTOR: EDUARDO VOLPE (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000528-93.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003963

AUTOR: ZULEIDE FELICIANO DO VALE (SP403365 - EDNELSON BATISTA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008670-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003716
AUTOR: JOSE FRANCISCO MACHADO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005624-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003183
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: RODRIGO COSTA DOS SANTOS (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Cumpra-se a decisão proferida no evento 87, expedindo-se mandado de intimação, a ser cumprido através de oficial de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000318-42.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003509
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000555-76.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003947
AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA CUSTODIO (SP395462 - JOSÉ DENILTON DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000333-11.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003508
AUTOR: JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000435-33.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003506
AUTOR: NILSON MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000399-88.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003507
AUTOR: LEONICE ASSIS ARRUDA DA SILVA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

0000538-40.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003948
AUTOR: ANDERSON RAMOS SANTANA (SP277250 - JULIANO GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000886-87.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003504
AUTOR: EDIMAR NASCIMENTO DE ASSIS (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000439-70.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003505
AUTOR: DIOGO GALDINO DA SILVA (SP403365 - EDNELSON BATISTA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002680-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003484
AUTOR: WANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 30/31 e 32/33: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, bem como da inexistência de valores a executar (ante o pagamento realizado na esfera administrativa).

Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o instrumento de outorga de mandato (procuração). 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5009176-68.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003502
AUTOR: EURICO HENRIQUE FERREIRA BRAZ (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO, SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008710-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003720
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009115-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003714
AUTOR: EDVAN SOARES DOS PRAZERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008990-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003715
AUTOR: THAINARA PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008476-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003718
AUTOR: JOSE PAULO CARVALHO DE MENESES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007170-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003723
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA BATISTA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007295-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003722
AUTOR: JOSE JALES ELIAS SILVA (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000812-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003724
AUTOR: GENY ELIZABETH MACKNIGHT (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000451-84.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003745
AUTOR: JULIANA PAULA DE OLIVEIRA (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000568-75.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003957
AUTOR: ANGELA MARIA FARIAS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte cópia legível de seu CPF;

b) junte certidão de curatela definitiva;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006450-52.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003772
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002165-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003760
AUTOR: CASSIO GOMES DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000370-38.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003752
AUTOR: EDNA DELFINO SIQUEIRA BORGES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

c) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5001403-74.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004023
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Eventos 24 e 28 (pet. autor): recebo em aditamento da inicial, tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se manifestou a esse respeito (eventos 31 e 33).

2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a retificação do valor de parte dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC).

Sendo assim, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure, se, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria do autor foi considerado corretamente pelo INSS o salário de contribuição no período indicado no aditamento e documentos anexos (eventos 24, 28/29).

Em caso negativo, deverão apenas ser apontados os meses com erro e os valores dos salários de contribuição corretos, sendo desnecessária, neste momento, a fixação de nova RMI e a liquidação dos atrasados, visto que ainda penderá de julgamento a questão pertinente ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

3. Com a juntada do parecer da Contadoria, DÊ-SE ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, tornando conclusos para julgamento com prioridade (ação 2017).

0000310-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003439
AUTOR: EZEQUIEL BENICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

Eventos 93/94 (of. CEF): ciência à parte autora acerca do levantamento do valor devido, pelo prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0001310-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003500
AUTOR: HEINE WILIAMS LAVORATO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo feito à ordem.

Torno sem efeito os tópicos 3/11 da decisão proferida no evento 77.

A obrigação de fazer imposta pelo julgado foi regularmente cumprida pelo INSS, conforme ofício anexado ao evento 82.

O documento pretendido pela parte autora não integra o título judicial, devendo, por tal razão, ser requerido diretamente pelo interessado, junto ao órgão previdenciário.

Arquivem-se os autos.

0000392-96.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003746
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008418-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003767
AUTOR: VALDEMIR BARBOSA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000402-43.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003729
AUTOR: DANIELE CLARO DOS SANTOS (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000459-61.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003739
AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000469-08.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003727
AUTOR: ANTONIA LIMA DA COSTA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000450-02.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003728
AUTOR: PEDRO CEZAR DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000373-90.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003730
AUTOR: MARIA DOMINGAS NASCIMENTO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000566-08.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003955
AUTOR: NEUSA RODRIGUES BITENCOURT TOLEDO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000542-77.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003956
AUTOR: ANTONIO DONATO DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000345-25.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003498
AUTOR: ANTONIO BENEDITO APARECIDO CAMIZZOTTI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004487-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003891
AUTOR: VITORIO TREVISAN NETO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 73/74: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste expressamente sua opção, se pelo benefício obtido administrativamente ou pelo concedido judicialmente.
Cumpra salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos pelo benefício concedido administrativamente, podendo, eventualmente, haver complemento negativo (saldo a restituir ao INSS).
Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria concedida administrativamente, a presente execução perderá o objeto, não havendo possibilidade de recebimento de atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode haver fracionamento do título executivo.
2. Com a manifestação da parte, tornem conclusos.
No silêncio, arquivem-se os autos, pela desistência tácita da execução do título judicial.

0010214-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003533
AUTOR: RONALDO MARCIO DA SILVA (SP255429 - IVANI MAZZEI BATISTA, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 76/77: O levantamento dos valores pode ser realizado diretamente pelo autor junto à instituição bancária, conforme dados constantes do extrato de pagamento da RPV (disponível para consulta em "Movimentação Processual"), registrando-se, por oportuno, que eventual divergência entre a parte autora e o patrono então constituído deve ser dirimida em ação própria.

Dê-se ciência à parte do teor deste despacho, pelo prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0008438-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003721
AUTOR: KAYK SILVA SANTOS (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000965-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003763
AUTOR: CLOVIS DE MATOS GALVAO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001432-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003762
AUTOR: JOAO DE CAMARGO RODRIGUES (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003684-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003444
AUTOR: TADEU PEREIRA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 113: CONCEDO ao INSS prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de contra-razões.

Sem prejuízo, expeça-se, se em termos, a certidão requerida.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, para apreciação do recurso interposto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tratando-se de pedido pertinente a cotas condominiais (que pressupõe a responsabilidade do atual proprietário do imóvel, diante do caráter propter rem da obrigação em causa), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel em tela (emitida no máximo até 30 dias antes do ajuizamento da ação). 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000391-14.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003513
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5009881-66.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003512
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP317504 - DANNY TÁVORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000390-29.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003514
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000387-74.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003515
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001819-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003462
AUTOR: MARIA JOSE REZENDE SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Eventos 121/122 (pet. autor): INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta).

2. Havendo impugnação do INSS, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não havendo impugnação HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

5000139-80.2021.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003732
AUTOR: ADRIANA GNATIUC DE ARAUJO (SP256772 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007290-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003670
AUTOR: TIAGO ROSA DA SILVA (SP423267 - NILZA NOVAES SILVA, PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de dependente habilitado a pensão por morte.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0006775-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332002715
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA VERAS DE ARAUJO (SP402446 - THAINÁ RIBAS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 36/37: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tomando em seguida conclusos para extinção da execução.

0004387-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003883
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo ao patrono da parte autora prazo de 10 dias para regularizar seu cadastro de inscrição no CPF/MF, de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento de honorários advocatícios.

0008744-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003920
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RENZI ILHEU VIEIRA (SP441258 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Intimada por mais de uma vez a apresentar requerimento e decisão administrativa atuais, a parte autora insiste na análise judicial do indeferimento administrativo datado de 2017.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em obséquio à inquietação do patrono da autora, cumpre rememorar que, no caso concreto, a petição inicial veicula pedido de concessão do benefício assistencial e não, simplesmente, de declaração do direito ao benefício no passado (i.é., quando do requerimento administrativo de 2017) e o pagamento de atrasados.

Nesse contexto, percebe-se que a situação fática sobre a qual a demandante pretende recaia a análise judicial é a situação atual de alegada deficiência e miserabilidade, situação essa que, sendo claramente mutável ao longo do tempo, pode perfeitamente não mais ser a mesma que levou o INSS a indeferir o pedido de benefício da autora nos idos de 2017.

Tanto são mutáveis os suportes fáticos do direito ao benefício de prestação continuada (deficiência e miserabilidade), que a Lei 8.742/93 estabelece que "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, §10) e que "O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem" (art. 21). O direito ao benefício ora buscado em juízo, assim, não depende de análise estritamente jurídica (que poderia levar a um indeferimento administrativo definitivo, peremptório, imodificável pelo decurso do tempo), mas, sim, reclama análise de circunstâncias fáticas essencialmente sujeitas à modificação, elegendo a lei o período de dois anos como marco das possíveis reanálises administrativas.

Essa, precisamente, a razão pela qual se exige, para restar configurada a lide nas demandas assistenciais (assim entendida a pretensão do autor ao benefício, resistida pelo Poder Público), que a negativa do INSS ao benefício date de no máximo dois anos. Para além disso, o que existe é mera tentativa de furtar-se à necessária provocação administrativa e substituir a instância administrativa pela instância judicial.

Não se trata, pois - como parece supor a irresignada autora -, da imposição ope iudicis de qualquer prazo "decadencial" ou "prescricional". Muito diversamente, trata-se da mera constatação de que já ultrapassado o interregno após o qual a lei manda que o próprio INSS revise a situação fática mesmo dos benefícios que deferiu, quanto mais dos que indeferiu. E sem prova de que a situação fática atual da demandante foi efetivamente analisada pela autarquia, não se configura a resistência (atual) do Poder Público à concessão do benefício pretendido. Logo, inexistente interesse processual, ante a desnecessidade da tutela jurisdicional.

Assim, a utilização de requerimento apresentado em novembro de 2017 (com comunicado de decisão de abril de 2018 - evento 2) em ação ajuizada em dezembro de 2020, impede que se afirme existente resistência à pretensão da autora, pela singela razão de que tal pretensão atual - necessariamente amparada em elementos fáticos potencialmente diferentes daqueles levados ao conhecimento da autarquia há mais de 30 meses - não foi submetida ao INSS. Nos moldes desse entendimento, seria o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a parte autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.

Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia afigurar-se demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Registre-se, inicialmente, que o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação cabe à parte autora, a rigor do comando traçado pelo art. 475-B do Código de Processo Civil. A sistemática de "execução invertida" (oferta dos cálculos pelo réu) era até então adotada neste Juízo, objetivando, justamente, conferir celeridade à fase executiva, uma vez que o INSS, de fato, dispõe dos dados previdenciários. Contudo, verificou-se que o órgão previdenciário vinha deixando de atender a essas diligências, de correndo o prazo para oferta de cálculos sem qualquer manifestação. Dessa foram, impõe-se a retomada da execução, a cargo do credor-exequente. Assim, CONCEDO à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Com a juntada, INTIME-SE o INSS para ciência, no prazo de 15 dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001872-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003854
AUTOR: DAVID LUCCAS BIANCHINI INACIO (SP324267 - DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007352-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003853
AUTOR: ISABEL SALES DE JESUS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008810-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003852
AUTOR: ROSELI SANTI ESTEVES (SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000887-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003855
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA SOARES MATOS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008487-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003817
AUTOR: EDNA SOARES DOS SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo ao requerente o prazo de 10(dez) dias para juntada de:

- a) RG/CPF e comprovante de endereço com CEP;
- b) Documentos médicos que julguem úteis à realização de perícia médica indireta da autora originária.

2. Atendidas as providências, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do de mandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000421-49.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003740
AUTOR: RODRIGO ALVES DE LIMA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000472-60.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003741
AUTOR: LUCIANA POMPOLINI (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005540-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003481
AUTOR: DANIELA PEREIRA NASCIMENTO
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP340282 - LEONARDO TRAJANO DE LIMA) (SP340282 - LEONARDO TRAJANO DE LIMA, SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) (SP340282 - LEONARDO TRAJANO DE LIMA, SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA, SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) (SP340282 - LEONARDO TRAJANO DE LIMA, SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA, SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA, SP253872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA) (SP340282 - LEONARDO TRAJANO DE LIMA, SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA, SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA, SP253872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS)

VISTOS.

Eventos 157/158 (pet. co-ré Anhanguera):

Considerando que a ré depositou os valores da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86402352-0), autorizo a autora DANIELA PEREIRA NASCIMENTO (CPF. 348.067.818-19) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento. A autora deverá comparecer na instituição bancária munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

2. Eventos 195/196 e 198/199: **CONCEDO** às rés prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do alegado descumprimento do julgado, comprovando o regular e tempestivo atendimento das obrigações de fazer impostas pelo título judicial.

3. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apurada eventual incidência da multa pecuniária já fixada na sentença prolatada (evento 109).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em contestação. Juntada eventual manifestação, ou certificado o de curso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003328-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003553
AUTOR: FABIO USHIROJI DE MESQUITA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0003378-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003577
AUTOR: MACXUEL FERNANDES DE ANDRADE (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007300-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003542
AUTOR: ROBERT OLIVEIRA BORBA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0006163-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003582
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA (SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
(SP241287 - EDUARDO CHALFIN) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA)
(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA, SP160435 - ANDRÉA CRISTINA ANBAR) (SP200262 - PATRICIA CARMELA DI
GENOVA, SP160435 - ANDRÉA CRISTINA ANBAR, SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004715-81.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003590
AUTOR: JOSÉ PEREIRA SOBRINHO (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO)
RÉU: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003254-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003770
AUTOR: WELLISSON EVANGELISTA CORREIA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007641-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003771
AUTOR: KAWAN ALVES DOURADO (SP437142 - MARIA DA SAUDE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000419-79.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003497
AUTOR: ANTONIA MARIA ANDRE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000479-52.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003496
AUTOR: CICERA ALVES DE MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000482-07.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003495
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MAGALHAES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000484-74.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003494
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA IRMAO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001436-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003884
AUTOR: JANDIRA RAMOS DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 90/91: Concedo à parte autora dilação de prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0006390-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004020
AUTOR: ELIZABETH MIRANDA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que a parte autora declara exercer a atividade habitual de diarista (evento 02, fl. 01: “diarista”; evento 02, fl. 40: “faxineira”; evento 14, fl. 10: “diarista”) e tendo em vista o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora ao perito (evento 31), DETERMINO o retorno dos autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta aos questionamentos formulados pela parte autora bem como esclareça, fundamentadamente, se retifica ou ratifica suas conclusões quanto à incapacidade, considerando a atividade habitual de diarista.

2. Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para sentença.

0000521-04.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003968
AUTOR: JORGE CRISTINO (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, assinada;
 - b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) assinado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000446-62.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003755
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - c) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000329-71.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003733
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES (SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO, SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000389-44.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003731
AUTOR: VILMA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP361248 - OSCAR MIGUEL DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5008088-92.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003759
AUTOR: PEDRO MANOEL MARQUES RODRIGUES RAMOS (SP352741 - ELIA RODRIGUES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
 - c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006901-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003906
AUTOR: FERNANDO CARNEIRO DE SOUZA (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 54/56 (pet. autor): CONCEDO à parte autora o prazo de 60 dias para a juntada dos documentos que entenda pertinentes, conforme requerido.
 2. No mesmo prazo, digam as partes se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância (atentando, a parte autora, para a necessidade de comprovação do início da incapacidade antes da maioria ou da dependência econômica na hipótese de invalidez iniciada após a maioria).
- Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000326-19.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003747
AUTOR: NALDILHA BERALDES BUENO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial;
 - b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006681-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003465
AUTOR: ADILSON CARDOSO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Eventos 31/32 e 33/34: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.
- Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.
- Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0005197-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003820
AUTOR: NILTON VILAR DE AZEVEDO (SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Eventos 19 -21: Ante o noticiado pela parte autora de que ela se encontra internada e face ao seu não comparecimento à perícia médica agendada neste Juizado, em razão dela se encontrar atualmente internada, determino com vistas a não prejudicar o andamento do feito e acarretar eventual possibilidade de prejuízo à parte autora, a designação de perícia médica indireta.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para cumprimento desta determinação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003891-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003700
AUTOR: ZENITA SOARES DE JESUS AMARAL (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria, após o reconhecimento de períodos de trabalho/contribuição, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a demandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto).

Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000473-45.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003501
AUTOR: INACIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007668-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003175
AUTOR: DANIEL CAETANO DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 59/60: Já tendo havido a regular anotação da patrona que permanece representando o autor, prossiga-se na execução, intimando-se para manifestação acerca dos cálculos de liquidação ofertado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000558-31.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003954
AUTOR: LUCIMAGNA DE BARROS (SP382123 - JORGE FELIX VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA S.A.

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000440-55.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003736
AUTOR: ABEL FERREIRA DE LIMA (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000425-86.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003737

AUTOR: MAURICIO GONZAGA FRANCA (SP442933 - FELIPE ROCHA BRAGA KERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0006482-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004000

AUTOR: WILSON DE JESUS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007161-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003614

AUTOR: PETRONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007468-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003987

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007443-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003995

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ SANTOS (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006935-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003988

AUTOR: ERONILDES PAULINO DOS SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007419-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003996

AUTOR: CELIO LOPES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005958-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003993

AUTOR: JOSE DA SILVA LINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007495-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003994

AUTOR: ANTONIO NETO CALIXTO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005903-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004006

AUTOR: LEONILDA DIAS (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006235-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003618

AUTOR: ACACIO FERNANDES DA SILVA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

0006496-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003999
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006988-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003616
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP422589 - LEONARDO ALVES BEZERRA) GUSTAVO DE OLIVEIRA NARCISO
PROVAZE (SP422589 - LEONARDO ALVES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426724 - LUCAS DANIEL FERREIRA PEREIRA) (SP426724 - LUCAS DANIEL
FERREIRA PEREIRA, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0006300-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003992
AUTOR: JOSE PULUCENA DE CARVALHO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004484-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004007
AUTOR: CELSO ALVES PEREIRA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006424-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004001
AUTOR: EDIR DE OLIVEIRA MARQUES COUTINHO (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000648-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003421
AUTOR: JOEL PEREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006116-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004005
AUTOR: JOSE MENEZES MESSIAS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006338-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004003
AUTOR: ROSEVALDO GAMA NUNES (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007406-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003997
AUTOR: JUVENIL DIAS DE SOUSA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006522-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003991
AUTOR: CICERO BISPO DA SILVA FILHO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006547-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003990
AUTOR: JOSEFA LUCINDA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006264-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004004
AUTOR: SANDRA MARIA GOMES (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006755-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003617
AUTOR: DAIANE APARECIDA COELHO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005818-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003619
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA CRUZ (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006422-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004002
AUTOR: JOSÉ ARINALDO MESSIAS GUIMARÃES (SP391995 - JARDEL RAMOS CAVADAS, SP391587 - GUILHERME EGIDIO
SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007060-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003615
AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA DE SA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

0006512-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003998
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003795-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004008
AUTOR: ANTONIO VIEIRA RODRIGUES (SP115163 - SERGIO GOMES COSTA, SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA
OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006614-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003989
AUTOR: JOEL NASCIMENTO FARIA DA SILVA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA
SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005110-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003761
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 18 (pet. autor pedindo redesignação de perícia): diante da razão exposta, DEFIRO o pedido e REDESIGNO a perícia para o dia 17 de março de 2021, às 13h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior (evento 16).

0005943-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003801
AUTOR: IVONETE PEREIRA MATOS (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do Juízo e designo o dia 11 de março de 2021, às 15h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000509-87.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003633
AUTOR: JOSE EDIVALDO CASTRO GONCALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de março de 2021, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006557-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003792
AUTOR: AURILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP277128 - TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 11 de março 2021, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008739-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003807
AUTOR: MARILENE BELARMINO DA SILVA (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 30 de março de 2021, às 9h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007626-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003802

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA JAYME ZIEMANN (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, com atestado médico, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do Juízo e designo o dia 15 de março de 2021, às 10h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5007594-04.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003897

AUTOR: BRUNO ZANELLI AGUIAR (SP260930 - BRUNO ZANELLI AGUIAR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

VISTOS.

1. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos dos valores devidos, com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado.

Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para manifestação, podendo, no prazo de 10 dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta).

2. Havendo questionamento aos cálculos, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da ECT e determino a expedição do ofício requisitório para que a ECT, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o depósito judicial do valor da condenação, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução CJF nº 458/2017.

O respectivo depósito deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Guarulhos (Agência 4042).

4. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

0006817-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003899

AUTOR: CICERA FERREIRA DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o cumprimento do Ofício expedido no evento 22.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhada de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deve constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000669-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003871

AUTOR: CLARICE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004214-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003864

AUTOR: OTILIA MARIA DE SOUZA MACEDO (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001765-02.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003867

AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP091776 - ARNALDO BANACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002985-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003865

AUTOR: CAROLINE APARECIDA MARINHO PEREIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

RÉU: KEVIN JUSTINO DE SENA (SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) TABATA CRISTINA BEZERRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001010-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003870
AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAVES SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007140-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003861
AUTOR: KIMIKO SUGUIMOTO SAKAI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008991-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003860
AUTOR: MARIA LUZANIRA XAVIER (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005009-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003862
AUTOR: JOSE ROBERTO SALES DOS SANTOS (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001418-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003869
AUTOR: JOSINA HELENA DE LIMA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004879-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003863
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GONCALVES (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002061-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003866
AUTOR: ROSALINA OLIVEIRA SALES FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001456-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003868
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006013-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003895
AUTOR: JOSE MACARIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Oficie-se à CEAB/DJ/INSS, com urgência, para fins de revogação do benefício concedido, nos termos do v. acórdão.
3. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. **2.** Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. **3.** Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). **4.** Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. **5.** Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. **6.** Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). **7.** Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. **8.** Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. **9.** Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. **10.** Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne m conclusos para extinção da execução.

0000078-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003911
AUTOR: AMAURI DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005727-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003914
AUTOR: JUAREZ MACHADO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003466-37.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003918
AUTOR: JANAILDA CABRAL DE OLIVEIRA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)
RÉU: EMANUEL CABRAL DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005200-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003916
AUTOR: JOÃO MACIEL DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000074-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003919
AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003270-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003909
AUTOR: HERCULANO SALVADOR PEREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005445-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003915
AUTOR: ALDO DE BARROS CAMPELO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005962-39.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003913
AUTOR: LUANA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006417-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003912
AUTOR: AKEMI YAMAGUCHI (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006415-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003901
AUTOR: WAGNER BULOW (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010321-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003907
AUTOR: CARLOS ALBERTO ELIAS DE MELO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002980-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003910
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006566-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003908
AUTOR: ERICK MIGUEL DIONIZIO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado. 3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos.

0003836-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003903
AUTOR: ADILSON CESAR DOS REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002697-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003940
AUTOR: JOSE APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005294-39.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003939
AUTOR: JUVENAL ROMAO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002062-14.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003900
AUTOR: DANIEL MARTINIANO LANDIVAL (SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. INTIME-SE o INSS para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (eventos 92/93), podendo impugná-los fundamentadamente, apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado da planilha de cálculos respectiva.
3. Sobrevindo impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
4. No silêncio, ou havendo concordância do INSS, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.

5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
- Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
- Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000949-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003898
AUTOR: MANOEL JOAO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Noticiado o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 5. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007774-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003933
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTIAGO (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004029-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003929
AUTOR: SÉRGIO MARCELO MARTINS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004190-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003934
AUTOR: ANA PAULA GOMES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001285-97.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003936
AUTOR: DORIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002780-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003935
AUTOR: DAMIANA SANTOS DE JESUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008157-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003928
AUTOR: IVAN DA SILVA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001698-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003931
AUTOR: JOSE MAURO PIMENTEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5004860-17.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003927
AUTOR: NAIZA MARIA DA SILVA (SP397489 - MARILENE APARECIDA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003061-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003680
AUTOR: ADENILZA SANTOS SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do ofício de cumprimento do INSS de evento 30, informando em suma a “(...) implantação do benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária, E/NB 31/633.684.008-9, com DIB em 24/07/2020, DIP em 17/12/2020 e DCB em 20/02/2021 (grifo nosso) (30 dias a partir da data da implantação para oportunizar o pedido de prorrogação), que será mantido na APS Atibaia (...)”.
2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.
3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta).
4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.
6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
8. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
9. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
10. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
12. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005367-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003874

AUTOR: MANOEL ROSA DE ARAUJO (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002753-29.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003873

EXEQUENTE: MEIRE ADRIANA ZUFO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS, SP415615 - TAMARA PEREIRA MARTINS)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001803-81.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003886

AUTOR: ALOISIO ALVES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” .

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de beneficiária de pensão por morte e da expressa concordância do INSS (eventos 102/103), DEFIRO a habilitação requerida por LAURIANE DE CASSIA ALMEIDA DA SILVA.

2. ANOTE-SE no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora originária, LAURIANE DE CASSIA ALMEIDA DA SILVA (CPF. 287.278.138-27).

3. Considerando que o ofício requisitório expedido em 12/07/2019, sob nº 20190002012R, encontra-se com valor liberado para levantamento desde 26/08/2019, autorizo LAURIANE DE CASSIA ALMEIDA DA SILVA (representada pela Sra. VIVIANE DE CASSIA ALMEIDA - CPF. 398.517.958-10) a efetuar o levantamento do ofício requisitório registrado sob nº 20190002012R, depositado em nome de ALOISIO ALVES DA SILVA (CPF. 061.224.628-02), junto à instituição bancária, respeitando-se a cota-parte a eles inerentes.

4. OFICIE-SE à instituição bancária desta Subseção (Banco do Brasil, Agência 7052, Av. Paulo Faccini, 1625, Macedo, Guarulhos/SP, CEP. 07111-000, Conta 4100128352577), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento pela menor habilitada, bem como que, após a realização da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

INSTRUA-SE o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 59, além do respectivo extrato de depósito.

5. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

6. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Saliente-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas.

Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

7. Comprovada a intimação da instituição bancária, EXPEÇA-SE a certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis.

8. Atendidas as diligências, arquivem-se os autos.

0009255-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004028

AUTOR: MARIA QUITERIA DE ARAUJO (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando que o E. STJ, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” (Tema Repetitivo n.º 979), DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até decisão no REsp n.º 1.381.734/RN.

Publique-se para ciência das partes e encaminhem-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento superior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até que o C. STF firme a tese relativa ao tema em debate.

0009216-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332000269
AUTOR: ALIRIO BERNARDO DA PAZ (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008894-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332000071
AUTOR: NOIR RODRIGUES TEIXEIRA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009546-75.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332000518
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES (SP375247 - DIOGO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009113-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332000070
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE MELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009040-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332000068
AUTOR: JOSE CARLOS GIMENEZ (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000912-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332000552
AUTOR: IVAN IRIO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, em 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS, determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática referente à revisão com base nos tetos das EC 20/98 e 41/03 dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/1988, que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, e considerando que a referida questão é proposta no presente feito, determino a suspensão desta ação até que o e. Tribunal firme a tese relativa ao tema em debate.

DECISÃO JEF - 7

0008516-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003889
AUTOR: MARIA JOSE ARIZATI (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 76/77: Assiste razão à parte autora.

Considerando o parecer complementar da Contadoria Judicial (que promoveu a retificação da RMI anteriormente apurada - eventos 65/71), impõe-se a adequação da sobredita RMI.

Assim, OFICIE-SE à CEABDJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, (i) promova a readequação da renda mensal inicial do NB 632.446.736-1, nos termos indicados e (ii) o pagamento, como complemento positivo, desde a DIP judicial até o efetivo cumprimento da presente determinação.

2. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE requisição de pagamento, conforme cálculos do evento 69.

0000366-98.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332004019
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MAIA (SC050460 - JOSE ELITO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar comporta acolhimento.

A autora afirma em sua petição inicial fazer jus ao levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, por se tratar de contas inativas.

No entanto, vê-se a autora mantém vínculo empregatício com a empresa WORLD PAPER GRAPHICCA E EDITORA LTDA desde 02/07/2003 (evento 02, fl. 07), de forma que não se verifica, nesta análise inicial, que a autora permanece fora do regime do FGTS pelo período de três anos ininterruptos. Por outro lado, a autora não comprova a existência de saldo depositado em sua conta vinculada ao PIS (saldo R\$0,00 em 02/09/2019 – evento 02, fl. 22). Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais.

Demais disso, os documentos médicos que acompanham a petição inicial não evidenciam situação concreta e específica de risco de dano irreparável ao interesse jurídico da autora, inexistindo razão que determine a inversão do procedimento e a supressão do contraditório.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE a CEF para, querendo, oferecer contestação.

0008269-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003971
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTEL (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0007689-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003946
AUTOR: TAILMA DA PURIFICACAO SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: LAUANNE BEATRIZ SOUSA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e LAUANNE BEATRIZ SOUSA DE LIMA, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. CITE-SE a corré.

4. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0007988-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003314
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DA SILVA (SP255403 - CELSO TRAUSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 63/64: Considerando as disposições constantes da Resolução nº 691/2021 – CJF, que determinaram a suspensão do art. 14 e art. 19-A, §2º, ambos da Resolução nº 458/2017 – CJF (que previa a caracterização de crédito de natureza superpreferencial no pagamento de requisições), e diante da manifestação da parte autora, EXPEÇA-SE precatório com relação aos atrasados.

No que diz com a base de cálculo de verba honorária, a irresignação da parte autora não prospera.

Deveras, e com suporte nas mesmas premissas expostas na decisão do evento 58, sendo o valor da condenação o resultado das prestações vencidas (reconhecidas judicialmente) menos os valores recebidos administrativamente (ante a impossibilidade de cumulação de benefícios), à toda evidência que a verba sucumbencial deverá incidir sobre este resultado.

EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento, conforme cálculos elaborados no evento 52.

0000569-60.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003984
AUTOR: QUITERIA VITALINO DA SILVA ERCILIO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos. 3. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0007645-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332004018
AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000950-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003778
AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008489-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003974
AUTOR: ATALIBA DURAES SOBRINHO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008098-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003967
AUTOR: MARIA DA PAZ BEZERRA PEREIRA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0009106-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003814
AUTOR: SIMONE APARECIDA VALENTE (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de março de 2021, às 17h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001994-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332000996
AUTOR: MARLI APARECIDA ROBLES (SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica.

Para tanto, NOMEIO a Sra. Célia Cristina dos Santos Basei, perita grafotécnica, como perita do juízo e DESIGNO o dia 03 de março de 2021, às 13h00, para a coleta do material gráfico necessário à realização do exame pericial, na sala de audiências deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de RG, CPF, CNH, CTPS e título de eleitor.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

2. O laudo grafotécnico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da coleta do material gráfico.

Considerando ser a perita a única profissional cadastrada neste JEF para a realização da perícias grafotécnicas, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente (R\$600,00), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, REQUISITE-SE o pagamento.

3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 dias e tornem conclusos para sentença.

0008878-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003810
AUTOR: PRISCILLA SIZINIA FREIRES (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de março de 2021, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000175-53.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003571
AUTOR: KATIANE DE ANDRADE PIMENTEL (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 04 de março de 2021, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de

30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008342-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003815

AUTOR: GENILDA URSULINA DOS SANTOS DE FREITAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de março de 2021, às 18h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em

seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000489-96.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003609

AUTOR: CELMA ROSALINA BRANDAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de março de 2021, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000553-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003812

AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA (SP366439 - ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de março de 2021, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000495-06.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003583
AUTOR: ERALDO DUCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de março de 2021, às 13h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se

evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008669-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003811
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA ROBERTO (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de março de 2021, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005750-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332001974
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a (i) comparecer no dia 01/03/2021, às 13h00, na agência do INSS de Guarulhos/SP, para avaliação socioprofissional (reabilitação profissional), bem como (ii) apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004348-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332001976CLAUDIONOR MENDES DE CARVALHO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto na sentença em embargos prolatada em 26/11/2020. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0005307-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332001973PEDRO ANTONIO TEODORO (SP182799 - IEDA PRANDI)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006903-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002019DIRCE DIAS SULINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0008154-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002023ZENILDA ARAUJO DE SOUZA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

0006477-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002018MARIA LUIZA DA SILVA PAIVA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

0007229-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002020CLAUDIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0002880-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002014MARIA LUCIANA RIBEIRO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)

0003092-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002015GECINILDA BARBOSA ALVES (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

0001275-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002013JOSENILDA GONCALVES DOS SANTOS (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)

0005834-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002017ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0007593-76.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002022EDVIRGE VIEIRA DOS SANTOS (SP337564 - DANIEL CORREA ALVES)

5005094-91.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002024JOSE CARLOS ARANTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004769-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002016RICARDO KORDIAN SCHWARZWALDER JUNIOR (SP434500 - CARLOS ABRAHAO CAVALCANTE SANTOS BISPO)

0007444-80.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002021MIRIAM JERONIMO DE SOUZA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Papeirini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0001451-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002008JOABE ALBUQUERQUE DE DEUS (SP359909 - LEONICE CARDOSO)

5004670-56.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002010SERGIO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0006556-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002009MARIA CARINA COSTA DE SOUSA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

0000585-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002007PEDRO LUIZ PIO DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhado o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0007899-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002027BARTOLOMEU INACIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000246-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002026CLEONICE NEVES COSTA (SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

FIM.

0007346-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332001972CINTIA VIEIRA DE TOLEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.

0000147-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332001975CARLOS RUFINO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a re-ratificar seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias, conforme disposto no despacho anterior de 25/11/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGADO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006188-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002034TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001212-62.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002029

AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004942-42.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002032

AUTOR: JOAO MIGUEL DOS SANTOS NUNES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004349-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002031

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004213-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002030
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA PAIXAO (SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000305-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002025
AUTOR: RAQUEL BARBOSA SANTOS SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminhado o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002615-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002351
AUTOR: MIGUEL MALICKAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.104.382-4, DER em 19/10/2015 em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência mediante o reconhecimento de tempo laborado como pessoa com deficiência.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante

posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013, conforme os incisos I, II e III do art. 3º, estabelecendo exigências de tempo de contribuição menores em relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa sem deficiência.

No mesmo instituto, em seu art. 7º, resta definido que, no caso de o tempo laborado como pessoa com deficiência for parcial, este período deverá ser convertido em tempo comum, sendo ajustado proporcionalmente à vantagem estabelecida no art. 3º. A ver:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal conversão se dará conforme as tabelas abaixo, prevista no art. 70-E do Decreto 8.145/13:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Conforme anexo da citada portaria, será elaborada nas perícias a Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), o qual especifica uma pontuação como critério para aferição dos graus de deficiência. A ver:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destaque-se que, conforme critério acima, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

Por fim, o art. 10º da Lei Complementar nº 142/2013, estabelece que a vantagem acima descrita não poderá ser acumulada, no mesmo período, com a vantagem concedida por conta de tempo laborado sob condições especiais.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é prevista nas modalidades por tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III) e por idade (art. 3º, IV).

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Cabe pontuar que, para a aposentadoria por idade (art. 3º, IV), embora o dispositivo preveja a concessão “independentemente do grau de deficiência”, esta deve ser enquadrada em algum dos níveis estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 (grave, moderada, leve); não se admitindo a concessão para a graduação considerada insuficiente.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto ao período de tempo laborado como pessoa com deficiência.

A parte autora foi submetida a perícia médica (item 21), a qual não a caracterizou como pessoa com deficiência - PcD (art. 1º do Decreto 6.949/09).

Em atenção à manifestação de item 23 da parte autora, ressalto que não verifico qualquer inconsistência ou irregularidade no laudo médico, sem que exista necessidade de esclarecimento, ou mesmo de formalização de novo laudo.

No mesmo sentido, esclareço que, ausente a deficiência no campo médico, mostra-se irrelevante a pontuação (índice IFBr) somada ou mesmo as pontuações do laudo social, pois o periciado não foi enquadrado como PcD, requisito elementar para a concessão do benefício em questão.

Ressalto que não se trata aqui de negar a condição de saúde da parte autora, mas apenas de atestar que sua condição não se enquadra à hipótese legal indicada para o benefício em questão.

Assim, não reconheço qualquer período como tempo laborado como pessoa com deficiência na forma dos art. 7º da LC 142/13 e art. 70-E do Decreto 8145/13, sendo caso mesmo de concluir que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Improcedente o pedido, pois.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002083-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002363

AUTOR: AILTON GONCALVES RAMOS (SP 180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (NB 190.355.157-6, DER em 27/12/2018) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo laborado como pessoa com deficiência.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e

apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013, conforme os incisos I, II e III do art. 3º, estabelecendo exigências de tempo de contribuição menores em relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa sem deficiência.

No mesmo instituto, em seu art. 7º, resta definido que, no caso de o tempo laborado como pessoa com deficiência for parcial, este período deverá ser convertido em tempo comum, sendo ajustado proporcionalmente à vantagem estabelecida no art. 3º. A ver:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal conversão se dará conforme as tabelas abaixo, prevista no art.70-E do Decreto 8.145/13:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Conforme anexo da citada portaria, será elaborada nas perícias a Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), o qual especifica uma pontuação como critério para aferição dos graus de deficiência. A ver:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destaque-se que, conforme critério acima, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

Por fim, o art. 10º da Lei Complementar nº 142/2013, estabelece que a vantagem acima descrita não poderá ser acumulada, no mesmo período, com a vantagem concedida por conta de tempo laborado sob condições especiais.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é prevista nas modalidades por tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III) e por idade (art. 3º, IV).

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Cabe pontuar que, para a aposentadoria por idade (art. 3º, IV), embora o dispositivo preveja a concessão “independentemente do grau de deficiência”, esta deve ser enquadrada em algum dos níveis estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 (grave, moderada, leve); não se admitindo a concessão para a graduação considerada insuficiente.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto ao período de tempo laborado como pessoa com deficiência.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas (itens 31 e 40), as quais caracterizaram-na como pessoa com deficiência - PcD (deficiência auditiva desde 16/10/2018 e cegueira do olho esquerdo desde 27/05/2019).

Conforme perícias médicas (itens 31 e 40) e social (item 39) realizadas, verifica-se que o índice IF-Br auferido é de 7.775 pontos (social: 3.950 / médica: 3.825 – considerando sempre a pontuação mais favorável à parte autora), ou seja, pontuação insuficiente para concessão do benefício.

Ressalto que não se trata aqui de negar a condição de saúde da parte autora, mas apenas de concluir que, segundo os termos legais, tal condição não atinge o nível de gravidade instituído em lei para a concessão do benefício em questão.

Sendo assim, não reconheço nenhum período como tempo laborado como pessoa com deficiência na forma dos art. 7º da LC 142/13 e art. 70-E do Decreto 8145/13.

Improcedente o pedido neste ponto.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Ante a conclusão acima firmada, não restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Improcedente o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor, conforme os rigores do conhecido princípio “tempus regit actum”.

De fato, “este STJ possui sólido entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor, em observância ao princípio tempus regit actum” (STJ. AgInt no AREsp 1431396/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 5/11/2019).

Assim, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto n.º 53.831/64 e ao Decreto n.º 83.080/79. É que o art. 292 do Decreto n.º 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 5/3/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/4/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória n.º 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (atividades exercidas até 5/3/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (atividades exercidas de 6/3/97 a 6/5/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 7/5/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa n.º 95/2003, a partir de 1º/1/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois veio à tona a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/8/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma que a futura concessão de aposentadoria especial seja facilitada, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela pessoa jurídica empresária (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa dá-se por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Nessa direção, o Verbete n.º 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No mesmo sentido, o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF de que “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Tese de Repercussão Geral n.º 555, grifo nosso).

Da mesma forma, a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo a qual “a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído” (STJ. REsp 1585467/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 5/4/2016).

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do *tempus regit actum*, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, “[...o...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 684, a qual continua tendo aplicação atualmente – STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de

aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como razões de decidir e parte integrante desta sentença (item 30).

Tempo especial:

Empresa: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

Período: 19/01/1999 a 01/11/2003

Função/Atividade: Eletricista Mecânico Jr. / Técnico A.A Jr

Agentes nocivos: ruído 81,8 dB

Enquadramento Legal: -

Provas: PPPs – fls 28/30 (item 3 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: -

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

Período: 01/11/2003 a 24/11/2017

Função/Atividade: Técnico Atendimento Avançado

Agentes nocivos: ruído 72,7 a 82,4 dB

Enquadramento Legal: -

Provas: PPPs – fls 31/ 35 (item 3 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: -

Conclusão: Não enquadrado

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria.

Uma vez que não houve o reconhecimento de nenhum período requerido, prevalece a contagem de tempo realizada pela autarquia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002156-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002339

AUTOR: DIVA EVANGELISTA CRUZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo comum, assinalo que o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer

das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão se trata de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos parecer pela Contadoria Judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 17).

Tempo comum:

Empresa: PERÍODO CONTRIBUTIVO

Data: 01/02/2006 a 30/04/2007

Provas: CNIS / Contagem INSS – fls. 207/208 (item 2 dos autos)

Observações: 1) No CNIS, relativamente à competência de 04/206, consta indicador de “recolhimento abaixo do valor mínimo”, não constando informação acerca de complementação do valor. 2) Demais períodos foram reconhecidos administrativamente (vide contagem INSS – fls. 207/208 – item 2 dos autos).

Conclusão: Reconhecidos os períodos de 01/02/2006 a 31/03/2006 e 01/05/2006 a 30/04/2007

Empresa: PERÍODO CONTRIBUTIVO

Data: 01/05/2007 30/11/2013

Provas: CNIS / Contagem INSS – fls. 207/208 (item 2 dos autos)

Observações: 1) Período 01/05/2007 a 30/11/2011 já foi reconhecido administrativamente (vide contagem INSS – fls. 207/208 – item 2 dos autos). 2) No período de 01/12/2011 a 02/01/2012 a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. 3) Relativamente às competências de 12/2011 a 01/2012 consta indicador de “recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos e em relação às demais competências consta apenas

indicador de “recolhimento no plano simplificado de previdência social). Tendo em vista tratar-se pedido de aposentadoria por idade, tal indicador, salvo melhor juízo, não obsta o reconhecimento do período para fins de cômputo de carência.

Conclusão: Reconhecido

Empresa: PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO)

Data: 01/01/2014 a 26/07/2014

Provas: CNIS

Observações: 1) Em relação às competências de 01/2014 a 06/2014 consta apenas indicador de “recolhimento no plano simplificado de previdência social). Tendo em vista tratar-se pedido de aposentadoria por idade, tal indicador, salvo melhor juízo, não obsta o reconhecimento do período para fins de cômputo de carência. 2) Em relação à competência de 07/2014 consta indicador de “recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos.”

Conclusão: Reconhecido

Empresa: TEMPO EM BENEFÍCIO

Data: 27/07/2014 a 31/07/2015

Provas: CNIS

Observações: 1) A autora gozou de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 27/07/2014 a 28/07/2016. Assim, tal período controverso corresponde a uma parte do do período em que esteve usufrindo do mencionado benefício. 2) A autora de forma concomitante verteu contribuições como facultativo em tal período de gozo do benefício. 3) Benefício por incapacidade intercalado com períodos contributivos.

Conclusão: Reconhecido

Empresa: TEMPO EM BENEFÍCIO

Data: 01/08/2015 a 31/08/2015

Provas: CNIS

Observações: 1) A autora gozou de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 27/07/2014 a 28/07/2016. Assim, tal período controverso corresponde a uma parte do do período em que esteve usufrindo do mencionado benefício. 2) Benefício por incapacidade intercalado com períodos contributivos.

Conclusão: Reconhecido

Empresa: TEMPO EM BENEFÍCIO / CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVO

Data: 01/09/2015 a 28/07/2016

Provas: CNIS

Observações: 1) A autora gozou de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 27/07/2014 a 28/07/2016. Assim, tal período controverso corresponde a uma parte do período em que esteve usufrindo do mencionado benefício. 2) A autora de forma concomitante verteu contribuições como facultativo em tal período de gozo do benefício. 3) Benefício por incapacidade intercalado com períodos contributivos.

Conclusão: Reconhecido

Empresa: Período Contributivo (Facultativo)

Data: 29/07/2016 a 30/04/2017

Provas: CNIS

Observações: 1) No CNIS, relativamente à competência de 01/2017, consta indicador de “recolhimento abaixo do valor mínimo”, não constando informação acerca de complementação do valor e em relação à competência de 07/2016 consta indicador de “recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos. 2) O período de 01/02/2017 a 30/04/2017 já foi reconhecido administrativamente (vide contagem INSS – fls. 207/208 – item 2 dos autos). 3) Em relação à demais competências consta apenas indicador de “recolhimento no plano simplificado de previdência social). Tendo em vista tratar-se pedido de aposentadoria por idade, tal indicador, salvo melhor juízo, não obsta o reconhecimento do período para fins de cômputo de carência.

Conclusão: Reconhecidos os períodos de 29/07/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 30/04/2017

Empresa: Período Contributivo (Facultativo)

Data: 01/12/2017 a 31/07/2018

Provas: CNIS

Observações: 1) No CNIS, relativamente à competência de 01/2018, consta indicador de “recolhimento abaixo do valor mínimo”, não constando informação acerca de complementação do valor. 2) Em relação à demais competências consta apenas indicador de “recolhimento no plano simplificado de previdência social). Tendo em vista tratar-se pedido de aposentadoria por idade, tal indicador, salvo melhor juízo, não obsta o reconhecimento do período para fins de cômputo de carência. 3) O período de 01/12/2017 a 31/12/2017 já foi reconhecido administrativamente (vide contagem INSS – fls. 207/208 – item 2 dos autos).

Conclusão: Reconhecidos os períodos de 01/12/2017 a 31/12/2017 e 01/02/2018 a 31/07/2018

Empresa: Período Contributivo Facultativo

Data: 01/01/2019 a 31/01/2019

Provas: CNIS

Observações: 1) Período já reconhecido administrativamente (vide contagem INSS – fls. 207/208 – item 2 dos autos). 2) Consta indicador de “recolhimento no plano simplificado de previdência social). Tendo em vista tratar-se pedido de aposentadoria por idade, tal indicador, salvo melhor juízo, não obsta o reconhecimento do período para fins de cômputo de carência.

Conclusão: Reconhecido

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi realizado o seguinte cálculo:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DER (06/02/2019)

Contagem de Tempo de serviço/contribuição 14 anos, 11 meses e 28 dias

Data que completou 60 anos 24/10/2012

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário 180 meses

Carência cumprida na DER 182 meses

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício 85%

Requisitos preenchidos? SIM

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- PERÍODO CONTRIBUTIVO / 01/02/2006 a 31/03/2006 e 01/05/2006 a 30/04/2007;

- PERÍODO CONTRIBUTIVO / 01/05/2007 30/11/2013;

- PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 01/01/2014 a 26/07/2014;

- TEMPO EM BENEFÍCIO / 27/07/2014 a 31/07/2015;

- TEMPO EM BENEFÍCIO / 01/08/2015 a 31/08/2015;

- TEMPO EM BENEFÍCIO e PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 01/09/2015 a 28/07/2016;

- PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 29/07/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 30/04/2017;

- PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 01/12/2017 a 31/12/2017 e 01/02/2018 a 31/07/2018;

- PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 01/01/2019 a 31/01/2019;

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 191.125.520-4, DIB em 06/02/2019), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 182 meses e com coeficiente de 85% sobre o salário de benefício.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0006621-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002366
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Por fim, ainda em tom preliminar, percebo que os períodos (A) de 23/5/1977 a 19/8/1977; (B) de 7/11/1977 a 16/12/1977; (C) 28/12/1977 a 03/09/1979 já foram considerados na apuração de tempo de contribuição e de carência efetuada pela Autarquia Federal (fl. 42 – item 2 dos autos), de forma que, realmente, não é necessária nem útil qualquer manifestação jurisdicional sobre eles.

Realmente, se o cálculo do INSS já leva em consideração esses lapsos temporais para fins de cálculo sobre o direito ou não da parte autora ao benefício previdenciário ora buscado, bem se vê que este Juízo nada tem a considerar sobre eles.

Trata-se, pois, de hipótese de ausência de interesse de agir (art. 17 do Código de Processo Civil - CPC), o qual repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado.

Não havendo utilidade em que este magistrado cuide daqueles períodos, cumpre reconhecer a parte autora como carente de ação por ausência de interesse de agir, sendo caso mesmo de, no ponto, extinguir o processo sem resolução do mérito, sem conhecer do pedido

Assim, acolho a preliminar de carência de ação, e não conheço do pedido no que tange aos períodos (A) de 23/5/1977 a 19/8/1977; (B) de 7/11/1977 a 16/12/1977; (C) 28/12/1977 a 03/09/1979, julgando sem resolução do mérito o processo em relação a eles (art. 485, VI, do CPC).

Afastadas as demais preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que, quanto ao mais, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos. quanto ao tempo comum, o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material,

complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/ DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto

ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo se rege pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

No ponto, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do tempus regit actum, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, “[...o...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 694, a qual continua tendo aplicação atualmente – STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por

invalidez e auxílio-doença), entendendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão se trata de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 20). Ei-lo no que interessa ao desate da lide:

(IV) Empresa: VITÓRIA SIMONE DE OLIVEIRA

Data: 01/06/2002 a 03/07/2019

Provas: CTPS – fls. 13 (item 2 dos autos) / CNIS

Observações: 1) No CNIS, relativamente ao período de 01/06/2002 a 30/09/2015, consta indicador de “recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo”. 2) No CNIS, relativamente ao período de 01/07/2002 a 11/09/2020, consta indicador de “vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS”. 3) Na CTPS consta que o vínculo teve início em 01/07/2002. 4) Assim, salvo melhor juízo, reconhecemos nesta análise o período de 01/07/2002 a 03/07/2019.

Conclusão: Reconhecido o período de 01/07/2002 a 03/07/2019

Quanto ao período (IV), cabe registrar o contido no CNIS da parte autora: no período de 1º/6/2002 a 30/6/2002, vê-se que a contribuição foi vertida na

qualidade empregado doméstico sem a devida comprovação de vínculo.

Por sua vez, a cópia da CTPS colacionada aos autos indica que o vínculo empregatício deu-se a partir de 1º/7/2015, havendo nos autos o registro de seu fim em 11/9/2020 (consoante, mais uma vez, o CNIS).

Assim, cumpre reconhecer o período de 01/07/2002 a 03/07/2019, data última essa relativa à DER.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi realizado o seguinte cálculo, do qual me valho a título de razões de decidir:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DER (03/07/2019)

Contagem de Tempo de serviço/contribuição 15 anos, 06 meses e 13 dias

Data que completou 60 anos 02/01/2019

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário 180 meses

Carência cumprida na DER 233 meses

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício 89%

Requisitos preenchidos? SIM

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

Diante do exposto,

1. extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), e não conheço do pedido em relação aos períodos (A) de 23/5/1977 a 19/8/1977; (B) de 7/11/1977 a 16/12/1977; (C) 28/12/1977 a 03/09/1979; quanto ao mais, afasto as preliminares arguidas e

2. extingo o processo com resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), e julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Réu a:

2.1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

Empresa: VITÓRIA SIMONE DE OLIVEIRA

Data: 01/07/2002 a 03/07/2019

2.2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 193.116.638-0, DIB em 03/07/2019), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 233 meses e com coeficiente de 89% sobre o salário de benefício.

2.3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0002550-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002349
AUTOR: RENAN ADOLFO MORALES JAQUE (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.
Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.
Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, assinalo que o benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991 - 60 meses

1992 - 60 meses

1993 - 66 meses

1994 - 72 meses

1995 - 78 meses

1996 - 90 meses

1997 - 96 meses

1998 - 102 meses

1999 - 108 meses

2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão se trata de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi realizado o seguinte cálculo:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DER (19/10/2018)

Contagem de Tempo de serviço/contribuição 22 anos, 00 meses e 03 dias

Data que completou 65 anos 31/08/2018

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário 180 meses

Carência cumprida na DER 265 meses

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício 92%

Requisitos preenchidos? SIM

Conforme contagem de tempo realizada pela Autarquia (fls. 30/32 do item 24), para a DER em 19/10/2018, resta comprovado que já havia sido reconhecida administrativamente a carência de 265 meses; tal informação, conjuntamente com o fato de que o autor já havia completado 65 anos de idade naquela data, indica que há inconsistência na comunicação de decisão do INSS (fls. 01 do item 24) formalizada nestes termos:

“não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 265 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011”.

Mas, independentemente da natureza do lapso ora verificado --- se meramente formal ou se material ---, impossível deixar de perceber que a parte autora, já à época do pleito administrativo, preenchia os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Desta forma, conforme a mencionada análise da Contadoria Judicial, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 189.944.442-1, DIB em 19/10/2018), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 265 meses e com coeficiente de 92% sobre o salário de benefício.

2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0002215-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002348

AUTOR: GERSON PATRICIO DA LUZ (SP175057 - NILTON MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e

apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo comum, assinalo que o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado.

Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento

simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão se trata de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como parte integrante desta sentença (item 16).

Tempo comum:

Empresa: COLÉGIO COMERCIAL DR. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO LTDA

Data: 01/09/1983 a 31/12/1993

Provas: CNIS / CTPS fls. 28/29 (item 2 dos autos)

Observações:

1) Na CTPS (fls. 28 – item 2 dos autos) consta data de admissão em 01/09/1983 e data da saída em 27/07/1984.

2) O período de 01/09/1983 a 14/01/1984 já havia sido reconhecido administrativamente, conforme aponta a contagem de tempo efetuada pelo (fls. 8 – item dos autos).

3) Nas fls. 29 (item 2 dos autos) consta outro vínculo com o mesmo empregador, com data de admissão em 01/10/1984, não constando, entretanto, a data de saída.

4) Em pesquisa ao site da Receita Federal constata-se que a empresa encerrou suas atividades em 31/12/2008.

5) No CNIS não consta a data de saída, mas sim que a última remuneração de-se em 12/1993. Relativamente às remunerações, verifica-se o registro de remunerações de 09/1883 a 12/1984 e 01/1992 a 12/1993, não constando, portanto, as remunerações relativas ao período de 01/1985 a 12/1991.

6) Salvo melhor juízo, consideramos o vínculo como requerido para fins de simulação.

Conclusão: Reconhecido para fins de simulação

Referente ao vínculo acima, na CTPS (fls. 28/29 do item 02), há a anotação de dois vínculos: de 01/09/83 a 27/07/84 e de 01/10/84 sem data de saída nas anotações da CTPS (fls. 30/42 do item 02), há diversos registros de contribuição sindical, alteração de salário, férias e anotações gerais em vários períodos, mesmo em lapsos temporais desprovidos de qualquer registro formal na própria CTPS, e notifica de remuneração no CNIS (este último analisado em pormenor a seguir).

Por seu turno, o CNIS (item 07) da parte traz consigo anotação de um único vínculo: de 01/09/83 sem data de saída. Nos registros de remuneração do CNIS, há anotação de salários de 09/83 a 12/84 e de 01/92 a 12/93.

Por fim, há nos autos um único contracheque (fls. 09 do item 02) de 03/90.

Ante as provas acima, o que se verifica é que, de fato, a parte autora laborou todo o período alegado, havendo, sim, falhas em seu registro na CTPS (registro indevido de saída do primeiro vínculo e não anotação de registro de saída do segundo vínculo) e nas contribuições previdenciárias realizadas pelo empregador e registradas no CNIS.

Ainda cabe pontuar a dificuldade de correção de tais assentamentos, ou mesmo de obtenção dos respectivos documentos, uma vez que empregadora em questão encerrou suas atividades em 12/2008.

De qualquer modo, como já assentado, não pode o empregado sofrer consequências que lhe sejam danosas pelo não cumprimento de obrigações impostas ao

empregador.

Assim, entendo pelo reconhecimento de todo o vínculo alegado.

Procedente o pedido neste ponto.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi realizado o seguinte cálculo:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DER (29/06/2016)

Contagem de Tempo de serviço/contribuição 18 anos, 07 meses e 28 dias

Data que completou 65 anos 18/05/2016

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário 180 meses

Carência cumprida na DER 224 meses

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício 88%

Requisitos preenchidos? SIM

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- Empresa: COLÉGIO COMERCIAL DR. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO LTDA / Data: 01/09/1983 a 31/12/1993;

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 179.191.752-3, DIB em 29/06/2016), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 224 meses e com coeficiente de 88% sobre o salário de benefício.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5005229-21.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002395

AUTOR: TAMIRES PASSOS SILVA (SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, transcrevo os termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser

corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000083-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002393
AUTOR: RUBENS MARIO DOS SANTOS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora formula pedido de desistência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, em matéria de pedido de desistência no JEF, assinalo que o processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, mas não cumpriu o determinado. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Ainda em tom prefacial, transcrevo os termos do artigo 320 do CPC: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004736-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002392
AUTOR: CAIO JUNIOR CAMPREGHER (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004525-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002388
AUTOR: MARIA SILVIA DONATO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005191-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002391
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005072-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002389
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA MENEZES DE SOUZA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, transcrevo os termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0009826-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338002003

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DIAS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BEATRIZ ESTER DIAS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso dos autores, concedendo o benefício de auxílio reclusão enquanto permanecer a detenção em regime fechado ou semiaberto

Assim, INTIME-SE a parte autora para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por renúncia ao crédito.

Juntada a certidão, tornem conclusos.

Cumpra-se.

5000443-31.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338002262

AUTOR: VANDERLEIA PEREIRA PINTO ATANAZIO (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA, SP198461 - IVOMAR FINCO ARANEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão de item 24, informando que o presente feito foi baixado e transitado em julgado por equívoco, providencie a secretaria a exclusão da certidão de item 23 e aguarde-se a vinda do laudo pericial, seguindo as determinações da decisão retro.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5005131-36.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338002283

AUTOR: MARCUS TADEU MENEGHELO (SP380794 - BIANCA FIORENTINO, SP391973 - HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora de que o benefício de incapacidade foi concedido e de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Dê-se baixa na perícia designada para 08/02/2021.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0003219-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338002177

AUTOR: ANDRE CAOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal deu provimento parcial ao recurso interposto pelo INSS, afastando o reconhecimento da atividade especial no período de 20/01/1998 a 02/09/2014 e julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial (evento 48), por conseguinte, a obrigação de pagar cominada na sentença restou esvaziada, subsistindo apenas o direito a conversão de tempo comum em especial.

Assim, INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse na conversão do tempo comum em especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto que o silêncio da parte importará em renúncia ao direito, não havendo necessidade de manifestar-se para tal postulação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000549-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338002178

AUTOR: CLAUDECY DE SOUZA JOAO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal deu provimento parcial ao recurso interposto pelo INSS, afastando o reconhecimento da atividade especial no período de 03.12.1998 a 30.04.2010 (evento 77). Assim, o tempo de atividade especial está delimitado à 06.03.1997 a 02.12.1998.

Considerando o exíguo período, e ainda, que não houve reconhecimento do direito à aposentadoria especial, INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse na conversão do tempo especial em comum, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior averbação nos assentos previdenciários.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005590-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002254
AUTOR: AMITCHE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA (PR027755 - ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Conforme despacho retro, foi solicitado à parte autora que comprovasse tratar-se de pequena ou média empresa para que o seu processo tramitasse no Juizado Especial Federal.

Em atendimento a este despacho, informa que o seu faturamento não ultrapassa R\$ 4.800.000,00, o que a enquadraria em média empresa. No entanto, a parte apresenta documento informando o seu faturamento que, por si só, não é possível concluir que se enquadraria em micro ou média empresa, necessário a apresentação de documentação que comprove estar enquadrada em média ou pequena empresa, tal como declaração de imposto de renda de pessoa jurídica (estar no SIMPLES Nacional, por exemplo), ou algum documento emitido pelo Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em que conste essa informação - pequena ou média empresa.

Prazo de 15 dias, sob pena de declínio de competência.

Int.

0000387-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002230
AUTOR: RUTI CAMPOS ALVES FREIRE (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- certidão de óbito;

- decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. A guarde-se o agendamento de audiência de instrução, assim que houver datas.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0001175-07.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002285
AUTOR: FLORISMUNDO SANTOS SANTANA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que não há motivo para o sobrestamento dos autos referente ao Tema 1031 do STJ com a alegação de que já houve o seu julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela decisão atacada.

Com efeito, a questão controvertida cinge-se ao julgamento do tema 1031, no entanto, em consulta ao Site do STJ (item 25), embora conste o seu julgamento, ainda não consta a publicação do acórdão.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004637-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002121
AUTOR: JAIR DONISETE DE ALMEIDA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da autora para reconhecer a renúncia do valor que exceder ao teto do Juizado (60 salários mínimos) na data da propositura da ação, determinando o prosseguimento do feito.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apurados pelo Contadoria (evento 59), considerando a ausência de impugnação das partes, não obstante a devida intimação (eventos 60 e 61).

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0000393-63.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002236
AUTOR: AIRTON COVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia

em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

000050-67.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002282

AUTOR: CRISTINA CAPELLI (SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário em que a tutela foi deferida para suspender a exigência deste débito e determinando que a Bayer, como substituta tributária, DEPOSITE JUDICIALMENTE O VALOR DE R\$ 25.715,38 referente à quantia de título de imposto de renda pago pelo Autor.

Houve o depósito do valor parcial, conforme se verifica na petição de itens 18-19, com manifestação da União (PFN) requerendo a complementação do depósito (itens 24-25).

A empresa Bayer apresentou nova guia de depósito judicial (itens 26-27).

Assim, dê-se vista à União (PFN) dos valores depositados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0004613-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002275

AUTOR: JOSE MANUEL SIMOES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia ao valor da causa que exceda a 60 salários mínimos, a matéria foi objeto de discussão no c. STJ, com determinação de suspensão nacional dos processos que versassem a questão:

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

O recurso representativo da controvérsia foi julgado em 21/10/2019 e publicado em 26/11/2020, tendo se firmando entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao excedente, conforme segue:

Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.

No caso presente, após o processamento do feito, em sede de execução do julgado, a contadoria judicial verificou que o valor da causa atribuído pelo autor no ajuizamento excedia esse limite.

Ante o acima exposto, e considerando que a causa excede ao teto dos Juizados e as diretrizes fixadas pelo STJ quanto ao tema 1030, INTIMO O AUTOR para que INFORME se tem ou não interesse em renunciar ao valor que ultrapassou o teto dos Juizados, conforme discriminado na planilha da contadoria judicial.

A renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração.

Optando pela Renúncia: dê-se prosseguimento à execução, intimando-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos do contador judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes específicos, será reconhecida a incompetência absoluta deste JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000943-92.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002406
AUTOR: SEVERIANO OLIVEIRA BITENCOURT (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da instrução processual.

A parte autora não forneceu a comunicação de decisão emitida pelo INSS, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.932.346-2.

Ressalto que tal fato impossibilita este juízo de aferir qual o tempo total considerado pela autarquia federal em sua decisão que indeferiu o benefício acima descrito.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que forneça de forma completa e legível a cópia do processo administrativo relativo ao benefício acima descrito, em especial a comunicação da decisão e respectiva contagem final de tempo de contribuição.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000919-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002338
AUTOR: EDGARD DE SOUSA FILHO (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1031 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 1031

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0000384-04.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002231
AUTOR: MITSUE YASSUNAGA NISHISAKA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001256-29.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001137

AUTOR: HELIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 03/02/2021. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, querendo, apresentem alegações finais. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005259-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001140
AUTOR: GILSON PAULO DA SILVA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006426-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001138 VALDEMIR MENDES DA SILVA (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Certidão de advogado constituído: R\$ 0,42 Cópia Reprográfica Autenticada, por folha: R\$ 0,43 Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE N° 2021/6343000066

DECISÃO JEF - 7

0002093-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000671
AUTOR: GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora (arq. 54) ser necessária a juntada do comprovante de levantamento pela Instituição Bancária para fins de declaração no imposto de renda, bem como argumenta de que não comparecerá à agência do Banco do Brasil por conta da quadra atual (Covid) e que as agências bancárias estão se negando a fornecer a documentação por conta da demanda, inclusive aos advogados.

É o relatório. Decido.

Extraído da análise dos autos que o valor principal foi creditado na conta do jurisdicionado, nada impedindo que Getulio, a partir de consulta ao extrato, verifique o crédito em tela, conforme salientado por este Juízo (arq. 51). A obtenção de eventual comprovante junto ao Banco pode se dar pela própria parte, descabendo carrear ao Juiz Federal ônus que à parte pertence.

Ex positis, INDEFIRO o pedido retro, facultado ao autor o manejo do recurso na forma da lei, em havendo inconformismo à decisão do Juiz Federal. Nada sendo requerido (5 dias), remetam os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora o regular prosseguimento do feito ante o julgamento do Tema 1031 pelo STJ. É o relatório. Decido. Entrevejo que a questão atinente ao Tema 1031, embora notificada a solução pelo STJ, não se encontra com o acórdão devidamente publicado (art 1040 CPC). Assim, aguarde-se a publicação do mesmo, sem prejuízo da parte autora comprovar nos autos sua publicação, com a oportuna reativação do feito e designação oportuno tempore de data para julgamento. Int.

0000639-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000580
AUTOR: NIVALDO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000957-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000575
AUTOR: INALDO GOMES ALVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000681-30.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000578
AUTOR: DJALMA DE SOUZA PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001814-10.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000570
AUTOR: EDILSON FELIX DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000212-81.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000583
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO ALVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000864-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000576
AUTOR: JORGE GONCALO DA CUNHA SANCHES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000636-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000581
AUTOR: GILBERTO DE ARAUJO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000987-96.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000574
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SENNA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001657-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000572
AUTOR: FRANCISCO JULIO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000472-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000582
AUTOR: MIGUEL TIMOTEO DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000668-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000579
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001671-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000571
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001019-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000573
AUTOR: DIVINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002823-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000933
AUTOR: ADEMAR DA SILVA LIMA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora (arq. 187) a transferência dos valores relativos ao RPV nº. 20200000104R para sua conta bancária, fornecendo os seguintes dados:
Banco: Itaú, Ag.: 8005, Conta Poupança: 04511-0/500.

É o relatório. Decido.

Observo que referida conta bancária encontra-se cadastrada junto ao sistema pepweb (sequência 220 do extrato do processo).

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora (Banco: Itaú, Ag.: 8005, Conta Poupança: 04511-0/500).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Autorizo, desde já, o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20200000104R depositado em favor do autor ADEMAR DA SILVA LIMA,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2021 1325/1454

por seu curador provisório ELIAS MARIA DA SILVA, portadora do RG nº. 23.066.356 e inscrita no CPF sob o nº. 759.116.556-91, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo (autos nº. 1024018-30.2020.8.26.0564).

Int.

0001583-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000602
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS, SP256001 - RODRIGO GAMEIRO GRECCO, SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Requer a parte autora a transferência dos valores depositados pela CEF (arq. 62) para a conta do ilustre advogado, Dr. Rodrigo Gameiro Grecco (arq. 48).

É o relatório. Decido.

Nesses casos, para fins de soerguimento dos valores devidos à parte autora por seu nobre causídico, há que ser solicitado precipuamente a expedição de certidão de advogado constituído nestes autos, cuja expedição dar-se-á após os recolhimentos dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografada autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), cabendo ressaltar que a procuração deve conter poderes especiais para “receber e dar quitação”.

Aqui, friso que a questão é de cunho jurisdicional, conforme definido pelo GACO (Ofício Circular 06/2020 - DJEF/GACO), e não se olvidando que o JEF/Mauá recentemente agitou a questão em sede de consulta, sendo confirmado referido entendimento (SEI 0029149-77.2020.403.8000).

Após referido adimplemento, à Secretaria para precipuamente certificar a procuração e o substabelecimento acostado aos autos (arq. 02, fls. 01 e 02).

Em seguida, consoante os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora (arq. 84), a saber: "Conta bancária de RODRIGO GAMEIRO GRECCO, CPF: 217.634.508-80, Banco do Brasil, Agência: 6857-8, Conta 21241-5."

Com as providências, expeça-se oportuno tempore ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico, com cópia da presente decisão e do arq. 62.

Int.

0000806-95.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000497
AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA (SP414113 - ANDRÉ LUIZ PAGANI, SP331375 - GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA, SP392747 - TATIANE NEVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto que a parte autora cadastrou duas contas bancárias junto ao sistema pepweb (sequência 35 do extrato do processo).

Portanto, esclareça Eva M. de Oliveira, qual a conta correta, no que lhe assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.

Com os devidos esclarecimentos, autorizo, desde já a transferência dos valores, conforme pontuado anteriormente (arq. 40).

Int.

0001624-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000663
AUTOR: ROZENILDO SOARES DE JESUS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Entrevejo que o INSS não apresentou até aqui o processo administrativo relativo ao NB: 196.471.708-3, no que determino que se reitere o ofício para apresentação do referido processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

0003133-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000550
AUTOR: APARECIDA SIMPLICIO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: HIAGO GOMES DE SOUZA (SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) QUITERIA GOMES DA SILVA (SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Int.

0000073-95.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000988
AUTOR: JUARES CELESTINO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 155.776.918-1; DIB 26/01/2011 - DDB 25/02/2011), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da “vida toda”). É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0000076-50.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000989
AUTOR: GABRIEL MOTA FREITAS (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO, SP347922 - THAMIRES DE ARAUJO LIMA, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, representada pela genitora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que a exordial, a procuração, a declaração de hipossuficiência trazem o endereço do autor na localidade de Rio Grande da Serra; que no cadastro deste JEF consta endereço em Ribeirão Pires e não há nos autos comprovante de residência em nome do autor (genitora) e recente anexado nos presentes autos determino esclarecimentos e a juntada do respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em cópia legível, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Confirmando-se residência em Rio Grande da Serra, comprovando-se a incompetência racione loci deste JEF, remetam-se os autos para o Juizado Especial de Santo André, com nossas homenagens.

Verificando-se competente este juízo conclusos para o que couber.

Intime-se.

0002069-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000680
AUTOR: LEANDRO TAVARES DA SILVA (SP352406 - LEANDRO TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requer a parte autora a transferência dos valores depositados pela CEF para sua conta própria, observando que a parte é advogado em causa própria.

É o relatório. Decido.

Precipualemente transcrevo o teor da sentença (arq. 24):

“Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, CPC), e julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento em favor do autor (direito de regresso) das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob a Matrícula 59.103, Cartório de Registro de Imóveis de Mauá (fls. 02/05 do arquivo 02), no valor de R\$ 3.426,09 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), para julho/2019, relativamente ao período de 10/05/2017 a 10/10/2017, conforme cálculos (fls. 42 do arquivo 02).”

Noto que a CEF realizou 02 (dois) depósitos, nos valores de R\$ 3.309,05 (arq. 44) e R\$ 5.615,72 (arq. 60).

Observo que em relação o primeiro depósito, a CEF fora instada a adimplir as diferenças (arq. 51), realizou em seguida o depósito de R\$ 5.615,72 (arq. 60), no que aparentemente superior ao valor da condenação, visto que ambos totalizam R\$ 8.924,77.

Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a composição da totalidade dos depósitos realizados, evitando-se, assim depósito a maior em favor do credor.

Após os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da transferência do quantum para a conta bancária indicada pelo advogado/autor (arq. 64).

Int.

0002066-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000687
AUTOR: JUCIARA SOUZA DOS SANTOS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) KELRY CARDOSO DE SOUZA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: PEDRO HENRIQUE SILVA GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação da parte autora (arq. 35) na qual alude que Anna Carolina Souza dos Santos seria o "nascituro" mencionado na certidão de óbito de Ideval. No mais, alega que fora proposta ação de investigação de paternidade a qual tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Mauá (autos nº. 1000133-53.2020.8.26.0348).

Referida ação aguarda trâmite junto ao IMESC para a realização do exame de DNA. E, considerando que até aqui não resta provada a paternidade da menor, requer a reserva da cota-parte de Anna Carolina, até a sobrevivência da prova via exame DNA.

É o relatório. Decido.

Defiro a reserva da cota-parte de Anna Carolina Souza dos Santos, já que há indícios de que, de fato, seja a mesma filha do falecido.

À Secretaria para as devidas anotações junto ao sisjef, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0001339-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000883
AUTOR: LUIZ SATURNINO SANTOS (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Noto que, de um lado, o INSS pede a desconSIDERAÇÃO dos embargos de declaração (arquivo 63). Lado outro, os embargos de declaração (arquivo 61) refere-se aos presentes autos, enquanto que o arquivo 62 cuida de proposta de acordo em processo diverso.

Assim, intime-se o INSS para que esclareça a petição retro, informando o que será desconSIDERADO e o que será acolhido, assinalado prazo de 05 (cinco) dias.

0003883-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000966
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B42 (NB 197.095.691-4; DIB 13/11/2019).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Fixo pauta extra para o dia 07/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 197.095.691-4, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculta-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0001883-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000906
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora (arq. 85) e o INSS (arq. 83) concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (arq. 76).
É o relatório. Decido.

Diante da concordância das partes em relação aos cálculos apresentados, homologo-os e determino que seja expedido RPV.
Int.

0002290-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000603
AUTOR: JOSE ALBERTINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 51: Nada a decidir, considerando que o ofício fora entregue à empresa, conforme certidão do oficial de justiça (arq. 53).
Int.

0001214-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000859
AUTOR: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora (arq. 29) a necessidade da prova testemunhal, no que requer a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, a fim de que este informe ao Juízo de Mauá o momento do retorno das atividades presenciais.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao site da JF/PE, colho a existência da Portaria nº. 141/2020, na qual preconiza em seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1.º O retorno parcial às atividades nas sedes da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco e das subseções judiciárias, de que trata a presente Portaria, ocorrerá a partir de 3/11/2020. Parágrafo único. O planejamento e a execução das medidas necessárias ao retorno às atividades presenciais deverão sempre ter como foco a saúde e a segurança dos magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados.” – Grifei e negritei.

Portanto, há notícia de aparente retorno, ainda que parcial, das atividades naquela Seção Judiciária (PE), no que determino a expedição de nova Carta Precatória à Justiça Federal de Caruaru-PE, nos moldes da expedida anteriormente (arq. 15).

Int.

0002222-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000606
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora acerca da resposta do Banco do Brasil (arq. 93).

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação/. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa.

Int.

0003691-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000494
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Recebo a revogação de mandato ofertada pela parte autora (arq. 14), à exceção do Dr. Edimar Hildago Ruiz.

À Secretaria para exclusão dos demais patronos, mantendo-se, tão somente, o Dr. Edimar.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0001762-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000557
AUTOR: ISMAIL DA COSTA MARTINS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto que o INSS implantou a DIP em 01/12/2020 (arq. 55), todavia, o cálculo dos atrasados fora feito até a competência 01/2020 (arq. 29), portanto, oficie-se o INSS para que proceda o pagamento das diferenças, via complemento positivo, do período compreendido entre a competência 02/2020 a 11/2020.

Assinalo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Int.

0000766-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000463

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação na qual a ilustre patrona, Dra. Ivana Aparecida Garcia, requer o cancelamento do RPV expedido, vez que fora expedido em seu nome, com ulterior expedição em nome da pessoa jurídica Ivania Garcia Sociedade Individual de Advogado (arq. 55).

É o relatório. Decido.

Denoto que a procuração fora outorgada (arq. 02, fls. 01) para a Dra. Ivana Aparecida Garcia, representante da Ivania Ivania Garcia Sociedade Individual de Advogados EIRELI, e para a Dra. Natalia Ramos Ribeiro.

Neste contexto, acolho o requerimento formulado e determino que se oficie ao TRF3 solicitando-lhes o cancelamento do RPV nº. 20200001563R (arq. 52).

Após, expeça-se novo RPV em nome de Ivania Ivania Garcia Sociedade Individual de Advogados EIRELI.

Int.

0000077-35.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000990

AUTOR: JOAO VICTOR MATEUS SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio-acidente a partir da cessação de auxílio-doença anteriormente recebido(NB 707.056.383-4; DIB 04/08/2020 - DCB 25/08/2020).

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 10/02/2021, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 05/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

5000229-93.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000670

AUTOR: LUCINEIA NASCIMENTO LIMA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI, SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO DO BRASIL - AG. 0681 - AV. BARÃO DE MAUÁ (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Relata o Banco do Brasil (arq. 79) que de fato realizara o depósito a maior, no que requer que lhe seja deferida a expedição de alvará para soerguimento da quantia paga incorretamente.

Contudo, o Banco do Brasil não esclarece, do total depositado, qual é aquele que deverá ser preservado nos autos e qual aquele que será objeto de estorno, devendo o Banco esclarecer referida circunstância, assinalado prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vistas à Lucineia acerca da manifestação do Banco do Brasil (5 dias - intimação por ato ordinatório).

Por fim, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0002692-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000682

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 84 - Relata a parte autora que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (arq. 82). Frisa que o INSS deixou de cumprir com a determinação judicial, vez que anexou documentação de pessoa estranha à lide (arq. 72).

É o relatório. Decido.

De saída, no que toca à informação prestada pelo INSS no ofício de cumprimento (arq. 72), a mesma pertence à pessoa estranha à lide. Logo, determino à Secretaria o seu desentranhamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (arq. 74), expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação fixada pela Superior Instância, no que lhe assinalo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS anexar a documentação correta, relativa à parte autora sub judice (Maria do Socorro Batista Monteiro).

Por fim, aguarde-se o transcurso do prazo do INSS para manifestação em relação aos cálculos da Contadoria do Juízo.

Int.

0001099-65.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000505
AUTOR: AMINE FERREIRA ANDRADE LOPES (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 37: Ante o trânsito em julgado da sentença (arq. 39), oficie-se a União Federal para cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0000707-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000520
AUTOR: FELIPE GARDEZAN SANTOS
RÉU: CONSTRUTORA PLANO ANGELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) PLANO E PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) CONSTRUTORA PLANO ANGELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) PLANO E PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

Cuida-se de manifestação da parte autora (arq. 50) na qual requer a transferência dos valores depositados pela CEF para sua conta bancária.

É o relatório. Decido.

O requerimento da parte autora encontra embasamento no art. 906, “caput” e parágrafo único, do CPC c/c o art. 262, “caput” e §1º do Provimento nº. 01/2020 – CORE, no que de rigor o seu deferimento.

Neste contexto, autorizo a transferência dos valores depositados pela CEF (arq. 38) para a conta bancária indicada pela parte autora (arq. 50), a saber: Banco: Caixa Econômica Federal, Ag: 2978, Conta Corrente: 25890-5, Felipe Gardezan Santos, CPF: 380.808.518-59.

Expeça-se ofício para a agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão e do depósito por ela realizado (arq. 38).

Concluída a diligência, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0004185-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000983
AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 93: Ad cautelam, oficie-se com urgência o TRF-3, bem como o Banco do Brasil, para que proceda a sustação do RPV e da transferência que lhe fora solicitada anteriormente por meio do Ofício nº. 6343000118/2021, bloqueando-se a conta judicial (3600125134995).

Int.

0002769-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000485
AUTOR: ANTONIO DUTRA GOULART (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de impugnação ofertada pela parte autora (arq. 62) em relação ao RPV expedido e aos valores adimplidos pelo INSS a título de complemento positivo atinentes ao período de 04/2020 a 12/2020.

É o relatório. Decido.

Entrevejo que a impugnação da parte autora no tocante ao RPV não merece guarida, já que o documento fora expedido nos termos do apontado na r. sentença.

Lado outro, em relação aos encargos sobre o complemento positivo, extraio que a determinação de incidência de juros ocorreu apenas sobre os valores

fixados em sentença, não havendo previsão dos mesmos em face de eventual complemento positivo, no que satisfatória a quantia de R\$ 3.684,25 (arq. 59, fls. 04).

Neste contexto, rejeito a impugnação no que se refere ao RPV expedido (arq. 57), bem como em relação ao complemento positivo.

Nada sendo requerido (5 dias), conclusos para extinção da execução. Int.

0001870-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000590
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, OSVALDO DA SILVA, ocorrido em 16/10/2020.

É o relatório. Decido.

De saída suspendo o processo, ex vi art. 313, inciso I, CPC.

Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

Verso da certidão de óbito;

2. Certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
3. Comprovante de endereço com CEP em nome da requerente.

Após, dê-se vistas ao INSS, via ato ordinatório, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

0002048-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000538
AUTOR: GENIVALDO LIMA SALES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, denoto que a Sra. Maria de Fátima Sales de Sousa assinara termo de curatela definitiva do Sr. Genivaldo Lima Sales, em 16/10/2019 (arq. 88, fls. 02).

E segundo o TRF-3, os valores já foram levantados em 21/07/2020 (arq. 127, fls. 09).

No ponto, a informação alinha-se com a prestada pelo Banco do Brasil (arq. 104), no sentido de que os valores foram retirados da conta judicial para fins da transferência bancária requerida à época, a qual retornou por devolução da TED.

Observo, no mais, que a parte autora procedeu a abertura de uma conta conjunta junto ao Banco do Brasil e a cadastrou junto ao sistema pepweb (sequência 116 do extrato do processo).

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, a saber: Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:6658 - 3 Conta: 8421 - 2 Tipo da conta: Corrente, Cpf/cnpj titular da conta: 92763332315 - GENIVALDO LIMA SALES.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20200000428R depositado em favor do autor GENIVALDO LIMA SALES, por sua curadora definitiva MARIA DE FÁTIMA SALES DE SOUSA, portadora do RG nº. 18.777.472-9 e inscrita no CPF sob o nº. 061.082.178-47.

Comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá (autos nº. 1005978-37.2018.8.26.0348).

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Após o cumprimento da diligência, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa, vez que já prolatada sentença de extinção da execução (arq. 96) devidamente transitada em julgado (arq. 112).

Int.

0000474-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000600
AUTOR: ARLINDO CECILIO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, denoto que os atrasados foram calculados até a competência de 05/2020 (arq. 30) ao passo que o INSS noticia a implantação da DIP em 01/12/2020 (arq. 52), ou seja, há créditos devidos à parte autora que não foram adimplidos.

Ex positis, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, via complemento positivo, ao adimplemento das diferenças existentes relativas ao período de 06/2020 a 11/2020, devendo comprovar documentalmente nos autos.

Int.

0002810-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000679
AUTOR: ALMIR ANTONIO DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora o cumprimento da obrigação e a decretação da extinção da execução (arq. 72).

É o relatório. Decido.

Não há que se decretar novamente a extinção da execução, considerando que referida sentença já fora prolatada (arq. 37), no que determino, tão somente, a baixa do feito.

Int.

0000066-06.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000970
AUTOR: MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 187.534.062-6; DER 19/11/2019).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 07/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 187.534.062-6, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

5000356-02.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000948
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP380786 - ARTUR CAPANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Requer a CEF a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo para fins de atualização dos valores (arq. 129), já que o cálculo da Contadoria seria de 07/2020, ao passo que a CEF necessita cumprir a obrigação em 02/2021.

É o relatório. Decido.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores anotados no arquivo 116, conforme requerido pela CEF.

Com a atualização, vistas às partes, via ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-se à CEF, na oportunidade, o cumprimento do julgado, ou a impugnação do quantum, de forma fundamentada.

Após, conclusos para o que couber. Int.

0000286-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000605
AUTOR: EDITE IZAURA DE ABREU (SP378145 - JEANE FERREIRA SANTOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do Banco do Brasil (arqs. 116/119).

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no feito, considerando a prolação de sentença de extinção da executio (arq. 78), devidamente transitada em julgado (arq. 97),

Int.

0003134-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000872
AUTOR: ANTONIO NICODEMOS DOS SANTOS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Cuida-se de ação de isenção de Imposto de Renda sobre aposentadoria, em razão de moléstia grave, tendo a sentença julgada procedente o pedido.

Conforme arquivo 84, relata o autor que ainda permanece o desconto em seu benefício, em franco descumprimento à decisão do Juiz Federal, e inobstante os ofícios encaminhados à PFN e ao INSS, quando da sentença. Por fim, a parte autora cadastra a conta de seu advogado junto ao sistema pepweb (sequência 95 do extrato do processo) para fins de transferência do RPV nº. 20200001402R (arquivos 77/78).

É o relatório. Decido.

DESCUMPRIMENTO

De fato, compulsando a documentação carreada pela parte autora (arq. 84. fls. 03/04), colhe-se o desconto de R\$ 84,84 em relação à competência de 12/2020 e de R\$ 124,36 em relação à competência de 01/2021, ainda que oficiados a PFN e o INSS quando da sentença, e tendo o INSS informado que a competência para tanto seria do Fisco (arquivo 40). O Fisco, por sua vez, também informa que enviou Ofício ao INSS (arquivo 66).

Nesse caso, tem-se que o INSS é o mero órgão retentor do valor, efetivando o repasse ao Fisco, sendo que não haveria razão para o INSS proceder de forma equivocada, já que o Fisco (e este Juiz) comunicaram a Autarquia quanto à desnecessidade dos descontos.

A solução, portanto, passa por: a) novo oficiamento ao INSS; b) a determinação para que o Fisco devolva nestes autos (por depósito judicial) os valores descontados em desacordo com a sentença (12/2020 e 01/2021), sob pena de expedição de RPV complementar, quantas vezes forem necessárias até a cessação dos descontos; c) d) a apuração do crime de desobediência (art 330 do Código Penal) junto ao MPF.

Assim, expeça-se novo ofício ao INSS, assinalado prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para determinar ao mesmo a adoção de providências com vistas a cessar quaisquer descontos de Imposto de Renda em desfavor do benefício do autor (NB 32/540.417.304-8). O descumprimento implicará na remessa de cópias ao órgão correicional, com vistas à abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor faltoso. O Ofício seguirá com cópia desta decisão.

No mais, determino ao Fisco, em 05 (cinco) dias, a devolução dos valores relativos a 12/2020 (R\$ 84,84) e 01/2021 (R\$ 124,36), descontados indevidamente da aposentadoria do autor, mediante depósito nestes autos, sob pena de determinação de expedição de RPV complementar, repetindo-se a operação quantas vezes necessárias até que haja a efetiva cessação dos descontos em desfavor da aposentadoria do autor, com sentença transitada em julgado há mais de 06 (seis) meses.

Por fim, considerado o desrespeito à decisão judicial transitada em julgado, remetam-se cópias desta decisão, bem como da r. sentença, além dos arquivos 71 e 80, ao conhecimento do Ministério Público Federal, com vistas à apuração da responsabilidade pela prática do crime de desobediência, previsto no art 330 do Código Penal (art 40 CPP).

Com as respostas do INSS, e com o adimplemento, pelo Fisco, das competências 12/2020 e 01/2021, conclusos para o que couber.

SOERGUMENTO DOS VALORES - CAUSÍDICO

Noutro flanco, para fins de soerguimento dos valores devidos à parte autora por seu nobre causídico, há que ser solicitado precipuamente a expedição de certidão de advogado constituído nestes autos, cuja expedição dar-se-á após os recolhimentos dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografada autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), cabendo ressaltar que a procuração deve conter poderes especiais para “receber e dar quitação”. Aqui, friso que a questão é de cunho jurisdicional, conforme definido pelo GACO (Ofício Circular 06/2020 - DJEF/GACO), e não se olvidando que o JEF/Mauá recentemente agitou a questão em sede de consulta, sendo confirmado referido entendimento (SEI 0029149-77.2020.403.8000).

Int. Oficie-se ao INSS e ao MPF.

0003341-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000473
AUTOR: LEILA MARCOLINO LEARDINI BOSCARIOL (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP257199 - WILLIAN GOMES, SP247435 - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (arqs. 44, 45 e 47).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002721-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000598
AUTOR: GERALDO HONORIO DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto que os atrasados foram calculados até a competência de 05/2020 (arq. 26) ao passo que o INSS noticia a implantação da DIP em 01/12/2020 (arq. 49), ou seja, há créditos devidos à parte autora que não foram adimplidos.

Ex positis, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, via complemento positivo, ao adimplemento das diferenças existentes relativas ao período de 06/2020 a 11/2020, devendo comprovar documentalmente nos autos.

Int.

0000964-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000488
AUTOR: VALDEMIR GRIZOLI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIMPOTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Em consulta ao site do TJ/SP (www.tjsp.jus.br) constato que fora proferida decisão pelo Juízo Deprecado (arq. 64), na qual designou audiência para o dia 02/03/2021 às 14h00min para inquirição da testemunha arrolada pelo autor, pontuando que a intimação da testemunha dar-se-ia nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC.

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Tupi Paulista.

Int.

0002659-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000668
AUTOR: ANTONIA MORAES PESSOA CLEMENTINO MENDES (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO, SP145169 - VANILSON IZIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que o seu advogado é o Dr. Edson Silveira Correia de Assumpção (arq. 94).

É o relatório. Decido.

Denoto que a procuração apresentada é datada de 10/04/2020 (arq. 95, fls. 02), sendo suficiente para a finalidade pretendida, já que solvida a questão quanto ao real procurador da parte.

No mais, acolho a renúncia dos arquivos 84/90, com vistas à expedição de RPV, providenciando a Secretaria do JEF o necessário. Oportunamente, conclusos para extinção da execução.

Int.

0001797-71.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000662
AUTOR: LUCAS DA SILVA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA, SP413594 - KARLA PEDROSO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Entrevejo que o INSS não apresentou até aqui o processo administrativo relativo ao NB: 195.518.537-6, no que determino que se reitere o ofício para apresentação do referido processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

0002319-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000556
AUTOR: HOMERO SOARES FERREIRA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto que o INSS implantou a DIP em 01/12/2020 (arq. 59), todavia, o cálculo dos atrasados fora feito até a competência 05/2020 (arq. 34), portanto, officie-se o INSS para que proceda o pagamento das diferenças, via complemento positivo, do período compreendido entre a competência 06/2020 a 11/2020.

Assinalo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Int.

0001442-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000585
AUTOR: JOSE PAULO AMEDURI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Recebo a manifestação da parte autora na qual revoga os poderes dos demais advogados, mantendo-se, tão somente, o Dr. Edimar Hidalgo Ruiz (arq. 17 e arq. 18).

Nó que a procuração carreada junto com a petição inicial trazia em seu bojo tão somente o ilustre patroto (Dr. Edimar - arq. 02, fls. 16).

Portanto, à Secretaria para suspensão do feito até o julgamento da matéria, no âmbito do STF (revisão vida toda).

Int.

0002515-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000905
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora que seja oficiado o INSS para o pagamento dos valores devidos (arq. 76), postulando ainda o deferimento do destaque de 25% a título de honorários contratuais (arq. 77).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denoto que a sentença (arq. 54) fixara o marco inicial do benefício em 31/01/2020 (DII) ao passo que a Superior Instância a reformou para fixá-lo em 06/09/2019 (DER).

Observo, ainda, que a parte autora anexou aos autos, em tempo hábil (art. 22, § 4º, EOAB), o contrato de honorários advocatícios, o qual preconiza em sua cláusula terceira o destaque de 25% dos valores atrasados (arq. 78).

Portanto, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para readequação dos valores atrasados.

Após, vistas às partes, via ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo impugnação, expeça-se RPV, inclusive no trato do destaque dos contratuais.

Int.

0000852-84.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000601
AUTOR: JOSENEIDE SILVEIRA DE CARVALHO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto que os atrasados foram calculados até a competência de 08/2020 (arq. 23) ao passo que o INSS noticia a implantação da DIP em 01/12/2020 (arq. 29), ou seja, há créditos devidos à parte autora que não foram adimplidos.

Ex positis, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, via complemento positivo, ao adimplemento das diferenças existentes relativas ao período de 09/2020 a 11/2020, devendo comprovar documentalmente nos autos.

Int.

0001173-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000879
AUTOR: ARNALDO SANTOS SANTANA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora (arq. 78) que a reabilitação profissional havia sido agendada para o dia 31/07/2020 às 09h30min junto à APS de Mauá, ocasião na qual não fora possível o comparecimento ante o isolamento social, no que requer a expedição de ofício ao INSS para remarcação da reabilitação profissional.

É o relatório. Decido.

Entrevejo que o INSS noticiou que o benefício permanece em manutenção com regular recebimento e com andamento de reabilitação profissional pela APS mantenedora de Mauá (arq. 71), no que determino ao autor esclareça a petição retro, já que, nos termos do arquivo 71, há andamento de reabilitação profissional.

Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para, se o caso, prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

0000067-88.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000971
AUTOR: RUI JORGE BERTOCHI (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 31/627.412.927-1; DIB 20/03/2019 - DCB 17/04/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos

irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 10/02/2021, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 05/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000556-62.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000514

AUTOR: MARCO AURELIO CANTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) PLANO E PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (arq. 41), intime-se e oficie-se à CEF para cumprimento da obrigação fixada no título judicial (arq. 32), no que lhe assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-se a CEF quanto à manifestação da parte autora, na qual aponta o valor de R\$ 4.139,96 como sendo aquele devido pelo Banco (arq. 39).

Int.

0000442-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000855

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Recebo a revogação de mandato aos demais advogados realizada pela parte autora (arq. 48), mantendo-se, tão somente, o ilustre patrono Dr. Edimar Hidalgo Ruiz.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0000057-44.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000952

AUTOR: JOSE EUDES DOS SANTOS (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 185.548.962-4; DER 27/11/2018), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 5, "2"), petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos

irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista irregularidade na procuração ("corte") intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH) e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 06/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0000799-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000665
AUTOR: JOAO BOSCO PAIM DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora (arq. 69) ser necessária a juntada do comprovante de levantamento pela Instituição Bancária para fins de declaração no imposto de renda, bem como argumenta de que não comparecerá à agência do Banco do Brasil por conta da quadra atual (Covid) e que as agências bancárias estão se negando a fornecer a documentação por conta da demanda, inclusive aos advogados.

É o relatório. Decido.

Extraio da análise dos autos que o valor principal foi creditado na conta do jurisdicionado, nada impedindo que João, a partir de consulta ao extrato, verifique o crédito em tela, conforme salientado por este Juízo (arq. 66) sem prejuízo de eventual obtenção do comprovante junto ao Banco, descabendo ao autor carrear ao Juiz Federal ônus que lhe pertence, já que o comprovante bancário é de seu exclusivo interesse.

Indefiro o pedido retro (arquivos 65 e seguintes), e faculto à João Bosco o manejo do recurso na forma da lei, em discordando da decisão do Juiz Federal.

Nada sendo requerido (5 dias), remetam os autos ao arquivo.

Int.

0000598-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000523
REQUERENTE: PLINIO ALMEIDA FILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 112 - Cuida-se de manifestação da parte autora na qual não se opõe às considerações da Contadoria do Juízo. No mais, consoante arquivo 116, manifesta-se no sentido de que o INSS não procedeu ao correto cumprimento da decisão ao apresentar o seu ofício de cumprimento do arquivo 114.

É o relatório. Decido.

De saída, considerando a manifestação da parte autora (arq. 112), homologo o parecer da Contadoria do Juízo (arq. 99 e arq. 107).

No mais, não entrevejo óbice na expedição do RPV em nome da sociedade de advogado, conforme pontuado anteriormente pelo Juízo (arq. 105). Neste sentido, expeça-se RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido (arq. 103).

Por fim, em relação à alegação quanto ao incumprimento do julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetive a averbação, como especial, dos 06 (seis) períodos reconhecidos em sentença e acórdão, devendo o réu proceder, se o caso, à exclusão das concomitâncias, em caso de eventual nova postulação de aposentadoria.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5000659-16.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000536
AUTOR: SIDNEI GARCIA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da informação proveniente do TRF3, acerca da cessão de crédito realizada nos autos, no que concerne ao precatório expedido (arq. 82).

Faculto às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o adimplemento do precatório.

Int.

0000379-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000860
AUTOR: IONARIA PORTO DIAS (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União Federal apresenta cálculos no valor de R\$ 6.453,69 (arq. 42). A parte autora concorda com os valores apresentados, mas requer a inclusão do valor

de R\$ 645,36, a título da verba honorária sucumbencial fixada pela Superior Instância (arq. 46).

É o relatório. Decido.

Entrevejo que os cálculos da União Federal (arq. 42) restaram desacompanhados do valor da verba honorária sucumbencial, no que mera operação aritmética revela que o valor é de R\$ 645,36.

Portanto, expeçam-se RPV's.

Int.

0002748-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000607

AUTOR: MARCIA DE ARAUJO LEAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: DEREK KARPOV ARAUJO PATRICIO CAVALCANTE DA SILVA MARIA JULIA DE JESUS REIS CAVALCANTE (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) MARIA JULIA DE JESUS REIS CAVALCANTE (PI019553 - VICTOR CARVALHO MORAIS)

Vistos, etc.

Ciência ao ilustre patrono Dr. Victor Carvalho Moraes acerca da decisão prolatada por este Juízo (arq. 155), considerando o seu ulterior cadastro junto ao sisjef. Aguarde-se manifestação da r. DPU/PI.

Int.

0004121-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000982

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 184216902-2; DIB 18/08/2017), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da “vida toda”).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0000781-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000465

AUTOR: KAUE DANIEL SINFAES SOUSA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação da parte autora (arq. 75) na qual requer o desarquivamento dos autos para sejam encaminhados à Turma Nacional de Uniformização, conforme os motivos elencados.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denoto que a parte autora interpôs pedido de uniformização (arq. 50).

Ao apreciar o pedido de uniformização, S. Exa., a Juíza Federal Lin Pen Jeng, assim pontuou (arq. 57):

“Ante o exposto, ante a divergência de entendimento entre o acórdão proferido e o decidido pelo STF ao julgar o Tema 350, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantida a decisão divergente do entendimento acima citado, encaminhe-se o feito à TNU.”

Em seguida, os autos foram encaminhados ao respectivo Juiz Relator para realização de eventual juízo de retratação, sendo que a 9ª Turma Recursal (arq.

67), deixou de exercer referido Juízo, explanando o seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação do acórdão anterior, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.”

Todavia, após houve a expedição de certidão de trânsito em julgado do acórdão (arq. 74) com a remessa dos autos para este JEF.

Ex positis, acolho o requerimento formulado pela parte autora (arq. 75) e determino a remessa dos autos para a Superior Instância para o quê de direito.

Int.

0002307-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000616
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do Banco do Brasil (arqs. 160/163).

Nada sendo requerido em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no feito, considerando que já prolatada a sentença de extinção da execução (arq. 147), devidamente transitada em julgado (arq. 164).

Int.

0000366-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000854
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Recebo a revogação de mandato aos demais advogados realizada pela parte autora (arq. 76), mantendo-se, tão somente, o ilustre patrono Dr. Edimar Hidalgo Ruiz.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0001758-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000551
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Recebo a manifestação da parte autora na qual relata a revogação de poderes de todos advogados, à exceção do Dr. Edimar Hidalgo Ruiz (arq. 37).

Procedo ao cadastro do referido patrono nos autos.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no feito.

Int.

0001698-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000907
AUTOR: APARECIDA MARCHIORI DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 77: Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se RPV.

Int.

0002963-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000539
AUTOR: HORACIO RIMOLI (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por servidor público aposentado em face do INSS, buscando diferenças em razão da progressão funcional, adotado interstício de 12 meses.

Apresentados os cálculos pelo INSS (arquivo 51), aponta o autor (arquivo 55) que: a) a incidência de 11% (PSS) deveria se dar sobre o valor à época, e não sobre o valor corrigido; b) não apresentou o INSS os reflexos do recálculo sobre a aposentadoria do autor, ocorrida em 01/07/2019.

DECIDO.

Considerando que os cálculos do INSS (arquivo 52) abrangem até a competência 06/2019, e que a sentença determinou que a condenação surtisse reflexos na aposentadoria voluntária percebida pelo autor, manifeste-se o INSS a respeito (10 dias), retificando os cálculos, se o caso.

Com a resposta, conclusos para deliberação quanto à impugnação no trato da incidência do PSS (11%). Int.

0002173-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000519
AUTOR: APARECIDA CANIZARES ROSA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 18: Proceda-se à alteração do cadastro, excluindo-se o INPI e incluindo o INSS.

No mais, cite-se o INSS.

Int.

0003848-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000949
AUTOR: GIVANILDO JERONIMO DA SILVA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS no JEF de Santo André, o qual declinou de sua competência para este Juizado em razão do domicílio da parte autora, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 46/161.180.924-7; DIB 24/05/2012), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da "vida toda"), bem como o pagamento de dano moral.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0001780-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000549
AUTOR: NILO BERTOLDO DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pelo INSS (arq. 69).

No mais, colho que a procuração acostada aos autos (arq. 02, fls. 01) encontra-se irregular, porquanto não menciona o nome do(a) advogado(a), no que assino prazo de 05 (cinco) dias para a regularização processual.

Int.

0003442-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000471
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora (arq. 50) a retificação do RPV expedido (honorários de sucumbência) ao argumento de que não fora devidamente observado o valor da causa atualizado.

É o relatório. Decido.

A atualização do valor da causa, e conseqüentemente, do RPV, far-se-á no próprio âmbito do TRF-3, consoante preconiza o art. 7, § 1º, da Resolução 458/2017 do CJF, já que o RPV menciona que o valor de R\$ 1.595,40 tem como base a competência 12/2018.

Ex positis, indefiro o requerimento da parte autora.

Int.

0000131-98.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000965
AUTOR: FRANCISCO JUNIOR DE SOUSA RIBEIRO (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Francisco Júnior de Sousa Ribeiro, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face da Caixa Econômica Federal.

Pugna por indenização por danos materiais e morais contra a ré, ao argumento de que sofreu saque indevido de sua conta de FGTS no montante de R\$ 1.046,00.

Efetivou contestação junto a instituição bancária.

É o breve relato. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- Cópia legível da CNH ou RG (o documento colacionado aos autos – fls.03, arq. 02 – resta ilegível).

Regularizada a documentação, indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se.

Pauta extra designada, por ora, para 07/07/2021, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000069-58.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000958
AUTOR: ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que não compareceu à perícia agendada para o dia 05/02/2021 por estar sentido os sintomas da Covid (arq. 14).

É o relatório. Decido.

Note a parte autora que referida perícia fora cancelada, no que fora designada nova perícia para o dia 30/03/2021 às 08h30min, na especialidade neurológica, devendo Andressa ater-se as orientações contidas na decisão anterior (arq. 13).

Int.

5001942-06.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000513
AUTOR: ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ, SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA, SP417913 - DANIELA GOMEZ NAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intimada a parte autora para fins de regularização de seu CPF, informou (arquivo 86) que a falta de regularização se deveu ao fato de que não fora feita a DIRF dos anos 2015/2016 e 2016/2017, no que entregou a documentação pertinente a uma Contadora, com vistas à oportuna regularização do CPF.

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora noticiar nos autos a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

No mesmo prazo, informe a parte autora se a Certidão de Curatela Provisória (arq. 26) fora prorrogada ou convalidada em definitiva, considerando que a acostada aos autos encontra-se vencida desde 03/09/2020, visto que deferida pelo prazo de 06 (seis) meses em 03/03/2020.

Int.

0000622-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000599
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA TAVARES (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407217 - FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA, SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, denoto que os atrasados foram calculados até a competência de 09/2020 (arq. 34) ao passo que o INSS noticia a implantação da DIP em 01/11/2020 (arq. 43), ou seja, há créditos devidos à parte autora que não foram adimplidos.

Ex positis, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, via complemento positivo, ao adimplemento das diferenças existentes relativas ao período de 10/2020, devendo comprovar documentalmente nos autos.

Int.

0000071-28.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000986
AUTOR: IVANILDO DE FREITAS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 613.170.738-7; DIB 12/07/2010 - DCB 18/09/2018).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira e a terceira por terem sido extintas sem o julgamento do mérito, dada a falta de juntada de documento essencial.

Já a segunda ação apontada no Termo de Prevenção (autos 0001492-63.2015.403.6343) fora declinada da competência para Vara Federal ante valor da causa. Por fim, a quarta ação cuida-se da mera redistribuição à 1ª VF/Mauá da ação 0001492-63.2015.403.6343. E, havendo cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, tal deflagra nova actio.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (neurologia), no dia 16/03/2021, às 8h, devendo a parte autora comparecer na RUA PAMPLONA, 145 - CJ. 314 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO (SP) munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 05/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000064-36.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000957
AUTOR: INALDO JOSE DA SILVA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 542.866.783-0; DIB 22/10/2009 - DCB 26/04/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a primeira ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, o que deflagra nova actio; e a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Colho dos autos que já foi agendada perícia médica (clínica geral), no dia 08/02/2021, tendo sido a parte autora intimada via ata de distribuição no dia 21/01/2021 (arquivo 10), aguardando-se tão só a apresentação do laudo ou eventual declaração de não comparecimento.

Por fim, designo data de conhecimento de sentença para 05/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002383-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000902
AUTOR: ROSEMEIRE CHELIGA FERREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG084257 - BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO) (MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG084257 - BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) (MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG084257 - BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG084257 - BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) (MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG084257 - BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Requer a parte autora a expedição de alvará para fins de levantamento da quantia depositada nos autos (arq. 74).

É o relatório. Decido.

Nada a decidir, já que fora devidamente encaminhado o ofício à CEF (arq. 71).

Neste contexto, a sentença de extinção da execução já fora encaminhada à CEF, não demonstrando Rosemeire, até aqui, resistência da CEF no tocante a liberação dos valores, dispensando-se, por ora, a intervenção deste Juízo.

Nada sendo requerido em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no feito.

Int.

0000065-21.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000967

AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 183.823.969-0; DER 18/10/2017), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos na causa de pedir (fls. 2, petição inicial), a saber: de 30/01/1980 a 1º/06/1984 (Refinadora de Óleo Brasil S/A) e de 06/10/1986 a 18/01/1999 (Eluma S/A).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 06/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 183.823.969-0, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculte-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0003399-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000861

AUTOR: JOSE ALBERTO ALVES DE MELO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relata a parte autora que se dirigiu novamente uma agência da CEF para solicitar o saque integral do FGTS, sendo-lhe prontamente negado, contudo não lhe fora fornecido nenhum tipo de documento comprovando a negativa. Relata, ainda, que o gerente da agência lhe disse que somente seria fornecida a negativa via ofício judicial.

É o relatório. Decido.

Não há menção a qual Agência a parte autora teria comparecido, tampouco o nome do preposto da CEF que a atendera, o que se mostra relevante seja para: a) a configuração do interesse processual; b) eventual responsabilização administrativa do preposto do Banco que, inclusive, teria condicionado o fornecimento da negativa ao prévio ofício judicial, sem base legal a tanto.

Portanto, informe José Alberto: a) em qual agência compareceu para solicitação do saque de FGTS; b) data e horário do comparecimento; c) nome do preposto da CEF que o atendeu, e que se recusou a fornecer comprovação de negativa do saque ou mesmo como comprovação do requerimento.

Assino a José Alberto prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como suporte ao requerimento junto ao Banco (facultada sua impressão quando da ida ao Banco). Após, conclusos. Int.

0000718-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000512

AUTOR: NATALINO COLARES DE ALMEIDA (SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora (arq. 46) a intimação do INSS para a imediata averbação do tempo especial correspondente ao período de 01/02/1981 a 08/12/1989, laborado na empresa "Tekla Industrial Textil Ltda" já que se trata de parte incontroversa da sentença.

É o relatório. Decido.

Indefiro o quanto requerido, porquanto sequer se esvaiu o prazo recursal para o INSS. No ponto, a oposição de Embargos de Declaração pela parte autora interrompeu a contagem do prazo recursal, inclusive para o INSS, ex vi art. 50 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, a jurisprudência da TR/SP veda a pretensão em tela:

Também não há que se falar em antecipação de tutela, pois a determinação de que o INSS proceda à averbação dos períodos reconhecidos na sentença, para todos os fins, antes do trânsito em julgado, seria medida de caráter satisfativo e, portanto, de difícil reversibilidade. (13a TR/SP, autos 0003030-06.2018.4.03.6301, rel. Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, j. 22/11/2018)

No mais, ciência ao INSS acerca da interposição de recurso por Natalino (arq. 44), assinalado prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta (contrarrazões).

Int.

0000572-16.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000615
AUTOR: VICENTE BENICIO MAGANHA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 55: Considerando a manifestação da parte autora, na qual noticia que o Banco do Brasil deu integral cumprimento ao Ofício nº. 6343000014/2021, certifique-se, oportuno tempore, o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Após, dê-se baixa no feito.

Int.

0002722-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000535
AUTOR: JENNIFER DOS SANTOS CRUZ CARVALHO (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) WELTON PEREIRA SANTOS CARVALHO (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES, SP328321 - THAIS GOMES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Requer a parte autora (arq. 52) o soerguimento da quantia depositada pela CEF de R\$ 4.525,34 (arq. 49, fls. 07). No mais, afirma fazer jus à diferença de R\$ 985,61 ao argumento de que a ré não inserira o juros nos seus cálculos (arq. 49, fls. 08).

É o relatório. Decido.

Defiro o quanto requerido pela parte autora, ex vi art. 526, §1º, CPC, autorizando-a a proceder ao soerguimento da quantia depositada pela CEF de R\$ 4.525,34 (arq. 49, fls. 07). Oficie-se a agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão, bem como do depósito realizado pela CEF (arq. 49, fls. 06/07).

Lado outro, denoto que a planilha apresentada pela CEF (arq. 49, fls. 08) não traz o valor dos juros de mora, embora a sentença traga condenação a respeito. Ex positis, intime-se a CEF para: a) impugnar o cálculo da diferença apontada pela parte autora de R\$ 985,61, a qual deverá ser devidamente acompanhada dos cálculos ou; b) proceder ao adimplemento do valor.

Assinalo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e, se o caso, ulterior liberação da quantia remanescente.

Int.

0000144-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000498
AUTOR: MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Ciência ao INSS acerca da manifestação do Banco do Brasil (arq. 130), a qual transcrevo:

“Não foi possível atender a solicitação do ofício 6343002326/2020, tendo em vista que o anexo enviado (116), não é um depósito judicial e sim uma guia GRU (Guia de Recolhimento da União), o valor foi recolhido para União. Neste caso não cabe ao banco do Brasil providências no sentido de converter o valor em renda.” (grifei)

Assinalo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para, se o caso, a extinção da execução.

Int.

0002234-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000568
AUTOR: ELUIZA DURAES DOS SANTOS SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, denoto que fora agendada perícia ortopédica para 17/12/2020 quando do advento da ata de distribuição (arq. 13), sendo que, depois, por decisão judicial, agendou-se perícia psiquiátrica (arq. 14), ainda não agendada.

Nesse caso, considerando que a perícia ortopédica fora designada para 17/12/2020, aguarde-se a juntada do laudo, até mesmo para verificação quanto à aferição de todo o quadro clínico da parte, na medida em que a L. 13.876/19 veda a designação de mais de uma perícia a conta do orçamento da AJG. Int.

0002314-76.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000472
AUTOR: DAVI RUAS LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE) MARINEIDE DE SOUZA RUAS LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE) VICTOR RUAS DE LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE) JULYA RUAS DE LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE) BIANCA RUAS DE LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Providencie à Secretaria o desentranhamento da petição acostada (arq. 17), vez que pertencente à pessoa estranha à lide.
No mais, aguarde-se o prazo para os autores manifestarem-se acerca da decisão prolatada anteriormente (arq. 14).
Int.

0000062-66.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000956
AUTOR: HELTON FERMINO MONTEIRO (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS (R\$ 4.239,49). Para tanto, sustenta que faz jus ao saque em razão de demissão sem justa causa, mas o Banco teria apontado que o autor fizera opção pelo Saque-Aniversário, afirmando Helton que jamais fizera tal opção, com o que faz jus ao Saque-Rescisão.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte presente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH) e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para 06/07/2021. Dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a documentação cite-se a Ré (CEF).

Intime-se.

0001708-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000858
AUTOR: MARIA SILVINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: LUCAS CARLOS SILVA DE SOUSA (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 50 - Cite-se o menor, na pessoa de sua avó (Rita), para regular contestação, aguardando-se a audiência.

Int.

0001159-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000909
AUTOR: JOSE LINO CARDOSO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora (arq. 78) que os Cálculos da Contadoria estão eivados de erros, no que requer a remessa dos autos para retificação dos cálculos.

É o relatório. Decido.

Esclareça a parte autora sua manifestação, ante novo parecer lançado pela Contadoria JEF (arquivo 74).

Sem prejuízo, considerando o curso do prazo para ambas partes, em inexistindo impugnações, expeça-se RPV. Lado outro, havendo impugnações, tornem os autos conclusos.

Int.

0002159-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000685
AUTOR: ALMIR WANDERLEI DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS (arq. 62).

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

0002225-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000515
AUTOR: RUI AKAO (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) LAURO YUKIO AKAO (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação dos autores (arq. 14) na qual requerem a emenda à petição inicial para que o réu seja condenado ao pagamento da mensalidade de fevereiro/20 e aos residuais relativos ao abono proporcional (2/12). Em relação ao interesse de agir, apontam que formularam requerimento administrativo de levantamento dos resíduos junto ao INSS, qual teria se recusado ao levantamento.

É o relatório. Decido.

De fato, o JEF é incompetente para a causa em tela.

Isto porque dispõe o art 112 LBPS que:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

E a indicação destes sucessores se faz via alvará, na forma da L. 6.858/80 (art 1º):

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

E, consoante pacífica jurisprudência, o alvará em tela é de competência da Justiça Estadual, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41.778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 222)

Sendo assim, a exigência de alvará por parte do INSS não torna a lide contenciosa, a atrair a competência desta Especializada. Ao revés, o INSS apenas vem a cumprir a determinação legal, cabendo nesse caso tão só a obtenção do competente alvará perante a Justiça Comum da Comarca de Ribeirão Pires, residência dos autores, em procedimento de jurisdição voluntária.

Do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Ribeirão Pires, com nossas homenagens. Int.

0000079-05.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000991
AUTOR: VICTOR AUGUSTO GAMBA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza, pela quinta vez, a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio-acidente (NB 612.303.526-0; DER 26/10/2015).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por ter sido todas as quatro extintas sem o julgamento do mérito.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 10/02/2021, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 05/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000070-43.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000985
AUTOR: ARTUR GOMES DA SILVA FILHO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 198.084.435-3; DER 11/08/2020), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 2, "3)", petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 07/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002445-51.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000955

AUTOR: JOSEFA DE SOUSA NASCIMENTO SILVA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 11/12 -Recebo a petição retro, aguardando-se audiência (13/07/2021), e observadas as Resoluções 341/2020 (CNJ) e 354/2020 (CNJ).
Int.

5011647-59.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000969

AUTOR: MARCIO PRADO DOS SANTOS (SP354748 - CAROLINA DA MOTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 191509542-2; DIB 20/10/2016), mediante averbação de tempos especiais descritos no pedido (fls. 21, petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos 50172898120184036183, qual traz os mesmos períodos especiais requeridos na presente exordial, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a existência de coisa julgada (arts 9º e 10, CPC), observando que a L. 9.099/95 não traz autorização de reabertura da instância mediante juntada de documento novo.

Assinalo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências, sendo que o não cumprimento adequado ensejará a extinção do feito, sem solução do mérito. Com as respostas, conclusos.

Intime-se.

0000840-70.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000577

AUTOR: SERGIO MARCELO LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora o regular prosseguimento do feito ante o julgamento do Tema 1031 pelo STJ.

É o relatório. Decido.

Entrevejo que a questão atinente ao Tema 1031, embora noticiada a solução pelo STJ, não se encontra com o acórdão devidamente publicado (art 1040 CPC).

Assim, aguarde-se a publicação do mesmo, sem prejuízo da parte autora comprovar nos autos sua publicação, com a oportuna reativação do feito e designação oportuno tempore de data para julgamento.

Int.

0000620-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000525

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Colho dos autos que o INSS apresenta o ofício de cumprimento da obrigação na qual fixa a DIP do autor em 01/12/2020 (arq. 62).

Todavia, os valores atrasados, apurados pela Contadoria quando da sentença (arquivo 29), referem-se até a competência de 10/2019.

Neste contexto, há diferenças a serem adimplidas à parte autora, via complemento positivo, relativas ao período das competências de 11/2019 a 11/2020.

Portanto, oficie-se o INSS para adimplemento das diferenças apontadas acima, via complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo-lhe, comprovar, documentalmente, nos autos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000045-30.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000563

AUTOR: NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 27/07/2021, às 15h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. **ATENÇÃO!** Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020). 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência; 2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal; 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da audiência, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

0001075-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000574

AUTOR: CELMA SANTOS DE SOUZA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001086-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000567 NEUSA DE CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000345-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000565

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP344208 - ERIKA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002167-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000569

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001880-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000572

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001556-97.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000570
AUTOR: MARIA DO DESTERRO SANTOS MENDES (SP421922 - MARCELINO MARQUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000978-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000566
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003146-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000573
AUTOR: VLADIMIR OLIVEIRA DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000172-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000564
AUTOR: VERANICE MOREIRA DE FARIA (SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO, SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001865-21.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000568
AUTOR: JANDIR PACHECO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001727-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000571
AUTOR: PAULO ANTONIO LUCAS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000065

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência da juntada de informação da carta precatória. Intimem-se.

0000914-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000475
AUTOR: MARIO DE SENE (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001576-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000476
AUTOR: TADEU APARECIDO DE LIMA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001891-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000478
AUTOR: ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002024-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000480
AUTOR: DURVALINO APARECIDO GARCIA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001890-40.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000477
AUTOR: CONCILIA DE JESUS FERREIRA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001892-10.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000479
AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000753-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000474
AUTOR: DOSANJOS LEITE RIBEIRO (SP369671 - ANDREIA COUTINHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000131-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000471
AUTOR: EVERSON LUCAS SANTOS DELFINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência do estudo social apresentado. Intimem-se.

0000555-83.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000473
AUTOR: AMANDA MARIA DE QUEIROZ ARAUJO (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Intime-se.

0000210-20.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000472 DAIANE DIAS RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0002222-07.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000470
AUTOR: NELSON PEREIRA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0000716-35.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000467
AUTOR: VANDERLI UBALDO SANTOS (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

0000188-30.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000459
AUTOR: BENEDITA RAMOS DA SILVA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000623-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000466
AUTOR: ANA MARIA GOMES PACHECO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000306-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000461
AUTOR: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001964-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000469
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES GONCALVES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000086-42.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000457
AUTOR: ROZA TEODORO NITO (SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA) (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA, SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

0000483-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000463
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RAMOS (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001552-71.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000468
AUTOR: PAULO WANDERLEY TAVARES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000218-70.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000460
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000591-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000465
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000156-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000458
AUTOR: ELISIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000558-43.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000464
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000211-25.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000530
AUTOR: BERNARDETI AVELINO DA SILVA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de Ação movida por BERNARDETI AVELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

No curso do processo, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 20), aceita pela parte autora (evento 25).

É o relato do necessário. Decido.

Ante a composição entre as partes, de rigor a sua homologação pelo juízo.

Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes, recomendando às partes o fiel cumprimento dos termos da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Oficie-se ao setor da autarquia responsável pela implementação do benefício, para que o faça no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício.

Com a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos da liquidação, em 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-77.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000536
AUTOR: JORGE ARMANDO RODRIGUES BIBIANO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JORGE ARMANDO RODRIGUES BIBIANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é portador de doenças/lesões, que o incapacitam para o trabalho.

Descreve que requereu o benefício em sede administrativa, indeferido por ausência de incapacidade.

Com a exordial, juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, o perito dispõe que: “o autor relata sintomas de poliartralgia, com exames complementares indicando alterações degenerativas incipientes, entretanto, não incapacitantes para o trabalho. Apesar das queixas alegadas pela parte autora, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho”.

Assim, o perito concluiu que o autor é capaz para o exercício de atividade laboral.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Logo, a mera constatação de doença, por si só, não induz automática conclusão pela incapacidade para o trabalho.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Outrossim, as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de o autor exercer as atividades que lhe garantem a subsistência.

Registro que os documentos médicos juntados pelo autor não infirmam a conclusão do perito do juízo. A demais, malgrado o juízo não esteja vinculado ao laudo, inexistem razões para não acompanhar a conclusão do profissional nomeado do juízo, eis que devidamente respaldado nos demais elementos coligidos ao feito.

Assim, sem a prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários em instância.

PRI.

0000193-04.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000531
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCELO APARECIDO DOS SANTOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é portador de doenças/lesões, que o impossibilita de trabalhar.

Descreve que requereu o benefício em sede administrativa, indeferido por ausência de incapacidade.

Com a exordial, juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da

Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio por incapacidade temporária.

Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, o autor compareceu à perícia, mas não apresentou qualquer documento capaz de evidenciar o seu estado de saúde, tampouco a alegada condição de incapacidade.

Apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o alegado pelo perito, a parte autora se manteve inerte. Logo, deve suportar o ônus probatório decorrente de sua própria conduta.

Desta forma, no caso dos autos, não há evidências da incapacidade laborativa do autor.

Os documentos médicos que acompanham a inicial não retratam o real estado de saúde do interessado, eis que se limitam a informar que está em acompanhamento ortopédico, sem, contudo, evidenciar o grau das lesões e de seu comprometimento às atividades laborativas.

Desta feita, como o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o desacerto da decisão do INSS, há de prevalecer o ato administrativo proferido, o qual é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários em instância.

PRI.

0000135-98.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000537
AUTOR: ERIBERTO RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença

Trata-se de demanda ajuizada por ERIBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20).

Alega que se enquadra no conceito de deficiente e de vulnerabilidade social para fazer jus ao benefício.

Descreve que o seu pedido administrativo foi indeferido, por não atender ao critério de deficiência.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Produzidas perícias socioeconômica e médica, oportunizando-se manifestação às partes.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

(...)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Além disso, o art. 20, em seu § 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

No caso, o laudo médico dispõe que o autor é “portador de lombociatalgia esquerda com artrose acentuada da coluna vertebral lombar”, doença a qual lhe causa um quadro de “incapacidade total e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de qualquer atividade laboral, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral”.

Assim, evidencia-se que o autor possui impedimento de longo prazo de natureza física (incapacidade total e definitiva para o trabalho), capaz de lhe obstruir a plena participação no meio social em igualdade de condições com as demais pessoas, o que se adéqua ao disposto no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93.

Sobre a vulnerabilidade social, o estudo socioeconômico dispõe que o autor reside com a esposa e a neta, em imóvel próprio, sobrevivendo da renda obtida por Marina Duarte (esposa) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Desta forma, dividindo-se o valor da renda do grupo familiar pelo número de pessoas que sobrevivem deste montante, tem-se que a verba é superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, ao tempo da realização do estudo socioeconômico.

Além disso, o laudo social dispõe que o autor reside em imóvel de alvenaria com quatro cômodos em ótimo estado de conservação, devidamente equipada com rede de água e energia, além de estar em rua asfaltada.

Outrossim, denota-se que a renda do grupo familiar é suficiente para suprir as despesas ordinárias da família. Não bastasse, as fotos que acompanham o estudo socioeconômico demonstram que a residência do autor possui móveis e eletrodomésticos bem equipados, capazes de lhe garantir dignidade de vida.

Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é “taxativo”, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, eis que possui acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. Na hipótese dos autos, resta nítido que o interessado conta com ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de seus familiares.

A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: “Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”.

Percebe-se, assim, que a parte autora tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial.

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser esta insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família.

Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:

“A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar.” (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social – elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)

Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000269-62.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000526
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA SALES (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Fica a parte executada advertida, nos termos do parágrafo 2º do art. 535, CPC, que em caso de se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição dos respectivos requisitórios (§3º do art. 535 do CPC).

De outra sorte, caso haja impugnação, vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para julgamento dos cálculos e expedição de RPV/precatório.

0000017-25.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000510
AUTOR: MARIA BATISTA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Houve interposição de recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

5001141-10.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000511
AUTOR: JOAQUIM BARROS COSTA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000219-02.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000514
AUTOR: DOLORES AVALO (PR073853 - PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora também interpôs recurso da Sentença.

Intime-se o INSS para contrarrazões, em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000497-03.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000534
AUTOR: RAMONA DE BAIRROS GOMES (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Embora emendada fora do prazo, recebo a inicial, a fim de evitar morosidade processual.
 2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
 3. Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a autora traga aos autos declaração atual, firmada pela titular do comprovante de residência apresentado, ratificando a informação de que a parte reside naquele local.
Fica a autora advertida de que a ausência do documento acima mencionado, considerado imprescindível ao prosseguimento da demanda, acarretará indeferimento na forma do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
 4. Cumprida a determinação, por outro lado, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000095-53.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000513

AUTOR: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000033-76.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000515

AUTOR: CARMEN QUADROS VERGARA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000157-59.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000517

AUTOR: TEREZINHA GOMES PEREIRA (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000499-07.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000512

AUTOR: RUY FERREIRA DAS NEVES (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000565-50.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000508

AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA DUARTE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome da autora, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo;
2. termo de curatela da autora incapaz.

Caso a parte não possua comprovante de residência em seu nome, deve juntar declaração de residência, firmada pelo titular do documento anexado, ratificando a informação que a autora reside naquele local.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia social.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000407-29.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000523

AUTOR: VALDEMIRO CABRAL RODRIGUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Comprovada a implantação de benefício concedido em Sentença e, ainda, sabendo que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a diligência acima mencionada (cálculos da parte credora), intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RP V.
3. De outra sorte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que a credora apresente cálculos, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000203

DESPACHO JEF - 5

0000041-16.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000224

AUTOR: PAULO FAUSTINO (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, será nomeado perito e designada data através de ato ordinatório, de acordo com disponibilidade dos médicos e de suas agendas para atendimento na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

3.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

3.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial.

4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
 - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
 - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
 - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
 - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
 - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
 - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
 - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
 - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
 - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros

gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

4.3. Excepcionalmente, diante da necessidade de deslocamento a outro Município, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

10. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000204

DECISÃO JEF - 7

0000413-33.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206000240

AUTOR: ANTONIA DE CASTRO PEREIRA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida em 01/02/2021 bem como todos os atos subsequentes praticados em decorrência da mesma.

Devolva-se às partes o prazo para interposição de eventual recurso em face da primeira sentença, proferida em 18/01/2021, a contar da publicação/intimação da presente decisão.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000205

DESPACHO JEF - 5

0000439-31.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000203

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a conclusão pericial é satisfatória e que o expert respondeu a todos os quesitos apresentados. Não se pode “desconsiderar” o laudo realizado simplesmente por não ser coincidente com o resultado pretendido pela parte autora. Ademais, os atestados médicos apresentados pela parte autora e a sua situação física e mental foram levados em consideração no momento da realização da perícia, conforme se verifica no corpo do laudo.

2. Assim, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, apresente quesitos complementares e/ou novos exames em 5 dias.

3. Posteriormente INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares da parte autora em 5 dias.

4. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.

5. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000206

DESPACHO JEF - 5

0000134-81.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000197

AUTOR: ALDENORA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000207

DESPACHO JEF - 5

0000039-46.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000222

AUTOR: MARIA DAS DORES ROCHA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, será nomeado perito e designada data através de ato ordinatório, de acordo com disponibilidade dos médicos e de suas agendas para atendimento na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. P. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para a atividade habitual;
incapacidade para toda e qualquer atividade;
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.
Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
- 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
- 3.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

3.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

3.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000208

DESPACHO JEF - 5

0000035-09.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000200

AUTOR: JOSE RAUL DE ARRUDA RAMIRES (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, será nomeado perito e designada data através de ato ordinatório, de acordo com disponibilidade dos médicos e de suas agendas para atendimento na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
 - capacidade para o trabalho;
 - incapacidade total para a atividade habitual;
 - incapacidade para toda e qualquer atividade;
 - redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
- 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
- 3.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
 - b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
 - c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
 - d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
 - f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
 - g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 3.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 3.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.
4. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social RYANNE ALEXANDRE ALMEIDA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 5029, para funcionar como perita judicial.

4.1. Providencie a Secretária o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
 - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
 - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
 - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
 - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
 - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
 - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
 - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
 - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
 - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

4.3. Excepcionalmente, diante da necessidade de deslocamento a outro Município, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

10. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000209

DECISÃO JEF - 7

0000021-25.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206000205
AUTOR: LUIZ ROBERTO CONCEICAO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente ação e ratifico todos os atos decisórios já praticados. Conforme consulta realizada por este juízo, o autor possui cadastro regular na Receita Federal do Brasil. No mesmo sentido, o CNIS do autor da conta de que o seu cadastro se encontra regular e com vínculo de emprego ativo (Doc. 6).

Assim, intime-se o autor para que emende a inicial e esclareça se persiste a necessidade e o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência atualizado.

Postergo a análise do pedido de tutela para após a resposta ou decurso do prazo supra.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

P. I.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000210

DESPACHO JEF - 5

0000269-25.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000192
AUTOR: NILSON MOREIRA DA SILVA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial.
 2. Assim, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, apresente quesitos complementares e/ou novos exames em 5 dias.
 3. Posteriormente INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares da parte autora em 5 dias.
 4. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
 5. Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000211

DESPACHO JEF - 5

0000226-88.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000212

AUTOR: RAIMUNDA HELENA ALVES DE MELO (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a Sentença nº 620600024/2021. Tendo em vista que os declaratórios almejam que a sentença se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000212

DESPACHO JEF - 5

0000034-24.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000199

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA LEITE (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 6, acerca dos autos nº 0000451-65.2016.4.03.6007 (aposentadoria especial), em razão da diversidade da causa de pedir e dos pedidos.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, será nomeado perito e designada data através de ato ordinatório, de acordo com disponibilidade dos médicos e de suas agendas para atendimento na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para a atividade habitual;
incapacidade para toda e qualquer atividade;
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

5.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

5.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então,

conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000214

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000416-51.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000104
AUTOR: ELI SERROU BARBOSA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Conforme determinação judicial (art. 5º, XI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre a proposta de acordo do INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000215

DESPACHO JEF - 5

0000314-97.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000179
AUTOR: IVONE ANDRADE CORREA (MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição da autora (Evento n. 88) informando o não cumprimento do ofício pela CEF, OFICIE-SE novamente à CEF para que comprove o cumprimento do ofício nº 6206000032/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa.

Cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

DECISÃO JEF - 7

0000412-48.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206000241

AUTOR: ENEIDA EMICO TASHIRO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida em 01/02/2021 bem como todos os atos subsequentes praticados em decorrência da mesma.

Devolva-se às partes o prazo para interposição de eventual recurso em face da primeira sentença, proferida em 14/01/2021, a contar da publicação/intimação da presente decisão.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206000217

DESPACHO JEF - 5

0000445-38.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000204

AUTOR: EDINEIA MARA DE ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a conclusão pericial é satisfatória e que o expert respondeu a todos os quesitos apresentados. Não se pode “desconsiderar” o laudo realizado simplesmente por não ser coincidente com o resultado pretendido pela parte autora. Ademais, os atestados médicos apresentados pela parte autora e a sua situação física e mental foram levados em consideração no momento da realização da perícia, conforme se verifica no corpo do laudo.

2. Assim, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, apresente quesitos complementares e/ou novos exames em 5 dias.

3. Posteriormente INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares da parte autora em 5 dias.

4. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.

5. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206000218

DESPACHO JEF - 5

0000159-94.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000215
AUTOR: MARINEIDE CAMILO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.
3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000219

DECISÃO JEF - 7

0000155-23.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206000234
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MATIAS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida em 16/12/2020 bem como todos os atos subsequentes praticados em decorrência da mesma. Devolva-se às partes o prazo para interposição de eventual recurso em face da primeira sentença, proferida 14/12/2020, a contar da publicação/intimação da presente decisão.
Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000220

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 1371/1454

Conforme determinação judicial (art. 5º, XI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre a proposta de acordo do INSS.

0000416-51.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000104
AUTOR: ELI SERROU BARBOSA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

0000392-23.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000106MARCOS DE OLIVEIRA (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000221

DESPACHO JEF - 5

0000356-49.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000233
AUTOR: LUCIA ADELAIDE FERRONATO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Compulsando os autos, verifico que houve despacho determinando que o INSS fosse intimado para apresentação de cálculos, em sede de execução invertida.

Neste sentido, o INSS apresentou os seus cálculos.

Posteriormente, o próprio autor ingressou com cumprimento de sentença e apresentou os cálculos dos valores que entende que teria direito.

2. Desta forma, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000222

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a conclusão pericial é satisfatória e que o expert respondeu a todos os quesitos apresentados. Não se pode “desconsiderar” o laudo realizado simplesmente por não ser coincidente com o resultado pretendido pela parte autora. Ademais, os atestados médicos apresentados pela parte autora e a sua situação física e mental foram levados em consideração no momento da realização da perícia, conforme se verifica no corpo do laudo. 2. Assim, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, apresente quesitos complementares e/ou novos exames em 5 dias. 3. Posteriormente INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares da parte autora em 5 dias. 4. Após, INTIME-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias. 5. Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e torne os autos conclusos para julgamento. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000445-38.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000204

AUTOR: EDINEIA MARA DE ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000227-73.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000190

AUTOR: MARIA EDILEUSA DOS SANTOS MARQUES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000223

DESPACHO JEF - 5

0000030-84.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000172

AUTOR: PEDRO SILVA LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 5000456-60.2020.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repropositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.
 2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
 3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
 - 3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
 - 3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
 4. Após, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.
Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000224

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000403-52.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000102

AUTOR: BRENDA GONCALVES DOS REIS (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206002314/2020), fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os laudos periciais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000225

DESPACHO JEF - 5

0000266-70.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000206
AUTOR: FERNANDES CREPALDI MORAES (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON, MS004265 - SEBASTIAO PAULO J. MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Compulsando os autos, verifico que o INSS efetivou protocolo de contestação informando que a petição seguiria em arquivo anexo, porém o anexo não fora protocolizado. Desta forma, intime-se a autarquia previdenciária novamente, para que em 15 dias, junte a referida peça contestatória, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. Após, prossiga-se o feito nos termos do despacho nr. 6206001737/2020.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000226

DESPACHO JEF - 5

0000249-05.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000228
AUTOR: MARCOS GOMES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

DESPACHO JEF - 5

0000219-67.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000227
AUTOR: SILVIA HELENA TREVISAN (MS018065 - ANA IARA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente na decisão nr. 6206002015/2020.
- Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado. 2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. 3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000282-58.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000230
AUTOR: NEUZA MOREIRA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000249-05.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000228
AUTOR: MARCOS GOMES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado. 2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. 3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

5000242-74.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000225
AUTOR: MARIA APARECIDA LEOPOLDINO DA SILVA DE SOUSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000282-58.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000230
AUTOR: NEUZA MOREIRA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000249-05.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000228
AUTOR: MARCOS GOMES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000104-75.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000250
AUTOR: ADAO VIEIRA DO NASCIMENTO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 15h45, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000230

DESPACHO JEF - 5

0000443-34.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000218
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de abril de 2021, às 14h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
 - 4.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
 - 4.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
6. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
7. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206000231

DESPACHO JEF - 5

0000383-61.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000257

AUTOR: HAILTON ALVES RODRIGUES (MS008596 - PRISCILAARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
 - 2.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
 - 2.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
 - 2.3. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.
3. Após, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206000232

DESPACHO JEF - 5

0000031-69.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000219

AUTOR: WEVERTON GLEISON DOS SANTOS AGUIRRE (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) criou uma Plataforma Interinstitucional de Conciliação para solucionar conflitos decorrentes da atual situação de emergência em saúde pública da Covid-19, por meio da Resolução PRES nº 349, de 12 de maio de 2020. A partir de uma demanda processual ou pré-processual, o Gabinete da Conciliação contata os órgãos envolvidos para buscarem, em conjunto, uma resposta, havendo, inclusive, a possibilidade de realização de audiências por videoconferência.
 - 2.1. O objetivo é uniformizar o atendimento das demandas relacionadas à pandemia, como a obtenção de medicamentos, materiais, equipamentos e leitos hospitalares; oferecer resposta célere ao jurisdicionado; e auxiliar os órgãos públicos no cumprimento das decisões judiciais, evitando, assim, excessiva judicialização dessas questões.
 - 2.2. As unidades judiciárias federais que receberem processos relacionados à Covid-19 são orientadas a, antes de proferirem qualquer decisão, encaminharem a questão pelo e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br para o Gabinete da Conciliação, que a submeterá imediatamente à plataforma, buscando a rápida solução consensual. Caso a questão não seja resolvida em 48 horas, o juízo será comunicado para dar continuidade ao processo. As partes e advogados também podem requerer que o processo seja encaminhado à conciliação.
 - 2.3. O trabalho realizado pelo Gabinete da Conciliação também alcança quem ainda não tem processo judicial. Qualquer pessoa com conflitos relacionados à Covid-19 pode encaminhar e-mail para conciliacovid19@trf3.jus.br, com assunto pré-processual, informações que identifiquem o paciente e documentos pessoais anexados, entre eles a recusa do pedido pelo órgão ou empresa pública federal.

3. Tendo em vista a criação da plataforma interinstitucional desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) com o fito de buscar soluções consensuais nos conflitos decorrentes da Covid-19, encaminhe-se, com urgência, a cópia integral dos autos ao setor competente para análise da possibilidade de acordo (art. 1º, § 1º, Resolução PRES nº 349, de 12 de maio de 2020).

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000233

DESPACHO JEF - 5

0000079-62.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000245

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA BRITO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000234

DESPACHO JEF - 5

0000037-76.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000220

AUTOR: PAULO BOZOKI (PR061177 - VIVIANE EFEICHE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, será nomeado perito e designada data através de ato ordinatório, de acordo com disponibilidade dos médicos e de suas agendas para atendimento na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade de impedir totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

3.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de

SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

3.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial.

4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);

5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:

5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?

5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?

5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?

5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?

5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?

5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?

5.12. A patologia alegada é estigmatizante?

6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?

7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?

8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?

9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);

12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?

13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

10. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206000235

DESPACHO JEF - 5

5007941-69.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000209
AUTOR: MARISTELA MOLINARI (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido do INSS acerca da complementação do laudo pericial.
 2. Assim, INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que complemente o laudo pericial, em 5 dias, devendo responder aos quesitos complementares da ré.
 3. Depois, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
 4. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206000236

DESPACHO JEF - 5

0000106-79.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000207
AUTOR: LAUDELINO PEDRO SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria..
 2. Defiro os pedidos do INSS e da parte autora acerca da complementação do laudo pericial.
 3. INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que complemente o laudo pericial, em 5 dias, respondendo aos quesitos complementares e/ou analisando novos documentos apresentados pelas partes.
 4. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
 5. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000083-36.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000247
AUTOR: MARIA PEREIRA BARBOSA RODRIGUES (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente ação e ratifico todos os atos decisórios já praticados. Diante da conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os termos entabulados pelas partes (Doc. 18) e os dados seguintes:

NOME DA AUTORA MARIA PEREIRA BARBOSA RODRIGUES
NASCIMENTO 28/02/1963
CPF/MF 638.417.111-20
NB 626.772.715-0 (auxílio-doença - cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (conversão)
REESTABELECIMENTO AUXÍLIO- DOENÇA 12/06/2019
DIB (conversão em aposentadoria por invalidez) 11/02/2020
DIP 15 dias após a expedição deste ofício à CEAB/DJ SR I
RMI Cálculos pelo INSS
Processo nº 0000083-36.2019.4.03.6206

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Proceda a secretaria o desentranhamento do documento 32, conforme requerido pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000114-22.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000255
AUTOR: CALINA RODRIGUES (MS020400 - VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os termos entabulados pelas partes (Doc. 42) e os dados seguintes:

NOME DA AUTORA CALINA RODRIGUES
NASCIMENTO 03/10/1959
CPF/MF 421.114.471-53
NB 6295045042 (auxílio-doença - cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (conversão)
DIB (conversão em aposentadoria por invalidez) 26/02/2020
DIP 15 dias após a expedição deste ofício à CEAB/DJ SR I
RMI Cálculos pelo INSS
Processo nº 0000114-22.2020.4.03.6206

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000330-80.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000256
AUTOR: APARECIDO ALVES NOGUEIRA (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os termos entabulados pelas partes (Doc. 16) e os dados seguintes:

NOME DA AUTORA APARECIDO ALVES NOGUEIRA

NASCIMENTO 01/08/1968

CPF/MF 480.846.111-00

NB 6275356476 (auxílio-doença - cessado)

TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (conversão)

DIB (conversão em aposentadoria por invalidez) 15/01/2020

DIP 15 dias após a expedição deste ofício à CEAB/DJ SR I

RMI Cálculos pelo INSS

Processo nº 0000330-80.2020.4.03.6206

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000238

DESPACHO JEF - 5

0000414-81.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000252
AUTOR: CIRLENE MOREIRA DE ASSIS (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O INSS requer a suspensão do processo, alegando que o laudo pericial apontou a incapacidade civil da parte autora e que ela deveria ser representada por curador.

Indefiro o pedido da autarquia previdenciária, tendo em vista que a conclusão pericial apontou somente a incapacidade laboral da parte autora, não significando que ela seja incapaz também para os atos da vida civil.

2. Neste sentido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000239

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000233-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000237
AUTOR: VALDIVINA FOSS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000240

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000230-62.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000236
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000241

DESPACHO JEF - 5

0000271-92.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000242

AUTOR: DHONIS DA SILVA DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido da parte autora (doc. 26) acerca da complementação do laudo pericial.
 2. Assim, INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que complemente o laudo pericial, em 5 dias, devendo responder aos quesitos complementares da parte autora.
 3. Depois, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
 4. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000242

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000387-98.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000107

AUTOR: ZELIA PAES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX e XI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial, em 5 dias, e sobre a proposta de acordo do INSS, em 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000243

DESPACHO JEF - 5

0000235-84.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000232

AUTOR: JORCILIA GOMES DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (doc. 50).
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque e a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000235-84.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000111

AUTOR: JORCILIA GOMES DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206000232/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000244

DESPACHO JEF - 5

0000091-13.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000231

AUTOR: MARIA MARTA GOMES DE ALMEIDA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do exequente em relação à multa por descumprimento de ordem judicial, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor relativa à referida multa.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000091-13.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000112
AUTOR: MARIA MARTA GOMES DE ALMEIDA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206000231/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000245

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000222-22.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000110
AUTOR: EUDIMAR BONFIM DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 620602438/2020), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a minuta de RPV retificada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000246

DESPACHO JEF - 5

0000032-54.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000174
AUTOR: ADELITA ROSA DA LUZ (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. Porém, deixo de conceder a prioridade na tramitação processual tendo em vista que o problema de saúde da autora não faz parte do conceito de deficiência grave, conforme o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e o art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, esclareça a divergência do número de sua carteira de identidade (RG) apontado na inicial em relação à cópia do documento juntado aos autos.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, será nomeado perito e designada data através de ato ordinatório, de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2021 1387/1454

acordo com disponibilidade dos médicos e de suas agendas para atendimento na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para a atividade habitual;
incapacidade para toda e qualquer atividade;
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
- 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
- 4.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
 - b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
 - c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
 - d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO feita, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
 - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
 - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
 - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
 - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
 - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
 - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
 - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
 - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
 - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

5.3. Excepcionalmente, diante da necessidade de deslocamento a outro Município, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intemem-se. Cumpra-se.

0000789-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000909

AUTOR: ANDRESA CRISTINA FRANCO (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000261-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000912

AUTOR: MARCO AURELIO GUERTAS CRUZ (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000991-62.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000908

AUTOR: NATANAEL JOSE DE LIMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002021-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000903

AUTOR: ANDERSON SANTIAGO PORTO (SP327814 - ALINE CRISTINA ROSSI CHACON RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000157-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000913

AUTOR: MARIA JOSE MALAVASI AFONSO (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000505-72.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000910

AUTOR: JOYCE MOCO DE OLIVEIRA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000411-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000911

AUTOR: DORIVAL GALETI (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001241-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000907

AUTOR: ANGELO DEGASPERI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP215518 - MILENA LEAL PARISE, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001501-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000905
AUTOR: RUBENS GONCALEZ MARTINEZ (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001409-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000906
AUTOR: JOAO BATISTA ANESIO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001539-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000904
AUTOR: NELSON LUPINO (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000027-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000914
AUTOR: JOSE LAERCIO FRANCO RANGEL (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001365-73.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000898
AUTOR: MARIA ELIZABETE TICIANELI (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) e houve renúncia, nos termos da tese alinhavada no tema 1.030/STJ: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas” (REsp 1807665/SC).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não correu o prazo quinquenal entre a DER e a data de propositura desta ação.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, a autora busca o reconhecimento da sua qualidade de dependente previdenciária de primeira classe, na condição de ex-cônjuge titular de prestação alimentícia:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

[...]

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A Medida Provisória 871/2019, que entrou em vigor em 18/01/2019, introduziu mais uma regra de limitação temporária da pensão por morte, a qual foi corroborada pela Lei 13.846/2019.

Tendo em vista que o óbito de Hélio Batista de Oliveira ocorreu em 07/09/2019 (fl. 10 – evento 2), a regra em questão, em tese, poderia ser aplicada ao caso concreto. No entanto, da análise do acordo judicial homologado (fls. 22-36 – evento 2), infere-se que não foi estipulado qualquer prazo para a cessação da obrigação de pagar alimentos à autora.

Sendo assim, inexistindo limitação temporária estipulada, o preceito legal em comento não comporta aplicação.

Ademais, por meio de ofício, o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social informou que a autora era beneficiária da pensão alimentícia descontada do provento recebido pelo falecido junto à entidade de previdência complementar (evento 22).

Em relação à qualidade de segurado do de cujus, Hélio Batista de Oliveira era titular da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/048.009.672-4, que vigorou entre 01/05/1992 (DIB) e 07/09/2019 (DCB).

Assim, não há dúvidas de que o falecido ostentava qualidade de segurado (art. 16, I, da Lei 8.213/1991) ao tempo do óbito, ocorrido em 07/09/2019 (fl. 10 –

evento 2).

Além disso, por ter sido titular de aposentadoria por tempo de contribuição, nota-se que o segurado verteu mais de dezoito contribuições ao seguro social. Por sua vez, a homologação do acordo de separação consensual com obrigação de pagar alimentos ocorreu em 23/11/1995, circunstância que manteve a condição de dependente da autora por período bem superior a dois anos antes do óbito, sem qualquer interrupção (evento 22), o que satisfaz a previsão do art. 77, § 2º, V, "b", da Lei 8.213/1991.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro, filho não emancipado ou cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado).

Esse entendimento é sufragado pela autarquia em âmbito administrativo:

Decreto 3.048/1999

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de o segurado estar, na data do seu óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou a ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

IN 77/2015

Art. 371. O cônjuge separado de fato ou divorciado, bem como o ex-companheiro, terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício tenha sido requerido e concedido à companheiro(a) ou novo cônjuge, desde que recebedor de pensão alimentícia.

§ 1º Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, observando-se, no que couber, o rol exemplificativo do art. 135.

Por sua vez, eventual alegação do INSS, no sentido de que não havia averbação dessa obrigação alimentícia para desconto no ato do pagamento do provento previdenciário, não elimina a existência da obrigação em voga. O desconto em folha ou incidente sobre o provento previdenciário é apenas um modo de pagamento, constituindo faculdade que pode ser exercida pelo credor dos alimentos, não uma obrigação.

Com efeito, ante a robusta prova documental existente nos autos, reconheço, na forma do art. 76, § 2º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 336 do STJ, a qualidade dependente da autora.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 31/01/2020, fora do prazo de noventa dias (art. 74, I, da Lei 8.213/1991) e a autora possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito do segurado, ela possui direito subjetivo à concessão da pensão vitalícia por morte E/NB 21/189.653.121-8, com DIB em 31/01/2020 (DER).

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de pensão vitalícia por morte E/NB 21/189.653.121-8, com DIB em 31/01/2020 (DER), na qualidade de dependente (ex-cônjuge que recebia alimentos), tendo como instituidor o Sr. Hélio Batista de Oliveira, descontados os valores inacumuláveis eventualmente recebidos na esfera administrativa ou judicial.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 31/01/2020, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e concessão da aposentadoria deferida nesta sentença. Ademais, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada, no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, é no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001282-81.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000880

AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA (MG119571 - MATEUS AUGUSTO SILVA AMARAL, MG119584 - FILIPE ANDRÉ SOUZA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício incapacidade.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação

da data do exame pericial, bem como para que justificasse a ausência.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau jurisdicional.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000456-31.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000892

AUTOR: ADRYAN HENRIQUE CESTARI (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) BEATRIZ VITORIA CESTARI (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de r. decisão proferida pela Eg. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência a fim de devolver os autos a este juízo para instrução do feito com o fim de comprovar, por todos os meios de prova em direito admitidos, a condição de desempregado do pretendido instituidor do auxílio-reclusão. Assim, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, devendo juntar desde logo todas as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção adicional de provas, ou, em caso negativo, para que retornem os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000874

AUTOR: DONIZETI DE MATOS (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO, SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica. Contudo, fica a parte autora advertida de que a ausência ou lapso à segunda perícia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Embora esse Juizado Especial Federal de Jaú conte com especialista em cardiologia, o perito não agendou datas de perícia para os próximos meses. O aguardo excedente de tramitação do feito vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

No entanto, tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, determino o reagendamento da perícia médica, com médico clínico geral.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 08/03/2021, às 10h20min, na(s) especialidade(s) Clínica Geral, a ser realizada pelo médico Leonardo Oliveira Franco, situada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú/SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra-se os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo

prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0002417-07.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000897

AUTOR: ISADORA GABRIELLY CRESCENCIO (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Tendo em vista a presença de interesse de incapaz na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal- MPF no feito. Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o feito no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001077-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000877

AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No mais, ante a ocorrência do trânsito em julgado, bem como a implantação administrativa do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

0001159-93.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000886

AUTOR: VALDIR ANTONIO ROSA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja submetida a nova perícia médica, com especialista diverso na área de neurologia, que deverá responder aos quesitos, além de esclarecer, com base nos documentos anexos, e quadro clínico, se existe incapacidade laborativa.

Como este Juizado não dispõe de outro médico especialista em neurologia, a perícia será realizada por médico clínico geral.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 08/03/2021, às 10h40min – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Tendo em vista o tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação e a determinação de realização de perícia, faculto à parte autora a juntada aos autos de documentação médica atual, a fim de comprovar se a alegada situação incapacitante permanece até os dias atuais, até a véspera da data designada para a realização da perícia médica nos autos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar

da perícia;?

As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para que, conforme determinado no v. acórdão, até a véspera da realização da nova perícia nos autos, apresente documentos médicos/prontuários/exames relativos a alegada incapacidade, desde o traumatismo craniano sofrido.

O Autor deverá apresentar também cópia integral do processo administrativo relativo aos benefícios por incapacidade percebidos, sob pena de preclusão da prova.

Após, retornem os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intem-se. Cumpra-se.

0000205-76.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000896
AUTOR: MARIO ZAN GOMES DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001114-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000878
AUTOR: JOAO PEREIRA LEO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinação contida no despacho anterior, o perito deverá elaborar o laudo com base na documentação médica anexada aos autos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, trata-se de perícia indireta, em que a participação de representante da parte autora é facultativa.

Intime-se o médico perito para providenciar a entrega do laudo pendente no prazo de 10 (dez) dias.

Com a entrega do laudo, prossiga-se nos demais termos do despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0000642-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000888
AUTOR: ADELINO APARECIDO VALZO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/r. decisão tr, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0000204-91.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000894
AUTOR: JOAO GILBERTO PUTTI (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual por diversidade de objetos: na demanda anterior o autor pleiteou a concessão de auxílio-acidente e na demanda atual busca a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000559-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000890
AUTOR: MARIA EDUARDA BECALOTTO CORREIA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) PEDRO HENRIQUE BECALOTTO CORREIA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO) MARIA EDUARDA BECALOTTO CORREIA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO) PEDRO HENRIQUE BECALOTTO CORREIA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em pesquisa no CNIS, constatei que Maria Eduarda Becalotto Correia, incluída no polo ativo como coautora por força de decisão judicial (evento 6), é titular de benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. Todavia, ainda que beneficiária de eventual procedência do pedido deduzido neste feito, essa requerente poderá, na fase de cumprimento de sentença, optar pelo benefício que entende mais benéfico, na linha do entendimento firmado Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento Recurso Extraordinário (RE) 630501 (direito de benefício mais vantajoso) e do disposto nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o processado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000218-75.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000899
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROMAO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual para o CPF pesquisado, pois as demandas possuem objetos diversos.

Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC) – Enunciado nº 45 aprovado no IV

encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando no pedido os períodos controversos no presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento da providência acima determinada, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000497-95.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000873

AUTOR: DORIVAL APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica. Contudo, fica a parte autora advertida de que a ausência ou lapso à segunda perícia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 08/03/2021, às 10h00min, na(s) especialidade(s) Clínica Geral, a ser realizada pelo médico Leonardo Oliveira Franco, situada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú/SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguardar-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0000206-61.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000889

AUTOR: CREUZA DE MATTOS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Da audiência:

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Microsoft Teams ou Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020. Ante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), necessária a adoção de medidas para evitar a propagação de infecção e transmissão local do vírus, sendo a manutenção do distanciamento social a principal delas.

Dessa forma, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de Julho de 2020 c.c. artigo 5º, IV da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, determino que a audiência seja realizada por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A fim de possibilitar a participação na audiência em ambiente virtual, deverão as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas

indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Conforme previsão expressa contida na Resolução Pres nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, sendo oportuno lembrar que eventual pedido de adiamento por problemas técnicos poderá importar em retardamento do feito.

Somente em situações excepcionais, e mediante prévia e fundamentada justificativa, será apreciado eventual requerimento de realização da audiência em sua forma mista/presencial, hipótese em que deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Intimem-se.

0000209-16.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000893

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, pois a alegada deficiência do autor somente será comprovada após a realização de perícia médica judicial.

O(a) autor(a) acostou aos autos protocolo de requerimento administrativo para concessão do referido benefício (Protocolo 710622902), datado de 28/10/2020, bem como tela do “Meu INSS” com detalhamento do pedido administrativo, com status EM ANÁLISE.

A apresentação de prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento de ação judicial. Caso contrário, carece à parte autora interesse processual, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Para as ações concessivas de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de Repercussão Geral, que é imprescindível a juntada aos autos da negativa administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Para o fim de estipular parâmetros de interpretação, quando do julgamento do RE 631.240, fixou como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam colhidas as provas necessárias, e para que seja proferida decisão administrativa. Somente após esse prazo subsistirá o interesse de agir.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

No mesmo sentido a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 49, vide:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso dos autos, a análise do requerimento administrativo encontra-se pendente por prazo superior a 90 (noventa) dias, configurando mora administrativa e, conseqüentemente, o interesse de agir.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada

sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Intemem-se as partes e o Ministério Público.

0001307-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000875

AUTOR: DELAZIR GARDINALI CRUZ (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica. Contudo, fica a parte autora advertida de que a ausência ou lapso à segunda perícia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 08/03/2021, às 13h00min, na(s) especialidade(s) Clínica Geral, a ser realizada pelo médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida, no consultório do médico perito situado à Rua Riachuelo 1279, Centro, Jaú – SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

a. Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

c. Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

d. Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se as partes.

0000379-22.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000882

AUTOR: OULIVANA FERNANDES (SP326113 - AMAURI ANTONIO CARNEVALE JUNIOR, SP135590 - MARCELO DOS SANTOS, SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE, SP391115 - MAGDA MARIA IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal, que deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida, dar por comprovado o interesse de agir e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos para regular processamento.

Segundo o v. acórdão, a parte autora ingressou com requerimento administrativo de auxílio-doença em 05/02/2016, tendo a autarquia indeferido o seu pedido (fls. 17 do evento 2). Tal fato é suficiente para caracterizar a resistência do réu e, por conseguinte, a presença do interesse de agir.

Assim, ante a devolução dos autos para a adequada instrução do feito, necessário o agendamento de perícia médica.

No entanto, antes de designar a perícia, necessário se faz o esclarecimento acerca da(s) moléstia(s) que acomete(m) a parte autora.

Conforme inicial, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. No entanto, em nenhum momento esclareceu sua(a) moléstia(s) incapacitante(s). Limitou-se a dizer que possui “incapacidade laborativa, em virtude de graves patologias que lhe afligem" (...) “a requerente continua totalmente incapacitada para o trabalho, apresentando as mesmas patologias desde o primeiro deferimento administrativo, conforme comprovam os

exames acostados com a presente exórdia” (...) “a demandante AINDA APRESENTA AS PATOLOGIAS QUE A DEIXAM TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPACITADA” (sic).

Assim, intime -se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça com exatidão, quais as moléstias que a acometem, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista o tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação e a determinação de realização de perícia, faculto à parte autora a juntada aos autos de documentação médica atual, a fim de comprovar se a alegada situação incapacitante permanece até os dias atuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o esclarecimento das moléstias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica nos autos.

Caso não seja esclarecida a petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000215-23.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000901
AUTOR: EMILIA ELISABETE DE OLIVEIRA SOUZA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação proposta por Emília Elisabete de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal visando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais em razão de vícios na construção de seu imóvel, adquirido por meio de financiamento junto à empresa pública no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Pleiteia a parte autora a antecipação de prova pericial, bem como a concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que o imóvel necessita de urgentes reparos a fim de evitar danos à integridade física de sua família.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dos documentos acostados aos autos, em cognição sumária, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Apesar de evidentes algumas rachaduras no imóvel de propriedade da autora, apenas prova técnica pericial é que poderá constatar se tais problemas decorrem mesmo de vícios de construção bem como se há perigo na demora em efetuar os reparos eventualmente necessários. Indefiro, pois, por ora, a tutela de urgência pretendida.

No que diz respeito à produção antecipada de provas, ela é admitida nos casos relacionados pelo artigo 381 do Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Os fatos narrados pela parte autora não evidenciam o enquadramento em qualquer dessas situações, mormente considerando-se o rito célere do Juizado Especial Federal.

Assim, não atendido o requisito legal, indefiro, ao menos por ora, o pedido de produção antecipada de prova pericial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de incluir, no polo passivo da presente demanda, a empresa responsável pela edificação do imóvel objeto destes autos.

Após, cite-se os réus para, querendo, contestarem o feito no prazo legal, bem como para trazerem aos autos os documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Apresentadas as contestações ou decorrido in albis o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para nova análise do pedido.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-49.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000879
AUTOR: CLEUSA DE LIMA SANTOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP360237 - GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta por Cleusa de Lima Santos em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual requer a condenação da ré a pagar-lhe indenização correspondente ao valor necessário para o conserto de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, em núcleo habitacional administrado pela COHAB.

A ação foi originariamente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú (nº 1003787-65.2015.8.26.0302).

Na Justiça Estadual, em apertada síntese, a ré foi citada, apresentou contestação (fls. 58/85 do evento 02), foi realizado laudo pericial (fls. 658/695 do evento 02) e proferida sentença (fls. 735/743 do evento 02).

Em grau de recurso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por acórdão transitado em julgado, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a indicar se possuía interesse em intervir no feito (fls. 866/874 do evento 02).

Redistribuídos os autos perante este Juizado Especial Federal, a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada, confirmou seu interesse em intervir no feito e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1039 (eventos 09 e 10).

Sobre o tema, o c. Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia ao julgar o Recurso Extraordinário nº RE 827996, cadastrado como tema nº 1.011 da repercussão geral, cuja tese restou assim definida:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

Ajuizada a demanda após 26/11/2010, é inequívoca a competência da Justiça Federal, e por consequência deste Juizado, para processar e julgar a demanda. Considerando que já foi realizada perícia nos presentes autos (fls. 658/695 do evento 02), intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de eventual necessidade de complementação das provas já produzidas, bem como a respeito do pedido de suspensão do processo formulado pela Caixa Econômica Federal (STJ, TEMA 1039).

Por fim, intime-se a União Federal (AGU) para externar seu interesse processual em intervir no presente feito.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intem-se. Cumpra-se.

0000216-08.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000891

AUTOR: FRANCISCA GOMES CEZARINO (SP 193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Francisca Gomes Cezário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0000070-06.2017.403.6336, no qual a parte autora também pretendia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Os presentes autos decorrem, porém, de novo pedido administrativo. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da perícia médica agendada, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta dias); serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária

busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intem-se.

0000211-83.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000881

AUTOR: SEVERINA MELO XAVIER (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que o pedido veio acompanhado de declaração e hipossuficiência antiga, datada de 2019.

Trata-se de ação proposta por Severina Melo Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0001979-15.2019.403.6307, no qual a parte autora também pretendia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Os presentes autos decorrem, porém, de novo pedido administrativo e de alegação de agravamento da doença. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da perícia médica já agendada, junte aos autos:

- a) procuração recente, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;
- b) comprovante de endereço recente em seu nome, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

Apresentados os documentos, aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intem-se.

0000217-90.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000900
AUTOR: MARIA DE LOURDES MESQUITA BRAULIO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Mesquita Braulio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0000486-66.2020.403.6336, no qual a parte autora também pretendia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Os presentes autos decorrem, porém, de novo pedido administrativo. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intemem-se.

0000214-38.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000885
AUTOR: EDILEUSA SOUSA GOMES BARRETO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Edileusa Sousa Gomes Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O termo de prevenção apontou a existência dos processos nºs 0005297-11.2010.403.6307, 0002841-20.2012.403.6307, 0002653-66.2014.403.6336 e 0001610-26.2016.403.6336, nos quais a parte autora também pretendia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Os presentes autos decorrem, porém, de novo pedido administrativo. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000213-53.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000884

AUTOR: ROSANGELA VIRGILIA DE OLIVEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Rosângela Virgília de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária

busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002551-34.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000560

AUTOR: CLAUDINIZ XAVIER RUAS (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 26/03/2021, às 16:40h na especialidade Cardiologia, com o médico Doutor Juarez Fagundes de Oliveira –a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAÚ - SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º; c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia; f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

0002489-91.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000563

AUTOR: DUILIO FAXINA (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que especifique quais testemunhas requer a oitiva, ante a limitação de até o máximo de três testemunhas para cada parte, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01 c.c. artigo 34 da Lei 9099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação às preliminares alegadas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001810-91.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000556 LEONARDO TOLEDO DE MAGALHAES (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

0001805-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000555 NATANAEL DOS SANTOS SOBRAL (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0001799-62.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000554 SERGIO ANTONIO MARINELLO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apesar da ausência nos autos, até o momento, de informação acerca do cumprimento do ofício já expedido, ante a expiração de seu prazo para cumprimento, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001541-52.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000572NERISVALDO PIRES DA SILVA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

0000761-15.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000567MARIA GABRIELA BOTER ZAPATERO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

5000640-74.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000573

AUTOR: OSMAR CALDEIRA DA SILVA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO, SP440555 - WILLIAM ALEX MARTIMIANO)

0001478-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000568ESTEVAO MARTINS DA SILVA (SP446804 - LUANA CRISTINA FALAVIGNA)

0001508-62.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000569CONCEICAO APARECIDA CARNEIRO SERRALHEIRO (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)

0001534-60.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000570ADRIANO MIRANDA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)

0001540-67.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000571CLEITON APARECIDO RODRIGUES (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

FIM.

0002556-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000565JURANDIR FERREIRA CARDOSO (SP355855 - JANAINA MILENE COALHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 26/03/2021, às 17:40h na especialidade Cardiologia, com o médico Doutor Juarez Fagundes de Oliveira – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAU – SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º; c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia; f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

5000312-47.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000558

AUTOR: FABIANA ROBERTA PILON ARANDA (SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) e/ou dos documentos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002847-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000557JOSIANE MICHELLE VITTI (SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO, SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há comprovação nos autos da implementação administrativa do benefício. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO

ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001798-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000553

AUTOR: LUCAS SILVESTRI CECCACCI (SP250911 - VIVIANE TESTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a ausência de implantação administrativa, mas ainda dentro do prazo judicialmente concedido para o seu cumprimento, tendo a parte exequente voluntariamente apresentado o cálculo exequendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil; - ante o valor apurado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

0000068-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000552

AUTOR: JOAO APARECIDO MARIANO (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há comprovação nos autos da implementação administrativa do benefício. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0002548-79.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000562

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 26/03/2021, às 17:20h na especialidade Cardiologia, com o médico Doutor Juarez Fagundes de Oliveira – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAU – SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum? utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º; c. Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia; f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

5000792-59.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000551

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a ausência de implantação administrativa, mas ainda dentro do prazo judicialmente concedido para o seu cumprimento, tendo a parte exequente voluntariamente apresentado o cálculo exequendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e

das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

0000486-66.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000566
AUTOR: MARIA DE LOURDES MESQUITA BRAULIO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Conforme determinado no despacho proferido, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição anexada pela parte ré em que há informação de que a parte autora foi comunicada em tempo hábil para solicitar a prorrogação do benefício. Conforme determinado no despacho a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a reclassificação da região a que pertence a Subseção Judiciária de Jaú para a fase vermelha do Plano São Paulo (plano estratégico do Governo do Estado de São Paulo para combater a COVID-19), as atividades do Fórum Federal passarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, fazendo-se necessário o cancelamento da audiência neste feito, para redesignação futura. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de CANCELAR a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001621-16.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000543 EDSON LOCATELLI (SP246021 - JOSEANE DELLA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001591-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000541
AUTOR: EDUILSON BARRETO BARROS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001681-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000545
AUTOR: SEBASTIAO CARMEZIM (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001609-02.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000542
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES TREFIGLIO NAIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001545-89.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000540
AUTOR: APARECIDA ROSANGELA VASSELO LUCIANI (SP246021 - JOSEANE DELLA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001511-17.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000539
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA BAZZA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001639-37.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000544
AUTOR: JAIR MATIAS DE OLIVEIRA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000077-56.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000561
AUTOR: JOAO JOSE MOSCATO (SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 26/03/2021, às 17:00h na especialidade Cardiologia, com o médico Doutor Juares Fagundes de Oliveira – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAÚ - SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º; c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e.

O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia; f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000229-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000546
AUTOR: GERSON MESCHIERI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000827-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000548 APARECIDA DE FATIMA VERTUAN DA SILVA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

0000353-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000547 NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

FIM.

0002531-43.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000559 RICARTE ALVES DE PAULO (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 26/03/2021, às 16:20h na especialidade Cardiologia, com o médico Doutor Juarez Fagundes de Oliveira – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAU – SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º; c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia; f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000048

0002657-66.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000870
AUTOR: NELSON VARGAS JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Não há prescrição. O autor trabalhou para Daniel Fernandes da Silva, de 06.03.2015 a 11.11.2015. A presente ação foi ajuizada em 23.11.2020. A prescrição das ações em face do erário se dá em 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32. O artigo 3º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, estabeleceu a suspensão dos prazos de prescrição entre a entrada em vigor do citado diploma legal e 30 de outubro de 2020. Durante a suspensão, o prazo prescricional deixou de correr. Ao ser retomado, volta a contar-se de onde parou. Só por aí se vê que prescrição incoorre.

O autor pede o recebimento de parcelas vencidas do seguro-desemprego, englobadas (“em um único lote”), em razão daquele vínculo de emprego encerrado em 11.11.2015.

Seguro-desemprego é benefício de seguridade social, destinado a prover a subsistência do trabalhador alijado do mercado de trabalho. Constitui direito do empregado que, em caso de desemprego involuntário, poderá habilitar-se para receber as parcelas do benefício (art. 7º, II, da CF/88).

Para tanto, estabelece a Lei nº 7.998/90 (art. 3º, cabeça do artigo) que o trabalhador demitido sem justa causa fará jus ao benefício, cumpridos os demais requisitos nela previstos.

Em 11.11.2015, já vigorava a Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que imprimiu modificações na Lei nº 7.998/90.

Já à época, na primeira solicitação, o segurado precisava demonstrar ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Essa exigência caía a nove meses nos últimos doze anteriores à data da dispensa na segunda solicitação. E a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

O autor trabalhou menos de 10 (dez) meses para Daniel Fernandes da Silva - MEI.

O seguro-desemprego é direito constitucional que pode ser exercido a qualquer momento após o sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho, Esse direito, com a índole que o timbra, não pode ser restringido pela Resolução CONDEFAT 19/1991.

No momento do requerimento, o segurado precisa demonstrar não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da legislação de regência).

Na espécie, o autor não comprova a data em que requereu o seguro-desemprego na orla administrativa (existe uma consulta feita em 03.09.2020, a acusar anterior indeferimento, que não se confunde com o requerimento mesmo do benefício, cuja data, nestes autos, não foi sequer mencionada).

Daí, sobre não ter demonstrado tratar-se de segunda ou subsequente solicitação do benefício (para a primeira, o autor não possuía 12 meses de trabalho nos 18 imediatamente anteriores à data da dispensa), também não apontou a data em que requereu o benefício no MTE, necessária a se alvitrar sobre renda de qualquer natureza por ele recebida naquele momento.

Verifico que, ao ajuizar a presente ação em 23.11.2020, o autor estava registrado no CNIS como contribuinte individual, o que denotava a percepção de renda.

Por isso, à falta de prova, a pretensão do autor não é de vingar.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002156-15.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000893
AUTOR: MARTA ROSA SOARES SANTANA (SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL, SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por MARTA ROSA SOARES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

1) deficiência: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e/ou para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa esteja impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração e não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua

própria subsistência; e

II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o requisito deficiência, pois o laudo pericial informou que ela é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno dissociativo misto (de conversão) CID10F44.7), mas concluiu o seguinte (evento nº 17):

“VIII – Síntese: Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Marta Rosa Soares Santana, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e CAPAZ de exercer os atos da vida civil”.

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002576-20.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000874
AUTOR: IVANI ALVES LEITE BENEDICTO (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não é caso de complementação da prova pericial, nem de deferir nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida (artigo 480 do Código de Processo Civil). O laudo pericial apresentado é assertivo, claro, objetivo, oferecendo substrato técnico necessário e suficiente à decisão que se seguirá.

Cumpriu -- diga-se em conclusão -- o papel a que se propunha.

Em prosseguimento, analiso a preliminar de incompetência absoluta do JEF, levantada pelo réu em contestação.

Para rejeitá-la.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em arbitramento que, prima facie, não é de repudiar. Se o réu não concorda, toca-lhe o ônus de apresentar o valor entendido como adequado à causa, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO IMPUGNANTE. ONEROSIDADE DO IMPUGNANTE. I. É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é ônus do impugnante apresentar o valor da causa que compreende correto. II. Agravo desprovido”. (AI 00236182720154030000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 04/12/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:).

Vai daí que está bem demonstrada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e deslinde da demanda.

As demais preliminares levantadas nada têm a ver com a hipótese entelada. Partem de contestação genérica que não incide sobre a matéria dos autos. É só um exercício de adivinhação, emulando defesa. De todo modo, confundem-se com o mérito; enfrentado este, ficarão superadas.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 11.11.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 26.08.2020.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade definitiva na dicção da EC 103/2019).

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

O trabalho técnico levantado (Evento 13), minucioso e percuciente, verificou na autora a presença de Transtorno da Personalidade Histriônica (CID: F60.4), associado a quadro de Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID: F44), desde o ano de 1997, conforme resposta ao quesito 1.1.

Mas não surpreendeu nela incapacidade para suas atividades habituais de empregada doméstica e de auxiliar de produção (resposta aos quesitos 3 e subitens – CTPS juntada no Evento 02, páginas 19/26).

Concluiu a senhora Perita que “sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Ivani Alves Leite Benedicto, se encontra CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil” (destaques nossos).

Com esse quadro fático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Assinalo que não se conhecerá aqui do pedido de BPC destinado a deficiente formulado subsidiariamente (Evento 20), após a contestação do INSS e depois de produzida a prova pericial que não observou na autora incapacidade laborativa (portanto, com o saneamento do processo já ultrapassado - art. 329, II, do CPC), já que citada perícia não surpreendeu na autora impedimentos de longo prazo e o julgamento desse pedido, mesmo que anuência do INSS quanto ao aditamento do pedido houvesse, só se daria em desfavor da própria vindicante.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício previdenciário de incapacidade formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001644-32.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000854
AUTOR: CRISTIANE SANTOS JAMMAL (SP440691 - CAMILA GIMENEZ MUNHOZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos n. 0001644-32.2020.4.03.6345

Vistos.

Dispensado o relatório.

Decreto a revela da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que citada, não apresentou resposta ao pedido. A bem da verdade, a resposta apresentada no evento 17 diz, evidentemente, respeito a outro processo, tal como definido no evento 22. Anote-se.

As informações colhidas pelo juízo de que o contrato foi encerrado, em virtude de amortização em 26/11/2019, somente faz sentido se acolher a alegação da demandante de que houve a cessão de crédito a outra entidade.

Neste ponto, a fl. 15 do evento 2 revela a existência de consignação em relação ao BANRISUL, entidade que não foi contratada originalmente.

Lado outro, a cláusula contratual 13ª, como bem salientado pela demandante, autoriza a requerida a fazer a CESSÃO DE TODO OU QUALQUER DIREITO oriundo do instrumento contratual, independente de comunicação ou permissão dos devedores:

“DIREITO DE CESSÃO – A CAIXA poderá ceder todo e qualquer direito oriundo do presente instrumento, independentemente de comunicação ou permissão do(s) DEVEDOR(ES).”

Em se tratando de cláusula contratual explícita, a ausência de comunicação ou da permissão do devedor não nulifica a operação. Essa situação, prevista e autorizada sob a premissa do pacta sunt servanda, não se relaciona com a hipótese, regulamentada, de portabilidade a pedido do devedor.

Decerto, a cessão do crédito nos limites da cláusula contratual não encontra óbice, não podendo esse fato, por si só, implicar em nulidade.

Situação diversa é a mudança de datas ou acréscimos de valores, inclusive o seguro prestamista, não pactuados originariamente, pois aí, não estar-se-ia diante de uma cessão de crédito, mas de aditivos contratuais celebrados à revelia da outra parte contratante. Como se sabe, aditivos contratuais não dispensam a manifestação bilateral de vontades.

Porém, para se adentrar neste ponto, haveria de fazer parte da lide o BANCO “BANRISUL”, que não foi acionado pela demandante. Neste ponto, prejudicado o conhecimento também da reparação pelo abalo moral por conta das eventuais modificações feitas no contrato pelo cessionário.

Portanto, não há responsabilidade da CAIXA quanto aos valores acrescidos ou prazos modificados pelo cessionário, neste ponto, ilegítima a demandada, não possuindo a ré pertinência subjetiva com as modificações, se, de fato ocorreram, do BANRISUL (art. 485, inciso VI, do CPC). No mais, quanto a amortização do contrato pela cessão, embora revel a requerida quanto à matéria de fato, improcede a pretensão, já que contratualmente permitida e por se tratar de hipótese inconfundível com a portabilidade a pedido do devedor. (art. 487, I, do CPC).

Defiro a gratuidade requerida. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001923-18.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000894
AUTOR: ANAMELBA DE OLIVEIRA AMARAL (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por ANAMELBA DE OLIVEIRA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão/restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, pois a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Também afasto a alegação de incompetência em suposta razão de natureza acidentária da causa, pois a perícia judicial concluiu que a doença não é decorrente de acidente de trabalho (evento nº 16 - quesito nº 9).

Conforme boleto da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), a autora reside na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 2733, Marília/SP, município pertencente a esta Subseção Judiciária, motivo pelo qual afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do domicílio da autora

(evento nº 10).

Por fim, afastado preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, pois a autora requereu a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (NB 705.057.390-7).

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito, pois o perito judicial afirmou que ela é portadora de “(CID: I10) - Hipertensão essencial primária, (CID: D25.9) - Leiomioma do útero não especificado, (CID: N89.2) - Displasia vaginal grave não especificada, (CID: N87) - Displasia do colo uterino e (CID: N60.2) - Fibroadenose da mama”, restou concluído que há capacidade para o exercício de sua atividade habitual (evento nº 16).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002076-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000895

AUTOR: ESTER DA SILVA SERDAN (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por ESTER DA SILVA SERDAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no restabelecimento do benefício de AUXÍLIO EMERGENCIAL, com o pagamento das quatro parcelas faltantes, bem como no pagamento de indenização por DANO MORAL.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu parcialmente a procedência do pedido (evento nº 19).

É o relatório.

DECIDO.

A UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido de pagamento do auxílio emergencial, nos seguintes termos:

I – DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL.

Considerando os documentos que foram trazidos aos autos pelo autor, e confrontando tais documentos com os motivos que haviam determinado o indeferimento do pedido administrativo de concessão do auxílio emergencial, a UNIÃO FEDERAL concluiu que o autor atende, sim, aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei 13.982/2020.

Por isso, a UNIÃO RECONHECE O PEDIDO DO AUTOR, com base na LC nº 73/93, Leis nº 9.469/97 e 10.522/02, e Portaria AGU nº 487/2016.

Porém, no que tange ao pedido de indenização por dano moral, a UNIÃO FEDERAL requereu a improcedência do pleito.

Acerca dos danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que “são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...)” (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, p. 24).

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, “A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral [...]. É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. A gora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz” (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992).

Por sua vez, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a presença de três pressupostos: 1) a existência de uma ação, qualificada juridicamente; 2) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral causado à vítima por ato do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; e 3) o nexo de causalidade entre dano e ação.

No caso dos autos, a requerente teve seu auxílio emergencial bloqueado após o pagamento da primeira parcela, em 04/05/2020, sob o argumento de que “foram identificados indícios de que o cidadão(ã) possui renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total” (evento 02 – fl. 41).

Nota-se, portanto, que o bloqueio do pagamento originou-se da atuação da administração no cumprimento de seu dever de verificação dos critérios de elegibilidade para fins de concessão do auxílio emergencial, nos termos das regras legais estabelecidas. Nesse sentido, eventual indeferimento, ainda que desacertado, não gera dano moral, porquanto se trata de exercício regular do direito, excluindo qualquer responsabilidade do ente público.

Acrescente-se que, na hipótese vertente, o bloqueio do benefício não se mostrou desarrazoado, tendo em vista que até 09/06/2020 o marido da autora possuía emprego formal. A última remuneração informada, no valor de R\$ 1.580,00, refere-se ao mês de 05/2020, mês de pagamento da primeira parcela do auxílio. Sendo o núcleo familiar composto por dois membros, a renda familiar per capita na ocasião era superior a 1/2 (meio) salário mínimo, o que justifica a reavaliação feita pela administração acerca da manutenção dos critérios de elegibilidade para o benefício.

Sendo assim, a autora não faz jus à indenização pleiteada.

Por derradeiro, em relação ao pedido formulado no evento 28, verifico que a parte autora, após a citação, inova sua pretensão inicial ao requerer a extensão do auxílio emergencial, o que é vedado pelo art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO:

- I) homologo o reconhecimento da procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio emergencial e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘a’, do atual Código de Processo Civil;
- II) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002462-81.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000881
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE DE FARIA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar a excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Prescrição quinquenal inócure, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 27.10.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 11.11.2019

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, quer-se dizer, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

O ônus de provar o alegado toca ao autor (art. 373, I, do CPC).

Outrossim, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito asoalhado, os quais serão a seguir analisados.

O feito, enfim, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se, por meio da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIS.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Nesse ponto abre-se parêntese para consignar que, no caso de atividades desempenhadas em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes contaminados ou com manuseio de materiais corrompidos, a exposição nociva a agentes biológicos decorre da própria natureza da atividade. O EPI, na hipótese, é capaz de atenuar os riscos, mas não de neutralizar os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

De fato, nesses casos, mesmo com a utilização de equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, a insalubridade não fica por completo afastada. Riscos biológicos subsistem a ameaçar de contaminações indigitados profissionais de saúde.

Transcrevem-se, por apropositadas e ilustrativas, as razões lançadas pela senhora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES na fundamentação da decisão proferida na ApCiv 5000650-96.2016.4.03.6105 (TRF3, 7ª T., Intimação via sistema DATA: 27/11/2020):

“Não nos escapa a análise, em complemento às observações aqui lançadas que o momento atual de pandemia por COVID/19, considerando as medidas preventivas, sanitárias e pessoais, difundidas mundialmente apenas corrobora e lança luzes sobre a natureza meramente atenuadora dos EPI's na prevenção de doenças, inclusive as ocupacionais. Não se pode, diante de tais elementos perder de vista que, a despeito do manejo de EPI's de barreiras físicas pelos trabalhadores em suas jornadas, a reflexão sobre a neutralização dos efeitos deletérios se impõe no Poder Judiciário de maneira pungente, que deve estar atento na correspondente entrega da efetiva prestação jurisdicional para quem o procura.”

Ainda sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DA AGRESSIVIDADE PELO USO DE EPI EFICAZ. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

12 - Quanto ao período laborado na ‘Santa Casa de Misericórdia de Olímpia’ de 03/06/1991 a 06/06/2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 97463858 - fls. 20/23) trazido a juízo, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, bem como o laudo ambiental apresentado (ID 97463858 - fls. 24/41), indicam que a requerente, ao exercer as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, estava exposta a agentes biológicos (‘contato com pacientes e manuseio de material e objeto não previamente esterilizado de uso desses pacientes’; ‘microorganismos’; ‘trabalhos e operações e contato permanentes com pacientes ou com material infecto-contagante’), portanto, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

13 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do atendente ou auxiliar de enfermagem, que desenvolve seu ofício em âmbito hospitalar, à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito. Precedente.

14 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.

15 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial o período laborado de 03/06/1991 a 06/06/2016.

16 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a autora contava com mais de 25 anos de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (09/06/2016 - ID 97463859 - págs. 28/29), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

17 - O requisito carência restou também completado.

18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09/06/2016 - ID 97463859 - págs. 28/29).

19 - Não há sentido na fixação da DIB somente após a paralisação das atividades do segurado, eis que a norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, ao proibir o exercício de atividade especial quando o segurado estiver em gozo do benefício correspondente, visa proteger a integridade física do empregado, não devendo ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS.

20 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

21 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

22 - Apelação do INSS parcialmente provida.”

(ApCiv 0028667-54.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/10/2020) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.

- Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015.

- A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015.

- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

- As profissões de ‘auxiliar de enfermagem’, ‘atendente de enfermagem’ e ‘enfermeira’ constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser

reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.

- O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital.
- A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição.
- A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício.
- Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela com tal fundamento.
- As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.
- As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida.
(AC 00059571820124036183, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2017) – grifei

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 01/11/1995 a 09/03/2001

Empresa: MARILAN ALIMENTOS S/A

Função/atividade: Ajudante II

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (evento 2, fl. 16); CNIS (evento 2, fl. 55); Laudo Pericial (evento 2, fls. 62/64)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

O laudo pericial anexado aos autos não é contemporâneo ao desempenho da atividade. A especialidade afirmada, por isso, não pode ser reconhecida.

Período: 08/03/2002 a 20/07/2013

Empresa: EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA

Função/atividade: Cobrador

Agentes nocivos: - ruído (85,02 decibéis); vibração

Prova: CTPS (evento 2, fl. 17); CNIS (evento 2, fl. 55); PPP (evento 2, fls. 65/66)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

O PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 10.11.2019. Consta ainda que foi preenchido com base em LTCAT produzido no processo judicial n.º 0000398-36.2014.5.15.0026, posterior ao período analisado. Assim, é de considerar que as informações lançadas no PPP não estão baseadas em análise técnica contemporânea ao desempenho da atividade.

Período: 20/09/2013 a 10.11.2019

Empresa: Fundação de Apoio a FAMEMA e ao HCFAMEMA

Função/atividade: Auxiliar de serviços gerais

Agentes nocivos: sangue, secreção e excreção

Com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS (evento 2, fl. 33); CNIS (evento 2, fl. 55); PPP (evento 2, fls. 43/45)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA de 20.09.2013 a 19.06.2017 e de 04.01.2018 a 17.10.2019

Enquadramento no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Para os períodos não reconhecidos, o PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais.

Assim, reconhecem-se trabalhadores em condições especiais, em favor do autor, os períodos que se alongam de 20.09.2013 a 19.06.2017 e de 04.01.2018 a 17.10.2019.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado (DER em 10.11.2019), anterior, portanto, à entrada em vigor da EC 103/2019.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação

dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) – ênfases apostas.

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo de contribuição anotado no CNIS, soma o autor, em 10.11.2019, 31 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição/serviço, consoante planilha que segue:

A lúdico tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição objetivada.

No tocante à “reafirmação da DER”, para cômputo de tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo e deferimento do benefício a partir de quando o autor tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, é de considerar que tal pretensão impõe análise, pelo Judiciário, dos critérios legais estabelecidos pela EC 103/2019, sem anterior postulação administrativa nesse sentido.

Deveras, a avaliação do melhor benefício a que faz jus o segurado é tarefa que toca ao INSS, sem esquecer da indispensável participação probatória do segurado, nela não podendo o Judiciário imiscuir-se, salvo em hipótese de ilegalidade do indeferimento administrativo relativo a requerimento que, no caso, sequer se formulou.

Eis a razão pela qual do referido pedido, nesta esfera judicial, não se conhecerá.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os intervalos que vão de 20.09.2013 a 19.06.2017 e de 04.01.2018 a 17.10.2019;

(ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001764-75.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000892
AUTOR: APARECIDO MESSIAS DE CAMARGO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por APARECIDO MESSIAS DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A parte autora nasceu no dia 27/03/1951 (RG nº 14.030.944) e contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do requerimento administrativo do benefício (22/03/2019). Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.

Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação e Fotografias (eventos nº 16 e 17), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o autor reside com as seguintes pessoas:

a.1) Maria de Fátima Altino Camargo, sua ex-esposa, que tem 64 anos e recebe o benefício previdenciário auxílio-doença no valor de 1 (um) salário mínimo;
a.2) Marcos Aparecido Camargo, seu filho, tem 48 anos de idade, é “catador de latinhas”, renda máxima de R\$ 100,00 por mês, tem problemas mentais e “depende da mãe”;

b) o autor mora nos fundos da casa, sozinho;

c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;

c) mora em imóvel próprio, que também é da ex-esposa, em regular estado de conservação;

d) a Oficiala de Justiça informou o seguinte:

“O autor está com muitos problemas de saúde e depende da bondade e ajuda de sua ex-mulher, que sustenta o mesmo e o filho deles que tem doença mental.

Ele operou a próstata, mas está com vazamento de urina, que o obriga a usar fraldas geriátricas.

Oficialmente poderá voltar a trabalhar e gerir seu próprio sustento, razão pela qual esta Oficiala acredita estar muito necessitado da renda que pleiteia nesta ação”.

Observo que a companheira do autor recebe o benefício previdenciário auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Entendo que deve ser excluído o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V, DA CRFB/88 E 20 DA LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. A constitucionalidade do § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (STF, ADIN 1.232, Plenário, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJU 01-6-2001 e RCL 2303-Agr, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-4-2005) não desautoriza o entendimento de que a comprovação do requisito da renda mínima familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, necessária à concessão do benefício assistencial, não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família.

2. Para fins de aferir a renda familiar nos casos de pretensão à concessão de benefício assistencial, os valores de benefícios decorrentes de incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) devem ser considerados distintamente se comparados aos valores referentes aos outros benefícios previdenciários, porquanto aqueles, via de regra, devem fazer frente às necessidades geradas pela incapacidade que ensejou a concessão do benefício, não se podendo dar-lhes a dimensão, à vista do princípio da razoabilidade, de também atender a todas as demais exigências do grupo familiar.

3. Caso em que o único rendimento do grupo familiar (autora, mãe e pai), resume-se ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo genitor, de valor mínimo (R\$ 300,00), que, se excluído, configura a situação de renda inexistente, expondo a situação de risco social, necessária à concessão do benefício. (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2004.04.01.017568-9/PR - Terceira Seção - Relator Juiz Federal João Batista Lazzari – D.E. de 20/07/2009 - Grifei).

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA.

MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família.

3. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

4. Preenchidos os requisitos, é de ser concedido o benefício assistencial desde a DER, em 10/2012, até a data da concessão administrativa, em 03/2016.

5. Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009.

6. Juros de mora simples de um por cento (1%) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009, e, a partir de tal data, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

7. Honorários de sucumbência fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85 do NCPC, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do NCPC.

8. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (inc. I do art. 4º da Lei 9.289/1996) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigos 2º, parágrafo único, e 5º, I da Lei Estadual 14.634/2014).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000626-03.2016.4.04.7120 - Quinta Turma – Relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke - Juntado aos autos em 28/06/2019 - Grifei).

Ressalto que tal pessoa, no caso dos autos a irmão do autor, em decorrência da exclusão de sua renda, também não será considerada na composição familiar, para efeito do cálculo da renda per capita.

Portanto, no caso dos autos, a renda do autor é nula.

In casu, resta comprovada a inviabilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miserabilidade, de forma que está demonstrado o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Assim, tem-se que não há no núcleo familiar da parte autora renda mensal a considerar, o que, aliado as demais situações descritas, comprovam estar atendido o requisito de hipossuficiência financeira (§ 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93).

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde o requerimento administrativo (22/03/2019 – NB 704.482.793-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/03/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002748-59.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000858
AUTOR: TERESINHA BATISTA FREITAS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP26313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência o óbito de seu esposo, José de Freitas, ocorrido em 12/08/2019. Esclarece a postulante que o pleito administrativo foi indeferido sob a justificativa de que é titular de benefício assistencial; contudo, alega a requerente que “reconhece a impossibilidade de perceber concomitantemente o benefício de Pensão por Morte com o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, razão pela qual, somente caso seja concedida a Pensão por Morte, renuncia expressamente ao Benefício de Prestação Continuada percebido até então”.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, faço consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a

opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Também não prospera a alegada falta de interesse de agir ante o “indeferimento administrativo forçado” por ausência de documentos, conforme aventado pelo INSS em sua peça de defesa. Cabe pontuar que o ordenamento jurídico não impõe como condição de acesso ao judiciário o esgotamento prévio da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos para vir postular em juízo. De todo modo, observa-se que mesmo a autora renunciando ao LOAS em sua inicial, o INSS se absteve de reconhecer a procedência do pedido, ou apresentar proposta de acordo, de modo que a alegada ausência de interesse processual resta superada.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.

Para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de José de Freitas, ocorrido em 12/08/2019, veio comprovado pela certidão anexada à fls. 14 do evento 2, bem como sua qualidade de segurado, pois beneficiário de aposentadoria por idade, como demonstra o extrato anexado à fls. 48.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiário do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, o cônjuge, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Neste particular, a certidão de casamento anexada à fls. 36 do evento 2, expedida em 28/10/2019, é hábil a demonstrar o matrimônio entre a autora e o falecido, celebrado em 22/12/1957, sem qualquer anotação de separação ou divórcio.

De tal modo, satisfeitos os requisitos legais quanto o óbito, à qualidade de segurado do falecido, bem como a condição de dependência econômica presumida da autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é medida que se impõe.

Considerando que o requerimento foi protocolado na orla administrativa em 21/08/2019 (fls. 16 e 18 do evento 2), e contava a autora à época 79 anos de idade, e o fato de que o casamento ocorreu há 61 anos, o benefício é devido desde a data do óbito do instituidor, em 12/08/2019, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, e de forma vitalícia, a teor do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, do mesmo diploma legal, incluído pela Lei 13.135/2015.

De outra volta, o extrato de fls. 43, evento 2, demonstra que a autora é titular de benefício assistencial ao idoso desde 29/10/2014, motivo do indeferimento administrativo (fls. 53).

É bem verdade que a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória - encontra óbice legal expresso no artigo 20, § 4º da Lei nº 8.742/93, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia.

Neste particular, observo que na inicial a autora renuncia expressamente ao Benefício de Prestação Continuada no caso de procedência da presente demanda (fls. 5), declaração ratificada no instrumento de mandato de fls. 12, motivo pelo qual referido benefício deve ser cessado, tal como postulado no item 6.2, fl. 7, da inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora TEREZINHA BATISTA DE FREITAS o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, de forma vitalícia, a partir de 12/08/2019 – data do óbito de José de Freitas – com renda mensal inicial calculada na forma da lei, devendo, na mesma oportunidade, cessar o benefício de amparo assistencial ao idoso (NB 171.414.127-3) auferido pela demandante a partir de 12/08/2019.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), com o desconto de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Considerando que, no momento, a autora está no gozo de benefício assistencial, não comparece à espécie o fundado receio de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002733-90.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000856
AUTOR: NICOLY LORENA DE MELO MESSIAS (PR053697 - IVERALDO NEVES) JOAO LUCAS DE MELO MESSIAS (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postulam os autores, menores impúberes, neste ato representados pela genitora Daniele Cristina da Silva de Melo, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Rodrigo da Silva Messias, recolhido à prisão em 05/12/2019. Informam os postulantes que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado ao argumento de que a renda média dos últimos doze meses anteriores à prisão é superior ao limite fixado em lei para o segurado de baixa renda.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, no caso, ocorrida em 05/12/2019 (evento 2, fl. 24), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Assim, para a concessão do auxílio-reclusão necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) recolhimento à prisão em regime fechado;
- b) cumprimento de período de carência de que trata o artigo 25, IV, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 24 (vinte e quatro) contribuições mensais;
- c) a comprovação da dependência do beneficiário;
- d) a qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão; e
- e) a condição de baixa-renda do segurado recluso.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in

verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

O CASO DOS AUTOS

A certidão de recolhimento prisional anexada no evento 21 demonstra o efetivo recolhimento à prisão de Rodrigo da Silva Messias em 05/12/2019 em regime fechado, passando para o semi-aberto em 05/01/2021.

A qualidade de dependente dos autores é incontroversa, porquanto filhos menores de Rodrigo da Silva Messias, pois nascidos em 21/09/2006 (Nicoly) e 29/07/2015 (João Lucas), como comprovam os documentos anexados no evento 2.

De outra volta, os extratos CNIS anexados no evento 9 apontam vínculo empregatício no período de 06/08/2013 a 17/06/2019; logo, quando do recolhimento à prisão, detinha o genitor carência e qualidade de segurado da Previdência Social.

Quanto à condição de baixa-renda do segurado recluso, impõe-se o cálculo da média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que no cálculo da média dos salários de contribuição são considerados os meses de desemprego para a fixação da renda a ser calculada. Nesse sentido é o entendimento do nobre Relator Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS nos autos da Apelação Cível (198) Nº 5698209-54.2019.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020: "De acordo com o extrato do CNIS, os doze meses anteriores à data da prisão somam nove meses de remuneração e três meses de desemprego, e totalizam R\$ 1.091,65 como média dos salários de contribuição, fazendo o segurado enquadrar-se 'na condição de baixa renda.' Esse entendimento está conforme a recente Lei 13.846/2019, de 18/06/2019 (de conversão da Medida Provisória 871/2019), que conferiu nova redação ao art. 80, § 4º, da Lei 8.213/1991: 'A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão'. A nova fórmula considera os meses de desemprego para a fixação da renda a ser calculada" (destaquei).

Tendo isso em mira, dos extratos CNIS anexados no evento 02 observa-se que o detento auferiu as seguintes remunerações nos doze meses anteriores à prisão em 05/12/2019:

COMPETÊNCIA REMUNERAÇÃO

1) 12/2018	1.997,23
2) 01/2019	2.000,30
3) 02/2019	1.806,72
4) 03/2019	2.430,50
5) 04/2019	1.935,78
6) 05/2019	2.000,30
7) 06/2019	1.096,95
8) 07/2019	0,00
9) 08/2019	0,00
10) 09/2019	0,00
11) 10/2019	0,00
12) 11/2019	0,00
Total	13.267,78 : 12 = 1.105,64

Vê-se, assim, que a média dos 12 salários de contribuição anteriores à prisão do segurado corresponde ao valor de R\$ 1.105,64, quantia essa inferior ao limite estabelecido para o ano de 2020, qual seja, R\$ 1.364,43, de acordo com a Portaria Interministerial nº 09, de 15 de janeiro de 2020.

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à parte autora em decorrência da prisão de Rodrigo da Silva Messias.

Sendo os postulantes menores impúberes e, portanto, contra eles não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido desde o encarceramento ocorrido em 05/12/2019.

Por fim, verifica-se da Certidão de Recolhimento Prisional acostada no evento 21 que a partir de 05/01/2021 o detento passou para o regime semi-aberto. E nos termos da redação dada pela MP 871, de 18/01/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019) ao artigo 80, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado.

Assim, o benefício é devido até 04/01/2021.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de antecipar os efeitos da tutela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a pagar aos menores NICOLY LORENA DE MELO MESSIAS e JOÃO LUCAS DE MELO MESSIAS o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO desde a data da prisão do genitor em 05/12/2019 até 04/01/2021, com renda mensal calculada na forma da lei.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002157-97.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000855
AUTOR: LUCAS ALVES ALVIM (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 31/05/2020 (NB 631.260.988-3), bem como o pagamento das diferenças referentes aos meses de julho e agosto de 2020, quando recebeu somente o equivalente a R\$1.045,00, enquanto lhe seria devido o montante de R\$1.723,20.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro a realização de nova perícia médica, postulada pela parte autora em sua petição de evento 31, em atenção ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, o qual estabelece: "A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial". Não obstante, sendo imprescindível nova perícia para o deslinde da causa, "cabará à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica, para posterior julgamento do recurso pendente", nos termos do Enunciado 57 aprovado pelos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais da 3ª Região. Indefiro, também, o pedido de novos esclarecimentos à perita, pois despicando ao deslinde da causa, como abaixo restará demonstrado.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 18), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$22.874,80, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial anexado no evento 16;
- d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do comprovante de residência anexado aos autos (evento 2, fl. 51), apontando o endereço da parte autora nesta cidade de Marília/SP;
- e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora postulou requerimento administrativo em 13/08/2020,

conforme documento de fl. 17 do evento 2;
f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com os registros constantes na CTPS e no CNIS (eventos 2 e 33), verifico que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, tendo em vista que mantém vínculo de emprego ativo, iniciado em 03/01/2019, bem como pelo fato de que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 01/02/2020 a 31/05/2020 e 30/06/2020 a 28/08/2020.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 16, datado de 19/10/2020, o postulante é portador de Transtorno de Pânico – CID F41.0 desde janeiro de 2020, porém, no momento, sem apresentar incapacidade laboral.

Esclareceu a louvada: “Periciado refere ‘estar bem, sem sintomas psíquicos e que vai voltar para o trabalho de motorista de ônibus, gosta de dirigir, vai passar pelo médico do trabalho da empresa Grande Marília, quer voltar a dirigir, quer seu salário, quer ter seu próprio dinheiro’”.

E concluiu: “Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa ao processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Lucas Alves Alvim se encontra CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa. CAPAZ de exercer os atos da vida civil”.

Assim, a perícia psiquiátrica realizada nestes autos não detectou a presença de incapacidade laboral no autor.

Em sua petição de evento 21, o demandante concorda que atualmente está apto a retornar ao trabalho, contudo, questiona sobre a presença de incapacidade laboral no período em que houve a cessação do benefício, em 31/05/2020, até a data da perícia médica, considerando os vários atestados médicos indicando a necessidade de afastamento laboral.

Laudo complementar foi anexado no evento 27, onde a experta afasta a presença de incapacidade no período acima consignado, justificando que “a perícia médica psiquiátrica retrata o momento do ato pericial”.

Pois bem. É certo que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, em conjunto com todos os documentos acostados aos autos.

Neste particular, verifico dos extratos anexados no evento 33, que o autor esteve no gozo de auxílio-doença de 01/02/2020 a 31/05/2020 (NB 631.260.988-3) e de 30/06/2020 a 28/08/2020 (NB 706.454.201-4)

Dos laudos de fls. 5 e 6, anexados no evento 33, observa-se que o NB 631.260.988-3, implantado em 01/02/2020, tinha data de cessação prevista para 13/04/2020, sendo prorrogado até 31/05/2020; o documento de fls. 52, evento 2, aponta que o pedido de prorrogação foi formulado em 30/03/2020; por sua vez, o atestado de fls. 49, datado de 30/03/2020, aponta a necessidade de afastamento do autor das atividades laborais por um período de 90 (noventa) dias, ou seja, até 30/06/2020, “devido incapacidade de dirigir coletivos devido sintomas da doença” (CID F41.0 - Transtorno de pânico + F60.0 - Personalidade esquizóide). Contudo, o benefício foi concedido apenas até 31/05/2020.

Após, esteve no autor no gozo de auxílio-doença no período de 30/06/2020 a 28/08/2020, em decorrência dos diagnósticos CID F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo), devido “não possuir equilíbrio psicológico para reassumir suas funções laborais (motorista)”, de acordo com o atestado de fls. 46, evento 2, datado de 30/06/2020.

De outra volta, observa-se que o autor teve novos pedidos de afastamento, conforme atestados médicos anexados no evento 2:

fls. 13 – atestado datado de 13/08/2020, solicitando 60 (sessenta) dias de afastamento ao autor em decorrência dos diagnósticos CID F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo), de onde se extrai: “(...) ainda sem condições psicológicas para assumir direção de locativo de passageiros”;

fls. 37 – atestado datado de 16/09/2020 solicitando 30 (trinta) dias de afastamento em virtude dos mesmos diagnósticos, com a seguinte justificativa: “não apresentando equilíbrio psicológico para reassumir função de condutor de coletivo de passageiros”.

Contudo, os requerimentos administrativos formulados em 13/08/2020 e 16/09/2020 foram indeferidos, conforme extratos de fls. 7 do evento 33.

Nesse contexto, diante de todo o conjunto probatório anexado aos autos, constata-se que o autor não tinha condições psicológicas de retornar às suas atividades habituais como motorista de transporte coletivo, se mantendo afastado de suas atividades laborais no período de fevereiro a setembro de 2020, como se observa dos extratos CNIS; por conseguinte, é devido o pagamento do auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à cessação do NB 631.260.988-3 em 31/05/2020 até 30/09/2020.

Cumpra consignar, por oportuno, que os valores já pagos na via administrativa referente ao período de 30/06/2020 a 28/08/2020, cumulativamente ao benefício de auxílio-doença restabelecido nestes autos, deverão ser descontados na fase de liquidação do julgado.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, não é caso de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar ao autor LUCAS ALVES ALVIM o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (NB 631.260.988-3) referente ao período de 01/06/2020 a 30/09/2020, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001968-22.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000859
AUTOR: CECILIA GONCALVES MAGALHAES (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência o óbito de seu esposo, Walmir Magalhães, ocorrido em 21/01/2020. Esclarece a postulante que o pleito administrativo foi indeferido sob a justificativa de ausência de documento autenticado comprovando a condição de dependente.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, faço consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Também não prospera a alegada falta de interesse de agir ante o “indeferimento administrativo forçado” por ausência de documentos, conforme avertido pelo INSS em sua peça de defesa. Cabe pontuar que o ordenamento jurídico não impõe como condição de acesso ao judiciário o esgotamento prévio da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos para vir postular em juízo. De todo modo, observa-se que mesmo com a juntada da competente certidão de casamento atualizada, o INSS se absteve de reconhecer a procedência do pedido, ou apresentar proposta de acordo, de modo que a alegada ausência de interesse processual resta superada.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.

Para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de Waldir Magalhães, ocorrido em 21/01/2020, veio comprovado pela certidão anexada à fls. 6 do evento 2, bem como sua qualidade de segurado, pois beneficiário de aposentadoria por idade, como demonstra o extrato anexado à fls. 9.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiário do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, o cônjuge, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Neste particular, a certidão de casamento anexada no evento 21, datada de 24/11/2020, é hábil a demonstrar o matrimônio entre a autora e o falecido, celebrado em 03/07/1971, sem qualquer anotação de separação ou divórcio.

De tal modo, satisfeitos os requisitos legais quanto à qualidade de segurado do falecido, o óbito e a condição de dependência econômica presumida da autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é medida que se impõe.

Considerando que o requerimento foi protocolado na orla administrativa em 29/01/2020 (fls. 10 do evento 2), e contava a autora à época 78 anos de idade, pois nascida em 12/03/1942, bem como o fato de que o casamento ocorreu em 03/07/1971, o benefício é devido desde a data do óbito do instituidor, em 21/01/2020, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, e de forma vitalícia, a teor do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, do mesmo diploma legal, incluído pela Lei 13.135/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora CECILIA GONÇALVES MAGALHÃES o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, de forma vitalícia, a partir de 21/01/2020 – data do óbito de Waldir Magalhães – com renda mensal inicial calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), com o desconto de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002224-62.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6345000875
AUTOR: OSVALDO DAL EVEDOVE (SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES, SP393836 -
MÔNICA GRACE MARTINS FERREIRA, SP341381 - JOSÉ GUILHERME ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida, alegando a ocorrência de omissão na decisão.

Os embargos são tempestivos, razão porque deles conheço.

No recurso apresentado, o recorrente alega que a decisão embargada deixou de condenar a autarquia a averbar o tempo de serviço reconhecido como especial, bem como não foi analisada a possibilidade de reafirmação da DER.

Quanto a esse último ponto, verifica-se que na petição inicial não houve pedido de reafirmação da DER.

Ainda que possível a reafirmação da DER, nos termos do julgamento proferido pelo e. STJ em recurso especial repetitivo (Tema 995), a sua apreciação depende de pedido inicial para tanto, demonstrando o autor que detém interesse nessa análise. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A respeito da possibilidade de aproveitamento de período laborativo posterior à data da provocação administrativa originária, e reafirmação da DER, para obtenção de benefício sob ditames da "fórmula 85/95", convém alinhavar o seguinte: a exordial contém pedido expresso de reconhecimento da especialidade do labor até 18/10/1986, com o cômputo das atividades laborativas até a data do requerimento administrativo; e quanto à DER reafirmada, não constara de petição anterior. Aludidas matérias não foram antes suscitadas nos autos, sendo que, nesta adiantada fase processual, configuram nítida inovação de pedido, deveras vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infrigente.

4 - Embargos de declaração não providos.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004778-62.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

Logo, em sede de conhecimento, se o autor nada menciona sobre sua preferência pela reafirmação da DER, não é dado ao Juízo fazê-lo, em razão do princípio da inércia. Ademais, o benefício previdenciário é direito disponível, cabendo essa opção ao segurado, e não ao Juiz.

Quanto à determinação de averbação dos períodos reconhecidos como especiais na sentença proferida, observo que, de fato, ainda que reconhecida a especialidade dos períodos de 23/09/2014 a 25/05/2016 e 18/04/2018 a 19/04/2020, não houve expressa condenação da autarquia na averbação dos referidos períodos.

Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, apenas para que fique constando no dispositivo da sentença a condenação do INSS à obrigação de averbar os períodos de 23/09/2014 a 25/05/2016 e 18/04/2018 a 19/04/2020 como tempo de serviço especial em favor do autor, ficando ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas até 13/11/2019, em atenção ao disposto no 25, § 2º, da EC 103/2019.

Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001988-13.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6345000868
AUTOR: WALDEMIR PEREIRA TEIXEIRA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 47) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (evento 46), que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a União a conceder o benefício de auxílio emergencial ao autor, pagando-lhe três parcelas remanescentes no valor de R\$600,00 cada uma.

Em seu recurso, alega o recorrente que a sentença proferida padece de omissão, ao argumento de que, após a propositura da ação, foi autorizado pelo Governo Federal o pagamento do auxílio emergencial residual, instituído pela MP 1.000, de 02/09/2020, de modo que, tendo recebido a primeira parcela do auxílio emergencial em maio/2020, faz jus ao recebimento de mais três parcelas de R\$ 300,00. Pede, assim, seja sanada a referida omissão, vez que na petição inicial foi requerida a condenação ao pagamento de eventuais parcelas futuras autorizadas pelo Governo Federal.

Não obstante, o recurso de acerto oposto não é de prosperar.

No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão em relação ao pagamento do auxílio emergencial residual instituído pela MP 1.000/2020, por não ter tal questão sido abordada no julgamento.

Com efeito, a sentença proferida não tratou da matéria, mas tal não configura omissão.

Como se verifica na inicial, o autor pede o pagamento de 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 600,00 do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 e prorrogado pelo Decreto nº 10.412/2020 (Dos Pedidos – item “a”), bem como o pagamento de eventuais parcelas futuras a serem deliberadas e aprovadas pelo Governo Federal (Dos Pedidos – item “b”).

Ocorre que o auxílio emergencial residual, ainda que criado pelos mesmos motivos e com a mesma finalidade, é benefício distinto daquele instituído pela Lei nº 13.982/2020, inclusive, com acréscimo de alguns requisitos negativos aos critérios de elegibilidade inicialmente previstos na Lei nº 13.982/2020.

O auxílio emergencial residual independe de requerimento e é pago de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982/2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos na Medida Provisória nº 1.000/2020 (art. 1º, § 1º).

Portanto, é benefício devido somente ao trabalhador já beneficiário do auxílio emergencial, mas desde que cumpridos os requisitos adicionais, os quais devem ser verificados mensalmente para que seja dada continuidade ao pagamento, como estabelece o art. 10, parágrafo único, do Decreto Regulamentar (Decreto nº 10.488/2020).

Dessa forma, tratando-se de benefício diverso do postulado na presente ação, e que, ademais, exige a análise de critérios adicionais para o recebimento, não abordados na inicial, não se há falar em omissão. Ressalte-se que o pedido restringe a prestação jurisdicional, que não pode ser infra, ultra ou extra petita. O pedido deve ser certo, ou seja, expresso, não se podendo conceber de pedidos implícitos, a não ser os expressamente previstos em lei, o que não se assemelha à hipótese levantada pelo recorrente.

Por fim, é oportuno registrar que o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 10.488/2020, que regulamenta a MP 1.000/2020, prevê ser igualmente considerado beneficiário do auxílio emergencial os trabalhadores considerados elegíveis em razão de decisão judicial que tenha determinado o pagamento, a implantação ou a concessão do referido benefício. Logo, concedido judicialmente o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, a análise do direito ao auxílio emergencial residual previsto na MP 1.000/2020 será automaticamente realizada, sendo pago ao trabalhador que atenda aos critérios de elegibilidade.

Ante todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000202-94.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000897
AUTOR: MEIRE ANA INACIO (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por MEIRE ANA INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Conforme a inicial e comprovante de endereço anexado, a autora reside no Sítio São José, Água do Caçador, Município de Ubrajara/SP, que pertence à jurisdição a Subseção Judiciária de Bauru/SP, sendo que essa Subseção Judiciária já possui Juizado Especial Federal implantado.

Dispõe o § 3º do artigo 3º e o artigo 20, ambos da Lei nº 10.259/2001 que:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(..)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Por sua vez, reza o inciso III, do artigo 51 e §1º da Lei nº 9.099/95 que:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

(...)

§ 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Extrai-se da literalidade do § 3º do artigo 3º da supracitada lei que, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação.

ISSO POSTO, em se tratando Bauru/SP, de Subseção com Vara de Juizado Especial, detém a competência absoluta para o processamento e julgamento da demanda ora proposta, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do presente feito, indefiro a petição inicial e o declaro extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC c/c artigo 51, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000155-23.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000896
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO LAUREANO VALERIO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por APARECIDA CONCEIÇÃO LAUREANO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Neste feito, a pretensão autoral é a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, pois conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade e “a iniciou sua vida campesina em meados dos anos de no ano de 2004, quando adquiriu o seu lote de terra através do Banco da Terra, programa de financiamento do Banco do Brasil para pequenos produtores rurais. A mesma é casada com o Sr. Lourival Valério, conforme certidão em anexo, ambos trabalham juntos plantando e colhendo para a subsistência da família. Quando passou a trabalhar no lote em 2004, a autora e seu cônjuge também passaram a residir no local. É necessário esclarecer que, os documentos que serão anexados nos autos datam a produção no início de 2006, no entanto, desde 2004 o casal já reside no local e trabalha para o seu sustento, que será comprovado por meio testemunhal, ressaltando que a cultura no lote é da cafeicultura”.

No entanto, a Secretaria prestou as seguintes informações (evento nº 13):

“INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em consulta ao Sistema Informatizado da Seção Judiciária de São Paulo referente aos autos nº 0000635- 08.2018.403.6345, com o qual o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (evento nº 4), ajuizada por Aparecida Conceição Laureano Valério em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cumpre informar:

A ação nº 0000635-08.2018.403.6345, distribuída para a 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tem por objeto a concessão do benefício de previdenciário aposentadoria por idade rural, com fulcro no requerimento administrativo nº 182.242.186-9, formalizado em (DER) 09/05/2017.

Conforme se observa da r. sentença nº 6345002020/ 2018, proferida em 05/09/2018, o feito foi julgado improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

‘Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu advogado, o Dr. Benedito Geraldo Barcello, OAB/SP nº 124.367. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu duas testemunhas - Carlos da Cruz e

Terezinha, arroladas pela autora, tendo ela desistido da ouvida da testemunha João Aparecido, que não compareceu. O depoimento de autora e testemunhas está guardado em arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Persegue a autora aposentadoria por idade rural, alegando ter laborado no meio rural de 2001 a 2006 em companhia do cunhado Dionísio, e depois com o marido Lourival, de 2006 até os dias atuais. Aduz com esse trabalho adimplir carência, já que completou 60 anos de idade.

A concessão de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do preenchimento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência tracejada em lei.

À época em que a autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo por idade no INSS (09.05.2017), já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.

Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Isso assentado, da análise dos autos verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito apontado, uma vez que na data do requerimento administrativo já somava 55 anos de idade.

Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, para tanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados ns. 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).

Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado; ou seja, não precisa abranger todo o período carecedor de demonstração (Súmula 14 da TNU). Com essas ponderações, passo a analisar a prova produzida.

Os fragmentos materiais trazidos à tona pela autora, para dar suporte à suplementação oral são ponderáveis, já que indiciam a presença de seu cunhado Dionísio e de seu marido Lourival numa sorte de terras em Garça, identificada como Projeto Banco da Terra, Lote n. 14.

O problema se dá com a suplementação oral. A autora, em primeiro lugar, ofereceu depoimento que não encontra ressonância com os documentos juntados e o demais da prova produzida. São duas lacunas sérias em seu depoimento, as quais, longe de serem supridas pelas testemunhas Carlos da Cruz e Terezinha, mais recrudesceram. Explico. É da certidão de casamento da autora que permaneceu ela separada do marido Lourival entre 2006 e 2009. A autora mesma confirma essa separação por 3 anos. Só que explica que permaneceu no lote n. 14 trabalhando, enquanto o marido Lourival foi embora. Teria ficado morando com o cunhado Dionísio, segundo declarou. Só que Dionísio deixou a gleba para o irmão Lourival exatamente em 2006. E segundo a testemunha Carlos Cruz foi embora em 2006. Logo, a autora não pode ter ficado morando com o cunhado entre 2006 e 2009, período no qual, ao teor da certidão de casamento anotada, permaneceu separada de Lourival. Mas, não é só.

Segundo a autora e suas testemunhas, quando o marido Lourival sucedeu o cunhado Dionísio no lote n. 14, Lourival permaneceu somente lá, trabalhando com as coisas da terra, ajudado pela autora, até os dias atuais. Todavia, o extrato CNIS que seguirá anexo a esta sentença, dá conta de que, mesmo depois de aposentado em 2008, Lourival trabalhou em uma empresa de Bauru-SP, chamada Imola Transporte Ltda., em 2009, e depois em uma outra empresa de Piracicaba-SP, chamada Água Branca Construtora e Incorporadora Ltda., entre os anos de 2013 e 2014. Isso serve para fazer derruir regime de economia familiar naquele tempo, já que a família (autora e Lourival) contava com outros ingressos para sustentar-se, não dependendo do trabalho da terra para sua manutenção.

É verdade que mulher pode tomar do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si, com vistas ao que aqui pretende (STJ – AgRg no REsp n. 1252928/MT). Mas não pode trazer fragmentos materiais do cunhado, já que era casada com motorista entre 05.01.2001 a 18.12.2006, nem pode trazer de empréstimo vestígios materiais concernentes ao marido Lourival, durante o tempo em que dele ficou separada, entre 2006 e 2009, segundo a prova dos autos. Com tais insubsistências, a autora demonstra carência de 180 meses de trabalho rural, conforme se lhe impunha.

Nada se perde por dizer que a testemunha Carlos Cruz não foi firme no atestar a presença de Lourival no lote n. 14, quando este o assumiu, dizendo que só via o casal aos finais de semana.

A testemunha Terezinha, por sua vez, admitiu que não via a autora trabalhando no lote n. 14, não sabia da separação do casal e acresceu que, no período em que o lote ainda estava no nome do cunhado Dionísio, a autora morava na cidade e não na gleba, com a família do cunhado. O somatório de inconsistências não dá suporte, pois, ao alegado.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural pugnado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada neste ato. Intimem-se”

Cumpra informar, outrossim, que os autos transitaram em julgado na data de 01/08/2018.

Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder”.

A presente ação não pode prosperar em face da ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 502 do atual Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A ocorrência de coisa julgada impede que o órgão jurisdicional decida questão já examinada em ação idêntica a outra anteriormente proposta. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 337. (...)

(...)

§ 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a rediscussão novamente da mesma pretensão, o que não se admite, nem mesmo tratando-se de lide previdenciária.

Considerando que a outra ação já transitou em julgado, está caracterizada a coisa julgada, em relação à presente demanda, que deve ser extinta sem resolução de mérito.

ISSO POSTO, reconheço a ocorrência de coisa julgada deste feito em relação ao processo nº 0000635-08.2018.403.6345 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

DESPACHO JEF - 5

000049-61.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000873

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS NETO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cientifique-se pessoalmente a parte autora acerca da nomeação do Dr. Paulo Marcos Velosa, OAB/SP 153.275 pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG (evento nº 15).

Intime-se o patrono constituído para, no prazo legal, apresentar o competente recurso (evento nº 8).

Cumpra-se. Intimem-se.

0001562-98.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000872

AUTOR: ANTONIO TORRES DE ANDRADE - ESPOLIO (SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos digitais.

Cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0002869-87.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000876
AUTOR: ELEANORA RAMOS DE OLIVEIRA (SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de retificar o polo passivo, devendo nele constar, tão somente, a União Federal (AGU), sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos declaração do número de pessoas que integram a família e a renda de cada um, trazendo os respectivos documentos pessoais, sob pena de extinção do feito, nos termos da Portaria nº 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

0000142-24.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000853
AUTOR: CLAUDIA REGINA GONCALES ALVES (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento nº 10 como emenda à inicial.

Designo de perícia médica para o dia 08/03/2021, às 16:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora para comparecer na perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se o senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000772-17.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000865
AUTOR: SOELI APARECIDA SARTORI BIANCHINI (SP286276 - MIRIAN HELENA ZANDONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o despacho proferido nos autos da carta precatória n.º 0002124-82.2020.8.26.0283 (Evento 48), encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itirapina/SP, para oitiva de testemunha indicada pela autora.

Intimem-se.

5001498-60.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000902
AUTOR: NILSON REMANASCHI JUNIOR (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP) (SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA)

Intime-se a parte executada (autora), via imprensa oficial, para efetuar o pagamento através de depósito em conta corrente indicada pelo exequente, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de crédito (evento 54), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos autos e informe se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), exceto dos honorários advocatícios que não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2021 1434/1454

incidem neste âmbito do JEF, nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC c/c art. 55, da Lei 9.099/95, ficando, desde já, determinada a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Intime-se.

5001647-56.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000899
AUTOR: CLAUDIA GRASSI BUSTO (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal, acerca da execução do julgado.

Não havendo requerimento, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

0000197-72.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000869
AUTOR: ELIAS ZANARDE (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclarecer a juntada do instrumento de procuração de fl. 1, do evento nº 2;
- b) juntar cópia legível de sua Carteira de Trabalho - CTPS.

O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Cumpra-se. Intime-se.

0002335-46.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000862
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MURARI MARQUES (SP132882 - CARLOS AUGUSTO MURARI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo autor na petição de Evento 18 e determino a inclusão da União (Fazenda Nacional), no polo passivo da presente demanda.

Após, cite-se a corré ora incluída para responder aos termos da presente demanda.

Intimem-se.

5001180-43.2020.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000877
AUTOR: JOSE APARECIDO RUYZ (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Autos n. 5001180-43.2020.4.03.6111

Vistos.

Por evidente preclusão, não conheço da contestação apresentada pela União no evento 26. A determinação do evento 23 era para a União manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora. Assim, para evitar nulidade, concedo à UNIÃO novo prazo de quinze dias para manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora.

O INSS deixou transcorrer in albis (certidão do evento 27).

Após, conclusos.

0000199-42.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000878
AUTOR: ANTONELLO ERMINIO NARDI (SP 167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP 103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O senhor Perito médico disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID-19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/03/2021, às 17h30min. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23, Edifício Érico Veríssimo, Centro, Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002100-79.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000857
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP 139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP 185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP 348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 30/10/2019, argumentando haver implementado mais de trinta anos de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 103/2019. Para tanto, postula o reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, dentre os quais a atividade de auxiliar de enfermagem por ela desenvolvida junto à Santa Casa de Pompéia desde sua admissão, em 01/06/2000.

Entretanto, todos os PPPs carreados aos autos, alusivos a esse vínculo de trabalho, encontram-se datados de 23/11/2018, o que limitou o reconhecimento da atividade especial pelo INSS, conforme contagem de tempo de serviço realizada no bojo do requerimento administrativo (pág. 47/48, evento 10).

Não havendo nos autos demonstração de que a autora tenha permanecido exercendo a mesma atividade e sob as mesmas condições, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de PPP atualizado, abrangendo o período posterior a 23/11/2018. Com sua juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

Int.

0002167-44.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000866
AUTOR: VALDIR PEREIRA LEMOS (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO, SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.

Tempestividade constitui pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104). Assim, por intempestivo, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, conforme certidão nos autos (evento 31).

Intimem-se e, após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000641-42.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000871
AUTOR: VILMA MACHADO DA SILVA (SP 325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifique-se pessoalmente a parte autora acerca da nomeação do Dr. Ricardo Campos Veríssimo, OAB/SP 325.969, pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG (evento nº 89).

Intime-se o patrono constituído para, no prazo legal, apresentar o competente recurso (evento nº 78).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000113-71.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000850
AUTOR: LINDA EMILLY DA SILVA EGIDIO DE OLIVEIRA (SP255130 - FABIANA VENTURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a petição da parte autora (eventos nº 9/10) como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo nele constar, tão somente, a União Federal (AGU).

A demais, em razão do grande número de feitos encaminhados para o Gabinete da Conciliação para verificação da possibilidade de resolução consensual, conforme relatado em processos anteriores, tornou-se inviável a manutenção do referido procedimento.

Assim, cite-se a União Federal (AGU) para contestar e se manifestar sobre o pedido de tutela. Apreciarei o pedido de tutela de urgência/evidência na prolação da sentença.

Intime-se.

0000892-60.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000880
AUTOR: JUELINA LAURENCA DE SOUZA (SP068367 - EDVALDO BELOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEPWEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet.

Com a informação da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 01).

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0000107-64.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000898
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 14, de 22/01/2021, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêm a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 17/06/2021, às 16:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, A utarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema Microsoft Teams, acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado, por e-mail, diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Por fim, esclareça-se que caso a parte ou testemunha não tenha condições técnicas de participação da audiência por intermédio da referida plataforma e, ao mesmo tempo, não se sinta confortável para comparecer ao fórum na modalidade semipresencial, o processo será suspenso no aguardo de condições sanitárias adequadas para a realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Int.

0002055-75.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000879

AUTOR: MICHELL FRAGA LESSA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Gabinete.

Requeiram o que de direito, no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001390-40.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6345000861

AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS visando o restabelecimento, desde a data da cessação, do benefício de auxílio-doença acidentário, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, na qual o Juízo Estadual da Comarca de Cafelândia, considerando o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, declinou a sua competência para a Justiça Federal.

No entanto, este juízo federal é incompetente para o conhecimento da matéria, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a causa versa sobre benefício acidentário. Com a devida vênia, este ponto ("benefício acidentário") não foi objeto da r. decisão, razão pela qual não suscito conflito negativo de competência.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 129, II, DA LEI N. 8.213/91. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 329 do CPC/15. PLEITO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

1. Consoante o disposto no art. 129, II, da Lei n. 8.213/91, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, "na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal", cujo regramento se acha em compasso com a previsão constante do art. 109, I, da CF, segundo a qual compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ); "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir, cujos elementos identificadores da ação não poderão ser modificados após o saneamento, nos precisos termos do art. 329, II, do CPC/15.

4. No caso concreto, conforme se extrai da petição inicial, nela se postula a concessão de benefício de origem acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em virtude de alegado acidente de trabalho.

5. Como já assentado por esta Corte, "a questão relativa à ausência denexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos" (REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017).

6. Recurso especial do INSS provido para se reconhecer, no caso concreto, a competência da Justiça Estadual." (REsp 1843199/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja remetido em devolução, prestigiando a celeridade processual, ao Juízo Estadual de origem, Comarca de Cafelândia, o qual poderá suscitar, caso possua entendimento diverso em razão da matéria, conflito negativo de competência.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002220-25.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001103
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CLARO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, em especial sobre a proposta de acordo ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000200-27.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001085 ROBERTO CARLOS DE FREITAS (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002450-67.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001064 ISAAC RODRIGUES (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

0002367-51.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001071 MARCIO INNOCENTE AGGIO (SP131014 - ANDERSON CEGA)

FIM.

0001811-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001080 APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca dos cálculos a informação apresentada pela contadoria do Juízo (eventos 68/69, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000090-28.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001084
AUTOR: RENATA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (RJ184089 - Adriano Alex da Silva Barbosa)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada a apresentar, ainda, os documentos médicos que possuir, a fim de comprovar a doença que alega incapacitante.

0002003-79.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001069 LUCAS FLORINDO DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000096-35.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001087REISI DE OLIVEIRA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

À vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício nº 629.268.801-5, cessado em 30/06/2020, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002053-08.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001098JEAN CASTRO (SP231123 - LIGIA MELO VALOTTO)

0002941-74.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001100EDNALDO DE JESUS FERNANDES (SP432133 - ALESSANDRO MELCHIOR RODRIGUES)

0002233-24.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001099PAULO JOSE DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

FIM.

0002298-19.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001092LUCIANA DOMINGOS BONFIM (SP346952 - FERNANDA DE SOUZA LUZ)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a manifestarem-se acerca da contestação, laudo pericial e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000121-48.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001070ANA LUIZA BALEEIRO DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000203-79.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001082APARECIDA CANDIDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei;- juntar cópia legível de sua Carteira de Trabalho.O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002858-58.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001097CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e das preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000086-88.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001079ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, apresentar o comunicado de indeferimento pela A utarquia-ré, do pedido administrativo realizado em 17/11/2020.

0000201-12.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001086MARTINHA DE CARVALHO SIMAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0002671-50.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001107JOSE TAVARES LIRA (SP286276 - MIRIAN HELENA ZANDONA)

0000038-32.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001101ANTONIO BISPO NETO (SP392867 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES)

0002853-36.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001102BELISARIO BULGARELI (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002088-65.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001067MARIA APARECIDA DA SILVA ROLDON (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)

0002415-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001068ELIENE DE NOVAIS DOS REIS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

0002627-31.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001066MARCELO ANTONIO FIALHO SEBASTIAO (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

0002346-75.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001104MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)

FIM.

0002395-19.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001083NEIDE MARIA FERREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002072-14.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001089
AUTOR: VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

0001503-13.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001090VALDEMAR DE OLIVEIRA ROCHA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

0002960-17.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001091LUIZA IZABEL DA CRUZ (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

FIM.

0001584-59.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001078ANTONIO DE SOTTI (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0002552-26.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001063
AUTOR: NILO MAURICIO VICTORINO (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada acerca do cumprimento noticiado (ofício de evento 62), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000542-72.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001093ARTHUR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP430965 - MARCIO DA SILVA DE SOUZA)

0001835-77.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001094JAQUELINE DE SOUZA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no CPC, 487, III, “b”. Dada a omissão no termo de acordo quanto a essa matéria, o pagamento de honorários periciais deve ser reembolsado pelas partes em rateio, no montante de 50% cada. Quanto à parte autora, a fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia. Na expedição do RPV, a Secretaria deverá observar a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, como destaque e desconto no valor liquidado em favor da parte autora. O RPV acima referido também contemplará a questão dos honorários periciais mencionada, quanto à quota atribuída ao INSS. Note-se que a requisição dos honorários a ser expedida em desfavor do INSS contemplará a totalidade do valor de ambas as perícias; todavia, isso não significa que a autarquia previdenciária estivesse reembolsando a totalidade das despesas, pois deduzirá a quota imputada à parte autora no cálculo de seus atrasados. Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55). Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput). Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001637-64.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000830

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIN (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001480-91.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000828

AUTOR: MARLUCIA CARNEIRO (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001413-29.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000829

AUTOR: CATARINO APARECIDO BARBOSA (SP381496 - CÁSSIO VINÍCIUS LIMA LOPES, SP345062 - LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES, SP356274 - ALBERTO HARUO TAKAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no CPC, 487, III, “b”. Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia. Na expedição do RPV, a Secretaria deverá observar a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, como destaque e desconto no valor liquidado em favor da parte autora. Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55). Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput). Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001153-49.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000813

AUTOR: EDNA APARECIDA VIOLA (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000482-95.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000806
AUTOR: LEANDRO DA PENHA SILVA (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS, MG196242 - ANA FLAVIA SANCHES DA MAIA FONSECA, SP381093 - MURILO FAUSTINO FERREIRA, SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000197-33.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000826
AUTOR: MARLI REGINA CANOSSA FELICIO (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000864-19.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000815
AUTOR: JOAO PAULO OLIVEIRA ALMEIDA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000426-62.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000807
AUTOR: DALVA DARCY SANTIAGO TEIXEIRA (SP229900 - LILIAN SANTIAGO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001170-85.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000812
AUTOR: LUIZA INACIO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000691-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000816
AUTOR: UBIRAJARA FERRAZ FIGO (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000629-52.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000819
AUTOR: SUELI GOMES BRANDAO (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000051-89.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000827
AUTOR: NEUSA FEBOLI ROCHA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001112-82.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000814
AUTOR: GILMAR DE FREITAS SOUZA (SP153445 - EVANDRO PELISSEL CELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001599-52.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000809
AUTOR: JESUINA MARQUES FERREIRA (SP230760 - MILZA ALVES DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001360-48.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000811
AUTOR: VALDIR DIAS BRAGA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000409-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000823
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS FAILE (SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000486-63.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000822
AUTOR: RONALDO PACHECO TOLEDO (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO, SP205976 - ROGÉRIO CÉSAR NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000294-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000825
AUTOR: IZABEL LUIZA DOS ANJOS MUNIZ (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002241-25.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000808
AUTOR: SANDRA APARECIDA MADALOSSO (SP440604 - SUELLEN DOS SANTOS LUIS, SP440429 - JUDITH DE MORAES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001408-07.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000810
AUTOR: SILVIA APARECIDA TOMAZ MENEZES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000512-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000820
AUTOR: APARECIDO GOMES ALVES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000652-95.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000818
AUTOR: TAPHANI CRISTINE CUSTODIO POLVERE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000503-02.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000821
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000054-44.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000831
AUTOR: NIVALDO VIEIRA MARQUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o cômputo de tempo laborado em atividade especial não reconhecido pelo INSS. Dispensado o relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1. DO DIREITO

Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Vale ressaltar que, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial pressupõe que o segurado tenha laborado em condições especiais pela integralidade do período. Nesse sentido:

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (destaques não originais).

Não atingido o período integral exigido em condições especiais, é possível o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

A conversão de tempo especial em comum pode ocorrer relativamente a qualquer período laborado em condições especiais, como se infere do Enunciado nº 50 da Súmula da TNU:

“Súmula 50 – É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste, segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez (“in” Aposentadoria Especial 4ª ed, LTR, pág. 109), “... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial”.

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao agente nocivo ruído, que sempre dependeu da comprovação mediante laudo técnico, independentemente do período. A comprovação de exposição a ruído deve ser efetiva, mediante laudo técnico ou prova idônea, não bastando o mero enquadramento. Nesse sentido o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)” (destaques não originais)

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como ‘SB-40’, no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Assim, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente. Ou seja, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, como se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes novíços à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O documento constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Lado outro, jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.

Em relação especificamente ao agente ruído o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Sempre houve controvérsia quanto ao critério de correta aferição do ruído, sendo certo que a TNU, recentemente, julgou o PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 174), no qual restou fixada a seguinte tese:

“(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Por fim, saliente que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 555), fixou a tese de que “I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador rural a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

A regra, portanto, é que a eficácia do EPI impossibilita a contagem do tempo como especial, ressalvada a hipótese de agente nocivo ruído.

II.2. DOS FATOS

No caso concreto, analisando os autos, verifico que, em sede administrativa, o INSS apurou um total de 21 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição comum (doc. 2, p. 40) na DER em 24/04/2019.

A parte autora, pretende o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/12/1998 até 24/04/2019 (DER), com consequente conversão em tempo comum, computando o acréscimo a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, ao reconhecimento do(s) alegado(s) período(s) não computado(s) de atividade especial.

Com relação ao período de 01/12/1998 a 27/11/2018 (data de emissão do PPP), a parte autora apresentou CTPS (doc. 2, p. 18), na qual consta registro de trabalho junto ao empregador EMBRAPA/CNPUV, na função de Auxiliar de Operações I. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 2, p. 25/27) apontou o trabalho do autor como Auxiliar de Operador I entre 01/12/1998 a 31/07/2006, Assistente C entre 01/08/2006 a 29/05/2008, Assistente B entre 30/05/2008 a 30/09/2015 e Assistente A entre 01/10/2015 27/11/2018, sempre exercendo atividades de operar ferramentas, instrumentos e máquinas agrícolas de pequeno porte, realizar tarefas de campo como plantio, colheita, irrigação, armazenamento, desbrote e capina em experimentos, aplicar fungicidas, herbicidas e inseticidas, realizar adubação química e orgânica em experimentos, preparar o solo, realizar roça com roçadeira costa, auxiliar na condução e avaliação de experimentos.

O PPP indica também a exposição do autor a agentes nocivos, no exercício do trabalho realizado entre 01/12/1998 e 27/11/2018, o que será analisado a seguir: Entre 01/12/1998 a setembro/2009, o PPP aponta que “não foram localizados registros ambientais relativos ao período indicado”, conforme apontado no campo “Observações”. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade nesse período, pela ausência de elementos de prova relativos à exposição a agentes nocivos.

Entre outubro de 2009 a maio/2016 o autor trabalhou exposto a agentes químicos (inseticida, formicida e fungicidas). Entretanto, não há no PPP a descrição dos elementos químicos que compunham os inseticidas, formicidas e fungicidas. Há também indicação de eficácia do EPI, daí porque inviável o reconhecimento como especial, na esteira do Tema nº 555 da repercussão geral do STF. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade nesse período. Entre maio/2016 e 27/11/2018 (emissão do PPP) O PPP indica a exposição do autor ao agente ruído de 85,8dB, sendo certo que está além dos limites de tolerância no período. No entanto, como o período é posterior a 2003, a aferição do ruído deveria estar de acordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, tal como assentado pelo Tema nº 174 da TNU. No PPP, contudo, não há essa informação, tampouco foi juntada LTCAT. Logo, incabível o reconhecimento do período como especial fundado na exposição do autor ao agente nocivo ruído.

Ainda entre maio/2016 e 27/11/2018 o PPP indica a exposição do autor ao agente nocivo calor, variável entre 28,44°C, 29,18°C e 29,49°C, a céu aberto e no interior de casas de vegetação. No que concerne ao agente nocivo calor, o enquadramento, como atividade especial, do trabalho com exposição ao calor “ao ar livre” é tema controvertido. Sobre o assunto, a TNU entendeu que, após a vigência do Decreto nº 3.048/99, se tornou possível o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, quando comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo 3 da NR 15, calculado pelo Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo (IBUTG), de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar (PEDILEF 0501218-13.2015.4.05.8307, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DJ 25.9.2017). No presente caso, a descrição das atividades não indica a habitualidade da exposição ao agente nocivo calor e há também indicação de eficácia do EPI, daí porque inviável o reconhecimento como especial, na esteira do Tema nº 555 da repercussão geral do STF. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade nesse período como especial fundado na exposição do autor ao agente nocivo calor.

Entre maio/2016 e 27/11/2018 o autor também trabalhou exposto a agentes químicos (Organofosforados, Neonicotinóide, Piretróides, Cloronicotinil, Avermectina, Ditiocarbamato, Benzimidazol, Triazol, Tebuconazol, Dicarboximida, Hidróxido De Cobre, Sulfato De Cobre, Estrobilurina, Alquilenobis + Estrobilurina, Acetamida + Ditiocarbamato, Acilananinato + Alquilenobis, Fenilamida + Dutiocarbamatim Captana E Giberélico). No que diz respeito aos agentes químicos, a constatação da exposição se dá de forma qualitativa, e não quantitativa, ficando a cargo do trabalhador a comprovação da exposição de sua sujeição ao agente nocivo durante o trabalho. A descrição das atividades não indica a habitualidade da exposição ao agente nocivo químico e há também indicação de eficácia do EPI, daí porque inviável o reconhecimento como especial, na esteira do Tema nº 555 da repercussão geral do STF. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade nesse período como especial com base na exposição do autor ao agente nocivo químico.

iv) Entre 27/11/2018 (data da emissão do PPP) e 24/04/2019 (DER) não há documento que demonstre o exercício de atividade do autor em condições especiais. Assim, pela ausência de elementos de prova relativos à exposição a agentes nocivos, incabível o reconhecimento da especialidade nesse período. Assim, nenhum dos períodos indicados pelo autor pode ser reconhecido como especial, impondo-se, por consequência, a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002532-25.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000805

AUTOR: PEDRO PRADO DA SILVA (SP 120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juizado (evento 17) e não apresentou motivos que justifiquem a ausência (evento 19).

DECIDO.

A avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, dado que se trata de pedido de Aposentadoria por Invalidez. Caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320.

Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000452-30.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000781
AUTOR: VALMIR BERTOLO (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA, SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que não foi promovida a habilitação de sucessores/herdeiros da parte autora cujo óbito foi noticiado nos autos, a despeito da intimação dos interessados para tanto.

De rigor, portanto, a extinção da fase executiva sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 313, I, §§ 1º e 2º, II.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000598-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337000835
AUTOR: BELMIRA DA COSTA MAGNANI (SP238082 - GEISIANE KELLY LANZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que não foi promovida a habilitação de sucessores/herdeiros da parte autora cujo óbito foi noticiado nos autos, a despeito da intimação dos interessados para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 313, I, §§ 1º e 2º, II.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002841-46.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000839
AUTOR: JULIENE SANTINI NOGUEIRA (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (documento autêntico e assinado de procuração);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);
- (esclarecer em que esta nova ação se difere do processo 10086232720188260189, juntando cópia da inicial, sentença e eventual acórdão proferido no referido processo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002776-51.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000834

AUTOR: ANADIR MOREIRA DA SILVA (SP380564 - RAMON GIOVANINI PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível do RG da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001015-54.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000803

AUTOR: MANOEL GILBERTO DAZZI (SP347598 - RICHELLY DESERIÉ ESCALIANTE, SP250559 - THAIS CAMPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o pedido de reconsideração da parte autora (eventos 12-13), com a justificativa de protocolo na 1ª Vara (sistema PJe);

CONSIDERANDO o recurso nominado interposto (eventos 14-15);

RECONSIDERO, excepcionalmente, a sentença, com fundamento no CPC, 331, e determino o prosseguimento do feito, ficando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002779-06.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000838

AUTOR: LOURDES FRANCISCA DA CRUZ (SP380564 - RAMON GIOVANINI PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível do comprovante de endereço juntado em nome da autora);

- (esclarecer a divergência entre as ações e juntar a inicial e principais atos decisórios do processo 1001098-61.2019.8.26.0414).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000250-14.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000840

AUTOR: MARCOS ANTONIO AMARO VAZ (SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o recurso do INSS (eventos 24-25);

CONSIDERANDO a petição do INSS (evento 32) pugnando pela intimação da parte autora para apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado para o cumprimento da ordem de implantação do benefício;

CONSIDERANDO os documentos contidos no evento 33;

INTIME-SE a parte autora (parte recorrida) para contra-arrazoar o recurso do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo acima, apresentar o documento solicitado pelo INSS (atestado de permanência carcerária atualizado) para que seja cumprida a tutela antecipada em sentença, porquanto, embora nominado como ofício cumprimento (evento 33) e informada a implantação, aparentemente não houve, ainda, a implantação do benefício, o que poderá ser melhor esclarecido pelas partes.

Com a juntada do documento solicitado, INTIME-SE o INSS para possibilitar a implantação do benefício.

Oportunamente, remeta-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000842
AUTOR: MATHEUS BIGOTTO DA COSTA FIGO (SP368829 - DAYANE SELIS CAVASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o contido no documento do INSS de evento 29;
INTIME-SE a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar o documento solicitado pelo INSS (certidão de recolhimento prisional atualizada) para que seja cumprida a tutela antecipada em sentença já transitada em julgado.
Com a juntada do documento solicitado, INTIME-SE o INSS para possibilitar a implantação do benefício.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002782-58.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000836
AUTOR: OSVALDO AUGUSTO FARIAS (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Retifique-se o assunto para 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, com complemento 775 – não aplicação da Lei 9.876/1999, artigo 3º.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:
- documento autêntico de procuração com assinatura de próprio punho ou com a assinatura eletrônica realizada mediante a adoção de certificado digital vinculado à ICP-Brasil.
A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.
Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.
Intime-se. Publique-se.

0000571-54.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000804
AUTOR: ALCEU DONIZETE PADOAN (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Considerando o decidido pelo Acórdão proferido, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 01/06/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP.
Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Três Lagoas/MS (evento 60), serão ouvidas por meio de videoconferência no dia e hora designados para esta audiência, as quais deverão comparecer na Subseção Judiciária de Três Lagoas, localizada na Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Três Lagoas/MS. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora e as testemunhas. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Expeça-se o necessário para a realização da videoconferência com a Subseção de Três Lagoas.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000771-61.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000802
AUTOR: OTAVIO SILVA MANTELATO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo;
INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0002748-83.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000833
AUTOR: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua Dezesete, 2048, Centro, Jales, SP; no dia 08/03/2021, às 18h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0002842-31.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000832

AUTOR: SUELY LEAO PINTO DE AZEVEDO (SP392836 - ANNE DAYLLE MARTINS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Retifique-se o assunto para constar 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, 000 - SEM COMPLEMENTO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0002751-38.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000837
AUTOR: GRACINDA CUCAROLLI DA SILVA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Silvana Cassiano Cruz, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0002770-44.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000844
AUTOR: LETICIA FERNANDA TESSARI (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0002775-66.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000843

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DIANA (SP380564 - RAMON GIOVANNI PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Maurício Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 17, 2048, Centro, Jales, SP; no dia 03/03/2021, às 18:30 horas.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Marcela Rodrigues Picinin, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada à apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000353-21.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000585

AUTOR: NELY TEREZINHA FEBOLI SANTANA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

0000039-75.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000584NEUZA FLAVIO DE BRITO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0000485-49.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000586LOURDES GOUVEA DOS SANTOS (MG171152 - JOÃO VITOR FERNANDES, SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES, SP191799 - JEAN CARLOS MARQUES)

0000740-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000587ADENIR NICOLAU (SP390107 - ANSELMO SCHUMAHER ALE, SP364321 - SIMONE CRISTINA TORREZAN)

FIM.

5000907-59.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000589PAULO JOSE DA SILVA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Por determinação judicial, ficam as partes autora e requerida intimadas à apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O PROCESSO ESTÁ COM VISTA À PARTE AUTORA, NOS SEGUINTE TERMOS: Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. A parte deverá, no seu prazo de réplica, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, a parte deverá: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

0000081-27.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000553

AUTOR: ADOLFO JOSE MACHADO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

0001239-20.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000559ALICE PEREIRA DOS SANTOS GARCIA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA, SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA)

0001234-95.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000574EDILEUSA BARBOSA DA SILVA (SP362061 - CAMILA SEGURA GABRIEL)

0001123-14.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000556APARECIDA FATIMA DE SOUZA EUGENIO (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO, SP205976 - ROGÉRIO CÉSAR NOGUEIRA)

5000044-69.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000582MARIANA DA SILVA CARNEIRO (SP392498 - DENILSON DE GASPARI JUNIOR)

0001216-74.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000573MARCELO BARUFI BERGAMINI (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA, SP360846 - ANDREIA MARCIA ROSALEN)

0000716-08.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000568OSMAR BRESSAN (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

0000824-37.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000570DEISY PINHEIRO DOS SANTOS FASOLO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0001467-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000576LENIR CUSTODIO TREVISAN (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA, SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ)

0000117-69.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000563ROSANIA MENDES DA SILVA BORGES (SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI, SP405399 - JERÔNIMO APARECIDO GRANGEIRO DUTRA, SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)

0000616-53.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000567MARIA DO CARMO DOMINGOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

0002607-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000580ROBERTO CARLOS GUCHARDI DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001471-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000577SEVERINO VALDEMIRO DA SILVA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA, SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES)

5001143-11.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000560JOAO ANTONIO RODRIGUES MARTINS (SP253267 - FABIO CESAR TON DATO)

0000260-58.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000554MARAISE DE FATIMA FAVARO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA, SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)

0000371-42.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000565THAMILLY NANDIELLI DA SILVA SANTIAGO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) KAIQUE SAMUEL DA SILVA SANTIAGO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) FERNANDO GABRIEL DA SILVA SANTIAGO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) CRISTIELLE DE SOUZA DA SILVA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) KAIQUE SAMUEL DA SILVA SANTIAGO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) THAMILLY NANDIELLI DA SILVA SANTIAGO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) FERNANDO GABRIEL DA SILVA SANTIAGO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

5000309-08.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000583IZALTINO PINHEIRO DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)

0000238-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000564MILSAO LEITE (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)

0002475-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000579MURILO RODELLA (PR076893 - RAPHAEL DEICHMANN MONREAL, PR079693 - ROBERVAL BORGES CORREA)

0000034-53.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000562MARILENE PAVESI BENTO (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA)

0002825-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000581MARIA TEREZA BERNARDES LIMA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

0001357-93.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000575JOSE PAULO NUNES (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA, SP360846 - ANDREIA MARCIA ROSALEN)

0001197-68.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000572DAVID CALENTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000824-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000571ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

0000902-65.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000555MARCOS ROBERTO FELIX (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

0001207-15.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000557DORIVAL APARECIDO QUINTINO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA, SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)

0000579-94.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000566JOAO CASSUCCI (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN, SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

0002058-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000578JOSE MARTINS DE MORAIS (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0000784-55.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000569ANNY GABRIELLE BATISTA DA SILVA (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)

0001208-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000558PAULO CEZAR CASTELO BORGES (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA, SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)

0000005-03.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000561VARDELEI NUNES SANCHEZ (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

FIM.